UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ

O DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI NA PERSPECTIVA BAKHTINIANA DOS GÊNEROS: O CASO KISS

Tubarão (SC)

2023

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ

O DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI NA PERSPECTIVA BAKHTINIANA DOS GÊNEROS: O CASO KISS

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciências da Linguagem.

Profª. Drª. Silvânia Siebert (Orientadora)

Profª. Drª. Maria Marta Furlanetto (Coorientadora)

Tubarão (SC)

2023

ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ

"O DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI NA PERSPECTIVA BAKHTINIANA DOS GÊNEROS: O CASO KISS"

Esta Tese foi julgada adequada à obtenção do título de Doutor em Ciências da Linguagem e aprovada em sua forma final pelo Curso de Doutorado em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 18 de julho de 2023.

_____

Professora e orientadora Silvânia Siebert, Doutora.
Universidade do Sul de Santa Catarina

presente por videoconferência

_____

Professora e coorientadora Maria Marta Furlanetto, Doutora.
Pesquisadora Independente

presente por videoconferência

_____

Professora Ana Emília Fajardo Turbin, Doutora.
Universidade de Brasília

presente por videoconferência

_____

Professor Gustavo Silveira Borges, Doutor.
Universidade do Extremo Sul Catarinense

presente por videoconferência

_____

Professor Israel Vieira Pereira, Doutor.
Pesquisador independente

presente por videoconferência

_____

Professora Luíza Liene Bressan da Costa, Doutora.
Centro Universitário Barriga Verde

presente por videoconferência

_____

Professora Andréia da Silva Daltoé, Doutora.
Universidade do Sul de Santa Catarina

C96 Cruz, Alex Sandro Teixeira da, 1963-
O discurso no plenário do júri na perspectiva bakhtiniana dos gêneros: o Caso Kiss / Alex Sandro Teixeira da Cruz. – 2023.
386 f. : il. color. ; 30 cm

Tese (Doutorado) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Pós-graduação em Ciências da Linguagem.
Orientação: Profa. Dra. Silvânia Siebert

1. Análise do discurso. 2. Gêneros do discurso. 3. Dialogismo (Análise literária). 4. Tribunal do Júri. 5. Caso Kiss. 6. Bakhtin, M. M. (Mikhail Mikhailovitch), 1895-1975. I. Siebert, Silvânia. II. Universidade do Sul de Santa Catarina. III. Título.

CDD (21. ed.) 401.41

Ficha catalográfica elaborada por Carolini da Rocha CRB 14/1215

Dedico este trabalho a minha esposa, Ana Paula, e a meus filhos Eduardo Henrique, Matheus e Victor, por serem a razão da minha existência e a motivação para sempre querer ir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pelo dom da vida;

A meu pai Herohito (*in memoriam*) e minha mãe Dilma, por terem sido fundamentais na construção basilar de meus princípios, conceitos, convicções e forma de ver o mundo;

A meu irmão Jackson e minha irmã Simone, por compartilharem comigo uma história familiar repleta de desafios e superações, extensivo a minha cunhada Adriane, a meu cunhado Fabiano, a minhas sobrinhas Júlia e Clara e a meus sobrinhos Arturo e Lucca, pelo apoio e incentivo ao longo dos anos;

A meus avós (*in memoriam*) e meus tios e tias, com especial carinho à tia Eronita (Dita), pelo acolhimento e apoio na juventude;

A minha sogra-avó, D. Norma, pelo carinho e dedicação à neta Ana Paula, minha esposa;

Ao Ministério Público de Rondônia, que integrei entre o início de 1986 e meados de 1988, e sobretudo ao Ministério Público de Santa Catarina, o qual integro desde então, por todo o apoio recebido ao longo de minha trajetória em que, somadas as duas instituições ministeriais, envolvem quase quatro décadas de vida profissional;

À minha equipe de apoio na Procuradoria de Justiça, em especial meu assessor Marcelo Zuppo Pereira e minhas assistentes Helena Mandelli Orbem e Marina Cardoso Ferreira Fornasaro, sem o auxílio dos(as) quais o tempo disponibilizado para o desafio do doutorado seria praticamente impossível;

A meus amigos e irmãos de vida do grupo "Reflexões", Diógenes Viana Alves, Henrique Limongi Filho, José Fernando Gonzales e Rodney Pereira de Paula, além do sempre lembrado Pedro Aujor Furtado Júnior (*in memoriam*), por toda a fraternidade que tem nos unido ao longo de nossas caminhadas;

A todos(as) os demais amigos(as) cativados(as) e cultivados(as) ao longo da vida;

À professora Drª. Silvânia Siebert, minha orientadora, por ter-me apresentado Bakhtin e ofertado, com sua generosidade e grandeza de alma, a motivação, o apoio, o incentivo e a orientação necessária para o desenvolvimento e aprimoramento do presente trabalho;

A todos(as) os(as) demais professores(as), por toda a dedicação à arte de ensinar e todo o compromisso sempre demonstrado em relação à qualidade do curso e ao êxito dos(as) estudantes;

À educadora Kellen Oliveira, secretária do Programa, pela paciência e carinho com que sempre nos tratou em relação às questões administrativas do curso;

A todos(as) os(as) colegas que, ao longo dos últimos quatro anos, compartilharam os desafios de levar adiante o curso, mesmo frente às dificuldades que a pandemia da Covid-19, durante boa parte deste tempo, impôs a todos nós;

A todos(as) os(as) que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão de mais esta etapa, com destaque para minha colega de magistério universitário, professora Drª. Luíza Liene Bressan da Costa, pelo incentivo que, há quatro anos, me permitiu o ingresso no curso;

E especialmente à minha querida e fantástica coorientadora, professora Drª. Maria Marta Furlanetto, cuja dedicação, orientação, empenho, denodo e auxílio foram determinantes para que eu tivesse o ânimo necessário para seguir em frente e vencer cada qual dos obstáculos que se descortinaram ao longo do caminho.

Cônscio de que nenhum percurso se consegue trilhar sozinho, meu muito obrigado e reconhecimento à contribuição de todos(as)!

“Tudo vale a pena, quando a alma não é pequena.” (Fernando Pessoa)

RESUMO

A presente tese de doutorado trata do processo discursivo no Tribunal do Júri brasileiro, em uma perspectiva analítica a partir do pensamento do linguista russo Mikhail Bakhtin, contido na Teoria dos Gêneros do Discurso e no princípio dialógico que a permeia. O estudo procura identificar, no fenômeno enunciativo que as partes – acusação e defesa – delineiam perante o Conselho de Sentença, o funcionamento das estruturas dialógicas insertas na modelagem dos pronunciamentos operados no plenário, realizando-se tal identificação tanto a partir de inferências prospectivas de elementos tipológicos quanto de sua observação efetiva junto à materialidade de análise escolhida. Para cumprir o escopo do trabalho, primeiramente incursiona-se pela Teoria dos Gêneros e pelo dialogismo enquanto princípio discursivo para, na sequência, imergir-se nas bases históricas, principiológicas e normativas que orientam o Tribunal do Júri no Brasil. Em continuidade, é realizada a prospecção, catalogação e classificação de fontes dialógicas extra e intraprocessuais e de suas projeções sobre componentes ideológicos, estilísticos e cronotópicos que possam integrar o ato enunciativo dirigido ao corpo de jurados, atribuindo tipologia a cada elemento prospectado, catalogado e classificado. Adiante, procede-se à análise do *corpus*, qual seja o júri do Caso Kiss, inicialmente compulsando-se aspectos gerais da sessão de julgamento e, à frente, sendo analisadas, sob viés dialógico, vinte cenas selecionadas em meio aos pronunciamentos das partes. Através da mescla das inferências teórico-prospectivas com as observações relativas à materialidade, dá-se ensejo à identificação de regularidades (e deslizamentos) presentes no conteúdo temático, no estilo e na construção composicional dos enunciados, bem como em relação a outros substratos aferíveis na análise. E, conferindo conclusibilidade ao trabalho, nas considerações finais, de modo a responder à questão que mobilizou o estudo, é adotada posição afirmativa quanto a constituir o *discurso no plenário do Tribunal do Júri brasileiro* um gênero discursivo específico, por ter sido possível inferir no plano teórico e demonstrar, pelas observações junto à materialidade analisada, a preponderância de regularidades sobre deslizamentos no que diz respeito ao conteúdo, ao estilo e à composição enunciativa, assim como ao ambiente físico em que ocorre a atividade comunicacional e aos auditórios sociais por ela alcançados.

Palavras-chave: Bakhtin. Gêneros do discurso. Dialogismo. Tribunal do Júri. Caso Kiss.

ABSTRACT

This doctoral thesis addresses the discursive process in the Brazilian Jury Court, in an analytical perspective from the thought of the Russian linguist Mikhail Bakhtin, contained in the Theory of Discursive Genres and the dialogical principle that permeates it. The study seeks to identify, in the enunciative phenomenon that the parts – prosecution and defense – delineate towards the Jury members, the functioning of the dialogical structures inserted in the modeling of the pronouncements operated in the plenary, realizing such identification both from prospective inferences of elements typological and their effective observation at the chosen materiality of analysis. In order to fulfill the scope of the work, it first explores the Theory of Genres and dialogism as a discursive principle to, subsequently, immerse itself in the historical, principled and normative bases that guide the Jury Court in Brazil. In continuity, the prospecting, cataloging and classification of extra and intra-procedural dialogic sources and their projections on ideological, stylistic and chronotopic components that can integrate the enunciative act directed at the jurors, assigning them typology to each element prospected, cataloged and classified. Next, the *corpus* is analyzed, which is the Kiss Case jury, initially examining general aspects of the trial session and, ahead, analyzing, under a dialogic way, twenty scenes selected from the prosecutors and lawyers pronouncements. By mixing theoretical-prospective inferences with observations related to materiality, it is possible to identify regularities (and slippages) present in the thematic content, style and compositional construction of the statements, as well as in other elements measurable in the analysis. And, giving conclusion to the work, in the final considerations, in order to answer the question that mobilized the study, an affirmative position is adopted as to constituting the speech in the plenary of the Brazilian Jury Court a specific discursive genre, since it was possible to infer in the plan theoretical and demonstrate, through observations at the analyzed materiality, the preponderance of regularities over slippages about the content, the style and the enunciative composition, as well as the physical environment in which the communication activity takes place and the social audiences it reaches.

Keywords: Bakhtin. Discursive genres. Dialogism. Jury Court. Kiss Case.

RESUMEN

Esta tesis doctoral trata sobre el proceso discursivo en el Tribunal del Jurado brasileño, en una perspectiva analítica a partir del pensamiento del lingüista ruso Mikhail Bakhtin, contenido en la Teoría de los Géneros Discursivos y el principio dialógico que la impregna. El estudio busca identificar, en el fenómeno enunciativo que las partes – acusación y defensa – delinean ante los jurados, el funcionamiento de las estructuras dialógicas insertas en la modelación de los pronunciamientos operados en el plenario, realizando tal identificación tanto a partir de inferencias prospectivas de elementos tipológicos y su efectiva observación junto con la materialidad de análisis elegida. Para cumplir con el objetivo del trabajo, primero explora la Teoría de los Géneros y el dialogismo como principio discursivo para, posteriormente, sumergirse en las bases históricas, principiológicas y normativas que orientan el Tribunal del Jurado en Brasil. En continuidad, la prospección, catalogación y clasificación de fuentes dialógicas extra e intraprocesales y sus proyecciones sobre componentes ideológicos, estilísticos y cronotópicos que puedan integrar el acto enunciativo dirigido al cuerpo de jurados, asignándoles tipología a cada elemento prospectado, catalogado y clasificado. A continuación, se analiza el *corpus* que es el jurado del Caso Kiss, examinando inicialmente aspectos generales de la sesión del juicio y, más adelante, analizando, bajo criterio dialógico, veinte escenas seleccionadas de los pronunciamientos de las partes. Al mezclar inferencias teórico-prospectivas con observaciones relacionadas con la materialidad, es posible identificar regularidades (y deslices) presentes en el contenido temático, el estilo y la construcción compositiva de los enunciados, así como en otros sustratos medibles en el análisis. Y, dando conclusión al trabajo, en las consideraciones finales, para responder a la pregunta que movilizó el estudio, se adopta una posición afirmativa en cuanto a constituir el discurso en el plenario del Tribunal del Jurado brasileño un género discursivo específico, ya que fue posible inferir en el plan teórico y demostrar, mediante observaciones junto con la materialidad analizada, la preponderancia de las regularidades sobre los deslices en cuanto al contenido, al estilo y a la composición enunciativa, así como el medio físico en el que se desarrolla la actividad comunicativa y las audiencias sociales alcanzadas.

Palabras-clave: Bakhtin. Géneros del discurso. Dialogismo. Tribunal del jurado. Caso Kiss.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mikhail Bakhtin 25
Figura 2 - Pintura retratando o Quarto Concílio de Latrão, em 1215 68
Figura 3 – Constituição do Império, outorgada por D. Pedro I em 1824 73
Figura 4 – Fachada da Boate Kiss após o incêndio em 27/01/2013 111
Figura 5 – Interior da Boate Kiss após o incêndio em 27/01/2013 112
Figura 6 – Volumes do processo no plenário do júri 115
Figura 7 – Vista parcial do plenário 116
Figura 8 – Croqui do *layout* com jurados à esquerda do plenário 164
Figura 9 – Croqui do *layout* com jurados à direita do plenário 165
Figura 10 – Plenário: visão da disposição física das personagens 219
Figura 11 – Plenário: maior elevação da cadeira do juiz (à direita) 220
Figura 12 – Plenário: visão geral do público presente 222
Figura 13 – MP-1: pronunciamento durante a acusação inicial 226
Figura 14 – MP-2: pronunciamento durante a réplica, com lousa ao fundo 228
Figura 15 – AA-1: pronunciamento durante a acusação inicial 230
Figura 16 – AA-2: pronunciamento durante a réplica 231
Figura 17 – DF-11: pronunciamento durante a defesa inicial 233
Figura 18 – DF-21: pronunciamento durante a defesa inicial 235
Figura 19 – DF-31: pronunciamento durante a tréplica 236
Figura 20 – DF-32: pronunciamento durante a tréplica 239
Figura 21– DF-41: pronunciamento durante a defesa inicial 240
Figura 22 – DF-42: pronunciamento durante a tréplica 243
Figura 23 – DF-43: pronunciamento durante a defesa inicial 245
Figura 24 – Vestimenta de DF-11 (tréplica) 247
Figura 25 – Vestimenta de DF-31 247
Figura 26 – Vestimenta de DF-32 247
Figura 27 – Magistrado presidente: uso de cordão branco 248
Figura 28 – MP-2: uso de cordão vermelho 249
Figura 29 – AA-1: uso de cordão preto 249
Figura 30 – DF-11: uso de cordão preto (defesa inicial) 249
Figura 31– DF-41: uso de cordão vermelho 250

Figura 32 – DF-42: uso de cordão preto com ponta branca 250
Figura 33– DF-41: sem uso de cordão (detalhe vermelho no ombro 251
Figura 34– DF-41: uso de lenço com predominância da cor preta..... 252
Figura 35 – MP-2: uso de 253
Figura 36– AA-1: uso de bóton 253
Figura 37– Familiares: uso de bótons idênticos aos dos oradores..... 254
Figura 38– Familiar: camiseta com o mesmo desenho dos bótons 255
Figura 39– MP-1: uso de máscara 256
Figura 40– MP-2: uso de proteção de rosto em acrílico (face shield)..... 256
Figura 41– MP-1: momento sem uso de máscara..... 256
Figura 42– DF-21: momento sem uso de máscara (tréplica)..... 257
Figura 43– Imagem simbólica do luto: união e silêncio..... 277

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
2 OS GÊNEROS DISCURSIVOS E O PRINCÍPIO DIALÓGICO EM BAKHTIN 24
2.1 BAKHTIN E O CÍRCULO 24
2.2 OS GÊNEROS DISCURSIVOS NA CONCEPÇÃO BAKHTINIANA 29
2.3 O DIALOGISMO COMO PRINCÍPIO GERAL DO PROCESSO DISCURSIVO 35
2.4 PRINCÍPIO DIALÓGICO E IDEOLOGIA 44
2.5 PRINCÍPIO DIALÓGICO E ESTILO 49
2.6 PRINCÍPIO DIALÓGICO E CRONOTOPIA 56
3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO EVENTO DISCURSIVO 63
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS 63
3.1.1 Origens universais 63
3.1.1.1 Correntes mais flexíveis 64
3.1.1.2 Corrente mais rígida 67
3.1.2 A história do júri no Brasil 71
3.2 ASPECTOS TEÓRICO-POLÍTICOS 77
3.3 ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS 81
3.3.1 Princípios gerais do processo penal aplicáveis ao júri 82
3.3.2 Princípios específicos do Tribunal do Júri 86
3.4 ASPECTOS NORMATIVO-OPERACIONAIS 90
3.4.1 Fase do *judicium accusationis* 91
***3.4.2* Fase do *judicium causae* 95**
3.4.2.1 As providências preparatórias para o plenário 95
3.4.2.2 A realização do plenário do júri 97
4 O DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI: ESCLARECIMENTOS INICIAIS 105
4.1 AS PARTES E SEUS OBJETIVOS NO PLENÁRIO DO JÚRI 106
4.2 MATERIALIDADE DE ANÁLISE 110
4.2.1 O caso 110
4.2.2 O processo 113
4.2.3 O júri 116
5 PROSPECÇÃO TIPOLÓGICA DE FONTES DIALÓGICAS 118
5.1 FONTES DIALÓGICAS EXTRAPROCESSUAIS 119

5.1.1 A norma jurídica 119
5.1.2 A doutrina 121
5.1.3 A jurisprudência 122
5.1.4 Fontes dialógicas extraprocessuais não jurídicas 124
5.2 FONTES DIALÓGICAS INTRAPROCESSUAIS 125
5.2.1 Os documentos 126
5.2.2 Os peritos 127
5.2.3 A vítima 128
5.2.4 As testemunhas 130
5.2.5 O acusado 131
5.2.6 A parte contrária 133
5.2.7 O juiz presidente 136
5.2.8 Os jurados 138
6 ELEMENTOS DIALÓGICOS RELACIONADOS À IDEOLOGIA 141
6.1 SIGNOS DE CARÁTER TÉCNICO-CONCEITUAL 142
6.2 SIGNOS RELATIVOS AO DIREITO MATERIAL 147
6.3 SIGNOS RELATIVOS AO DIREITO PROCESSUAL 150
6.4 SIGNOS DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA 152
7 ELEMENTOS DIALÓGICOS RELACIONADOS AO ESTILO 161
7.1 ESTILO GERAL DO DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI 162
7.1.1 O *layout* físico do Tribunal do Júri 162
7.1.2 O estilo geral do discurso no plenário do júri 166
7.1.2.1 Sujeitos da locução 166
7.1.2.2 Contexto 167
7.1.2.3 Conteúdo 170
7.1.2.4 Forma 173
7.1.2.5 Ordem, tempo e limites enunciativos 176
7.1.2.6 Auditório social 177
7.2 ESTILOS INDIVIDUAIS NO DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI 179
7.2.1 A imagem pessoal do enunciador 180
7.2.2 A linguagem utilizada 183
7.2.3 A forma de trato dirigido à parte adversa 187
7.2.4 O nível preponderante da entonação 189
7.2.5 A cadência da voz 193

7.2.6 O foco da pessoa do enunciador 195
7.2.7 A forma de apelo contido no enunciado 197
8 ELEMENTOS DIALÓGICOS RELACIONADOS À CRONOTOPIA 201
8.1 O JÚRI NAS PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES CIDADES 201
8.2 OS FATORES SOCIOCULTURAIS DE CADA LUGAR 204
8.3 A PRECONCEPÇÃO ACERCA DA CAUSA 207
8.4 O TEMPO ENTRE A DATA DO FATO E A DO JULGAMENTO 211
8.5 A CRIMINALIDADE NA REGIÃO E NA ÉPOCA DO JÚRI 214
9 O JÚRI DO CASO KISS: ANÁLISE DE ASPECTOS GERAIS 217
9.1 DISPOSIÇÃO FÍSICA DAS PERSONAGENS NO PLENÁRIO (*LAYOUT*) 219
9.2 SUJEITOS DA ATIVIDADE ENUNCIATIVA 223
9.2.1 Oradores da acusação 224
9.2.2 Oradores de defesa 231
9.3 ELEMENTOS CONTEXTUAIS 246
9.4 CONTEÚDO DOS PRONUNCIAMENTOS 260
9.5 OS PRONUNCIAMENTOS QUANTO À FORMA 265
9.6 ORDEM E TEMPO DE DURAÇÃO DAS FALAS E LIMITES ENUNCIATIVOS 272
9.7 AUDITÓRIOS SOCIAIS ALCANÇADOS 275
10 O JÚRI DO CASO KISS: ANÁLISE DE CENAS ESPECÍFICAS 279
10.1 CENA 1 280
10.2 CENA 2 283
10.3 CENA 3 287
10.4 CENA 4 291
10.5 CENA 5 294
10.6 CENA 6 297
10.7 CENA 7 300
10.8 CENA 8 303
10.9 CENA 9 307
10.10 CENA 10 311
10.11 CENA 11 314
10.12 CENA 12 318
10.13 CENA13 322
10.14 CENA 14 324
10.15 CENA 15 329

10.16 CENA 16 331
10.17 CENA 17 334
10.18 CENA 18 338
10.19 CENA 19 342
10.20 CENA 20 347
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS 351
REFERÊNCIAS 372
APÊNDICE – *LINKS* PARA OS VÍDEOS DO JÚRI DO CASO KISS 385

1 INTRODUÇÃO

Na presente tese de doutorado, dedico-me a analisar a atividade das partes, acusação e defesa, no plenário do Tribunal do Júri brasileiro, em especial os pronunciamentos dirigidos ao corpo de jurados no intuito de gerar o convencimento necessário acerca das teses levantadas por cada qual em meio à discussão da causa sob julgamento. Faço-o, no entanto, não sob o enfoque essencialmente normativo ou tecnicista que envolve o trabalho de membros do Ministério Público e advogados naquele evento, mas na perspectiva da *teoria dos gêneros do discurso*, concebida pelo linguista e pensador russo Mikhail Bakhtin (1895-1975)[1] e demais integrantes do grupo conhecido como "Círculo de Bakhtin", aditada e complementada por estudos subsequentes realizados por pensadores inspirados pelas ideias bakhtinianas originais. Dedico também especial olhar ao *princípio dialógico* que permeia a teoria dos gêneros e como o dialogismo aparece no processo discursivo delineado em referido espaço enunciativo.

Minha escolha do tema tem relação direta com a atividade profissional como membro do Ministério Público, à qual me dedico há quase quatro décadas, tendo atuado no plenário do Tribunal do Júri, por centenas de vezes, em todas as comarcas pelas quais passei. Certamente, em razão da experiência que adquiri em relação a essa atribuição específica, muitas indagações, curiosidades e reflexões passaram a fazer parte de meu dia a dia, tanto em função de minha condição de profissional atuante na área como também de minha atividade de docente e pesquisador de Direito Penal há cerca de trinta anos. Penso que essa mescla de conhecimentos, que congloba a teoria penal aliada à prática cotidiana das lides forenses, acabou por compor o arcabouço adequado e necessário para avançar em meus estudos, agora em meio ao doutorado, procurando compreender o fenômeno discursivo desenhado perante o Conselho de Sentença[2] em vertente não essencialmente jurídica, mas orientada por teoria linguística universalmente consagrada no contexto dos estudos textuais-discursivos nas ciências da linguagem.

Com efeito, a ordem político-jurídica brasileira determinada pela Constituição da República (BRASIL, 1988) preconiza, dentre os mecanismos de exercício direto da soberania popular, a instituição do Tribunal do Júri, outorgando-lhe competência para o julgamento dos crimes dolosos[3] contra a vida, quais sejam o homicídio, a indução, instigação e auxílio ao

[1] Anos de nascimento e morte mencionados neste trabalho foram obtidos na *Wikipedia*.

[2] Nome dado ao colegiado formado pelos sete jurados.

[3] Considera-se crime doloso, nos termos do inciso I do artigo 18 do Código Penal (BRASIL, 1940), aquele em que o agente tem a intenção de obter o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).

suicídio, o infanticídio e todas as formas de aborto, tipificados entre os artigos 121 e 127 do Código Penal (BRASIL, 1940). É o que determina o inciso XXXVIII do artigo 5º do texto constitucional, remetendo-se os aspectos orgânicos e estruturais do colegiado para o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), cuja normatização a respeito encontra-se no Capítulo II do Título I do Livro II, estendendo-se do artigo 406 ao artigo 497.

Um dos princípios sobre os quais se assenta o trabalho de acusação e defesa no plenário do júri é o da *oralidade*, cuja essência se traduz pela prática de determinados atos do processo através da fala, ao invés da escrita. Dentre os inúmeros exemplos de utilização da oralidade previstos em nossa ordem jurídica, encontra-se aquele contido nos artigos 476 e 477 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), determinando que a sustentação das respectivas teses perante o Conselho de Sentença seja feita oralmente. É nesse contexto que assume fundamental importância a argumentação desenvolvida por promotores[4] e advogados ao corpo de jurados.

Contudo, para além da questão estritamente jurídico-processual, importa analisar esse fenômeno enunciativo como possível gênero do discurso, em especial no que tange aos componentes dialógicos que o envolvem, o que procuro fazer calcado no dialogismo enquanto princípio e na relação que estabelece com vetores ideológicos, estilísticos e cronotópicos que integram referida atividade comunicacional. Daí porque, aqui, realizo o estudo de maneira interdisciplinar, em uma perspectiva de transversalidade e interseção entre as Ciências da Linguagem e o Direito[5], justamente pelas peculiaridades que fazem, do modelo brasileiro de Tribunal do Júri e das especificidades das relações discursivas nele contidas, algo único, de onde emerge a importância que poderá ter o trabalho para as comunidades acadêmica, científica e jurídica.

Como ponto de partida, lanço a seguinte questão-problema: *Que marcas dialógicas aparecem na atividade enunciativa das partes no plenário do Tribunal do Júri brasileiro e, a partir delas, é possível concluir que há ali um gênero discursivo específico?*

Nesse sentido, o objetivo geral se traduz pelo propósito de verificar, a partir da abordagem bakthiniana, como se dá o dialogismo na construção argumentativa de acusação e

[4] Utilizarei apenas a palavra 'promotores', designando os membros do Ministério Público, cujo cargo tem a nomenclatura legal de promotores de justiça no âmbito estadual e procuradores da República no federal.

[5] Neste trabalho, usarei "Direito" (maiúsculo) quando me referir à ciência jurídica ou a um de seus ramos específicos (Direito Constitucional, Direito Penal etc.), e "direito" (minúsculo) quando se tratar de uma ordem jurídica (direito brasileiro, direito inglês, direito romano etc.) ou de uma prerrogativa (direito de defesa etc.).

defesa no Tribunal do Júri e, assim, se consitui um gênero discursivo. Importa, para tanto, como objetivos específicos:

a) conhecer as matrizes que permitem, à luz da teoria bakhtiniana, o reconhecimento de determinado fenômeno enunciativo como gênero do discurso, a partir princípio dialógico refletido ideológica, estilística e cronotopicamente no conteúdo temático, no estilo, na construção composicional e em outros elementos passíveis de integrar a noção de gênero;
b) retratar o Tribunal do Júri como evento discursivo;
c) prospectar, catalogar, classificar e tipificar traços dialógicos próprios de referida atividade enunciativa;
d) identificar regularidades e deslizamentos presentes no trabalho das partes em plenário, em *corpus* escolhido como materialidade de análise – o júri do Caso Kiss; e
e) verificar se e como ditas regularidades autorizam categorizar tal fenômeno enunciativo como um gênero do discurso específico.

O trabalho, metodologicamente, é desenvolvido mediante interpretação semântico-discursiva. Para tanto, no Capítulo 2, analiso a obra de Bakhtin e de outros integrantes do Círculo, assim como o ideário de autores mais hodiernos, na perspectiva de compor o dispositivo relacionado à *teoria dos gêneros do discurso* e ao *princípio dialógico* que a norteia. Nessa linha, elejo os substratos em torno dos quais procuro identificar regularidades e prospectar a estabilidade própria da categorização dos gêneros: o dialogismo em sua feição mais conceitual e nas relações que estabelece com a ideologia, o estilo e a cronotopia, bem como os reflexos que tal conjunto de interações produz sobre o conteúdo temático, o estilo, a construção composicional e outros elementos, de modo a inferir se e como tais interações podem servir para categorizar determinada matriz comunicacional como um gênero discursivo[6].

Prossigo, no Capítulo 3, com o estudo dos fundamentos que sustentam a instituição do Tribunal do Júri, incursionando por sua concepção nos aspectos históricos, teórico-políticos, principiológicos e normativo-operacionais relativos ao plenário, de forma a trazer para o corpo do trabalho uma visão panorâmica do evento em que se materializa o fenômeno enunciativo objeto da investigação[7]. A pesquisa é, neste capítulo, fundamentalmente bibliográfica e

[6] Neste Capítulo 2, limito-me a abordar a teoria de base de forma objetiva, sem ainda estabelecer qualquer relação com a materialidade enunciativa que compõe o objeto de estudo.

[7] Vejo a necessidade de ser mais detalhista nas informações sobre o Tribunal do Júri porque, sendo o presente um trabalho transversal entre o Direito e as Ciências da Linguagem, é provável que muitos dos leitores ligados a este

documental, valendo-me do magistério de obras doutrinárias direcionadas ao tema e de documentos legais e normativos reguladores do funcionamento do tribunal popular em nosso país.

No Capítulo 4, trago esclarecimentos gerais acerca do enredo prospectivo a que me proponho nos quatro capítulos seguintes. Nesta etapa, procuro apresentar dados relativos ao *corpus*, bem como o porquê de sua escolha para fins ilustrativos das tipologias que surgem como produto da prospecção, catalogação e classificação a ser realizada na sequência.

Desde já esclareço que, como materialidade, escolhi o júri do Caso Kiss[8], realizado na comarca de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, entre os dias 1º e 10 de dezembro de 2021, com todo seu transcurso filmado e disponibilizado no *YouTube*. Vale destacar que, por ter sido um julgamento público, com imagens que ficaram disponíveis na *Internet*, não houve a necessidade de solicitar qualquer autorização para o uso de referido material.

O trabalho segue, nos Capítulos 5, 6, 7 e 8, com a prospecção, catalogação e classificação de possíveis composições relacionadas ao fenômeno enunciativo estudado, diversidade essa decorrente de fatores distintos, a exemplo de características pessoais dos oradores, grau de complexidade da causa, personagens envolvidas, características do corpo de jurados e outros mais, ao mesmo tempo atribuindo um "tipo" a cada formulação prospectada, catalogada e classificada, como forma de, gravando-lhe referência terminológica adequada, facilitar a compreensão do que contém e do que significa. Nessa senda, procuro prospectar as principais fontes dialógicas extra e intraprocessuais da construção e formatação enunciativa dirigida por acusação e defesa ao Conselho de Sentença (Capítulo 5), assim como as relações do dialogismo com matrizes ideológicas presentes no processo discursivo produzido em tal evento, tomando em conta bens jurídicos e valores postos à mesa na linha de confronto dialético que se estabelece entre as partes em meio à discussão da causa (Capítulo 6), sem olvidar, igualmente, as relações que o dialogismo estabelece com componentes estilísticos identificáveis nos processos comunicacionais ali delineados (Capítulo 7) e com substratos de caráter espaçotemporal relacionados a dita atividade enunciativa, de modo a mensurar seu ajuste, dentro de vertente cronotópica, ao tempo e ao lugar em que se pronuncia (Capítulo 8).

último campo do saber não conheçam, com a necessária profundidade para compreender o estudo em toda sua plenitude, o ambiente em que se materializa o processo discursivo objeto de minha investigação.

[8] O Caso Kiss refere-se ao incêndio da boate Kiss, na cidade de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, ocorrido na madrugada de 27 de janeiro de 2013, resultando em duzentos e quarenta e dois mortos e mais de seiscentos feridos. Os proprietários da casa noturna e dois dos integrantes da banda foram levados a júri mediante a acusação de homicídio doloso por dolo eventual, por, segundo o Ministério Público, terem assumido o risco de produzir os resultados fatais e lesivos havidos.

Para a construção desses quatro capítulos, valho-me sobremaneira de conhecimento empírico, construído ao longo dos anos de trabalho como promotor atuante no Tribunal do Júri. Penso que minha própria experiência é útil e importante para a tipificação dos componentes dialógicos presentes em tal fenômeno enunciativo e seus elos com vetores ideológicos, estilísticos e cronotópicos, a ponto de poder vislumbrar o pronunciamento das partes no plenário do júri como gênero de discurso específico, considerando-se ademais não haver até hoje disponibilidade de bibliografia dirigida propriamente a tal espécie de análise. Para além de fonte estritamente pessoal, procuro colher subsídios junto a diversos profissionais da área, através de diálogos travados com outros promotores, advogados, juízes e, mesmo, pessoas que tenham integrado o Conselho de Sentença, buscando identificar, também a partir de suas percepções, elementos não necessariamente vivenciados ou percebidos por mim, mas que, de igual forma, se revelem apropriados à prospecção, catalogação, classificação e tipificação que nesta etapa delineio.

Adiante, no Capítulo 9, realizo a primeira parte da análise do *corpus*. Através dela, correlaciono os elementos tipológicos prospectados, catalogados e classificados nos capítulos anteriores (de 5 a 8) com aquilo que pode ser visto no trabalho enunciativo que as partes, acusação e defesa, realizaram no júri do Caso Kiss. Com base na teoria dos gêneros discursivos de Bakhtin e no princípio dialógico, procuro identificar elementos informadores do conteúdo temático, do estilo, da construção composicional e de outros substratos percebidos através das variáveis eleitas como vetores analíticos (o dialogismo em si e em suas relações com ideologia, estilo e cronotopia), procurando relatar, de um lado, estabilizações denotadas na materialidade e, de outro, eventuais deslizamentos. Anoto que, neste capítulo, a análise é desenvolvida em relação a aspectos gerais do júri utilizado como *corpus*, de modo a verificar como elementos comuns a sessões de julgamento em geral aparecem especificamente em nossa materialidade.

A análise do *corpus* é complementada, em sua segunda parte, no Capítulo 10. Nele analiso vinte passagens do júri do Caso Kiss: identifico-as como Cena 1, Cena 2, Cena 3 e assim por diante[9]. Nesta etapa, busco verificar a existência e a forma como transcorrem as interações dialógicas próprias e específicas de cada momento cênico escolhido, relatando-as, quando e na medida do possível, em suas feições ideológicas, estilísticas e cronotópicas, na perspectiva de

[9] Refiro como "Cena" o recorte de determinada passagem do ato enunciativo de algum dos oradores do júri (promotores, assistentes de acusação e defensores), podendo envolver apenas a fala de quem esteja com a palavra ou interrupção de algum dos adversários, na forma de aparte ou de questão de ordem, com ou sem a mediação do juiz presidente.

modelagem do conteúdo temático, estilo, construção composicional e outros ingredientes vinculados à idéia de gênero discursivo.

Por fim, no Capítulo 11, apresento as considerações finais. Procuro responder à questão-problema do estudo, no sentido de saber que marcas dialógicas integram os pronunciamentos de promotores e advogados no plenário do Tribunal do Júri e, mais, se é possível concluir, a partir da percepção de regularidades contidas no trabalho enunciativo delineado, haver ali um gênero de discurso específico.

Saliento, por oportuno, que o ineditismo do estudo se oferece justamente pela realização da pesquisa, quanto ao fenômeno enunciativo no plenário do júri, tomando-se por base o princípio dialógico e a teoria dos gêneros do discurso de concepção bakhtiniana. Há outros estudos sobre o tema com marcações teóricas diversas, a exemplo daqueles que utilizam a Análise de Discurso da escola francesa de Pêcheux[10]-[11], como os de Fagundes (1986) e de Gonçalves (2011). O primeiro, uma dissertação de mestrado em Linguística defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, contém no plano teórico o fracionamento dos marcos em duas partes, a primeira destinada ao discurso, à argumentação e à retórica, e a segunda voltada à fonética e à fonologia. O material estudado foi uma sessão do Tribunal do Júri na comarca de Blumenau, realizada em 7 de maio de 1986, em que a pesquisadora aferiu os aspectos relacionados à análise da estrutura discursiva do promotor e de dois advogados de defesa, bem como os recursos fonoestilísticos utilizados pelos profissionais.

A dissertação de Fagundes[12] é complementada por artigo de sua autoria (1998), em que a autora associa o discurso no júri a uma espada de Dâmocles, focando sua análise, em particular, no papel das paráfrases utilizadas pelos debatedores. Sustenta haver, no júri, aquilo que refere como "léxico" autônomo em relação à linguagem comum, parecendo ser o mesmo que Bonfim (2007, p. 20) define como "idioma" próprio do júri, procurando, através dessa "metalinguagem especial", afastar ambiguidades e opacidades. A conclusão a que a autora chega é a de que, apesar dos esforços discursivos, as imprecisões, a vaguidade e as ambiguidades acabam subsistindo. Assim, as paráfrases assumem papel fundamental, compondo recurso tanto para desvendar a implicitação de determinados sentidos e ocultar

[10] Michel Pêcheux (1938-1984), filósofo e linguista francês.

[11] No presente trabalho, em relação a nomes que são apenas citados, mas não transcritos e/ou referenciados ao final, informo somente o último sobrenome no corpo do texto e o nome completo em nota de rodapé. Quando o nome consta nas referências ao final do trabalho, não uso nota de rodapé para informar o nome completo. Também trago, quando falecidos e obtidos os dados, os respectivos anos de nascimento e morte, tanto de apenas citados quanto de referenciados.

[12] Posteriormente doutorada em Linguística pela Universidade de Campinas (Unicamp).

outros (função discursiva/argumentativa) quanto para revelar rupturas indesejadas nas leis, suas ambiguidades e a ideologia a elas imanente (função expressiva/argumentativa), embora conferindo ao discurso uma roupagem de respeitabilidade, objetividade, logicidade e transparência (FAGUNDES, 1998).

O segundo, uma dissertação de mestrado em Linguística junto à Universidade de Brasília, trata de estudo em que Gonçalves (2011) se utiliza da Análise de Discurso, além da Sociolinguística Interacional e da Pragmática, para analisar, em um julgamento específico, as interações discursivas de promotores e advogados, identificando cinco parâmetros indutores da formalidade do ato – elaboração do código, turnos conversacionais, cinésica, negociação de identidade e contexto situacional – e seis estratégias argumentativo-interacionais, três delas relacionadas com a tríade aristotélica do *ethos*, *pathos* e *logos*, respectivamente representados pela negociação de identidades, sentimentos e legitimação, além de outras três, identificadas como facilitador/complicador na inquirição de testemunhas, questionamentos informativos e inquirição acelerada.

Vale ainda citar, no âmbito do estado da arte, dois outros trabalhos. O primeiro é o artigo de Castro e Barreto (2015), em que abordam a ideologia do discurso jurídico no evento do Tribunal do Júri. Os autores partem da compreensão de gêneros textuais e de sua expansão desde o surgimento da escrita, inclusive mencionando os novos gêneros permitidos pelo atual avanço tecnológico, na sequência esclarecendo, em breves palavras, no que consiste o Tribunal do Júri. Nos últimos dois tópicos do texto, incursionam pela ideologia discursiva, analisando o trabalho da acusação em julgamento realizado em relação ao, assim conhecido, caso do "Maníaco do Parque", na comarca de São Paulo. Os autores concluem que, no caso estudado, o promotor conseguiu alcançar coerência nos efeitos de sentidos, além de uma tese assertiva (CASTRO; BARRETO, 2015).

O outro é o artigo de Dorow (2001), tratando da análise dos recursos discursivos utilizados pelo promotor em dois júris realizados na comarca de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul. Neste caso, os elementos analisados são a ironia, a prosódia e os efeitos de sentido produzidos junto aos jurados. Acentua a autora que, "na luta entre as partes, como é o caso do júri, a ironia constitui-se em uma arma dialética, destrutiva, vista como desatrelada do contexto linguístico" (DOROW, 2001, s. p.), acrescentando dever-se isso ao fato de o contrassentido ser captado pelo contexto extralinguístico, com o reforço, no *corpus* analisado, de marcas prosódicas, daí atribuindo o êxito dos trabalhos da acusação em ambos os julgamentos (DOROW, 2001).

Sendo esses os precedentes mais significativos encontrados, a pesquisa do estado da arte sugere, portanto, que o trabalho que ora desenvolvo, utilizando como marco teórico a teoria dos gêneros de Bakhtin e o princípio dialógico, é inaugural.

Ao mesmo tempo, penso que a relevância do estudo em tela decorre da conveniência e, mesmo, necessidade de se compor, estruturalmente, as matrizes de uma categoria enunciativa que opera com valores tão significativos e de tamanha repercussão no campo da cidadania, como vida, responsabilidade, liberdade e dignidade humana. Isso porque, conforme assinala o próprio Bakhtin (1997, p. 282), compreender o enunciado em geral e suas diferentes espécies em particular é fundamental para qualquer estudo, independentemente de qual seja seu propósito específico, de modo que a ignorância da diversidade discursiva (quanto à natureza do enunciado e às peculiaridades de cada gênero, em qualquer área do estudo linguístico) "leva ao formalismo e à abstração, desvirtua a historicidade do estudo" e, além disso, "enfraquece o vínculo existente entre a língua e a vida".

2 OS GÊNEROS DISCURSIVOS E O PRINCÍPIO DIALÓGICO EM BAKHTIN

Como minha análise envolve a discursividade das partes no plenário do júri na perspectiva da teoria dos gêneros discursivos de Bakhtin, procuro delinear neste capítulo os fundamentos mais relevantes que permeiam tal alicerce teórico de base, com foco no princípio dialógico como sustentáculo do ideário bakhtiniano, perspectivando os gêneros sob o ângulo de outros elementos correlacionados, com ênfase para os marcadores ideológicos, estilísticos e cronotópicos que tendem a inscrever-se nas distintas ações enunciativas, ocupando seu conteúdo, estilo, construção composicional e outros substratos. Saliento, no entanto, que no presente capítulo limito-me a tratar do dispositivo teórico, sem proceder, por ora, a qualquer estudo em relação a gênero discursivo específico ou, muito menos, a qualquer materialidade enunciativa concreta.

2.1 BAKHTIN E O CÍRCULO

Bakhtin é o nome nuclear de um conjunto de pensadores russos do século XX, integrado, dentre outros, também por Kagan[13], Medvedev[14], Pumpianskii[15], Sollertinskii[16], Voloshinov[17], Iúdina[18]; Váguinov[19], Zubákin[20] e Kanaev[21] (BRANDIST, s.d.; BRAIT, 2016), grupo esse que ficou conhecido como o "Círculo de Bakhtin". Em linhas gerais, o trabalho de Bakhtin e do Círculo surge, próximo aos anos 1920, como contraponto ao formalismo do sistema de ensino que dominava as universidades e, mesmo, os educandários de nível médio e

[13] Matvei Isaevich Kagan (1889-1937).

[14] Pavel Nikolaevich Medvedev (1891-1938).

[15] Lev Vasilievich Pumpianskii (1891-1940).

[16] Ivan Ivanovich Sollertinskii (1902-1944).

[17] Valentin Nikolaevich Voloshinov (1895-1936).

[18] Maria Iúdina (1899-1970).

[19] K. Váguinov (1899-1934).

[20] Boris Zubákin (1894-1937).

[21] I. Kanaev (1893-1983).

básico europeu, modelo esse que na Rússia contava com expoentes como Chklóvski[22], Tiniánov[23], Eikhenbaum[24], Vinográdov[25], Jirmúnski[26] e Iakubínski[27], integrantes de outro grupo, a "Sociedade para o Estudo da Língua Poética", nascido entre 1916 e 1917 (SANTANA; LIMA, 2018).

Figura 1 - Mikhail Bakhtin

Fonte: *Wikipedia.*

As influências iniciais de Bakhtin, segundo relatos, são atribuídas a Kagan, quando do retorno deste da Alemanha para a Rússia, ao final da Primeira Guerra. Kagan, em terras germânicas, havia sido aluno de Cohen[28] e deste absorveu o ideário neokantiano, de cujo pensamento o professor de Marburg é um dos mais importantes nomes. Atribui-se o início do Círculo justamente a partir dessa relação estabelecida entre Kagan e Bakhtin, tendo, dali em diante, os demais membros incorporados não se limitado à filosofia meramente acadêmica, envolvendo-se também nas atividades culturais da época, em especial com o deslocamento de parte dos integrantes do grupo, no início dos anos 1920, para Vitebsk (na atual Belarus), local

[22] Viktor Chklóvski (1893-1984).

[23] Iury Tiniánov (1894-1943).

[24] Boris Eikhenbaum (1886-1959).

[25] Viktor Vinográdov (1895-1969).

[26] Viktor Jirmúnski (1891-1971)

[27] Lev Iakubínski (1892-1946).

[28] Hermann Cohen (1842-1918).

eleito por intelectuais para evitar as limitações impostas pela guerra civil bolchevista (BRANDIST, s.d.). Em Vitebsk, Medvedev tornou-se reitor da Universidade Proletária, "editando o jornal cultural da cidade, *Iskusstvo* (Arte), para o qual ele e Voloshinov contribuíram com artigos, enquanto Bakhtin e Pumpianskii deram palestras públicas sobre uma variedade de tópicos filosóficos e culturais" (BRANDIST, s.d., s.p.). Em verdade, Bakhtin já trazia consigo ideias filosóficas desde muito jovem, sobretudo em razão do convívio com seu irmão Nikolai[29], de formação clássica por influência de uma preceptora alemã, posteriormente graduado na Universidade de Petrogrado e discípulo de Zielinski[30] (BRANDIST, s.d.).

Sem embargo, é com a mudança de parte do Círculo para a cidade de Leningrado, em 1924, que o trabalho do grupo se intensifica mais significativamente. "Parece que lá o grupo tornou-se agudamente ciente do desafio colocado pela lingüística saussuriana e seu desenvolvimento no trabalho dos formalistas. Assim, emerge uma nova consciência da importância da filosofia da linguagem na filosofia e na poética" (BRANDIST, s.d., s.p.). É justamente nessa fase que são publicados por Voloshinov, *Marxismo e a filosofia da linguagem* (1929) e uma série de artigos escritos entre 1926 e 1930. Também nesse período houve a publicação por Medvedev de *O método formal nos estudos literários* (1928) e, por Bakhtin, de *Problemas da poética de Dostoiévski* (1929). Todavia, como acentua Brandist (s.d., s.p.), "muitas outras obras datadas de 1924-9 permaneceram inéditas e geralmente inacabadas", a exemplo de *O problema do conteúdo, material e forma na criação artística verbal* (1924) e *Autor e herói em atividade estética* (1924-1927)[31].

A derrocada do Círculo tem início em fins de 1928, com a deterioração, na agora União Soviética, dos intelectuais não ortodoxos. Em 1929, Bakhtin foi preso e degredado internamente para o Cazaquistão; Voloshinov reduziu substancialmente suas publicações em razão da política de censura imposta pelas forças comunistas, tendo trabalhado no Instituto Pedagógico Herzen em Leningrado até 1934 e falecendo em 1936, em decorrência de uma tuberculose contraída dois anos antes; e Medvedev limitou-se a publicar *No laboratório do*

[29] Nikolai Bakhtin (1894-1950).

[30] Tadeusz Stefan Zielinski (1859-1944), professor e filólogo polonês, de sólida formação clássica.

[31] Acrescenta Brandist (s.d., s.p.) que, "desde a década de 1970, as obras publicadas sob os nomes de Voloshinov e Medvedev têm sido frequentemente atribuídas a Bakhtin, que não consentiu nem objetou. Um volumoso corpo de literatura, ideologicamente motivado, muitas vezes mal-humorado e amplamente fútil, cresceu para contestar a questão de uma forma ou de outra, mas como não há evidências concretas que sugiram que os autores publicados não foram responsáveis pelos textos que trazem seus nomes, parece não haver um caso real para responder. Parece muito mais provável que os materiais tenham sido escritos como resultado de animadas discussões em grupo em torno dessas questões, que os membros do grupo escreveram de acordo com suas próprias perspectivas posteriormente".

escritor (1933), livro sobre teorias de autoria, e uma revisão de seu estudo sobre o formalismo (1934), adaptada aos comandos ideológicos da época[32] (BRANDIST, s.d.).

O degredo no Cazaquistão e o fim do Círculo, em que pese o distanciamento de seus tradicionais confrades, permitiu a Bakhtin desenvolver seu pensamento de forma mais autônoma. É nesta fase que, apesar de sérios problemas de saúde (osteomielite), passa a construir sua teoria do romance, eclodindo importantes reflexões encartadas em textos como *Discurso no romance* (1934-1935), *Formas do tempo e cronotopo no romance* (1937-1938), *Da pré-história do discurso romancista* (1940) e *Épico e romance* (1941), culminando com a apresentação, em 1940, ao Instituto Gor'kii de Literatura Mundial (Moscou), de uma tese de doutorado, abordando o romance renascentista de Rabelais (BRANDIST, s.d.). "A obra se mostrou extremamente controversa no clima ideológico hostil da época e foi somente em 1951 que a Bakhtin foi finalmente concedida a qualificação de *kandidat"* (BRANDIST, s.d., s.p.)[33].

Note-se que a maior parte da produção intelectual de Bakhtin se dá durante a União Soviética stalinista[34]. Contudo, com a ascensão, em 1953, de Khrushchev[35] e a "desistalinização" da União Soviética[36], "a obra de Bakhtin sobre Dostoiévski chamou a atenção de um grupo de jovens estudiosos liderados por Kozhinov[37] que, ao descobrir que ele ainda estava vivo, contactou Bakhtin e tentou convencê-lo a republicar o livro de Dostoiévski de 1929" (BRANDIST, s.d., s.p.), aceitando o autor a fazê-lo, apesar de certa hesitação em um primeiro momento.

---

[32] Medvedev, embora tendo chegado a ser professor no Instituto Histórico-Filológico de Leningrado, acabou por ser preso e desapareceu em 1938, durante o período do terror (BRANDIST, s.d.).

[33] Ainda segundo Brandist (s.d., s.p.), "o período entre a conclusão do estudo de Rabelais e a segunda edição do estudo de Dostoievski em 1963 é talvez o menos conhecido da vida de Bakhtin em termos de obra produzida. Isso foi corrigido recentemente (1996) com a publicação de materiais de arquivo desse período, quando Bakhtin trabalhava como professor no Instituto Pedagógico Mordov. A obra mais substancial desse período é *Problema rechevykh zhanrov* (O problema dos gêneros da fala), que provavelmente foi produzida em resposta à reorganização da lingüística soviética na sequência do artigo de Stalin *Marksizm i voprosy iazykoznaniia* (Marxism and Questions of Linguistics) de 1953. Muitos outros fragmentos existem dessa época, incluindo notas para um artigo planejado sobre Maiakovskii e mais comentários metodológicos sobre o estudo do romance".

[34] Josef Stalin (1878-1953) liderou a União Soviética de 1924 até sua morte.

[35] Nikita Khrushchev (1894-1971), liderou a União Soviética entre 1953 e 1964.

[36] "Com a morte de Stalin, em 1953, e a sua substituição por Nikita Khruschev, impõe-se nova situação para os intelectuais russos. Muitos erros cometidos durante o regime stalinista são reparados. Há a libertação de centenas de prisioneiros e o reconhecimento honroso de muitos pensadores que já tinham morrido, ou melhor, assassinados. Destacamos o caso de um dos amigos de Bakhtin, Medevedv, que morreu em local indeterminado. O pós-stalinismo trouxe para Bakhtin, enfim, o reconhecimento com o cargo de chefe do Departamento de Russo e Literatura estrangeira da Ogarev Universidade de Mordovia, em Saransk, em 1958. Com a obtenção deste cargo, ele recebeu novas acomodações num prestigiado prédio da cidade. Em sua casa pôde, além de estudar, receber alunos e amigos. Foi um período de tranqüilidade." (ORNELLAS, 2010, s.p.)

[37] Vadim Kozhinov (1930-2001).

O trabalho de Kozhinov foi de grande importância para a difusão da obra de Bakhtin. Como ressalta Ornellas (2010, s.p.), "Kozhinov e seus amigos tornam-se os novos discípulos do pensamento bakhtiniano, contribuindo muito para a divulgação de suas idéias[38], lutando junto com Bakhtin para conseguir as publicações das obras já referidas". A autora destaca, como fruto dos esforços deste novo grupo, a republicação de uma versão expandida e ampliada[39] de *Problemas da poética de Dostoiévski* (1963) e a publicação de *A obra de François Rabelais e a cultura popular da Idade Média e do Renascimento* (1965), livro decorrente da tese de doutoramento do pensador russo apresentada em 1940 e aprovada em 1951 no Instituto Gor'kii, além das publicações póstumas de *Problemas de literatura e de estética* (1975) e *Estética da criação verbal* (1979), estas a partir de textos deixados pelo autor (ORNELLAS, 2010, s.p.)

Bakhtin passou seus últimos anos em uma casa de repouso nas cercanias de Moscou, para onde fora levado em 1969. Lá continuou sua produção intelectual até próximo de sua morte em 1975, dedicando-se, nesta fase final da vida, "às questões metodológicas que haviam preocupado seus primeiros anos, embora agora com uma perspectiva bastante diferente". Nessa derradeira fase, passou "a enfatizar o caráter dialógico de todos os estudos nas 'ciências humanas'", perspectivando "o fato de que é preciso lidar com outro 'eu' que pode falar por e sobre si mesmo de uma maneira fundamentalmente diferente do que com uma pessoa inanimada e sem voz", trazendo uma abordagem, ao invés de estritamente linguística, essencialmente dialógica da subjetividade (BRANDIST, s.d.)[40].

Enfim, malgrado passar a ser difundido no Ocidente tardiamente, a partir da década de 1960, Bakhtin, pela riqueza, conteúdo e grandeza de sua obra, é visto por muitos como um dos principais intelectuais de seu tempo. "Considerado um dos maiores pensadores do século XX, no âmbito das Ciências Humanas" (ORNELLAS, 2010, s.p.), o autor russo que, no dizer de Santana e Lima (2018, p. 11), "esteve inserido durante grande parte de sua vida em um sistema político russo ditatorial, niilista, encontrou na linguagem literária a oportunidade para seus dizeres, em reação ao sistema vigente". Crítico das limitações impostas pelo formalismo

---

[38] Nas transcrições contidas neste trabalho, será respeitada a grafia original, de acordo com as regras gramaticais da época da publicação.

[39] Conforme Brandist (s.d.).

[40] Como lembra Ornellas (2010, s.p.), "o final de sua vida [Bakhtin] foi bastante sofrido. Em 1971, sua esposa faleceu. No ano seguinte, ele perde a mobilidade de sua outra perna, ficando incapacitado para andar. A vida do pensador se complicou ainda mais com o problema de moradia. Ele residiu em vários lugares que os amigos lhe arrumavam, mas tudo era difícil devido à sua imobilidade física. Bakhtin passou seus últimos anos em uma cama, dedicando seu tempo à revisão de tudo que escreveu. Sua morte ocorreu em março de 1975".

no processo criativo, através de sua obra e do princípio dialógico nela encerrado Bakhtin nos permite enxergar a relação, no plano enunciativo, "entre o conteúdo, a forma, o autor e sua articulação com o mundo à sua volta" (SANTANA; LIMA, 2018, p. 12), ademais trazendo para o fenômeno discursivo, na perspectiva analítica, além do dialogismo em si, que lhe dá sustentação principiológica, outros elementos a ele subjacentes e com ele relacionados, como a ideologia, o estilo e a cronotopia, relações essas as quais me dedico a abordar em seções vindouras.

2.2 OS GÊNEROS DISCURSIVOS NA CONCEPÇÃO BAKHTINIANA

A concepção de gêneros do discurso introduzida por Bakhtin representa importante revisão classificatória das distintas categorias discursivas, até então pautadas e limitadas basicamente pelas proposições clássicas desde os tempos de Platão e Aristóteles. Com o trabalho do pensador russo, tornou-se possível categorizar, como gênero do discurso, substâncias antes esquecidas ou propositalmente postas de lado, por não se enquadrarem no rigor estético que restringia a perspectiva de categorização, como gênero, apenas a materialidades da cultura erudita, permitindo-se a partir de Bakhtin incorporar-se ao conceito [de gênero] as mais diversas formulações heteroglóssicas.

Conforme Machado (2018), Platão foi o primeiro a propor uma classificação dos gêneros, inicialmente através de uma divisão binária, pela qual se distinguia o gênero sério, integrado pela epopeia e pela tragédia, do gênero burlesco, composto pela comédia e pela sátira. Não obstante, em *A república*, Platão propõe uma divisão dos gêneros triadicamente, levando em conta as relações entre o real e a representação: o mimético ou dramático, contendo a tragédia e a comédia; o expositivo ou narrativo, envolvendo o ditirambo, o nomo e a poesia lírica; e o misto, reconhecido na epopeia (MACHADO, 2018, p. 151-152).

Ainda segundo a autora, Aristóteles, a partir do modo de representação mimética, classifica os gêneros em representação lírica (poesia de primeira voz), épica (poesia de segunda voz) e dramática (poesia de terceira voz), constituindo uma classificação considerada paradigmática e hierárquica, facilitada pela observação exclusivamente da voz. Conforme acentua, a formulação aristotélica consagrou-se no campo da literatura de cultura letrada, e tal consagração ter-se-ia mantido inabalada não fosse o surgimento da prosa comunicativa. E

acrescenta, ademais, que, de uma forma geral, outros parâmetros analíticos das interações discursivas passaram a ser necessários em face do surgimento da prosa (MACHADO, 2018), desterrando a hegemonia das categorizações havidas desde o classicismo grego.

Prossegue a autora, no sentido de ser nesse contexto emergido da prosa que se desenvolvem as reflexões e os estudos de Bakhtin e do Círculo sobre os gêneros discursivos, pautados no dialogismo próprio da atividade comunicacional, diferentemente da classificação das espécies utilizadas nos modelos clássicos. Para ela, é a partir daí que gêneros e discursos tornam-se perceptíveis como esferas de utilização da linguagem verbal ou da comunicação com foco na palavra, tendo sido possível, a partir do trabalho do pensador russo, alterar o viés dos estudos relacionados aos gêneros, pois, para além das construções poéticas e retóricas, Bakhtin invoca a análise circunstanciada das materialidades prosaicas que a diversidade discursiva do uso da linguagem traduz como exteriorização da pluralidade (MACHADO, 2018).

Como se percebe, a proposição bakhtiniana de recategorização incorporou ao contexto dos gêneros do discurso novas perspectivas materiais, antes arredadas pela retórica e pela poética, inscritas no espectro mais dilargado decorrente da prosa, tomada em seu amplo sentido. Ainda conforme a autora, Bakhtin acabou por situar a universalidade interacional dialógica no domínio da prosa, que se estabelece mediante distintas fórmulas discursivas, com destaque especial para o romance, foco das maiores atenções do pensador russo. Para ele, o romance era o gênero mais elevado da cultura letrada, no qual emergem vozes que falam, discutem ideias e se posicionam em relação ao mundo que as cercam, em uma espécie de substância na qual "a própria cultura letrada se deixa conduzir pelas diversas formas discursivas da oralidade contra as quais ela se insurgira" (MACHADO, 2018, p. 153), aqui por certo referindo-se a autora aos limites impostos pelas formulações clássicas da poética e da retórica.

De fato, a multiplicidade e a organização dos gêneros prosaicos revelam sua eclosão multifacetária, de modo a prosificar-se toda a cultura quando visto o mundo pelo olhar da prosa. Trata-se de uma prosificação que, no dizer de Machado (2018), toma espaços na voz, na literatura e na própria poesia, revelando-se na perspectiva de algo que traz em si um certo quê de mediação, agindo como uma espécie de contaminação que transita entre distintas dimensões discursivas, trânsito esse inviável nas estritas fronteiras estabelecidas pela poética. Diante dessa percepção, Bakhtin, em contraponto (ou complemento) à terminologia dos gêneros clássicos, chega a propor o vocábulo *prosaica* para referir-se a tal campo. Sem embargo, Machado (2018) adverte que, ao invés de induzir qualquer antagonismo entre prosa e poesia, como se possa imaginar a partir de uma visão mais turva, a prosaica viabiliza a edificação de um sistema

teórico adequado ao produto da cultura ocidental em relevante contexto de seu desenvolvimento civilizatório.

Ao arremate de sua abordagem sobre essa questão, a autora, cingindo a prosa a uma dimensão essencialmente discursiva, preconiza a ausência de qualquer estrutura formular no campo prosaico. A prosa seria constituída tão somente por discursos compreendidos como práticas significantes de sistemas comunicativos que, a despeito de cada qual envolver seu campo muito preciso de significação, emergem das interações dialógicas que as constituem, acrescentando considerar como prática significante tudo aquilo que concerne ao universo discursivo em suas distintas perspectivas de uso da linguagem, ou seja, os gêneros de discurso pelos quais os textos são ordenados. Assim, conforme a autora, o substrato prosaico corresponde aos níveis comunicacionais em que o emprego da heterogeneidade discursiva se materializa, independentemente de qualquer regra combinatória, em um processo de perpetuação construtiva e de eterno aperfeiçoamento que decorre do próprio dinamismo dos gêneros do discurso. Ou, como diz, por não ter a prosa nascido pronta, "ela continua se fazendo, desde seu surgimento, graças à dinâmica dos gêneros discursivos" (MACHADO, 2018, p. 155).

Com efeito, Bakhtin (1997) pondera sobre a multiplicidade das esferas da atividade humana, daí decorrendo a variedade dos modos de utilização da língua, em que pese a preservação de sua unidade nacional. Conforme acentua, a língua é utilizada através de enunciados, sejam eles orais ou escritos, dotados de concretude e unicidade, que se originam nas distintas esferas do atuar humano, tornando perceptíveis as especificidades e os elementos finalísticos em cada qual de tais esferas, "não só por seu conteúdo (temático) e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada nos recursos da língua – recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais –, mas também, e sobretudo, por sua construção composicional" (BAKHTIN, 1997, p. 279). E, acrescenta o autor, existe uma fusão indissolúvel desses três elementos (conteúdo temático, estilo e construção composicional) no *todo* do enunciado, marcados pelas especificidades próprias da respectiva esfera de comunicação, para concluir que, malgrado a individualidade contida no enunciado quando considerado de forma isolada, "cada esfera de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis* de enunciados, sendo isso que denominamos *gêneros do discurso*" (BAKHTIN, 1997, p. 279, itálicos do original).

Assim, a ideia de gênero em Bakhtin (1997) passa pela fusão indissolúvel, no enunciado, dos três elementos citados: o conteúdo temático, o estilo e a construção composicional. Em relação ao *conteúdo temático*, penso, junto com Bortolini e Valério (2021), envolver algo além de um determinado assunto ou enfoque, pois estes tendem a enclausurar o tema em uma linha enunciativa mais restrita. O conteúdo temático em Bakhtin, todavia, parece

reclamar uma ampliação do sentido em que se assenta o gênero, transcendendo frações de uma área de domínio para abarcar o espaço dominial do tema em sua integralidade. Em outras palavras, "um determinado tema pode ser composto de diferentes assuntos que culminam em uma temática maior" (BORTOLINI; VALÉRIO, 2021, p. 230).

O *estilo*, por seu turno, tem relação com as ferramentas linguísticas de que se vale o enunciador, albergando, em seu contexto, tanto aspectos relacionados à subjetividade de quem fala ou escreve (estilo individual), quanto substratos típicos de certas formações enunciativas, comuns sobretudo àqueles gêneros que demandam formulações padronizadas, em que a individualidade opera efeitos muito rasos, "quase biológicos" (estilo geral) (BAKHTIN, 1997, p. 283)[41].

Por fim, a *construção composicional* constitui o mecanismo organizativo das materialidades textuais em que os gêneros se alicerçam, a forma como são moldadas suas balizas estruturais. Ou, nas exatas palavras de Bortolini e Valério (2021, p. 230), [construção composicional] "é o modo de organização e de estrutura do gênero, é a maneira como se dá a organização da materialidade do texto", aduzindo as autoras a possibilidade de, quando se pensa em gêneros discursivos, constituir o elemento de maior mobilização, por referir-se justamente às formas relativamente estáveis neles [gêneros] perceptíveis[42].

Não obstante os elementos fundidos no enunciado, de forma a constituí-lo em gênero discursivo – conteúdo temático, estilo e construção composicional – Bortolini e Valério (2021), à luz de Bakhtin, chamam a atenção para os limites enunciativos decorrentes de três peculiaridades componentes dos enunciados concretos: a primeira, a alternância dos sujeitos do discurso, que se dá, como elemento de responsividade ativa, através da réplica, a qual implica relações dialógicas determinantes de um acabamento específico do enunciado concreto em cada

---

[41] Como, no Capítulo 2, Seção 2.5, me dedico ao estilo no contexto dos gêneros do discurso, deixo para melhor aprofundar os aspectos mais relevantes, de tal marcador, em referida parte do trabalho.

[42] Sem embargo, a partir de outros textos de Bakhtin, Voloshinov e Medvedev, as autoras sustentam que "nem só da 'fórmula mágica' sobrevive o conceito de gênero do discurso para Bakhtin e o Círculo, isto é, a estrutura triádica – conteúdo temático, construção composicional e estilo – não parece ser a única forma para análise e interpretação de um gênero do discurso. Além disso, acreditamos que a perspectiva voltada somente à concepção triádica acaba por renegar os gêneros, como prática social e situada, o que entendemos, contradiz o próprio conceito de língua, na perspectiva Bakhtiniana, que assume que a interação discursiva é a realidade fundamental da linguagem e a língua só se realiza por meio de enunciados concretos, que se estabilizam em gêneros discursivos de diferentes esferas de atuação humana. Nessa perspectiva, um conceito de gênero de discurso filiado à perspectiva teórica desenvolvida pelo Círculo de Bakhtin deve levar em consideração outros elementos de grande relevância aos gêneros, como: contexto de produção do gênero; a esfera de atividade humana em que está ancorado o discurso que se materializa nos gêneros; a perspectiva espaço-temporal em que se situa o gênero como acontecimento social; os sujeitos envolvidos na enunciação; o auditório social; todas as relações dialógicas constitutivas do enunciado; ou seja, tudo o que se refere à produção, circulação e recepção de um gênero do discurso, em uma determinada interação discursiva" (BORTOLINI; VALÉRIO, 2021, p. 235-236).

alternância enunciativa entre os partícipes da interlocução; a segunda, a conclusibilidade, tida como o término da substância enunciativa pelo falante, quando esse esgota seu dizer por ter dito ou escrito tudo o que pretendia naquele momento e naquelas condições, conclusibilidade essa que pode se dar em razão da exauribilidade semântico-objetal, do fim do discurso projetado, de ato de vontade do enunciador ou do alcance de formas de composição ou de acabamento do gênero; e, a terceira, a própria natureza da relação dialógica que envolve os sujeitos da comunicação, haja vista que é a vontade do sujeito do discurso, na relação interacional que estabelece com os interlocutores, que determina a escolha dos instrumentos linguísticos e do gênero discursivo adequado, de forma que "a composição e o estilo do enunciado não são determinados somente pela relação valorativa do enunciado com o elemento semântico de seu discurso" (BORTOLINI; VALÉRIO, 2021, p. 234), mas também pela relação dos interlocutores entre si, tida como de suma importância nesse contexto.

Seguindo, Bakhtin (1997) lembra acerca da infinitude da riqueza e da variedade dos gêneros discursivos, considerando, para tanto, a inesgotabilidade do atuar humano, de forma que o repertório de discursos de cada esfera vai se ramificando na idêntica medida do desenvolvimento e complexização da respectiva esfera (BAKHTIN, 1997). Nesse contexto, salienta a heterogeneidade dos gêneros discursivos orais e escritos, de modo a absorverem desde a simples unidade comunicativa de um diálogo cotidiano até o romance de vários volumes, chegando a refletir sobre a dificuldade de identificar um terreno comum que permita o estudo dos gêneros, por conta de sua variedade e amplitude. Como assinala, em tom de indagação, "como colocar no mesmo terreno de estudo fenômenos tão díspares como a réplica cotidiana (que pode reduzir-se a uma única palavra) e o romance (em vários tomos), a ordem padronizada que é imperativa já por sua entonação e a obra lírica profundamente individual, etc.?", observando, diante disso, que "a diversidade funcional parece tornar os traços comuns a todos os gêneros do discurso abstratos e inoperantes" (BAKHTIN, 1997, p. 280).

Nesse ponto, Bakhtin tece crítica aos modelos clássicos, em face da limitação dos estudos por eles operados dos gêneros exclusivamente literários, o fazendo de forma intergenérica, dentro dos limites da própria literatura, desconhecendo esses [os modelos clássicos] haver, na perspectiva dos enunciados, uma natureza linguística (e não apenas verbal) que lhes é comum, estejam eles na esfera literária ou fora dela (BAKHTIN, 1997). Daí afirmar que "não há razão para minimizar a extrema heterogeneidade dos gêneros do discurso e a consequente dificuldade quando se trata de definir o caráter genérico do enunciado" (BAKHTIN, 1997, p. 281), tornando-se crucial, para a adequada compreensão de seu funcionamento [dos gêneros], a diferenciação entre primários e secundários.

Os *gêneros primários*, na classificação bakhtiniana, como reportados por Bezerra (2016, p. 158), "são a manifestação verbalizada concreta das fórmulas múltiplas e vívidas da existência humana em seu dinamismo". Nessa órbita entram, no dizer do próprio Bakhtin (1997), a curta réplica do diálogo cotidiano, os relatos em família, a carta e as formulações enunciativas padronizadas, tal qual parte das ordens militares e o repertório de muitos documentos oficiais, assim como "o universo das declarações públicas (em sentido amplo, as sociais e as políticas)" (BAKHTIN, 1997, p. 280).

Os *gêneros secundários* ou *complexos*, por sua vez, conglobam aqueles enunciados mais elaborados e dotados de maior complexidade e rigor em seu processo construtivo. Como acentua Bakhtin (1997, p. 281), são os que "aparecem em circunstâncias de uma comunicação cultural, mais complexa e relativamente mais evoluída"[43]. Para ilustrar, o autor cita a comunicação artística, científica e sociopolítica, a exemplo do que ocorre com o romance, o teatro, o discurso científico e o discurso ideológico (BAKHTIN, 1997).

O teórico russo vai além, acrescentando que, "durante o processo de sua formação, esses gêneros secundários absorvem e transmudam os gêneros primários (simples) de todas as espécies, que se constituíram em circunstâncias de uma comunicação verbal espontânea" (BAKHTIN, 1997, p. 281). Nessa transposição, os gêneros primários, ao passarem a integrar os secundários, sofrem uma transformação, pois "perdem sua relação imediata com a realidade existente e com a realidade dos enunciados alheios" (BAKHTIN, 1997, p. 281), a exemplo do que ocorre com a réplica do diálogo cotidiano ou com a carta, quando inseridas no romance, "conservando sua forma e seu significado cotidiano apenas no plano do conteúdo do romance" (BAKHTIN, 1997, p. 281), fazendo com que [a réplica do diálogo cotidiano ou a carta] "só se integrem à realidade existente através do romance considerado como um todo, ou seja, do romance concebido como fenômeno da vida literário-artística e não da vida cotidiana" (BAKHTIN, 1997, p. 281). E arremata, concluindo que, tanto a réplica comunicacional do dia a dia ou a carta quanto o romance em seu todo, são formas de enunciados, variando apenas sua categorização, entre primários (simples) e secundários (complexos), respectivamente.

Na visão bakhtiniana, a distinção dos gêneros entre primários e secundários apresenta-se de suma relevância no plano teórico, pois é o que permite compreender a natureza

[43] Em nova paráfrase ao ensinamento de Bakhtin, Bortolini e Valério (2021, p. 231) referem os gêneros secundários como aqueles que "manifestam-se das condições de um convívio cultural mais complexo e elaborado, e por tal característica estão mais ligados à escrita, porém, não unicamente. Manifestam-se como acontecimento artístico, em que os gêneros literários ganham destaque, porém não são os únicos gêneros complexos", acrescentando que "o autor inclui nessa categoria, ainda, as pesquisas científicas e os gêneros jornalístico, religioso, jurídico, etc." (BORTOLINI; VALÉRIO, 2021, p. 231).

do enunciado e, sobretudo, “o difícil problema da correlação entre língua, ideologias e visões de mundo” (BAKHTIN, 1997, p. 282). Para o autor russo, a natureza do enunciado e a diversidade dos gêneros revelam-se de fundamental significação, tanto para a linguística quanto para a filologia, considerando-se que “um trabalho de pesquisa acerca de um material lingüístico concreto [...] lida inevitavelmente com enunciados concretos (escritos e orais), que se relacionam com as diferentes esferas da atividade e da comunicação” (BAKHTIN, 1997, p. 282), daí professando que “uma concepção clara da natureza do enunciado em geral e dos vários tipos de enunciados em particular (primários e secundários), ou seja, dos diversos gêneros do discurso, é indispensável para qualquer estudo, seja qual for a sua orientação específica” ((BAKHTIN, 1997, p. 282).

É nesse contexto de categorização dos gêneros discursivos, especialmente em relação a seu processo de formação e da construção de toda a diversidade enunciativa a eles imanente, que o dialogismo assume papel fundamental, não apenas como um fim em si mesmo mas igualmente condicionando os demais substratos discursivos, a exemplo da ideologia, do estilo e da cronotopia, fenômeno interacional esse que passa a ser alvo de minha análise mais detalhada nas seções seguintes (2.3, 2.4, 2.5 e 2.6), até porque é através dele que realizo o estudo sobre o que cogito ser o gênero *discurso no plenário do júri*, tema central a ser enfrentado em capítulos mais à frente.

2.3 O DIALOGISMO COMO PRINCÍPIO GERAL DO PROCESSO DISCURSIVO

A teoria bakhtiniana dos gêneros do discurso é alicerçada no princípio dialógico, que permeia a obra de Bakhtin em diferentes pontos. O dialogismo tende a complementar a ideia de monologismo, condutor do pensamento humano até fins do século XIX e início do século XX, pelo qual toda atitude ou criação ética, estética ou cognitiva seria fruto de produção isolada, singular, individual, monológica. Aditivamente, na percepção do ideário dialógico, todo processo ativo ou criativo do homem traz em si a presença da alteridade, que se coloca, no dizer de Santana e Lima (2018, p. 11) “para além de um eu-única-instância”, presença essa que, “apesar de nem sempre ser claramente demarcada e visível, é parte essencial à constituição do ser humano”.

A meu ver, o processo dialógico de ação e criação tem relação direta com a própria natureza humana, como ser gregário. Aristóteles[44], em sua *Política* (1999), já advertia para a condição de carência e imperfeição do homem, o qual, para fazer frente a suas limitações e demandas, necessita de coisas e de outras pessoas: é essa necessidade essencial que o leva à vida na *polis*. Ainda que, na visão aristotélica, o papel do *outro* envolva apenas o preenchimento das lacunas materiais e afetivas do indivíduo, um ser que não se esgota em si mesmo é perceptível no pensamento do filósofo grego, enxergando na cidade [*polis*] uma comunidade política, focada na realização do bem comum, o que, em síntese, consubstancia a contribuição dos outros para o bem-estar de cada um[45].

A concepção gregária de ser humano também foi percebida em Roma, legando ao mundo um direito essencialmente moldado pelas relações sociais que o inspiraram. Atribui-se a Ulpiano (170-228) o brocardo *ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi ius; ubi homo, ibi ius* (onde há o homem, há sociedade; onde há sociedade, há o direito; logo, onde há o homem, há o direito – tradução livre), evidenciando a ideia de uma ordem jurídica estar sempre atrelada à percepção do homem como ser social, que tem no Direito o balizador da convivência harmônica com os demais membros do grupo. Trata-se, portanto, de uma visão do Direito como elemento fundamental nas relações do indivíduo como ente intersubjetivo, em uma perspectiva de dependência e colaboração mútua entre todos aqueles que se submetem à mesma ordem jurídica.

O gregarismo humano também aparece nas doutrinas pós-renascentistas. Grotius[46] fala da existência de um desejo natural do homem pela vida em sociedade, porém não em uma sociedade qualquer, mas estabilizada e organizada dentro de uma ordem fruto da *recta ratio* (reta razão – tradução livre), ideia essa trazida em seu clássico *O direito da guerra e da paz* (GROTIUS, 2004). Hobbes[47], em que pese negar a sociabilidade e a cooperação do homem em seu estado natural, fala de um poder supremo, o *Leviatã*, a controlar, com a força que se lhe outorga, a natureza humana, conflitiva e violenta, através da garantia de prevalência de um contrato tácito por todos aderido (o contrato social), emergido como forma de assegurar a paz e, assim, convertendo o homem de animal primitivo em animal social (HOBBES, 1999).

---

[44] Aristóteles (384-322 a.C.), filósofo grego.

[45] Na visão de Aristóteles (1999), a vida fora da cidade é reservada somente a um ser inferior, próximo do animal, ou a um ser superior, uma divindade. Ao ser humano, como intermediário entre o animalesco e o divino, somente é possível realizar-se como tal vivendo em uma comunidade política.

[46] Hugo Grotius (1583-1645), jurista holandês.

[47] Thomaz Hobbes (1588-1679), filósofo inglês.

Locke[48], embora divirja da teoria hobbeniana quanto à natureza violenta do homem em seu estado primitivo, nele vislumbrando, ao contrário, um ser livre e pacato, converge com Hobbes sobre o papel do contrato social como elemento ordenador da sociabilidade humana, mediante a renúncia pelo homem de parte da liberdade plena, em prol da asseguração institucional dos direitos que lhe são inatos (vida, liberdade e propriedade), permitindo o convívio justo entre os partícipes de uma mesma sociedade (LOCKE, 2014). Rousseau[49], ainda que disponha sobre um ser humano instintivamente pleno em sua singularidade, em harmonia com a natureza e desprovido de pendores para a agregação, reverte a ideia de isolamento na medida em que lhe [ao homem] é dada a racionalidade, indutora da conversão do homem natural em homem social, atuando o contrato social como instrumento mediador dessa transposição (ROUSSEAU, 1999)[50].

Contemporaneamente, a ideia de homem como ser gregário se mantém, ainda que de diferentes formas e por diferentes ângulos. Schopenhauer[51], por exemplo, procura relativizar o conceito, fazendo-o através da fábula do porco-espinho, introduzida em *Parerga e Paralipomena*. Nesta obra, compara o gregarismo humano a um grupo de porcos-espinhos tentando aquecer-se no frio de inverno, de modo a uns ficarem próximos dos outros para sorverem o calor dos corpos encostados. Porém, à medida que a proximidade extrema começa a fazer com que se espetem mutuamente, sentem a necessidade de se afastar. Nesse vai-e-volta entre o aquecer-espetar e o afastar-resfriar, os porcos-espinhos conseguem, ao final, entender que o ideal é a distância que, de um lado, permita uma certa agregação, porém segura o suficiente para não gerar espetadas e ferimentos mútuos. Na visão do filósofo germânico, o mesmo se passa com os seres humanos, que se aproximam em razão de suas necessidades

[48] John Locke (1632-1704), filósofo inglês.

[49] Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo suíço, que viveu a maior parte da vida na França.

[50] Falando do contrato social, assim se expressa o pensador franco-suíço: "Essas cláusulas, quando bem compreendidas, reduzem-se todas a uma só: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa para os demais. [...] Enfim, cada um dando-se a todos não se dá a ninguém e, não existindo um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo que se perde, e maior força para se conservar o que se tem. Se separar-se, pois, do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, ver-se-á que ele se reduz aos seguintes termos: 'Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo'. Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembléia, e que, por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu *eu* comum, sua vida e sua vontade." (ROUSSEAU, 1999 [1762], p. 70-71)

[51] Arthur Schopenhauer (1788-1860), filósofo prussiano.

sociais e emocionais, mas cuja aproximação deve ser sempre moderada, relativa, para evitar as feridas e mágoas de uma proximidade extrema (SCHOPENHAUER, 2009).

Mais recentemente, Papini[52] resgata a concepção aristotélica do homem como animal político, porém de Aristóteles divergindo quanto à restrição proposta pelo filósofo grego, do imperativo de um gregarismo restrito à *polis*. Para o pensador de Florença, conforme pondera em *Relatório sobre os homens*, o ser humano comporta-se gregariamente nos inúmeros ambientes pelos quais transita, não se restringindo, seu pendor pela agregação, apenas à vida na cidade, estendendo-se a outras greis, sejam elas naturais ou artificiais, estáveis ou precárias. E, se Schopenhauer usou a metáfora do porco-espinho, Papini utiliza a da ovelha, afirmando ser o homem movido pelo instinto do rebanho, inclusive aqueles autoproclamados individualistas (PAPINI, 1986).

Entre nós, a condição humana de ser intersubjetivo é bem descrita por Almeida (2010). "O homem é um ser gregário, criado para viver em sociedade. Conviver significa vencer o isolamento existencial, numa proposta interativa com o outro. Nesse sentido, a vida social é valiosa conquista no processo de aprimoramento da criatura humana, na sucessão dos tempos", acrescentando o autor que "os seres humanos, além de possuírem as necessidades primárias da própria subsistência, necessitam atender, também, aos imperativos de convivência, visando um processo de complementariedade". Diz, mais, que "a vida social desenvolve os sentimentos e o intelecto humano, predispondo-nos ao trabalho de intercambiar experiências com vistas ao melhoramento do grupo onde nos encontramos", de forma que, "assim, ampliam-se os horizontes da educação, da arte, da cultura, da ciência, da religião, da tecnologia etc.". E arremata sustentando que "nossa evolução também depende dos outros, pois a convivência permite as situações-testes das nossas aquisições íntimas no campo do saber e dos sentimentos" (ALMEIDA, 2010, s.p.).

Não obstante o ideário do gregarismo humano, em suas distintas vertentes, haver perpassado os séculos desde o classicismo greco-romano, apenas em fins do século XIX e, sobretudo, nas primeiras décadas do século XX, é que se rompe com a concepção estritamente monológica do processo ativo e criativo do homem, passando a vislumbrá-lo na perspectiva de um engenho dialógico de construção, em que as relações intersubjetivas assumem função essencial. Como assinalam Santana e Lima (2018, p. 11), "em diversos momentos da história (examinem-se os textos de Aristóteles, Descartes, Comte, Heidegger, Freud, por exemplo), o processo de criação artística e/ou científica foi idealizado como fruto de um ato individual do

[52] Giovanni Papini (1881-1956), filósofo e escritor italiano.

sujeito", adicionando os autores que, "segundo essa ideia, um romance, um poema, uma pintura, ou ainda um tratado, um projeto medicinal, ou exame clínico psiquiátrico, partiriam de uma criação singular, isenta de qualquer influência externa que de algum modo pudesse incidir resultados sobre o ser/objeto/produto-processo" (SANTANA; LIMA, 2018, p. 11). Tal forma de compreensão, pois, desconhecia a incidência da alteridade na vereda trilhada pelo sujeito em relação a suas ações e criações. E arrematam os autores, sustentando ser somente "a partir do século XIX, com intensidade no século XX, que irrompem estudos que irão privilegiar o papel social do Outro, como um ser essencial no processo de construção/constituição do eu" (SANTANA; LIMA, 2018, p. 11), ou seja, o dialogismo.

Quando falamos em dialogismo, necessariamente incursionamos pelo pensamento de Bakhtin e dos demais partícipes do Círculo, em especial Voloshinov e Medvedev. No dizer de Renfrew[53], lembrado por Santana e Lima (2018, p. 11), dentre os estudiosos das relações entre o *eu* e o *outro*, Bakhtin foi "o pensador mais impressionantemente produtivo nas Ciências Humanas a emergir na Rússia soviética e um dos mais significativos teóricos da literatura no século XX". Em idêntico sentido, Brait (2018d, p. 9) acentua que "o pensamento bakhtiniano representa, hoje, uma das maiores contribuições para os estudos da linguagem, observada tanto em suas manifestações artísticas como na diversidade de sua riqueza cotidiana", adicionando a autora que "o conjunto das obras do *Círculo* motivou o nascimento de uma análise/teoria dialógica do discurso, perspectiva cujas influências e consequências são visíveis nos estudos linguísticos e literários e, também, nas Ciências Humanas de maneira geral" (BRAIT, 2018d, p. 9-10). E arremata, referindo-se a Bakhtin, Voloshinov e Medvedev, que "qualquer um dos textos por eles produzidos, quer trate da linguagem artística ou cotidiana, oferece caminhos para uma teoria do discurso, pertinente nas humanidades em geral" (BRAIT, 2016, p. 2)[54].

Na visão bakhtiniana, o processo dialógico transcende a ideia de monologismo, para o qual o fenômeno comunicacional se dá estritamente em um contexto de unicidade subjetiva, do ponto de vista e para satisfazer as necessidades do falante, em que a linguagem possui um

---

[53] Alastair Renfrew, professor na Durham University, no Reino Unido.

[54] A esse respeito, registra Brait (2018e, p. 48): "É importante lembrar que, nos anos 1920, Bakhtin, Voloshinov e Medvedev, membros do que hoje se denomina *Círculo*, tiveram uma intensa convivência intelectual, participando de grupos de discussão que se formaram em Nevel, Vitebsk e Leningrado. Essa mesma década vai revelar os resultados desta produtiva reflexão e o interesse pela linguagem e seus estudos. Dentre vários trabalhos destacam-se "A palavra na vida e a palavra na poesia" (1926) e *O freudismo: um esboço crítico* (1927), ambos assinados por Voloshinov; *O método formal nos estudos literários: introdução crítica a uma poética sociológica* (1928), ainda sem tradução para o português, assinado por Medvedev; *Marxismo e filosofia da linguagem; problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem* (1929), também assinado por Voloshinov, e *Problemas na obra de Dostoiévski* (1929), de Bakhtin".

propósito fundamentalmente individual do locutor, com o receptor tendo apenas posição passiva em face do enunciado recebido.

É ultrapassando esse vislumbre fundamentalmente monológico do enunciado que se coloca a insurreição de Bakhtin e de sua teoria dialógica dos gêneros discursivos. Embora não chegue a considerar inteiramente errônea tal visão de uma unilateralidade enunciativa, o filósofo russo afirma ser ela insuficiente para albergar todos os fenômenos comunicacionais, daí incursionando por caminho diverso. Nesse pensar, sustenta que "não se pode dizer que esses esquemas [monológicos] são errados e não correspondem a certos *aspectos* reais, mas quando estes esquemas pretendem representar o *todo* real da comunicação verbal se transformam em ficção científica" (BAKHTIN, 1997, p. 290, itálicos do original). Em contraponto, entende ser, a relação estabelecida entre os sujeitos da comunicação, invariavelmente dialógica, marcada pela bilateralidade, tendo em vista que o locutor conserva, em relação a seu ouvinte, a expectativa de que não se comporte apenas passivamente quanto à locução ouvida, adotando este o que chama de *responsividade ativa*, saindo [o ouvinte] de uma postura inercial diante do que chega até ele. Conforme Bakhtin (1997, p. 291), ao postular essa compreensão responsiva ativa, "o que espera [o locutor] é uma resposta, uma concordância, uma adesão, uma objeção, uma execução, etc.", enfim, algo que transcenda o mero reflexo de seu pensamento no cérebro de quem lhe ouve (ou lê, se tratar-se de enunciado escrito). Isso porque, na percepção bakhtiniana, uma postura ativamente responsiva, por parte do ouvinte, guarda relação com uma fala verdadeiramente viva, ligada à ideia, nessa óptica, de que "toda compreensão é prenhe de resposta e, de uma ou outra forma, forçosamente a produz" (BAKHTIN, 1997, p. 290). Desse modo, através da responsividade ativa, o ouvinte transforma-se em locutor e o locutor em ouvinte, com consequente alternância de papéis entre ambos enquanto transcorrer a dialogicidade que os permeia.

Bakhtin, ademais, vai além do simplismo típico da linha comunicacional monológica, vislumbrando, na compreensão passiva das significações do discurso ouvido, somente o elemento abstrato de um mais amplo e complexo fato real, consistente no todo envolvido na *compreensão responsiva ativa*, concretizada na realidade de uma resposta fônica[55] superveniente. E adiciona que, se no contexto da relação enunciativa tomar-se a posição do ouvinte (ou leitor) como de mera passividade, tal qual vertido na visão monológica do fenômeno, este [o ouvinte ou o leitor] não estaria situado em uma posição de efetivo, real,

[55] Ou, penso, de outra espécie de resposta, não necessariamente fônica, quando tratamos de gêneros em uma concepção mais ampla do que o enunciado oral e primário.

[co]protagonismo da comunicação verbal estabelecida (BAKHTIN, 1997). Portanto, na lógica contida no ideário bakhtiniano, a compreensão passiva traduz apenas parte [abstrata] da própria responsividade ativa, esta verdadeiramente vista como o fato real e, de tal maneira, conceptor do elo dialógico formado entre os sujeitos do fenômeno comunicacional (CRUZ, 2021a)[56].

Em verdade, esse elo dialógico interacional guarda íntima relação com a estética e a ética em Bakhtin. Ainda que o pensador russo dirija seu foco à arte como substância analítica, a ponto de Faraco (2011, p. 24) assentar que "o complexo entrecruzamento de redes axiológicas que enformam o objeto estético arquitetônica, composicional e materialmente é que enraíza a arte na totalidade da cultura", penso ser possível compreender a realização de uma nova unidade axiológica como operação em vertentes distintas do atuar humano, desde que se assuma a cultura em seu mais amplo sentido, como produto de processos históricos e sociais que a conformam em determinado tempo e em determinado lugar, sob ângulos diversos.

Não ignoro, aqui, a advertência do próprio Faraco (2011, p. 24), de que o específico do estético limita-se à atividade do autor-criador artístico, já que o isolamento, a reformatação e o acabamento em um novo composto axiológico não é possível na vivência da vida ou na atividade científica, "seja porque são eventos e atividades que não conhecem jamais acabamento, seja porque [...] quem está no evento da existência ou no fazer científico ali está como participante direto". Porém, quando buscamos compreender o sujeito autor-criador, o fazemos a partir da percepção do espaço que ocupa externamente à sua condição de autor-pessoa, permitindo àquele operar sua atividade estética permeado por um *excedente de visão*, que contudo não se limita aos elementos estéticos imanentes à criação, já que "o conceito de excedente de visão vale, assim, para suas [de Bakhtin] reflexões sobre a vida e participa de uma articulação de coordenadas que fundamentam sua filosofia geral: a singularidade de cada um, a alteridade, a interação" (FARACO, 2011, p. 24), ao que o professor paranaense refere como "filosofia da alteridade".

[56] Explicando o ideário de Bakhtin quanto a essa questão, Bezerra (2016, p. 160-161) leciona que "Bakhtin dá ao processo de comunicação um novo formato – o formato dialógico –, ao promover a participante ativo do diálogo o antigo ouvinte passivo dos 'desenhos esquemáticos das linguísticas gerais', ao mostrar que 'toda compreensão da fala viva, do enunciado vivo é de natureza ativamente responsiva', que toda compreensão (assim como toda fala-afirmação) 'é prenhe de resposta', e nessa interação falante-ouvinte o ouvinte se torna falante; o falante não visa a uma 'compreensão passiva' que se limite a dublar 'seu pensamento em voz alheia', mas deseja 'uma resposta, uma concordância, uma participação, uma objeção' a que ele mesmo possa responder, uma vez que todo falante também 'é, por si mesmo, um respondente', ou seja, ele está numa arena de luta entre vozes cujo desdobramento tanto pode resultar em aceitação como em objeção de sua fala. Não há nesse diálogo a primeira nem a última voz, falante e ouvinte integram um processo comunicativo e dialogam por enunciados; cada um desses enunciados é um elo na cadeia de outros enunciados."

Daí porque, arremata Faraco (2011, p. 24), “ao articular por dentro essas coordenadas, Bakhtin sustenta toda uma ética”, pois, como acentua, “é no excedente de visão – em seu sentido, pressupostos e consequências – que vamos encontrar o chão comum para a estética e a ética em Bakhtin”.

Considerando, ao mesmo tempo, que o excedente de visão pressupõe certa carência, porque da mesma forma que consigo ver no outro coisas que ele próprio não consegue vislumbrar sobre si, o outro enxerga em mim outras tantas que eu próprio não consigo ver em mim mesmo, a tensão entre o excedente e a carência parece envolver o fundamento ético do próprio dialogismo. Isso porque a interação entre o eu e o outro torna-se inexorável, tendo em vista que “é o excedente de visão dos outros que responde às minhas carências”, de modo que “a alteridade tem um papel constitutivo fundamental – o ‘eu-para-mim’ se contrói a partir do ‘eu-para-os outros’” (FARACO, 2011, p. 25).

Em outras palavras, a ética bakhtiniana envolve a irredutibilidade do outro que, para Faraco (2011, p. 25), chegou em certo momento a induzir o pensador russo à ideia de uma polifonia utópica, compondo “um todo estético radicalmente democrático em que todas as vozes têm igual poder e valor e interagem em contraponto dialógico”. E, ainda que Bakhtin tenha abdicado das incursões em torno da polifonia em discursos posteriores, remanesceu a concepção do papel heteroglóssico contido no contraponto dialógico, de modo que “a ética fundada na irredutibilidade do outro possa ser ela o fundamento de nossas ações políticas” (FARACO, 2011, p. 26).

E parece ser nesse contexto interseccional entre o estético e o ético que gravita o dialogismo enquanto princípio a pairar sobre grande parte do pensamento bakhtiniano. O fenômeno tensional excedente-carência a que se referia o mestre eurasiano como basilar na compreensão do papel da alteridade na constituição do ‘eu’, este ‘eu’ como unidade axiológica integrante de um processo interacional com a unidade axiológica ‘outro’, penso operar na dependência de movimentos responsivos àquilo que, nessa via dialógica, vá permitir que o sujeito se constitua de forma integrada a partir do somatório (interação) entre o que percebe de si próprio (singularidade) e o que lhe é irradiado pela visão do outro (alteridade).

Em suma, o valor da alteridade na constituição do ‘eu’ consagra não apenas estética, mas também eticamente, o dialogismo como fator constitutivo do sujeito que, congregando o que vê de si próprio com o que absorve do excedente de visão do outro, supre a carência perceptiva de si mesmo mediante a ativação de responsividade induzida por esse processo interacional.

Importa, ainda, registrar outro aspecto: a correlação traçada pelo pensador russo entre a responsividade ativa e os gêneros do discurso. Na etiologia entre os gêneros discursivos e a compreensão responsiva ativa, o autor pondera sobre a imediatidade da resposta no caso dos gêneros primários, a partir de uma visão mais dilargada do que seja a responsividade, de forma que, na concepção bakhtiniana, dita resposta mais pronta pode se dar através de uma concordância, de uma retorsão, de um comentário ou, até mesmo, de um singelo gesto, como o cumprimento silencioso e resignado de uma ordem. O essencial para se considerar a existência dessa responsividade ativa imediata é, na realidade, uma atitude do ouvinte no sentido de sair da inércia, de colocar-se prontamente em movimento em face do enunciado que lhe é dirigido.

Por seu turno, em relação aos gêneros discursivos secundários, a compreensão responsiva ativa não é de imediatidade necessariamente tão imperiosa. Aliás, refere Bakhtin (1997, p. 291) que "os gêneros secundários da comunicação verbal, em sua maior parte, contam precisamente com esse tipo de compreensão responsiva de ação retardada", o mesmo raciocínio aplicando-se, conforme o autor, igualmente para o discurso lido ou escrito, pois, como adverte, "cedo ou tarde, o que foi ouvido e compreendido de modo ativo encontrará um eco no discurso ou no comportamento subseqüente do ouvinte" (BAKHTIN, 1997, p. 291). No caso dos gêneros secundários, portanto, em que pese o enunciado ingressar na órbita sensorial do sujeito ouvinte ou leitor em determinado momento, dada sua maior complexidade e, não raras vezes, necessária reflexão em torno de seu significado ou sentido, a compreensão responsiva ativa pode sofrer retardos, cujo tempo é variável em cada situação.

Assim, em síntese, Bakhtin concebe o ato enunciativo como uma relação basicamente dialógica entre os sujeitos da comunicação. Nessa dialogicidade, o locutor dirige-se ao ouvinte, esperando que este adote postura ativamente responsiva a partir da qual, oralmente ou por escrito, lhe tenha sido dito, abdicando [o ouvinte ou leitor] da inércia e renunciando à simples e passiva absorção do pensamento externado pelo autor da locução. Em tal esteira, dentro da perspectiva calcada no dialogismo, locutor e ouvinte vão se revezando nas respectivas posições, com o ouvinte convertendo-se em locutor e o locutor em ouvinte em meio a essa alternância, que se estende enquanto estender-se a relação enunciativa estabelecida entre ambos. E dito dialogismo enunciativo pode verificar-se nas locuções corriqueiras do dia a dia, em gêneros discursivos mais simples e com responsividade ativa imediata, assim como nas locuções de maior complexidade, em gêneros discursivos próprios, dentre outras, das relações culturais, científicas e ideológicas, gêneros esses nos quais a responsividade ativa pode e, mesmo, costuma ocorrer de forma retardada, reclamando tempo maior para sua eclosão. O dialogismo, em suma, opera dentro de uma perspectiva que se desenha, em lastro mais amplo,

como fruto da própria natureza humana e da condição do homem como ser gregário, histórico, intersubjetivo, social e político[57].

Todavia, na visão bakhtiniana, o dialogismo não constitui elemento a esgotar-se em si mesmo. Em verdade, perpassa toda a teoria dos gêneros de Bakhtin como uma espécie de guarda-chuva, abrigando sob si os demais componentes que, de uma ou outra forma, integram o processo discursivo. Daí porque, estando o dialogismo presente em todos os ingredientes que induzem a concepção do conteúdo temático, do estilo, da construção composicional e de outros elementos formadores da noção de gêneros do discurso, fala-se em "princípio dialógico", tomados os "princípios", em seu sentido filosófico, como "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade" (REALE, 1986, p. 60)[58].

Nessa linha, visto o dialogismo como princípio, procuro identificar as interações que vinculam o princípio dialógico a outros elementos integrantes do processo discursivo, especificamente a ideologia, o estilo e a cronotopia, o que constitui a abordagem das seções que se encontram na sequência do presente capítulo.

2.4 PRINCÍPIO DIALÓGICO E IDEOLOGIA

A procura pela compreensão do que seja *ideologia* leva-nos, em uma feição de contornos mais simplistas, a vislumbrar a tomada do vocábulo no sentido de tratar-se de um conjunto de ideias acerca de um determinado fenômeno.

Dentro de sua matriz etimológica, arraigada no grego arcaico, nascida da junção das palavras *idea* e *logus*, em que pese o termo haver sido cunhado por de Tracy[59] somente em fins do século XVII, quer referir o estudo das ideias. Daí porque, quando associada a determinada adjetivação que lhe suceda, reflete o conjunto de ideias que gravitam em torno de dado campo ou esfera, identificado justamente por essa associação, a exemplo do que se pode observar em

---

[57] *Político*, aqui, é empregado no sentido de viver na *polis*, em sociedade.

[58] Acrescenta o autor que "às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários" (REALE, 1986, p. 60).

[59] Destutt de Tracy (1754-1836), filósofo francês.

expressões como ideologia política, ideologia partidária, ideologia religiosa, ideologia socialista e ideologia capitalista, dentre outras inúmeras possibilidades terminológicas.

Na concepção do Círculo de Bakhtin, contudo, a ideologia é tratada sob enfoque um tanto distinto daqueles ditados por seus contornos estritamente etimológicos. Identificando na linguagem um fenômeno socioideológico, a questão da ideologia encontra-se especialmente abordada na obra *Marxismo e filosofia da linguagem*, de 1929, cuja autoria mais aceita é atribuída a Voloshinov, um dos integrantes do Círculo mais próximos a Bakhtin, sem desprezar-se também apontamentos em *Problemas da poética de Diostoiévski*, de 1963, e em outros escritos esparsos (MIOTELLO, 2018). O enfrentamento da questão no âmbito do Círculo se dá em face da insuficiência, assim entendida por seus membros, da abordagem proposta pela teoria marxista, a partir de uma moldura que encerra a ideologia no quadro exclusivo das ocorrências verificadas nas estruturas socioeconômicas e seu reflexo na superestruturas ideológicas, além de, adicionalmente, [os integrantes do Círculo] se proporem a reagir à generalidade dos teóricos das ciências humanas da época, que faziam oscilar o sentido de ideologia ora como algo estritamente ligado à consciência, ora como algo já consolidado, atribuindo-lhe origem natural ou, até mesmo, transcendental (MIOTELLO, 2018)[60], mas de qualquer forma alheia a uma conformação dialógica.

Em linhas gerais, na vertente bakhtiniana, de feição dialógica, a ideologia situa-se na *palavra* como signo linguístico, considerando-se não haver, na visão do grupo, ideologia sem um signo que lhe corresponda. A palavra, na percepção do Círculo, é justamente um fenômeno ideológico em sua essência, por nela estarem contidas certas propriedades que a vinculam inexoravelmente à noção de ideologia, notadamente, conforme lembram Mariano e Souza (2003), a pureza semiótica, a neutralidade ideológica, a implicação na comunicação humana ordinária, a possibilidade de interiorização e a presença obrigatória em todo ato consciente.

As autoras explicam, invocando Bakhtin: compreende-se por *pureza semiótica* o fato de toda palavra submeter-se à absorção de uma função sígnica, não lhe sendo comportada qualquer forma de desvinculação dessa função. Daí porque, acrescentam, constituir ela [palavra] o elemento de maior pureza e sensibilidade, em termos substanciais, do fenômeno comunicativo intersubjetivo, sendo-lhe, portanto, reservada a posição de maior relevo na

[60] Nessa linha, adiciona Miotello (2018, p. 168) que, "segundo essa perspectiva de trabalho, era necessário quebrar essa tradição de análise da ideologia como subjetiva/interiorizada, que entendia a ideologia como uma ideia com lugar permanente na cabeça do homem (se se mantiver apenas na consciência, a ideologia degenera e morre, por carência de interação regeneradora), e como idealista psicologizada, que entendia a ideologia como uma ideia já dada, com a qual é possível apenas se defrontar, e que também se desenvolve no interior individual (ideologia não poderia ser compreendida como acontecimento vivo e dialógico)".

condição de instrumento revelador da ideologia; a *neutralidade ideológica*, por sua vez, envolve a viabilização da palavra como signo neutro, dada a perspectiva, que em paralelo apresenta, de integrar qualquer função ideológico-discursiva, em todo campo enunciativo em que venha a ser utilizada (político, científico, sociológico, religioso etc.), e não limitada a determinado domínio, como tende a ocorrer com outros sistemas de signos; a *implicação na comunicação ordinária*, a *possibilidade de interiorização* e a *presença obrigatória em todo ato consciente* guardam relação direta com o fato de a palavra constituir a substância essencial na vida cotidiana, já que é através dela que a comunicação diária se materializa, atuando inclusive como o primeiro instrumento da consciência do sujeito, sem embargo de acompanhar [a palavra] os fenômenos socioideológicos, ou seja, de integrar os substratos ideológicos que permeiam a sociedade (e não apenas o indivíduo). E, a par de tais considerações, concluem que, "após o esclarecimento dos traços peculiares da palavra é que se pode compreender com mais clareza a afirmação de Bakhtin de que a palavra torna-se objeto fundamental nos estudos das ideologias" (MARIANO; SOUZA, 2003, s.p.), atuando verdadeiramente, pois, como artefato dialógico do processo discursivo.

Com efeito, Bakhtin faz distinção entre o corpo/instrumento/produto e o signo ideológico, havendo sentidos diferentes entre tais categorias: conforme sustenta, enquanto o *corpo/instrumento/produto* refere-se ao objeto em si, que conserva identidade com aquilo que lhe é inato ou com o pendor natural de sua concepção ou criação, o *signo ideológico* envolve a transposição do objeto, por via de reflexo ou refração, para outra realidade, assumindo esse um novo sentido, uma simbologia diversa daquela originalmente moldada. No dizer do próprio Bakhtin [Voloshinov] (2014, p. 31), "um produto ideológico faz parte de uma realidade (natural ou social) como todo corpo físico, instrumento de produção ou produto de consumo; mas ao contrário destes, ele também reflete e refrata uma outra realidade, que lhe é exterior". Para ilustrar, o pensador russo traz o exemplo da foice e do martelo, os quais, de ferramentas de trabalho, converteram-se em emblema da União Soviética, saindo de sua condição de simples instrumentos e, nesse novo contexto, angariando sentido ideológico. O mesmo ocorre, segundo o autor, também com o pão e o vinho, que, de produtos de consumo, tornam-se símbolos do sacramento cristão da comunhão, absorvendo a condição de signos ideológicos quando vistos à luz do cristianismo[61]. Para além dos fenômenos naturais, dos artefatos tecnológicos e dos objetos de consumo, existe o universo dos signos, e que o signo sempre corresponde ao

[61] Outro exemplo ilustrativo é mencionado por Miotello (2018, p. 170): "uma camiseta na qual se pinta um escudo de um time de futebol é muito mais que uma camiseta. E se for assinada pelo craque de futebol que a usa, incorpora valor ainda maior. Temos aqui o que Bakhtin chama de signo".

ideológico, porque, em verdade, "tudo que é ideológico possui um valor semiótico" (BAKHTIN [VOLOSHINOV], 2014, p. 32-33).

Avançando, o pensador russo procura afastar-se da filosofia idealista e do psicologismo cultural, que situam a ideologia no campo da consciência, como algo que lhe é estritamente interno. Para ele, a compreensão, ao invés de limitar-se a um efeito interior, demanda imperiosamente a presença de um elemento semiótico, de forma que a própria consciência só pode brotar realisticamente sob o manto da encarnação material dos signos, em um processo dialógico no qual compreender um signo pressupõe sua aproximação de outros signos já previamente conhecidos. E, como esse encadeamento ideológico se dá através do perpasse de uma consciência individual para outra, o processo interacional (dialógico) entre os indivíduos se torna imprescindível, ou, nas palavras do próprio Bakhtin [Voloshinov] (2014, p. 34), "a consciência só se torna consciência quando se impregna de conteúdo ideológico (semiótico) e, consequentemente, somente no processo de interação social".

Nessa esteira, o autor russo enxerga a consciência individual como um "fato socioideológico", ocorrendo a ligação entre os componentes envolvidos (consciência individual e ideologia) através das condições e das formas da comunicação social, sendo o signo o elemento materializador de tal comunicação – materialização essa que, enfim, congrega a natureza de todos os signos ideológicos, em seu dizer. É justamente nesse contexto que aparece, de modo preponderante a linguagem, corporificada através da palavra[62], que, por sua vez, é absorvida por sua função de signo, compondo [a palavra] "o modo mais puro e sensível da relação social" (BAKHTIN [VOLOSHINOV], 2014, p. 36), dotada de neutralidade, de aptidão para a comunicação cotidiana, produzida interiormente pelo sujeito e presente no ato consciente, como antes dito.

Em que pese, contudo, o vislumbre da palavra como "signo por excelência", adverte Bakhtin que a palavra a que se refere é aquela tomada como signo social, pressuposto para compreendê-la em seu funcionamento na condição de instrumento da consciência (discurso interior) e, por conseguinte, de toda criação ideológica. Como acentua, "os processos de compreensão de todos os fenômenos ideológicos (um quadro, uma peça musical, um ritual ou um comportamento humano) não podem operar sem a participação do discurso interior" (BAKHTIN [VOLOSHINOV], 2014, p. 38), do qual a palavra é, ainda que não a única, matéria-prima de grande significação[63], em decorrência disso asseverando ser ela [palavra] o ponto de

---

[62] "A palavra é o signo por excelência" (BAKHTIN [VOLOSHINOV], 2014, p. 36).

[63] Bakhtin, em que pese reconhecer a importância da palavra, deixa claro que "isso não significa, obviamente, que a palavra possa suplantar qualquer outro signo ideológico", considerando que "nenhum dos signos ideológicos

partida para estudar-se as leis da refração ideológica ligada aos signos e à consciência, tanto em suas formas quanto em seus mecanismos. E, professando a insuficiência do método sociológico marxista, sentencia que, para que ele "dê conta de todas as profundidades e de todas as sutilezas das estruturas ideológicas 'imanentes'", o único modo de o fazer "consiste em partir da filosofia da linguagem concebida como *filosofia do signo ideológico*" (itálico do original) (BAKHTIN [VOLOSHINOV], 2014, p. 39).

Indo um pouco além, é de se dar atenção também ao postulado bakhtiniano do papel da infraestrutura na formação da ideologia, estabelecendo-se uma relação dialética, em termos de reciprocidade, entre infra e superestrutura. Nesse contexto, constituindo a infraestrutura a base material de determinação do signo, tende este a refletir e refratar a realidade em transformação, de modo que, no dizer de Mariano e Sousa (2003, s.p.), "a palavra está presente em todas as relações com os indivíduos, tornando-se, portanto, o material semiótico capaz de registrar as transformações sociais por mais sutis que sejam". Em outros termos, novamente socorrendo-se de Bakhtin, afirmam que, estando a ideologia vinculada à concretude substancial do signo, estando o signo vinculado à concretude das vias de comunicação e estando a comunicação vinculada à base material de sua constituição, ou seja, à infraestrutura, as interações sociais tornam-se matrizes preponderantes na construção dos signos[64], cominando-se, ao mesmo tempo, às relações de produção e à estrutura socioeconômica ditarem as bases da comunicação verbal, de forma que a palavra torna-se uma espécie de ringue onde as distintas classes sociais se defrontam, já que os signos podem apresentar mutações valorativas e, assim, comportarem-se refratariamente de classe para classe (MARIANO; SOUZA, 2003).

De fato, para Bakhtin [Voloshinov] (2014), as tensões sociais cumprem a função de manter o signo ideológico como organismo vivo, emergindo daí sua natureza essencialmente dialética: de um lado, a tentativa de monovalência sígnica, pela busca da classe dominante de impor à linguagem um caráter intocável e que se coloca acima das distinções dos estratos sociais; de outro, a classe que procura utilizá-lo em outra perspectiva, na busca da deformação da realidade, mediante postura refratora, plurivalente, transformadora. Na visão do pensador russo, esse tensionamento consagra certa "dialética interna" do signo, pela qual o que é para

específicos, fundamentais, é inteiramente substituível por palavras", a exemplo de uma composição musical, de uma representação pictórica, de um ritual religioso ou de um simples gesto humano. Em seu dizer, "negar isso conduz ao racionalismo e ao simplismo mais grosseiros". Entretanto lembra que, "embora nenhum desses signos ideológicos seja substituível por palavras, cada um deles, ao mesmo tempo, se apóia nas palavras e é acompanhado por elas, exatamente como no caso do canto e de seu acompanhamento musical" (BAKHTIN [VOLOSHINOV], 2014, p. 38).

[64] Penso que poderíamos, aqui, até mesmo falar em um *dialogismo sígnico.*

uns pode não ser para outros, a crítica de uns pode ser o elogio de outros, a verdade para alguém pode ser a inverdade para outrem. E, a tal respeito, sustenta que "nas condições habituais da vida social, essa contradição oculta em todo signo ideológico não se mostra à descoberta porque, na ideologia dominante estabelecida, o signo ideológico é sempre um pouco reacionário e tenta, por assim dizer, estabilizar o estágio anterior da corrente dialética da evolução social" (BAKHTIN [VOLOSHINOV], 2014, p. 48).

Em suma, na visão bakhtiniana, signo e ideologia apresentam-se visceralmente ligados entre si, sendo impossível arredar-se essa coesão, dada sua inexorabilidade em face da dialética que permeia a relação entre infra e superestrutura na construção (e desconstrução) dos signos ideológicos. E, nessa senda, a palavra, na condição de elemento semiótico do signo, situa-se em lugar de destaque, como ponto de partida para análise dos reflexos e refrações ideológicas que brotam dos processos de interação social, bem como das tensões deles decorrentes, e que passam a moldar a consciência dos indivíduos, de forma que a consciência individual nada mais seja do que uma consciência socioideológica, forjada reflexiva e/ou refratariamente pelo processo interacional (dialógico) que lhe dá ensejo, base e sustentação. Ou, como no dizer no próprio Bakhtin [Voloshinov] (2014, p. 48), "o estudo do signo lingüístico permite observar mais facilmente e de forma mais profunda a continuidade do processo dialético de evolução que vai da infra-estrutura às superestruturas", daí ser possível afirmar que, na perspectiva bakhtiniana, estudar a ideologia pressupõe necessariamente estudar a palavra, como substância materializadora dos signos que lhe são imanentes[65].

2.5 PRINCÍPIO DIALÓGICO E ESTILO

A definição de gênero do discurso proposta por Bakhtin opera em uma escala que congloba, em sua gênese, o conteúdo temático, o estilo e a construção composicional, elementos esses que se fundem, de forma indissolúvel, no todo do enunciado. Por conta disso, embora o pensador russo e seu Círculo tenham tratado da questão estilística em distintas passagens e em

[65] No Capítulo 6, teremos a oportunidade de refletir sobre os principais signos ideológicos presentes no plenário do Tribunal do Júri brasileiro e, especialmente, sobre as palavras que, não apenas etimológica ou sintaticamente, mas fundamentalmente como elementos semióticos, tendem a lhes refletir ou refratar em face do processo dialético que permeia a discussão em torno da causa sob julgamento e das circunstâncias que a envolvem.

diferentes obras[66], importa para o presente estudo a compreensão do estilo em sua condição de substrato analítico que, quando associado aos demais elementos de análise (tema e composição, dentre outros), atua na categorização de determinado gênero e permite a extensão do conceito para outras esferas da comunicação humana, para além da esfera literária que fora alvo nuclear das reflexões do grupo nos tempos iniciais de sua existência[67].

Assim, as digressões bakhtinianas, na tomada do estilo como componente estrutural do gênero discursivo, podem ser compreendidas a partir de abordagem delineada sob ângulos distintos, porém complementares entre si: a correlação que se estabelece entre cada gênero com os pendores estilísticos que lhe sejam apropriados ou, ao menos, que se lhe pareça mais comuns ou esperados no respectivo contexto comunicacional (regularidades); a influência, para a moldagem do estilo, da interação com o sujeito-alvo do enunciado, seja ele ouvinte ou leitor, seja ele alguém próximo e real ou apenas idealizado na mente do locutor, implicando tal fenômeno interativo no fato de que o estilo é também assentado em uma perspectiva dialógica (dialogismo); a presença, malgrado certas regularidades típicas de cada gênero e adaptações ditadas pelas interações dialógicas que permeiam a construção do enunciado, de marcadores estilísticos que emergem como assinaturas pessoais do autor da locução, conferindo ao estilo, também, certos contornos identificados com características e preferências de quem fala ou escreve (individualidade).

Quanto às regularidades próprias e mesmo inarredáveis de determinado gênero, a funcionarem como limitadores ou inibidores da criatividade estilística pautada em alicerces individuais, Bakhtin acentua serem marcas perceptíveis sobretudo em gêneros dotados de

---

[66] Segundo Brait (2018b), o estilo guarda relação direta com o significado, na concepção bakhtiniana, de dialogismo, de forma a se fundirem ou confundirem. E acrescenta a autora que, "para dar conta dessa afirmação, é necessário percorrer várias obras do Círculo, considerando a maneira como, em cada uma delas, a questão do estilo associa-se a reflexões, análises, conceitos e categorias específicas, assumindo aspectos que, somados, contribuem para uma melhor compreensão da forma de ser da linguagem que, sendo social, histórica, cultural, deixa entrever singularidades, particularidades, sempre afetadas, alteradas, impregnadas pelas relações que as constituem". Para ilustrar, cita obras como *O discurso na vida e o discurso na arte*, *Estética da criação verbal*, nesta destacando *O autor e o herói na atividade estética* e *Os gêneros do discurso*, mencionando também *Marxismo e filosofia da linguagem*, *Problemas da poética em Dostoiéviski*, *Questões de literatura e estética: a teoria do romance* e *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto do François Rabelais*. Para a autora, referindo-se aos textos citados, "em todos eles é possível encontrar *estilo* como uma dimensão textual e discursiva que vai sendo trabalhada, refinada, em função dos objetos específicos tratados em cada um dos estudos", de forma que "o conceito de *estilo* vai se construindo no pensamento bakhtiniano e, ao mesmo tempo, instaurando uma fértil polêmica com vertentes clássicas da linguística e da estilística, bem como com as filosofias que as fundamentam, quer em afirmações teóricas, quer em análises de diferentes autores, gêneros e particularidades das relações inter e intradiscursos" (itálico do original) (BRAIT, 2018b, p. 80).

[67] Faço esse esclarecimento para justificar o fato de focar-me, aqui, no estilo como parte integrante e elemento analítico do gênero discursivo, abstraindo-me de maiores comentários direcionados a outras questões relativas ao estilo enfrentadas por Bakhtin e outros membros do Círculo.

padronização, como é o caso, por exemplo, da elaboração de um documento oficial, da ordem militar e da nota de serviço, em que os aspectos individuais, se e quando estiverem presentes, está-lo-ão de forma absolutamente superficial (BAKHTIN, 1997), o mesmo se podendo dizer acerca das influências decorrentes de qualquer interação dialógica entre locutor e ouvinte/leitor imediato. Em tais casos, esse hermetismo se dá fundamentalmente porque, se cada esfera comunicacional opera com gêneros adequados às respectivas necessidades, é compreensível que, uma vez alcançando determinada regularidade apropriada à satisfação daquilo que lhe é necessário, seja o gênero padronizado e, assim, estabilizado não apenas nos aspectos temático e composicional, como também no estilo que lhe passa a ser inerente, na verdade como fruto de um processo dialógico transcorrido ao longo do tempo. É possível observar esse fenômeno de padronização tanto em determinados gêneros primários (certas saudações, cumprimentos, votos etc.) quanto em secundários (certos documentos, rituais, preces etc.)[68].

Por outro lado, abstraindo-se os gêneros padronizados e, igualmente, os limites que a padronização impõe, o que temos é um volume imensurável de gêneros abertos, em movimento, mais permeáveis à reciclagem das estabilizações, nos quais o papel do dialogismo torna-se crucial em relação à dinâmica das estruturas enunciativas que os integram, quer nos campos temático e composicional, quer também no estilístico, de especial interesse neste momento do trabalho. Nesse particular, ao discorrer sobre o pensamento do autor russo, Brait (2018b, p. 89) lembra que Bakhtin "vai considerar que o estilo também depende do tipo de relação existente entre o locutor e os outros parceiros da comunicação verbal", destacando a importância nesse contexto dialógico do ouvinte, do leitor, do interlocutor, esteja ele próximo ou apenas na imaginação do enunciador.

Com efeito, na visão da teoria bakhtiniana dos gêneros, o destinatário ocupa posição destacada na moldagem do estilo. Conforme preconiza o pensador russo, em passagem também referenciada por Brait (2018a), as formas e concepções do destinatário são condicionadas pela área da atividade humana em que opera determinado enunciado, de modo que indagar-se, acerca de "a quem se dirige o enunciado", "como o locutor (ou o escritor) percebe e imagina seu destinatário" e, ainda, "qual a força da influência deste sobre o enunciado", é algo de essencial relevância, pois as respostas a tais indagações são determinantes para a composição e, notadamente, para o estilo do enunciado. Como sentencia o próprio Bakhtin (1997, p. 321),

[68] No objeto do presente estudo, o que chamo de gênero do *discurso no plenário do júri*, ainda que haja a tradição de uso de determinadas expressões, não há qualquer possibilidade de o entendermos como algo inteiramente padronizado, conforme veremos em capítulos mais à frente.

“cada um dos gêneros do discurso, em cada uma das áreas de comunicação verbal, tem sua concepção padrão do destinatário que o determina como gênero”.

Em verdade, a questão estilística contida no enunciado guarda relação direta com a perspectiva bakhtiniana de uma responsividade ativa entre os atores presentes na locução, da qual falamos anteriormente. Para o autor russo, o objeto enunciativo funciona como ponto de encontro, seja das opiniões, nos casos de interlocução imediata, seja das visões de mundo, quando se tratar de comunicação cultural. Como acentua Bakhtin (1997, p. 320-321), “o enunciado está voltado não só para seu objeto, mas também para o discurso do outro acerca desse objeto”, de modo que, acrescenta, “a mais leve alusão ao enunciado do outro confere à fala um aspecto dialógico que nenhum tema constituído puramente pelo objeto poderia conferir-lhe”, daí professando que “o enunciado é um elo na cadeia de comunicação verbal e não pode ser separado dos elos anteriores que o determinam, por fora e por dentro, e [que] provocam nele reações-respostas imediatas e uma ressonância dialógica”.

Essa concepção de enunciado, assentada no dialogismo como princípio que subjaz ao objeto da locução, guarda estreita relação com o estilo, visto como um dos pilares em que se apoia estruturalmente a definição de gênero. Para Bakhtin (1997, p. 324), “o estilo depende do modo como o locutor percebe e compreende seu destinatário, e do modo que ele presume uma compreensão responsiva ativa”, haja vista que, “quando se subestima a relação do locutor com o *outro* e com seus enunciados (existentes ou presumidos), não se pode compreender nem o gênero nem o estilo de um discurso” (itálico do original). No pensar bakhtiniano, ainda que um determinado enunciado possa soar como algo monológico, por mais aparentemente circunscrito a seu objeto, sempre envolverá, mesmo que de forma imperceptível, algo de responsivo ao já-dito sobre o mesmo objeto, pois, como pondera o autor russo, “as *tonalidades dialógicas* preenchem um enunciado e devemos levá-las em conta se quisermos compreender até o fim o estilo do enunciado” (BAKHTIN, 1997, p. 317, itálico do original).

Em que pese a profundidade e a relevância das reflexões de Bakhtin sobre o papel do dialogismo nas composições estilísticas do enunciado, Brait (2018a, p. 95) adverte que “o texto bakhtiniano sobre os gêneros do discurso representa, no que diz respeito à concepção dialógica de estilo, uma abordagem discursiva que, de fato, é a parte menos considerada pela maioria dos consumidores de teorias sobre gêneros”. A autora sugere que a concepção dialógica de estilo pode ser vista como algo de menor intensidade no contexto da obra do pensador russo como um todo. Sem embargo, é a própria autora que, ao epílogo de seu trabalho, resgata a importância da abordagem bakhtiniana a esse respeito, salientando que “a concepção de estilo, no sentido bakhtiniano, pode dar margens a muito mais do que a simples busca de traços que

indiciem a expressividade de um indivíduo", assumindo que "essa concepção implica sujeitos que instauram discursos a partir de seus enunciados concretos, de suas formas de enunciação, que fazem história e são a ela submetidos", para concluir no sentido de que, "assim, a singularidade estará necessariamente em diálogo com o coletivo em que textos, verbais, visuais ou verbo-visuais, deixam ver, em seu conjunto, os demais participantes da interação em que se inserem e que, por força da dialogicidade, incide sobre o passado e sobre o futuro" (BRAIT, 2018a, p. 98).

Não obstante o papel das interações dialógicas entre os partícipes da locução na dinamização dos gêneros discursivos (notadamente os não padronizados) e, sobretudo, nos marcadores estilísticos operados no campo enunciativo, a concepção bakhtiniana, ao mesmo tempo, não ignora aspectos relacionados aos pendores, características e preferências do enunciador, como substrato a integrar o estilo estruturante do gênero em que o enunciado se inscreve. Ela também enxerga no estilo um certo quê de individualidade, a despeito de tratar as assinaturas pessoais do locutor como algo secundário, acessório, subjacente, no contexto da discursividade. A esse componente, Bakhtin (1997, p. 283) refere-se como *estilo individual*, sustentando que "o enunciado – oral e escrito, primário e secundário, em qualquer esfera da comunicação verbal – é individual, e por isso pode refletir a individualidade de quem fala (ou escreve)", daí extraindo que o enunciado "possui um estilo individual".

Para o autor russo, o estilo individual tende a manifestar-se mais nos gêneros artístico-literários, pois, como assinala, "neles o estilo individual faz parte do empreendimento enunciativo enquanto tal e constitui uma de suas diretrizes", anotando ademais que, "no âmbito da literatura, a diversidade dos gêneros ofereça uma ampla gama de possibilidades variadas de expressão à individualidade, provendo à diversidade de suas necessidades" (BAKHTIN, 1997, p. 283). Todavia, por outro lado, adverte Bakhtin (1997, p. 283) que, "na maioria dos gêneros do discurso (com exceção dos gêneros artístico-literários), o estilo individual não entra na intenção do enunciado, não serve exclusivamente às suas finalidades, sendo, por assim dizer, seu epifenômeno, seu produto complementar". Em outras palavras, é possível identificar nitidamente no ideário bakhtiniano que o estilo individual opera em um espaço periférico do enunciado, distanciado de seu núcleo conceptivo (primordialmente dialógico). É ele visto como uma espécie de subproduto, como efeito secundário decorrente do ato enunciativo que se desenha, em substância, basicamente pelo dialogismo a ele imanente.

E, quanto maior a padronização do gênero, menor será o espaço a ser ocupado pela expressividade individual. Aliás, Bakhtin (1997, p. 283) assinalara justamente que as expressões da individualidade no uso da língua encontram maior dificuldade nos gêneros

padronizados, acentuando que "nesses gêneros só podem refletir-se os aspectos superficiais, quase biológicos, da individualidade (e principalmente na realização oral de enunciados pertencentes a esse tipo padronizado)".

Ainda assim, mesmo reconhecendo os entraves à expressividade individual nos gêneros de maior padronização, é dele também a lembrança de que "a importância e a intensidade dessa fase expressiva variam de acordo com as esferas da comunicação verbal, mas existe em toda parte", para concluir, na sequência, que "um enunciado absolutamente neutro é impossível" (BAKHTIN, 1997, p. 308). Em sua compreensão, embora a palavra, como unidade da língua, seja dotada de neutralidade, quando entra na realidade concreta através da atividade locucional do enunciador perde essa neutralidade, pois "apenas um locutor pode estabelecer essa espécie de relação [palavra-realidade], ou seja, um juízo de valor a respeito da realidade, que ele realizará mediante um enunciado concreto" (BAKHTIN, 1997, p. 309). Em outros termos, se a palavra como unidade linguística é neutra, quando passa a integrar algum ato enunciativo deixa de sê-lo, daí extraindo-se o papel do enunciador que, para mobilizar a transcendência da palavra, de elemento neutro para elemento dotado de carga realístico-valorativa, o faz não apenas falando (ou escrevendo) o enunciado em si, mas nele inserindo também sua própria expressividade enquanto artífice da enunciação, ainda que Bakhtin veja essa contribuição individual como algo apenas acessório no contexto da transmudação operada.

Não obstante tal feição menos nuclear do estilo individual para a categorização de determinado fenômeno enunciativo como gênero do discurso – especialmente no caso de gêneros normatizados –, penso, sobretudo com vistas à prospecção estilística a ser adiante realizada em relação aos componentes pessoais do enunciador no discurso no plenário do júri (v. Capítulo 7, Seção 7.2), destacar a relevância da entonação no contexto comunicacional, à luz do pensamento de Bakhtin (1997). Para ele, sendo a oração (vista de forma nua e crua) algo neutro, não comporta ingredientes expressivos, os recebendo e deles participando, no dizer do autor, "somente dentro do enunciado concreto", acrescentando que "a entonação expressiva, que se entende distintamente na execução oral, é um dos recursos para expressar a relação emotivo-valorativa do locutor com o objeto de seu discurso" (BAKHTIN, 1997, p. 309).

Em verdade, para o pensador russo, "no sistema da língua, ou seja, fora do enunciado, essa entonação não existe", pois "a oração e a palavra, enquanto *unidades da língua*, não têm entonação expressiva" (BAKHTIN, 1997, p. 309). E vai além, logo na sequência, ponderando que, "se uma palavra isolada é proferida com uma entonação expressiva, já não é uma palavra, mas um enunciado completo" (BAKHTIN, 1997, p. 309).

Nessa perspectiva, então, pode-se extrair da concepção bakhtiniana que a entonação, como indutora da expressividade desenhada nos materiais enunciativos de que lança mão o locutor, integra fundamentalmente o próprio enunciado. Isso porque, para Bakhtin (1997), é através dos elementos entonacionais nele [enunciado] contidos que o enunciador exterioriza as emoções e valorações por si cultivadas em relação ao objeto em torno do qual se desenvolve a locução, de forma a converter em material verdadeiramente discursivo (axiológico) aquilo que, de outra forma, seria ingrediente meramente linguístico (ontológico).

Assim, diante dos substratos até aqui trazidos, é possível concluir que o pensamento bakhtiniano propõe-se a ir além do ideário da linguística geral de Saussure[69] e, especialmente, dos postulados da estilística de Vossler[70] e Spitzer[71], teorias essas calcadas no abstracionismo da língua como objeto e na subjetividade do autor como elemento em que, de forma circunscrita, a própria língua se configura (PUZZO, 2015). Na perspectiva de Bakhtin, tratando-se a linguagem da substância que permeia as relações intersubjetivas, conferindo-se a ela [linguagem] natureza social, funcionando como organismo vivo e concreto nas interações dialógicas que se estabelecem, no plano comunicacional, entre os homens, acaba por transcender às estritas fronteiras do texto e assume papel fundamental na cadeia discursiva. E, atuando a palavra como verdadeiro elo nessa cadeia, o enunciado vincula dialogicamente falante (ou escritor) e ouvinte (ou leitor), em um processo interacional sustentado por uma compreensão responsiva ativa, de parte a parte, na medida em que as posições se alteram nesse contexto interativo.

É, pois, justamente aí que se insere o estilo, como uma das bases estruturais do gênero discursivo, associado ao tema e à composição. Se o propósito do locutor, ao pronunciar o enunciado, é o de arrancar seu ouvinte/leitor da estática, da inércia, e pô-lo em movimento através de uma resposta ativa, seja ela imediata ou diferida no tempo, a opção estilística do enunciador passa a envolver o amoldamento necessário ao alcance de tal propósito, o que acaba por conferir, também ao estilo (e não exclusivamente ao conteúdo temático e às construções composicionais) um componente dialógico. Em outras palavras, na medida em que o *outro*, em contraposição ao *eu*, representa a alteridade social consagrada no fenômeno comunicacional intersubjetivo, o dialogismo que sustenta a relação entre ambos os sujeitos (*eu-outro*) é permeado não apenas pela imersão em um domínio temático ou pela organização das

[69] Ferdinand de Saussure (1857-1913), linguista suíço.

[70] Karl Vossler (1872-1949), linguista alemão.

[71] Leo Spitzer (1887-1960), literato austríaco.

materialidades textuais, mas também das ferramentas, linguísticas e metalinguísticas, a serem utilizadas pelo enunciador.

Trata-se, enfim, a vereda estilística, de componente determinado pelas interações dialógicas que condicionam a atividade comunicacional entre os sujeitos da locução – falante/escritor e ouvinte/leitor – resultando, segundo a visão bakhtiniana, o estilo individual como fenômeno subjacente à dialogicidade que determina o locutor em suas escolhas e opções enunciativas. Tais fatores apresentam-se como de especial relevo na prospecção, catalogação, classificação e tipificação a ser desenvolvida no Capítulo 7, em que as marcas estilísticas do *discurso no plenário do júri* hão que ser detalhadamente prospectadas, catalogadas, classificadas e tipificadas, inclusive em seu funcionamento, para admitir-se a categorização de tal espécie de pronunciamento como gênero discursivo.

2.6 PRINCÍPIO DIALÓGICO E CRONOTOPIA

A compreensão da *cronotopia* pressupõe o dinamismo do homem no tempo e no espaço, a partir de deslocamentos indutores de processos mutacionais que operam tanto na perspectiva individual quanto social do ser humano, de forma a submetê-lo, constantemente, ao experimento de novas e distintas representações. E esse fenômeno, situado hipoteticamente em uma zona intermediária entre os tempos crônico e linguístico, produz, em sentido metafórico, figurações emergidas de marcas históricas e sociais, as quais, respectivamente, traduzem os elementos temporal e espacial/subjetivo que o compõem. Tratam-se de figurações que, conforme Furlanetto (2019), sintetizam uma representação através da qual o tempo, o espaço e o ser humano, em seu dizer, "se amalgamam", haja vista ser no cronótopo, conforme alerta Bakhtin (1990), que se fundem indicadores espaciais e temporais, formando nessa fusão "um todo compreensivo e concreto" (FURLANETTO, 2019, p. 455).

Assim, quando falamos em cronotopia, expressamos a percepção, amalgamada em determinada materialidade, de um tempo e de um lugar em que o ato enunciativo se realiza e com os quais guarda alguma forma de relação ou identificação. Em tal perspectiva, conforme

acentua Amorim (2019), o cronótopo[72] envolve conceitualmente maior equilíbrio entre as dimensões espaçotemporais que permeiam o fenômeno discursivo. A autora lembra que "Bakhtin toma-o emprestado à matemática e à teoria da relatividade de Einstein para exprimir a indissolubilidade da relação entre o espaço e o tempo, sendo este último definido como a quarta dimensão do primeiro" (2018, p. 102).

De fato, em *Questões de literatura e estética*, Bakhtin (1990, p. 211) concebe o cronótopo como a "interligação fundamental das relações temporais e espaciais, artisticamente assimiladas na literatura", aprofundando o espaço de forma tão intensa que esse acaba por se inserir no movimento do tempo, do enredo e da história. Para aclarar a noção, Amorim (2019) cita como exemplo o cronótopo da *estrada*, que aparece em determinado tipo de romance. A autora refere a estrada como o local em que se altera a vida dos personagens, o ponto em que o tempo da história se estende e onde pode ser medido, de modo que "a cada vez, é preciso voltar a ela [estrada] para que o tempo avance" (AMORIM, 2019, p. 102).

Em verdade, na composição da cronotopia, o teórico russo inicia fazendo a distinção entre o tempo cíclico e o tempo histórico, o primeiro ligado aos fenômenos naturais e o segundo à ideia de intervenção humana (BAKHTIN, 1997). Como assevera, a natureza revela o tempo cíclico, tal qual, exemplifica, o que ocorre com o movimento do sol e das estrelas, indutor das estações do ano e do que estas nos instigam a ver e sentir, inclusive implicando correlações entre tais e outros fenômenos naturais com a vida humana, inspirando coisas como rotinas, costumes, ações e trabalho. Ao mesmo tempo, Bakhtin (1997) reporta também as marcas do tempo histórico, mais complexo e que congloba, em seu contexto, a capacidade do homem de criar e produzir, com sinais resultantes daquilo que sua mão e seu espírito imprimem, donde surgem, como decorrência, cidades, obras de arte e de técnica e estruturas sociais, por exemplo.

O escopo bakhtiniano, todavia, limitou-se à literatura. Ao abordar o legado de Goethe[73] na *Estética da criação verbal*, Bakhtin (1997) já atentava para o fato de que o dramaturgo alemão, ainda que marcadamente apegado ao visível, negava-se a aceitar como pronto e acabado aquilo que seus olhos lhe permitiam enxergar. Para o autor russo, Goethe operava através de uma multitemporalidade indutora do dinamismo de todo e qualquer elemento e que, dando a este [elemento] o que chama de "um sentido temporal" (BAKHTIN, 1997, p. 247), o via como resultante de um processo evolutivo transcorrido em épocas

[72] A depender do autor ou do tradutor, o vocábulo pode aparecer como "cronótopo" ou "cronotopo". Minha opção, aqui, é a de utilizar *cronótopo*, usando, no entanto, *cronotopo* nas citações diretas, quando o autor ou tradutor citado optou por tal grafia, para manter fidelidade ao texto original.

[73] Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832).

sequenciais. Em outras palavras, o que se tem aqui e agora é fruto do somatório de fatores contributivos delineados ao longo do tempo para que as coisas sejam como são. E, mais, o que se tem aqui e agora constitui também elo de encadeamento temporal daquilo ainda por vir, considerando-se que "por trás do que está *concluído*, transparece, com excepcional evidência, o que está em evolução e preparação" (BAKHTIN, 1997, p. 247, itálico do original), nessa ótica evidenciando a conformação dialógica da linha que congloba o antes, o agora e o depois.

Na mesma obra, o pensador russo pontua existir no trabalho de Goethe algo de simbiótico entre o tempo cíclico e o tempo histórico, quando sustenta que, a certa altura, a cronologia da natureza mescla-se com as marcas legadas pelo ser humano. Para Bakhtin (1997, p. 251), o literato alemão procura encontrar, e de fato encontra, o que chama de "movimento visível do tempo histórico", destacado como decorrente dos marcadores de um determinado lugar, quer sejam estes moldados pela ordem da natureza, quer produzidos pelo homem, que não podem ser dissociados entre si. Nessa senda, portanto, embora se possa ver e compreender os tempos cíclico e histórico como conceitualmente diversos, eles se tangenciam e entrelaçam em certos pontos nos quais a natureza condiciona o ser humano ou em que o ser humano interfere na natureza. Dessa simbiose, brotam novas possibilidades de percepção e compreensão daquilo que os sentidos podem captar, em perspectiva, portanto, fundamentalmente realista.

Em termos de análise cronotópica, Bakhtin (1990) mantém o mesmo foco em *Questões de literatura e estética* quando, desta feita, se debruça sobre o romance renascentista de Rabelais[74].

Contudo, malgrado a restrição bakhtiniana aos excertos literários[75], a visão atual sobre o alcance da cronotopia trabalha com a ampliação da perspectiva de análise cronotópica para substâncias enunciativas das mais variadas ordens. É o que observamos, dentre outros, no pensamento de Pechey[76], Holquist[77], e, em terras brasileiras, Borges Filho e Furlanetto.

Para Pechey (2007 *apud* FURLANETTO, 2019), dada a inexorabilidade das condições determinantes, todo discurso acaba por possuir uma composição cronotópica. Isso significa, na percepção do professor sul-africano, que o cronótopo está presente em qualquer

---

[74] François Rabelais (1494-1553).

[75] Holquist (2015) lembra os primeiros excertos a registrarem a preocupação de Bakhtin com os efeitos do tempo e do espaço sobre a literatura ainda nos anos 1930, época em que "o romance estava no centro da atenção de todos naquele momento – incluindo o governo. Ele alcançou uma espécie de *status* de supergênero, como o exemplo preeminente da estética oficial do realismo socialista, especialmente após as conferências na Academia Comunista sobre a teoria do romance em 1934-1935, nas quais Lukács desempenhou um papel de destaque (cf. Tihanov, 1998)".

[76] Graham Pechey (1940-2016).

[77] Michael Honquist (1935-2016), filósofo e escritor estadunidense.

materialidade discursiva, pois as condicionantes que lhes dão ensejo hão de projetar invariavelmente sobre os componentes enunciativos marcas da época e das relações sociais que as inspiram. Ou seja, o enunciado acaba por constituir-se como fruto de um processo dialógico que marcas do tempo e do lugar que o envolvem lhe impõem.

Nessa mesma linha, registrando a amplitude que o cronótopo assumiu desde os trabalhos de Bakhtin, Holquist (2015, p. 34) adiciona que "o termo se *espalhou por todo um espectro* das ciências humanas e sociais desde a publicação de FTC [*Formas de tempo e de cronotopo no romance: ensaios de poética histórica*] em russo, no ano de 1975", e sobretudo, após ter sido a obra, em 1981, traduzida para a língua inglesa. Na visão do autor e filósofo estadunidense, invocando a generalidade do pensamento acadêmico, "uma das características mais extraordinárias do cronotopo é a pletora de sentidos que tem sido atribuída ao termo", acrescentando que "tornou-se lugar-comum dizer que sua popularidade se deve à sua opacidade" (HOLQUIST, 2015, p. 34). Tal observação registra que, apesar de o termo *cronótopo* remeter à ideia de tempo e espaço, não chega a ser tão claro seu significado e alcance – portanto, seus limites –, o que nos permite concluir por sua utilização em escala bem além das materialidades literárias focadas por Bakhtin, com extensão para outros campos de conhecimento e substratos enunciativos em geral.

No Brasil, o alargamento da utilização do cronótopo para fenômenos enunciativos não literários é tratado, dentre outros, por Borges Filho. O teórico fá-lo no prefácio da edição brasileira da obra *Bakhtin e o cronotopo: reflexões, aplicações e perpectivas*, de Bemong e Borghat (2015), na qual destaca a utilização do cronótopo como algo fértil no âmbito literário, porém assentando que, para além da literatura, "os pesquisadores têm pela frente um campo quase virgem para descobrir novas ideias e perspectivas" (BORGES FILHO, 2015, p. 9). Na mesma esteira, em outro trabalho, sugere ser possível utilizá-lo em espaços diversos de manifestação cultural, sobretudo naqueles em que textos e discursos espelham o produto da vivência espaçotemporal de um sujeito, de um grupo social ou de uma nação (CRUZ, 2021b)[78].

Também em nosso país, Furlanetto (2019) chancela a posição. No ideário da professora catarinense, embora Bakhtin se tenha fixado exclusivamente no campo artístico-literário, deixando de tratar o cronótopo em correlações com elementos culturais de outros

[78] No citado trabalho, minha análise direcionou-se às marcas cronotópicas detectáveis na Constituição brasileira de 1988. Nele, observo cronótopos identificados com um país que saía de um regime militar e ingressava em um processo de redemocratização, daí porque tê-los nominado de *cronótopo da cidadania*, *cronótopo da plenitude das liberdades civis* e *cronótopo da mitigação da força estatal*. O importante, naquele estudo, é a utilização da cronotopia como elemento de análise de uma materialidade de cunho essencialmente normativo, portanto bem distinto da proposição inicial de Bakhtin, focada basicamente nas obras literárias.

matizes, é possível notar que "em qualquer outra manifestação o fenômeno ocorre, até porque foi essa observação, na vida cotidiana, que o levou [referindo-se ao pensador russo] ao estudo de uma esfera de interesse imediato" (FURLANETTO, 2019, p. 457). Para a autora, a cronotopia apresenta-se como "um fenômeno de largo espectro", notadamente por sua condição determinante sobre os gêneros, tidos estes como marcadores da cosmovisão das épocas em que emergem, daí sustentando que, malgrado não se encontrar, comumente, o uso do conceito destinado a uma perspectiva analítica fora da literatura, "o tratamento cronotópico é válido para os gêneros de ordem diferente do literário" (FURLANETTO, 2019, p. 458). Isso porque, no dizer do próprio Bakhtin (1997, p. 243), é importante "a aptidão para ler, em tudo – tanto na natureza [tempo cíclico] quanto nos costumes do homem e até nas suas ideias (nos seus conceitos abstratos) [tempo histórico] –, os *indícios da marcha do tempo*" (itálico do original).

Dessa forma, a cronotopia traduz os indicadores espaçotemporais próprios de cada tempo e lugar. E, se Bakhtin os contemplou estritamente na arte romancesca, atuais reflexões procuram ampliar o exercício analítico cronotópico para outras áreas do conhecimento, com especial destaque para as ciências humanas em geral, envolvendo inúmeras perspectivas enunciativas como substâncias em que cronótopos se fazem presentes e perceptíveis. Em outras palavras, toda a atividade comunicacional humana é permeada por indícios temporais e espaciais relativos à sua ocorrência, deixando rastros que permitem denotar as condições, não apenas ditadas pela natureza, mas em especial as imanentes ao atuar humano, reveladoras do processo histórico e social, em perspectiva dialógica, que lhes tenha dado ensejo. E essa percepção e análise torna-se viável não apenas na arte literária, mas em toda e qualquer materialidade cuja construção esteja associada ao senso criativo do homem em sua jornada sócio-histórica através do tempo e do espaço.

Vale lembrar outro conceito proposto por Bakhtin que também guarda relação com os fatores espaço e tempo: o de *exotopia*[79]. Diferentemente do cronótopo, a exotopia tem sentido de um lugar externo, a envolver uma espécie de distância estratégica mantida pelo observador do material de seu interesse, permitindo-lhe uma análise integral do objeto a partir da extensão de seu campo visual (CRUZ, 2021b). Assim, a ideia de um movimento exotópico é a de que a ampliação da perspectiva de captação sensorial do fenômeno observado permite compreendê-lo melhor sob o prisma de sua integralidade.

[79] O termo *exotopia*, em que pese ser atribuído a Bakhtin, conforme anota Amorim (2018, p. 95), foi proposto por Tzvetan Todorov (1939-2017), na "tradução do termo russo para o francês *exotopie*".

Tratando-se de ciências humanas, Amorim (2018, p. 98) adverte que "a exotopia é também muito importante para o trabalho de pesquisa", salientando que Bakhtin entendia as ciências humanas como ciências textuais, "pois o que há de fundamentalmente humano no homem é o fato de ser um sujeito falante, produtor de textos". Nada obstante, a autora atenta para a necessidade de o texto do pesquisador não dever calar o texto do pesquisado, evitando consumi-lo ou absorvê-lo, e vice-versa, assim preservando-se a interlocução dialógica entre a materialidade analisada e análise de quem a produz. Ou, em suas exatas palavras, "o fundamental é que a pesquisa não realize nenhum tipo de fusão dos dois pontos de vista, mas que mantenha o diálogo, revelando sempre as diferenças e a tensão entre eles" (AMORIM, 2018, p. 100), diálogo esse assimétrico, pois a assimetria é própria da posição exotópica que deve guardar o pesquisador.

E, na busca dos vetores cronotópicos contidos em certa materialidade, a exotopia, enquanto distanciamento necessário à percepção panorâmica do (con)texto, se torna, ao menos sob a ótica instrumental, fator de grande relevância e utilidade, no sentido da visualização e compreensão dos elementos que induzem à identificação e sistematização dos cronótopos imanentes ao fenômeno enunciativo pesquisado. Isso ganha ainda mais relevância porque, em certos casos, é possível, em um mesmo material, identificar-se cronótopos de distintos níveis, na medida em que o observador vai-se distanciando exotopicamente do objeto da pesquisa.

Para tanto, vale a alegoria dos círculos concêntricos, da qual me socorri em outro texto (CRUZ, 2021b), para tentar propor visualmente a operação que envolve uma análise exotópica de determinada materialidade de alguma forma: no círculo mais interno e de menor diâmetro, situam-se os cronótopos de maior concretude e visibilidade; à medida que os círculos vão se ampliando, os cronótopos se tornam mais rarefeitos e abstratos, até chegar-se a um único cronótopo, na camada mais afastada do centro, o qual, amplo e genérico, conglobe todos os que se situem nas camadas circulares internas, reunindo-os por meio de elementos que lhes sejam comuns (CRUZ, 2021b)[80].

---

[80] Em outro trabalho (CRUZ, 2021b, p. 93-94), anotei que, "nessa mesma direção, analisando o trabalho de estudiosos da obra de Bakhtin, Nele Bermong e Peter Borghart assinalam terem observado, em suas pesquisas, a distinção de cinco diferentes níveis de abstração, os quatro primeiros a partir das anotações de J. Landin: os *microcronotopos*, integrados por unidades menores que a sentença, a partir da utilização de forças centrífugas e centrípetas que tensionam elementos como palavras, frases e sintaxe na busca de significados dotados de coerência e abrangência; os *cronotopos menores*, marcados por uma feição motívica, tidos como cronótopos situados em patamar acima dos micro, mas em nível mais local e específico do que os havidos como maiores; os *cronotopos maiores*, também reportados como 'dominantes', cujo pendor é o de centralizar, unificar, estabelecer os pontos de interseção dos cronótopos menores contidos na narrativa; e os *cronotopos genéricos*, que operam na execução de um processo de leitura mais abrangente, permitindo, a partir da identidade paramétrica de cronótopos maiores, aquilo que Bakhtin denomina 'categoria literária formalmente constitutiva' (BEMONG; BORGHART, 2015, p. 21-22). O quinto nível observado por Bermong e Borghart é trazido a

Em suma, o cronótopo é calcado na compreensão do homem como um ser que se localiza no tempo e no espaço, de modo a formar, parafraseando Furlanetto (2019), um todo "amalgamado" com o lugar e a época em que vive. Nesse contexto, nessa fusão, nessa relação simbiótica com seu ambiente e com as coisas de seus dias, acaba permeado por vertentes espaçotemporais que operam em sua formação e que, sobretudo, modulam o processo discursivo no qual se insere, marcadamente interativo e dialógico. Desse modo, a identificação e compreensão dos cronótopos inerentes a determinada materialidade discursiva implica enxergar, de um lado, como matrizes de tempo e espaço induzem dialogicamente o respectivo fenômeno enunciativo e, de outro, como tal substância revela as condições espaçotemporais de produção que, no mesmo processo dialógico, lhe deram ensejo. Trata-se de um procedimento analítico inicialmente pensado por Bakhtin para a literatura, mas que hoje é considerado como de utilização possível em inúmeros campos da atividade humana, haja vista as infindáveis possibilidades de ação do homem submetidas a influências do tempo e do lugar em que se materializam.

E, para a percepção dos cronótopos e a correlação que entre eles se estabelece, quanto mais dilargado o campo de visão do pesquisador, maior tende a ser sua compreensão sobre as marcas do tempo e do espaço no material estudado, bem como as perspectivas de classificação e hierarquização de ditos marcadores entre si. Logo, é imprescindível para uma análise adequada que o observador assuma posição exotópica/distanciada em relação ao objeto observado. Em outras palavras, é razoável compreender que cronotopia e exotopia, ao invés de se antagonizarem, são conceitos que se complementam mútua e dialogicamente, inclusive quanto ao *discurso no plenário do júri*, objeto de estudo do presente trabalho.

partir de B. Keunen, que propõe um grau de abstração ainda mais elevado, integrado pelo que se refere como *cronótopos genéricos*, que podem ser classificados, de um lado, como *monológicos* ou *teleológicos*, destinados a conduzir a um determinado momento final da trama, e, de outro, como *dialógicos*, cujo propósito é de entrecruzar dialogicamente situações conflitivas que se comunicam entre si, sem necessariamente conduzir o enredo a um desfecho (BEMONG; BORGHART, 2015, p. 23)".

3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO EVENTO DISCURSIVO

Neste capítulo, apresento considerações sobre o evento em que se desenvolve o fenômeno enunciativo estudado. Sabendo que nem todos têm o conhecimento necessário acerca do funcionamento do Tribunal do Júri em nosso país, quer por atuarem em áreas diversas, quer por voltarem seus interesses para outras direções, penso oportuno trazer uma ideia acerca dos aspectos históricos, teórico-políticos, principiológicos e normativo-operacionais que permeiam essa instituição jurídica.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Embora o Tribunal do Júri possua contornos bastante particulares, a instituição propriamente dita é conhecida em diversos outros países com diferentes formatos e dinâmicas operacionais distintas. Para melhor compreendê-lo em toda sua amplitude, importa conhecer suas origens e seu transcurso ao longo do tempo em duas seções dedicadas, respectivamente, às suas origens universais e à sua história no Brasil.

3.1.1 Origens universais

Embora o Tribunal do Júri tenha contornos muito próprios no Brasil, a diferenciá-lo de modelos existentes em outros países, e apesar de os historiadores do Direito não serem uníssonos quanto às experiências humanas mais remotas de justiça popular, certo é que a instituição possui suas origens em outros tempo e culturas. Nesse sentido, há correntes que vislumbram em instituições da antiguidade mosaica, grega, romana e germânica algo de embrionário daquilo que o passar dos séculos acabou convertendo no júri como hoje o conhecemos (correntes mais flexíveis), sem prejuízo de uma certa convergência sobre ser, a

maior similitude com o que se tem na atualidade, identificada fundamentalmente no direito inglês medieval (corrente mais rígida).

3.1.1.1 Correntes mais flexíveis

Para quem vislumbra um embrião do júri no direito mosaico[81], o argumento se dá especialmente em torno dos julgamentos procedidos pelos conselhos, que o faziam em nome de Iaveh[82]. Segundo dados históricos, havia conselhos de três níveis hierárquicos: o Tribunal Ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho de Israel. "O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Das decisões por eles proferidas cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande Conselho d'Israel" (ÂMBITO JURÍDICO, 2011, s.p.). Em meio à atuação dos conselhos, o traço a servir de maior aproximação com o júri atual era a larga utilização da oralidade. Daí a confluência que alguns encontram entre os tribunais da lei mosaica e o júri de nosso tempo, a exemplo de Rocha[83], em texto de 1904 intitulado *Primeiro jury antigo*, expressamente reverenciado por Tucci (1999, p. 14) como "ensaio de maior fôlego, pontuando os diversos momentos históricos, a partir da lei mosaica [...]".

Com efeito, Rocha lembra que "o Deuteronomio, o Exodo, o Levitico e os Numeros, na formosa e simples linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho de Anciãos e do Grande Conselho", para assentar, assim, que "as leis de Moysés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunaes", e que, "muito antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense [...], na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do jury" (*apud* TUCCI, 1999, p. 14).

---

[81] O direito mosaico refere-se ao direito hebreu antigo, supostamente ditado por Moisés quando do êxodo do Egito, encontrado no Pentateuco e, especialmente, no livro bíblico do Deuteronômio.

[82] Nome atribuído à divindade hebraica, hoje conhecida, em português, como Jeová.

[83] Arthur Pinto da Rocha (1864-1930).

Há, também, os que enxergam na antiga Grécia, especificamente nos "dikastas", no Areópago ou na Helieia atenienses, precursores remotos do júri hodierno. É o caso de Araújo[84] e Almeida[85] (1996), também citados por Tucci (1999), referindo pontos em comum entre ambas as instituições judiciárias e o tribunal popular atual. Conforme citados autores, "o Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela *prudência* de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência", acrescentando que, "a Heliéia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção". E arrematam registrando que "parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria" (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996, p. 200-202, *apud* TUCCI, 1999, p. 13-14, itálicos de.Araújo; Almeida).

Um terceiro grupo dentre as correntes flexíveis sustenta ter o júri sua origem em Roma. Para essa linha de pensamento, na qual se inclui Tucci (1999), em que pese as deliberações populares presentes em outras civilizações da antiguidade poderem envolver ideias de representatividade e de julgamento em nome do grupo, "a noção de tribunal popular, isto é, de determinação do julgamento de ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação por mais rudimentar que seja", além de "correlatamente, a observância de regras (poucas, não importa quantas...), previamente estabelecidas" (TUCCI, 1999, p. 16). Levado em conta tal critério, essa noção de tribunal popular "só teve lugar, induvidosamente, em Roma, com a *quaestio*, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano, presidido pelo pretor, e cujas constituição e atribuições – assim como os *crimina* determinantes de sua competência e respectivas penas – eram definidos em *leges*, prévia e regularmente editadas" (TUCCI, 1999, p. 16).

De fato, tais caraterísticas são perceptíveis de forma mais estruturada somente em Roma. Surgida no último século da República (ALMEIDA, 1999), em 149 a.C., a partir da *Lex Calpurnia*, a *quaestio* tinha na presidência um *praetor* e, em sua composição, cinquenta cidadãos, conhecidos como *iudices iurati* (TUCCI, 1999). Na fase inicial, somente senadores poderiam compor a *quaestio*, o que foi flexibilizado em 122 a.C. com a *Lex Sempronia*, para que cavaleiros também pudessem integrá-la, avançando ainda mais, em 70 a.C., com a *Lex*

[84] Nádia de Araújo, jurista e professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

[85] Ricardo Almeida, jurista brasileiro.

Aurelia, passando a ser composta por senadores, cavaleiros e *tribuni aerarii* (oficiais coletores de impostos) (TUCCI, 1999). Os *iudices iurati* eram indicados a partir de uma lista maior, de aproximadamente mil integrantes, cujos nomes eram colocados em uma urna, sendo possível recusa, da acusação através da não indicação (recusa tácita) ou do acusado, por meio da rejeição (recusa expressa)[86] (TUCCI, 1999). Ao presidente (magistrado) cabia o exame preliminar da acusação e da sua própria competência, a tomada do juramento das partes, a escolha e convocação dos *iudices iurati*, a condução das discussões e a elaboração da sentença (TUCCI, 1999). Aos jurados integrantes da *quaestio* era exigido participarem de todo o procedimento e, através de votação, decidirem pela condenação ou absolvição do acusado, ou pela dilação da coleta de provas (instrução) (TUCCI, 1999).

O procedimento da *quaestio* também era dotado de fórmulas preestabelecidas. Conforme descreve Tucci (1999, p. 16-21), tratava-se de um processo público oral e com observância do contraditório iniciado através de uma proposta de acusação permitida a qualquer cidadão capaz e digno. Essa acusação era denominada *petitio* e informadora da *delatio criminis* (crime imputado e lei violada), com promessa de submissão ao julgamento. A partir daí o proponente assumia direitos e deveres processuais e, como representante do direito de outrem (*populus*), não podia mais dispor da *accusatio*, vinculando-se até o término do processo. Uma vez recebida a acusação, o libelo era depositado no erário público, sendo o nome do acusado publicado em uma tábua (e só dela retirado se houvesse absolvição) e devidamente citado, para ser interrogado sobre o crime imputado. No interrogatório, poderia confessar o delito ou negá-lo. Com a confissão, encerrava-se essa fase do procedimento. Com a negativa, era designada data para retorno ao juízo com vistas à coleta de provas. Nessa fase, cabia ao acusador proceder a investigação necessária para comprovar a acusação e ao investigado o direito de acompanhar os atos investigatórios diretamente ou através de um preposto. No dia marcado para o retorno ao juízo, formava-se inicialmente o corpo de *iudices iurati* (com indicação/sorteio e recusas). Na sequência, passava-se aos pronunciamentos do acusador e do acusado (nessa ordem): os próprios interessados em uma época inicial e, em período posterior, *oratores* ou *advocatti*. O magistrado presidente poderia limitar o tempo para a discussão, sendo permitida réplica (*duplicatio*) e, caso necessário, o prosseguimento em dias sucessivos (*comperendinatio*).

Ainda conforme Tucci (1999, p. 22-23), quanto às provas, eram admitidas as *per tabulas* (documentais), *per testes* (testemunhais) e *per quaestiones* (outros meios, inclusive a

[86] Com o tempo, a indicação pelo acusador foi substituída por sorteio. "O sistema da *sotitio* substituiu o da *editio*, anteriormente adotado, e mediante o qual o acusador apresentava, um a um, os nomes do *iudices iurati*, e o acusado podia rejeitar, como já aventado, até a metade dos indicados" (TUCCI, 1999, p. 19)

confissão espontânea e a conseguida por meio de tortura), passando-se em seguida ao julgamento. Nos primórdios da *quaestio*, os *iudices iurati* votavam verbalmente, mas, com o tempo, passaram a fazê-lo através de *supra tabellas*, com a codificação "A" (absolvição), "C" (condenação) e "NL" (não liquidado, neste caso mandando a causa para uma dilação probatória mais ampla). Se o acusado fosse absolvido, iniciava-se processo contra o acusador; se fosse condenado, iniciava-se a execução da pena, já prevista na própria lei que instituía a respectiva *quaestio*; na hipótese de não liquidação, remetia-se para um aprofundamento da prova. Nesse processo, os recursos, em princípio, não eram previstos, salvo a *restitutio in integrum*, proclamada por magistrado superior e reservada a situações excepcionalmente graves, tais como a incompetência do tribunal processante ou a violação de garantias fundamentais de defesa do acusado.

Dentro da linha mais liberal, há outras correlações menos expressivas entre antigas formas de julgamento e o júri contemporâneo, a exemplo dos *centeni comites* do direito germânico arcaico; dos primitivos julgamentos populares no Campo de Março e no Campo de Maio relativos às causas capitais e dos tribunais *vehmicos* que existiram na Westphalia; e do *placitum* francês (TUCCI, 1999)[87].

3.1.1.2 Corrente mais rígida

Os historiadores do Direito de matriz mais restritiva, no entanto, rechaçam a ideia de origens tão remotas e preconizam ser no direito inglês do *medioevo* que podemos buscar as bases iniciais do júri de nossos dias. Segundo sustenta Almeida (1999, p. 21), "o Tribunal do Júri teve sua origem na Inglaterra, depois que o [Quarto] Concílio de Latrão aboliu as Ordálias[88] e os Juízos de Deus, em 1215". Há relatos de nítida influência normanda nos primórdios do júri na Inglaterra, isso porque, no dizer de Tucci (1999, p. 27), "os normandos, seus conquistadores, praticando, também – e ainda que de maneira rude, imperfeita –, a modalidade de atuação

[87] Todos esses modelos (salvo os tribunais *vehmicos*, que subsistiram até meados do século XVI) sucumbiram ao longo dos séculos por motivos de distintas ordens.

[88] Ordálias eram juízos supostamente atribuídos a Deus, em que o suspeito era submetido a provações envolvendo elementos da natureza. A ideia era a de que, se fosse inocente, a intervenção divina o salvaria, ficando assim provada sua inocência.

judicial popular, por eles haurida dos romanos, levaram-na consigo, ao tomarem conta das ilhas britânicas".

Figura 2 - Pintura retratando o Quarto Concílio de Latrão, em 1215

Fonte: *Wikipedia* (www.igrejacatolica.org).

Arruda (s.d.) fala sobre o processo de formação do júri inglês, notadamente acerca do *Petty Jury*, e sua contribuição para o júri contemporâneo. Segundo o autor, com a abolição das ordálias em 1215, a Europa Continental e a Igreja adotaram a inquisição. Na Inglaterra, contudo, já existia à época o Júri de Acusação (*Grand Jury*) como instrumento de formulação do ato acusatório, cujo julgamento de mérito subsequente, até então, se dava justamente através da ordália de fogo e água, por meio do combate e, também, da conjuração (ARRUDA, s.d.). Com a extinção das ordálias e a não adoção da inquisição católica em terras inglesas, e diante do limite do *Grand Jury* a apenas formular a acusação, mas sem pronunciar-se sobre a culpa ou inocência do acusado, criou-se um vácuo relativo ao julgamento de mérito até que, através de um mandado (*writ*) da Coroa em 1219, determinou-se que "os criminosos notórios deveriam ser presos, os acusados de crimes de média gravidade que não fossem susceptíveis de reincidir deveriam ser banidos, e os acusados de crimes menores podiam ser liberados mediante a promessa de fidelidade e de manter a paz do rei" (ARRUDA, s.d., p. 20). Para tanto, os juízes passaram a gozar de liberdade de observação conforme seus próprios critérios e consciência, não sem lhes causar, essa prerrogativa, certa perplexidade, mas livres para improvisar, o que "abriu caminho para o desenvolvimento do júri de julgamento dentro da *Common Law*" (ARRUDA, s.d., p. 20).

Nesse passo, “com a proibição das ordálias e o descrédito que tinha o julgamento por conjuração, foi natural que os juízes procurassem uma solução para o impasse”, os quais, com tal propósito, “passaram a fazer experiências e criar gradualmente um caminho seguro para a solução” (PLUCKNETT[89] *apud* ARRUDA, s.d., p. 20). Uma das alternativas experimentadas foi a de o próprio Júri de Acusação pronunciar um veredicto de culpa ou inocência do acusado, o que não se revelou adequado, pois, “na prática, pedir ao júri de acusação que proferisse um veredicto de culpado ou inocente muitas vezes levava à injustiça da condenação, pois o mesmo júri que proferia a acusação também julgava a procedência desta” (ARRUDA, s.d., p. 21), haja vista que concentradas as funções de acusar e julgar em um mesmo órgão.

Com o passar do tempo, os juízes começaram a convocar um segundo júri para proceder ao veredicto, em regra de uma localidade vizinha ou próxima. Daí porque, ainda segundo Arruda (s.d.), desta feita servindo-se de Levy[90], “essa prática acabou por levar ao desmembramento do júri de acusação em dois corpos distintos, o *grand jury* (júri de acusação) e o *petty jury* (júri de julgamento)”, sendo que “ao *grand jury* ficou reservada a iniciativa da acusação, e ao *petty jury* proferir um veredicto de *guilty or not guilty*” (LEVY *apud* ARRUDA, s.d., p. 21).

Para completar, arremata Arruda (s.d., p. 21) ser “claro que um julgamento do *petty jury* dessa época era muito diferente do julgamento pelo júri de nossos dias”, sem deixar, no entanto, de reconhecer que, mesmo diante de um “longo caminho a percorrer nos séculos seguintes, durante os quais o julgamento pelo júri evoluiu, sendo desenvolvido e aperfeiçoado pelos juízes e Tribunais de *Common Law*” (ARRUDA, s.d., p. 21), o primeiro passo havia sido dado. Acrescente-se, com o suporte de Tucci (1999, p. 28) que, “com o transcorrer do tempo e, pelo menos a partir do século XVII, substituídos os duelos judiciários, as ordálias e os julgamentos de Deus pela declaração de doze cavaleiros, consolidou-se o júri britânico com esse número de jurados”[91].

O modelo inglês irradiou efeitos para os Estados Unidos da América, além de influenciar a França pós-revolucionária. Na França, contudo, foi conferido ao júri “caráter eminentemente político, implicativo de modificações determinadas em decorrência das variações experimentadas em eventos dessa mesma natureza” (TUCCI, 1999, p. 30), tendo sido adotadas, já em 24 de agosto de 1790, sua competência somente para questões criminais e a

---

[89] Theodore Plucknett (1897-1965), historiador britânico.

[90] Leonard Levy (1923-2006), historiador estadunidense.

[91] Segundo consta, o número de doze jurados tem relação como o “número de apóstolos de Cristo” (TUCCI, 1999, p. 28).

publicidade dos debates, e estabelecendo-se, em 16 de setembro de 1791, a necessidade de, para alistar-se como jurado, o interessado ser eleitor, privando-se da possibilidade de ser sufragado para qualquer função pública, pelo prazo de dois anos, aquele que não se inscrevesse na lista de jurados (TUCCI, 1999).

Além disso, o sistema francês da época previu um processo penal fracionado em três fases, sendo a primeira a instrução preparatória (investigação), a segunda o Júri de Acusação (formado por oito membros, sorteados de uma lista prévia composta por trinta cidadãos) e a terceira os debates e o Júri de Julgamento (constituído por doze integrantes, sorteados de uma lista preliminar de duzentos cidadãos, com cada parte – acusação e defesa – podendo recusar até vinte nomes) (TUCCI, 1999). E, ainda, estabeleceu-se a oralidade na proclamação do voto do jurado, a ser procedida individualmente, porém sem o imperativo de expor as razões de seu convencimento, já que decidia em consonância apenas com sua consciência, obtendo-se o resultado, diferentemente do modelo inglês (de unanimidade), através da maioria, exigindo-se no mínimo nove votos para a condenação (TUCCI, 1999).

Em solo norte-americano, o processo do júri difundiu-se durante o século XVII como uma espécie de padrão para o julgamento das mais variadas causas, de modo a, quando da independência, ser consagrado pela Constituição federal e pelas dos Estados integrantes da federação, significando até hoje, para os cidadãos daquele país, nas palavras de Barbosa[92], "o baluarte de sua liberdade" (BARBOSA *apud* TUCCI, 1999, p. 29).

Atualmente, o júri é adotado, de formas variadas, nos Estados Unidos, sendo o do *Trial Jury*, conforme lembra Bonfim (2007), o formato mais aproximado do modelo brasileiro. Ainda assim, guarda diferenças significativas, pois é composto por doze jurados, que se comunicam entre si na discussão da causa e que necessitam deliberar através da unanimidade de seus integrantes. O voto, portanto, é aberto e não sigiloso, tal qual ocorre no júri de nosso país[93]. Em paralelo, não tão diferente do americano é o modelo inglês atual, isso porque "na Inglaterra – tão grande é sua respeitabilidade que o júri é uma espécie de 'vaca sagrada', na expressão de Spencer – encontramos doze como o número de jurados, número esse de quinze na Escócia" (BONFIM, 2007, p. 8). Sem embargo, adverte o autor que, "no Reino Unido, contudo, é tamanha a gama de variantes possíveis na forma procedimental (processo) que impossível qualquer razoável comparação" (BONFIM, 2007, p. 8).

---

[92] Rui Barbosa (1849-1923), jurista brasileiro.

[93] Conforme veremos adiante, no Brasil, diversamente do modelo estadunidense dos *Trial Juries*, o Tribunal do Júri é integrado por sete jurados, regidos pela incomunicabilidade, que decidem por maioria de votos, mediante votação secreta (o voto é sigiloso).

Além de Estados Unidos, Inglaterra, Escócia e Brasil, há outros países que adotam cortes com formas assemelhadas ao júri, a exemplo de Canadá, Áustria, Austrália, Grécia, Noruega e Nova Zelândia (BONFIM, 2007, p. 9). E há ainda outros que utilizam participação popular na composição de certos tribunais, todavia no formato de "escabinados". As cortes escabinadas são constituídas pela mescla de juízes togados e leigos (populares), que deliberam através da participação de todos no julgamento da causa ou, como esclarece Bonfim (2007, p. 8), "júris mistos, em que se assentam leigos e magistrados de carreira, decidindo sobre a culpabilidade e a pena"[94]. Esse modelo híbrido é adotado atualmente em países como Espanha, Bélgica, Dinamarca, Suécia, Suíça, Alemanha, França, Itália, Bulgária, Polônia, Rússia, Romênia, Argélia, Nigéria e Gabão (BONFIM, 2007), com distintas competências, conforme a ordem jurídica de cada nação.

3.1.2 A história do júri no Brasil

A história do júri no Brasil inicia pouco antes da independência, quando Dom Pedro de Orleans e Bragança (mais tarde D. Pedro I), através do Decreto de 18 de junho de 1822 (BRASIL, 1822)[95], o instituiu com competência para julgar a criminalidade de escritos considerados abusivos. Tratava-se de consequência de pedido formulado pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro que, em sessão de 4 de fevereiro daquele ano, havia deliberado solicitar a Sua Alteza, o Príncipe Regente, a criação do "Juízo dos Jurados", para a execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro (ALMEIDA, 1999). Como se observa, a primeira concepção de júri em nosso país teve por foco crimes de imprensa, sendo a corte popular de então composta por vinte e quatro jurados, "cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que seria o Promotor e Fiscal de tais delitos" (ALMEIDA, 1999, p. 24).

---

[94] No júri essencialmente popular, a decisão da causa é tomada apenas pelos jurados recrutados dentre pessoas do povo, dela não tomando parte o juiz togado. Este apenas preside os trabalhos e, a partir da decisão do Conselho de Sentença, calcula e aplica a pena correspondente. Mas, a decisão em si, friso, é exclusiva do corpo de jurados populares.

[95] Nessa época inicial do Império, as leis e decretos não possuíam números sequenciais, como ocorre atualmente. Eram identificadas(os) apenas através da data de sua edição.

Na sequência, através do Decreto de 22 de novembro de 1823 (BRASIL, 1823), já como imperador de um Brasil independente, Dom Pedro I ordenou a execução provisória de um projeto denominado "Carta de Lei", que houvera sido apresentado pela então já extinta *Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império*, de curta duração. Tal normativa regulamentava a liberdade de imprensa no Brasil, "contendo diversos dispositivos atinentes ao Júri" (ALMEIDA, 1999, p. 24) e teria vigência até a aprovação de nova legislação. Conforme esclarece o mesmo autor, "pelo art. 19 da aludida Carta de Lei, foram criados, em cada comarca, dois Conselhos de Juízes de Fato, sendo um com nove vogais, e o outro com doze". E acrescenta que, nos julgamentos pelos conselhos, "a formalização do processo e da sentença cabia ao juiz de direito, que, na Corte, era o corregedor do crime e, nas comarcas, os respectivos ouvidores", acrescentando que em cada comarca foi criado um cargo de promotor de justiça, cujo preenchimento se daria, preferencialmente, por "bacharel formado" (ALMEIDA, 1999, p. 24).

Com a ordem constitucional introduzida pela primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824), a competência do júri foi expandida para outros crimes e, inclusive, para causas cíveis. Em seu artigo 151, a Carta imperial preconizou que o Poder Judicial seria independente, formado por juízes e jurados, "acrescentando, no art. 152, que estes [jurados] se pronunciariam sobre os fatos e aqueles [juízes] aplicariam as leis" (TUCCI, 1999, p. 31). Além disso, com a Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830), foram previstas duas cortes populares, sendo um Júri de Acusação, formado por vinte e três jurados, e um Júri de Sentença, este também chamado Júri de Julgação, composto por doze jurados (TUCCI, 1999, p. 31), números esses que foram mantidos pelo Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, de 29 de novembro de 1832 (BRASIL, 1832). Ao mesmo tempo, "as qualidades exigidas para a função eram basicamente três: ser eleitor, possuir bom-senso e probidade" (ALMEIDA, 1999, p. 24). Ressalvavam-se da função, nos termos do artigo 23 do Código, "senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes e secretários dos governos da Províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha" (TUCCI, 1999, p. 31).

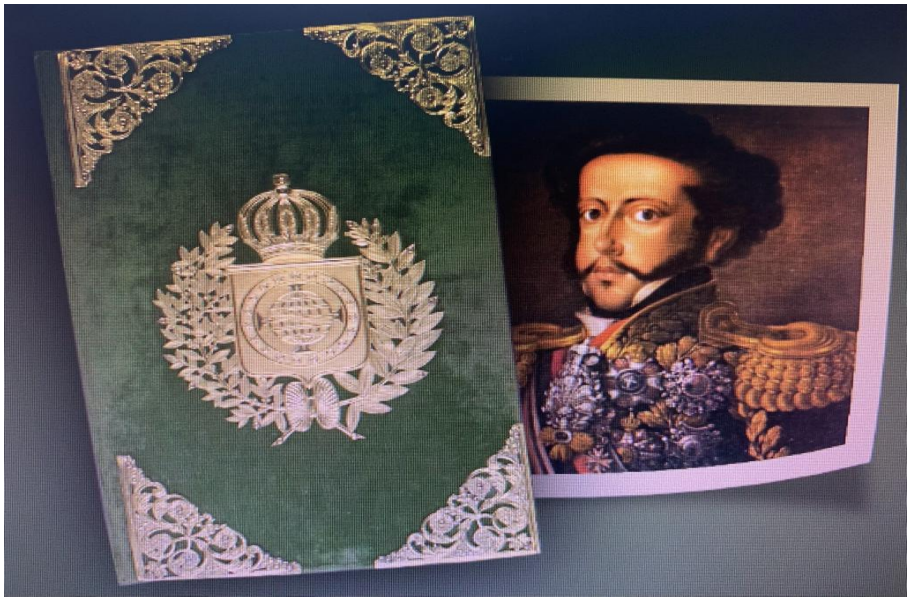

Figura 3 – Constituição do Império, outorgada por D. Pedro I em 1824

Fonte: IDEG – Instituto de Desenvolvimento de Estudos de Governança[96].

Com o advento da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841 (BRASIL, 1841), foram efetuadas alterações na organização judiciária e na do próprio júri, sendo a principal delas a extinção do Júri de Acusação, "incumbindo da formação da culpa e da sentença de pronúncia[97] autoridades policiais e juízos municipais" (TUCCI, 1999, p. 32). Ainda no curso do Império, tivemos o Decreto n. 562, de 2 de julho de 1850 (BRASIL, 1850); a Lei n. 2.033, de 23 de dezembro de 1871 (BRASIL, 1871); e o Decreto n. 4.992, de 3 de julho de 1872 (BRASIL, 1872), "todos com alterações sensíveis e, por isso, dignas de registro" (TUCCI, 1999, p. 32).

Deposto o Império, em 1889, e proclamada a República, sobreveio o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890), organizando a Justiça Federal e, entre os artigos 40 e 44, instituindo o júri federal, com competência para julgar os crimes sujeitos à jurisdição federal, composto por doze jurados sorteados entre trinta e três cidadãos, presidido pelo juiz federal da respectiva seção, cujas decisões eram tomadas por maioria de votos, contando o empate em favor do réu. De suas decisões era previsto recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal e o protesto por novo julgamento (que permitia automaticamente ser o réu novamente julgado) era admitido quando a sentença impusesse pena de prisão celular por trinta anos ou pena de banimento.

[96] Disponível em: https://ideg.com.br/constituicao-do-imperio-do-brazil-1824/.

[97] Decisão de submeter o acusado ao Júri de Sentença.

Em 24 de fevereiro de 1891, sobreveio a segunda Constituição brasileira, primeira do período republicano, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1891), mantendo o Tribunal do Júri. Fato novo e significativo é o de, nesta ordem constitucional, o júri ter sido tratado como direito de cidadania (parágrafo 31 do artigo 72[98]), indo além de mero órgão do Poder Judiciário. Dessa forma, o constituinte de 1891 assegurou como direito de todo cidadão ser julgado por seus pares leigos e não por juízes togados nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Esse fato, em termos de concepção normativa, guarda forte relação com aquilo que tivemos em ordens constitucionais posteriores, inclusive na atual, como será visto na seção seguinte (3.2), em que incursionarei nos aspectos teóricos que dão sustentação à justiça popular e ao modelo de júri adotado em nosso país. E, ainda que a Emenda Constitucional n. 3, de 3 de setembro de 1926 (BRASIL, 1926), tenha introduzido inúmeras alterações no texto original de 1891, o parágrafo 31 do artigo 72 permaneceu incólume, vigendo até o fim daquela ordem constitucional sem ser modificado.

Na Constituição seguinte – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 (BRASIL, 1934), terceira da história e segunda da fase republicana – embora tenha mantido o Tribunal do Júri (artigo 72[99]), sua organização e competência foram remetidas para serem tratadas em legislação infraconstitucional, além de ter sido retirado da condição de direito de cidadania e retornado ao capítulo do Poder Judiciário.

Já na ordem constitucional subsequente, através da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937), conhecida como "Constituição do Estado Novo" (quarta da história e terceira da República), outorgada por Getúlio Vargas, malgrado o Tribunal do Júri não ter sido nela, tal qual nas anteriores, previsto expressamente, o Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938 (BRASIL, 1938), que disciplinou a instituição, permitiu concluir que houvera sido mantido de forma tácita, através da dicção contida no artigo 183 do próprio texto constitucional[100]. Aliás, é justamente durante a "Constituição do Estado Novo" (BRASIL, 1937) que foram editados o Código Penal (BRASIL, 1940) e o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), cuja vigência, apesar das alterações sofridas por ambos ao longo das décadas, se dá até os dias atuais. E, neste último, já em sua redação original, entre os artigos 406 e 497, foi o Tribunal do Júri detalhadamente regulamentado.

---

[98] Artigo 72, parágrafo 31: "É mantida a instituição do júri".

[99] Artigo 72: "É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que a lei lhe der".

[100] Artigo 183: "Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição".

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (BRASIL, 1946), quinta da história e quarta do período republicano, por seu turno, trouxe avanços significativos, reincorporando ao texto magno a instituição do Tribunal do Júri, aprofundando-lhe os contornos e dando-lhe a maior densidade constitucional vista até então. No parágrafo 28 de seu artigo 141[101], elevou o júri ao patamar de direito e garantia individual, atribuindo-lhe competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, inscrevendo o imperativo de sua composição através de número ímpar de jurados e outorgando-lhe os princípios do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da soberania dos vereditos. Desse modo, conforme acentua Almeida (1999, p. 21) lembrando Marques[102], "o referido parágrafo criou limitações ao legislador ordinário, de variadas matizes: no tocante à organização do Júri, vetou a formação do conselho julgador do número par de membros", acrescentando que "estabeleceu a competência 'ratione materiae'[103] – atribuição privativa para julgamento dos crimes dolosos contra a vida", assim como "afastou dos tribunais superiores ou de qualquer outro órgão judiciário, no concernente à competência funcional, o conhecimento dos veredictos do júri, para reformá-los como 'judicium rescisorium'[104], em grau de recurso".

Na ordem constitucional introduzida pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 (BRASIL, 1967), sexta da história e quinta da República, foi mantida a instituição do Tribunal do Júri, sua soberania e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tal qual previsto no parágrafo 18 de seu artigo 150[105]. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), que reformulou inteiramente a Carta de 1967, conforme percebido no parágrafo 18 do novo artigo 153[106], a soberania do júri foi retirada do texto constitucional, "reabrindo, por consequência, a discussão sobre a sua relevância em nossa sociedade" (ALMEIDA, 1999, p. 21). Ainda assim,

---

[101] Artigo 141, parágrafo 28: "É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

[102] José Frederico Marques (1912-1983).

[103] Expressão latina que informa a competência em razão da matéria. No caso do júri, sua competência material foi a do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

[104] Expressão latina que envolve a rescisão de um julgado, ou seja, a quebra de sua validade e/ou eficácia.

[105] Artigo 150, parágrafo 18: "São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

[106] Artigo 153, parágrafo 18: "É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

o júri não sofreu alterações, conquanto regido infraconstitucionalmente pelo Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que permanecera inalterado desde sua edição.

Por fim, na ordem constitucional hoje vigente, inaugurada com a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (sétima da história e sexta do período republicano), o Tribunal do Júri aparece no inciso XXXVIII do artigo 5º[107], inserido dentre os "Direitos e Garantias Fundamentais", com resgate da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos como garantias constitucionais expressas, mantida sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida[108]. Ademais, diante do teor do inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60[109], o júri passou a integrar o rol das chamadas cláusulas pétreas, em princípio não podendo ser abolido na atual ordem constitucional[110].

Importa ressaltar que, no final da primeira década já deste século, com a edição da Lei n. 11.689 (BRASIL, 2008), o Capítulo II do Título I do Livro II do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que trata do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, sofreu significativas alterações em relação ao rito originalmente previsto, dentre as quais as concernentes à supressão do libelo-crime acusatório, à formação da lista de jurados, ao quórum para a instalação de cada sessão, ao interrogatório do réu, ao tempo dos debates e à forma de quesitação, o que será, no entanto, objeto de detalhamento mais adiante, na Seção 3.4 deste capítulo.

---

[107] Artigo 5º, inciso XXXVIII: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

[108] Além dos crimes dolosos contra a vida, também são julgadas pelo Tribunal do Júri, nos termos do inciso I do artigo 78 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), as infrações penais com eles conexas. As infrações penas conexas são aquelas praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, em concurso (neste caso, mesmo que em condições de tempo e lugar diversas) ou umas contra as outras, ou também quando, em um mesmo caso, houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar outras, ou ainda quando forem praticadas para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, ou por fim quando a prova de um dos crimes ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (artigo 76 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Assim, por exemplo, se o agente mata a vítima e, depois, oculta o cadáver com o propósito de permanecer impune, o crime de *ocultação de cadáver*, do artigo 211 do Código Penal (BRASIL, 1940), é considerado conexo com o de *homicídio*, do artigo 121, também do Código Penal (BRASIL, 1940), que lhe precedeu. Assim, a competência do Tribunal do Júri, por prevalecer sobre a do juízo singular, será para julgar os dois crimes ocorridos, entre os quais existe a conexão.

[109] Artigo 60, parágrafo 4º: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais".

[110] Ressalvo meu entendimento, já apresentado em minha dissertação de mestrado, no sentido de ser a petrificação de cláusulas constitucionais, por si só, fenômeno dotado de inconstitucionalidade, por atentar contra o compromisso com a democracia em uma perspectiva intergeracional (CRUZ, 2019a).

3.2 ASPECTOS TEÓRICO-POLÍTICOS

A larga construção histórica do Tribunal do Júri nos permite nele enxergar uma instituição que se assenta, em termos teórico-políticos, na *democracia constitucional direta*, relacionada ao exercício do poder pelo povo. É como expressão desse elemento basilar da Teoria Política, de tamanha significação nas noções contemporâneas de nação e Estado, que pretendo analisar e justificar a existência de um sistema de justiça que convoca o conjunto geral da cidadania a dele [sistema] participar ativamente, outorgando ao cidadão comum o poder de tomar decisões em causas que envolvam a tutela de determinados bens jurídicos, a exemplo do que ocorre, no Brasil, com os crimes dolosos contra a vida.

A democracia, como sistema político, possui relação com a origem e o exercício do poder. Etimologicamente, tem sua matriz na palavra grega *dèmokratía*, nascida da reunião dos vocábulos *demos*, significando "povo", e *kratos*, referindo "força" ou "poder", daí porque, como já assinalei em trabalho anterior, "tende a ser, portanto, dentro da ótica estritamente vernacular, o governo do povo" (CRUZ, 2019a, p. 18). Contudo, definir-se democracia apenas como governo do povo é reduzir a análise a uma visão extremamente simplista e insuficiente do fenômeno, o qual se apresenta, por outro lado, de grande complexidade e a demandar mais amplas e profundas reflexões.

Nesse sentido, já tive a oportunidade de lembrar que, em linhas gerais, a concepção do que de fato seja a democracia traduz um dos grandes desafios da ciência política. Isso porque, embora, quando vista de forma mais singela e limitada, conceba-se a democracia como governo do povo, ao imergirmos na amplitude da dinâmica que congloba sua conformação material e instrumental, a diversidade conceptiva se multiplica e passa a transitar por matizes teóricos que variam entre, de um lado, cingir a questão ao aspecto apenas sufragal, até, de outro, identificar fatores que, para além de uma feição meramente estética do exercício do voto, permitam contemplar o fenômeno democrático de forma verdadeiramente substancial, na perspectiva de real atuação do povo nas estruturas políticas e nos processos decisórios (CRUZ, 2019a, p. 18).

Em termos históricos, a democracia tem seu berço na Atenas do helenismo clássico, onde era exercida de forma direta pelos homens livres[111]. Tal qual preconiza Maluf (1979, p.

[111] "Sem embargo, o fenômeno democrático grego, no aspecto modelar, não se acercava, nem de perto, ao reclamo democrático hodierno. Basta, para tanto, analisar-se a tônica aristotélica de que, embora devessem exercer o governo os cidadãos, era o próprio Aristóteles quem preconizava a limitação da titularidade da cidadania a um número limitado de indivíduos, no caso ateniense àqueles homens livres e de natividade local, isto para

287), “as antigas repúblicas gregas e romanas de vinte e cinco séculos passados, entre as quais se destaca como tipo clássico o Estado ateniense, foram as primeiras manifestações concretas de governo democrático”. O autor acrescenta que “foram aquelas experiências as sementes da democracia, que os filósofos antigos e medievais conservaram vivas até que germinassem assinalando o advento dos tempos modernos”. Não obstante, adverte Acquaviva (2010, p. 113) que “isto era possível porque a cidade era de reduzidas dimensões e a população diminuta”.

Atualmente, dada a complexidade do mundo contemporâneo, com larga expansão populacional nas distintas nações, a democracia direta deu margem, como regra, à forma representativa, chegando Silva (1994, p. 124) a sustentar ser aquela [direta] “simples reminiscência histórica, que remonta os tempos dos Estados helênicos e romanos da antiguidade e, posteriormente, nos Cantões da Confederação Helvética”. Na verdade, como já asseverei, “o sistema democrático representativo passou a constituir não apenas uma opção preferencial conceptiva de determinada organização estatal, mas verdadeira necessidade vinculada à própria sobrevivência do Estado como tal” (CRUZ, 2019a, p. 34), tornando-se impraticável convocar o povo para, diretamente, posicionar-se em cada decisão política reclamada. Como assentei, não fosse o modelo representativo de democracia, “ter-se-iam, é bem provável, plebiscitos, referendos e votações diárias, o que, sem o imperativo de maiores digressões, é algo impensável para o nosso tempo” (CRUZ, 2019a, p. 34).

Com efeito, conforme Silva (1994, p. 125), “na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam disciplinar as técnicas de escolha dos ‘representantes do povo’”, notadamente referindo-se a “um procedimento técnico para a designação de pessoas para o exercício das funções governamentais”, compondo o “modo pelo qual o povo [...] participa na formação da vontade do governo e no processo político”. O modelo representativo tem sua matriz histórica na obra de Sieyès[112], em especial em *Qu’est-ce que le tiers état?* (“O que é o terceiro estado?”). Como destaquei anteriormente, “a democracia indireta foi incorporada já na França pós-revolucionária e assumiu, em breve espaço de tempo, no mundo orientado pelo acervo democrático-liberal, um caráter de universalidade” (CRUZ, 2019a, p. 35), de forma que, “atualmente, a integralidade das nações formalmente democráticas existentes consubstanciam-se através de mecanismos representativos para o exercício do mando estatal” (CRUZ, 2019a, p. 35).

---

distingui-los dos libertos e dos escravos, aqueles apenas livres e, estes, vinculados por um elo de servidão a um determinado senhorio.” (CRUZ, 2019, p. 23)

[112] Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836), político e escritor francês.

Sem perder de vista a democracia representativa enquanto forma de o povo exercer o poder que lhe pertence, há situações em que o mesmo povo opta por manter consigo a prerrogativa de exercer seu poder diretamente, sem valer-se de representantes ou intermediários. Em outras palavras, o exercício direto do poder pelo povo pode se dar nas mais distintas frentes pelas quais determinados valores da nação possam ou devam ser protegidos e preservados. Não falo aqui exclusivamente de algo como um processo eleitoral ordinário, mas de outras hipóteses, incorporadas a determinada ordem constitucional, em que o povo conserva consigo a prerrogativa de tomar a decisão política, jurídica, social, econômica ou de outra esfera que lhe convenha.

Em termos universais, podem ser citados, como instrumentos de participação popular ativa na tomada de decisões ou exercício direto do poder, o plebiscito[113], o referendo[114], o veto popular[115], a deliberação orçamentária participativa[116], o mandato imperativo[117], o *recall*[118], a iniciativa popular de leis[119], a ação popular[120] e, de meu particular interesse, o

---

[113] O plebiscito envolve consulta à sociedade, em que se procura conhecer sua posição sobre determinada medida de interesse geral, ocorrendo tal consulta antes que a respectiva providência seja adotada. Trata-se, portante, de consulta prévia (CRUZ, 2019a).

[114] O referendo também constitui consulta popular, porém, diversamente do plebiscito, trata-se de ratificação da medida, após esta já ter sido adotada (CRUZ, 2019a).

[115] Com o socorro de Dalmo de Abreu Dallari (1931-2022), assentei que o veto popular atua como uma espécie de desdobramento do plebiscito e do referendo, pelo qual uma medida de origem legislativa ou governamental é rejeitada. Os tratadistas estadunidenses a ele se reportam como *mandatory referendum*, pelo qual se confere aos eleitores o poder de vetar determinado projeto, cujo prazo para análise popular é previsto no próprio texto sem que entre em vigor neste transcurso ou mesmo, até as eleições seguintes, quando ao eleitorado é dado decidir sobre a homologação ou não do que fora originalmente aprovado pelo organismo respectivo (CRUZ, 2019a).

[116] Através do magistério de José Luiz Quadros de Magalhães (2006, p. 4), registrei que a deliberação orçamentária participativa é definida como o meio através do qual o orçamento público, no todo ou em parte, é submetido à análise da população. Neste caso, a sociedade civil, em assembleias populares, mediante poder deliberativo que lhe é outorgado, decide acerca de suas prioridades e sobre a destinação dos recursos públicos (CRUZ, 2019a).

[117] Trata-se o mandato imperativo de instituto pelo qual é criada uma espécie de vinculação jurídica entre a pessoa eleita e o conjunto de eleitores que lhe outorgam o mandato. Em caso de descumprimento dos termos da outorga, esta pode ser rescindida, em razão da quebra da confiança que lhe deu ensejo (CRUZ, 2019a).

[118] Parafraseando Acquaviva (2010), o *recall* é instituto do direito estadunidense, em que certo número de eleitores pode pedir a destituição de qualquer detentor de cargo eletivo do posto que ocupa, sendo o pedido submetido ao conjunto do eleitorado para que estes decidam se o eleito continua ou não no cargo (CRUZ, 2019a).

[119] A iniciativa popular de leis pressupõe a possibilidade de o próprio povo, diretamente, deflagrar o processo legislativo, compondo importante vertente da chamada democracia participativa. Por intermédio de um mínimo de eleitores que firmaram o projeto de lei, tornam-se obrigatórias ao Legislativo sua análise e deliberação (CRUZ, 2019a).

[120] A ação popular constitui uma ação judicial que visa proteger o patrimônio público contra ilegalidade e danosidade erigida de que detenha o poder político. A legitimidade para sua propositura, no Brasil, é outorgada a qualquer cidadão *stricto sensu* (eleitor). Conforme ressalta Silva (1994), a atuação do cidadão no pólo ativo da ação popular caráter universal, utilizando-se do direito ao exercício de tal ação em favor de toda a população, já que o direito material envolvido na demanda tem natureza metaindividual (CRUZ, 2019a).

Tribunal do Júri. Desses, nossa atual Constituição (BRASIL, 1988) traz expressamente em seu texto a previsão do plebiscito (inciso I do artigo 14), do referendo (inciso II do artigo 14), da iniciativa popular de leis (inciso III do artigo 14), da ação popular (inciso LXXIII do artigo 5º) e do Tribunal do Júri (inciso XXXVIII do artigo 5º), sendo a deliberação orçamentária participativa adotada por parte dos municípios de integram a Federação, entretanto sem previsão constitucional expressa[121].

O Tribunal do Júri, na perspectiva de nossa democracia constitucional, corporifica mecanismo de exercício direto, pelo povo, do poder do qual é titular, compondo uma das formas mais perceptíveis [creio, inclusive, ser a mais perceptível] de consagração do comando contido no parágrafo único do artigo 1º de nossa *grundnorm*, ao declarar expressamente que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O fundamento teórico-político, para tanto, decorre do fato de a ideia moderna de um Estado Democrático implicar "a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores" (DALLARI, 1993, p. 123).

Nesse contexto, o povo brasileiro, através da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, houve por bem conservar consigo, diretamente, o poder de deliberar sobre fatos que, dolosamente, constituam atentados contra a vida. Daí porque o Tribunal do Júri aparece exclusivamente no título que trata dos "direitos e garantias fundamentais" (inciso XXXVIII do artigo 5º), não fazendo parte dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, haja vista não figurar como tal no rol constante no artigo 92[122] da Constituição (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, na ordem constitucional brasileira o povo, fonte e origem do poder soberano, como regra delega ao Estado a gestão da ordem política, jurídica, social e econômica nacional, o fazendo calcado em um processo democrático legitimado pela via representativa, por meio de gestores eleitos ou investidos em suas funções por outra forma de legitimação constitucionalmente prevista (concurso público, aprovação por casa legislativa, confiança etc.). Todavia, em certos casos, ao invés de conferir essa outorga ao ente estatal, de cuja estrutura o Judiciário faz parte, o povo mantém consigo a prerrogativa de, diretamente,

---

[121] Os institutos do veto popular, do mandato imperativo e do *recall* não têm previsão, nem constitucional, nem infraconstitucional, não sendo adotados em nosso país.

[122] Artigo 92: "São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça; II – o Superior Tribunal de Justiça; II-A – o Tribunal Superior do Trabalho; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios".

tomar a decisão, o fazendo no exercício pleno do poder a ele imanente, fundado nos preceitos da democracia direta consagrados em nossa Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, do ponto de vista teórico-político, a instituição do Tribunal do Júri tem por fundamento a democracia direta, situando-se entre os instrumentos que, pela relevância da temática subjacente inscrita como de sua competência (crimes dolosos contra a vida), o povo brasileiro optou por conservar em suas mãos, sem transferir para o Estado *stricto sensu*, o poder de decidir.

3.3 ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS

A palavra *princípio* suscita significados diversos, a depender do contexto em que é utilizada, podendo referir tanto ao começo, ao início de algo, quanto ao fundamento ou à razão que dá sustentação a alguma coisa.

No âmbito do Direito, os princípios podem ser definidos como bases fundamentais sobre as quais se assenta a ordem jurídica como um todo, parte dela, ou um instituto jurídico específico. Dessa forma, quando falamos em princípios da administração pública, por exemplo, tratamos dos alicerces axiológicos que dão sustentação a todo o conjunto normativo que rege a governança e a gestão estatal, indutores de substratos que devam nortear as ações do poder público no desempenho das atividades que lhe sejam cominadas. Assim também o é em relação às mais diversas instituições jurídicas, pois, de uma ou outra forma, todas encontram-se assentadas em princípios informadores de sua modelagem e atuação, não sendo diferente com o Tribunal do Júri, concebido e ordenado por manancial principiológico que justifica seus contornos e determina sua operacionalidade.

Para melhor compreensão, dividirei a abordagem da principiologia atinente ao Tribunal do Júri em dois grupos (Subseções 3.3.1 e 3.3.2): o primeiro, relativo aos princípios gerais do direito processual penal que irradiam efeitos também ao tribunal popular, pela inserção deste no contexto do processo penal como um todo; o segundo, concernente aos princípios específicos incidentes sobre a instituição estudada.

3.3.1 Princípios gerais do processo penal aplicáveis ao júri

Os princípios norteadores do processo penal em nosso país procuram conciliar dois elementos de absoluta importância em uma ordem jurídica essencialmente democrática e comprometida com valores como justiça e dignidade humana. Um deles tem a ver com a busca pela assim chamada *verdade real*, concebida como a maior aproximação possível entre a apuração e a realidade dos fatos investigados, no sentido de descobrir-se a forma como realmente se passaram e as circunstâncias que gravitam em seu entorno. O outro, com formas de assegurar o *direito de defesa* do acusado com paridade de armas entre as partes, de modo a evitar ou, pelo menos, mitigar erros judiciários e/ou risco de decisões injustas ou desproporcionais.

Nesse passo, como princípios gerais do direito processual penal com efeitos sobre o Tribunal do Júri, temos o do juiz natural, o acusatório, o *in dubio pro societate* (aplicável à investigação e admissibilidade da acusação), o do devido processo legal, o da defesa técnica, o da ampla defesa, o do contraditório, o da licitude da prova, o do direito ao silêncio e o *in dubio pro reo* (aplicável à decisão de mérito).

O *princípio do juiz natural* verte no sentido de cada causa posta à apreciação do Judiciário possuir um juízo a quem se atribua, em caráter genérico, o processo e o julgamento segundo regras de competência e de organização judiciária preestabelecidas. Em face dele, portanto, "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", nos termos, respectivamente, dos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição da República (BRASIL, 1988). Dessa forma, levando-se em conta o princípio do juiz natural, todos têm direito a processo e julgamento conduzido por julgador isento e imparcial, sem risco de designações casuísticas e oportunistas de magistrado que, eventualmente, possa atender a interesses escusos ou direcionados a fins estranhos à justiça.

Em paralelo, como desdobramento do princípio do juiz natural, tem-se também o princípio do promotor natural, considerando-se que a atuação dos órgãos do Ministério Público segue padrões semelhantes aos do Judiciário, mediante regramento de atribuições calcado nas mesmas normas processuais e em preceitos internos da própria instituição. De igual modo, portanto, o órgão ministerial público a atuar em cada causa há que ser o detentor das respectivas

atribuições, sendo vedada a designação de promotores e procuradores com afronta a essas regras predeterminadas.

E, ademais, importa salientar que, por força do mandamento contido na alínea "d" do inciso XXXVIII, também do artigo 5º de nossa Constituição (BRASIL, 1988), e do parágrafo 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, assim como os crimes conexos, sendo o promotor (ou procurador da República) com atuação junto ao tribunal popular na respectiva comarca (ou seção judiciária) o detentor de atribuições como agente do Ministério Público.

O *princípio acusatório*, por sua vez, significa que o órgão acusador não pode ser o mesmo órgão julgador, de forma a preservar a imparcialidade e a lisura do julgamento. Assim, a ordem jurídica confere a titularidade da acusação a determinada instituição ou pessoa, e a competência para julgar a outra. No que tange ao processo penal, como regra a ação é pública, tendo no Ministério Público seu titular, porém, em casos excepcionais, sendo a vítima legitimada para ser a autora de uma ação penal privada[123]. Já o julgador é algum dos órgãos da estrutura do Poder Judiciário ou, nos crimes dolosos contra a vida, como dito, o Tribunal do Júri.

O *princípio* "*in dubio pro societate*", por sua vez, aplica-se à deflagração de um procedimento investigatório ou ao início e admissibilidade de uma acusação[124]. A investigação, normalmente conduzida pela autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público, pode ser instaurada diante da simples suspeita de ocorrência de um ilícito penal, enquanto a iniciativa e a admissão da ação penal dependem apenas da prova da existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria. Em outras palavras, isso significa que nestes momentos iniciais a dúvida há que ser aproveitada em favor da sociedade (contra o suspeito, indiciado ou acusado) nestes momentos iniciais, na perspectiva de que, com o transcurso do processo, possa ela ser suficientemente dissipada. Se a dúvida persistir, o princípio se inverte no final do processo: a dúvida é aproveitada em favor do acusado, mediante a incidência do princípio "*in dubio pro reo*", a ser tratado adiante.

---

[123] No processo penal, nos casos em que não atua como autora da ação, a vítima pode indicar assistente de acusação, para coadjuvar o Ministério Público na condução da atividade acusatória. É o que prevê o artigo 268 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ao reportar que "em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31", referindo-se o artigo 31 a cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

[124] E, nos processos de competência do júri, também no momento da pronúncia, como será visto à frente.

Por seu turno, o *princípio do devido processo legal* (do inglês *due process of law*) preconiza, nos termos do inciso LIV do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", implicando a necessidade de os atos processuais seguirem os ritos estabelecidos na respectiva legislação. O conhecimento e observância das "regras do jogo" visa ao equilíbrio e à lealdade entre as partes, assegurando não haver surpresas que venham a pôr em risco os propósitos contidos na atividade jurisdicional de prolatar a decisão mais justa possível para a causa, no momento oportuno. Assim, as regras contidas no Código de Processo Penal e nas demais leis de natureza instrumental tendem, conforme o rito estabelecido, a resguardar um processo adequado às necessidades de cada caso. Desse modo, seu devido cumprimento representa a garantia de um procedimento justo e equitativo, com direitos e deveres a serem observados por ambos os lados envoltos na contenda, sob pena inclusive de nulidade, caso a quebra da legalidade acarrete insanável prejuízo à parte que não lhe tenha dado causa.

Incide no processo penal, também, o *princípio da defesa técnica*. Por ele, malgrado todo réu poder trazer sua versão do fato imputado ou a escusa que tiver em um ato processual denominado interrogatório[125], no qual exerce sua autodefesa falando diretamente ao magistrado, há sempre a necessidade de, nos termos do artigo 261[126] do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a defesa ser patrocinada por profissional legalmente habilitado tecnicamente (advogado ou defensor público), à luz das disposições legais e demais fontes formais do direito (doutrina, jurisprudência, princípios gerais etc.) não dominadas pelo leigo[127]. Com essa garantia, se estabelece o equilíbrio entre acusação e defesa, trazendo tranquilidade ao órgão julgador no sentido de não ter havido a sobreposição indevida de uma parte sobre a outra.

Em paralelo, pelo *princípio da ampla defesa*, previsto no inciso LV[128], também do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), é assegurado ao acusado, por si ou por seu defensor, alegar tudo aquilo que, de alguma forma, possa lhe favorecer. Dessa maneira, por tal princípio, a defesa não fica limitada a apenas uma ou poucas teses, podendo invocar tantas quantas lhe

---

[125] Estabelece o *caput* do artigo 185 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que "o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado". No plenário do júri, o interrogatório é tratado no artigo 474, cujo *caput* determina que, após a inquirição das testemunhas, "será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção".

[126] Artigo 261: "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

[127] O réu pode fazer sua própria defesa técnica somente se for advogado, caso em que não é obrigado a contar com os serviços de outro profissional para o defender.

[128] Inciso LV do artigo 5º: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

pareçam convenientes, seja com o propósito de absolvição, seja com o objetivo de, por qualquer motivo, amenizar a situação do acusado ante o crime que lhe é imputado. Assim, é possível à defesa, em relação a um mesmo fato, alegar, por exemplo, causas excludentes do crime e/ou de isenção de pena, bem como circunstâncias que tornem o delito menos grave ou que o atenuem, além de minorantes de eventual pena a ser imposta.

Complementando a ampla defesa, temos o *princípio do contraditório*, presente no mesmo dispositivo constitucional (inciso LV do artigo 5º), a partir do qual se confere feição dialética ao processo em geral e ao processo penal em particular. Com base nesse princípio, permite-se o exercício da contraposição aos elementos trazidos aos autos de parte a parte. Em nome do contraditório, à parte contrária deve sempre ser oportunizado contrapor-se a algo trazido pela outra, de forma que, para cada tese, seja possível uma antítese, para cada argumento um contra-argumento e para cada prova uma contraprova.

Igualmente importante é o *princípio da licitude da prova*, também cunhado como princípio da vedação de prova ilícita. Esse princípio decorre do comando contido no inciso LVI do mesmo artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), determinando serem inadmissíveis no processo as provas havidas por meios ilícitos. Esse comando é seguido pelo artigo 157 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), cujo *caput* preconiza que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais", com o parágrafo 1º acrescentando que "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras".

O *princípio do direito ao silêncio*, por sua vez, autoriza ao acusado negar-se a responder a quaisquer perguntas que lhe sejam dirigidas. Esse princípio encontra amparo no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição da República (BRASIL, 1988), segundo o qual é direito do preso, entre outros, permanecer calado. Além disso, encontra detalhamento no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), cujo artigo 186, na atual redação de seu *caput*, determina que, "depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas", sendo adicionado, em seu parágrafo 1º, que "o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa", não podendo servir, portanto, para só ele [silêncio] dar suporte a uma condenação.

Há, ainda, o *princípio* "*in dubio pro reo*", cujo momento de incidência é o da decisão de mérito. Quando da instauração da investigação e da propositura e admissibilidade da ação penal[129], eventual dúvida deve ser aproveitada em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), autorizando que a investigação ou o processo seja iniciado. Contudo, ao final, depois que toda a prova processual tenha sido produzida, se a dúvida inicial ainda persistir, esta deve ser aproveitada em favor do réu (*in dubio pro reo*). Referido princípio encontra guarida no artigo 386 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), pelo qual o juiz absolverá o réu, dentre outras hipóteses, no caso de "não haver prova da existência do fato" (inciso II), "não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal" (inciso V) ou de "não existir prova suficiente para a condenação" (inciso VII), ou seja, quando remanescer dúvida sobre ter o fato ilícito ocorrido, ou de ter sido o acusado seu autor, coautor ou partícipe, ou ainda quando, por qualquer motivo, não se tiver certeza deva ser ele condenado.

Tais princípios, dado seu caráter geral e amplo alcance a todo o processo penal brasileiro, incidem também sobre os processos de competência do Tribunal do Júri, havendo ainda outros, como os princípios da persuasão racional (também chamado de princípio do livre convencimento motivado) e do duplo grau de jurisdição, cujos efeitos sobre as decisões do tribunal popular não se projetam da mesma forma como nos demais processos, como será visto na subseção seguinte.

3.3.2 Princípios específicos do Tribunal do Júri

Especificamente incidentes sobre a instituição do Tribunal do Júri, temos os princípios da plenitude de defesa, da incomunicabilidade dos jurados, do sigilo das votações, da íntima convicção e da soberania dos veredictos[130].

O *princípio da plenitude de defesa*, próprio do júri, difere do princípio da ampla defesa, do processo em geral, notadamente porque, se houve, pelo constituinte, a atribuição de nomenclatura diferente, é porque realmente quis deixar clara a existência de distinção entre ambos os princípios. Em linhas gerais, a doutrina tem interpretado a plenitude de defesa,

---

[129] V. Nota n. 124.

[130] Os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos possuem respaldo expresso no texto constitucional.

prevista na alínea "a" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), como algo mais completo e abrangente do que a ampla defesa, tomando-se em conta, sobretudo, o fato de incidir especificamente no procedimento que corre perante o tribunal popular, cujos parâmetros avaliativos, dado o perfil leigo dos integrantes do Conselho de Sentença, não são estrita e exclusivamente jurídicos. Daí porque, para alguns, a plenitude permite a utilização de argumentos de outras ordens, como sociológicos, políticos, religiosos e morais, por exemplo, o que em tese não seria autorizado aos demais procedimentos, alcançados apenas pela defesa ampla, mas não plena.

Para Nucci (2013), no entanto, a questão vai além. Contrapondo-se à ideia de que o constituinte de 1987-1988 apenas repetiu o que já houvera estabelecido a ordem constitucional de 1946 e que, diante disso, apenas por descuido teria constado na atual Constituição (BRASIL, 1988) a duplicidade entre ampla e plena defesa, acentua o autor que "não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benefício do acusado, com particular ênfase em processos do Tribunal Popular" (NUCCI, 2013, p. 31). Por isso, Nucci (2013, p. 31) sustenta ser a diferença mais profunda, pois "é fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado", acrescentando que, "se o defensor não se expressa bem, não se faz entender [...], deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal", o que pode ensejar a dissolução do julgamento ou, se levado adiante com tais deficiências, até mesmo ser anulado.

De qualquer modo, o que parece certo no âmbito doutrinário é a ideia de uma maior garantia ao acusado erigida da plenitude de defesa, em comparação com aquela outorgada pela, poderíamos dizer, "simples" ampla defesa, seja pelo aspecto da perspectiva de utilização de argumentos outros além dos puramente jurídicos, seja pela maior densidade exigível na atuação do profissional encarregado de conduzir a atividade exculpatória e de patrocínio dos demais interesses do réu em plenário.

O *princípio da incomunicabilidade dos jurados* tem como escopo a preservação da prerrogativa de o integrante do Conselho de Sentença formar seu convencimento exclusivamente a partir de suas próprias impressões, colhidas daquilo que as partes apresentam em plenário em termos de provas e argumentos, livre de influências externas ou, mesmo, de outros membros do mesmo colegiado. Esse princípio encontra-se incorporado pelo parágrafo 1º do artigo 466 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), preconizando que os jurados, uma vez sorteados, serão advertidos pelo juiz presidente que "não poderão comunicar-se entre

si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa"[131].

Conforme esse princípio, a partir do momento em que é sorteado e aceito para compor o Conselho de Sentença, o jurado fica proibido de estabelecer comunicação com outras pessoas, inclusive com os demais jurados. É-lhe vedado, pois, externar suas convicções ou colher a posição de quem quer que seja sobre a causa em julgamento, importando salientar, ademais, ter o princípio da incomunicabilidade do jurado íntima relação com o princípio do sigilo das votações, a ser tratado na sequência, funcionando complementarmente um ao outro.

O *princípio do sigilo das votações*, com previsão constitucional na alínea "b" do mesmo inciso XXXVIII do artigo 5º, visa assegurar que a decisão do jurado seja tomada livre de qualquer pressão, intimidação ou prática que possa comprometer sua autonomia. Para isso, segundo o artigo 485 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), as votações são procedidas em sala especial, à qual têm acesso apenas o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), o querelante (se a ação tiver sido privada, em caráter subsidiário da pública), o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça (parágrafo 1º). Na falta de sala especial, a votação é procedida no próprio espaço do plenário, neste caso determinando-se que o público se retire, permanecendo apenas as pessoas acima mencionadas (parágrafo 2º).

Como forma de preservar o sigilo, cada jurado recebe uma cédula contendo as palavras "sim" e "não" a serem votadas numa urna, como resposta aos quesitos formulados pelo juiz presidente com base nas teses apresentadas por acusação e defesa[132]. Ao final de cada quesito, os votos são apurados e, uma vez alcançada a maioria (quatro votos, para um ou outro lado), a contagem é encerrada, não sendo possível identificar-se individualmente o voto de cada membro do Conselho de Sentença, passando-se ao quesito seguinte, até que a votação de todos os quesitos se esgote.

Como se observa, o voto do jurado não precisa ser justificado. Trata-se, assim, de uma decisão pautada no *princípio da íntima convicção*, em que o integrante do júri decide, sem precisar expor as razões de seu convencimento. Nesse aspecto, a decisão do Conselho de Sentença difere da decisão do juiz singular, haja vista que, para este, vige o princípio da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado, em que, apesar de ter

---

[131] Conforme o parágrafo 2º do artigo 436 do mesmo código, a multa dá-se no valor de um a dez salários-mínimos, a critério do magistrado e levando em conta a situação econômica do infrator.

[132] A cédula não utilizada pelo jurado para exprimir seu voto é depositada em uma urna de descarte.

liberdade para poder decidir conforme tenha formado sua convicção, o magistrado togado precisa sempre fundamentar seu ato decisório, expondo as razões que o tenham levado à respectiva conclusão em torno da causa. No caso do júri, cabe ao jurado apenas convencer-se em um ou outro sentido e depositar na urna o voto correspondente.

Ainda assim, deve a decisão do Tribunal do Júri guardar o mínimo de coerência com aquilo que os elementos probatórios autorizam concluir. Inclusive, uma das hipóteses de apelação, nos termos da alínea "d" do inciso III do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), é a eventualidade de a decisão do colegiado popular ser manifestamente contrária à prova dos autos, em que pese, atualmente, poder esta se pautar em qualquer motivo de íntima convicção do jurado, inclusive por clemência, nos termos do inciso III e do parágrafo 2º do artigo 483 do mesmo código, que prevê o quesito genérico da absolvição.

Por fim, trato do *princípio da soberania dos veredictos*. O vocábulo "soberania" traz, em si, a ideia de algo supremo, que está localizado no topo, colocando-se acima de todos os demais elementos em uma escala de relações. Dessa maneira, ao falarmos em soberania dos veredictos, princípio inserto na alínea "c", ainda do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), significa isso que as decisões do Tribunal do Júri se encontram em um patamar constitucional tão elevado, que nada a elas pode se sobrepor.

A consequência mais relevante da inscrição do princípio é que nenhum órgão ou tribunal judiciário pode alterar o conteúdo ou teor daquilo que foi decidido pelo Conselho de Sentença. Por conta disso, diante de uma apelação, se o órgão julgador do recurso entender que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ou que deva, por qualquer motivo, ser anulada, não pode o tribunal substituí-la por uma decisão de mérito que considere válida e/ou justa. Neste caso, caberá ao tribunal de apelação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 593[133] do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), apenas anular o julgamento do tribunal popular, determinando seja o réu submetido a um novo Tribunal do Júri, não se admitindo, contudo, que um segundo recurso seja interposto pelo mesmo motivo que deu ensejo ao primeiro. Assim, se a decisão de um segundo júri, realizado após a anulação do primeiro, for idêntica à anterior, não poderá uma nova apelação ser aceita com base nas mesmas razões de manifesta contrariedade à prova dos autos, de modo a prevalecer, agora em caráter definitivo, a decisão soberana do corpo de jurados.

---

[133] Artigo 593, parágrafo 3º: "Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação".

3.4 ASPECTOS NORMATIVO-OPERACIONAIS

Como já referido, o Tribunal do Júri é competente no Brasil para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, todos tipificados no Código Penal (BRASIL, 1940), quais sejam: homicídio (artigo 121); indução, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122); infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124 a 127). Saliento que, embora haja outros crimes possam ter resultado morte de forma dolosa, como é o caso do latrocínio (parágrafo 3º do artigo 157), da extorsão (parte final do parágrafo terceiro do artigo 158) e da extorsão mediante sequestro (parágrafo 3º do artigo 159), estes são categorizados como "crimes contra o patrimônio", portanto de competência do juízo monocrático, e não do tribunal popular. Além destes, todos os demais crimes que tenham a morte como resultado, tais quais a lesão corporal seguida de morte (parágrafo 3º do artigo 129), o estupro (parágrafo 2º do artigo 213) e o estupro de vulnerável (parágrafo 4º do artigo 217-A), dentre outros, são classificados como preterdolosos, ou seja, há dolo na ação originária (lesionar, estuprar etc.), mas apenas culpa na morte da vítima, o que os retira do alcance do júri e os coloca também sob a competência do juízo singular.

Dessa forma, serão julgados pelo Tribunal do Júri os crimes dolosos situados entre os artigos 121 e 127 do Código Penal (BRASIL, 1940). O processo respectivo, no entanto, não se dá exclusivamente no plenário. Ele é, na verdade, alvo de duas etapas: a inicial, de admissibilidade da acusação, denominada *judicium accusationis*, transcorre perante o juízo singular e serve para uma avaliação prévia, sobre a existência ou não de um crime doloso contra a vida e de indícios suficientes de sua autoria; e a etapa final, de julgamento de mérito, conhecida como *judicium causae*, é a que ocorre no plenário do júri e onde se desenvolve a materialidade enunciativa objeto de meu estudo no presente trabalho.

Como forma de melhor estruturar a análise do processo dos crimes dolosos contra a vida, fracionarei a abordagem de seus aspectos normativo-operacionais em duas subseções (3.4.1 e 3.4.2), destinando a primeira a pontuar o funcionamento do *judicium accusationis* (fase de admissibilidade, no juízo singular) e a segunda para explicar o funcionamento do *judicium causae* (julgamento de mérito, pelo Conselho de Sentença, no plenário). As menções sobre o funcionamento de ambas as etapas, no entanto, serão feitas de maneira resumida, destacando apenas os aspectos mais comuns e corriqueiros, sem descer a minúcias ou anomalias que fujam àquilo que é mais normal e rotineiro em processos dessa natureza.

3.4.1 Fase do *judicium accusationis*

A primeira etapa do processo, que tem seu regramento situado entre os artigos 406 e 421, não difere muito dos demais ritos previstos no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)[134]. Tem ela seu curso perante o juízo singular, focada no objetivo de aferir se, de fato, pode ter havido um crime doloso contra a vida, consumado ou tentado, que justifique a remessa da causa a julgamento pelo Tribunal do Júri. Esta etapa inicia-se pela formalização da acusação, em regra através de uma peça denominada "denúncia", formulada pelo Ministério Público na condição de titular da ação penal pública. Em casos excepcionais em que permaneça inerte o acusador público, a ação penal poderá ser proposta, em caráter subsidiário, desta feita por meio de uma petição chamada "queixa-crime", pela própria vítima (artigo 29[135]) ou, se esta tiver falecido ou tiver sido declarada sua ausência, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (artigo 31[136]).

Recebida a acusação (denúncia ou queixa-crime), o juiz determina a citação do acusado para respondê-la por escrito no prazo de dez dias (artigo 406). Se o réu não apresentar resposta, deverá ser-lhe nomeado defensor, público ou dativo, para apresentá-la em nome do acusado, no prazo renovado de dez dias (artigo 408). Neste primeiro momento, conhecido como fase postulatória, cada parte pode arrolar até oito testemunhas a serem oportunamente ouvidas (parágrafos 2º e 3º do artigo 406). Se o réu, na peça de resposta, arguir preliminares que, de alguma forma, possam macular o procedimento, ou apresentar documentos, abre-se o prazo de cinco dias para a acusação manifestar-se a respeito (artigo 409).

O processo tem sequência com a fase instrutória (produção de provas). Encerradas as postulações e resolvidas eventuais questões preliminares, o juiz tem o prazo de dez dias para designar audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes ou decidir sobre outras

---

[134] Vale esclarecer que nessas subseções, sempre que me referir a determinado artigo sem mencionar a que diploma legal pertence, a referência será implicitamente ao Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Faço essa opção redacional para não ficar repetindo, a cada instante, o nome do código, haja vista ser nele [Código de Processo Penal] que toda a parte procedimental dos processos de competência do Tribunal do Júri se encontra regrada. Caso necessária menção a outro código ou lei, o farei de forma expressa, pontualmente.

[135] Artigo 29: "Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal".

[136] Artigo 31: "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

diligências por elas [partes] requeridas (artigo 410). Na audiência de instrução, são tomadas, nessa ordem, as declarações do ofendido (se tiver sobrevivido, por óbvio), das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, os esclarecimentos dos peritos, além de realizadas acareações[137] e reconhecimento de pessoas ou coisas, finalizando-se os depoimentos com o interrogatório do réu.

Esgotada a instrução, ingressa-se na fase decisória. Primeiramente, é dada a palavra às partes para a apresentação oral de suas alegações (parte final do *caput* do artigo 411), começando pela acusação e, depois, pela defesa. Cada parte dispõe de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez para produzir seus argumentos ao juiz (parágrafo 4º do artigo 411). Se houver mais de um acusado (casos de coautoria), o tempo mencionado, tanto para acusação quanto para defesa, será individual em relação a cada réu (parágrafo 5º do artigo 411). Se houver assistente de acusação, este falará após o acusador público pelo prazo de dez minutos, sendo prorrogado o prazo para o pronunciamento da defesa por igual tempo (parágrafo 6º do art. 411)[138].

Finalizados os debates entre as partes (ou apresentados os memoriais escritos – v. Nota n. 138), o juiz profere sua decisão, ou, ordenando que os autos lhe sejam conclusos para decidir em gabinete, o faz no prazo de dez dias (parágrafo 9º do artigo 411), sempre lembrando que, a rigor, o procedimento do *judicium accusationis* deve estar concluído no prazo máximo de noventa dias (artigo 412)[139].

Ao término desta primeira etapa, a decisão do juiz singular será uma, dentre quatro possíveis: a primeira possibilidade é a de *absolvição sumária* do acusado, sempre que ficar provada a inexistência do fato imputado[140], ficar provado que o réu não foi o autor do fato

---

[137] "Acareação" é o nome que se dá ao ato de colocar-se frente à frente pessoas que prestaram depoimentos, com vistas a dissipar dúvidas ou a esclarecer versões conflitantes sobre os fatos.

[138] Em que pese tais comandos do artigo 411 e seus parágrafos, é comum os debates orais serem convertidos em memoriais. Neste caso, o juiz, ao invés de tomar oralmente os pronunciamentos na parte final da audiência de instrução, abre prazo para que acusação e defesa apresentem seus argumentos através de petições escritas. Esta prática é aceita pela jurisprudência como válida, especialmente considerando o grande acúmulo de pauta que muitas vezes assola as unidades judiciárias, tornando necessário, para outras audiências, o tempo que seria utilizado para os debates, além do que permite, com mais calma, melhor análise da prova pelos contendores, sem implicar, a conversão das alegações de orais em escritas, prejuízo para qualquer das partes.

[139] Em que pese o prazo do artigo 412, sua extrapolação não gera nulidade, considerando-se sobretudo o fato da sobrecarga das unidades judiciárias, que nem sempre conseguem dar vazão ao volume de demandas dentro dos prazos mencionados na legislação, assim como eventuais percalços e imprevisões processuais (localização de testemunhas e de objetos, complexidade de perícias, procura por documentos etc.) acarretarem a necessidade de maior tempo para a conclusão.

[140] Quando houver prova de que o fato não ocorreu.

imputado e nem para ele concorreu[141], quando o fato não constituir infração penal[142], ou ainda quando ficar provada a existência de causa de isenção de pena[143] ou de exclusão do crime[144] (artigo 415). Nestes casos, o magistrado singular simplesmente reconhece que o acusado não pode ser responsabilizado, nem mesmo em tese, por qualquer ato criminoso que lhe tenha sido imputado, procedendo sua absolvição diretamente. Se transitar em julgado a absolvição sumária, a decisão produz coisa julgada material, ou seja, não há qualquer possibilidade de o caso ser reaberto, pelo menos contra o mesmo réu.

A segunda possibilidade, em termos de decisão, é a de *impronúncia*. Esta hipótese ocorre quando o juiz não se convence da materialidade do fato[145] ou não considera suficientes os indícios da autoria, coautoria ou participação do réu no delito imputado[146]. Isso ocorre porque, em regra, a prova material do crime contra a vida se dá pela presença de um "auto de exame cadavérico" (no caso de consumação), que demonstre ter a vítima morrido, qual a *causa mortis*, qual o possível instrumento utilizado para as lesões que a provocaram e qual a relação de referida causa com a possível forma de atuação do acusado, ou de um "auto de exame de corpo de delito" (no caso de tentativa), reportando as lesões encontradas no corpo da vítima, os desdobramentos e riscos delas decorrentes, o possível instrumento do crime e também as relacionando com a conduta imputada ao réu. Se essa materialidade for inexistente ou duvidosa, pode suceder que o magistrado não se convença acerca da existência do crime, ou se as demais provas não forem minimamente indicativas de que o réu foi o autor ou tomou parte na infração, a decisão tende a ser de impronúncia, ou seja, de arquivar o caso sem mandar o acusado para julgamento pelo júri (*caput* do artigo 414). Diferentemente, no entanto, da absolvição sumária, a impronúncia produz apenas coisa julgada formal, podendo o caso ser reaberto, com a

---

[141] Quando houver prova que afaste autoria, coautoria ou qualquer forma de participação por parte do réu.

[142] Quando o fato não se enquadra na descrição contida na norma penal incriminadora, levando ao reconhecimento da atipicidade objetiva.

[143] São causas excludentes de culpabilidade, como, por exemplo, inimputabilidade, inconsciência da ilicitude decorrente de erro inevitável, coação moral irresistível etc.

[144] São causas excludentes da antijuridicidade (ilicitude), como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, nos termos do artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940).

[145] A materialidade é sempre necessária quando o crime deixar vestígios passíveis de análise, nos termos do artigo 158 ("Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"). Se, no entanto, não houver vestígios a serem analisados, incide a regra do artigo 167 ("Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta").

[146] Aqui a hipótese é de insuficiência de prova da autoria, coautoria ou qualquer forma de participação. Difere da absolvição sumária porque, naquela, há prova de que o réu não é autor, coautor ou partícipe. Na impronúncia, não há prova excludente da autoria, coautoria ou participação, mas apenas insuficiência de prova nesse sentido.

apresentação de nova denúncia ou queixa-crime, se surgirem, antes da extinção da punibilidade do agente (morte, prescrição etc.), prova nova que supra aquela lacuna havida anteriormente e que fez com que o juiz impronunciasse o réu naquele momento (parágrafo único do artigo 414).

A terceira possibilidade é a *desclassificação própria*, a ser operada quando o juiz se convence de que pode haver um delito, porém não incluído entre os crimes dolosos contra a vida. Imaginemos, por exemplo, que a imputação fora de homicídio doloso, mas, no curso da instrução, o magistrado se convença de que o homicídio foi apenas culposo, portanto, alheio à competência do Tribunal do Júri[147]. Neste caso, se o juiz detiver competência para julgar o crime que entende ter havido, pode proceder ele próprio ao respectivo julgamento; se não for competente nos termos das regras processuais e de organização judiciária do local, remeterá os autos para serem julgados pelo togado que possua referida competência (*caput* do artigo 419).

Por fim, a quarta possibilidade que terá o juiz singular ao epílogo do *judicium accusationis* é a de decidir-se pela *pronúncia*. Isso ocorre quando se convence da materialidade do fato e de haver indícios da autoria, coautoria ou participação do acusado no crime que lhe é atribuído. Neste caso, fundamentadamente, o magistrado monocrático deve pronunciar o réu, remetendo-o para ser julgado pelo Tribunal do Júri (*caput* artigo 413), assim como decidir se decreta, mantém ou revoga eventual prisão provisória, ou se impõe alguma medida cautelar alternativa em desfavor do acusado (parágrafo 3º artigo 413).

Além disso, importa esclarecer que a pronúncia pode se dar pela integralidade (pronúncia integral) da acusação inicial ou por apenas parte dela, neste caso também chamada de "desclassificação imprópria" (pronúncia parcial). Isso ocorre, por exemplo, quando uma acusação é de homicídio doloso qualificado[148], mas o juiz se convence apenas da existência do homicídio doloso simples e afasta a possibilidade de presença da qualificadora originalmente imputada. Neste caso, a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri persiste, pois, afinal, houve o reconhecimento de um possível crime doloso contra a vida (homicídio simples). Contudo, tendo sido parte da acusação inicial (a qualificadora, no exemplo) rejeitada ela é, assim, arredada da apreciação pelo Conselho de Sentença.

Por fim, acerca de recursos relativos a esta etapa, há duas perspectivas: tratando-se de decisão de absolvição sumária e de impronúncia, o recurso cabível é o de apelação (artigo

---

[147] Lembrando que o júri é competente apenas para os crimes dolosos contra a vida. Crimes culposos, mesmo contra a vida, são julgados por juiz singular.

[148] Homicídio em que o "matar alguém" ocorre em qualquer uma das circunstâncias qualificadoras relacionadas no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), como motivo torpe, motivo fútil, com o uso de meio cruel ou que cause perigo comum, emprego de recurso que impossibilite ou dificulte a defesa da vítima, feminicídio etc.

416), cujo processamento se dá nos moldes do intervalo situado entre os artigos 593 e 603; em se tratando de desclassificação própria e de pronúncia (integral ou parcial), será cabível o recurso em sentido estrito (incisos II e IV do artigo 581), com processamento previsto entre os artigos 582 e 592.

E, uma vez pronunciado o réu, mantida a pronúncia na hipótese de eventual recurso interposto, passa-se à segunda etapa, o *judicium causae*.

3.4.2 **Fase do *judicium causae***

Em relação ao *judicium causae*, farei o fracionamento da abordagem e das anotações mais importantes em dois tópicos: no primeiro (2.4.2.1), tratarei das providências preparatórias, que precedem a sessão; no segundo (2.4.2.2), explicarei o funcionamento do plenário, desde a instalação da sessão até seu encerramento, com a leitura da sentença.

3.4.2.1 As providências preparatórias para o plenário

A realização da sessão plenária do Tribunal do Júri envolve providências preparatórias, tanto de caráter geral quanto específico para cada processo. Em caráter geral, deve ser alistado inicialmente o grande grupo de jurados, tendo-se em conta a população da comarca: de oitenta a quatrocentos jurados em comarcas com até cem mil habitantes; de trezentos a setecentos em comarcas com população entre cem mil e um milhão de habitantes; de oitocentos a mil e quinhentos em comarcas com mais de um milhão de habitantes[149].

A função de jurado é obrigatória, salvo as isenções legais (artigo 437), sendo a recusa passível de multa, que pode variar de um a dez salários-mínimos, ou, quando justificada

[149] Os jurados são selecionados entre aqueles indicados por autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários (artigo 425). A lista deve ser publicada até o dia 10 de outubro de cada ano, contendo o nome e a profissão dos cidadãos relacionados para o ano seguinte, sendo dela excluído quem tenha integrado Conselho de Sentença nos doze meses anteriores à publicação (artigo 426).

por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política, ser o serviço do júri substituído por serviço alternativo. Para ser jurado é necessário que o cidadão tenha idade mínima de 18 anos, além de notória idoneidade, considerando-se o trabalho como serviço público relevante e indutor de presunção de idoneidade moral, constituindo fator de desempate em caso de licitação pública, concurso público, promoção funcional ou remoção voluntária. O jurado não pode ter seu dia de trabalho no júri descontado em seu emprego regular, sendo a dispensa da sessão somente possível por decisão do juiz, devidamente fundamentada (artigos 436 a 446).

Para cada reunião periódica (normalmente mensal) do Tribunal do Júri, é feita a organização da pauta das respectivas sessões[150] (artigos 429 a 431). Organizada a pauta, serão sorteados, dentre os integrantes do grande grupo de cidadãos (artigo 425), vinte e cinco, que integrarão o grupo de jurados da respectiva reunião e que serão convocados para as sessões do período (artigos 432 a 435).

Em caráter específico, relativo a cada processo, a preparação ocorre da seguinte forma: uma vez pronunciado o réu ao término do *judicium accusationis*, ou pronunciado ou confirmada a pronúncia pelo tribunal respectivo na hipótese de ter havido recurso, o presidente do Tribunal do Júri (magistrado singular), ao receber os autos, determinará a intimação da acusação (em regra, o Ministério Público, ou excepcionalmente o querelante, na hipótese de ação privada subsidiária da pública) e da defesa para, no prazo de cinco dias, apresentarem o rol das testemunhas, no máximo cinco cada qual, que irão prestar declarações em plenário. No mesmo prazo, as partes, além de ofertar o rol de testemunhas, podem também juntar documentos e requerer diligências adicionais (artigo 422).

Na sequência, o juiz ordenará diligências para sanar eventual nulidade ou para esclarecer fato que possa interessar ao julgamento da causa. Também elaborará relatório sucinto do processo e, por fim, determinará sua inclusão na pauta da reunião do Tribunal do Júri (artigo 423), para cuja sessão deverão todos ser intimados (jurados, acusação, defesa, acusado, testemunhas e outros interessados).

Embora não seja comum, há casos em que, por interesse da ordem pública ou por conta de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados local, ou ainda em razão da segurança do próprio acusado, poderá ser determinado o desaforamento[151] do julgamento para outra comarca de mesma região, onde não subsistam os mesmos motivos, preferindo-se as mais

---

[150] Cada julgamento é denominado "sessão". O conjunto de sessões de um determinado período, normalmente mensal, é chamado de reunião. Assim, por exemplo, é correto dizer que, na reunião do mês tal, teremos "x" sessões.

[151] "Desaforar" tem, tecnicamente, o significado de trocar de foro, transferir para julgamento em outro local.

próximas. Podem requerê-lo o Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), o querelante (em caso de ação penal privada subsidiária da pública), o acusado (através de seu defensor) e o próprio juiz da comarca originária, cabendo a decisão de desaforar, ou não, ao tribunal de segundo grau respectivo (em regra o Tribunal de Justiça ou, no caso de júri federal, o Tribunal Regional Federal). Além das situações acima mencionadas, é também possível operar-se o desaforamento se, diante de comprovado excesso de serviço, o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses a contar da decisão de pronúncia (artigos 427 e 428), sendo o processo, em qualquer caso, incluído na pauta da reunião da comarca para a qual foi desaforado.

Assim, uma vez adotadas as providências preparatórias, gerais e específicas, o julgamento será realizado pelo plenário do Tribunal do Júri, na data, hora e local da sessão designada.

3.4.2.2 A realização do plenário do júri

O Tribunal do Júri é integrado pelo juiz togado e pelos vinte e cinco jurados sorteados para a reunião periódica. A presidência dos trabalhos de plenário é conduzida pelo magistrado de carreira[152], mas a decisão sobre o mérito da causa compete ao Conselho de Sentença, formado por sete membros, sorteados em cada sessão (artigo 447). No dia, hora e local designado para o julgamento, os trabalhos são abertos com a verificação da presença do

[152] Na presidência dos trabalhos, são atribuições do juiz togado: regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem sua presença; suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última (artigo 497).

Ministério Público, do defensor, do acusado, das testemunhas e de, no mínimo, quinze dos vinte e cinco jurados intimados.

A sessão será transferida para outra data se não comparecer o Ministério Público (artigo 455), o defensor (sendo nomeado outro advogado ou a Defensoria Pública para atuar na sessão seguinte designada, nos termos do artigo 456), o acusado preso (parágrafo segundo do artigo 457), testemunha gravada com cláusula de imprescindibilidade e intimada por mandado (artigo 461) e quórum mínimo de quinze jurados (artigo 463, sendo sorteados, do grande grupo, suplentes para integrarem o número necessário na sessão seguinte). A ausência de acusado solto, de testemunha prescindível e de até dez jurados não acarreta a transferência da data do julgamento.

Estando tudo em ordem, o juiz declara a sessão instalada. O passo seguinte é o sorteio dos sete jurados que integrarão o Conselho de Sentença (artigo 467), sendo, antes (artigo 466), informados a todos, pelo magistrado, os casos legais de impedimento, suspeição e incompatibilidade (artigos 448 e 449). Na medida em que os jurados vão sendo sorteados, cada parte (defesa e acusação, nesta ordem) pode recusar até três nomes, sem necessidade de informar o motivo da recusa (artigo 468). Quando houver mais de um réu, as recusas da defesa são feitas apenas por um dos defensores (artigo 469), ocorrendo separação dos julgamentos se, ao final, considerando-se o número de jurados presentes e o número de recusas, não for alcançado o mínimo de sete (parágrafo 1º do artigo 469), necessário para a formação do Conselho de Sentença.

Terminado o sorteio, o juiz toma o compromisso dos jurados sorteados. Para tanto, dirige-lhes exortação nos seguintes termos: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Cada jurado, individualmente, deverá responder “assim o prometo” (artigo 472). Embora constitua uma formalidade, a exortação e o compromisso dela decorrente têm o propósito de conscientizar o jurado sobre a relevância de sua função e, especialmente, acerca da imparcialidade com que se deve haver, dando atenção à prova e aos argumentos das partes com isenção e sem ideias preconcebidas a respeito do caso sob julgamento.

Compromissados os jurados, inicia-se a instrução plenária. Para tanto, são colhidos os depoimentos da vítima (se tiver sobrevivido e estiver presente) e das testemunhas, primeiramente as arroladas pela acusação e, após, as de defesa. A parte que arrolou a testemunha lhes dirige suas perguntas antes da outra: as testemunhas da acusação perguntadas antes pelo acusador e depois pelo defensor, e as da defesa primeiro pelo defensor e depois pelo acusador. Em relação a todos os depoimentos, os jurados podem fazer perguntas, porém não

diretamente às testemunhas, mas sim através do juiz presidente[153]. Além dos depoimentos em si, é possível também, no curso da instrução plenária, a requerimento das partes ou dos jurados, serem procedidas acareações[154], reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimentos por parte de peritos e, ainda, leitura de peças processuais que se refiram, exclusivamente, a provas que tenham sido colhidas por precatória[155] ou a provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis (*caput* e parágrafos do artigo 473).

Encerrados os depoimentos da vítima (se presente) e das testemunhas, é a vez do interrogatório do réu, se este tiver comparecido. As perguntas são feitas pelo Ministério Público, assistente de acusação (se houver), querelante (se tratar-se de ação penal privada subsidiária da pública) e defensor, nesta ordem, assim como pelos jurados, estes por intermédio do juiz presidente (tal como ocorre com as testemunhas) (artigo 474). Tratando-se de depoimento do acusado, no entanto, este não está obrigado a responder às perguntas que lhe sejam formuladas, podendo optar pelo direito ao silêncio, já visto anteriormente neste capítulo (Subseção 3.3.1), conforme constitucional e legalmente autorizado (inciso LXIII do artigo 5º da Constituição – BRASIL, 1988 – e artigo 186 do Código de Processo Penal – BRASIL, 1941). Durante o interrogatório e mesmo toda a sessão plenária, não será permitido o uso de algemas no acusado, exceto quando necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas e à garantia da integridade física dos presentes (parágrafo 3º do artigo 474).

Com o interrogatório do réu, encerra-se a instrução, passando-se aos debates entre as partes, constituindo exatamente referidos debates a materialidade enunciativa objeto do estudo por mim desenvolvido neste trabalho.

Nos debates, o primeiro a falar é o Ministério Público ou o querelante (em caso de ação penal privada subsidiária da pública) e, após, se houver, o assistente de acusação. Terminada a acusação, a palavra é dada à defesa. O tempo, nesta primeira etapa dos debates, é de até uma hora e meia, se houver apenas um réu, ou, havendo mais de um, de duas horas e meia, para o pronunciamento de cada uma das partes (acusação e defesa). O orador poderá utilizar a integralidade de seu tempo ou apenas parte dele (a seu critério e de acordo com sua necessidade e estratégia), neste caso renunciando ao tempo restante, o que não poderá ser compensado. Se houver mais de um acusador ou mais de um defensor, a distribuição do tempo

---

[153] Justifica-se a intermediação, pelo juiz presidente, das perguntas dos jurados, para fazer o necessário filtro e a adequação, de forma a não causar nulidade ou algum risco para o julgamento por eventual impropriedade por parte de membro do Conselho de Sentença.

[154] V. Nota n. 137.

[155] "Precatória" é o meio pelo qual solicita-se a prática de ato processual para juiz de outra comarca.

respectivo será, preferencialmente, combinada entre eles, sendo dividido pelo juiz presidente no caso de não haver acordo, não podendo exceder ao limite total do tempo reservado à respectiva parte (*caput* e parágrafos 1º a 3º do artigo 476 e artigo 477).

A segunda etapa dos debates é facultativa. Encerrada a primeira, a acusação poderá fazer uso da réplica e, se o fizer, a defesa poderá lançar mão da tréplica[156] (parágrafo 4º do artigo 476). O tempo de réplica e de tréplica, se ocorrerem, será de uma hora para cada parte, no caso de apenas um acusado (*caput* do artigo 477), ou de duas horas, havendo dois ou mais réus (parágrafo 2º do artigo 477).

No decorrer dos debates, as partes poderão valer-se da argumentação que bem entenderem no sentido de buscar o convencimento dos membros do Conselho de Sentença sobre o acerto de suas teses. Contudo, é-lhes vedado fazer referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que admitiram a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade, seja em benefício, seja em prejuízo do réu, e ao silêncio do acusado ou falta de seu interrogatório, em seu prejuízo (artigo 478). Também não é permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com, no mínimo, três dias de antecedência e do qual a parte contrária tenha sido cientificada (*caput* do artigo 479), incluindo-se em tal vedação "a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, assim como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados" (parágrafo único do artigo 479). E, ademais, as partes e os integrantes do Conselho de Sentença poderão, através do juiz presidente, solicitar ao orador que informe a página dos autos em que se encontra a peça por ele eventualmente lida ou referida, ou os jurados solicitar-lhe, também por intermédio do magistrado presidente, esclarecimento de fato por ele [orador] alegado (artigo 480).

Terminados os debates, o juiz presidente indaga aos jurados se estão habilitados para procederem ao julgamento, ou se ainda precisam de esclarecimentos adicionais. Se houver dúvida sobre alguma questão relacionada ao fato, o magistrado deverá prestar, à vista do contido nos autos, os esclarecimentos solicitados, podendo os jurados ter acesso ao processo e aos instrumentos do crime neste momento, se o solicitarem (parágrafos 1º a 3º do artigo 480). E, embora incomum, se remanescer dúvida essencial para o julgamento da causa em torno de fato, que não possa ser esclarecido imediatamente pelo juiz presidente, este dissolve o Conselho de

[156] A defesa somente poderá usar a tréplica se, antes, a acusação tiver feito uso da réplica. Assim, se a acusação se contentar com seu pronunciamento na primeira etapa dos debates e não replicar, a defesa ficará impedida de treplicar.

Sentença, ordena a realização das diligências necessárias e, se tratar-se de algo que demande perícia, nomeia o perito, formula os quesitos do juízo e faculta às partes, no prazo de cinco dias, também formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos[157] (artigo 481)[158].

Ausentes dúvidas ou, se houver necessidade, prestados os esclarecimentos aos jurados, são apresentados os quesitos. Tendo por base os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que admitiram a acusação, assim como o interrogatório do réu e as alegações das partes, o juiz presidente os redige através de proposições afirmativas, simples e distintas, "de forma que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão" (parágrafo único do artigo 482), questionando ao Conselho de Sentença sobre matéria de fato[159], e, ainda, se o acusado deve ser absolvido (*caput* do artigo 482). A ordem de formulação envolve, primeiramente, quesitos sobre a materialidade[160], sequenciada pela autoria ou participação do acusado no fato[161]. Afirmada a materialidade e a autoria ou participação do réu, é indagado "se o jurado absolve o acusado". Negada a absolvição, é quesitada a existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa[162] e, por fim, se existe qualificadora ou causa de aumento de pena objeto da pronúncia ou decisão posterior de admissibilidade da acusação[163] (artigo 483). Ainda em plenário, o magistrado deverá explicar aos jurados o significado de cada quesito (parágrafo único do artigo 484) e, aprovados os quesitos, não restando dúvidas a serem sanadas, procede-se à votação.

Como também explicitado anteriormente, em razão do imperativo de sigilo das votações o ato decisório é realizado em sala especial ou, não havendo, no próprio espaço do plenário – não sem antes, neste caso, ser determinado que o público se retire –, podendo permanecer no local de votação, além do juiz presidente e dos membros do Conselho de

---

[157] "Assistentes técnicos" são profissionais indicados pelas partes para acompanharem a realização da perícia, coadjuvando o perito nas análises e conclusões.

[158] Se dissolvido o Conselho de Sentença com base no artigo 481, haverá a necessidade de se marcar uma nova sessão, na qual o corpo de jurados não será o mesmo, iniciando-se o julgamento novamente.

[159] O Conselho de Sentença se pronuncia exclusivamente sobre matéria de fato. Questões de direito são tratadas pelo juiz presidente.

[160] Por exemplo, se em tal dia, em tal hora e em tal local, a vítima sofreu tais lesões e se tais lesões foram a causa de sua morte (no caso de crime consumado).

[161] Por exemplo, se o acusado foi o autor do fato ou se, de qualquer forma, concorreu para sua ocorrência, ou, ainda, se sua eventual participação foi de menor importância.

[162] Alguma circunstância privilegiadora ou minorante genérica da pena, que deve ser especificada no(s) quesito(s) respectivo(s) de acordo com o que tenha sido alegado pela defesa.

[163] As "qualificadoras" são circunstâncias que acarretam aumento da pena cominada (pena que aparece na lei, com um mínimo e um máximo previsto); "causas de aumento", também chamadas de "majorantes", são aquelas em que o legislador expressa um acréscimo em forma de fração ou multiplicador, com impacto na terceira fase da dosimetria (vide *caput* do artigo 68 do Código Penal – BRASIL, 1940).

Sentença, apenas o Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), o querelante (no caso de ação penal privada subsidiária da pública), o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça (*caput* e parágrafo 1º do artigo 485). De qualquer forma, os que permanecem não podem realizar qualquer intervenção que venha a perturbar a livre manifestação dos jurados, sob pena de ser retirado do local aquele que tiver comportamento inconveniente (parágrafo 2º do artigo 485).

A votação se dá através de resposta "sim" ou "não" aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Cada jurado recebe duas cédulas de papel opaco, contendo cada qual uma das respostas possíveis e, na medida em que o quesito vai sendo formulado, deposita sua resposta válida na primeira urna e descarta, na outra, a resposta não utilizada[164]. Antes de depositar nas urnas a resposta válida e o descarte, o jurado deve dobrar as cédulas, de forma a não ser, seu voto, visto pelos demais presentes. Tal procedimento se repete em um a um dos quesitos a serem votados, até o encerramento da votação (artigos 486 a 488).

As decisões do Conselho de Sentença são sempre tomadas por maioria de votos (artigo 489), de forma que, alcançados quatro para um dos lados, a contagem é encerrada, consignando-se a maioria atingida e preservando-se, dessa forma, o sigilo[165]. Se houver alguma resposta a determinado quesito que esteja em contradição com outro já votado, o juiz presidente deve esclarecer o paradoxo e submeter, novamente, ambos os quesitos a nova votação. E, ao mesmo tempo, se a resposta dada a um quesito prejudicar a votação de quesito posterior, deverá declarar a prejudicialidade e deixar de submeter o quesito prejudicado à votação, justamente para eliminar o risco de contradição (artigo 490).

Ao final da votação, é lavrado o respectivo termo e todos (magistrado presidente, jurados e partes) o assinam (artigo 491).

Com base no que decidiu o Conselho de Sentença, o juiz lavra a respectiva sentença. Se a decisão for condenatória, cabe ao togado operar a dosimetria da pena, segundo metodologia de cálculo preconizada pelo artigo 68 do Código Penal (BRASIL, 1940), fixar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração, estabelecer outros efeitos genéricos e específicos da condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva" e, na hipótese de condenação a

---

[164] As urnas são passadas pelo oficial de justiça em frente aos jurados.

[165] Até o advento da Lei n. 11.689 (BRASIL, 2008), era necessária a apuração de todos os votos. Assim, se houvesse unanimidade para um dos lados, restava quebrado o sigilo da votação. Com a nova sistemática implantada por referida lei, alterando essa parte do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), encerrando a apuração com o alcance da maioria (quatro votos), o sigilo é preservado, cumprindo-se o mandamento constitucional (alínea "b" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição – BRASIL, 1988).

partir de quinze anos de reclusão, "determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos[166]" (inciso I do artigo 492). Sendo a decisão de absolvição, o juiz prolata a sentença determinando a soltura do acusado (se estiver preso apenas por este motivo), revoga eventuais medidas restritivas decretadas no curso do processo e, se e quando cabível, impõe medida de segurança ao réu[167] (inciso II do artigo 492).

É possível, ainda, que o Conselho de Sentença decida pela desclassificação do crime para outro, de competência do juízo singular (deixando de reconhecer que se trata de um crime doloso contra a vida). Neste caso, o juiz presidente profere decisão de mérito em seguida, vinculada [a decisão] a essa nova classificação jurídica do delito (por este condenando ou absolvendo o réu) ou, sendo infração penal de menor potencial ofensivo, adotando as providências pertinentes conforme previsão do artigo 69 e seguintes da Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995), conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Tais providências, em linhas gerais, podem ser a possibilidade de conciliação penal[168] ou a transação penal[169], ambas medidas de caráter consensual.

Após a lavratura, a sentença será lida pelo juiz presidente no plenário do júri, encerrando-se a sessão[170].

Saliento, por fim, que das decisões do Tribunal do Júri é cabível o recurso de apelação, quando ocorrer alguma nulidade posteriormente à decisão de pronúncia, ou for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão do Conselho de Sentença, ou

---

166 "O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação" (parágrafo 3º do artigo 492).

167 "Medida de segurança" é providência de caráter terapêutico, cabível para casos em que o acusado tenha sido absolvido por inimputabilidade decorrente de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (vide *caput* do artigo 26 e artigos 96 a 99, todos do Código Penal – BRASIL, 1940),

168 Prevista no artigo 74 da Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995).

169 Prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995).

170 Da sessão deve ser lavrada ata, pelo escrivão, contendo a data e a hora da instalação dos trabalhos; o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes; os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas; o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa; o sorteio dos jurados suplentes; o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo; a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado; o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento; as testemunhas dispensadas de depor; o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras; a verificação das cédulas pelo juiz presidente; a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo; os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; os incidentes; o julgamento da causa; a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença (artigos 494 e 495).

havendo erro ou injustiça no que tange à aplicação da pena ou da medida de segurança, ou ainda quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (inciso III do artigo 593). Nestas hipóteses, se o erro reconhecido pelo tribunal de segundo grau respectivo for de atividade do magistrado presidente do júri (sentença contrária à lei expressa; sentença contrária à decisão dos jurados; erro ou injustiça na aplicação da pena; erro ou injustiça na aplicação da medida de segurança), será simplesmente feita a retificação (parágrafos 1º e 2º do artigo 593). Já, se for acolhido que houve nulidade subsequente à pronúncia ou que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, como as decisões de mérito do Conselho de Sentença são permeadas pelo princípio da soberania dos veredictos (impassíveis de mudança por outro órgão), caberá ao tribunal recursal apenas anular o julgamento e determinar que o réu seja submetido a um novo júri (parágrafo 3º do artigo 593).

Essas são as principais observações relativas aos aspectos normativo-operacionais do Tribunal do Júri. Com elas, penso, o leitor pode ter uma visão suficientemente clara dos mais relevantes substratos que conglobam a instituição e do evento no qual se delineia a atividade enunciativa objeto de meu estudo.

4 O DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI: ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Nos Capítulos de 5 a 8, procuro correlacionar a teoria de base, destacada no capítulo 2, com o pronunciamento das partes no evento enunciativo descrito no Capítulo 3, na perspectiva de lhe reconhecer a categorização como gênero discursivo, o qual reporto como *discurso no plenário do júri*. Para o desenvolvimento desses capítulos, a ideia é aproveitar aquilo que observei e aprendi em décadas como membro do Ministério Público, com atuação em centenas de julgamentos. Também me valho da interlocução com outros profissionais do direito e, mesmo, com quem tenha integrado, como jurado, o tribunal popular, colhendo, em minha própria experiência e nas contribuições erigidas dos demais atores do processo, valiosas informações. Penso que esse conjunto de dados me possibilite teorizar acerca dos aspectos dialógicos, ideológicos, estilísticos e cronotópicos indutores da categorização de referidos atos enunciativos como gênero do discurso, na perspectiva da teoria bakhtiniana.

Lembro que a teoria dos gêneros de Bakhtin assenta-se na tríade formada pelo conteúdo temático, estilo e construção composicional. Porém, foi ela enriquecida com contribuições posteriores, a exemplo daquela trazida por Bortolini e Valério (2021), que à visão triádica incorpora outros elementos: o contexto em que o gênero é produzido, a esfera do atuar humano em que se assenta o discurso materializado nos gêneros, os sujeitos envoltos no ato enunciativo, o auditório social e todos os demais substratos presentes nos aspectos produtivos, circulatórios e receptivos de um gênero do discurso, em dado processo interacional.

Quanto às interlocuções e diálogos que permitiram o enriquecimento do presente esforço prospectivo, foram realizadas de forma livre, em conversas abertas, com os seguintes profissionais: *José Fernando Gonzales*, ex-promotor de justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, atualmente aposentado, mas ainda atuante no Tribunal do Júri como advogado, professor da disciplina de Direito Processual Penal na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL); *Diógenes Viana Alves*, promotor de justiça do Ministério Público de Santa Catarina, profissional de reconhecida atuação e experiência no plenário do júri e professor da disciplina de Direito Processual Penal na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC); *Marlon Jesus Soares de Souza*, ex-membro do Ministério Público de Santa Catarina e atualmente magistrado do Poder Judiciário catarinense, com larga experiência de atuação em plenário, tanto como promotor de justiça quanto como juiz presidente, já tendo também sido professor da disciplina de Direito Processual Penal na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL);

Fernando Pavei, advogado também com atuação no Tribunal do Júri, professor da disciplina de Direito Processual Penal no Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE); e *Alexandre Costa*, médico, com vasta experiência como jurado, tendo participado, na condição de membro do Conselho de Sentença, de inúmeras sessões de julgamento.

Os Capítulos de 5 a 8 envolvem a realização de trabalho prospectivo de tipologias associadas à variável analítica presente em cada qual. Assim, no Capítulo 5, faço a prospecção, catalogação, classificação e tipificação dos elementos dialógicos perceptíveis na atividade enunciativa das partes no plenário do júri, sequenciando igual desiderato nos Capítulos 6, 7 e 8 quanto aos elementos ideológicos, estilísticos e cronotópicos, respectivamente.

Desde já, esclareço que me manterei restrito, em termos de prospecção e análise, à atividade discursiva contida nos pronunciamentos orais da acusação e da defesa ao corpo de jurados. Ou seja, apesar de interferências e contendas que se possam desenhar em distintos momentos da sessão de julgamento, ficarei em regra circunscrito aos discursos que ocorrem durante aquele tempo de uma hora e meia ou duas horas para cada qual, conforme haja um ou mais de um réu, e o de uma hora ou duas horas para réplica e tréplica, também de acordo com o número de acusados, tal qual preconizado pelo artigo 477 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). O recorte discursivo decorre do fato de ser nesses eventos enunciativos que tendem a aflorar, de forma mais perceptível e cientificamente mais adequada à análise, elementos ligados às noções de dialogismo, ideologia, estilo e cronotopia porventura detectáveis, cujas regularidades e estabilizações (ou, ao revés, deslizamentos e disjunções) possam confirmar, ou não, a existência e o funcionamento, ali, de um gênero discursivo categorizado a partir das variáveis propostas pela teoria bakhtiniana dos gêneros.

4.1 AS PARTES E SEUS OBJETIVOS NO PLENÁRIO DO JÚRI

As partes, no Tribunal do Júri, como ocorre em qualquer processo criminal, são acusação e defesa. Tratando-se de crimes dolosos contra a vida, todos de ação penal pública incondicionada, a titularidade da acusação é do Ministério Público, presente no ato através do promotor de justiça (no âmbito da justiça estadual ou do Distrito Federal) ou pelo procurador da República (no âmbito da justiça federal). É, pois, o órgão ministerial público com atuação na causa que formula a peça acusatória inicial, denominada denúncia, com a imputação do fato

(ou fatos) e suas circunstâncias, peça essa que servirá de parâmetro para o curso do processo, funcionando como base para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, assim como limite para a decisão a ser oportunamente prolatada. No caso dos processos de competência do júri, é dentro dessas fronteiras (fatos e circunstâncias narrados na denúncia) que o juízo monocrático deverá pautar-se ao proferir a decisão de pronúncia (ou o tribunal, ao julgar eventual recurso dela interposto), proclamando a admissibilidade, na íntegra ou em parte, da acusação original. O que for admitido será submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Dentro desse contexto, o órgão do Ministério Público é o encarregado de promover a justiça pública. No plano teórico, entende-se que o crime afeta não apenas a vítima ou as pessoas de suas relações, mas a própria sociedade como um todo, que vê frustrada, pela empreitada delinquencial, o desejo da segurança, paz e harmonia que devem reinar entre seus integrantes. Como o Estado contemporâneo há muito aboliu a ideia de vingança privada, chamou para si a responsabilidade de promover a justiça em relação àqueles que adotam comportamentos antissociais, concebendo, dentro de sua estrutura orgânica, uma instituição (Ministério Público) encarregada de, no exercício da defesa da sociedade, levar adiante a persecução em juízo de autores de condutas ilícitas, dentre estas as infrações penais.

Não obstante, a Constituição brasileira (BRASIL, 1988) consagra aos membros do Ministério Público, no parágrafo 1º de seu artigo 127, o princípio da independência funcional, que guarda relação muito próxima com o princípio da persuasão racional conferido aos magistrados judiciais. Isso significa que o órgão ministerial público pode agir de acordo com suas convicções em torno da causa, desde que em consonância com a ordem jurídica, no entanto devendo sempre expor as razões que o levam a pensar daquela forma, justificando assim os motivos que dão sustentação a seus posicionamentos. Por conta da independência funcional, o membro do Ministério Público sequer guarda compromisso incondicional de sustentar uma acusação, sobretudo quando não esteja convencido de sua correção.

No Tribunal do Júri, dessa forma, pode inclusive o promotor de justiça (ou o procurador da República, nos júris federais), postular a absolvição do réu, entendendo que, por qualquer motivo, não deva ser ele condenado. Inclusive, em face dessa posição que o Ministério Público ocupa em meio ao processo, Calamandrei[171] professa que a instituição ministerial é, dentre as que integram o sistema de justiça, a que exerce a tarefa mais difícil, porque, como sustentáculo da acusação, deve ser tão parcial quanto qualquer parte, porém, como guardião

[171] Piero Calamandrei (1889-1956), jurista italiano.

inflexível da lei e da justiça, deve ser tão imparcial como o juiz. Para o pensador de Florença, o promotor é visto tanto como um advogado desapaixonado quanto como um juiz, daí porque reconhecer a presença de um absurdo psicológico, a reclamar do Ministério Público profundo senso de equilíbrio, já que, a cada instante, por apego à sinceridade, arrisca-se a perder a combatividade do defensor ou, por propensão à polêmica, a afastar-se da objetividade sem paixão do magistrado (CALAMANDREI, 2015).

Nesse contexto, sendo o Ministério Público o órgão acusatório por excelência, tem em regra o objetivo da condenação do acusado à pena correspondente ao crime levado a efeito, embora, como dito, não tenha esse propósito caráter absoluto, dada a perspectiva, ainda que não tão comum, de convencer-se da inocência do réu e, por isso, propor até mesmo sua absolvição, haja vista atuar, como preconizado na lição de Calamandrei (2015), como uma espécie de parte imparcial.

Paralelamente, é facultado à vítima ou, no caso de sua morte, a seu cônjuge ou companheiro, bem como a ascendente, descendente ou irmão, a contratação de advogado para atuar como assistente de acusação. Nessa hipótese, o causídico atua não como defensor da sociedade (tarefa reservada ao Ministério Público), mas sim representando a parte atingida pelo crime e, de tal forma, defendendo seus interesses na causa. Em termos práticos, pode o assistente de acusação, conforme dispõe o *caput* do artigo 271 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), propor meios de prova, efetuar perguntas às testemunhas, participar dos debates orais e arrazoar recursos, tanto os do Ministério Público quanto aqueles que ele próprio [assistente] haja interposto.

O objetivo do assistente da acusação, malgrado ainda seja isso alvo de certa discussão doutrinária e jurisprudencial, envolve não apenas a constituição de um título executivo[172] em favor da vítima ou familiar, mas sobretudo o de lutar por uma decisão que a parte ofendida considere adequada. Assim, pode trazer os argumentos que favoreçam tal entendimento e, particularmente no caso do Tribunal do Júri, apresentá-los, em nome da vítima ou da família, ao Conselho de Sentença, para serem sopesados na hora da decisão, não somente os relacionando à pretensão de uma condenação em si, mas de uma condenação que, na visão do ofendido ou familiares, se apresente à altura do delito praticado e, consequentemente, que implique uma pena justa, proporcional à perda que tenham suportado.

[172] Título executivo, no caso, é a sentença condenatória que, no âmbito civil, pode ser utilizada para fins de ação de execução por quem tenha sofrido danos em razão do crime ocorrido, com vistas à reparação (indenização) dos prejuízos suportados.

A defesa, por seu turno, há que atuar visando a melhor forma de favorecer o acusado. O propósito primário é sempre o de buscar convencer o corpo de jurados sobre a inocência do réu e, assim, postular-lhe a absolvição, o livrando de qualquer responsabilidade sobre o ato cuja imputação lhe recaia. Nesse desiderato, sobressaem teses como negativa de autoria, legítima defesa, legítima defesa putativa e outras que afastem por completo algum dos elementos indutores da punibilidade (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade). Contudo, pela incidência do princípio da plena defesa, pode também o defensor objetivar, em caráter secundário, alguma forma mitigar a sanção a ser imposta no caso de condenação. Para tanto, lhe é dado apresentar, além de teses que impliquem absolvição, também outras que acarretem a desclassificação para um crime menos grave[173], que gerem minoração de pena[174] ou, de qualquer forma, sua atenuação.

Em tais conformações de atuação, é natural que a acusação se detenha de modo mais fundamental na demonstração do fato criminoso em si, enquanto a defesa procure direcionar-se à sua desconstituição, à difusão da dúvida na mente dos jurados (visando colher frutos do *in dubio pro reo*) ou mesmo de lhe minimizar a relevância. Em outras palavras, ao acusador interessa operar discursivamente com maior objetividade, centrando sua argumentação em torno dos elementos essencialmente ligados ao ocorrido nos seus aspectos mais diretos e na prova mais perceptível dentro dos autos, ao passo que o defensor tende a focar, com maior ênfase, em substratos periféricos, circundantes, não raras vezes aleatórios, em especial quando as evidências contidas no processo, se analisadas objetivamente, não dão ou deixam pouca margem para a construção de argumentos de maior solidez em favor do acusado. Ou, ainda dito de outra forma, à acusação convém manter o fato e sua repercussão como elemento nuclear da discussão, enquanto à defesa costuma ser interessante dele afastar-se, procurando desviar a atenção do Conselho de Sentença para fatores orbitais (passado problemático da vítima, passado ilibado do réu, problemas do sistema prisional, perseguição de autoridades, dependência econômica de familiares em relação ao acusado, desproporção entre o fato e a reação punitiva do Estado, dentre outros fatores alheios ao ocorrido), no afã de reduzir o impacto do fato sob julgamento em si, minorar-lhe a significação e, assim, obter algum ganho em favor do réu.

---

[173] Por exemplo, a desclassificação de um homicídio qualificado, com pena de doze a trinta anos de reclusão, para um homicídio simples, cuja pena, também de reclusão, é de seis a vinte anos.

[174] Por exemplo, a tese de homicídio dito "privilegiado", quando praticado por motivo de relevante valor social ou moral, ou no caso de domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, o que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), gera a redução de um sexto a um terço da pena.

4.2 **MATERIALIDADE DE ANÁLISE**

Como materialidade, a ser analisada no Capítulo 9, optei pelo Tribunal do Júri do Caso Kiss. O fato ocorreu na cidade gaúcha de Santa Maria, mas o julgamento, após desaforamento determinado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deu-se na comarca de Porto Alegre, capital de referido estado.

Minha escolha decorre, primeiramente, da circunstância de tratar-se de um caso por muitos conhecido, que teve ampla divulgação na mídia nacional e estrangeira, dada a magnitude de suas consequências. Além disso, como a sessão plenária, apesar de extensa, foi integralmente transmitida através do *YouTube*, ali ficando gravada e podendo ser acessada por qualquer um que tenha interesse, sua utilização como material de análise dispensa pedidos de autorização às personalidades envolvidas no julgamento ou chancela da Comissão de Ética da instituição de ensino, tendo em vista a liberdade de acesso geral permitida pela plataforma em que se encontra disponível.

Em seguida, nas Subseções 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, trago breve descrição dos fatos que deram ensejo à acusação, fazendo um relato resumido dos principais itens da tramitação processual e apontando os mais relevantes dados do julgamento.

4.2.1 O caso

O *corpus* que analiso no presente trabalho, especificamente nos Capítulos 9 e 10, é o júri do Caso Kiss. Trata-se do julgamento relativo ao incêndio ocorrido na boate Kiss, na cidade de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, na madrugada de 27 de janeiro de 2013, por volta das 3h15min.

No evento ou como desdobramento dele morreram duzentas e quarenta e duas pessoas, ainda hoje havendo controvérsias quanto ao número exato de feridos sobreviventes, mas ao que tudo indica algo além de seiscentos, totalizando acima de oitocentas vítimas entre as fatais e as lesionadas[175].

[175] A denúncia do Ministério Público (MPRS, 2013) fala em até oitocentas e oitenta e sete.

Na ocasião, realizava-se uma festa de universitários, com apresentação ao vivo da banda Gurizada Fandangueira. Em determinado momento, como parte do *show*, integrantes do grupo musical passaram fazer um espetáculo pirotécnico utilizando o fogo de artifício conhecido como “Chuva de Prata”. Quando o artefato aceso foi direcionado para o teto da boate em meio a uma das acrobacias, deu início, por acabar distando poucos centímetros do limite do espaço vertical disponível, à queima do revestimento inflamável ali existente, com o fogo na sequência se alastrando pelo local, culminando em incêndio de grandes proporções (MPRS, 2013), conforme observa-se nas Figuras 4 e 5.

Figura 4 – Fachada da Boate Kiss após o incêndio em 27/01/2013

Fonte: Correio Brasiliense[176].

[176] Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/06/18/interna-brasil,763984/stj-decide-que-acusados-de-incendio-na-boate-kiss-devem-ir-a-juri-popu.shtml.

Figura 5 – Interior da Boate Kiss após o incêndio em 27/01/2013

Fonte: Correio24horas[177].

Segundo a denúncia do Ministério Público, além das chamas em si, a queima do material que revestia o teto e paredes da boate (espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso) acabou por gerar a emissão de gases tóxicos, especificamente monóxido de carbono e cianeto, provocando nas vítimas lesões e mortes em decorrência da inalação de tais gases e das queimaduras havidas. Além disso, também relata a Promotoria que a casa noturna, no momento em que o incêndio começou, encontrava-se superlotada, não possuía condições de evacuação e de segurança em relação a fatos dessa natureza, os funcionários não eram treinados para situações de emergência e os seguranças tinham ordens prévias e genéricas para impedirem a saída de pessoas do recinto sem que tivessem pago as despesas relativas ao consumo, conjunto de fatores esses que, somados, redundaram nos danos de larguíssima extensão (MPRS, 2013).

O fato, pela dimensão de seu resultado em termos de perdas de vidas humanas, além das lesões e sequelas que restaram nas vítimas sobreviventes, é considerado uma das maiores, se não a maior, tragédia já ocorrida em território gaúcho, e uma das maiores do gênero no Brasil e no mundo.

[177] Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/netflix-tera-minisserie-sobre-incendio-na-boate-kiss/.

4.2.2 O processo

Considerando o que restara apurado em meio às investigações procedidas no inquérito policial, o processo, no que tange às imputadas responsabilidades pelo incêndio em si, a partir da denúncia do Ministério Público[178], datada de 2 de abril de 2013, foi instaurado contra quatro acusados: o sócio-administrador da boate, o vocalista da banda, o sócio-investidor da boate e o auxiliar de palco da banda[179].

O órgão acusador os denunciou por homicídios dolosos por dolo eventual, afirmando que assumiram o risco de produzir os resultados a partir dos seguintes fatores:

> Os denunciados... [AC-1], [AC-3], [AC-2] e [AC-4] assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal, a saber:
>
> a) o fogo de artifício era sabidamente inapropriado para o local, pois se destinava a uso externo (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5836 a 5840);
>
> b) o ambiente também era visivelmente inapropriado para shows desse tipo, pois, além de conter madeira e cortinas de tecido (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fl. 5819), a espuma usada como revestimento do palco era altamente inflamável e tóxica, sem qualquer tratamento antichama (laudo pericial nº 15209/2013, fls. 5685 a 5692 do anexo XXVI);
>
> c) apesar dessas condições, o fogo de artifício foi acionado no palco, perto das cortinas e a poucos centímetros da espuma que revestia o teto (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5910 e 5916);
>
> d) consoante imagens, testemunhas e somatório do número de vítimas, a boate estava superlotada, com número de pessoas bem superior à capacidade pericialmente apurada (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fl. 5914);
>
> e) a boate não apresentava saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5911 e 5912);
>
> f) a única saída disponível apresentava dimensões insuficientes para dar vazão às pessoas;
>
> g) a única saída disponível estava obstruída por obstáculos de metal do tipo guarda-corpo que restringiam significativamente a passagem (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fls. 5896, 5897 e 5901);
>
> h) os funcionários da boate não tinham treinamento para situações de emergência;

---

[178] Embora a denúncia tenha sido ofertada em relação a oito denunciados, no que diz respeito a quatro deles as imputações foram de outras ordens – fraude processual e falso testemunho – e não pelos homicídios (quanto aos mortos) e tentativas de homicídios (quanto aos sobreviventes).

[179] Neste trabalho, me refiro aos quatro acusados como AC-1, AC-2, AC-3 e AC-4, respectivamente (v. Capítulo 9, parte introdutória).

> i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa;
>
> j) os exaustores estavam obstruídos, impedindo a dispersão da fumaça tóxica, que acabou direcionando-se para a saída, justamente onde as pessoas se aglomeraram para tentar deixar o prédio. (MPRS, 2013)

Além disso, foram imputadas em desfavor dos denunciados também as qualificadoras do "meio cruel", em razão do emprego de fogo e da produção de asfixia nas vítimas, e do "motivo torpe", por conta da ganância com que ter-se-iam havido, os sócios da boate ao economizarem na aquisição da espuma para o revestimento, que não era adequada, bem como por não investirem em segurança e lucrarem com a superlotação, e os integrantes da banda por adquirirem fogo de artifício indicado apenas para uso externo, substancialmente mais barato do que o indicado para uso em ambientes fechados (MPRS, 2013).

A fase do *judicium accusationis*, complexa, extensa e repleta de detalhes que se encontram relatados na decisão de pronúncia, perdurou por mais de três anos. Finalmente, em 27 de julho de 2016 foi ela prolatada em primeiro grau, na comarca de Santa Maria, pela qual foram os quatro acusados pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática de duzentos e quarenta e dois homicídios dolosos qualificados (motivo torpe e meio cruel) e, no mínimo, seiscentas e trinta e seis tentativas de homicídio dolosos qualificados pelas mesmas razões (MPRS, 2016).

Com recursos da defesa contra a decisão de pronúncia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, depois de em um primeiro julgamento, da Primeira Câmara Criminal, ter confirmado a pronúncia (apenas afastando as qualificadoras), acabou atendendo a novo recurso das defesas (Embargos Infringentes) e, através do Primeiro Grupo Criminal[180], desclassificou os fatos para outros que não da competência do Tribunal do Júri, afastando a existência de crime doloso contra a vida[181].

Dessa decisão do Primeiro Grupo Criminal, o Ministério Público e a Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria[182] interpuseram recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça, em que obtiveram êxito, tendo a corte superior, em Brasília, em acórdão publicado em 18 de junho de 2019, reformado a decisão recorrida e, novamente, determinado que os acusados fossem submetidos ao Tribunal do Júri, apenas

---

[180] Órgão fracionário interno que julga recursos interpostos contra decisões das Câmaras.

[181] Dados obtidos do corpo do relatório contido no voto do ministro Rogério Schietti Cruz, relator do Recurso Especial n. 1.790.039-RS (STJ, 2019b).

[182] Conhecida pela sigla AVTSM.

mantendo o afastamento das qualificadoras, admitindo tão somente homicídios simples, consumados e tentados (STJ, 2019b).

Depois de resolvida a questão dos limites acusatórios para o plenário, em 10 de setembro de 2020, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, atendendo pedido do Ministério Público, entendeu por bem proceder ao desaforamento do júri para que os quatro acusados fossem julgados na comarca de Porto Alegre, considerando que a realização do julgamento em Santa Maria, como forma de melhor preservar a imparcialidade necessária ao Conselho de Sentença, não seria aconselhável, sendo então o processo deslocado para a Capital gaúcha.

Vale destacar que, segundo dados obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na *Internet*, quando da realização do julgamento pelo Tribunal do Júri o processo contava com cerca de dezenove mil e cem páginas, divididas em noventa e um volumes (TJRS, s.d.), conforme se observa na Figura 6.

Figura 6 – Volumes do processo no plenário do júri

Fonte: *YouTube* (D-01-M [01/12/2021]).

4.2.3 O júri

Desaforado para Porto Alegre e quase nove anos após os fatos, finalmente em 1º de dezembro de 2021 teve início o julgamento, que ocorreu no salão da 1ª Vara do Júri da comarca da Capital do Rio Grande do Sul, sendo finalizado somente no dia 10 daquele mesmo mês.

A sessão foi presidida pelo juiz titular da vara para a qual se deu o desaforamento, com atuação de dois promotores, assistentes de acusação representantes da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria e de vítimas individualmente habilitadas para a assistência, quatro bancadas de defesa, uma para cada qual dos acusados, com pelo menos doze defensores ao todo (TJRS, s.d./a), em ambiente parcialmente visto na Figura 7.

Figura 7 – Vista parcial do plenário

Fonte: *YouTube* (D-01-T [01/12/2021]).

Ao longo dos oito primeiros dias e da manhã e da primeira parte da tarde do nono, foram tomados depoimentos de vítimas e testemunhas, além de serem procedidos os interrogatórios dos quatro acusados.

Dos profissionais do Ministério Público e da advocacia, falaram ao Conselho de Sentença quando dos debates, réplica e tréplica os dois promotores, dois dos assistentes de acusação e sete defensores (v. Capítulo 9, parte introdutória).

O julgamento perdurou por dez dias, oito dos quais com três turnos de trabalho (manhã, tarde e noite) e dois com dois turnos (manhã e tarde)[183]. Já descontando-se os períodos de interrupções, intervalos e pausas, foram ao todo setenta e oito horas, dezesseis minutos e trinta e quatro segundos de trabalho efetivo. Especificamente no que tange à atividade enunciativa das partes, a acusação inicial teve duração de duas horas, trinta minutos e vinte segundos; a defesa inicial durou duas horas, trinta e cinco minutos e quarenta e três segundos; a réplica, uma hora, cinquenta e nove minutos e vinte e dois segundos; e a tréplica duas horas, dois minutos e trinta e dois segundos[184].

Ao final do julgamento, o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, de que os acusados praticaram homicídios dolosos, tentados e consumados, por dolo eventual, condenando-os pelos crimes imputados pelo Ministério Público.

A partir da decisão dos jurados, na sentença as penas foram totalizadas pelo magistrado presidente nos seguintes quantitativos: para o sócio-administrador da boate, vinte e dois anos e seis meses de reclusão; para o vocalista da banda, dezoito anos de reclusão; para o sócio-investidor da boate, dezenove anos e seis meses de reclusão; e para o auxiliar de palco da banda, também dezoito anos de reclusão. Para todos, até mesmo por imperativo legal, o regime inicial de cumprimento foi o fechado (MIGALHAS, s.d)[185].

A execução provisória seria imediatamente iniciada, conforme determina a atual redação da alínea "e" do inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Contudo, ao término da leitura da sentença, o juiz informa que recebera notícia de *habeas corpus* preventivo concedido em favor de um dos acusados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, impedindo o início da execução, de modo que a suspendeu e estendeu a suspensão aos demais, permanecendo os réus soltos apesar da condenação (MIGALHAS, s.d.).

Por fim, esclareço que houve apelação das partes e, em 31 de agosto de 2022, atendendo reclamo das defesas, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou o júri e revogou a prisão dos acusados (TJRS, s.d./b), encontrando-se o processo atualmente[186] pendente da análise de novos recursos (Especial, para o Superior Tribunal de Justiça, e Extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal), interpostos pelo Ministério Público, que se contrapõem à decisão anulatória do julgamento (TJRS, 2023).

---

[183] V. Apêndice.

[184] O tempo que cada orador ocupou para seu pronunciamento é melhor detalhado no Capítulo 9, Seção 9.6.

[185] A leitura da sentença pelo magistrado na própria sessão se encontra no vídeo constante em D-10-N [10/12/2021], de 00:16:00 a 00:40:14.

[186] Escrevo esta parte do trabalho em 18 de maio de 2023.

5 PROSPECÇÃO TIPOLÓGICA DE FONTES DIALÓGICAS

O princípio dialógico, nos contornos que lhe confere a teoria bakhtiniana dos gêneros, opera a partir da concepção de que todo fenômeno enunciativo pressupõe a existência de um já-dito a lhe preceder, cujo impacto na atividade comunicacional se dá através de interações entre o enunciador e as fontes que lhe inspiram ou condicionam. Nesse aspecto, cabe lembrar, Bakhtin (1997) acentua que a originalidade caberia exclusivamente ao Adão mítico, haja vista que tudo o que se fala ou enuncia, na verdade, é fruto daquilo que, ao longo do tempo, se captou por meio de processos interacionais com a alteridade, processos esses que constituem o sujeito discursivo e que o acompanham ao longo de sua existência. Em outras palavras, o que pensamos ou pronunciamos não é algo inato, nosso, mas o somatório de aprendizados e experiências que absorvemos em face de nossa inter-relação com os demais sujeitos, compondo-se uma dinâmica retroalimentada pelas trocas e interfaces estabelecidas com o outro desde o instante em que nascemos e que perduram até o fim de nossa vida.

No discurso no plenário do júri essa dialogicidade tende a se tornar bastante perceptível. O conteúdo e as bases composicionais daquilo que é dito ao Conselho de Sentença parece envolver, no mosaico enunciativo emergido dos pronunciamentos das partes, o ressoar de todo um emaranhado de dicções, narrativas, reflexões e argumentações prévias, já-ditas, tanto importadas de fora do processo, com feições mais genéricas e abstratas, quanto presentes dentro do caderno processual propriamente dito, mais focadas nos aspectos específicos em torno da causa ali debatida.

Para melhor compreender-se a prospecção de fontes dialógicas contidas no processo discursivo operado por acusação e defesa no evento do Tribunal do Júri, optei por classificá-las em dois grupos: o primeiro, de *fontes dialógicas extraprocessuais*, neste destacando a norma jurídica, a doutrina, a jurisprudência e fontes não necessariamente jurídicas; o segundo, de *fontes dialógicas intraprocessuais*, enfatizando o papel dos documentos juntados nos autos, das perícias, da vítima (se sobrevivente), das testemunhas, do acusado, da parte contrária, do juiz presidente e dos próprios jurados. A mescla desse conjunto de fatores precedentes ou concomitantes à fala de cada qual das partes parece operar efeitos no conteúdo temático, no estilo, na construção composicional e em todos os demais substratos relacionados à produção, circulação e recepção de informações, em meio ao processo discursivo que se realiza em referido evento interacional, na medida do que passo a discorrer na sequência.

5.1 FONTES DIALÓGICAS EXTRAPROCESSUAIS

Trato por fontes dialógicas extraprocessuais, primeiramente, os fatores que, não sendo concebidos para exercerem papel interacional dentro de algum processo específico, atuam, em caráter geral, como fontes formais do Direito positivo[187]. Sem embargo, operam dialogicamente na construção enunciativa a ser deduzida perante o Conselho de Sentença, tendo em vista funcionarem como elementos que materializam a ordem jurídica como um todo, o que implica o imperativo de as partes lançarem mão de tais substratos para comporem a interação comunicacional que estabelecem com o corpo de jurados.

Falo, pois, dos papéis reservados, nesse contexto enunciativo, à norma jurídica, à doutrina e à jurisprudência, acrescentando ao final a contribuição possível também de fontes extraprocessuais não jurídicas, a exemplo da literatura, das relações sociais do enunciador e de suas próprias experiências pessoais.

5.1.1 A norma jurídica

A ordem jurídica brasileira adota o sistema de positivação do direito conhecido como romano-germânico. Por esse sistema, a fonte formal primária do direito positivo é a lei, instrumento pelo qual são delineados os modelos comportamentais adequados à vida em sociedade. Isso ocorre porque a Constituição da República (BRASIL, 1988), no inciso II de seu artigo 5º, declara expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tal sistema repercute, no âmbito do Direito Penal, na inscrição do princípio da legalidade, consagrado tanto no inciso XXXIX do mesmo artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) quanto no artigo 1º do Código Penal (BRASIL, 1940), no sentido de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

---

[187] O conceito de direito positivo se contrapõe ao de direito natural. Este, o natural, na visão dos que defendem sua existência, envolve uma ordem jurídica que existe independentemente da criação humana, podendo ter ela origem divina (jusnaturalismo religioso) ou na razão, razão que apenas o detecta, sem, contudo, produzi-lo (jusnaturalismo racionalista). Aquele, o positivo, é produto da atividade humana de criação, decorrendo, portanto, da vontade humana e fruto das experiências do homem em sua condição de ser social e jurídico.

Dessa forma, a existência de um ilícito penal e a imposição da correspondente sanção submete-se à necessidade de uma norma jurídica legislada que, antes da ocorrência do fato, o tenha previsto como crime e cominado a respectiva pena. Essa previsão, consubstanciada na descrição contida na norma incriminadora, é denominada tipicidade objetiva, sendo necessário o perfeito enquadramento do fato a ela para que possamos reconhecer a possibilidade de ocorrência de um delito. Essa lógica vale para todo o sistema penal brasileiro e, por consequência, também envolve os crimes dolosos contra a vida, cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, considerando-se que "a lei é a norma jurídica escrita, obrigatória e executória, elaborada pelo legislador" (GUSMÃO[188], 1959, p. 108), a primeira e mais significativa relação dialógica extraprocessual perceptível, para a formulação discursiva a ser deduzida perante o Conselho de Sentença, se dá entre as partes – acusação e defesa – e o próprio legislador. Este, o legislador, é concebido como o conjunto de órgãos estatais encarregados da edição da lei (na esfera federal, o Congresso Nacional, que a aprova, e a Presidência da República, que a sanciona). Há no fenômeno enunciativo estudado, portanto, uma interação dialógica que congloba o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a parte, quando esta utiliza-se do texto legal para, de um lado, sustentar um atentado à ordem jurídica (acusação) ou, de outro, invocar alguma escusa em favor do acusado (defesa).

Assim, por exemplo, quando a acusação lê e explica o conteúdo da norma jurídica supostamente violada pelo réu, vai amparar-se naquilo que, fora do processo e antes dele, o legislador já havia preconizado como comportamento coibido. Ou, ilustrativamente, quando o defensor invoca a ocorrência de legítima defesa, valendo-se do conceito legal do instituto descriminalizador, socorre-se também de um componente normativo previamente aprovado pelo legislador para autorizar nos casos ali enquadrados a retorsão a uma agressão sofrida ou na iminência de o ser[189]. Em outras palavras, essas invocações refletem um processo interacional entre o promotor ou o advogado e quem tenha elaborado e aprovado a lei penal naqueles termos, de forma a lançar mão desse mecanismo dialógico como parte integrante do ato enunciativo que realiza.

Em tais passagens e em outras tantas disseminadas nos pronunciamentos das partes, é possível perceber a interação dialógica, na qual a resposta ativa se dá através de efeito

---

[188] Paulo Dourado de Gusmão (1919-2016), jurista brasileiro.

[189] O instituto da legítima defesa, utilizado como exemplo, é conceituado pelo artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940): "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

retardado, entre o orador, que lança mão do texto da lei como ingrediente de sua atividade enunciativa no plenário, e o legislador, responsável pela edição da norma jurídica há muito tempo, quando sequer imaginava as circunstâncias específicas de um caso concreto em que seria ela utilizada como substância discursiva.

A norma jurídica, no entanto, como fruto da atividade humana, por vezes pode ser falha, incompleta ou passível de distintas interpretações. Desse modo, apesar de sua condição de fonte formal primária, o sistema demanda o uso de fontes secundárias, acessórias, cujo propósito é justamente o de complementar a ordem jurídica naquilo que a lei não tenha previsão ou cujo conteúdo da norma existente enseje dúvidas, incertezas, imprecisões, contradições ou qualquer outro problema que torne imperiosa a contribuição de diferentes instrumentos, ou seja, das fontes formais subsidiárias. Dessas, em nosso modelo, as mais comumente utilizadas são a doutrina e a jurisprudência, cuja relação dialógica tende a ser também perceptível nos pronunciamentos das partes no plenário do júri.

5.1.2 A doutrina

A doutrina, conforme acentua Gusmão (1959, p. 120), "é o conjunto de estudos jurídicos sobre o direito", acrescentando o autor que "é, portanto, o resultado, em um momento histórico, dos estudos dos jurisconsultos sôbre o direito positivo". Trata-se, assim, do produto das reflexões, estudos e pesquisas daqueles que se dedicam a compreender o direito filosófica ou cientificamente, materializando-se através de coletâneas, livros, ensaios, artigos, monografias, dissertações, teses ou qualquer outra forma documentada de exposição, direta ou transversalmente, de ideias, opiniões e considerações sobre determinada questão relacionada à teoria do direito ou à ordem jurídica.

A utilização da doutrina no discurso no plenário do júri costuma ser constante. Isso ocorre porque, apesar de atuar como fonte formal secundária em um sistema romano-germânico, a doutrina também serve como ferramenta de inspiração para magistrados em suas decisões. Conforme lembra Gusmão (1959, p. 121), "a autoridade de certos juristas leva os juízes a acolher a interpretação do direito positivo por êles dada", pois, adiciona, "é comum encontrarmos nas sentenças e nos pareceres citação da opinião de jurisconsultos, e, muitas

vêzes, nessas opiniões se fundam os julgados", arrematando o autor sobre "quantas vezes os pareceres dos doutos modificam a opinião dos juízes".

E, por certo, o suporte daquilo que escreveu alguém dedicado à abordagem científica de um determinado instituto jurídico pode ser válido não apenas para o magistrado togado, mas para o jurado de igual forma. Ainda que, em regra, seja o integrante do Conselho de Sentença um cidadão leigo, o escudo na opinião, trazida pela parte, de alguém que lhe soe especializado, detentor de maior autoridade sobre o assunto, pode exercer influência sobre seu convencimento e sobre a forma como irá posicionar-se na hora de tomar a decisão. Segue disso ser comum a acusação e a defesa valerem-se das opiniões contidas em obras e escritos doutrinários em geral em seus pronunciamentos, no mínimo como reforço de sua argumentação.

Trata-se, pois, de outro ponto no qual emerge, além daquela que se dá com o legislador, também com o doutrinador, uma relação dialógica bastante observável. Por certo, cada texto jurídico do qual a parte lance mão configura, na concepção bakhtiniana, um gênero secundário, cujo efeito interacional ocorre de forma retardada, dado o hiato temporal existente entre o momento em que é produzido e aquele, no plenário, em que é utilizado. Sem embargo, ao integrar o fenômeno enunciativo presente no pronunciamento da parte ao corpo de jurados, a doutrina insere-se no processo dialógico formativo da relação discursiva que se materializa em tal evento, dada a interação denotada entre o autor do texto utilizado e a parte que o utiliza.

5.1.3 A jurisprudência

Igualmente tratada, em nosso sistema, como fonte formal secundária, a jurisprudência é constituída pelo "conjunto uniforme e constante de decisões judiciais (julgados) sôbre determinada parte do direito positivo" (GUSMÃO, 1959, p. 122), diferindo fundamentalmente da doutrina em dois aspectos. O primeiro aspecto diz respeito à origem, já que, enquanto a doutrina é livremente autorizada a quem se dedique a estudar filosófica ou cientificamente o direito e a tornar público, de forma documentada, o fruto de seu estudo, a jurisprudência decorre exclusivamente da atividade jurisdicional de órgãos colegiados integrantes do Poder Judiciário (tribunais). O segundo aspecto diz respeito à base em que se

assenta, pois a doutrina tende a operar com maior nível de abstração[190], ao passo que a jurisprudência tem como alicerce o julgamento de casos concretos, nos quais o órgão judiciário competente atua decidindo uma causa ou um recurso.

No Tribunal do Júri costuma ser frequente o uso de entendimentos jurisprudenciais, baseados em precedentes que supostamente guardam similitude com o caso sob julgamento, como substrato argumentativo do qual se valem acusação e defesa. A ideia, claro, é invocar a autoridade de tribunais que já se tenham debruçado sobre fatos de certa forma semelhantes, cujas decisões se aproximem das pretensões da parte que a invoca, procurando demonstrar aos jurados que, se em determinado caso utilizado como paradigma o tribunal posicionou-se de tal modo, é porque dito entendimento é justo e, portanto, deve também ser aplicado no caso ali julgado.

Percebe-se, assim, que também a introdução de matrizes jurisprudenciais no discurso no plenário do júri reflete necessária relação dialógica, desta feita entre o profissional que dela se socorre e o órgão julgador do qual a decisão referenciada se origina. Neste ponto, a exemplo do que ocorre com a doutrina, também observamos no texto do acórdão[191] a que se reporte a parte a presença de um gênero secundário, cujo efeito, em relação ao julgamento em que é utilizado como referência, se dá de forma retardada, igualmente considerando-se o tempo transcorrido entre sua publicação e a data em que é invocado perante o Conselho de Sentença, como precedente paradigmático.

Em tais reportes, quando determinado julgado passa a compor o pronunciamento realizado no plenário do júri, atua dialogicamente em sua construção, operando, tal qual ocorrera com o legislador e o doutrinador, mediante efeito diferido, resposta ativa por parte do orador que dele tenha se valido para a montagem de seu discurso naquele evento enunciativo.

Em suma, todas essas interações dialógicas das partes – com o legislador através da norma jurídica, com o doutrinador através da doutrina e com órgão julgador diverso através do precedente – são aqui classificadas como extraprocessuais. Isso é assim porque, diversamente do que veremos na seção seguinte, nenhum dos personagens indutores do respectivo dialogismo comparece ou opera no processo sob julgamento, limitando-se a atuar de forma distanciada daquilo que será efetivamente apreciado pelo Tribunal do Júri no caso concreto analisado em determinada sessão. Ainda assim, tratando-se a lei, os textos doutrinários e os excertos

---

[190] Ainda que um texto doutrinário possa dedicar-se a um estudo de caso, não perde o caráter de abstração, pois não ocorre, ali, uma decisão, tal qual ocorre com o caso que serve de base para a formação da jurisprudência.

[191] Nome que se dá à decisão de um órgão colegiado do Poder Judiciário.

jurisprudenciais de gêneros secundários da comunicação verbal, suscitam, de quem deles se vale, responsividade ativa diferida no tempo (BAKHTIN, 1997), ecoando no discurso de quem tenha tomado conhecimento deles em época anterior, apenas quando esse eco se fizer necessário ou oportuno em meio ao pronunciamento ao Conselho de Sentença.

5.1.4 Fontes dialógicas extraprocessuais não jurídicas

Além das fontes formais do Direito vistas nas subseções anteriores, é também costumeiro oradores do júri utilizarem outras fontes dialógicas extraprocessuais na composição do ato enunciativo que constroem, não necessariamente jurídicas, mas que contribuem e/ou enriquecem o conteúdo daquilo que pronunciam ao Conselho de Sentença no afã de angariar a adesão do colegiado à tese posta sobre a mesa.

Uma dessas fontes não jurídicas é a literatura. Não chega a ser incomum a construção composicional dos enunciados envolver citações de obras literárias das mais distintas ordens (romancescas, poéticas, filosóficas, históricas, religiosas etc.). Isso porque a referência a determinados autores, a leitura ou paráfrase de passagens de livros ou, mesmo, a declamação de um poema, pode, pela via dialógica estabelecida com o corpo de jurados, despertar sentimentos como admiração, respeito e simpatia, mediante a difusão pelo orador de uma imagem de pessoa culta e sensível, na perspectiva de induzir resposta ativa do Conselho de Sentença em seu favor. Afinal, cultura e sensibilidade são tradicionalmente atributos que costumam causar boa impressão em meio às interações comunicacionais desenvolvidas através dos processos enunciativos em geral.

Outra fonte extraprocessual que costuma aparecer nos pronunciamentos das partes no plenário do júri é a referência à teia de relações interpessoais do enunciador. Não raro, surgem expressões como “meu amigo Fulano...”, “meu mestre Beltrano...”, “meu ídolo Ciclano...”, por tal vereda dialógica visando inserir na mente do jurado a ideia de que o orador é pessoa bem relacionada, calcado no convívio próximo com gente qualificada, sobretudo quando os “amigos”, “mestres” e “ídolos” referenciados são personalidades importantes, admiradas, respeitadas e influentes.

Cito também, como fonte extraprocessual, o diálogo que o orador do júri estabelece consigo mesmo, por vezes trazendo para a construção do enunciado suas próprias experiências

(verdadeiras ou não) e sua história de vida. Não chega igualmente a ser incomum o promotor, o assistente ou o defensor usar o paradigma de situações pessoais vividas ou conhecidas ao longo do tempo, tanto o fazendo com fidelidade aos fatos correlatos tal qual tenham efetivamente ocorrido quanto os distorcendo, fantasiosa e/ou tendenciosamente, para aproximá-los o máximo possível da situação concreta sob julgamento em que a comparação visa produzir resposta ativa favorável do colegiado julgador. Ocorre por vezes de o enunciador citar um episódio ocorrido consigo ou com algum conhecido, contar algo que se passou em sua família ou comunidade, falar de outro processo em que tenha trabalhado e coisas desse tipo, usando o encadeamento enunciativo para se colocar como uma espécie de *Forrest Gump*[192], vivido, experiente e cativante. Afinal, uma boa e bem contada his(es)tória é sempre um recurso importante para atrair a atenção e a simpatia do interlocutor e somar pontos em seu favor.

É possível que, se refletirmos mais, ainda encontremos outras fontes dialógicas extraprocessuais. Não obstante, acredito ter, ao longo desta seção, trazido à baila aquelas mais frequentemente utilizadas pelos oradores no plenário do júri e que talvez permitam, ante sua presença em distintos pronunciamentos, detectar através delas alguma regularidade contida na construção composicional dos enunciados.

5.2 FONTES DIALÓGICAS INTRAPROCESSUAIS

Denomino, aqui, como "elementos dialógicos intraprocessuais" aqueles concernentes a personagens que, direta ou indiretamente, acabam guardando relação específica com a causa sob julgamento, por integrarem de alguma forma o rol de substratos que são juntados no corpo do processo ao longo de seu curso, desempenhando funções postulatórias, probatórias ou decisórias. Independentemente da função que lhe seja inerente, todos os elementos ora trazidos acabam por influenciar de algum modo o fenômeno comunicacional consubstanciado no pronunciamento das partes no plenário do júri, além de contribuir dialogicamente, pois, para as construções enunciativas que acusação e defesa formulam perante o Conselho de Sentença.

[192] Referência à personagem do filme de mesmo nome, de 1994, dirigido por Robert Zemeckis e que teve o ator Tom Hanks como protagonista.

5.2.1 Os documentos

Entre os elementos dialógicos intraprocessuais, me reporto primeiramente aos documentos e, em consequência, ao papel interacional de quem os tenha elaborado e/ou subscrito com quem os utilize em plenário. Como em todo processo judicial, também nos de competência do júri qualquer decisão impõe demonstrar-se, através de provas, aquilo que é dito, considerando-se especialmente o comando básico contido no *caput* do artigo 156 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no sentido de que, em regra, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", sendo excepcionais as hipóteses de inversão do ônus ou de sua produção *ex officio* pelo juiz. E, dentre os meios de prova mais comuns e largamente utilizados em juízo, temos aqueles de caráter documental.

Compreende-se como documento, no dizer de Messias (2001, p. 433), "tudo o que serve para registrar ou conservar determinadas informações, com características de permanência, geralmente de forma escrita, para servir de prova ou de demonstração de um determinado fato", lembrando o autor que, além de escrita, "pode a prova documental ser fotográfica e fonográfica", a fotográfica integrada por fotografias e filmagens e a fonográfica por gravações e reproduções sonoras em geral, havendo ainda documentos que unem a reprodução de imagens e sons em um só artefato.

Assim, quando a parte faz referência ao conteúdo de determinado documento juntado nos autos, estabelece uma interação dialógica com quem o tenha produzido. Se, por exemplo, a formulação enunciativa referir-se à idade do réu ou da vítima e, para tanto, o conteúdo de uma certidão de nascimento que esteja dentro dos autos for invocado como prova, haverá aí uma relação interativa entre o enunciador em plenário e o oficial do cartório responsável pelo registro civil ali certificado. Óbvio que, tratando-se a certidão de gênero secundário, o efeito responsivo dela decorrente também se dá de modo retardado, considerando que o documento fora lavrado em um momento e cumpriu seu escopo dialógico somente quando seu conteúdo foi incorporado ao discurso produzido no plenário.

5.2.2 Os peritos

Outro personagem que marca dialogicamente a atividade enunciativa no Tribunal do Júri é o perito. O artigo 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) torna indispensável a prova pericial sempre que a infração deixar vestígios passíveis de análise. Assim, nem mesmo a confissão do acusado supre o necessário laudo, sendo dispensável apenas quando os vestígios inexistirem ou tiverem desaparecido, situação em que o próprio Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), desta feita em seu artigo 167, autoriza ser a suplementação havida através de prova testemunhal.

Os peritos, na lição de Chiovenda[193] (*apud* MILHOMENS, 1982, p. 554), "são pessoas chamadas a expor ao juiz, não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as ilações que se devem tirar dos fatos observados ou que se dêem por existentes". Em face disso, dada a natureza da atividade pericial, o perito é pessoa que detém o conhecimento técnico necessário para poder, através de observação e análise, esclarecer questões importantes relacionadas ao objeto de sua investigação, seja ele uma pessoa, um lugar, um cenário ou qualquer outro em que vestígios sejam detectados.

Toda perícia realizada demanda a lavratura de um laudo (ou auto), composto por relatório, descrição dos vestígios encontrados, discussão e resposta aos quesitos formulados. É, portanto, através do laudo lavrado que o perito ingressa no processo como personagem, ganhando especial relevância o trabalho que presta nos casos de crimes dolosos contra a vida, em que, por meio do auto de exame cadavérico (no caso de consumação) ou de corpo de delito (no caso de tentativa), irá informar as lesões encontradas no corpo da vítima, o possível instrumento que as tenha produzido (perfurante, cortante, pérfuro-cortante, contundente etc.), a *causa mortis* e, quando for o caso, sua possível relação com os ferimentos detectados, a provável data e hora em que o evento morte ocorreu e tudo mais que possa interessar à decisão a ser oportunamente tomada.

Em crimes dolosos contra a vida, além da perícia cadavérica ou de corpo de delito, é comum também se periciar o local em que o fato tenha ocorrido, a arma supostamente utilizada para a prática do delito, a presença de resquícios de pólvora ou de drogas no corpo do suspeito de tê-lo praticado, as condições psiquiátricas do agente (para fins de eventual

[193] Giuseppe Chiovenda (1872-1937), jurista italiano.

inimputabilidade por alguma doença mental) e outros fatores que possam impactar significativamente no esclarecimento da verdade acerca do fato e de suas circunstâncias.

Nesse contexto, considerando-se o nível de cientificidade presente na prova pericial, as palavras do perito constituem elemento de extrema importância dialógica na construção do componente enunciativo a ser deduzido pelas partes no plenário do júri. Isso ocorre porque, mesmo diante do princípio do livre convencimento do jurado, que sequer precisa justificá-lo tal qual ocorre com o juiz monocrático em outras causas, o perito é visto, em regra, como sujeito altamente qualificado, com treinamento e acuidade muito acima da média para a realização daquele trabalho investigativo específico e equidistante das partes envolvidas na discussão da causa. Ele é considerado *a priori* como um personagem dotado de capacidade técnica, isenção e imparcialidade, e comprometido essencialmente com a verdade.

A rigor, pois, sendo a atividade pericial pautada em fundamentos científicos e conduzida de forma racional, desprovida de paixões, é natural que as partes recorram às palavras do perito em seu arcabouço argumentativo, especialmente àquelas que particularmente lhes interessem, invocando a credibilidade presumível do profissional subscritor do laudo, notadamente quando a perícia é bem realizada, com qualidade, com metodologia adequada e atenta a todos os detalhes. Não obstante, a perícia pode ser alvo de críticas quando, de alguma forma, apresentar vícios que lhe acarretem descrédito ou que, por qualquer motivo, não atenda às pretensões de alguma das partes, quando essa ver-se prejudicada em suas conclusões.

Enaltecidas ou contestadas, as palavras do perito são utilizadas como instrumento dialógico no plenário do júri. Não raras vezes, argumentos de acusação e defesa são construídos a partir das constatações e relatos apresentados no laudo pericial, seja para chancelá-los, seja para confrontá-los, mas de qualquer modo integrando o dialogismo que permeia referidas composições enunciativas.

5.2.3 A vítima

Além de prova produzida através de documentos e perícias, os processos de competência do júri, a exemplo dos demais processos criminais em geral, também costumam demandar a produção de prova oral, o que se dá através dos depoimentos prestados pela vítima (caso tenha sobrevivido), pelas testemunhas e, mesmo, pelo próprio réu. Sobre aquilo que a

vítima diz, considerando-se seu potencial interesse na causa, é sempre importante tomar-se suas palavras com certa reserva[194], de forma a se analisar sua versão no cotejo com os demais elementos probatórios amealhados, especialmente com a prova pericial e com o que dizem testemunhas que evidenciem maior isenção.

De todo modo, havendo coerência e sintonia com outras provas, equilíbrio e ponderação no uso de palavras e expressões, além de demonstração de desapego a uma condenação do réu a qualquer custo, aquilo que a vítima traz em termos de esclarecimento pode ser de grande valia para o convencimento do Conselho de Sentença. Daí porque, nessas circunstâncias, um depoimento dotado de credibilidade partido de quem, como alvo da ação criminosa, tenha estado na cena do crime e ali vivenciado o fato como ninguém mais, torna-se relevante em termos dialógicos como substrato integrante da composição enunciativa sobretudo da acusação, cujo pendor, conforme já assentado através da dicção de Barbosa (1999), tende a ser, dedutiva ou indutivamente, voltado ao fato tal qual tenha precisamente transcorrido. E, para além do fato em si, as palavras da vítima podem ser fundamentais em casos nos quais a autoria precise ser comprovada (quando o acusado a negar), bem como para, por exemplo, detalhar os impactos e consequências que o crime de que foi alvo acarretou em sua vida.

Não se pode olvidar, contudo, a possibilidade de a situação inverter-se, de modo a tornar o depoimento da vítima, do ponto de vista dialógico, ingrediente muito interessante para a construção de argumentos defensivos, quando apresentar-se irracional, ilógico, incoerente, inverossímil ou permeado por excessiva passionalidade. Nesses casos, é comum que, pela via da confrontação, seja utilizado na composição enunciativa da defesa para, através de argumentos desconstrutivos, procurar o defensor desterrar aquilo que disse a pessoa ofendida, no afã de, desacreditando-a, obter em contraponto crédito às palavras do acusado. Para tanto, o advogado de defesa por vezes lança mão da estratégia de fazer-lhe questionamentos detalhados e pormenorizados, visando o plantio de eventuais contradições e inconsistências nas palavras da vítima para, no momento de seu pronunciamento ao corpo de jurados, explorá-las em favor de seu constituinte, em um processo dialógico que utiliza a dialética para essa desconstrução.

Seja como for, é comum (nos casos de tentativa) as palavras da vítima dialogicamente integrarem o discurso das partes ao Conselho de Sentença, tanto para fins de chancela quanto de crítica, conforme os interesses de cada qual, em relação ao que tenha afirmado quando de seu depoimento.

---

[194] Justamente por sua condição e interesse, a vítima não presta o compromisso legal de dizer a verdade previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

5.2.4 As testemunhas

Além da vítima (quando sobrevivente), as testemunhas integram a prova oral. Conforme Mittermaier[195] (1997, p. 231), "pela palavra *testemunha* designa-se o indivíduo chamado a depor segundo sua experiência pessoal, sobre a existência e a natureza de um fato" (itálico do original). De acordo com o autor, desta feita socorrendo-se de Carmignani[196], "o vocábulo latino *testis*, em relação de sentido e origem com os vocábulos *antesto, antisto*, designa o indivíduo *que está em frente do objeto*, e que [...] guarda a sua imagem" (MITTERMAIER, 1997, p. 231, itálicos do original). Assim, testemunha é alguém que possa prestar esclarecimento sobre um fato ocorrido, a rigor por tê-lo presenciado, mas também por ter tomado conhecimento dele de alguma forma. Em outras palavras, como preconiza Messias (2001, p. 353), "testemunhar significa asseverar aquilo que se conhece sobre alguma coisa ou sobre a existência de algum fato, ou sobre a forma ou modo como esse fato ocorreu".

Fundamentalmente, podemos dividir as testemunhas arroladas em um processo em numerárias e informantes. Testemunhas numerárias são as que, não evidenciando qualquer motivo que possa macular a credibilidade de seu depoimento ou torná-lo indigno de fé, prestam o compromisso legal de dizer a verdade[197] nos termos determinados pelo artigo 203 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Testemunhas informantes, por sua vez, são aquelas que, diante de potencial parcialidade em favor de algum dos envolvidos ou interesse no deslinde da causa, embora não venham necessariamente a faltar com a verdade apresentam maior risco nesse sentido, daí porque não prestam o mesmo compromisso que as numerárias. Para deferir, ou não, o compromisso de dizer a verdade, o juiz, antes do início do depoimento, deve indagar à testemunha, nos termos do mesmo artigo 203, "se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade", compromissando quem não apresente motivos em contrário e deixando de compromissar quem lhe pareça correr o risco do falsear, distorcer ou ocultar a verdade nas circunstâncias avaliadas.

---

[195] Carl Joseph Anton Mittermaier (1787-1867), jurista alemão.

[196] Giovanni Carmignani (1768-1847), jurista italiano.

[197] O termo "numerárias" é empregado em decorrência do fato de que essas integram o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pela parte. As chamadas "informantes", por seu turno, não fazem parte desse limite e podem ser ouvidas livremente, sem restrição numérica.

Em relação ao pronunciamento das partes ao Conselho de Sentença, a utilização do que disseram as testemunhas como elemento dialógico presente no processo interacional que se desenha costuma também ser muito marcante no discurso no plenário do Tribunal do Júri. Trata-se de interação dialógica não apenas oportuna, mas, no mais das vezes, necessária, haja vista o fato de que, desde o tempo de Bentham[198], testemunhas são tratadas como os olhos e os ouvidos da Justiça, isso por considerar-se não poder o julgador estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo que os fatos ocorrem, o que torna imperioso valer-se daquilo que presenciaram pessoas que lá estiveram ou que daquilo tomaram conhecimento.

Esse dialogismo interacional, decorrente da utilização, no discurso das partes aos jurados, do gênero primário identificado nas respostas que a testemunha dá às perguntas que lhe são dirigidas, pode também implicar tanto chancela quanto confronto ao que foi dito. É rotineiro acusação e defesa utilizarem versões apresentadas por pessoas que testemunharam os fatos, como instrumento para o respaldo de suas próprias teses, afirmando a credibilidade, coerência e logicidade de depoimentos, ou, ao contrário, para se oporem à tese da parte adversa, neste caso buscando desqualificar a testemunha ou semeando descrédito àquilo que haja ela expressado.

5.2.5 O acusado

Também tem o direito de depor o acusado, que fala por último, em ato denominado interrogatório. Trata-se, como dito, de um direito do réu, podendo ele exercê-lo ou fazer a opção de ficar calado, sendo vedado, no entanto, o silêncio ser utilizado como argumento em seu desfavor, já que, como determina o parágrafo único do artigo 186 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), "o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa", vedação essa que se estende inclusive aos debates em plenário, nos termos do inciso II do artigo 478[199], do mesmo código, considerando-se não poder ser feita referência a tal silêncio em prejuízo do acusado, sob pena de nulidade do julgamento.

---

[198] Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e jurista inglês.

[199] "Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: [...] II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo."

O interrogatório do reú, embora possa ser tomado como meio de prova em certos casos, sobretudo quando há a confissão do delito, é tratado no plano processual precipuamente como ato de autodefesa. Ao propor-se a depor, o acusado pode apresentar versões relativas aos fatos que devem ser interpretadas pelo magistrado como eventuais teses defensivas e, mesmo que não sustentadas pela defesa técnica (exercida através de advogado), hão que ser submetidas a quesitação junto ao Conselho de Sentença. Imagine-se, por exemplo, que em seu interrogatório o réu tenha dito que viu a vítima fazer um gesto e, pensando que seria agredido, resolveu repelir a suposta agressão contra si, invocando, quando interrogado, narração que pode ser vista como tese de legítima defesa putativa[200], enquanto a defesa técnica sustenta apenas a tese da legítima defesa real[201]. Em tal hipótese, há que ser formulada quesitação tanto para a legítima defesa real (tese da defesa técnica) quanto para a legítima defesa putativa (tese da autodefesa do réu), pois o interrogatório também congloba em seu contexto, como peça de autodefesa, uma postulação ao Tribunal do Júri, que não pode ser desprezada em face do princípio da plena defesa, constitucionalmente previsto.

Tal como ocorre com o depoimento da vítima, as palavras do acusado hão que ser tomadas com extrema cautela. Ele, mais do que ninguém, tem interesse em ver-se absolvido da imputação, o que em boa parte das vezes o leva a faltar com a verdade, distorcendo fatos e criando narrativas inverossímeis, com o propósito de convencer o corpo de jurados acerca de sua inocência e, assim, restar impune mesmo diante de um fato que, ao revés, reclama um juízo condenatório. De qualquer modo, aquilo que diz o réu em seu interrogatório também costuma ser elemento que, dialogicamente, é utilizado pelas partes em sua atividade discursiva, dentro de um processo interacional que pode, a exemplo do que ocorre com as palavras da vítima e das testemunhas, direcionar-se ao acolhimento ou à repulsa, a depender do que tenha dito e das teses postas à mesa por acusação e defesa.

Se o réu confessa espontaneamente o delito, reconhecendo ter agido mal e aceitando a ideia de que será penalizado em razão do ato praticado, em postura confessional que encontra amparo em outros elementos de prova carreados ao processo, é muito provável que suas palavras integrarão a construção enunciativa da acusação, sob o argumento de que a pessoa

---

[200] Legítima defesa putativa, como todas as descriminantes putativas, envolve o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supor existir situação que, se de fato existisse, tornaria sua ação legítima. Só que, nesse caso, a situação pensada não existia e, assim, a defesa somente teria ocorrido em sua imaginação, não na realidade do fato.

[201] Legítima defesa real é aquela, que, verdadeiramente, existe. Ou seja, a pessoa, usando com moderação dos meios necessários, defende a si mesma ou a terceiro de agressão injusta, que esteja ocorrendo (atual) ou prestes a ocorrer (iminente), conforme preconiza o artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940).

potencialmente mais interessada em ver-se exculpada optou por aceitar a reprovação e a arcar com as consequências penais compatíveis com sua conduta. Nesse caso, pode a defesa também servir-se das palavras do réu, não necessariamente para o ver absolvido, mas para postular em seu favor o reconhecimento de alguma atenuação da pena, tendo em vista ser a confissão espontânea circunstância atenuante prevista expressamente no Código Penal (BRASIL, 1940), precisamente na alínea "d" do inciso III de seu artigo 65[202].

Ao contrário, se nega o delito ou invoca justificativa descabida para tê-lo cometido, em narrativa dissociada dos substratos probatórios amealhados, há grande chance de vir a ser sua versão reproduzida, pela acusação, para a desacreditar através do cotejo com outras provas contidas nos autos. E, ao mesmo tempo, semelhante negativa ou exculpação tende a servir ao pronunciamento da defesa, para convencer o conjunto dos jurados acerca de não ter sido o réu o verdadeiro autor do fato criminoso ou, em o sendo, de tê-lo cometido ao amparo de aceitável causa de justificação, para requerer a absolvição ou algum benefício que venha a amenizar eventual punição.

De qualquer forma, seja de uma ou de outra maneira, é igualmente muito comum a utilização das palavras do réu na moldagem enunciativa das partes, também compondo o mosaico dialógico que lhe dá formato e conteúdo. Na maior parte dos julgamentos, o que pronuncia o acusado em seu interrogatório, quando opta por depor, costuma integrar as construções discursivas operadas por acusação e defesa junto ao Conselho de Sentença, quer para fins de endosso do que tenha dito, quer para contraposição, sempre a partir do encontro ou desencontro daquilo que disse em relação a seus próprios interesses ou de sua defesa, assim como em relação aos propósitos contidos no trabalho da parte adversa.

5.2.6 A parte contrária

Como assentado em momento anterior, todo processo é calcado, dentre outros, no princípio do contraditório, o que ocorre, com especial razão, também no de competência do Tribunal do Júri. Considerando-se que, por conta de tal princípio, sempre à parte deve ser oportunizada a possibilidade de contrapor-se àquilo que foi trazido pela outra, equilibrando-se

[202] "Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III – ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime".

a correlação de forças, forças essas que, dessa forma, contrabalanceiam-se mutuamente a partir de dita matriz isonômica, tal perspectiva dialética se irradia também para a esfera da argumentação. Nesse particular, tendo em vista que o discurso no plenário do júri, consubstanciado nas sustentações orais das partes ao Conselho de Sentença, traduz o momento no qual as operações argumentativas chegam a seu ápice, é justamente nessa etapa que tendem a ocorrer grandes embates entre acusação e defesa, aflorando, portanto, em meio aos pronunciamentos, as mais perceptíveis materializações de alternância enunciativa, responsividade ativa e, mesmo, conclusibilidade, nos exatos moldes preconizados na já citada lição de Bortolini e Valério (2021), delineada em face da proposição bakhtiniana de fusão, no enunciado, dos elementos triádicos – conteúdo temático, estilo e construção composicional – como forma de reconhecer-lhe a constituição de um gênero do discurso.

No Tribunal do Júri, a 'alternância enunciativa' é efetivada através de duas formas: primeiro, tendo-se em conta o comando legal que prevê a distribuição do tempo entre as partes para acusação, defesa, réplica e tréplica (nessa ordem), de modo que os enunciadores (Ministério Público e advogados) têm assegurado por lei determinado lapso temporal para o delineamento de sua argumentação ao corpo de jurados; segundo, em face da possibilidade de apartes em meio ao pronunciamento da parte adversa, que pode ser concedido naturalmente por quem esteja com a palavra ou, em caso de negativa, incidindo a regra do inciso XII do artigo 497 do Código de Processo Penal, pela qual compete ao juiz presidente "regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última". Embora sem previsão legal, há ainda o atravessamento não autorizado por uma das partes no curso do pronunciamento da outra, o que, além de poder soar como impróprio e deselegante, pode acarretar, a depender do teor, da dimensão e das consequências, até mesmo a dissolução do julgamento ou sua nulidade, mas que, no contexto, não deixa de ser um mecanismo em que a alternância enunciativa também se faz observável.

A 'responsividade ativa', por seu turno, imanente ao processo de alternância, também é latente, sobretudo por sua íntima relação com o princípio do contraditório, que reclama retorsão argumentativa como consectário do próprio componente dialético que envolve os debates. A resposta ativa pode se dar tanto de forma imediata quanto retardada, a depender do ânimo, da perspicácia e/ou da estratégia adotada por cada parte na condução de seu trabalho. Por vezes, uma reação pronta ou imediata ao que é dito pela outra parte, de um lado, pode funcionar eficazmente para a quebra de um argumento ou de uma linha de raciocínio, mas, por outro, pode também revelar-se prejudicial quando a parte objurgada tem uma resposta

adequada, segura e convincente, que desterre a objeção ou o contraponto efetuado. Isso ocorre com alguma frequência, por exemplo, quando uma parte desafia a outra a demonstrar, na prova dos autos, aquilo que está afirmando ao Conselho de Sentença, pressupondo que a parte desafiada terá dificuldade para localizar rapidamente tal elemento probatório, sendo o desafiante surpreendido pelo adversário, que encontra prontamente aquela prova e, assim, não apenas demonstra pleno conhecimento do processo, como também tende a evidenciar algum desconhecimento de quem o desafiou. E coisas assim, a depender das circunstâncias, podem ter grande relevância na formação do convencimento dos jurados, tendo em vista que o fato de demonstrar possuir domínio em relação aos autos é fator que gera confiança e credibilidade em prol da parte que o possua e, ao revés, descrédito em relação a quem, por falha ou má escolha no campo responsivo, cujo risco é maior quanto mais imediata a responsividade, tenha demonstrado não conhecer adequadamente seu conteúdo.

De outra vertente, o retardo da resposta ativa, quando esta é postergada a momento posterior, normalmente para o tempo legal de fala da parte (acusação-réplica, defesa-tréplica), também pode ser vista tanto como algo positivo quanto negativo: o lado positivo decorre do fato de que a parte tem tempo para refletir acerca da estratégia a ser utilizada, de escolher as palavras que melhor se encaixem no contexto, de certificar-se do conteúdo do processo que possa respaldar seu movimento, enfim, de agir com maior segurança e mais certeza do que responsivamente enuncia; o lado negativo tende, eventualmente, a decorrer da perda do *timing* para a apresentação do argumento, cuja latência da discussão em torno daquele ponto, às vezes importante, pode não ser a mesma em outra etapa dos debates, seja por estarem os jurados mais dispersos, seja por se encontrarem com suas atenções voltadas a outros pontos de discussão.

A ‘conclusibilidade’, também na já reportada visão de Bortolini e Valério (2021), pode decorrer do exaurimento semântico-objetal, do término do discurso planejado, de ato de vontade do enunciador ou, ainda, do encontro de formas de composição ou acabamento típicas do próprio gênero. Na hipótese de alternância e responsividade decorrente do comando legal de repartição do tempo entre as partes, o normal é que a conclusão se dê com o encerramento do discurso projetado pelo enunciador para aquela etapa, ou por ato de sua própria vontade, ou pelo esgotamento do tempo limite que, neste caso, não deixa de ser uma forma de acabamento típica do gênero, tendo em conta que a duração máxima do transcurso enunciativo é determinada por lei.

Já, na hipótese de alternância e responsividade através de apartes, o normal é que a conclusão decorra da vontade do enunciador, considerando-se que a extensão do debate através de apartes à fala adversa tende a ser prejudicial para ambos, ou, ainda que não o façam

espontaneamente, pode ser determinada pelo juiz presidente, que cassa a palavra de quem não esteja na vez de se pronunciar, providência esta que constitui, em tais situações [de aparte], também uma forma de acabamento típica do gênero.

Por outra via, muito pouco provável é que, em qualquer dos fenômenos de alternância e responsividade relatados (repartição do tempo e apartes) tenhamos a conclusão do experimento dialógico através da exaustão das objeções, na medida em que o aprofundamento das discussões tende a expor e expandir as divergências entre as partes, fazendo com que a contenda semântico-objetal, ao contrário, se incremente e amplie em idêntica proporção. O mesmo se diga, em termos de baixa probabilidade, no que tange a alguma forma composição entre os contendores, embora não se possa de todo descartar ser isso possível, sobretudo em relação a algum aspecto pontual e, em regra, periférico e menos relevante quanto ao cerne da controvérsia instaurada.

Assim, em suma, como é possível prospectar, o papel da parte adversária é de fundamental importância na formatação enunciativa operada no discurso no plenário do Tribunal do Júri, não apenas influindo, mas, através da alternância, da responsividade ativa e de certas formas de conclusibilidade, verdadeiramente tendendo a, dialogicamente, condicionar e determinar de modo significativo seu conteúdo, estilo, construção composicional e outros elementos que possam integrar-lhe e contribuir para sua compreensão como gênero discursivo específico.

5.2.7 O juiz presidente

Malgrado a função de julgar e decidir o mérito da causa seja de competência do Conselho de Sentença, todo júri é conduzido pelo juiz togado, que o preside. No exercício de tal presidência, é atribuído ao magistrado, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dentre outras providências, “dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes” (inciso III), além de regulamentar os apartes, conforme antes referido (inciso XII).

Atuando, pois, como diretor e regulador dos debates, o juiz presidente assume relevante papel dialógico na formulação discursiva reservada às partes. Como o evento reclama dos contendores postura respeitosa, cortês, urbana, leal e adequada aos padrões e ditames legais,

pode e deve o magistrado intervir sempre que detectar comportamento que atente contra tal reclamo, de modo a resguardar o interesse precípuo dos membros do Conselho de Sentença, qual seja, o de formarem seu convencimento mediante a apresentação de argumentos coerentes, inteligíveis, consistentes e propositivos, e não o de presenciarem práticas abusivas, agressões pessoais e palavreado chulo entre os debatedores.

No contexto de sua atuação, a partir de sua autoridade, ao juiz presidente é possível conclamar à parte que modere sua linguagem ou que retire palavras ou expressões ofensivas pronunciadas injustificadamente; solicitar aos jurados a desconsideração de determinada afirmação feita em meio à atividade enunciativa da acusação ou da defesa; interromper os debates quando os ânimos se exaltarem de forma incontrolável e, até mesmo, em casos extremos, cassar a palavra de quem, interferindo ilegalmente no discurso da parte contrária, comporte-se com tamanha impropriedade que não reste outra alternativa senão determinar-lhe o silenciamento até o término da locução de quem esteja na vez.

Assim, todos esses mecanismos de intervenção e, até mesmo, outros porventura utilizáveis com idênticos propósitos de preservação da ordem e do império da lei, tendem a interferir nas construções enunciativas formuladas no plenário pelas partes. Contudo, além destas de caráter ordenatório e correcional, há outra atribuição do magistrado que de igual modo influencia dialogicamente, quiçá de modo ainda mais marcante, substratos discursivos de acusação e defesa que ali se delineiam. Trata-se do fato de que também compete ao juiz presidente a formulação e redação dos quesitos que serão submetidos à votação pelo Conselho de Sentença, cujo teor pode ser até mesmo determinante na escolha da moldagem enunciativa que o Ministério Público e os advogados venham a utilizar.

Nessa senda, na medida em que encerra o interrogatório do réu e acompanha os debates entre as partes, o juiz vai anotando as teses apresentadas e redigindo os quesitos respectivos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 482 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Ao mesmo tempo, é comum que, terminado o primeiro pronunciamento da acusação e da defesa, a redação esteja concluída e que, como praxe, o magistrado forneça aos debatedores de antemão cópia da quesitação, para que, na réplica e na tréplica (quando ocorrem), seja explicado aos jurados o teor das respostas adequadas aos propósitos de cada parte.

Portanto, a formulação e o fornecimento dos quesitos ao Ministério Público e aos advogados, antes ou em meio a suas derradeiras falas, tende a constituir ingrediente indutor de marcas enunciativas adequadas àquele momento. Neste caso, o magistrado atua de forma substancialmente dialógica na construção da atividade comunicacional relativa à explicação dos

quesitos e das consequências advindas das possíveis respostas que envolve as partes e os jurados.

Desse modo, não apenas corrigindo rumos ou retomando as rédeas em horas de conflagração exacerbada ou de comportamento abusivo, excessivo ou ilegal de uma ou de ambas as partes, mas também organizando, pela redação e ordenamento dos quesitos, a subsequente tomada de decisão pelo Conselho de Sentença, o papel dialógico do magistrado presidente, que emerge das vias interacionais reportadas, acarreta efeitos significativos nas composições enunciativas operadas pela acusação e pela defesa em seus pronunciamentos no plenário.

5.2.8 Os jurados

Para encerrar a presente seção, analiso os marcadores dialógicos relacionados às pessoas integrantes do próprio corpo de jurados e, igualmente, sua eventual influência na discursividade das partes no plenário do júri.

Como já reportado, o Conselho de Sentença é composto por pessoas comuns do povo, que se inclinam a julgar levando em conta critérios não necessariamente técnico-jurídicos, sem, todavia, deixarem de atentar e darem a devida importância, muitas vezes, a conceitos próprios do Direito. Dentro desse contexto, creio podermos compreender as interações dialógicas entre as partes e os membros do corpo de jurados a partir de duas perspectivas: a primeira, em que a influência exercida por eles na atividade enunciativa da acusação e da defesa ocorre involuntariamente, sem que o membro do colegiado popular sequer saiba ou perceba estar influindo naquilo que as partes pronunciam naquele evento discursivo; a segunda, mais perceptível, quando o jurado mobiliza seu direito de questionar o que ouve ou que lhe seja argumentado, demonstrando maior proatividade na formação de suas convicções em relação à causa.

Com efeito, pode o jurado, individualmente ou em conjunto com os demais, sem que disso se dê conta, interferir construção enunciativa realizada pelas partes. Não é incomum, tampouco ilícito, que profissionais militantes no plenário do júri procurem, através das fontes de informação possíveis (dados constantes na ficha do jurado, redes sociais, informações de terceiros etc.), conhecer o perfil do grupo de cidadãos sorteados para determinada reunião.

Nesses casos, com base naquilo que descobrem, podem identificar alguma espécie de padrão ou de prevalência em termos conceituais, religiosos, políticos, sociais, familiares e de outras ordens, que inspire a parte a moldar seu mosaico enunciativo de forma propositalmente direcionada ao agrado do maior número possível de integrantes do colegiado decisório, com base na característica padronizada ou prevalente dentre eles. Imagine-se, por exemplo, que determinada parte perceba serem os jurados daquele grupo majoritariamente ligados a uma certa religião. Por óbvio, esse dado se torna absolutamente relevante e pode inclusive determinar a formatação discursiva da qual vá a parte lançar mão, com a utilização de ideias, expressões e termos potencialmente consentâneas com o pensamento ali dominante.

Às vezes, mesmo sem qualquer pesquisa prévia por parte do Ministério Público ou dos advogados, é possível o corpo de jurados interferir na discursividade. Imaginemos que, no julgamento de um feminicídio[203], dentre os sete sorteados tenhamos um Conselho de Sentença formado majoritariamente por mulheres. A possiblidade de a composição do colegiado popular influir naquilo que será pronunciado pelas partes em plenário é enorme em tais circunstâncias, provavelmente (a depender de outras variáveis, é certo) ensejando o enaltecimento de forma mais destacada do papel da mulher na sociedade atual, a necessidade de se erradicar todos os modos de opressão contra a figura feminina, uma ênfase ainda maior ao valor da mulher em sua condição de ser humano livre e igual ao homem em direitos, além de outros argumentos na mesma linha que, nesse contexto, tendem a ecoar positivamente em um colegiado prevalentemente feminino.

Outra forma de o jurado interagir dialogicamente na construção discursiva das partes é quando se propõe a um movimento que o tire da posição de estrita passividade, mais comumente vista dentre os membros do Conselho de Sentença. Nesse sentido, preconiza o parágrafo 2º do artigo 473 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que "os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente", no que é completado, com comando no mesmo sentido, pelo parágrafo 2º do artigo 474 seguinte, quanto a perguntas do jurado dirigidas ao réu. Em paralelo, o *caput* do artigo 480, ainda do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), autoriza que, dentre outros, o jurado, a qualquer momento e por intermédio do magistrado, solicite ao orador que indique a folha ou a peça dos autos por ele lida ou citada, ou que esclareça fato por ele alegado.

---

[203] Feminicídio é o homicídio qualificado pela violência de gênero contra mulher. Se dá quando o crime é cometido em face de a vítima pertencer ao sexo feminino, podendo ocorrer tanto em casos de violência doméstica e familiar quanto em qualquer hipótese reveladora de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Está tipificado no inciso VI do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), em combinação com o parágrafo 2º-A do mesmo artigo.

Nota-se, portanto, permitir a lei processual de regência, ao membro do colegiado decisório, não apenas ouvir e aceitar passivamente versões, argumentos e narrativas, mas sair da inércia e buscar o esclarecimento daquilo que lhe desperte interesse ou lhe suscite a necessidade de dissipação de dúvidas. Contudo, quando assim age, o jurado inclina-se a despertar maior atenção das partes, por se tratar de forma bastante clara de demonstrar haver de fato entrado no papel de julgador, disposto a desempenhar seu múnus com a seriedade e o compromisso exigíveis. Esse fato, pois, tende a influir dialogicamente na elaboração do manancial enunciativo de quem, por essa via, percebe a necessidade de maior envergadura e consistência argumentativa, sob pena de ver comprometido e frustrado o propósito de convencimento do julgador acerca da plausibilidade e adequação de suas assertivas.

Em resumo, também o jurado, na mesma linha dos demais fatores e personagens extra e intraprocessuais, consciente ou inconscientemente, contribui para o arcabouço enunciativo desenhado pelas partes no discurso pronunciado no Tribunal do Júri, incorporando-se, até mesmo sem querer ou sem que o saiba, àquilo que acusação e defesa se propõem a falar em dito evento discursivo, portanto também integrando o processo interacional que evidencia, ali, um fenômeno comunicacional marcadamente dialógico.

E esse dialogismo, para além de esgotar-se como um fim em si mesmo, acaba por estender-se sobre a integralidade dos demais ingredientes do processo discursivo desenvolvido perante o Conselho de Sentença, em especial sobre a ideologia, o estilo e a cronotopia presentes nas formatações enunciativas que ali se delineiam, conforme será tratado nos capítulos seguintes, em que são prospectados elementos ideológicos, estilísticos e cronotópicos típicos do pronunciamento das partes em plenário, invariavelmente dotados de forte carga dialógica.

6 ELEMENTOS DIALÓGICOS RELACIONADOS À IDEOLOGIA

Conforme assinalado no Capítulo 2, Seção 2.4, como substância semiótica materializadora do signo, a palavra acaba por guardar estreita relação com a ideologia, mediante a incidência de ações reflexivas ou refratárias erigidas dos processos interacionais, que conferem à consciência humana uma dimensão social. Posto isso, prospecto neste capítulo fenômenos ideológicos no plenário do júri a partir do uso da palavra, assumindo ter sido ela condicionada por fatores próprios da ordem constitucional e jurídica. Faço isso porque esses condicionamentos acabam por determinar seu uso na enunciação e outorgar-lhe extensão e sentido socioideológico, extensão e sentido esses construídos a partir de interações dialógicas estabelecidas entre o enunciador e os demais atores sociais que, de alguma forma, contribuem para a atribuição, à palavra, de sua conformação sígnica.

Fundamentalmente, como já assentado, o plenário do júri constitui o evento no qual se discute e se julga a ocorrência de crime doloso contra a vida e eventuais crimes que lhe sejam conexos (se houver), bem como as consequências jurídicas em relação a quem o(s) tenha praticado. Nessa linha, embora componentes sígnicos sejam infinitos na argumentação oral, importa frisar, na relação estabelecida entre palavra e ideologia, certos signos que, penso, possam ser considerados dentre os mais frequentes e rotineiros, procurando conferir-lhes alguma conformação socioideológica consentânea com as circunstâncias e condições de sua utilização perante o Conselho de Sentença.

Para tanto, elegi, entre outros, os seguintes signos, tomando-se em conta o propósito com que tendem dialogicamente a aparecer nas argumentações: *vida*, *morte*, *dolo* e *culpa*, frequentemente utilizadas para fixar conceitos técnicos necessários; *punibilidade*, *crime* e *clemência*, frequentemente utilizadas para discutir condenação e absolvição em face de circunstâncias de ordem material; *suficiência* e *insuficiência* (de provas), frequentemente direcionadas a aspectos processuais relacionados a condenação e absolvição; e *rigor*, *condenação* e *prisão* em confronto com o eixo *tolerância*, *absolvição* e *liberdade*, frequentemente direcionados à postura político-jurídica do jurado em relação ao crime como fenômeno não apenas jurídico, mas também social.

6.1 SIGNOS DE CARÁTER TÉCNICO-CONCEITUAL

Elegi a palavra ‘vida’, considerando-se a competência básica do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não obstante ser possível utilizar-se o vocábulo em mais de um sentido (biológico, social, profissional etc.), o que nos interessa, neste caso, é sua feição fundamentalmente biológica.

Nessa óptica, não constituindo o propósito do presente estudo polemizar em torno do conceito de vida (embora conheça parte dessas polêmicas), fico aqui com a noção de vida como autopoiese, por ser, a mim parece, aquela que mais se adequa ao bem juridicamente tutelado pelos crimes situados entre os artigos 121 e 127 do Código Penal (BRASIL, 1940). Nesse pensar, sendo a autopoiese, conforme Corrêa *et alii* (2008, p. 28), “uma ideia de organização circular como atributo dos sistemas vivos”, de modo que, socorrendo-se os autores de Maturana[204] e Varela[205], a vida é definida como “um sistema organizacionalmente fechado, ocorrendo através de uma rede de interações, no qual todos os componentes são ao mesmo tempo produto e produtor da rede” (*apud* CORRÊA *et al.*, 2008, p. 28). E, realçando a importância das relações desse círculo fechado com seu entorno, acrescentam que “a rede de componentes que corresponde ao sistema vivo é fechada em termos organizacionais, mas aberta em termos materiais e energéticos, ou seja, ela está sempre trocando matéria e energia com o ambiente externo” (MATURANA; VARELA *apud* CORRÊA *et al.*, 2008, p. 28).

Porém, a vida protegida no intervalo da lei penal situado entre os artigos 121 e 127 do Código Penal (BRASIL, 1940), pelo qual o atentado doloso constitui crime a ser julgado pelo conselho popular, é apenas a humana. A vida de parte dos demais seres vivos – animais e vegetais – também conta com proteção jurídica no Brasil, mas as respectivas afetações, quando for o caso de tipificação, são tratadas como crimes contra o meio ambiente, através da Lei n. 9.605 (BRASIL, 1998).

A definição do início da vida humana, como bem tutelado da proteção jurídica ditada pelos crimes de competência do júri, é objeto de controvérsias. As principais correntes oscilam entre a concepção (fecundação do óvulo pelo espermatozoide), que se dá, de maneira natural, ainda na Trompa de Falópio, e a nidação (acoplagem do zigoto, após a fecundação, na

---

[204] Humberto Romesín Maturana (1928-2021), neurobiólogo chileno.

[205] Francisco Javier Varela (1946-2001), filósofo e biólogo chileno.

parede interna do útero – endométrio). A tal respeito, Rudá (2010) cita as posições de Moore[206], de filiação à corrente concepcionista, de Duque[207], associado à posição nidacionista, e, mesmo, de Pessini[208] e Barchifonatine[209], que se inclinam pela impossibilidade de uma definição irrefutável quanto ao início da vida do ser humano.

De qualquer forma, o que parece ser de maior aceitação é o fato de, uma vez nidado o embrião ao endométrio, já se ter ali uma vida deflagrada e, assim, merecer alvo da proteção jurídica reportada. No estágio em que ela ocorre intrauterinamente, a tutela do direito se dá através dos crimes de aborto, situados entre os artigos 124 e 127 do Código Penal (BRASIL, 1940), salvo nas hipóteses de salvaguarda da vida da gestante ou de gravidez resultante de estupro, casos em que o artigo 128 autoriza a interrupção da gestação. A proteção da vida durante o parto ou logo após o nascimento, contra atos da própria mãe quando afetada pelo estado puerperal, se dá pelo crime de infanticídio, tipificado no artigo 123, também do Código Penal (BRASIL, 1940). E, após o nascimento com vida, salvo o caso do infanticídio, a tutela jurídica da vida se materializa por meio dos crimes de homicídio e de indução, instigação ou auxílio ao suicídio, respectivamente previstos nos artigos 121 e 122, ainda do Código Penal (BRASIL, 1940).

Por outro lado, o término da vida se dá com a 'morte', nosso próximo signo. Embora a morte signifique a cessação da vida, a questão, quando compulsada sob o prisma biológico, não parece ser de solução tão simples, já que, mesmo sob a ótica da biologia, podemos falar em critérios distintos para sua determinação. Conforme assinala Gonçalves[210] (2007, p. 245), "o conceito de morte diz-nos o que a morte é. O critério ou os critérios de morte são as condições que nos permitem determinar se um indivíduo está morto segundo esse conceito", acrescentando que os critérios relativos à morte são determinados por indicadores biológicos.

Conforme o mesmo autor, em nível celular a morte deve ser vista como um processo, e não como um acontecimento único. Isso porque, segundo explica, "as células não morrem todas ao mesmo tempo", asseverando, como exemplo, ser "por isso que as unhas e o cabelo podem continuar a crescer ou que a pele pode ser usada para transplantação 24 horas após a paragem cardíaca". Daí porque concluir que "o que há que determinar [a morte] é o

---

[206] Keith Moore (1925-2019), médico e professor canadense.

[207] Alberto Munera Duque, teólogo, filósofo e professor colombiano.

[208] Leocir Pessini (1955-2019), teólogo brasileiro.

[209] Chistian de Paul Barchitontaine (1946-2021), teólogo, filósofo e enfermeiro belga, com atuação no Brasil.

[210] José Antônio Saraiva Ferraz Gonçalves, médico oncologista lusitano.

ponto em que a situação se tornou irreversível, independentemente dos meios que se possa empregar, e não se todas as células do corpo estão mortas" (GONÇALVES, 2007, p. 245).

Nesse contexto, de acordo com o critério da irreversibilidade, o autor cita conceitos como o da morte cardiorrespiratória, hoje mitigado pelo avanço das técnicas de ressuscitação e do aparato tecnológico empregado para o prolongamento artificial da vida; o da morte cerebral total; o da morte do tronco cerebral[211] e, ainda, o da morte cerebral superior (neocortical), responsável pelas funções de consciência, cognitiva e emocional, cuja perda irá desconfigurar aquele ser como pessoa, ainda que remanesçam atividades elétricas em outras partes do cérebro (GONÇALVES, 2007).

No caso específico dos crimes contra a vida, não há um critério determinado por lei para se definir o momento da morte e, portanto, da consumação do delito. Penso que, diante dessa lacuna normativa e da diversidade de conceitos biomédicos, a morte deve ser considerada quando esgotadas, em seu conjunto, todas as atividades vitais do organismo (respiratória, cardíaca, excretora e cerebral). Nesse contexto, enquanto houver a presença de qualquer das atividades inarredáveis à sobrevivência do corpo, o crime respectivo ainda estará em sua fase de tentativa, pois, penso, a manutenção da vida, ainda que artificialmente, é circunstância impeditiva do resultado morte (em sua completude) alheia à vontade do autor do delito, o que acarreta a incidência do disposto no inciso II do artigo 14 do Código Penal[212] (BRASIL, 1940).

Trato, também, de outros dois signos ideológicos de natureza técnico-conceitual, cuja compreensão guarda direta relação com o estudo aqui realizado: dolo e culpa. Isso porque, como já dito em momento anterior, o que determina a competência do Tribunal do Júri é justamente a ocorrência, em tese, de um crime doloso contra a vida, de modo que, entendido o delito como cometido dolosamente, a competência do conselho popular é mantida. Por isso, a discussão em torno da intenção do réu costuma também ser alvo de debate recorrente no plenário do júri, integrando o conteúdo temático do processo discursivo que ali se delineia.

O conceito de 'dolo' adotado pelo direito brasileiro é definido no inciso I do artigo 18 do Código Penal (BRASIL, 1940), segundo o qual o crime será doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". O código define duas espécies de dolo: direto ou eventual. O dolo direto decorre da vontade de o agente obter o resultado. O dolo eventual ocorre quando o agente, mesmo sem a intenção de produzir o resultado, o antevê como

---

[211] A que conhecemos como morte encefálica.

[212] "Art. 14. Diz-se o crime: [...] II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente."

possível. Nesse caso, assumindo o risco, o agente continua agindo da mesma forma, indiferente às consequências.

Assim, quando se fala em crime doloso contra a vida, trata-se da hipótese em que o agente pratica a conduta querendo matar a vítima (dolo direto) ou, mesmo que não o queira, assumindo o risco de matá-la, ao comportar-se com indiferença em relação ao resultado morte que, nas circunstâncias concretas de sua percepção sensorial, vislumbra como possível (dolo eventual)[213].

O signo ideológico 'culpa', por seu turno, envolve dois sentidos nos quais pode ser tomado: um mais amplo e usado popularmente, quando visto como sinônimo de responsabilidade por alguma coisa (Fulano é culpado pela morte de Beltrano, ou seja, Fulano é responsável pela morte de Beltrano); outro técnico-jurídico, indicando a violação de um dever objetivo de cuidado por meio de imprudência, negligência ou imperícia, contrapondo-se à ideia de dolo. Interessa, aqui, esse segundo sentido[214].

Por vivermos em sociedade, temos o dever jurídico de comportar-nos com cautela, para não virmos a atentar, mesmo que inadvertidamente, contra bens jurídicos de outras pessoas. Há, portanto, regras de convivência expressas ou tácitas que nos determinam o cuidado necessário em favor do semelhante, de modo a, ao nos havermos com prudência e zelo nas distintas situações de nosso cotidiano, evitarmos produzir danos que possam prejudicar alguém. Assim, por exemplo, quando trafegamos por determinada via, nos é ordenado obedecer ao limite de velocidade, a fim de minimizarmos as possibilidades de perdermos o controle do veículo no caso de alguma situação de perigo. Esse dever de zelo, cautela, precaução imposto a todos é o que chamamos de dever objetivo de cuidado, cuja violação, a rigor, é o que dá ensejo à culpa em seu sentido técnico-jurídico.

Seguindo a doutrina da área, o Código Penal (BRASIL, 1940), desta feita no inciso II de seu artigo 18, preconiza como culposo o crime no qual, sem querer ou sem assumir o risco de produzir o evento danoso (dolo), "o agente deu causa ao resultado por imprudência,

---

[213] Para ilustrar a distinção, Damásio Evangelista de Jesus (1935-2020), jurista brasileiro, traz o seguinte exemplo: "o agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa *possibilidade*, prevendo que pode matar o terceiro, é-lhe indiferente que este último resultado se produza", ou seja, acrescenta o autor, "ele tolera a morte do terceiro. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora *não queira* o evento". E, arremata, sentenciando que o agente, "atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo, a título de dolo eventual" (JESUS, 1998, p. 284, itálicos do original).

[214] Importa ressaltar que qualquer de suas modalidades (imprudência, negligência ou imperícia) pode ocorrer através de qualquer das duas espécies (consciente e inconsciente), e a avaliação de seu grau decorre do entrecruzamento modalidade-espécie, importante para a fixação da pena aplicada ao réu, quando condenado.

negligência ou imperícia", figurando tais maneiras de violar-se um dever objetivo de cuidado como modalidades de culpa.

A imprudência é a culpa por ação. Neste caso, o dever de cuidado a todos envolve uma abstenção comportamental, um não fazer algo, de modo que o agente incorre em violação ao fazer aquilo que não deve. Imprimir velocidade acima do limite para o local, por exemplo, configura imprudência, pois o agente viola sua obrigação de zelo para com o alheio mediante uma ação indevida.

A negligência, por outro lado, é a culpa por omissão. Nela, o agente não faz o que deve fazer, isto é, deixa de levar a efeito aquilo que lhe é cabido efetivar, decorrendo de seu comportamento omissivo a violação do dever de cuidado, como não fazer a manutenção adequada do veículo.

Por fim, a imperícia se dá quando a ação do agente não corresponde ao grau de perícia dele esperado em razão de seu ofício ou profissão. É o caso, por exemplo, de um médico que, ao fazer uma cirurgia, produz no paciente uma lesão maior do que a necessária (a parte além do necessário constituirá uma lesão corporal culposa, por imperícia).

A culpa pode ser consciente ou inconsciente. A culpa é consciente quando o agente tem a noção de estar violando um dever de cuidado (embora, nas circunstâncias, não vislumbre o resultado como possível e, assim, por não o vislumbrar, não se comporte com indiferença a ele – o que, se ocorresse, acarretaria o dolo eventual). A culpa é inconsciente nas situações em que o agente não tem a mínima percepção de estar incorrendo na violação de dever objetivo de cuidado.

Por fim, saliento que, a despeito de haver outros signos ideológicos de cunho técnico-conceitual presentes no plenário do júri, as palavras-signos 'vida', 'morte', 'dolo' e 'culpa' são as que, conceitualmente, suscitam mais reflexões em meio às discussões e embates de ideias travados em tal evento discursivo, impondo, para sua compreensão sígnica, interações dialógicas com o legislador, operadores do direito, cientistas e profissionais da área médica, por exemplo.

6.2 SIGNOS RELATIVOS AO DIREITO MATERIAL

Entre os signos relativos ao direito material, sem desconsiderar outros possíveis, destaco primeiramente 'punibilidade', visto como expressão do direito de punir[215] inerente ao Estado, sempre que se deparar com um fato criminoso cujo autor possa ser penalmente responsabilizado.

A tal respeito, cumpre esclarecer que os sistemas penais contemporâneos têm como primeira inspiração histórica, ou pelo menos a mais perceptível, o pensamento de Beccaria[216], trazido no clássico *Dei delitti e dele pene* (1965), cuja primeira edição data de 1764. A obra é considerada o marco inaugural do período humanitário do Direito Penal, nela sendo contemplados vários dos princípios que norteiam as mais importantes legislações, inclusive a brasileira. É a partir dali e das reflexões e estudos decorrentes que a doutrina penal adquiriu ares científicos, dando ensejo ao surgimento das bases teóricas fundamentais para o exercício, pelo Estado, do direito de punir alguém em face da prática de uma conduta antissocial, convertendo o fenômeno da punibilidade no eixo nuclear dos estudos da ciência criminal.

Nesse contexto, a punibilidade constitui dialogicamente substrato ideológico detectável em todo processo penal. A rigor, ela surge em favor do Estado quando este deparar-se com um fato dotado de tipicidade e antijuridicidade (crime), praticado por um agente sobre o qual se reconheça culpabilidade (reprovabilidade). Por essa lógica, portanto, o poder público somente pode impor e executar uma sanção penal mediante rigorosa análise dos fatores que, em seu conjunto, lhe deem ensejo, atuando o movimento estatal como mecanismo de proteção da sociedade contra atos que venham de encontro aos reclamos do conjunto da cidadania tidos como adequados ao convívio entre as pessoas.

Daí porque, em estreita relação com a punibilidade, por atuar como um de seus pressupostos, o plenário do júri costuma suscitar discussões em relação à efetiva existência, no caso sob julgamento, de um fato que possa ser considerado conceitualmente como 'crime', minha próxima palavra-signo.

Na condição de signo linguístico, em que pese poder envolver usos mais vulgares e desprovidos de rigor técnico, quando utilizamos a palavra 'crime' no sentido técnico-jurídico, trata-se de fato decorrente da ação humana, dotado dos elementos tipicidade e

---

[215] *Jus puniendi*, na clássica expressão latina.

[216] Cesare Beccaria (1738-1794), político italiano.

antijuridicidade[217]. Para tanto, considera-se o fato como típico quando há uma conduta humana, vinculada a um resultado (efetivo ou potencial) por um nexo de causalidade, cuja descrição deve dar-se *a priori* em lei. O fato será antijurídico quando, dotado de tipicidade, vier a ser praticado em circunstância não autorizada por norma legal permissiva[218].

Sendo o fato típico e antijurídico, é preciso verificar se o sujeito é culpável, isto é, se pode ser juridicamente responsável pelo ato criminoso[219]. Trata-se da culpabilidade, que irá compor o rol de elementos necessários à punibilidade outorgada ao Estado, quando for o caso de essa outorga converter-se em um juízo de reprovação.

Nesse eixo identificado através dos signos 'punibilidade' e 'crime', costuma situar-se grande parte das teses discutidas perante o Conselho de Sentença, emergindo ditos signos, pois, como encartes dialógicos ligados sobretudo ao conteúdo temático inerente à atividade enunciativa delineada em plenário. Dentre as teses jurídicas irrogadas, é possível destacar como mais comuns, em regra invocadas pelo defensor, a negativa de autoria, a legítima defesa e a legítima defesa putativa. A negativa de autoria, se aceita pelo corpo de jurados, afasta a prática, pelo réu, de conduta que tenha contribuído para a morte (ou tentativa de morte) da vítima, arredando, em relação a ele (réu), a autoria de um fato típico[220]. A legítima defesa, se acolhida, embora reconheça ter ele matado (ou tentado matar) a vítima, aceita que o fez exercendo legitimamente o direito de defender a si mesmo, ou a terceiro, de uma agressão sofrida, portanto amparado por uma das causas legais de exclusão da antijuridicidade e, assim, também não tendo havido crime nas circunstâncias do fato[221]. A legítima defesa putativa, quando acatada, elimina

---

[217] Adoto, aqui, o conceito de crime que se extrai da Teoria Finalista da Ação, surgida na doutrina alemã do século XX, especialmente no pensamento de Hans Welzel (1904-1977). Para boa parte da doutrina brasileira, a "Teoria Welzeliana" foi o suporte teórico que deu sustentação à reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorrida no Brasil na década de 80 do século passado, através da Lei n. 7.209 (BRASIL, 1984).

[218] Para ilustrar, podemos citar o fato de uma pessoa matar outra. "Matar alguém" será um fato típico, pois está descrito dessa forma no *caput* do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940). Porém, se a morte for produzida em uma situação de legítima defesa, o fato será apenas típico, mas não será antijurídico, pois a lei penal autoriza que se produza a morte de alguém em situação em que aquele que mata o faz exercendo seu direito de defesa de forma legítima, conforme determinam o inciso II do artigo 23 e o artigo 25, também do Código Penal (BRASIL, 1940). Neste caso, não haverá crime de homicídio, mas apenas fato típico de homicídio, haja vista que, para haver o crime, o fato típico deve ser também antijurídico.

[219] Para considerar-se o agente culpável, é preciso que: (a) seja ele imputável, isto é, dotado de capacidade jurídica de ser penalizado; (b) possua ele consciência, ao menos potencial, da ilicitude do fato, isto é, saiba da incidência, nas circunstâncias, da norma proibitiva de sua realização; e (c) seja dele exigível conduta diversa, significando isso que, nas mesmas circunstâncias, uma pessoa comum deveria conduzir-se de forma diferente daquela por ele adotada.

[220] Se não há conduta de sua parte, não há tipicidade que lhe possa ser imputada.

[221] Quando acolhe a tese da legítima defesa, o Conselho de Sentença diz que houve um fato típico, porém não sendo antijurídico e, assim, não constitui crime, já que, para haver o crime, é preciso tipicidade e antijuridicidade do fato.

a culpabilidade do acusado, ao afastar-lhe a consciência da ilicitude, por supor, mediante erro plenamente justificado pelas circunstâncias, estar agindo amparado por justificativa que, se realmente existisse, tornaria sua conduta legítima[222].

Além dessas, outra tese absolutória que tem ganhado destaque é a que decorre diretamente da nova redação do parágrafo 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dada pela Lei n. 11.689 (BRASIL, 2008). Por tal dispositivo, após o Conselho de Sentença haver reconhecido a materialidade e a autoria do fato sob julgamento, o juiz deve formular o seguinte quesito: "O jurado absolve o acusado?". Como vimos no Capítulo 3, Subseção 3.3.2, vige o "princípio da íntima convicção", bastando que responda "sim" ou "não" ao quesito, sem o imperativo de justificar o porquê de seu convencimento. É nesse contexto que pode surgir, além das teses calcadas na teoria do delito (as mais comuns acima mencionadas), também aquela que invoca apenas a clemência do jurado, como motivo para absolver o réu.

'Clemência' é minha próxima palavra-signo, cada vez mais presente na atividade discursiva no plenário do júri como decorrência da Lei n. 11.689 (BRASIL, 2008), a partir do componente dialógico viabilizado pelo legislador através de referida alteração normativa.

Entende-se por 'clemência' o sentimento de indulgência, de aceitação do erro alheio, de propensão ao perdão. Quando invocada no plenário do júri, trata-se de apelo no sentido de o jurado, embora convencido de que o acusado agiu mal ao praticar o crime, haver-se com complacência, com bondade, com a indulgência necessária para, aceitando o malfeito, conceder o perdão. Em tais casos, portanto, independentemente de uma razão de ordem técnica associada às noções de punibilidade e crime, o signo ideológico 'clemência' suscita, como elemento indutor da absolvição, um julgamento assentado em outra espécie de abordagem, no caso a ideia de misericórdia, de benevolência, de condescendência para com o erro alheio.

Não obstante, saliento haver outras teses materiais possíveis, no propósito de absolvição por razões de cunho material, que demandam noção clara dos componentes ideológicos contidos nos respectivos signos linguísticos, me parecendo serem, todavia, as mencionadas aquelas a frequentarem, de forma mais costumeira, o plenário do júri.

---

[222] O exemplo mais comum de legítima defesa putativa se dá quando o agente vê a vítima fazer um gesto e, pensando que esta irá agredi-lo, a ela antecipa-se e (re)age antes de sofrer qualquer agressão. Contudo, na verdade, o gesto da vítima nada tinha a ver com agressão contra o agente, tendo este (re)agido apenas por interpretar equivocadamente a situação na qual se inseria. Ou seja, pensava o agente estar em legítima defesa, excludente essa que, de fato, não existia, mas que, se existisse, tornaria a (re)ação do agente algo legalmente amparado.

6.3 SIGNOS RELATIVOS AO DIREITO PROCESSUAL

Constituindo a absolvição do acusado o propósito primário da defesa, costuma ela lançar mão não apenas de argumentos de ordem material, mas também aqueles de ordem processual. Reflexões sobre a prova produzida nos autos são recorrentes para suscitar ao Conselho de Sentença a análise da suficiência ou insuficiência dos substratos probatórios de condenação apresentados pela acusação, sobretudo quando a tese do réu é a negativa de autoria.

Por evidente, a condenação deve embasar-se em um juízo de certeza. Tanto isso é verdade que, no momento da decisão, a máxima vigente, elevada ao grau de princípio jurídico-processual, é a de que a dúvida deve pesar em benefício do réu (*in dubio pro reo*). Conforme Malatesta[223] (1996, p. 37), a certeza consiste na ausência de dúvida razoável, ou seja, "a crença na conformidade entre a noção ideológica e a verdade ontológica", compondo o que chama de "um estado simples e indivisível da alma", tendo ela [certeza] um traço essencialmente subjetivo, já que, como diz, "a verdade não está em nosso poder enquanto o espírito não a percebe" (MALATESTA, 1996, p. 22). Essa percepção, segundo acentua o autor, pode tanto decorrer do uso do intelecto (percepção inteligível) quanto da contribuição dos mecanismos sensoriais próprios da pessoa (verdade sensível).

Como a certeza forma-se na mente do julgador por meio da lógica que se extrai das provas e como, com efeito, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), nos incisos V e VII de seu artigo 386, preconiza que deverá haver absolvição quando "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal" ou, em linhas mais amplas, do que a própria autoria em si, quando "não existir prova suficiente para a condenação"[224]. Tratando-se de Tribunal do Júri, cabe ao corpo de jurados decidir se as provas que lhe tenham sido apresentadas, em um processo interacional e dialógico com os enunciadores no plenário, são suficientes para condenar o réu. É justamente desse contexto que erige a relevância dos signos 'suficiência' e 'insuficiência', quando relacionados à prova apresentada pelas partes, como fator de identificação entre a noção ideológica (subjetiva) de quem julga e o fato ontológico (objetivo) julgado, de modo a gerar o grau de certeza necessário à condenação ou a ensejar absolvição do acusado em sua falta.

---

[223] Nicola Framarino Dei Malatesta, jurista italiano do século XIX e início do século XX.

[224] Embora a certeza, enquanto convencimento em torno da realidade, seja essencialmente subjetiva, tais comandos expressos no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) dão conta da influência dialógica do legislador relacionada à ausência de um grau de certeza que permita condenar o acusado, convertendo a dúvida (ausência de certeza) em causa de absolvição.

Na esfera essencialmente semântica, a palavra-signo ‘suficiência’ dá a ideia de algo que basta, que atende a determinada necessidade. Assim, esse algo será suficiente quando bastar para o propósito a que se destina, quando atender ao mínimo necessário em relação ao exigível no contexto em que se insere. A palavra-signo ‘insuficiência’, por sua vez, nos revela o oposto, ou seja, uma situação na qual, por qualquer motivo, o que se tem não é o bastante para alcançar determinado fim, por não se ajustar ao mínimo necessário para que o respectivo propósito seja cumprido.

No campo processual – e especialmente acerca do processo de competência do Tribunal do Júri – não há regramento objetivo delineando o que possa ser considerado suficiente em termos probatórios. Tal mensuração deve ser feita, em cada caso, pelo jurado, a partir daquilo que, dialogicamente apresentado por acusação e defesa a título de prova e associado à respectiva argumentação, acarrete o conforto moral e a imperiosa segurança interior no membro do Conselho de Sentença para considerar o réu culpado e, assim, condená-lo na forma correspondente, como resposta ativa associada ao seu convencimento. Não se tem, portanto, uma regra tarifária, algo aritmético para ser computado como de maior ou de menor peso na balança da justiça, mediante a prevalência de uma sobre outra espécie de prova. A valoração é estritamente subjetiva e, ressalvadas as provas ilegais, que não podem ser consideradas, é possível o uso todo meio de prova em direito admitido, para a formação, pelo julgador popular, de seu juízo de valor em torno da causa sob sua apreciação.

Dessa maneira, a ideia de suficiência ou insuficiência de provas envolve a avaliação pessoal do jurado em cada caso. É um fenômeno que comumente abarca distintas perspectivas e formas de acatamento por diferentes integrantes do Conselho de Sentença, dentro de um mesmo processo, de um mesmo acervo probatório e de uma mesma argumentação. Isso não é desconhecido de quem quer que seja, tanto que o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ao normatizar a tomada de decisões pelo colegiado popular, nos termos de seu artigo 489, determina fazê-lo por maioria de votos, sugerindo que o próprio legislador aceita a diversidade de percepções ideológicas acerca do fato sob julgamento e, nesse contexto, também sobre suficiência ou insuficiência de provas, extraída de acordo com as plúrimas subjetividades que protagonizam o ato de julgar, a partir do convencimento de cada qual.

6.4 SIGNOS DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA

Em que pese a ocorrência da maioria dos delitos afetar de forma mais percepível a pessoa da vítima direta, entende-se haver, paralelamente, afetação subjacente de toda a sociedade. Isso ocorre porque costumam emergir do crime sentimentos e sensações como insegurança, fragilidade, vulnerabilidade, indignação e, mesmo, impotência dos demais cidadãos, que se veem, ainda que mais remotamente quando comparados ao ofendido imediato, atingidos de uma ou outra forma pela conduta antissocial do criminoso. Daí, de certo modo, ser possível inferir que a própria sociedade atua dialogicamente no processo discursivo delineado no plenário do júri quando o embate em torno da causa verte-se em relação a valores sociais.

Em verdade, a discussão sobre o impacto do crime na sociedade não é recente. Conforme acentua Sá (2010), reportando-se ao trabalho de Durkheim[225], uma das grandes questões que também foi alvo das reflexões do teórico francês, considerado o fundador da sociologia científica, "consiste na aversão, dor e revolta, quase sempre acompanhadas pelo sentimento de perplexidade, que perpassam o organismo social, quando este é ferido pelo comportamento humano denominado crime, cuja ferida é curada ou pelo menos aliviada, através da resposta, denominada pena, apresentada por esse mesmo organismo" (SÁ, 2010, p. 8360).

Com efeito, em *Da divisão do trabalho social*, Durkheim (1999) opera com a ideia de organização do tecido social através da solidariedade. Nas sociedades mais primitivas, essa solidariedade assenta-se na uniformidade funcional dos indivíduos, cujos elementos fundamentalmente indutores das interações que se estabelecem decorrem da religião, da tradição, da afeição e das relações familiares, a ela se referindo o autor como solidariedade mecânica ou por similitudes, cujo marco mais característico é a coesão intersubjetiva, a constituir a essência do corpo social, de certa forma mesclando o individual com o coletivo.

Por outro lado, conforme Durkheim (1999), o funcionamento das forças produtivas nas sociedades mais complexamente organizadas ocorre de modo segmentado, com a divisão do trabalho ordenada em compartimentos dotados de maior grau de especialidade. Como acentua, essas sociedades, estruturadas a partir do que chama de solidariedade orgânica, "são constituídas não por uma repetição de segmentos similares e homogêneos, mas por um sistema de órgãos diferentes, cada um dos quais tem um papel especial" (1999, p. 165), acrescentando

[225] Émile Durkheim (1858-1917), sociólogo francês.

o autor que os órgãos integrantes desse sistema "não são nem justapostos linearmente, como os anéis de um anelídeo, nem encaixados uns nos outros, mas coordenados e subordinados uns aos outros em torno de um mesmo órgão central, que exerce sobre o resto do organismo uma ação moderadora" (1999, p. 165).

Ao tratar da reação ao crime, visto como uma espécie de ruptura dos elos imanentes à organização social[226], o pensador francês pondera ser de conhecimento geral que a punição é prerrogativa da sociedade, asseverando que "o que põe fora de dúvida o caráter social da pena é que, uma vez pronunciada, ela só pode ser suspensa pelo governo em nome da sociedade", para arrematar na sequência que, "se apenas a sociedade dispõe da repressão, é porque ela é atingida ao mesmo tempo que os indivíduos, e o atentado contra ela é que é reprimido pela pena" (1999, p. 62).

Nessa esteira, justamente pela dimensão social do impacto gerado pelo crime, o legislador brasileiro infere que a ação penal respectiva não pode ficar adstrita à pessoa da vítima, que costuma quedar vulnerabilizada pelas circunstâncias do fato de que tenha sido alvo e, mais, até mesmo por uma certa propensão natural a sentir-se intimidada, receosa pelo que lhe possa suceder caso opte por tomar providências contra o autor de um crime contra si. Assim, nesse contexto, como regra, é conferida a uma instituição estatal – o Ministério Público – a titularidade da iniciativa processual para a responsabilização do delinquente, retirando-se do ofendido o poder de decidir se quer, ou não, ver o autor do fato criminoso processado e condenado em face do malfeito[227].

No evento enunciativo do Tribunal do Júri, a questão da dimensão social do impacto do crime costuma ser elemento indutor da invocação de signos linguísticos associados às consequências da decisão do Conselho de Sentença para além da causa em si. Nesse aspecto, costumam as partes discutir os efeitos paradigmáticos daquilo que venha a ser decidido pelo

---

[226] Penso que a ideia de crime como ruptura do tecido social pode ser aplicada tanto para a organização calcada na solidariedade mecânica quanto na solidariedade orgânica. Aliás, nada impede que ambas as formas de solidariedade convivam em um mesmo corpo social, apenas estabelecendo-se uma relação de preponderância de cada qual sobre a outra, a depender do momento histórico. Nesse mesmo sentido, lembra Sá (2010, p. 8363) que "as duas formas de solidariedade coexistem no interior de uma mesma sociedade", adicionando que "o que se quer realçar é que, em momentos diferentes, uma forma de solidariedade pode predominar sobre a outra e, da mesma forma, uma forma de ruptura social pode prevalecer num ou noutro tipo de solidariedade".

[227] Esse raciocínio vale para a hipótese de crimes sujeitos a ação penal pública incondicionada, que envolve a grande maioria dos delitos tipificados pela legislação penal brasileira. Ressalva-se, em número expressivamente menor, os crimes de ação penal pública condicionada, em que o Ministério Público somente pode ingressar com a ação penal após a representação da vítima nesse sentido (condição de procedibilidade), e os crimes de ação penal privada, ainda menos comuns, em relação aos quais a própria parte ofendida é a legitimada para deflagar a ação penal, devendo para tanto contar com o serviço de um profissional da advocacia.

corpo de jurados, de modo a funcionar, cada veredicto, como uma forma de censura ou de estímulo às condutas do mesmo jaez.

É essencialmente em meio a ditas construções argumentativas que costumam aflorar signos linguísticos como, entre outros, aqueles determinados por palavras como 'rigor', 'condenação' e 'prisão' do ponto de vista da acusação, e 'tolerância', 'absolvição' e 'liberdade' do ponto de vista da defesa. Todos esses signos e outros equivalentes relacionam-se com o enraizamento de concepções, conceitos e padrões culturais, dentre outros fatores que conformam os motes ideológicos dominantes em determinada sociedade, para torná-la mais inflexível ou mais condescendente, cerrando ou abrindo comportas para o crime e para o criminoso, a depender do ideário coletivo, do qual as decisões do Tribunal do Júri costumam ser uma espécie de radiografia.

Nesse contexto, ao servirem-se de referidas modelagens sígnicas, as partes tendem a estabelecer, ao menos no plano enunciativo, elos etiológicos entre o veredicto a ser emitido e a corresponsabilidade do próprio corpo social pelo incremento ou retração da criminalidade, colocando – reitero – a própria sociedade como elemento dialógico em relação ao qual se instala a argumentação. Elas [partes] assim o fazem na perspectiva de que, quanto maior a responsabilização do infrator e o volume de consequências que lhe recaiam, tanto maior será a contenção da delinquência, pelo efeito inibitório geral subjacente à maior rigidez das decisões[228]. Ou, ao revés, de que quanto mais indulgente o Conselho de Sentença, mais tende a ser a sociedade atingida pelo crime, atuando a indulgência como fator de encorajamento aos que pensem em agir de forma semelhante àquela pela qual o acusado agiu.

Seja como for, a sociedade passa a integrar dialogicamente o discurso.

Há, portanto, um eixo discursivo que costuma interligar os signos 'rigor', 'condenação' e 'prisão'. Por 'rigor' (ou outro signo de idêntico sentido), é possível compreender-se algo de severidade mais intensa, de nenhuma ou pouca maleabilidade ou transigência. Transposta para o plenário do júri, a ideia associada à palavra-signo 'rigor' é exatamente a da assunção, pelo colegiado julgador, de postura radical em relação ao fato sob julgamento e a seu autor, decidindo de maneira a lhe impor, como punição, as mais graves consequências jurídicas possíveis. O Conselho de Sentença, ao assim proceder, demonstra não apenas ao réu, mas a todo o organismo social, que rejeita com veemência aquele tipo de

[228] Costuma-se observar, nessa linha, forte influência das doutrinas que vislumbram, como função da pena, o que chamamos de *prevenção geral negativa*, consubstanciada no efeito intimidativo aos demais cidadãos que uma pena rigorosa pode acarretar. A prevenção geral negativa tem suas raízes na doutrina do jurista e pensador alemão Paul Johann Anselm Von Feuerbach (1775-1833), idealizador da chamada "teoria da dissuasão psicológica" (FEUERBACH, 1989).

comportamento e que, em idêntica situação, todos estarão sujeitos à mesma austeridade e à mesma rigidez de tratamento.

A ideia de rigor associa-se, necessariamente, àquilo que erige da palavra-signo ‘condenação’. Embora o vocábulo possa, a exemplo de outros já trazidos anteriormente, suscitar sentidos diversos, inclusive mais vulgares, no Tribunal do Júri costuma ser utilizado em sua feição fundamentalmente político-jurídica, para referir a desaprovação de uma conduta (componente político) e a imposição de uma pena (componente jurídico). Dessa forma, as partes, ao delinearem invocação ou aversão a um juízo condenatório, trazem por trás desses delineamentos comunicacionais, no plano ideológico imanente ao signo ‘condenação’, pedido voltado à rejeição ou à aceitação (ou compreensão) do comportamento com que se houve o réu nas circunstâncias do fato sob julgamento. Trata-se, neste aspecto, de uma análise essencial e dialogicamente política, termo esse tomado no sentido do que possa ser aceitável em relação às condutas levadas a efeito em meio às relações intersubjetivas estabelecidas na *polis*,

Ao se falar em rigor, a implicação necessária é de um veredicto condenatório, a trazer como decorrência a imposição da respectiva sanção penal. Como se trata de consectário determinado pela ordem jurídica, calcado na cominação punitiva estabelecida pela lei, temos aí o componente jurídico da condenação, acarretando ao condenado a necessidade de submeter-se ao cumprimento da pena imposta, nas condições também legalmente determinadas.

No caso dos crimes dolosos contra a vida, as penas cominadas são exclusivamente privativas de liberdade, especificamente reclusão no caso do homicídio[229], da indução, instigação ou auxílio ao suicídio[230], do aborto sem o consentimento da gestante[231] ou com seu consentimento[232], e detenção no caso do infanticídio[233] e do autoaborto ou consentimento para que outrem o faça[234], em quantitativos estabelecidos nas respectivas normas incriminadoras. Sendo, pois, de reclusão e detenção (nomenclatura técnica) as penas atribuídas aos crimes de competência do Tribunal do Júri, o signo linguístico ‘prisão’ (nomenclatura vulgar) é tomado como o gênero que as congrega.

Do ponto de vista ideológico, no entanto, a palavra-signo ‘prisão’ vai muito além. Isso porque o cidadão comum, aquele mesmo que integra o corpo de jurados, a vê como a pena

[229] Artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940).

[230] Artigo 122 do Código Penal (BRASIL, 1940).

[231] Artigo 125 do Código Penal (BRASIL, 1940).

[232] Artigo 126 do Código Penal (BRASIL, 1940).

[233] Artigo 123 do Código Penal (BRASIL, 1940).

[234] Artigo 124 do Código Penal (BRASIL, 1940).

por excelência, sem atentar no mais das vezes para as terminologias técnicas que traduzem, como sanção penal, as formas específicas de privação da liberdade por meio de contenção física (reclusão, detenção e prisão simples[235]), ou para outras espécies de pena contempladas pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro (restritivas de direitos, multa, advertência etc.). Em outros termos, ainda que a prisão constitua alvo de grandes embates entre teóricos do Direito Penal, da Criminologia, da Sociologia Jurídica e de outros ramos da ciência do Direito, para o leigo o rigor só existe quando a condenação é cumprida em ambiente prisional, restando o condenado fisicamente contido e arredado do seu direito de ir e vir.

Essa propensão ideológico-social em torno da prisão é explicada por Benelli (2014, p. 68), ao, invocando Foucault[236], ponderar que a prisão "é aceita com naturalidade por se fundamentar na forma simples da privação da liberdade", adicionando o autor que, "numa sociedade de homens livres, na qual a liberdade é um bem de todos, privar o indivíduo dela é aceitável como uma pena 'igualitária'". Mais adiante, Benelli (2014, p. 68) arremata dizendo que "a prisão aparece ainda como reparação", pois "retirar tempo do condenado significa que sua infração lesou, além da vítima, a sociedade".

Nessa óptica, temos o signo linguístico 'prisão', quando irrogado no sentido de pena, de punição criminal, visto como a ausência de liberdade de locomoção, determinada pelo encarceramento do sujeito através de meios de contenção física. Não parece demais pensar que, escalonando-se os valores do sujeito contemporâneo, pós-iluminista, a liberdade tornou-se atributo essencial à plenitude humana, em patamar quiçá muito próximo àquele reservado ao valor da própria vida, considerada universalmente como o maior bem jurídico da pessoa, indispensável ao acesso a todos os demais. Daí porque, superada a ideia de proporcionalidade absoluta contida na "Lei do Talião"[237] e extirpada de nossa ordem constitucional a possibilidade de pena de morte em relação a crimes comuns[238], serem os delitos, em particular os dolosos contra a vida, passíveis de apenamento através da supressão temporária da liberdade de ir e vir, submetendo-se o delinquente ao cárcere que, na visão do cidadão comum, retribui de maneira justa o mal causado à vítima e à sociedade.

---

[235] Reclusão e detenção são as penas privativas de liberdade cominadas a crimes; prisão simples é o nome da pena privativa de liberdade cominada a contravenções.

[236] Michel Foucault (1926-1984), filósofo francês.

[237] "Olho por olho, dente por dente."

[238] A Constituição da República (BRASIL, 1988), na alínea "a" do inciso XLVII de seu artigo 5º, veda a adoção de pena de morte, exceto para crimes militares quando praticados em época de guerra declarada.

Nessa esteira, portanto, no Tribunal do Júri tende a ser utilizado pela acusação, como argumento de convencimento, o vínculo que se estabelece entre os signos ideológicos ‘rigor’, ‘condenação’ e ‘prisão’, como fenômeno responsivo indispensável aos reclamos de segurança e bem-estar do conjunto da cidadania, além do que, em sentido oposto, a ‘tolerância’ para com o crime, a ‘absolvição’ e a ‘liberdade’ do criminoso, especialmente quando se trata de atentado doloso à vida humana, irá cair no seio da sociedade como verdadeiro estímulo à repetição de condutas deletérias, indesejáveis, que colocam em xeque a estabilidade e a tranquilidade de todo o organismo social.

Por outro lado, habitualmente eclode nas construções enunciativas que no plenário do júri se desenham, seja em tom crítico por parte do acusador, seja em tom elogioso e enaltecedor pela defesa, o signo ideológico ‘tolerância’ ou outro que lhe possa ser tomado como sinônimo, a conglobar a ideia de complacência, de condescendência em relação ao delito sob julgamento. Não raro, nesses casos, é o defensor invocar, como reforço de argumento, a condição humana e falível do acusado, procurando fortalecer a ideia de tolerância através da colocação do jurado em posição análoga à do réu e, também servindo-se da estratégia paradigmática (neste caso reversa à da acusação), incutir-lhe [no jurado] a reflexão de que poderá um dia ver-se em situação idêntica, na qual, seguindo o paradigma do rigor, da condenação e da prisão como resposta social, possa sofrer as mesmas consequências que, como membro do Conselho de Sentença, venha a impor ao acusado diante do fato sob julgamento.

Quando as partes, em seu ato enunciativo, lançam mão da palavra-signo ‘tolerância’ ou de outra com idêntica significação, têm em mente, quer para a ela contrapor-se (acusação), quer para a enaltecer como algo virtuoso (defesa), a perspectiva de um juízo de absolvição, cujo elo ideológico (tolerância-absolvição) dela faz nosso próximo signo a ser compreendido em seu conteúdo e extensão: ‘absolvição’.

A absolvição do acusado, objetivo primordial da defesa, a exemplo do que ocorre com a condenação, também envolve a incidência de um juízo de caráter político-jurídico. Neste caso, ao invés da desaprovação, a palavra implica como componente político da valoração o acatamento da conduta do réu como aceitável ou a compreensão de suas circunstâncias. Ela enseja hipóteses absolutórias de “não constituir o fato infração penal” ou “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena”, previstas nos incisos III e VI (primeira parte) do artigo 386 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), além da própria hipótese genérica de absolvição, exclusiva para os crimes dolosos contra a vida, decorrente do

quesito “O jurado absolve o acusado?”, determinado pelo parágrafo 2º do artigo 483, do mesmo código processual, do qual já falei no Capítulo 3, Subseção 3.3.2, do presente trabalho[239].

Como componente essencialmente jurídico-processual da avaliação, a absolvição pode calcar-se em haver prova suficiente para lhe dar ensejo, especificamente por “estar provada a inexistência do fato” ou “estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”, nos termos dos incisos I e IV do mesmo artigo 386 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), neste caso permitindo-se ao julgador, no plano ideológico, afastar por completo a responsabilidade do acusado sobre a imputação que lhe recaia[240].

Ademais, ainda na órbita fundamentalmente jurídico-processual, a absolvição pode ter por mote a remanescência de dúvida razoável, em face de a prova carreada aos autos não trazer a segurança necessária para o julgador emitir um veredicto condenatório. Essa possibilidade ocorre por “não haver prova da existência do fato”, “não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”, “existir fundada dúvida” sobre a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, ou simplesmente, por qualquer outro motivo, “não existir prova suficiente para a condenação”, razões estas preconizadas, como causas de absolvição, igualmente pelo artigo 386 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), desta feita em seus incisos II, V, VI (segunda parte) e VII. Nessas hipóteses, ideologicamente, a responsabilidade do réu não é excluída por completo, sendo apenas considerada não provada e, portanto, tomando-se por base o *in dubio pro reo*, acarretam sua absolvição pelo benefício da dúvida[241].

Seja qual for o vetor a dar suporte à absolvição (político ou estritamente jurídico-processual, neste por certeza da não responsabilidade do réu ou pelo benefício da dúvida), fato é que, em termos de consequências de ordem penal, quedará afastada a perspectiva de punição e, assim, restará o acusado apto para desfrutar de sua liberdade de ir e vir. É, pois, a palavra ‘liberdade’, como elo de fechamento do eixo estabelecido com os demais vocábulos associados

---

[239] De forma semelhante ao que já esclareci quando do trato, mais acima, da desaprovação da conduta como componente político da condenação, refiro-me aqui a “componente político da valoração” como o indutor de tais causas de absolvição (incisos III e VI, primeira parte, do artigo 386, e parágrafo 2º do artigo 483) , por entender que o juízo valorativo em torno do fato, em tais hipóteses devidamente provado, demanda a avaliação, pelo julgador, do que pode, ou não, ser aceito ou compreendido, comportamentalmente, nas relações interpessoais estabelecidas na *polis*.

[240] Neste caso, a absolvição se dá por um juízo de certeza quanto à ausência de responsabilidade do réu.

[241] Neste caso, calcando-se no benefício da dúvida, a absolvição não elimina a possibilidade de responsabilidade do réu, apenas reconhecendo que a prova foi insuficiente para afirmá-la, porém sem a descartar, tal qual ocorre com os incisos I e IV.

(tolerância e absolvição), meu signo linguístico derradeiro nesta prospecção de elementos ideológicos que permeiam o discurso no plenário do júri.

A concepção de liberdade no modelo liberal ocidental traz em si distintas vertentes relacionadas, ideologicamente, à noção sobre o que é ser livre. Pode-se falar em liberdade política, religiosa, econômica, de manifestação, de expressão, de reunião, de associação, de voto, de crença, de escolha profissional, de opção sexual e tantas outras, parte delas contempladas em nossa Constituição da República (BRASIL, 1988) e em tratados internacionais dos quais nosso país é signatário. Não obstante, ao correlacionarmos a liberdade com o Direito Penal e, particularmente, com sua supressão como forma de punição em decorrência das condutas criminosas, falamos especificamente da liberdade de locomoção.

No Brasil, o direito de ir e vir se encontra respaldado e é compreendido a partir da dicção do inciso XV do artigo 5º de nosso texto constitucional, cujo teor assegura que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Esse dispositivo é complementado pelo inciso LIV do mesmo artigo 5º, ao dizer que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; pelo inciso LXI, ao preconizar que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei"; pelo inciso LXII, ao impor que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por este indicada"; pelo inciso LXV, ao definir que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", e, ainda, pelo inciso LXVI, ao determinar que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Como se observa, portanto, o constituinte de 1988 parece ter tido grande preocupação em proteger a liberdade de locomoção do cidadão, a relativizando, através da prisão, somente em situações excepcionais ligadas à prática de certos crimes e sempre amparada, sua supressão, por decisão judicial que a homologue (no caso de flagrante) ou que a determine (por via de mandado).

É nesse contexto constitucional-normativo e focado no direito de ir e vir do réu, ameaçado pela condenação, que o signo 'liberdade' costuma ser bastante utilizado no plenário do júri. De um lado, quando dele se vale a acusação, tende a ser no sentido de confrontar, de se posicionar contra a ideia de ver o acusado livre, levando em conta substratos de reflexão como impunidade, risco social e, novamente, estímulo à criminalidade. Por outro, quando irrogado pela defesa, costuma ser enaltecido, não raro associando a liberdade à nobreza do jurado que

por ela decidir e, também não raro, procurando explorar o lado emotivo do membro do Conselho de Sentença, falando do terror da prisão e das mazelas que ocorrem em seu interior, dentre outras assertivas de idêntico apelo emocional[242].

Ressalto que há, por certo, outros signos linguísticos igual e costumeiramente utilizados no plenário do júri. Penso, não obstante, que, seja no aspecto técnico-conceitual, seja no aspecto relativo ao direito material ou ao direito processual que habitualmente permeia as discussões, seja ainda no aspecto dos contornos político-jurídicos que os debates, em boa parte das vezes, tendem a ganhar, possivelmente constituam os signos aqui tratados os que traduzem, da forma mais precisa e fiel, a generalidade dos embates travados pelas partes envolvidas no fenômeno enunciativo naquele evento processado, por albergarem os matizes que, na perspectiva bakhtiniana de ideologia, assentada justamente na representação sígnica das palavras, conformam o grande confronto ideológico que ali se instala, consubstanciado no pêndulo valorativo entre os mais relevantes bens jurídicos imanentes ao ser humano: a vida e a liberdade.

E, se as demarcações ideológicas em torno dos signos que dão a tônica do enfrentamento entre as partes são fundamentais para a discussão e o deslinde da causa, não menos importantes parecem ser os aspectos estilísticos relacionados à atividade enunciativa no plenário do júri, tanto com foco na isonomia e no equilíbrio entre os artífices da discursividade que ali se delineia quanto nas particularidades comunicacionais perceptíveis de orador para orador. Tais elementos tornam imperiosa também sua prospecção, na perspectiva do vislumbre de um estilo geral a envolver o evento, assim como das especificidades dos estilos individuais detectáveis no trabalho de seus protagonistas, intuito prospectivo esse contido no capítulo seguinte.

[242] Em tal tipo de apelo, nítida a influência dialógica, ainda que inconsciente, do jurado sobre o processo discursivo do orador.

7 ELEMENTOS DIALÓGICOS RELACIONADOS AO ESTILO

No presente capítulo, retomo a questão estilística delineada no Capítulo 2, Seção 2.5, lembrando ser o estilo visto, na perspectiva de Bakhtin e do Círculo, como um dos substratos estruturais integrantes da noção de gênero discursivo e, igualmente aos demais elementos, permeado por ingredientes dotados de dialogicidade em seu funcionamento. Conforme o pensador russo, o discurso se assenta na identificação das regularidades e no dialogismo presente em sua modelagem, fatores esses a que atribui caráter de maior preponderância, e na emersão de eventuais traços individuais do próprio enunciador, aos quais compreende como algo mais acessório, mas que, de qualquer forma, não escapa ao guarda-chuva dialógico que permeia a construção de toda materialidade discursiva.

De tal modo, neste capítulo procedo a essa identificação através de um esforço prospectivo de marcadores perceptíveis especificamente no discurso no plenário do júri, de modo a vislumbrar o que possa nele ser considerado como estabilizado a partir de certos componentes normativos que lhe dão conformação, notadamente decorrentes, pois, da interação dialógica dos sujeitos da comunicação operada naquele cenário, ora com o legislador, ora com outras personagens formadoras das tradições e da práxis forense.

Nesse esforço, procuro identificar a padronização de elementos inerentes aos pronunciamentos irrogados naquele evento discursivo (estilo geral), assim como a tipificação de possíveis marcadores pessoais, por parte de acusadores e defensores, que costumam eclodir em meio ao ato enunciativo que protagonizam perante o Conselho de Sentença (estilo individual), sem olvidar as marcações dialógicas passíveis de percepção em ambas as vertentes estilísticas.

Assim, apenas para melhor estruturar a prospecção tipológica que segue, divido a abordagem nas seções seguintes, observando primeiramente substratos relacionados ao estilo geral do discurso no plenário do júri e, posteriormente, aqueles que dizem respeito mais ao estilo individual dos distintos oradores.

7.1 ESTILO GERAL DO DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI

Nesta seção, procuro identificar certos padrões de âmbito mais geral, destacando componentes estilísticos decorrentes de imposições legais ou de fatores consuetudinários, tanto relacionados, na primeira parte, à disposição física do plenário, quanto, na segunda, a determinados substratos de natureza enunciativa tendentes a operar certa regularidade, cujas especificações são detalhadas na sequência[243].

Por assim ser, desde já advirto para as incondicionais matrizes dialógicas que abarcam o estilo geral, quer as estabelecidas com o legislador quando este impõe determinada regra, quer as decorrentes de interações com as inúmeras personalidades que se sucedem na construção e preservação das tradições, quando a *praxis* decorre de mera repetição de usos e costumes.

7.1.1 O *layout* físico do Tribunal do Júri

O espaço do Tribunal do Júri é muito peculiar quando comparado aos demais espaços do próprio sistema de justiça brasileiro. Ele ocorre em um salão no qual, à frente, em local em regra delimitado por alguma espécie de demarcação física, são posicionados cenicamente os participantes do evento. Mais ou menos ao centro, um pouco mais ao fundo e não raramente mais elevada do que o nível das demais seções, situa-se a mesa do juiz presidente[244].

À direita do juiz presidente, na mesma bancada, é o lugar destinado ao Ministério Público. Previsão expressa nesse sentido encontra-se na Lei n. 8.625 (BRASIL, 1993a), conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados. Precisamente no inciso XI de seu artigo 43, determina-se, como prerrogativa do órgão, "tomar assento à direita dos Juízes de

[243] Na dependência de concluirmos que, de fato, há um gênero próprio do discurso no plenário do júri, esses marcadores integrariam o que Bakhtin (1997) denominou de "estilo do gênero".

[244] Quando há esse destaque na altura da mesa do magistrado, tal comunicação visual transmite a ideia de haver nele uma função de comando, de coordenação, de controle dos trabalhos desenvolvidos naquele local, como de fato lhe compete, na condição de presidente da sessão.

primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma", cujo comando não difere substancialmente do contido na Lei Complementar n. 75 (BRASIL, 1993b), cognominada Lei Orgânica do Ministério Público da União, cuja alínea "a" do inciso I de seu artigo 18 outorga, dentre as prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, "sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem". Em que pese haver questionamentos sobre quebra da isonomia entre as partes em função da posição de destaque reservada ao promotor de justiça ou ao procurador da República no Tribunal do Júri, em especial por parte de advogados e defensores, a ideia por trás dessa opção normativa decorre da própria função. Isso se dá porque, mesmo quando atua como parte, cabe ao Ministério Público zelar pelos interesses sociais preponderantes na causa – daí ocupar um lugar distanciado tanto do réu quanto da vítima, sem perder, ainda que atuando como autor da ação, as prerrogativas de imparcialidade e de isenção, a que se referia Calamandrei (2015) (v. Capítulo 4, Seção 4.1).

Quando a vítima ou seus familiares constituem advogado para atuar no júri como assistente de acusação, habitualmente lhe é destinado lugar à direita do órgão do Ministério Público, compartilhando a bancada ou em mesa específica próxima, de modo a facilitar a comunicação entre o titular da acusação e o profissional que lhe assiste.

O lado esquerdo da bancada central é reservado aos serventuários da justiça que auxiliam o magistrado presidente na condução dos trabalhos. Ali permanecem em regra o escrivão ou quem suas vezes o faça, o oficial de justiça ou qualquer outro profissional subordinado ao juiz, necessário ao cumprimento de ordens e determinações referentes ao funcionamento do plenário, a exemplo de pregão das partes, auxílio no sorteio dos jurados, acomodação das testemunhas ou de quem seja preciso, localização de documentos dentro do processo, leituras, distribuição de cédulas aos jurados, coleta dos votos e das cédulas de descarte e tudo o mais que se faça necessário para o bom andamento dos trabalhos.

Em frente à bancada central, em regra, é colocada a cadeira onde eventuais testemunhas de plenário irão sentar-se para o préstimo de seus depoimentos, assim como o réu, para ser interrogado. Quando findas as declarações orais referidas, a cadeira é retirada e essa parte fica inteiramente livre, a fim de ser utilizada pelas partes para seus pronunciamentos.

Em um dos lados da bancada central, mais comumente à esquerda (o lado pode variar conforme as condições de espaço e arquitetônicas do ambiente), em posição um tanto oblíqua ao magistrado presidente, de frente para o espaço livre, costuma ser colocada a bancada da defesa, nela sendo acomodados o defensor e seus auxiliares (se houver). Embora, há até certo tempo, o acusado ficasse em uma cadeira própria, em posição normalmente à frente da bancada

da defesa, de tempos para cá lhe passou a ser autorizado permanecer em assento na própria bancada, ao lado ou próximo de seu defensor, tendo em conta basicamente duas razões: o aspecto ligado à comunicação visual associada a uma posição humanamente mais digna e o aspecto relacionado à plenitude de defesa, pois, estando ao lado ou próximo de quem lhe defende, a comunicação entre ambos, réu e defensor, pode ser importante para o exercício pleno da defesa, de acordo com as circunstâncias de cada etapa da sessão de julgamento.

Do outro lado do espaço livre, oposto ao da defesa, costuma ser acomodado o Conselho de Sentença, onde os jurados podem ser dispostos lado a lado, em uma única extensão, ou em duas extensões, de três jurados na da frente e quatro na de trás, ou ainda em outra distribuição que se revele mais adequada. Em verdade, não há regra predeterminada para essa disposição, sendo ela também adaptada às condições espaciais e arquitetônicas do ambiente físico onde o ato se realiza[245].

Os croquis a seguir ilustram as disposições mais comuns:

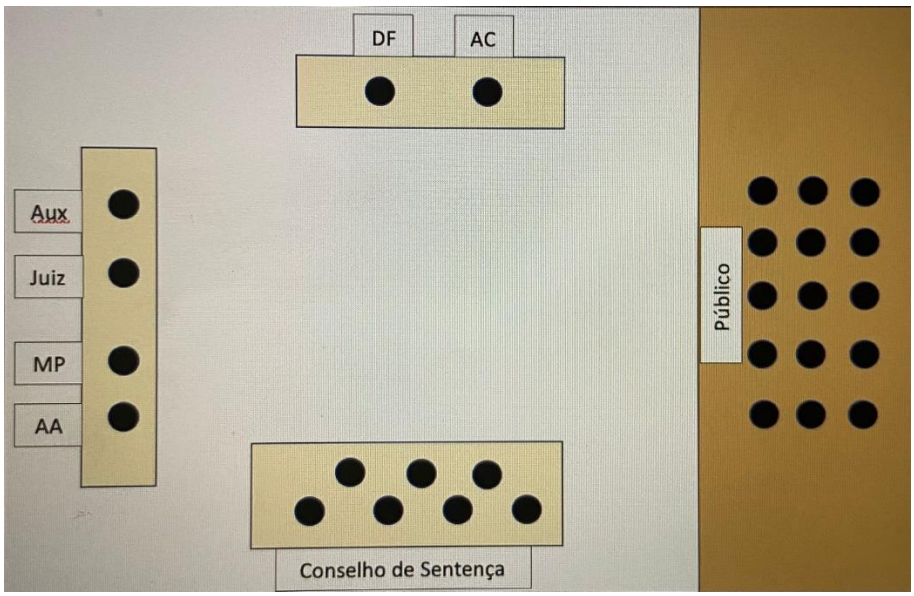

Figura 8 – Croqui do *layout* com jurados à esquerda do plenário

Fonte: elaborado pelo autor.

[245] Há locais em que existe um púlpito, do qual, caso opte o orador, pode falar aos jurados, sendo, contudo, mais comum, mesmo com sua existência, que os pronunciamentos ocorram no espaço livre no meio do plenário, em frente à bancada central e ladeado pelas bancadas da defesa e do corpo de jurados.

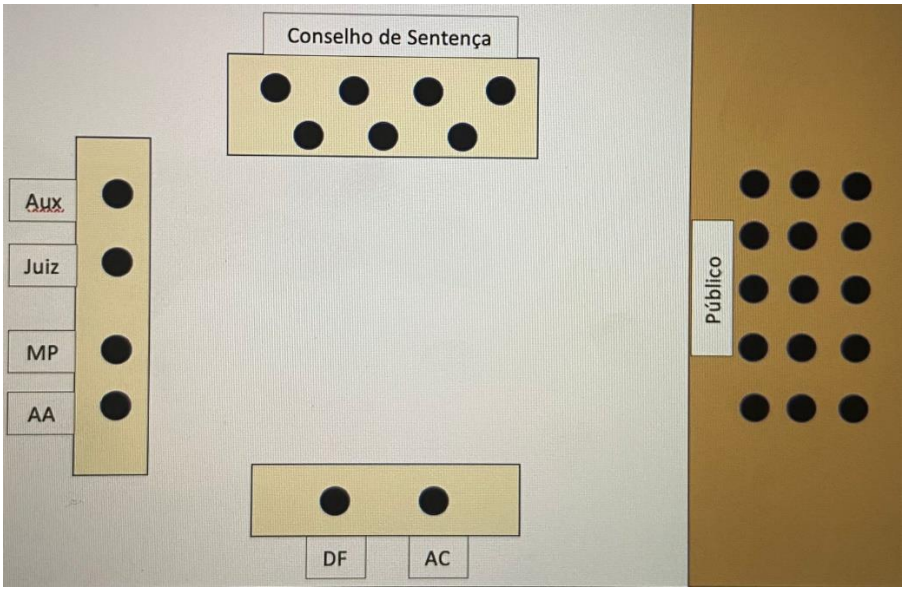

Figura 9 – Croqui do *layout* com jurados à direita do plenário

Fonte: elaborado pelo autor.

Na parte além do divisor físico que delimita o plenário, tem-se o espaço destinado ao público em geral que irá acompanhar o julgamento; o acesso se dá pela porta de entrada ao ambiente no qual a sessão é realizada. A rigor, esse acesso é controlado por agentes de segurança ou forças policiais requisitadas, cuja função básica é assegurar que ninguém entre no local portando arma ou qualquer objeto que possa acarretar risco aos profissionais que ali atuam, ao réu, à vítima (se lá estiver), às testemunhas, aos familiares e amigos dos envolvidos ou a quaisquer pessoas que ali estejam seja qual for a razão, além, é claro, de garantirem também a ordem e a normalidade necessária ao bom funcionamento dos trabalhos, inclusive mediante determinação do juiz presidente, procedendo a evacuação da plateia, caso isso se torne necessário por algum motivo.

Por fim, esclareço que boa parte dos edifícios dos fóruns brasileiros, em especial aqueles construídos nas últimas décadas, conta com salões próprios para a realização do Tribunal do Júri, em instalações arquitetonicamente adequadas. Ainda assim, em comarcas nas quais não há salão do júri no prédio do fórum, mediante requisição do juiz presidente o espaço pode ser ajustado em outros locais, como sede de câmaras de vereadores, clubes, salões de igrejas ou de associações de moradores, ginásios de esportes ou quaisquer outros que tenham dimensões mínimas e condições de segurança para a montagem do *layout* aqui descrito.

7.1.2 O estilo geral do discurso no plenário do júri

Nesta subseção, direciono o foco do Tribunal do Júri a seu contexto, aos sujeitos envolvidos no processo locucional, ao conteúdo mais frequentemente presente na atividade comunicacional dirigida pelas partes ao Conselho de Sentença, aos aspectos de maior visibilidade relativos à forma como se dá essa comunicação (postura, abertura, intervenções e fechamento), à ordem, ao tempo e aos limites enunciativos a que estão submetidas acusação e defesa em seu trabalho no plenário e ao auditório social que se busca atingir através dessa interação dialógica.

7.1.2.1 Sujeitos da locução

Sobre os sujeitos da locução, a acusação é titularizada pelo Ministério Público, cujo profissional a incorporar a instituição no plenário do júri será o promotor de justiça ou o procurador da República, conforme seja júri da justiça das unidades federadas ou da União Federal. Ambos os cargos são acessíveis por concurso público de provas e títulos, podendo ser exclusivamente ocupados por bacharéis em Direito, com no mínimo três anos de prática jurídica após a colação de grau ao ingressarem na carreira, como determinado pelo parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição Federal[246] (BRASIL, 1988).

O assistente de acusação deve ser advogado, para tanto sendo obrigatório estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e no gozo de direitos inerentes à profissão. Embora o usual, quando há decisão pela contratação de assistente, seja a vítima ou, se falecida, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão contratar um causídico para exercer a função, nada impede que o próprio ofendido (se sobrevivente, em casos de tentativa) ou seu familiar atue como assistente, se for advogado e optar por atuar em causa própria.

---

[246] Artigo 129, parágrafo 3º: "O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação".

Já a defesa, pode ser constituída, dativa, em causa própria ou patrocinada por defensor público. Será constituída quando o réu contratar, a suas expensas, um profissional de sua confiança; será dativa quando, não tendo o réu constituído defensor e não havendo Defensoria Pública disponível, for nomeado pelo Judiciário profissional para defendê-lo, às custas do poder público; será em causa própria quando o réu, regularmente habilitado, optar por defender a si mesmo; e será por meio de defensor público quando, não havendo constituição de defensor pelo próprio réu, nem possibilidade ou opção de defender-se em causa própria, existindo Defensoria Pública disponível, atuar na defesa o profissional integrante do órgão.

Tratando-se de defensor constituído, dativo ou em causa própria, a exemplo do assistente de acusação, o profissional contratado, nomeado ou atuando para si mesmo deve ser advogado, portanto graduado em Direito e validamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Já, quanto ao defensor público, integra os quadros da Defensoria Pública (da União ou estadual), órgão que se encontra na estrutura da Administração Pública direta, cujos membros devem também ter formação em Direito e galgarem o cargo mediante concurso público de provas e títulos, cuja regência institucional se dá pela Lei Complementar n. 80 (BRASIL, 1994) e pelas leis orgânicas respectivas, no âmbito de cada estado da Federação.

7.1.2.2 Contexto

O Tribunal do Júri, não apenas no Brasil, mas também nos demais países que, com uma ou outra roupagem, o cultivam (v. Capítulo 3, Subseção 3.1.1 – parte final), costuma ser permeado por um contexto baseado no formalismo, calcado em clima como regra solene e circunspecto. Não obstante, particularmente em nosso país, é comum observar-se confrontação mais ostensiva e maior acirramento de ânimos em dados momentos da sessão ou dentro de determinadas linhas estratégias adotadas pelas partes. É nesse contexto que, mesmo antes de iniciar-se o discurso de promotores e advogados ao Conselho de Sentença, certos elementos que direta ou indiretamente integram a atividade comunicacional podem desde cedo ser percebidos.

Tendem a ocorrer, por exemplo, já a partir da instalação da sessão de julgamento, esforços dos profissionais que ocupam as bancadas da acusação e da defesa no sentido de bem impressionar o corpo de jurados, buscando maior credibilidade. A assunção, desde o início dos

trabalhos de plenário, de uma postura mais austera, de maior seriedade e, ao mesmo tempo, o quanto possível serena, livre de infantilismos, de jocosidades inconvenientes, de radicalismo excessivo em torno de questões periféricas e de menor importância, costumam ser vistas pelo jurado, muitas vezes inseguro em face de sua condição de leigo, como reveladoras de personalidade equilibrada, proba, responsável, justa e, portanto, confiável, o que pode acarretar significativo ganho para o alcance do crédito que se busca junto ao julgador popular.

Outro elemento preliminar ao início da fala das partes ao Conselho de Sentença, carregado de simbologia, diz respeito à indumentária. Embora não exista lei no Brasil obrigando os participantes do júri a usarem vestes talares, seu uso constitui uma tradição e é bastante comum, sendo a opção de grande parte dos que ali atuam. O termo "veste talar" deriva da palavra latina *talus*, que significa calcanhar, associando-se assim a roupa a seu comprimento, a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o corpo do usuário até os calcanhares. Segundo Albuquerque (2019, p. 21), "consideradas símbolos de poder, de posição hierárquica, as vestes talares têm o objetivo de destacar as pessoas que as utilizam das demais, conferindo-lhes especial representatividade", acrescentando a autora que "a toga[247] ou veste talar, destinada a todos os participantes do universo jurídico, emblematicamente traduz um elevado grau de distinção como elemento de nobreza, que é transferido de maneira simbólica à identidade do agente de justiça" (ALBUQUERQUE, 2019, p. 76).

A cor preta da vestimenta, sóbria e austera por sua própria natureza, "simboliza a imparcialidade, ao mesmo tempo em que está relacionada à ideia de abnegação do indivíduo, já que, no rito processual, ele não representa a si mesmo, mas, sim, a uma instituição ou a um cargo" (ALBUQUERQUE, 2019, p. 51).

Para além da ideia de sobriedade e de circunspecção contida na veste talar em si, há também a simbologia que decorre das cores da faixa que circunda a região da cintura de quem a usa: a faixa branca é utilizada pelo membro do Poder Judiciário, visando representar a imparcialidade, a isenção do magistrado, a busca pela paz na sociedade e entre os contendores, atributos necessários a quem compete julgar a causa ou, no caso do júri, presidir a sessão para seu bom e tranquilo andamento, com o menor número possível de percalços e de riscos de nulidade; a faixa vermelha, própria dos membros do Ministério Público, lembra a cor do sangue e, assim, simboliza um rigor mais visceral na aplicação da lei e na persecução da justiça, algo

[247] Embora não haja consenso a respeito, há quem distinga a *toga* da *beca*. A mesma autora refere que "seria possível afirmar que a toga é a vestimenta usada por juízes de direito, e a beca, por sua vez, caracteriza-se, hoje, como o traje dos mestres/professores, advogados e membros do Ministério Público" (ALBUQUERQUE, 2019, p. 46).

como uma espécie de arterial intolerância para com o malfeito, decorrente da violação da ordem jurídica, e para com quebra da paz social materializada pelo crime ou por qualquer forma de comportamento contrário ao direito; a faixa verde dos advogados, associada à esperança, remete ao desejo de uma decisão consentânea com os interesses e postulações de seu constituinte ou assistido, de modo que a situação conflitiva tenha um desfecho satisfatório e adequado a seus reclamos de justiça.

Não sendo, todavia, legalmente obrigatório o uso de vestes talares aos protagonistas do discurso no Tribunal do Júri, quando optam por outro tipo de vestimenta o natural é que utilizem indumentária também formal, homens com terno e gravata e mulheres com vestido ou conjunto de certa discrição, tanto em modelos quanto em estampas e cores. Dessa forma, mesmo não trilhando o maior rigor litúrgico que a beca acaba visualmente irradiando, não se afastam por completo do tom solene inspirado pelo evento, mantendo-se, ainda que de maneira menos tradicional, dentro da aura de seriedade que ali em regra se propaga e, assim, não se distanciam em demasia do efeito comunicacional subliminar de austeridade, de circunspecção, de sobriedade que a liturgia do ato costuma emanar e do qual o vestuário é parte integrante.

Outro aspecto ainda próprio do contexto em regra solene que reina no evento do júri diz respeito ao conjunto de palavras, expressões, locuções e formas de os personagens nele situados exporem ideias e dirigirem-se uns aos outros. Por exemplo, verifica-se tendencialmente no ritual o uso, nas interlocuções ou nas referências aos demais partícipes, dos pronomes de tratamento Vossa(s) Excelência(s), Sua(s) Excelência(s), Vossa(s) Senhoria(s) e Sua(s) Senhoria(s). Em regra, profissionais mais atentos à etiqueta do evento e mais fiéis ao rigor vernacular, usam o termo "Excelência(s)" precedido do possessivo "Vossa(s)" para dirigir-se diretamente ao juiz presidente, ao membro do Ministério Público, ao assistente da acusação, ao defensor e aos integrantes do Conselho de Sentença, ou do possessivo "Sua(s)" para a ele(s) fazer referência. Já o termo "Senhoria" costuma ser utilizado em relação a outros personagens como servidores, policiais, estagiários, auxiliares, testemunhas, vítima e público em geral, não raro inclusive ao próprio réu.

Por outro lado, observa-se também, seja propositalmente, seja de forma inadvertida ou mesmo por desconhecimento ou menor atenção às formalidades e aos rigores do vernáculo, a utilização difusa do pronome de tratamento "Você(s)" e dos pronomes pessoais "Tu" e "Ele(a)" como forma de invocação direta ou de referência a profissionais ou pessoas presentes ou citadas. Nesse caso, dada a solenidade, a circunspecção, a sobriedade do evento, dirigir-se aos demais dessa forma (ao invés de preferir "Senhor/a") tende a ser visto como linguagem reveladora de um falante dotado de cultura e educação mais rasas e grotescas, desapegado dos

reclamos de elevo e polidez que se espera em tal tipo de ambiente, sugerindo não raro um menor grau de profissionalismo e, em decorrência, de credibilidade.

Além da questão pronominal, costuma soar deselegante e não apropriado ao evento o uso de expressões chulas, grosseiras ou excessivamente agressivas, salvo alguma contextualização em que, de forma proposital, sua utilização possa ser algo estrategicamente inserido, porém nos estritos limites da estratégia. Isso porque, em princípio, a posição do jurado é a de um cidadão comum, que ali se encontra para ser convencido em um ou em outro sentido. No mais das vezes, mesmo em casos de repercussão social e/ou midiática, ao sentar-se na cadeira de julgador o membro do Conselho de Sentença busca obter ou consolidar sua convicção interior a partir do que lhe seja dito e mostrado na própria sessão. É uma necessidade, inclusive para seu conforto moral, acreditar que, ao decidir de uma ou de outra forma, o esteja fazendo de maneira justa e acertada.

Em outros termos, o jurado não está ali para presenciar cenas grotescas, palavrões, ameaças, ofensas pessoais, injúrias gratuitas ou descontextualizadas da discussão da causa e impropérios em geral. Como regra, quer ele o debate de ideias e teses jurídicas, ainda que firme e acirrado, fundado no respeito e em padrões éticos adequados a um tribunal, especialmente em evento no qual se discute questões, circunstâncias, conceitos e valores relacionados à vida humana e à liberdade.

7.1.2.3 Conteúdo

Primeiramente, deixo claro que os conteúdos discursivos abordados nesta subseção estão longe de esgotar as possibilidades. Meu relato se dá, essencialmente, em torno dos conteúdos que posso avaliar como os mais comuns, mais usuais, no desenvolvimento das linhas argumentativas de parte a parte, porém sabedor de que, dadas as peculiaridades de cada caso, outras inúmeras perspectivas podem vir a ocorrer.

Em relação ao conteúdo, o discurso das partes no plenário do júri é fundamentalmente determinado pela própria competência outorgada ao colegiado popular, restrita ao julgamento de crimes dolosos contra a vida e, se houver, dos crimes a estes conexos. O fenômeno enunciativo que ali se delineia envolve necessariamente discussões em torno de um crime nuclear, cuja maior frequência é de homicídio, mas também podendo ser de indução,

instigação ou auxílio ao suicídio, de infanticídio ou de aborto, como já mencionado em outras passagens do presente estudo.

O trabalho enunciativo da acusação, como regra, tende a ser o de sustentar os fatos tais quais descritos na denúncia, apenas limitados por eventual afastamento de algum dos tópicos originais (qualificadora[248], majorante[249]) pela decisão de pronúncia ou pelo tribunal, na apreciação do respectivo recurso, caso tenha havido. Dessa forma, o conteúdo inerente ao discurso do Ministério Público no plenário do júri costuma envolver argumentação focada na abordagem daquilo que, no seu entendimento, a prova permite concluir em torno dos fatos articulados na peça acusatória passíveis de sustentação perante o Conselho de Sentença, além dos impactos produzidos pelo crime na vida da vítima e/ou de seus familiares, não sendo raro correlacioná-lo [o crime], também, com a conclamação, ao corpo de jurados, de maior rigor na apreciação da causa, na perspectiva, já tratada quando abordei os signos ideológicos de ordem político-jurídica em relação ao crime como fenômeno de afetação social (v. Capítulo 6, Seção 6.4), do efeito intimidador a irradiar-se sobre a sociedade como um todo, conforme sustentado pela corrente teórica da punição mais rígida como fator de prevenção geral pela via negativa[250].

Tratando-se de caso que conte com assistente de acusação, é comum em seu ato enunciativo o reforço daquilo que o Ministério Público sustentou perante o colegiado popular, sendo igualmente costumeiro o profissional contratado pela vítima ou por sua família focar no aprofundamento da abordagem sobre as consequências suportadas pelo ofendido e/ou seus familiares como decorrência do crime que, direta ou indiretamente, os atingiu. O conteúdo nesses casos pode envolver relatos sobre elementos de natureza psicológica, como dor, sofrimento, sensação de vazio e outros de igual vertente, e elementos de natureza material, com maior ênfase para as dificuldades financeiras experimentadas pelo ofendido ou seus familiares,

---

[248] "Qualificadora" é uma circunstância que, quando associada ao tipo penal básico, acarreta uma pena cominada maior. Por exemplo, no homicídio, a pena cominada ao tipo penal básico (homicídio simples), descrita no *caput* do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940) é de seis a vinte anos de reclusão. Porém se ocorrer qualquer das circunstâncias descritas em seu parágrafo 2º, a pena cominada passa a ser de doze a trinta anos. Assim, tecnicamente, as circunstâncias do parágrafo 2º são chamadas qualificadoras e, se o homicídio for praticado com a presença de alguma delas, será ele homicídio qualificado.

[249] "Majorante" é uma circunstância que, quando associada ao tipo penal básico, acarreta um acréscimo de pena, a ser aplicado na terceira fase do cálculo. Esse acréscimo é sempre expressado em forma de fração ou de multiplicador. Como exemplo, o parágrafo 4º do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1941) prevê em sua segunda parte, que, "sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos". Assim, a circunstância da idade da vítima (menor de 14 ou maior de 60 anos) será uma majorante, dando ensejo, quando ocorrer, a um homicídio majorado.

[250] Intimidação social como meio de se evitar comportamentos similares.

sobretudo quando havia dependência econômica por parte da família em relação a quem tenha morrido em razão do crime de que foi vítima.

A defesa, por sua vez, terá sua atividade enunciativa construída a partir das teses que vier a apresentar em favor do réu ao Conselho de Sentença. No propósito primário de conseguir a absolvição, habitualmente delineado por invocações como negativa de autoria, legítima defesa, legítima defesa putativa e outras de igual finalidade (v. Capítulo 4, Seção 4.1), o defensor costuma trazer para seu conteúdo discursivo a semeadura de dúvidas, de descrédito, em relação às provas, especialmente testemunhais, carreadas pela acusação. Trata-se de estratégia discursiva recorrente, pautada pela busca de contradições, deslizes, imprecisões e impropriedades que possam desacreditar os relatos que dão sustentação ao discurso do Ministério Público (e do assistente de acusação, se houver), dessa forma tentando construir alguma certeza do corpo de jurados em favor do acusado ou, pelo menos, auferir o benefício da dúvida que lhes consiga incutir.

Não sendo possível a colheita de alguma certeza em prol do réu ou disseminação da dúvida a beneficiá-lo nas circunstâncias do caso concreto, o defensor tende a valer-se discursivamente de outras estratégias. Uma das costumeiramente utilizadas é a de transferir a responsabilidade sobre o destino do acusado para o jurado, de modo a despertar na mente do julgador popular uma espécie de "culpa" por ser o réu, se condenado, colocado em prisões desumanas, imundas, superlotadas, dominadas por facções criminosas, não sendo incomum falar-se em calabouços, pardieiros e outros termos de igual sentido. E, na mesma linha, com idêntico propósito de apelo ao lado emocional do membro do Conselho de Sentença, não é raro o defensor direcionar-se ao pleito de que o acusado seja devolvido a sua família, discorrendo ele sobre coisas como dependência econômica dos familiares, quebra de laços afetivos, abandono, frustração e sofrimento do cônjuge ou companheiro e da prole, com o longo afastamento que virá em caso de condenação, buscando fazer com que o jurado queira evitar sentir-se protagonista de alguma espécie de injustiça contra o réu e sua família.

Particularmente nessa questão de injustiça, como reforço de argumento, não raro é o defensor apresentar ao jurado um esboço de cálculo, uma espécie de estimativa da pena que recairá sobre o réu caso haja a condenação postulada pela acusação. Em regra, quando isso ocorre, traz o propósito de impressionar o julgador leigo, de fazê-lo ver-se como uma espécie

de carrasco, de ser desalmado, impiedoso, caso se disponha a condenar o réu e a submetê-lo a tamanha e tão grave punição[251].

A estratégia discursiva do defensor, além disso, pode também envolver elementos de caráter mais técnico, como asserções em torno da (in)aplicabilidade de certos conceitos ao caso sob julgamento: é muito comum, por exemplo, nas situações em que a acusação se pauta em dolo eventual (v. Capítulo 6, Seção 6.1), a defesa levantar a discussão sobre o conceito, para confrontá-lo com o de culpa, especialmente de culpa consciente (v. também Capítulo 6, Seção 6.1); também isso costuma ocorrer em torno de qualificadoras do crime, como é o caso do motivo fútil, do motivo torpe, do motivo de conexão delitiva ou razões do sexo feminino, previstas nos incisos I, II, V e VI do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), ou de privilegiadoras[252], como a aplicabilidade ao fato dos conceitos de relevante valor social, de relevante valor moral ou de domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, mencionados no parágrafo 1º do mesmo artigo.

7.1.2.4 Forma

A respeito da forma, primeiramente destaco a questão da postura do enunciador. Nesse aspecto, costuma ele colocar-se de pé[253] no espaço livre em frente à bancada central[254].

---

[251] Embora menos comum a acusação apresentar estimativa de pena, ocasionalmente também ocorre, em especial em situações nas quais a defesa apresenta, subsidiariamente, uma tese desclassificatória para um crime menos grave (de qualificado para simples, de doloso para culposo etc.). Nesses casos, quando se dispõe a falar sobre o possível cálculo da pena (atividade de competência do magistrado presidente – v. Capítulo 3, Subseção 3.4.2.2), procura com isso o acusador deixar claro aos jurados, segundo seu entendimento, a insuficiência da sanção para o caso concreto.

[252] "Privilegiadora", ou "minorante específica", é uma circunstância que, quando associada ao tipo penal básico, acarreta um decréscimo de pena, a ter efeito operado, tal qual a majorante, também na terceira fase da dosimetria, sendo esse decréscimo expressado em forma de fração. Assim, para ilustrar, estabelece o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal que, "se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço", fazendo que, em tais hipóteses, tenhamos o que se chama de homicídio privilegiado.

[253] Falo aqui de algo costumeiro. No entanto, por não haver norma impositiva nesse ou naquele sentido, nada impede que o enunciador o faça, total ou parcialmente, em outra posição (sentado, ajoelhado etc.).

[254] Da mesma forma, falo aqui também de acordo com os costumes. Não há empecilho, contudo, de que o pronunciamento seja feito de outro local do plenário, como, por exemplo, do púlpito (quando há), da própria bancada da acusação ou da defesa e, até mesmo, de algum local, como do meio do público (já vi ou soube de casos, por exemplo, de o enunciador aproximar-se, na plateia, de familiares do réu ou da vítima, e dali dirigir-se aos jurados, falando como se fosse a voz da família de um ou de outro).

O mais comum é que se posicione preponderantemente de frente para os jurados, de modo que fique, na maior parte do tempo, com sua face voltada ao Conselho de Sentença e enviesado para o público presente. Justifica-se essa postura em razão de o processo discursivo ser fundamentalmente travado com o colegiado julgador, em uma perspectiva dialógico-interacional que demanda, além da fala em si, outros recursos que integram o fenômeno comunicacional, como expressões faciais, fixação ou difusão do olhar e gestual, cuja melhor captação, em seu conjunto (fala + recursos outros), pela pessoa alvo, tende a ocorrer se ambos estiverem frente a frente.

Também sobre a forma, a atividade enunciativa do discurso no plenário do júri se dá oralmente. Ainda que os jurados possam ter acesso à íntegra dos autos do processo, o pronunciamento que lhes dirigem acusação e defesa é preponderantemente verbalizado oralmente. A forma mais utilizada é a fala de improviso, deixando o enunciador as palavras fluírem naturalmente, no máximo ordenadas por um roteiro previamente delineado do que será dito ao Conselho de Sentença. Nesse contexto de oralidade, não costuma ocorrer e tende a soar estranha a leitura de um discurso previamente escrito, tal qual se denota com normalidade em outros eventos enunciativos (formaturas, solenidades, sessões de tribunais, eventos políticos etc.). Embora não seja proibida a leitura de um texto na argumentação, essa estratégia tende a sugerir incapacidade de o orador construir, com segurança, uma ordem de ideias de acordo com as necessidades de cada momento, ordem essa que lhe permita afirmar, retorquir, ponderar, questionar, responder, enfim, discutir a causa a partir dos confrontos que se instalam no contexto dialógico do próprio processo discursivo ali desenvolvido, visto como acontecimento daquela hora e daquele local.

Não obstante, nada impede o enunciador de, em meio a seu trabalho enunciativo, lançar mão da leitura de peças processuais como documentos, laudos, depoimentos, salvo aqueles de menção proibida, ou, ainda, de textos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais. Todavia, tal recurso costuma ser utilizado com extremo cuidado, limitando-se ao estritamente necessário como reforço de argumento ou para expor alguma impropriedade, de modo a não cansar o corpo de jurados com leituras abusivas, desnecessárias e exaustivas, que possam soar, muito mais, como falta de algo mais importante a dizer ou como forma de preenchimento de alguma lacuna de tempo. Nesse caso, é melhor opção deixar que o tempo sobre, do que preenchê-lo com textos inexpressivos, inadequados ou aleatórios.

Além do tom litúrgico e solene próprio do Tribunal do Júri, marcado por posturas mais sérias e pelo uso de pronomes de tratamento mais sóbrios, outra práxis relacionada à forma diz respeito ao início do processo discursivo pelas partes. Malgrado não haver previsão

normativa tornando esse ou aquele introito obrigatório, é usual no início de cada pronunciamento do Ministério Público, do assistente de acusação (se houver) e do(s) defensor(es), o enunciador dirigir, como sinal de respeito e urbanidade, uma saudação ao magistrado presidente, ao(s) profissional(is) que atua(m) na bancada oposta (acusação ou defesa), aos servidores da justiça, aos policiais que guarnecem o local, aos jurados, aos familiares e ao público presente. Ao mesmo tempo, dirigir-se ao réu em tom de saudação costuma ser levado a efeito mais pelo defensor do que pela acusação, nada impedindo, no entanto, que o acusador, especialmente o Ministério Público, o faça, quando quiser tornar mais perceptível sua impessoalidade.

Sobre o pronunciamento de acusação e defesa em si, o desejável é que possa ser delineado sem interrupções, permitindo que o enunciador consiga construir e externar suas linhas de raciocínio de forma a ficarem claras ao corpo de jurados suas impressões acerca da causa, o que pretende e qual seu embasamento para tanto. Contudo, o próprio Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no inciso XII de seu artigo 497, conforme já assentado anteriormente (v. Capítulo 5, Subseção 5.2.6), regulamenta a intervenção de uma das partes quando a outra estiver com a palavra. Assim, por necessidade ou oportunidade, é comum quem não esteja com a palavra realizar apartes ao que está sendo dito pelo orador da vez, cujo objetivo irrogado pelo aparteante costuma ser o préstimo de algum esclarecimento ou a feitura de um contraponto ao que esteja sendo dito. Porém, na verdade, é o aparte muitas vezes usado como estratégia para a quebra de um raciocínio, para distorção do foco ou, mesmo, para provocar o descontrole do adversário, sobretudo quando se percebe estar ele em um bom momento de sua fala.

Ainda quanto à forma, o encerramento dos pronunciamentos costuma trazer um apanhado do que mais importante foi dito pelo enunciador, em boa parte das vezes a isso associando algum apelo emocional derradeiro, com a conclamação do Conselho de Sentença a aderir à(s) tese(s) por si apresentada(s), reafirmando ser aquela a solução mais justa e adequada para o caso, ou algo em idêntico sentido.

7.1.2.5 Ordem, tempo e limites enunciativos

Sobre a ordem e o tempo dos pronunciamentos, já aqui falei em passagens anteriores (v. Capítulo 3, Subseção 3.4.2.2), cabendo apenas reafirmar que inicialmente fala o Ministério Público ou o querelante[255] e, na sequência, o assistente de acusação (se houver). Encerrada a acusação, é a vez da defesa. Nestes primeiros pronunciamentos, o tempo é de uma hora e meia para cada qual das partes (acusação e defesa) se houver apenas um réu, ou de duas horas e meia caso haja dois réus ou mais. Na continuidade, é facultado ao Ministério Público ir à réplica e, se o for, faculta-se à defesa a tréplica, sendo o tempo, nesta segunda etapa de debates, de uma hora para cada parte no caso de apenas um réu, ou de duas horas, havendo mais de um acusado. Já salientei (v. Capítulo 3, Subseção 3.4.2.2) e apenas repiso que esses tempos fixados legalmente são os máximos, podendo as partes não os utilizar de maneira integral, cabendo a cada qual, dentro desses limites, usá-los o quanto quiser, tudo na conformidade dos artigos 476 e 477 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Em relação aos limites enunciativos, também foram objeto de menção anterior (v. novamente Capítulo 3, Subseção 3.4.2.2). A rigor, a argumentação ao corpo de jurados é livre, ficando inteiramente a critério e conveniência das partes. Não podem, todavia, referenciar a decisão de pronúncia ou decisões posteriores de admissão da acusação, tampouco a necessidade do uso de algemas pelo réu, como argumento de autoridade. E, ainda, lhes é vedado reportarem-se ao silêncio do réu ou falta de interrogatório em seu desfavor.

Além disso, conforme já esclareci na mesma passagem, não se permite ler documento ou exibir objeto que não haja sido juntado aos autos com pelo menos três dias de antecedência, e sobre o qual se tenha dado ciência à parte contrária. Ademais, é proibido ler jornais e outros escritos, bem como exibir vídeos, gravações, fotografias, quadros, croquis e outros elementos visuais congêneres, se seu conteúdo envolver matéria de fato cuja análise e julgamento seja de competência do Conselho de Sentença.

Afora tais limites enunciativos, constantes dos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), as partes podem socorrer-se dos argumentos que bem

---

[255] Este no caso de a ação ser privada, proposta em caráter subsidiário da pública, o que é muito raro, especialmente em se tratando de crime doloso contra a vida. Particularmente, jamais me deparei ou soube de um caso concreto no qual, em crime dessa natureza, tenha o Ministério Público permanecido inerte, a ponto de ensejar ação penal privada subsidiária.

entenderem, como forma de convencer o colegiado julgador a acolher sua(s) tese(s) e julgar a causa conforme o entendimento por cada qual externado.

7.1.2.6 Auditório social

Para finalizar esta subseção, falo do auditório social ao qual é dirigida a atividade enunciativa que compõe o discurso no plenário do júri. Com vistas a sua melhor sistematização e compreensão, optei por dividi-lo em três esferas, que nomino aqui como auditório social primário, auditório social secundário e auditório social terciário, cada qual definido a partir do nível de interação que mantém com o fenômeno discursivo materializado no pronunciamento das partes em referido evento.

Por 'auditório social primário' compreendo o próprio Conselho de Sentença. Composto por sete jurados sorteados na própria sessão, dentre os presentes do grupo de vinte e cinco que integram o Tribunal do Júri para o respectivo período, entendo-o como primário em razão de o colegiado popular ser o alvo mais direto da atividade enunciativa e da interação dialógica desenhadas em plenário. É para ele que o enunciador fala de forma imediata. É seu convencimento em torno da causa que se procura construir, haja vista estar em suas mãos o poder decisório sobre as questões e teses postas à mesa. É com o jurado que acusação e defesa interagem frente a frente, face a face, olhos nos olhos, procurando demonstrar o acerto de suas convicções e o ajuste de sua visão dos fatos aos reclamos de justiça, o que torna o Conselho de Sentença, dentre as esferas de alcance da atividade plenária protagonizada pelas partes, a mais próxima, a mais diretamente afetada.

Em plano intermediário, o 'auditório social secundário' corresponde ao público presente à sessão, assim como quem a assista através de meios virtuais (quando transmitida e/ou gravada), seja de forma síncrona ou assíncrona. Tal público situa-se em patamar no qual, não sendo o foco principal do enunciador no processo discursivo delineado em plenário, já que não detém poder de decisão, também pode ser por ele diretamente impactado, igualmente formando ou consolidando opinião em torno da causa, cuja afetação se dá, nesta órbita, mais ligada à ideia de prevenção geral relativa à reprodução de comportamentos idênticos, servindo o que ouvem, em associação com o veredicto, como estímulo ou inibição da prática de condutas semelhantes àquela que levou o acusado a julgamento.

O auditório social secundário, ao envolver o público em geral, comumente é integrado por pessoas com algum interesse mais direto sobre a causa, em especial familiares, parentes e amigos do réu e da vítima. Também é comum a presença na plateia de estudantes de Direito, que ali, de forma obrigatória ou facultativa, buscam angariar conhecimento para sua formação, além de profissionais da imprensa, notadamente quando o processo envolve o julgamento de casos mais rumorosos e de maior apelo midiático.

Por fim, em patamar mais distante, que aqui traduzo como 'auditório social terciário', situo o conjunto de pessoas que, não atuando como jurado, nem tendo assistido presencial ou virtualmente à sessão, dela tomam conhecimento por qualquer meio (imprensa, comentários, "ouvir falar" etc.), sendo, ainda que indiretamente, de alguma maneira afetado por aquilo que foi dito e decidido em plenário. Sobre esse auditório, a relação com o processo discursivo é mais distanciada, indireta, todavia sem deixar de existir e, mais, no que concerne à prevenção geral, também ocupando espaço de relevância. Se, por um lado, o elo do auditório social terciário com o discurso no plenário do júri constitui-se de forma mais fluida, por outro tende a ser numericamente mais abrangente e, assim, mais permeável quantitativamente aos propósitos preventivos subjacentes aos fenômenos discursivo e decisório operados em meio ao julgamento.

Assim, do que se pode prospectar, a relação entre a atividade enunciativa desenhada em plenário e o auditório social que a ela se vincula se dá pela via da responsividade ativa. Segue disso que, quanto mais próximo ou imediato o patamar no qual a esfera do auditório social se situe do enunciador, mais pronta será essa responsividade: no caso do auditório social primário, acolhendo ou rejeitando determinada(s) tese(s); no caso do auditório social secundário, sofrendo influência para fins comportamentais daquilo que viu e ouviu diretamente das partes em seus pronunciamentos; e, no caso do auditório social terciário, em regra o mais numeroso, também sendo impactado, ainda que modo menos ostensivo, pelo que tenha tomado de conhecimento a tal respeito, também com possíveis implicações no campo comportamental, em um espectro mais abrangente da sociedade.

7.2 ESTILOS INDIVIDUAIS NO DISCURSO NO PLENÁRIO DO JÚRI

Não obstante a prospecção de marcadores de um estilo geral do discurso no júri, traço preponderante para sua eventual categorização como gênero discursivo na perspectiva bakhtiniana, retomo o pensador russo para lembrar que, embora em caráter complementar[256], o estilo individual acaba integrando o enunciado, não necessariamente relacionado a suas finalidades propriamente ditas, mas funcionando, sendo detectável, conforme referido pelo próprio Bakhtin (1997, p. 283), como seu "epifenômeno". Daí porque, sem prejuízo de aceitar-se a ideia de um papel menos essencial dos aspectos individuais contidos em determinado ato enunciativo para concebê-lo como gênero do discurso, é importante prospectar e tipificar elementos relacionados à pessoa do enunciador no contexto dos pronunciamentos das partes em plenário, os quais constituem referências capazes de influenciar na decisão a ser tomada pelo Conselho de Sentença, de modo que, com maior ou menor intensidade, integram o fenômeno discursivo delineado em referido evento, especialmente por seu caráter de prática oral presencial.

Saliento, aliás, que malgrado o permeio de características pessoais do orador, o estilo individual também não refoge a influências dialógicas relacionadas a sua modelagem no Tribunal do Júri. Cito, por exemplo, as peculiaridades do embate com a parte contrária (provocações, ironias, desafios, cortesias etc.), as intervenções do juiz presidente em determinados momentos (estabelecendo limites, advertindo, pacificando etc.), a preocupação em cativar, impressionar ou mesmo coagir ou chantagear emocionalmente os membros do Conselho de Sentença, todos fatores essencialmente dialógicos que podem influenciar ou, mesmo, condicionar o estilo individual do orador no delineamento do processo discursivo que desenvolve no plenário.

Para melhor sistematização e compreensão, divido o trabalho prospectivo em subseções, levando em consideração os critérios da imagem pessoal do enunciador, da linguagem utilizada no plenário, da forma de trato dirigido à parte adversa, do nível preponderante da entonação, da cadência da voz, do foco da pessoa do enunciador e da forma de apelo contido no enunciado.

Vale mencionar que não tenho a pretensão de cotejar aspectos científicos de maior rigor para valer-me dessa classificação. Trata-se apenas de forma empiricamente construída,

[256] Com ressalva, segundo Bakhtin (1997), apenas para os gêneros artístico-literários.

tão somente a partir das percepções havidas ao longo de mais de três décadas de experiência como orador no Tribunal do Júri e das interlocuções com inúmeros causídicos durante todo esse tempo. Em outras palavras, sistematizo os distintos estilos individuais como resultado observacional de minha experiência jurídica pessoal, não representando a tipificação algo necessário e formalmente instituído na área.

7.2.1 A imagem pessoal do enunciador

A imagem pessoal (*ethos*) funciona como uma espécie de projeção da personalidade do sujeito[257]. Daí a importância de apresentar-se no plenário do júri de forma imageticamente adequada, considerando-se a expectativa que os auditórios sociais primário e secundário depositam sobre o trabalho a ser desenvolvido pela acusação e pela defesa. Tal importância situa-se, sobretudo, no imperativo de pavimentar a credibilidade necessária para que o Conselho de Sentença acolha a(s) tese(s) apresentada(s), crédito esse que pode começar pela exteriorização de uma boa imagem pessoal do enunciador, pois a atividade comunicacional tende a ter início muito antes do pronunciamento oficial propriamente dito.

Para fins de classificação das espécies de enunciador segundo a imagem pessoal exteriorizada, tomo primeiramente em conta critérios viso-faciais, de asseio, de limpeza e alinhamento de suas vestes (talares ou não) e calçados, bem como de adereços utilizados. A partir de tais elementos, o tipifico como desleixado, cuidadoso ou exagerado.

Como ‘desleixado’, entendo o enunciador alheio ao que possa emanar de sua imagem, abdicando de preocupar-se com maiores cuidados consigo mesmo. O desleixo, visto como a falta de apuro, possui relação direta com o visagismo facial, com o asseio especialmente das mãos e com a vestimenta. Cito, como exemplos relacionados a enunciador desleixado,

---

[257] A este respeito, Maingueneau (2002) acentua que o *ethos*, embora ligado ao ato enunciativo, nele não é focado em um plano direto, senão mostrado de maneira oblíqua, indireta, através de elementos que se contextualizam em associação com a imagem do locutor. Invocando Oswald Ducrot (1984), Maingueneau lembra que “o *ethos* se mostra no ato da enunciação, ele não se diz no enunciado”, de modo que, embora não integre o enunciado *stricto sensu*, envolve o processo enunciativo em um espectro mais amplo, como uma espécie de pano de fundo. Tal qual assinala, “[o *ethos*] deve ser percebido, mas não ser o objeto do discurso”. E, reportando-se a Gilles Declerq (1992), pondera sobre a mobilização, pelo *ethos*, de todos os elementos que, em um processo enunciativo-discursivo, possa contribuir para a emissão de uma imagem positiva do orador a seu auditório, “pelos quais o orador dá de si mesmo uma imagem psicológica e sociológica” (As partes entre aspas foram traduzidas, em tradução livre, pela coorientadora da pesquisa, Profª Maria Marta Furlanetto).

cabelos mal penteados, barba mal aparada (se homem), dentes excessivamente amarelados ou com algum traço que revele falta de zelo, unhas mal cortadas ou sujas, esmalte com traços de desgaste (se mulher), vestes em desalinho, amarrotadas, encardidas ou surradas e calçados inapropriados para o evento[258] ou com aspecto de sujos ou demasiadamente desgastados, dentre outros elementos que deixem transparecer pouca preocupação para com o apelo visual a emanar de sua pessoa.

Por outro lado, o enunciador 'cuidadoso' com a própria imagem procura demonstrar zelo pessoal. Mantém os elementos viso-faciais (cabelo, barba) bem tratados, unhas adequadamente aparadas e asseadas, esmalte sem picotes quando pintadas, vestimentas de cores discretas, sem demasia de estampas, de boa qualidade e limpas, com nenhum ou pouquíssimos sinais de desgaste, e calçados de acordo com o evento (preferencialmente fechados), também limpos e lustrados.

Já o enunciador 'exagerado' apresenta-se com uma imagem pessoal excessivamente permeada por elementos chamativos e, até mesmo, cafonas: quando opta por não usar vestes talares, serve-se de roupas com cores e/ou estampas não condizentes com a sobriedade do evento; abusa em número ou tamanho de adereços corporais como correntes, pulseiras, anéis e brincos; se mulher, exagera no uso de produtos de maquiagem, não sendo incomum valer-se de cosméticos com cores demasiadamente vibrantes, pouco discretas.

Acerca da atividade comunicacional subjacente a tais elementos ligados à imagem pessoal do enunciador, penso que o cuidadoso, ao demonstrar asseio, autoestima e discrição, costuma agregar maior credibilidade junto aos auditórios sociais, pois o cuidado tende a evidenciar uma personalidade zelosa e atenta aos detalhes. Não posso dizer o mesmo do desleixado, que, ao apresentar-se desprovido de atenção a si mesmo, tende a ser visto como alguém mais relapso, mais negligente, mais desidioso e, portanto, menos confiável. Essa menor confiabilidade também pode, por motivos diversos, alcançar o enunciador exagerado, diante da possibilidade de ser visto como uma pessoa hiperbólica, exorbitante, excessivamente apegada a materialismos e futilidades. Nesse mesmo sentido, Bonfim (2007, p. 22) lembra Halbrand[259], que inscreveu, dentre as regras do bom tribuno do júri, "que sua aparência diante dos jurados seja decente e respeitosa, e que suas vestes não deixem ver nem ostentação, nem negligência".

---

[258] Chinelos e tênis, por exemplo.

[259] Maxime Halbrand, jurista francês do século XIX.

Outro elemento ainda relacionado à imagem pessoal do enunciador diz respeito à organização visual de seu entorno, notadamente quanto à sua bancada de trabalho, pelo que o classifico como organizado ou desorganizado.

Como enunciador 'organizado' compreendo aquele que procura manter tudo em certa ordem, com a disposição de livros, papéis, documentos, aparelhos eletrônicos e todo o restante de seu material de trabalho de maneira que possa, imageticamente, para quem o visualiza, evidenciar elementos compatíveis com um sujeito metódico e criterioso. Ao revés, o 'desorganizado' costuma transformar sua mesa laboral em verdadeira miscelânea, em um espaço tumultuado, confuso, espelhando uma aura de alvoroço, de desconexão, que pode acarretar, por parte de quem assim o vê, certa dose de repulsa, danosa para a credibilidade que o enunciador precisa alcançar[260].

Ainda sob a óptica da imagem pessoal, é importante observar aquilo que gestos e atitudes fora do tempo reservado a seus pronunciamentos (acusação, defesa, réplica e tréplica) podem deixar transparecer. Falo, sob esse critério gestual e comportamental, do enunciador insolente, do elegante e do refinado.

A insolência pode ser percebida a partir da imoderação, do apego ao desaforo, ao atrevimento despudorado. Assim, refiro como enunciador 'insolente' aquele marcado pela falta de educação, de compostura e de urbanidade no trato geral ou com parte dos atores situados no plenário. Como regra, costuma valer-se de grosserias, de insultos, de aviltamentos, de agressividades gratuitas ou desproporcionais, colocando-se de forma petulante e desrespeitosa para com os demais presentes e, desse modo, depreciando a própria instituição do Tribunal do Júri. O insolente injuria, blasfema, afronta, ofende, gesticula demasiadamente, eleva o tom de forma desnecessária, às vezes assim agindo como opção estratégica, mas, a meu ver, deixando sempre por trás de si um rastro de pontos negativos, os quais, de uma ou outra maneira, repercutem de forma deletéria à sua imagem perante todos e, sobretudo, junto aos membros do Conselho de Sentença.

Em contrapartida, o enunciador que nomino como 'elegante' cultiva educação e respeito aos auditórios primário e secundário. É marcado pela altivez, pelo brio de sua postura e de suas inserções, primando pela cordialidade e pelo trato afável e cordato para com adversários e demais presentes. Mesmo ao agir com firmeza e destemor, o faz de maneira sóbria

---

[260] Registro que, além do aspecto visual mais positivo em si, a organização acaba também facilitando o trabalho do enunciador, por ter condições de localizar e acessar com maior facilidade o material de que dispõe. Na hora de eventual contenda mais ácida, em que haja necessidade de uma pronta demonstração do que diz, saber onde encontrar o documento, o julgado, o depoimento que lhe dê suporte, pode fazer toda a diferença em termos de credibilidade junto ao colegiado julgador.

e comedida, sobrepondo argumentos e ponderações, procurando valer-se mais de substantivos do que de adjetivos, construindo uma imagem positiva baseada no autocontrole, na segurança e na reflexão.

Identifico, ainda, o enunciador ‘refinado’, como uma espécie de elegante-*plus*. Para além da elegância em si, penso o refinado como aquele perfeito em todos os gestos e intervenções, dotado de polidez muito acima da média, de moderação e ponderação que o tiram de um lugar de normalidade. O enunciador refinado constrói uma imagem de cavalheirismo, de civilidade, de deferência ímpar, transmitindo em seus gestos e atitudes um certo quê de distinção, de delicadeza típica de almas superiores, costumando despertar, em quem com eles compartilhe do mesmo espaço de convívio, um misto de admiração e idolatria.

Importa ressaltar que o refinamento há que ser algo natural no enunciador. O apuro deve brotar de sua personalidade, fruto de um processo de sedimentação estendido ao longo do tempo e não improvisado, artificialmente, para sua atuação em determinada sessão plenária. Neste caso, não lhe sendo um atributo imanente ou de larga construção, surgem graves riscos de os deslizamentos e resvalos ocorrerem e a verdadeira personalidade aflorar em algum momento, especialmente nos permeados por maior clima de confronto ou conflagração.

De toda sorte, em sendo o refinamento algo próprio do enunciador (desde que não implique perda de robustez argumentativa, solidez de enredo e potência vocal), pode constituir significativo trunfo para a extração do crédito junto ao corpo de jurados, dado o fato de poder ser visto como dotado de temperança, comedimento e equilíbrio típico das pessoas inspiradoras de sentimentos como insuspeição, respeito e confiabilidade.

7.2.2 A linguagem utilizada

Sob o ponto de vista da linguagem utilizada pelo acusador ou pelo defensor no plenário, tipifico suas formatações em grotesca , coloquial, técnica, rebuscada e pedante.

Como linguagem “grotesca”, defino aquela desprovida de recursos vernaculares de estrutura ou refinamento. Quando falamos em grotesco, nos referimos a algo um tanto inculto, dotado de um certo quê de inexperiência ou ingenuidade. No plenário do júri, a linguagem grotesca é aquela permeada por equívocos composicionais das mais variadas ordens, desde

aspectos relativos à concordância, passando pela supressão de fonemas[261], utilização indevida de preposições ou de pronomes, chegando mesmo a lançar mão de palavras, termos e expressões de forma inteiramente desarticulada de seu sentido adequado ou erroneamente pronunciadas, externando um ar popularesco à fala do enunciador.

Chamo a atenção, no entanto, para não se confundir a linguagem grotesca com a utilização de recursos prosódicos ligados a determinados momentos ou regionalismos, do que tratarei no Capítulo 8, na parte final da Seção 8.2, relativa à cronotopia.

A linguagem 'coloquial', por seu turno, envolve aquilo que, na sociolinguística, é tratado como a "maneira de se expressar, de texto, obra etc. em que o vocabulário e a sintaxe são bem próximos dos da linguagem cotidiana" (AULETE, s.d., verbete "coloquial"), ou, ainda, aquela "cuja fonética, morfologia, vocabulário e sintaxe são próprios da linguagem informal de pessoas cultas" (HOUAISS, 2009, p. 495). Assim, refiro-me como coloquial à linguagem utilizada no ato enunciativo no plenário permeada por construções calcadas em algo mais comum, mais do dia a dia, sem os erros e vícios próprios de uma fala grotesca, inculta, mas ao mesmo tempo sem o socorro de elementos técnicos ou de maior rebuscamento e erudição.

No discurso no plenário do Tribunal do Júri, a utilização de linguagem coloquial costuma dar-se por duas razões: a primeira pode decorrer de o enunciador não ser, nem pessoa dotada de maior ingenuidade ou jeito grotesco, nem portador de conhecimento técnico suficiente, de solidez vernacular ou, mesmo, de modelagem cultural que lhe permita maior refinamento na escolha de recursos enunciativos, a tornar o discurso mais erudito; a segunda, que se soma ou não à primeira, pode surgir de estratégia comunicacional, com o propósito de melhor se fazer compreender, abdicando o acusador e/ou defensor da utilização de vocábulos que possam não ser bem captados, em seu sentido, pelos integrantes do Conselho de Sentença.

Por linguagem 'técnica', reporto-me àquela utilizada, como regra, em áreas específicas de conhecimento, ou de suas correlatas, tendo por finalidade a definição de processos e causas que permitam objetivar claramente o contexto, através de um significado (GUERSON, 2022). Assim, ao falar de linguagem técnica relativa à área jurídica, refiro-me aos recursos vocabulares com significação própria na referida área, os quais, pela intensidade do uso em determinada circunstância acabam dando origem ao popularmente chamado "juridiquês", palavra concebida com certo ar de jocosidade e ironia para referir o exagero, o abuso, o excesso na utilização de termos próprios do campo do Direito.

---

[261] Uma supressão de fonema muito comum é a do "s", em substantivos que deveriam ser colocados o plural: "os réu", "as pessoa", "as arma" etc.

No plenário do júri, é importante o socorro enunciativo de linguagem técnica nas vezes em que termos utilizados não sejam passíveis de fácil entendimento, havendo que ser sequenciados pela explicação de seu significado e sentido, de modo a permitir sua devida compreensão pelos jurados. Isso porque, em meio à atividade enunciativa de membros do Ministério Público e advogados ao colegiado julgador, malgrado o uso de componentes técnicos poder externar conhecimento e domínio do campo, pode também soar incompreensível a quem não tenha maior familiaridade com a área.

Indo além, trato por linguagem 'rebuscada' aquela recheada por palavras, termos e expressões mais incomuns, não raras vezes adicionada de metáforas e comparações bem construídas, revelando maior erudição, requinte e amplitude de recursos e, a essa conta, agregando tom de maior refinamento ao ato enunciativo desenhado. Geralmente, o uso de linguagem rebuscada tem relação com a demonstração, aos auditórios sociais primário e secundário, de um nível cultural mais elevado, visando angariar respeitabilidade e, assim, maior crédito junto ao Conselho de Sentença.

Não se pode, ao mesmo tempo, olvidar que, tratando-se a atividade jurídica de um campo de atuação humana naturalmente mais formal e litúrgico, o rebuscamento do linguajar pode ser algo natural para alguns profissionais, sobretudo àqueles de gerações mais antigas, menos afetados pelos reflexos produzidos pela difusão de novas tecnologias sobre os processos comunicacionais, inclusive no mundo do Direito. Quando se fala em linguagem rebuscada, portanto, pode ter seu uso relação com o próprio processo formativo do jurista, sem, por certo, pretender-se qualquer generalização nesse sentido, havendo também operadores do Direito de formação mais antiga que não se valem de linguajar de grande aprumo, e juristas de formação mais recente em que o rebuscamento da linguagem também é algo perceptível e marcante.

Seja a linguagem rebuscada utilizada para impressionar os jurados e o público em geral, seja por envolver um modo natural de comunicação de determinado enunciador, seu uso demasiado pode implicar riscos, sobretudo, a exemplo do que ocorre com a linguagem excessivamente técnica, o de tornar o discurso incompreensível a alguém, tal qual o julgador leigo, alheio a certos recursos linguísticos, por comunicar-se em seu cotidiano de forma mais simples, coloquial. Portanto, o rebuscamento de palavras, termos e expressões há que ser usado com a devida parcimônia, considerando-se especialmente a necessidade de o jurado ser convencido pelo enunciador, algo substancialmente mais difícil se o ato comunicacional por este delineado não for permeado por elementos passíveis de compreensão pelo membro do Conselho de Sentença.

Falo, ainda, do que chamo de linguagem ‘pedante’, como uma espécie de algo além de uma linguagem puramente rebuscada. O pedantismo é referido como a exteriorização, a demonstração de um conhecimento ou de qualidades que não se possui. O pedante, portanto, tende a ser um sujeito pretensioso, procurando evidenciar atributos dos quais não é detentor, revelando em sua atividade enunciativa um ar de arrogância, de autoafetação excessiva, enfim, buscando passar uma imagem dissociada daquilo que realmente é, não sendo raro esse artificialismo tornar-se algo bastante perceptível em seu modo de portar-se ou no ato comunicacional de que se vale.

Assim, a utilização de linguagem pedante é absolutamente inapropriada e algo a ser evitado. A antipatia e o desprezo que o pedantismo atrai são completamente opostos à visão que o orador do Tribunal do Júri precisa cultivar para si. A segurança no que pronuncia em plenário não pode e não deve ser confundida com o ar de arrogante superioridade, de artificioso ufanismo, que um discurso assentado em linguajar pernóstico, abusivo em vaidade, possa trazer à tona. O efeito perante o Conselho de Sentença, nesses casos, costuma ser devastador, dado o sentimento de repulsa que a soberba própria do pedantismo habitualmente desperta nas pessoas em geral e, em particular, no corpo de jurados.

Ao contrário da linguagem rebuscada, que tende a ser reveladora de refinamento e requinte (o que, na dose certa, pode ser ponto positivo para o orador), o discurso pedante nada tem de refinado e requintado. Ao revés, não raras vezes é visto como forma de disfarce, como tentativa de encobrimento de fragilidades e limitações, técnicas ou pessoais, em que procura o enunciador ocultar sua própria vulnerabilidade.

Por fim, ressalto ser comum que um mesmo pronunciamento no plenário do júri possa conglobar mais de uma das espécies de linguagem identificadas nesta subseção, a depender das circunstâncias de cada momento em que o ato enunciativo se desenvolve. Embora o enunciador normalmente traga consigo características individuais em seu linguajar, as intercorrências experimentadas no próprio evento podem redundar na alternância entre diferentes formas de utilizar a linguagem, dado haver também deslizamentos cuja decorrência não esteja exatamente sob seu absoluto controle.

7.2.3 A forma de trato dirigido à parte adversa

Outro substrato sob o qual pode o estilo individual ser tipificado envolve o trato dirigido à parte adversa. A forma como o enunciador relaciona-se com os profissionais que ocupam a bancada contrária pode constituir importante elemento sujeito à observação dos auditórios sociais e fator a ser considerado na hora de o jurado inclinar-se por um ou outro veredicto. Por certo, as opções estratégicas, conforme o contexto e as circunstâncias de cada momento, não podem ser desconsideradas na construção da formatação enunciativa ligada a esse critério. Contudo, ainda assim, essa variável costuma evidenciar traços estilísticos inerentes ao protagonista da atividade comunicacional, descortinado naquele evento, consentâneos com maior ou menor credibilidade que possam despertar, especialmente ante o Conselho de Sentença, alvo principal de seus propósitos.

Assim, tendo em conta o trato relativo à parte oponente, classifico o estilo enunciativo como cavalheiresco, diligente, vitimizante, sarcástico, provocativo e agressivo.

Considero como ‘cavalheiresco’ o estilo dotado de certa nuance de delicadeza, de cortesia, trazendo em si um quê de nobreza para com o adversário. Obviamente, quando aqui falo em cavalheirismo ou gentileza, passo longe da ideia de submissão, passividade, fraqueza ou retração, características essas que, no plenário do júri, podem ser consideradas como quase fatais, relegando o enunciador submisso, passivo, fraco ou retraído ao descrédito e o levando a uma considerável chance de ver seu trabalho alijar-se dos objetivos pretendidos. Ao contrário, o trato cavalheiresco, quando bem utilizado, pode ser revelador de segurança, de serenidade, de assentamento, de destemor em ser questionado ou contraposto, sobretudo quando a parte oponente apresenta comportamento menos civilizado, hostil ou arrogante, podendo a fineza no trato, em determinadas situações, transformar-se em tática inteligente, a contar pontos em favor de quem dela se valha.

O estilo que denomino como ‘diligente’, por seu turno, envolve atenção à parte antagônica, porém sem maior cortesia, fineza ou distinção no trato que lhe é dirigido. O enunciador diligente não agride, não afronta diretamente o ocupante da bancada adversa; sua urbanidade não é tão apurada quanto o cavalheiresco, externando um padrão apenas normal e respeitoso, porém sem especial deferência ao opositor. É o estilo mais comumente observável em enunciadores apenas educados e amistosos, que dessa forma evitam colocar-se nos

extremos, arredando-se tanto de um cavalheirismo excessivo quanto de um estilo demasiado agressivo ou trombador.

Há, também, o enunciador que adota postura mais ‘vitimizante’, costumando fazê-lo, em regra, mais por opção discursivo-estratégica do que propriamente como decorrência de um verdadeiro estilo individual. Trata-se daquele que, em meio ao ato enunciativo, coloca-se em uma posição de coitadismo, de autocomiseração, reconhecendo astuciosamente uma superioridade técnica, retórica ou oratória da parte contrária, como tática discursiva pela qual procura despertar no auditório social e, sobretudo, no corpo de jurados, um sentimento de piedade, de compaixão, explorando o instinto natural do ser humano de proteger o mais fraco, o mais vulnerável. O enunciador vitimizante procura, a partir de uma posição de assumida inferioridade, vender a imagem do opositor como alguém implacável, ferrenho, desmedidamente rígido, buscando fazer com que o jurado o enxergue como inflexível, cruel e desumano, estrategicamente visando-lhe a pecha de antipatia, aversão e repulsa.

Falo, ademais, do enunciador ‘sarcástico’. Entendo sarcasmo como uma postura voltada à zombaria, à jocosidade, utilizando técnicas discursivas como deboche, ironia e chacota, evidenciando o propósito de exposição dos argumentos da parte contrária ao ridículo ou, mesmo, a um certo escárnio perante os presentes. Não chega a ser incomum, quando o enunciador adota tom sarcástico, ouvir-se junto à plateia risos e gracejos, daí tratar-se de estratégia enunciativa bastante eficaz quando o propósito for o de desestabilizar e/ou desacreditar o oponente, nele colando a imagem de tolo, obtuso, embusteiro ou fraudador.

Ao mesmo tempo, penso que o sarcasmo, quando bem conduzido, é aceitável e mesmo bem-vindo, por trazer ao plenário certo humor, quebrando, de forma inteligente, a sisudez própria de um evento permeado, em regra, pela sobriedade e compostura. Na medida adequada, o enunciador sarcástico é visto como alguém irreverente, burlesco, divertido, que ameniza o clima conspícuo e circunspecto predominante naquele evento enunciativo.

Falo, ainda, do enunciador ‘provocativo’, caracterizado pela atividade enunciativa assentada em clima de constante confronto, de desafio, de indução da parte contrária a discussões diretas, bate-bocas e troca de farpas. A técnica da provocação é marcada pela utilização de recursos como afronta, acaloramento, picardia, emparedamento, constantemente concitando o adversário a provar isso ou aquilo, rotineiramente o interrompendo para que apresente documento ou relato que dê suporte ao que diz ou afirma, ou reiteradamente insurgindo-se contra suas assertivas, não raras vezes servindo a provocação como tática para a quebra de um raciocínio ou dispersão das atenções, em momentos nos quais se perceba a

consistência do discurso do opositor e/ou o interesse dos auditórios e, em especial, do Conselho de Sentença, em suas palavras.

Nesta classificação que proponho, embora enxergue o enunciador provocativo como indutor de contendas, refregas, cizânias e atritos em plenário, distingo-o do enunciador 'agressivo', pois, enquanto o enunciador provocativo atua de forma desafiadora restritamente a questões em torno da discussão da causa, o enunciador agressivo costuma extrapolar tais limites e partir para outro tipo de abordagem, valendo-se de ataques pessoais, de afrontas ao adversário alheias às divergências processuais, dirigindo-lhe impropérios, ofensas, injúrias e agravos diversos, recorrendo a adjetivações cúpidas e desairosas, degenerando de uma discussão saudável, permeada pela dialética normal do processo, para uma moldagem enunciativa de menor calão, chula e grosseira, dissociada do que se espera dos oradores situados em tal recinto.

A exemplo do que já fiz em passagem anterior, destaco que também é possível, acerca do critério definido nesta subseção, o enunciador perpassar por mais de uma dentre as possibilidades de trato para com a parte adversária em um mesmo pronunciamento. Isso ocorre porque as circunstâncias de cada momento tendem a exercer influência direta na forma como a interação entre ambos se delineia, não sendo raro que altere, de uma hora para outra, um tom cavalheiresco ou diligente para um mais agressivo, um molde enunciativo vitimizante para um mais sarcástico ou provocativo, ou vice-versa, tudo porque, tratando-se de fenômeno discursivo calcado na oralidade, a responsividade erigida do interlocutor e mesmo aquela percebida junto aos auditórios sociais primário e secundário tende a operar efeito direto sobre a estratégia comunicacional de que se vale o orador a cada instante.

7.2.4 O nível preponderante da entonação

Um dos recursos mais importantes de que se vale o orador é a entonação. Trata-se da energia contida na voz, definindo a força, o timbre, a tonicidade, enfim, a potência valorativa (axiológica) empregada no ato de falar, de modo a determinar os traços de inflexão presentes na atividade vocal. Vale, aliás, a esse respeito, recordar Bakhtin (1997) referido em passagem anterior do presente trabalho (v. Capítulo 2, Seção 2.5), em cujo ideário é identificado o fenômeno entonacional como uma espécie de conversor da palavra ou oração, de sua condição de ingredientes essencialmente linguísticos em materiais enunciativos, tendo-se em conta ser

também através da entonação que o locutor confere emoção e valoração ao objeto de seu processo discursivo.

Para ilustrar seu pensamento, o autor russo traz exemplos. Para ele, "conforme o contexto do enunciado, a oração 'Ele morreu' pode também corresponder a uma expressão positiva, feliz e até jubilosa. E a oração 'Que alegria!' no contexto de um enunciado pode assumir tom irônico ou sarcástico" (BAKHTIN, 1997, p. 309). O que irá definir o sentido enunciativo imprimido pelo locutor ao pronunciar "Ele morreu" ou "Que alegria!" é exatamente o substrato entonacional de que se vale, permitindo ao ouvinte, ao percebê-lo, compreender o enunciado e, assim, mover-se responsivamente no processo dialógico-interacional que permeia os sujeitos da locução.

Tratando-se especificamente dos recursos entonacionais relativos à oratória própria do discurso no plenário do Tribunal do Júri, classifico o estilo individual como de entonação suave, moderada, alta e altíssima, mesmo sabedor da perspectiva e habitualidade de alternâncias em distintos momentos, tomando por base as inflexões preponderantes no ato enunciativo desenvolvido pelo orador no fenômeno discursivo que protagoniza.

Por enunciador de entonação 'suave' categorizo aquele cuja voz é emitida de forma macia, com timbre ameno e brando, condizente até mesmo com uma certa afabilidade. O enunciador de entonação suave não grita, não esbraveja, não vocifera, mantendo a voz em um nível que, em regra, deixa transparecer (não que necessariamente o seja) algo de timidez, de acanhamento ou, mesmo, de intimidação e embaraço.

Em se tratando de discurso no plenário de júri, uma entonação mais baixa, assentada em maior suavidade da voz, tende a ser desaconselhável. Isso porque, além de exigir maior esforço do auditório social presente para conseguir ouvir aquilo que é dito, podendo ainda acarretar dificuldades de captação pelo próprio corpo de jurados, costuma irradiar um ar de insegurança, de hesitação ou, inclusive, de covardia por parte do orador, com risco de afetar sua credibilidade perante o Conselho de Sentença.

Ressalvo, no entanto, que às vezes o lançar mão de um tom de voz mais ameno pode constituir estratégia interessante, sobretudo quando o enunciador se coloca fisicamente bem próximo do colegiado popular e, quase sussurrando, apresenta-lhe algum argumento ou diz-lhe algo que não quer seja ouvido pela parte oponente. Essa tática, se usada por breves instantes, pode constituir uma forma de dificultar a contradita pelo adversário, porém não há que se fazer da voz sussurrada, da suavidade vocal, a preponderância da entonação no ato enunciativo, pois, além de tudo, torna ele cansativo, enfadonho e tendente à dispersão das atenções.

Trato também da entonação de nível ‘moderado’. Assim classifico aquela passível de audição em condições normais, dentro de uma modulação compatível com a conversa humana cotidiana, nem tão baixa de forma a criar dificuldades para ser ouvida, nem tão alta de modo a perturbar o aparelho auditivo de quem ouve. O enunciador de entonação moderada apresenta uma modulação de voz agradável ao ouvinte, que consegue escutar com clareza o que é dito pelo locutor sem a necessidade de qualquer esforço extra para tanto e, ao mesmo tempo, sem experimentar o desagrado de um volume que agrida seus ouvidos.

A moderação do tom de voz constitui recurso entonacional de larga utilidade, pois evidencia, ao mesmo tempo, a segurança de quem quer ser ouvido e o equilíbrio de quem não vocifera em excesso. Imagine-se os jurados e os demais presentes precisando forçar a audição durante horas para captar o que é dito por um orador de entonação preponderantemente suave, ou, ao contrário, para suportar por muito tempo alguém vociferando à sua frente, em um volume incompatível com a tolerância e a paciência de quem ouve. Por certo, se a linearidade da entonação sem qualquer alternância ocasional não é a forma ideal de conduzir a atividade enunciativa de um lado, de outro a predominância de um tom adequado ao ouvido humano constitui estratégia atraente, por demonstrar respeito e apreço em relação ao público ouvinte e, particularmente, às pessoas dos jurados.

No terceiro nível falo do enunciador de entonação ‘alta’. É aquele que, ultrapassando as curvas de inflexão de uma conversa normal do dia a dia, traz um tom de voz um tanto mais elevado, utilizando-se do recurso vocal de modulação acima da média como meio para imposição de autoridade a partir do que enuncia, sem, todavia, valer-se desmedidamente de bramidos, berros e exageros vocais de igual ordem. O enunciador de entonação de nível alto, se não tem a maciez de um tom de todo agradável ao aparelho auditivo de quem ouve, tal qual ostentado pelo enunciador de entonação moderada, situa-se bem aquém do orador gritão e esbravejante, já que a eloquência não há que ser confundida com o alarido, a gritaria e a balbúrdia.

Trato, por fim, do enunciador de entonação de nível ‘altíssimo’. De antemão, ressalto como desaconselhável o uso preponderante de nível muito elevado do tom de voz, haja vista a tendência a angariar, quem dele se serve, em seu desfavor, nível de descrédito na mesma proporção da gritaria, do alvoroço e do escarcéu. No Rio Grande do Sul há uma expressão popular que bem retrata o discurso do orador excessivamente gritão, artífice do estardalhaço: “Seu estilo é igual tosa de porco: muito grito e pouca lã”.

De fato, a predominância[262] desse estilo entonacional agride os ouvidos do interlocutor e do auditório social, além de atentar contra a própria sobriedade, circunspecção e compostura exigíveis naquele evento, do que já falei em passagens precedentes deste trabalho. Não fosse isso, a elevação excessiva da voz, tende a externar uma personalidade desequilibrada, desajustada ou opressora, transparecendo a imagem de alguém que, não conseguindo sobrepor-se através dos argumentos, quer a todo custo "ganhar no grito". E isso é de grande risco.

Sob o ponto de vista estratégico, interessante é o uso de uma entonação vocal predominantemente moderada, intercalada por momentos de elevação do tom da voz, sobretudo como forma de destacar palavras, termos, expressões ou passagens da fala, ou de contraposição mais veemente a algo dito pela parte adversária, usando a entonação mais elevada como uma espécie de grifo, de caixa alta, de marca de destaque para aquilo a que se queira dar maior ênfase em meio ao ato enunciativo. Essa espécie de alternância do timbre vocal, além de tudo, tende a quebrar a monotonia, o marasmo, o tédio induzido por uma preleção mais linear e horizontal, considerando-se que, em princípio, o ziguezaguear do tom da voz, para cima e para baixo, acaba atraindo de forma mais eficiente a atenção do público ouvinte.

Para sintetizar, retomo Bonfim (2007, p. 22), ainda invocando Halbrand, sobre o tribuno do júri: "que ele evite os gritos estridentes" e que "ele saiba regular suas entonações, de maneira a ter uma igual distância entre o grave e o agudo; que sua voz seja plena e sonora e ofereça a qualidade de um belo meio-termo", assim como "que ele não eleve muito a voz nem a abaixe demasiadamente" e, ainda, "que ele tenha seu estilo em harmonia com o que trate, e que ele evite o ridículo de pôr ênfase em coisas de pequena importância".

[262] Quando falo em predominância, me refiro a um ato enunciativo conduzido na maior parte do tempo dessa forma. Por certo, há momentos em que o tom de voz pode e, eventualmente, até deve ser bastante elevado, para destacar algo de forma bem marcante, ou para tornar inequívoca a indignação com alguma coisa ou alguma colocação da parte contrária. Contudo, penso, o nível elevadíssimo de entonação deve ser reservado apenas àqueles momentos realmente fundamentais, sob pena de não restar ao enunciador qualquer marca no ato enunciativo quando a ênfase se fizer absolutamente necessária. Já vi casos em que, pela banalização da gritaria, o enunciador, em algo realmente importante, ficou sem recurso vocal para dar o devido destaque àquilo que de fato importava.

7.2.5 A cadência da voz

Ao referir-me à cadência da voz, falo de ritmo ou velocidade com que o enunciado é produzido pelo aparelho fonador. Em qualquer discurso formal, é importante serem os fonemas bem pronunciados, evitando-se vícios que venham a comprometer a compreensão daquilo que é dito pelo enunciador, ou que seu ato enunciativo soe desagradável a quem se coloque na condição de ouvinte. Como o normal na atividade discursiva operada no plenário do júri é a fala de improviso, importa sobremaneira a adequação do ritmo da voz às especificidades de tal atividade enunciativa, de modo a não se tornar excessivamente vagaroso e nem freneticamente veloz, devendo o falante procurar imprimir agilidade vocal que se situe em uma espécie de meio-termo entre a lentidão e a rapidez.

Nessa perspectiva, considerando-se a cadência imprimida à voz nos pronunciamentos de acusação e defesa no plenário do Tribunal do Júri, a classifico como lenta, controlada, acelerada e atropelada.

Considero como de cadência ‘lenta’ a voz desmedidamente pausada, marcada por morosidade vocal de fácil percepção quando confrontada com um padrão normal de velocidade. O enunciador com lentidão no ritmo da voz tende a produzir uma espécie de “arrasto” em sua produção vocal, como se tivesse alguma dificuldade para soltar o som através do aparelho fonador ou “certa preguiça” para a emissão dos fonemas, sílabas e palavras. Lembra um pouco, metaforicamente falando, aquele motorista que, em uma estrada com velocidade de até 80 km/h, resolve transitar a 40 km/h, provocando agonia, inquietude e impaciência em quem vem atrás.

O orador de performance vocal lenta, embora possa às vezes irradiar alguma calmaria ou placidez, tende a gerar desconforto no auditório social, com uma certa propensão a causar ansiedade, aflição e mesmo certa dose de angústia, considerando-se a assintonia entre a velocidade da voz e a expectativa do que será dito, essa projetada em ritmo mais rápido na mente do ouvinte, tornando-se comum, nestes casos, os integrantes do júri e a própria plateia serem levados à sensação de sonolência, fadiga e lassidão, resultando em desconcentração e dispersão.

Do ponto de vista estratégico, no confronto com um adversário de voz ritmicamente lenta, é comum evitar apartes e intervenções, pois a ingerência na fala do oponente, ao constituir efeito responsivo imediato e demandar alternância das locuções entre os confrontantes, inclina-se a recobrar as atenções do jurado e do público, “trazendo-os de volta” para o evento, o que

pode não ser conveniente caso a dispersão já os tenha feito desviar o foco durante o pronunciamento do opositor.

Por outro lado, denomino como cadência ‘controlada’ da voz aquela que apresenta um ritmo de normalidade, situando-se justamente no intermédio entre o demasiado vagar e o acelerado. O enunciador de marcha vocal controlada pronuncia fonemas, sílabas e palavras em cadência agradável ao ouvido dos demais, sem inquietá-los ou agoniá-los com excessiva malemolência vocal e, ao mesmo tempo, sem provocar o frenesi de um compasso sonoro açodado, célere em demasia, que tenda a dificultar a adequada compreensão do que é dito e a percepção das ideias materializadas através da voz.

Na mesma linha metafórica anterior, o que tomo por vocalização de ritmo controlado seria, naquela rodovia, a velocidade de 80 km/h, que não atrapalha o trânsito e que, ao mesmo tempo, resguarda a segurança dos demais usuários. O compasso controladamente adequado no ato de pronunciar a locução traduz forma de externar segurança e confiança no que se diz, demonstra a ausência de receio de ser compreendido nos exatos termos do que se pronuncia e nos propósitos contidos na fala e, assim, costuma redundar na agregação de maior crédito ao ato enunciativo desenhado por seu protagonista.

Reporto, ainda, a voz de cadência ‘acelerada’. Paradoxal à lenta, a acelerada caracteriza-se por envolver uma abundância no ritmo vocal, imprimindo-se excessiva velocidade na construção do processo locutório e, dessa forma, impondo maior dificuldade de compreensão pelo ouvinte. O enunciador de voz acelerada costuma “engolir” fonemas, sílabas e, mesmo, palavras, não raras vezes perdendo-se nas linhas de raciocínio (a velocidade da voz pode acabar sendo maior do que a da estruturação do pensamento), correndo o risco de dizer algo que não deva em razão de emitir impressões menos refletidas, equivocadas, enfim, sujeitas a deslizamentos e impropriedades.

Na esteira de nossa metáfora, seria algo como uma velocidade em torno de 100 a 120 km/h na estrada antes mencionada. Se não chega a ser tão absurda, tão exagerada, gerando uma infração apenas de médio porte, ainda assim implica o acréscimo de riscos e a potencialização de maiores danos caso sobrevenha algum incidente, haja vista que o menor espaço de tempo para exercer o controle da situação pode acarretar sua inviabilidade [do controle] ou seu substancial comprometimento. O mesmo raciocínio vale para a velocidade da fala, pela qual um andar acelerado das emissões vocais adiciona maior perigo de descompasso entre o que se diz e o que se queira ou deva dizer.

Por fim, trato também da cadência ‘atropelada’ da voz, assim definindo aquela na qual a rapidez no falar é extrema, algo como 150 km/h ou mais em nossa estrada fictícia,

acarretando gravíssima infração. Há oradores que imprimem ritmo tão excessivamente acelerado em seu compasso vocal, que os ouvintes mal conseguem “decifrar” partes do que é pronunciado, sendo-lhes cominado, ao invés de compreender, muito mais tentarem adivinhar os componentes do manancial enunciativo a eles dirigido. A vocalização atropelada envolve algo de frenético, de excessiva aceleração, que conduz a um imperioso aguçamento e esforço auditivo do ouvinte para captar o que diz o enunciador, tendendo a tornar-se um exercício penoso e exaustivo para quem queira ou precise compreender o produto da locução, como é o caso do membro do Conselho de Sentença, detentor da competência para julgar a causa.

Por conta disso, é a cadência que mais precisa ser evitada. Afinal, se o orador, em face da demasiada velocidade da voz, acaba tendo dificuldade para se fazer entender pelo corpo de jurados, precisa necessariamente policiar-se e reduzir o ritmo vocal, única alternativa para minorar os riscos que uma insuficiente compreensão do que pronuncia possa implicar.

7.2.6 O foco da pessoa do enunciador

Importa também classificar o estilo individual do enunciador tomando-se em conta o critério do foco, do direcionamento contido em sua atividade enunciativa. A partir de tal variável analítica, delineada através da maior ou menor objetividade em chegar ao ponto que realmente interessa na abordagem à qual se propõe, classifico o enunciador como de estilo divagante, centrípeto, evasivo e objetivo.

Considero ‘divagante’ o orador mais distanciado daquilo que de fato interessa na discussão da causa. Divagar tem o sentido de desviar, de direcionar-se a um caminho estranho ao que seria o normal e adequado, no caso do júri afastando-se dos eixos centrais e importantes relativos ao debate acerca do(s) crime(s) sob julgamento, suas circunstâncias e consequências. O enunciador divagante inclina-se a elucubrações aleatórias, delirantes, sem conseguir estabelecer minimamente um elo entre o que verbaliza e os fatos abordados nos autos. É como uma espécie de barco à deriva, sem rumo ou porto de chegada, apenas flutuando sobre as águas e navegando ao sabor dos ventos.

Por evidente, falo aqui da divagação, do perambular enunciativo despropositado, que realmente inicia, desenvolve-se e encerra, sem representar ou compor estratégia, método ou diretriz. Faço essa advertência porque, às vezes, algo que pareça divagante em determinado

momento ou circunstância pode muito bem constituir premissa, pressuposto ou elemento de qualquer forma integrante de um propósito diferido e mais amplo, a ser revelado, a emergir em fase posterior da argumentação, quando os elos etiológicos com o que foi dito em momento bem anterior se tornam claros e perceptíveis.

De todo modo, ficando o enunciador apenas na divagação, sobretudo se o vazio enunciativo for protagonizado pelo defensor, poderá o juiz presidente declarar o réu indefeso, dissolver o Conselho de Sentença e remarcar data para novo julgamento, nomeando ou facultando ao acusado constituir novo defensor, conforme autoriza o inciso V do artigo 497 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Cito, igualmente, o enunciador ‘centrípeto’. Diferentemente do divagante, que se limita exclusivamente a divagar, o centrípeto deflagra sua locução tratando de coisas aparentemente aleatórias, afastadas, periféricas, que podem em um primeiro momento soar até mesmo como divagações. Todavia, na medida em que o ato enunciativo se desenvolve, que vai além, o que parecia distanciado, remoto, começa a fazer todo o sentido dentro da linha adotada pelo orador. Percebe-se, nesse contexto, um método de colocação dos argumentos que faz o trajeto das bordas para o centro da discussão, daí o termo que lhe atribuo (centrípeto).

Em regra, para ser utilizado, costuma reclamar inteligência mais arguta e melhor estrutura de raciocínio, tanto por parte de quem dele se vale quanto de a quem seja dirigida a atividade locutória. Isso porque, normalmente, demanda maior astúcia e acuidade para a construção e percepção das pontes a ligarem premissas aparentemente disjuntivas entre si, cuja convergência terá que ser auferida por indução ou por assertiva expressa, com o avançar do evento discursivo. De todo modo, quando bem edificado e trabalhado, constitui o processo centrípeto estratégia enunciativa que tende a ser bastante eficaz, pois costuma levar o jurado a tirar suas próprias conclusões, mediante a proposição de raciocínio sedimentado em bases postas de maneira ordenada, progressiva e, portanto, aceitáveis e até mesmo convincentes.

Trato por enunciador ‘evasivo’ aquele que procura evitar o confronto, buscando desviar-se quando questionado ou desafiado. Na verdade, penso não chegar, a forma evasiva de comportamento em plenário, a tipificar exatamente um estilo individual, estando mais para tática a ser adotada quando os ventos não estejam favoráveis em termos de prova ou de bases de maior solidez para a sustentação de determinado argumento. Ao falarmos em evasão, falamos de fuga, de escape, de abandono de um lugar ou de um propósito, de modo que o enunciador evasivo pode ser compreendido como o que abdica de continuar por uma linha, que abre mão de dar sequência a uma afirmação ou que, de qualquer forma, “sai pela tangente” na hora de alguma confrontação ou embate, seja por temor, seja por falta de convicção ou de

elementos de apoio para o que disse ou diz, seja até mesmo por não achar interessante ou conveniente aceitar a conflagração naquele momento ou naquelas circunstâncias.

Cabe, no entanto, tomar extremo cuidado com a adoção de estratégia evasiva, pois não raro, notadamente quando movida pela ausência de base de sustentação de algo que se tenha afirmado em meio ao ato enunciativo, acarreta a evasão desconfiança e perda de credibilidade junto ao Conselho de Sentença. Melhor, por certo, é trilhar o caminho da segurança assentado nas provas e nos demais substratos de convencimento presentes nos autos, ou, quando tratar-se de assertiva calcada em conjectura, deixar isso claro ao corpo de jurados, de forma a preservar o crédito perante o colegiado.

Para encerrar esta subseção, falo ainda do enunciador 'objetivo', que poderia também ser chamado de enunciador direto. Trata-se daquele que conduz o ato enunciativo sem rodeios ou tergiversações, indo diretamente aos pontos que interessam e construindo a argumentação focado naquilo que seja realmente nodal para o deslinde da causa. O enunciador objetivo costuma traçar a locução de maneira assertiva, posicionando-se claramente durante o transcurso de seu pronunciamento, sem subterfúgios, ambiguidades ou evasivas, reportando de forma transparente, firme e inequívoca o fruto de suas convicções em torno da causa. Aceita o embate quando confrontado e não se furta a mostrar provas e elementos de sustentação quando desafiado a tanto.

É o enunciador objetivo, em regra, o que tende a despertar maior confiança e credibilidade junto ao Conselho de Sentença, pois costuma transparecer segurança, estabilidade, firmeza, conhecimento geral e, sobretudo, das particularidades do processo sob julgamento, justamente os ferrolhos em que o jurado, leigo que é, procura amparar-se para a tomada da decisão.

7.2.7 A forma de apelo contido no enunciado

Classifico o estilo individual, ainda, tendo em vista a forma como o apelo contido no enunciado é dirigido ao corpo de jurados. Trata-se, neste aspecto, de procurar correlacionar a maneira como a argumentação é desenvolvida pelas partes, no plenário do júri, com o tipo de sentimento que desperta ou procura despertar no sujeito julgador, identificando, sob tal viés, o discurso acanhado, o comedido, o emocional e o dramático.

Trato por ‘acanhado’ o discurso despretensioso, caracterizado pela excessiva retração e encabulamento, que exala um certo ar de constrição e timidez do orador. Comporta-se ele, em seu pronunciamento, de maneira encolhida, consternada, como se tivesse algum receio ou aversão a falar em público. O enunciador, no mais das vezes, apresenta entonação de voz mais baixa, demonstra dificuldade para encarar o Conselho de Sentença de frente, costumeiramente desviando o olhar para outros pontos do ambiente, não sendo raro gaguejar, travar, perder o fio da meada ou afastar-se do rumo pretendido[263].

Identifico também o discurso ‘comedido’. Por comedimento entende-se equilíbrio, bom senso, ponderação, sensatez. O enunciador comedido, assim, é o que procura não apenas construir argumentação sólida e coerente, mas o faz através de recursos vocais que transmitam, ao mesmo tempo, racionalidade, serenidade e segurança, sem perder a eloquência. Em regra, o discurso comedido é escorreito, inteligível, adequadamente pausado, com palavras e expressões bem escolhidas e pronunciadas, sem apelo emocional demasiado ou súplicas dramáticas e teatrais[264].

Falo ainda do discurso ‘emocional’, a ele vinculando o formato que se vale do apelo ao sentimentalismo, à emotividade, ao lado passional do jurado. O discurso emocional costuma envolver invocações voltadas ao pendor empático do julgador, tendendo a distanciar-se de argumentos técnicos ou lógicos. Em regra, vale-se de elementos como vitimização, fraternidade, compaixão e outros que, de alguma maneira, procuram afetar o membro do Conselho de Sentença em suas emoções.

Na verdade, o discurso emocional, para alguns, não chega a ser exatamente um contraponto a uma forma mais racional, mas uma espécie de complemento. Segundo pondera Mateus (2018, p. 129), professor na Universidade da Madeira, seguindo preleção de Gruber[265], “a cognição emocional e racional é melhor percebida como sendo um *continuum* e não um dualismo inconciliável”, acrescentando que “isto significa que a maneira como apreendemos os discursos envolve não apenas um esforço intelectual, crítico, analítico e ‘racional’, mas

---

[263] O discurso acanhado tende a evidenciar insegurança e hesitação, devendo o orador, portanto, tentar evitá-lo ao máximo. Isso porque dificilmente conseguirá levar o colegiado popular ao grau de convencimento suficiente para acolher aquilo que postula, sobretudo se, na parte adversa, houver profissional de bom preparo, de mais fácil expressão e com argumentos consistentes.

[264] O formato discursivo comedido costuma ser muito interessante, pois, em regra, as características que o envolvem tendem a despertar credibilidade e confiança, sobretudo junto a Conselhos de Sentença formados majoritariamente por cidadãos de bom nível educacional, normalmente ávidos por um discurso dotado de logicidade e coerência, sem melodramas e exageros apelativos.

[265] David R. Gruber, professor estadunidense, da Universidade de Nevada.

igualmente uma apreensão intuitiva, espontânea e visceral que assenta, não no cálculo, mas na experimentação das sensações" (MATEUS, 2018, p. 129).

Indo além, sustenta ele que "nós pensamos em consonância como sentimos. Dito por outras palavras, as maneiras como julgamos não são lineares e simples", arrematando que, "com efeito, não deixa de ser intuitivo que, por vezes, paralelamente ao puro exercício da razão, surjam aspectos associados às emoções que são decisivos na argumentação" (MATEUS, 2108, p. 129). Daí porque, nessa linha, ao tratar do assunto, Garcia (2003, p. 189) conclui que a utilização das emoções "não o impede [o discurso emocional] de ser extremamente eficiente como persuasão".

Destaco, por fim, o discurso 'dramático', nele enxergando o emocional com uma dose extra de exagero. O discurso dramático utiliza estratégia enunciativa permeada por melodramas, fatalismos e flagelos, em que o enunciador lança mão de rogos encenados, teatralizados e espetaculosos, fazendo das súplicas irrogadas em plenário exercício de exorbitância e de hipertrofia de fatores externos ao(s) fato(s), em si, discutido(s) na causa.

Em linhas gerais, portanto, o discurso dramático é excessivamente apelativo, centrando a atividade enunciativa em elementos de outras ordens. O drama, como aqui o considero, contempla o superdimensionamento da aflição, das privações, do padecimento. Quando transposto para o discurso no plenário do júri, costuma envolver menções ao sofrimento da vítima ou do réu, assim como das respectivas famílias pela perda experimentada ou pela perspectiva de prisão, conforme o caso.

Ao mesmo tempo, não é raro inserir-se no discurso dramático questões como insuficiência ou desproporcionalidade da pena, condições desumanas do sistema prisional, inutilidade da prisão, pois "ela não recupera ninguém" e o que "o réu precisa é de uma nova chance", que "o acusado é vítima da sociedade" e outras invocações desfocadas da questão central, normalmente no afã de criar-se clima de comoção, de consternação, procurando conduzir a ideia de apelo emocional a um patamar ainda mais elevado, em que o jurado abdique de julgar o(s) fato(s) a partir de provas e argumentos técnicos e racionais e o faça apenas baseado em suas emoções, paixões e sentimentos.

Para finalizar esta subseção, assim como já ressaltei em subseções anteriores, nada impede (e é bastante comum) que no transcorrer de seu pronunciamento ao Conselho de Sentença o enunciador mescle diferentes estilos também relativos ao critério pautado na forma de apelo dirigido ao corpo de jurados, ora desenvolvendo uma atividade enunciativa mais acanhada, ora dotada de maior comedimento, ora ingressando em algo mais emocional, mais dramático. Isso se dá não apenas em razão de um estilo individual, mas igualmente da estratégia

montada para o desenvolvimento do trabalho no plenário, o que depende também das trocas efetuadas no curso do julgamento, das reações que são provocadas no debate – enfim, do evento dialógico ali descortinado.

8 ELEMENTOS DIALÓGICOS RELACIONADOS À CRONOTOPIA

Conforme assentado no Capítulo 2, Seção 2.6, a cronotopia envolve relações espaçotemporais perceptíveis na atividade discursiva, a partir de elementos sociais e históricos que se unem, se fundem, compondo uma simbiose figurativa do tempo e do lugar em que o ato enunciativo se materializa, com eles guardando alguma forma de interação dialógica. E, mesmo que Bakhtin (1990) tenha restringido seu direcionamento fundamentalmente aos elementos cronotópicos presentes em materialidades literárias, Holquist (2015), Borges Filho (2015) e Furlanetto (2019) lembram que o espectro da perspectiva analítica das marcações de espaço e tempo incide sobre quaisquer outras manifestações discursivas, portanto constituindo fenômeno mais amplo do que houvera, em princípio, sido focado pelo pensador russo.

Nessa linha, procuro prospectar como a questão espaçotemporal tende a aparecer no discurso no plenário do júri. Em outras palavras, busco identificar elementos de ordem social e histórica que podem integrar dialogicamente as ações enunciativas da acusação e da defesa ao Conselho de Sentença, de modo a influírem na atividade avaliativa do colegiado popular, em meio ao julgamento da causa.

Em tal contexto, pois, falo do júri nas pequenas, médias e grandes cidades; da importância dos fatores socioculturais de cada lugar; dos elementos indutores de preconcepção acerca da causa e seus desdobramentos no plano processual; do período de tempo transcorrido entre a data do fato e a data do julgamento; e, ainda, dos níveis de criminalidade verificados na região e na época da realização da sessão, vislumbrando em tais substratos sociais e temporais ingredientes capazes de operar, dialógica e interacionalmente, efeitos sobre aquilo que o Ministério Público e os advogados pronunciam no plenário.

8.1 O JÚRI NAS PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES CIDADES

O primeiro e importante elemento cronotópico a influenciar o ato enunciativo dirigido ao Conselho de Sentença que reporto diz respeito ao tamanho da cidade na qual o júri é realizado. Em que pese a normatização ser a mesma para julgamentos em pequenas, médias e grandes cidades, o contingente numérico populacional parece constituir fator de essencial

relevância a ser considerado pelo enunciador, quando da realização de seu trabalho discursivo no plenário.

A questão do tamanho da cidade inclina-se a determinar a forma pela qual se estabelecem as relações sociais. Conforme acentua Fernandes (2018, p. 134), "o ser humano é, em sua essência concreta, um realizador de relações sociais e a sociabilidade é um anseio humano para encontrar um sentido de existência". E acrescenta, invocando o magistério de Moreira[266] *et al.,* que "o sentido da vida não se encontra dentro dos limites biológicos e psíquicos, mas quando é capaz de transcender-se a si mesmo e direcionar-se à sua exterioridade" (FERNANDES, 2018, p. 134).

Nas pequenas cidades brasileiras, as relações sociais costumam ser exercidas de forma mais próxima, permeadas por maior grau de conhecimento e mesmo de intimidade entre as pessoas (familiaridade). A sociabilidade constituída a partir desse maior acercamento entre os integrantes das comunidades menores tende a edificar relações mais pessoais, em que grande parte dos habitantes do lugar se conhecem, conversam entre si e costumam também saber uns da vida dos outros. Ainda segundo acentua Fernandes, desta feita socorrendo-se de Caniello[267], o traço característico peculiar da sociabilidade e da vida social nas pequenas cidades é a pessoalização, ou seja, o fato de a proximidade entre as pessoas produzir uma "visibilidade inevitável" (FERNANDES, 2018, p. 138). Fernandes (2018, p. 138) adiciona que "as pessoas, em sua grande maioria, se conhecem e se reconhecem nas pequenas cidades pelo que o autor [Caniello] chama de 'marcas'", as quais podem ser exemplificadas levando em conta "o cargo que exerce ('fulano' do posto de saúde, o médico da cidade etc.), o sobrenome da família ou por alguma ação (aquele que traiu a esposa etc.)".

Em contrapartida, na medida em que a cidade vai crescendo em tamanho e população, é natural que as relações sociais ocorram de modo mais diluído, com maior distanciamento e, portanto, de forma mais impessoal. É absolutamente comum, em cidades médias e grandes, pessoas compartilharem um mesmo espaço habitacional (edifício, condomínio etc.), educacional (escola, academia etc.), profissional (escritório, empresa, fábrica etc.), social (igreja, associação de moradores etc.) e de lazer (clube, sociedade recreativa etc.) e sequer se conhecerem, muito menos saberem algo umas das outras ou, menos ainda, construírem qualquer relação de maior familiaridade ou intimidade.

---

[266] Jaqueline de Oliveira Moreira, psicóloga e professora na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

[267] Márcio Caniello, antropólogo e professor na Universidade Federal de Campina Grande.

Diante disso, há em cidades de porte médio e, sobretudo, em metrópoles ou megalópoles a tendência de um espaçamento mais dilargado entre o jurado e o caso e seus protagonistas. Como regra, não se conhecem nem mesmo de vista ou por ouvir falar, salvo em eventos de maior apelo midiático, nos quais a imprensa atua como difusor de fatos e de suas personagens, tornando o episódio mais conhecido do grande público. Trata-se de situações esporádicas, em regra permeadas por alguma anomalia gritante que refoge à criminalidade cotidiana, já de certa forma banalizada em nosso país mesmo em casos de crimes dolosos contra a vida, relativamente aos quais o interesse dos meios de comunicação só passa a existir quando apresentam algo inusitado ou atípico.

Por conta dessas variáveis, é possível que o processo discursivo dirigido a auditórios sociais de cidades pequenas não seja exatamente o mesmo que o voltado para o júri de uma cidade média ou grande. Barbosa (1999, p. 148), a esse respeito, assevera que, "ao contrário do que se pensa, a retórica banal calcada em suposições subjetivas não impressiona mais nos dias de hoje o jurado da grande metrópole", adicionando o autor que "o jurado da grande cidade não raciocina como o jurado do meio rural, da pequena cidade do interior, onde as relações são comunitárias e todos se conhecem", de forma que, segundo sustenta, "na sociedade aberta o jurado visa conhecer o fato e as provas que o cercam para poder julgar impessoalmente e de forma objetiva, e o que interessa a ele é um discurso consistente, calcado no rigor probatório".

De fato, parece correta a reflexão do autor, pois o discurso no plenário de um júri interiorano, da cidadezinha pacata e moldada por relações sociais próximas e pessoais, pode envolver, além de elementos de caráter probatório, e às vezes até mais intensamente do que a análise da prova em si, também invocações focadas na ideia de proximidade e pessoalidade, como "todos o conhecem", "todos sabem como é pessoa boa", "todos sabem que é trabalhador e honesto" ou, ao contrário, "todos sabem que sempre foi um sujeito problemático, de difícil convívio, brigão" e assim por diante. Tal espécie de abordagem, no entanto, pautada pela ideia de um conhecimento pessoal muito aproximado para com as personagens do fato, não costuma ocorrer em júris de cidades maiores, onde ninguém se conhece e as pessoas envolvidas são completamente estranhas aos integrantes do colegiado julgador.

Consequentemente, há uma tendência em centros urbanos de médio e grande porte de delinear-se um processo discursivo antes centrado na prova dos autos e nas reflexões sobre o que logicamente estas autorizam a concluir, do que em elucubrações pautadas em fatores como conhecimento pessoal, vizinhança e relações sociais mais diretas entre membros do Conselho de Sentença, acusado e vítima.

8.2 OS FATORES SOCIOCULTURAIS DE CADA LUGAR

Atualmente, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), nosso país conta com uma população estimada em mais de duzentos e quatorze milhões de habitantes[268], distribuídos em cinco regiões geográficas, que congregam vinte e sete unidades federadas (vinte e seis estados e Distrito Federal) e cinco mil quinhentos e setenta municípios. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do ano de 2019 – PNAD/19, do mesmo instituto (IBGE, 2019), o maior contingente populacional encontra-se na região Sudeste (com 42,2% dos brasileiros), sequenciada pelas regiões Nordeste (27,2%), Sul (14,3%), Norte (8.6%) e Centro-Oeste (7,7%).

Ainda conforme o IBGE, tal qual apurado na PNAD de 2015 – PNAD/15, quase 65% das pessoas com mais de quinze anos de idade são economicamente ativas, situando-se a maior faixa de renda entre um e dois salários-mínimos mensais (quase 35%), com o tempo de escolaridade mais comum sendo onze anos de estudos (cerca de 23%) (IBGE, 2015). Na mesma pesquisa, observou-se que menos de 1% das pessoas aufere renda mensal acima de vinte salários-mínimos e que menos de 10% da população possui quinze ou mais anos de estudo.

Do ponto de vista etnorracial, somos um país caracterizado pela multiplicidade de raças e etnias que integram a formação histórica de nosso povo. Ao longo do tempo, experimentamos significativo fenômeno miscigenatório, a ponto de, conforme dados também do PNAD/19, 46,8% dos brasileiros se considerarem pardos, mas com o percentual de brancos sendo também alto, perfazendo 42,7% dos habitantes, constituindo os negros o grupo minoritário, com 9,4% de nossa população[269] (IBGE, 2019). Contudo, os percentuais de mestiçagem aparecem de forma bastante heterogênea, quando observados os índices por região: na região Norte, 72,2% consideram-se pardos, 21,4% brancos e 7,3% negros; na região Nordeste, os percentuais respectivos são de 62,5%, 24,7% e 11,9%; na região Sudeste, 39%, 50% e 9,9%; na região Sul, 21,3%, 73,2% e 4,6%; e, na região Centro-Oeste, 53,4%, 36,2% e 9,2% (IBGE, 2019).

Nota-se, portanto, que, enquanto nas regiões Norte e Nordeste a população é amplamente miscigenada, sendo o contingente de população branca de todo minoritário, nas regiões Sudeste e Centro-Oeste há um relativo equilíbrio, com alguma preponderância de

[268] Esta parte do trabalho é redigida em maio de 2022.

[269] O critério adotado pelo IBGE para a obtenção dos dados é o da autoproclamação.

brancos na primeira e de pardos na segunda. Já na região Sul, ao contrário do que ocorre nas regiões Norte e Nordeste, a população branca envolve a grande maioria dos habitantes, sendo a parda significativamente minoritária. O único contingente populacional que mantém relativa homogeneidade em todo o território nacional é o de negros, com oscilações que ficam sempre em patamar inferior a 12% em todas as regiões, ainda assim observando-se mais do que o dobro nas regiões Nordeste (11,9%) e Sudeste (9,9%), quando comparado com a região Sul (4,6%).

Os índices apurados pelo IBGE parecem consentâneos com a formação etnorracial histórica de cada região, sabendo-se que o Norte teve e tem forte marcação de origem indígena; o Nordeste com grande aporte de negros africanos durante a escravidão; o Sudeste e, sobretudo, o Sul com contingentes de imigrantes europeus (principalmente alemães, italianos e poloneses) e asiáticos (japoneses, árabes, judeus) a partir de meados do século XIX; e o Centro-Oeste com processo de ocupação mais intensificado a partir da segunda metade do século XX, em especial mediante fluxos migratórios internos, o que também se verificou em relação ao Sudeste, notadamente com o estado de São Paulo, que recebe há décadas grande número de migrantes das demais regiões em busca de melhores condições de vida, sobretudo oriundos dos estados do Nordeste.

Nesse contexto, ainda que adotando como variáveis apenas as diversidades social, econômica, educacional e etnorracial que permeiam a população brasileira, é fácil perceber que os aspectos socioculturais tendem, também, a ser assentados em multiplicidade de idêntica proporção. Conforme assinala Jesus (2016, s.p.), "é inegável as diversas contribuições de povos d'além mar e intracontinentais em prol da formação cultural no Brasil", acrescentando que "a formação cultural é uma mistura de elementos socioculturais, humanos e políticos advindos de diversos povos". O autor registra, quanto à multiculturalidade brasileira, que "tudo começou com a inserção de elementos culturais de nações africanas, asiáticas, europeias e até mesmo do próprio continente americano aos rituais, costumes, lendas, crenças etc. cultivados pelos indígenas", ilustrando com os desdobramentos dessa mescla em relação à literatura, à arte, à arquitetura, aos hábitos, à alimentação, às vestes, à linguagem e ao próprio Direito (JESUS, 2016, s.p.).

Ao mesmo tempo, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tratando-se de justiça dos estados, o Brasil possui duas mil, setecentas e duas comarcas (CNJ, 2019, p. 21). Portanto, apenas considerando a justiça estadual, temos mais de dois mil, setecentos e dois

Tribunais do Júri em todo o país[270], número esse que é ainda acrescido dos Tribunais do Júri federais[271].

Tomando-se em conta a diversidade cultural existente no Brasil, é possível ter-se ideia das implicações que os fatores ligados a essa multiculturalidade acarretam também nos aspectos relacionados ao Tribunal do Júri e ao discurso das partes no plenário. Penso ser seguro inferir que as interações dialógicas são necessariamente condicionadas pelas estruturas socioculturais que dão sustentação à comunidade para a qual a atividade enunciativa é dirigida, por demandarem atenção a questões como linguajar, termos e expressões típicas do lugar, recursos prosódicos, elementos gestuais, costumes e tradições locais, dentre outras.

Cito como exemplo de fator sociocultural que pode influenciar na discursividade, uma certa percepção dos pendores de comunidades de origem predominantemente alemã para julgarem com maior racionalidade e rigor os acusados no Tribunal do Júri. É uma observação essencialmente empírica, sem dados numéricos pautados para respaldá-la, mas registro semelhante tendo sido feito por Oliveira[272], resgatado na transcrição de Rölke (2016, p. 158), asseverando, sobre as comunidades formadas por colonizadores tedescos no estado do Espírito Santo na segunda metade do século XIX, que "todas lamentam a facilidade com que o júri absolve os criminosos que lhe são confiados para julgamento".

É de se imaginar que, tratando-se de júri no qual o Conselho de Sentença conte com jurados de origem alemã, tal fator possa influenciar a modelagem discursiva a ser delineada em plenário. A tendência, em tais casos, verte no sentido de um material enunciativo pautado pelo uso ainda mais apurado da razão, da logicidade e da coerência discursiva.

Outro exemplo que se pode trazer para ilustrar a forma como fatores socioculturais podem influenciar a atividade enunciativa, decorre do que mencionei na Introdução (Capítulo 1) do presente estudo, na parte em que abordo o estado da arte. Trata-se da utilização de marcas prosódicas como ingrediente relevante para o êxito da acusação nos dois júris havidos na comarca de Pelotas, Rio Grande do Sul, que Dorow (2001) reporta no artigo de sua autoria, lá citado. Como sabido, a prosódia envolve a análise dos elementos característicos dos sons emitidos através da fala, especificamente a tonificação silábica e a extensão da sílaba tônica em termos métricos (arraste da vogal tônica, por exemplo). A depender do local, o modo como se

---

[270] As grandes comarcas costumam ter mais de um Tribunal do Júri, às vezes vários.

[271] A Justiça Federal é dividida em vinte e sete seções, uma em cada estado e uma no Distrito Federal. São ao todo duzentos e setenta e nove municípios-sede (CNJ, 2019, p. 21), podendo em cada um deles ser instalado um Tribunal do Júri federal.

[272] José Teixeira de Oliveira (1913-2004), historiador capixaba.

tonifica a sílaba, e como se pronuncia, pode refletir marcações muito próprias das pessoas do lugar, fazendo com que tais traços característicos da fala venham a ser vistos com ar de familiaridade, simpatia, acolhimento e, portanto, contribuindo para aproximar o orador de seus auditórios sociais, principalmente do primário, e, assim, para o alcance do objetivo do sujeito enunciador no plenário.

É provavelmente a isso que se refere Dorow (2001) quanto acentua o contributo das marcas prosódicas do promotor de justiça para o sucesso da acusação nos júris mencionados, sobretudo quando se considera haver, no sul do Rio Grande do Sul, onde se situa a cidade de Pelotas, elementos prosódicos bastante peculiares, típicos da fala daquela região.

A verdade é que a cultura do lugar deve pesar de forma bastante incidente sobre o discurso das partes. Os elementos socioculturais são, muitas vezes, indutores de uma sociedade mais rigorosa ou mais tolerante para com o crime, demandando maiores ou menores esforços do orador, a depender da posição em que se encontre ele no plenário. Em uma comunidade de feição menos permissiva, o trabalho da acusação tende a ser facilitado e o da defesa dificultado, enquanto, em uma mais indulgente, a maior facilidade será da defesa e a dificuldade da acusação. E, por certo, o elemento sociocultural facilitador ou dificultador para qualquer das partes contribuirá para a formulação do ato enunciativo respectivo, pois uma precisará reverter a propensão daquele grupo de jurados, ao passo que a outra irá querer reforçá-la e confirmá-la em seu proveito.

8.3 A PRECONCEPÇÃO ACERCA DA CAUSA

Outra questão relevante, que também costuma conglobar fatores de natureza espaçotemporal, diz respeito à preconcepção de convicções, por parte do jurado, a respeito da causa. Valho-me do vocábulo “preconcepção” para referir o convencimento (ou a perspectiva potencial de formação de convencimento) que se dá em momento anterior ao início da sessão, como decorrência de elementos externos ao processo, normalmente ligados a convicções preexistentes de natureza religiosa, filosófica, político-ideológica e de outras ordens, ou determinados pela opinião pública, fomentada por instrumentos como comentários, fofocas, vazamentos e/ou distorções de informação, pressões sociais, assim como por interpretações e opiniões a respeito dos fatos difundidas pela *Internet* e/ou através da imprensa.

Em verdade, por integrar o Conselho de Sentença e atuar como juiz da causa, o jurado deve ingressar na sessão do Tribunal do Júri livre de convicções preconcebidas, sejam elas de que natureza forem ou decorram do que decorrerem, somente dessa forma podendo honrar o princípio da imparcialidade a nortear a atuação de qualquer julgador, inclusive do julgador popular. Não à toa, tão logo constituído o colegiado, o magistrado presidente, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dirige a seus integrantes a seguinte exortação: "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça", ao que cada jurado deverá responder "assim o prometo".

Sem embargo, não chega a ser incomum que ingredientes outros, extra-autos, coloquem em risco a isenção do integrante do tribunal popular. Um desses ingredientes pode envolver convicções pessoais mais fundamentalistas, sedimentadas ao longo da vida a partir das interações dialógicas construídas nos diversos espaços e segmentos pelos quais transita e que, quando percebidas pelo orador do júri, podem exercer influência sobre o que dirá no plenário.

Como exemplo, cito a influência na atividade enunciativa do acusador ou do defensor que uma religiosidade excessiva, fanatizada, por parte do jurado, pode acarretar. Já me deparei com membros do colegiado popular que traziam consigo a ideia preconcebida de que o julgamento é prerrogativa exclusiva de Deus, que o ser humano, pecador por natureza, não tem autoridade moral para julgar seu semelhante e que, portanto, nessa óptica, no propósito de não se equiparar à divindade, tinham a propensão de absolver o réu, fosse qual fosse o argumento em contrário, como forma de, por conta de tal convicção, aliviar o drama de sua própria consciência. A religiosidade excessiva de determinado membro do Conselho de Sentença, quando de antemão, de alguma forma conhecida pela parte, tenderá a exercer papel importante na atividade enunciativa desenhada em plenário, seja pelo acusador, para procurar desconstituir aquela preconcepção arraigada na mente do jurado e tentar mostrar-lhe forma diferente de enxergar as coisas, seja pelo defensor, para reforçar a ideia preconcebida de que, realmente, não é aceitável que um ser humano venha a julgar os atos de outro, vendendo a ideia de que a absolvição é uma forma de entregar a causa à justiça divina.

E, assim como as convicções religiosas, outras podem cumprir idêntico papel, levando de antemão o julgador popular a preconceber seu posicionamento pautado em vetores dialógicos delineados histórica e socialmente, forjados pela interação com o tempo e o meio em que vive, forçando as partes, quando identificados, a moldarem suas estratégias discursivas

focadas no propósito de desconstrução ou de reforço da preconcepção denotada, conforme o lado em que cada qual esteja.

O preconceito pode também estar atrelado às influências sociais mais direta e especificamente ligadas ao fato sob julgamento, sobretudo quando se tratar de algo que tenha adquirido dimensão de maior amplitude em meio à sociedade. Hoje, com as facilidades de acesso à informação, os veículos tradicionais de imprensa e, principalmente, a *Internet* aceleram os processos de cognição social acerca de fatos e circunstâncias de boa parte do que ocorre no lugar, no estado, no país e no mundo, atuando como verdadeiros catalisadores da formação da opinião pública. E a esse fenômeno difusor, por certo, o jurado, como membro da sociedade e com acesso prévio a informações de toda ordem, também acaba sendo permeável, donde erige a concreta, real e inexorável possibilidade de firmar um posicionamento, acerca do(s) fato(s) a ser(em) julgado(s), muito antes de integrar o Conselho de Sentença.

A tal respeito, embora não seja fácil conceituar opinião pública, porque, conforme sustenta Osório (2019, s.p.), "não se trata apenas de posição majoritária da coletividade sobre determinados assuntos do meio social, mas sim de referências qualificadas sobre temas de interesse público", me parece bastante plausível pensar-se que a imprensa e a *Internet*, como veículos de massa, exercem papel significativo (ou até decisivo) nesse contexto, ainda que, a meu ver, o referencial qualitativo a que se refere o autor muitas vezes passe bem distante das abordagens contidas nas matérias e publicações. O autor ainda ressalta que, quanto à formação da opinião pública, "as mídias sociais adquirem predominância crescente", destacando o papel de "intelectuais, jornalistas, meios de comunicação, *influencers*, *youtubers* e atores da cena política" (OSÓRIO, 2019, s.p.).

Ao tratar da questão, Bastos[273] (1999, p. 115) assinala que, "se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão". E acrescenta dizendo que, se o juiz togado dificilmente resiste às pressões da imprensa, com os jurados acaba sendo ainda mais presente esse fator, observando que "envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas de mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente" (BASTOS, 1999, p. 115).

Importa também destacar que, malgrado o normal seja termos fatos criminosos de maior apelo jornalístico ou midiático como sendo os mais graves, por conta disso a opinião

[273] Márcio Thomaz Bastos (1935-2014), jurista brasileiro.

pública inclinando-se em desfavor do acusado, nada impede que o oposto também ocorra, construindo-se, pela via dos meios de comunicação e/ou pelas redes sociais, campanha que lhe seja favorável, a tal ponto de o *Black's Law Dictionary*, no verbete *Trial by News Media*, lembrado pelo próprio Bastos (1999, p. 116), considerar o prejulgamento como "o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente".

Seja como for, contra ou pró réu, que se constitua, em uma perspectiva espaçotemporal, a opinião pública na época do julgamento (elemento crônico) e no lugar em que o crime ocorreu (elemento tópico), a depender de sua intensidade, de forma que permita antever o comprometimento da necessária imparcialidade do Tribunal do Júri, o próprio Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê a possibilidade do desaforamento do julgamento. Conforme estabelece seu artigo 427, "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal [...] poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

Contudo, vale lembrar que o desaforamento é medida excepcional, a romper com a regra da competência para o julgamento em favor da comarca do local do crime, tal qual determinado pelo artigo 70, também do Código de Processo Penal[274] (BRASIL, 1941). Em outras palavras, somente quando, de fato, houver elementos concretos a demonstrarem chances reais de uma preconcepção em relação à causa, por parte do Tribunal do Júri do lugar onde o fato ocorreu, é que se desafora o julgamento para outra comarca, em que não subsista o mesmo problema. Isso porque, conforme já assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 492.264, originário do estado do Mato Grosso do Sul (STJ, 2019a), "a mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência".

De toda forma, desaforado ou não o julgamento, me parece correto afirmar que preconcepções sociais e pessoais, direta ou indiretamente relacionadas à causa, podem constituir relevante substrato a influir na atividade enunciativa que se delineia no plenário do

[274] Diz o art. 70 referido: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

júri, de modo a que as partes, em sua sustentação ao Conselho de Sentença, a depender da posição de cada qual, procurem revertê-las ou reforçá-las.

8.4 O TEMPO ENTRE A DATA DO FATO E A DO JULGAMENTO

Um tema que sempre permeia as discussões em torno do sistema de justiça brasileiro, é o tempo de transcurso da causa até se alcançar uma decisão. A preocupação, não recente, é tamanha em relação a tal problema, que o próprio constituinte derivado, através da Emenda Constitucional n. 45 (BRASIL, 2004), incluiu, como direito e garantia fundamental, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), reconhecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Apesar da inscrição expressa na norma constitucional do chamado *princípio da duração razoável do processo*, a questão é de difícil harmonização com outros princípios constitucionais não menos importantes, especificamente o da amplitude (ou plenitude, no júri) de defesa, o do contraditório, o do devido processo legal (*due process of law*) e o do duplo grau de jurisdição. Apenas para ilustrar, a ordem jurídica de nosso país comporta a possibilidade, não rara inclusive, de alcançar-se até quatro diferentes instâncias decisórias (primeiro grau, segundo grau, tribunais superiores e Supremo Tribunal Federal), com inúmeras possibilidades recursais dentro de um mesmo processo, haja vista que, além das decisões finais, muitas das intermediárias também podem ser atacadas por recursos próprios.

Além disso, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), o ano de 2020 encerrou-se com mais setenta e cinco milhões de processos pendentes na justiça brasileira[275], englobando a justiça dos estados, a Federal, a do Trabalho, a Eleitoral e as militares estaduais e da União, além dos tribunais superiores e do próprio Supremo, o que significa a existência de ao redor de um processo para cada três habitantes. Conforme o mesmo documento, o tempo médio de duração de cada processo é de aproximadamente três anos e seis meses (CNJ, 2021).

[275] Precisamente, setenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove processos (CNJ, 2021, p. 53).

Somente por esses dados oficiais, já é possível observar-se a dimensão do problema que envolve a duração de um processo no Brasil, ainda que, conforme também dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), a produtividade dos órgãos judiciários seja bastante elevada, com uma média, na justiça dos estados e do Distrito Federal, de mil seiscentas e setenta e duas decisões por ano (CNJ, 2021, p. 251), e, na Federal, de duas mil e sessenta e uma decisões anuais (CNJ, 2021, p. 267)[276], isso considerando apenas os órgãos judiciários de primeiro grau. No ano de 2020, tivemos duzentos e cinquenta e três dias úteis, significando que, no âmbito da justiça dos estados e do Distrito Federal, cada órgão judiciário de primeiro grau instruiu e julgou, em média, seis vírgula sessenta processos por dia útil, e, da Justiça Federal, oito vírgula catorze processos, também por dia útil.

Nesse contexto, compreender no que consiste a razoável duração do processo torna-se tarefa de extrema complexidade. Isso porque a razoabilidade, para ser adequadamente mensurada, precisa tomar em conta não apenas o tempo em si que um processo tramita entre seu início e seu fim, mas também os aspectos estruturais, logísticos e de recursos humanos disponíveis nos órgãos integrantes do sistema de justiça, o volume de litigiosidade de nossa população e sua disposição para entrar com ações e recorrer, o sistema processual vigente e o grau de complexidade das causas, dentre outros fatores. E, penso, é difícil resolver essa equação.

Tal problema acaba irradiando efeitos também sobre os processos relacionados a crimes dolosos contra a vida. Em entrevista ao *site* Consultor Jurídico (ConJur) em 2019, o ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, enfatiza que a "excessiva duração dos processos é um dos principais problemas do Tribunal do Júri". A conclusão é fruto do trabalho de um grupo instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, coordenado pelo ministro entrevistado, tendo os resultados da pesquisa sido divulgados no mês de outubro daquele ano. Dentre os problemas identificados pelo diagnóstico, a demora dos processos é apontada como um dos principais, já que, como afirma o ministro, "o tempo enfraquece a memória, compromete a verdade e apaga sinais visíveis do crime", isso quando chegam efetivamente a ir a julgamento, considerando também que os dados apontam percentual altíssimo de casos que são alcançados pela extinção da punibilidade do autor por causas distintas[277].

---

[276] Refiro aqui apenas as justiças dos estados, do Distrito Federal e Federal porque são aquelas em que ocorre o Tribunal do Júri.

[277] Na mesma entrevista, o ministro Rogério Schietti Cruz informa haver estados em que tramitam mais de trinta mil processos de crimes dolosos contra a vida, com cerca de 40% ainda aguardando julgamento pelo Tribunal

Ainda segundo o ministro reportado, a demora de um processo, até que venha a ser submetido a julgamento pelo júri, "varia muito de um estado para outro", esclarecendo que "a média de duração é de seis anos, mas há estados em que os processos duram cerca de dez anos"[278]. E conclui falando sobre "a necessidade de os tribunais estaduais reavaliarem a prioridade institucional que deve recair sobre esses feitos, de modo que se atinja uma média nacional compatível com o direito à duração razoável dos processos, sem sacrifício, evidentemente, das garantias que asseguram o devido processo legal" (CRUZ, 2019b, s.p.), observando-se, nessa conclusão, novamente a dificuldade de conciliação entre um processo célere e a preservação das garantias processuais do acusado.

Do que interessa mais proximamente ao presente estudo, o tempo transcorrido entre a época de ocorrência do fato e a data do julgamento costuma ser alvo de menções expressas nos pronunciamentos das partes. A questão temporal da duração do processo habitualmente integra o arcabouço enunciativo dos oradores no plenário, às vezes de forma elogiosa (menos comum), mas, em regra, em tom crítico, tanto em relação a eventual celeridade quanto em razão de excessiva demora[279].

Em verdade, a questão temporal mais utilizada no material enunciativo em plenário, especialmente por advogados de defesa, ocorre nas situações em que a cronologia entre fato e julgamento é mais dilargada. Por vezes, o tom costuma ser crítico, imputando ao sistema de justiça a responsabilidade exclusiva por uma maior demora, não raro atribuindo responsabilidade pessoal aos próprios profissionais com atuação em meio ao processo

---

do Júri. Além disso, acrescenta que, em razão de nulidades, situações em que é necessário realizar-se outra sessão de julgamento, o diagnóstico demonstrou que "em mais da metade dos processos que chegaram a julgamento houve pelo menos duas sessões", acrescentando que, "em alguns tribunais, as taxas de multiplicidade de sessão foram superiores a 80% dos casos" (CRUZ, 2019b).

[278] Esses números e outros constam no documento *Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri 2019*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Sobre a duração média das ações penais de competência do júri, a média nacional era, naquele ano, de seis anos e oito meses para o acervo existente (em tramitação) e de seis anos e um mês para os processos baixados (concluídos). A variação também é grande considerando-se a unidade federada: nos em tramitação, o tempo médio de duração variava entre dois anos e nove meses no estado do Paraná e onze anos e cinco meses no estado de Alagoas; nos baixados, o tempo médio constatado foi de dois anos e dois meses no estado do Paraná e doze anos e nove meses no estado de São Paulo (CNJ, 2019, p. 19).

[279] Já tive oportunidade de ver reclamo de defensor quando o curso do processo até a submissão do réu ao Tribunal do Júri tenha se dado de forma ágil e rápida, sob o argumento de alguma espécie de perseguição anormal do sistema de justiça, pela brevidade com que conseguiu superar as fases precedentes e chegar ao julgamento em prazo menor do que o habitual. Nessa linha discursiva, quando ocorre, o reclamo inclina-se no sentido de um tratamento desigual decorrente da maior aceleração da marcha processual, mediante alegações de os órgãos responsáveis pela condução do processo direcionarem ao réu alguma quebra de impessoalidade, ao argumento de injustificado encalço em seu desfavor quando comparado com a maior demora de outros processos. Por certo, o propósito discursivo em tal espécie de invocação visa colocar o acusado na posição de "vítima do sistema de justiça", de ser por ele implacavelmente perseguido, no intuito de despertar alguma simpatia ou compaixão do jurado contra o arbítrio de um sistema desarrazoadamente persecutor e vingativo.

(policiais, promotores, juízes, servidores etc.); outras vezes, também na perspectiva cronológica, invoca-se a questão da utilidade da pena, sobretudo quando o acusado venha a ostentar, na data do julgamento, condição pessoal diferente daquela existente à época do fato, alcançando uma vida regrada, com trabalho e/ou estrutura familiar organizada. Nessas hipóteses, o discurso costuma ir no sentido de que a punição se tornou desnecessária e até prejudicial à sociedade, pois serviria apenas para desfazer algo que, com o passar dos anos, foi-se acomodando naturalmente e que, se condenado o réu, ressuscitar-se-á problema que o próprio tempo tratou de resolver.

Portanto, como se observa a partir dos exemplos citados, o período de tempo transcorrido entre o fato e o julgamento constitui tradicional e costumeiro elemento integrante do manancial enunciativo delineado no evento analisado. Não faço, aqui, juízo de valor sobre razões que levem as partes, especialmente defensores, a valer-se de linha enunciativa pautada na questão temporal mencionada, tampouco sobre a qualidade ou relevância de tais invocações; limito-me a relatar o fato de tenderem a aparecer nos argumentos irrogados em tal evento, como integrantes dos pronunciamentos que ali se produz. Aqui, faço-o estritamente com o propósito de verificar se refletem também elemento de estabilização enunciativa que permita avaliar, ao amparo do pensamento bakhtiniano, o pronunciamento das partes no plenário do júri como gênero discursivo específico.

8.5 A CRIMINALIDADE NA REGIÃO E NA ÉPOCA DO JÚRI

Outro elemento de caráter espaçotemporal ocorre por vezes no evento enunciativo operado no plenário do júri: a questão dos índices de criminalidade experimentados no país, ou particularmente na região, e na época do julgamento.

Como já assentado em momento anterior deste estudo, um dos propósitos inerentes à pena é o de inibir, pela intimidação do corpo social, a repetição de fatos semelhantes àquele sob julgamento, ao que se costuma referir como prevenção geral negativa (v. Nota n. 228). A ideia fundamental nesse sentido, como já dito, é a de que uma punição exemplar do criminoso tende a frear o ímpeto de outras pessoas em relação a práticas idênticas, atuando, tal qual difundido a partir do século XIX através do pensamento de Feuerbach (1989), como elemento

de dissuasão psicológica dos demais integrantes da sociedade e, desse modo, evitando-se a reiteração de comportamentos socialmente indesejáveis.

Assim, sobretudo em regiões e/ou épocas de maior incidência delinquencial, é comum a questão da criminalidade em geral passar a integrar o discurso delineado no plenário do júri, principalmente nos pronunciamentos da acusação. Não raro, o Conselho de Sentença, em sua condição de colegiado materializador da representação da sociedade, é conclamado a assumir a corresponsabilidade pela inibição de práticas antissociais, emitindo, através do veredicto, juízo de reprovação da conduta havida pelo acusado quando da ocorrência do fato que o levou ao julgamento.

A invocação desse tipo de argumento guarda em si feição inteiramente cronotópica, ao abarcar em seu âmago aspectos relacionados ao tempo e ao lugar no qual o processo discursivo é delineado. Para ilustrar, vale lembrar novamente Barbosa (1999, p. 148), quando acentua que "comete equívoco o acusador que imagina poder fazer um discurso meramente emocional aos jurados de São Paulo, por exemplo", adicionando que "tal discurso, válido para uma pequena comarca como Paulo de Faria, Cunha, Roseira, não pode ser feito para um jurado apavorado com a criminalidade organizada, como é o jurado das grandes capitais".

De fato, conforme nos faz lembrar Bonfim (1998, p. 99), o direito "sujeita-se ao **tempo** e ao **espaço**, imprescindindo, portanto, aprimorar seus sábios conceitos, amoldando-se-os à atualidade" (grifos do original). Nesse pensar, acrescenta o autor enxergar "o tempo operando revisões" (BONFIM, 1998, p. 99), raciocínio que, transposto ao processo discursivo produzido no plenário do júri, nos inspira a concluir sobre os impactos que um volume intenso de delinquência, em determinado tempo e em determinado lugar, pode gerar em relação àquilo que será dito ao Conselho de Sentença. Isso porque, em locais e períodos de maiores índices de criminalidade, em que as pessoas são obrigadas a conviver com números mais alarmantes e níveis mais elevados de insegurança, a tendência parece ser a de o colegiado produzir veredictos com maior rigor, haja vista sentir-se, o jurado, integrante do imperioso processo de enfrentamento da delinquência naquele tempo e/ou naquele lugar.

Ilustro que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada publicados em 2020, houve 57.956 homicídios no ano de 2018, com um índice nacional 31,6 para cada cem mil habitantes (IPEA, 2020, p. 7). A título de comparação, o número anual de mortes por

homicídio, no Brasil é maior do que a média anual de mortes na guerra da Síria[280] e quase o dobro da média anual de mortos na guerra da Bósnia[281].

Tais números tendem a trazer para o plano enunciativo, no plenário do júri, referências quanto aos desdobramentos de uma condenação ou absolvição junto aos auditórios sociais secundário e terciário, inclusive mediante invocações no sentido de o tribunal popular ser considerado espelho da própria sociedade que representa e, mais, sendo o colegiado chamado pelos oradores a portar-se como um indicativo do maior ou menor nível de tolerância e indulgência por parte da respectiva comunidade.

E os reflexos da criminalidade espraiada pelo país sobre o Tribunal do Júri parecem também perceptíveis. Com efeito, ainda tomando em conta os números revelados pelo Conselho Nacional de Justiça no *Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri 2019* (v. Nota n. 278), o percentual de condenações no Brasil atingiu 48% dos processos julgados, mais do que o dobro de absolvições, que atingiram 20% dos julgamentos (os restantes 32% se referem a causas diversas de extinção da punibilidade). Tais reflexos podem decorrer, por um lado, de uma aversão ao crime já consolidada na mente do cidadão; mas, por outro, sobre ela é possível que também impactem os efeitos do processo discursivo em plenário, quando o orador, em meio a seu pronunciamento, conclama o jurado, através do veredicto, a se posicionar, a se mover e a adotar comportamento responsivo ativo ante um fato real, concreto e deletério a todo o corpo social.

[280] Estima-se em quinhentos mil mortos em dez anos, o que dá uma média de cinquenta mil mortos por ano (G1, 2020).

[281] Fala-se em cerca de cem mil mortos, no período de três anos (1992-1995) (G1, 2012).

9 O JÚRI DO CASO KISS: ANÁLISE DE ASPECTOS GERAIS

Nesta fase do trabalho passo a me debruçar sobre o *corpus* eleito para a análise – o júri do Caso Kiss [282] –, materialidade que me permitirá observar o funcionamento efetivo daquilo que, até aqui, desenvolvi no plano teórico e metodológico. Meu propósito, na presente etapa, é verificar como se delinearam nos pronunciamentos das partes, no plenário do reportado júri, o conteúdo temático, o estilo, a construção composicional e outros elementos constituintes passíveis de análise (v. Nota n. 42), de modo a, a partir de estabilizações (e deslizamentos) poder identificar (ou descartar) a existência, com efeito, em tal fenômeno enunciativo, de um gênero discursivo específico.

Esclareço, de antemão, que a análise da materialidade se dá exclusivamente sobre as gravações do júri do Caso Kiss existentes no *YouTube*, de livre acesso a todos. São, no total, vinte e oito vídeos gravados, no entanto meu trabalho analítico desenvolvendo-se principalmente sobre o material constante nos vídeos de código D-09-T, D-09-N, D-10-M e D-10-T (v. Apêndice), nos quais se encontram as manifestações da acusação e da defesa ao Conselho de Sentença, tanto as primeiras quanto a réplica e a tréplica.

Para evitar a citação direta de nomes das personagens, refiro-me aos acusados (AC) como AC-1, AC-2, AC-3 e AC-4. A ordem numérica é a mesma em que as respectivas defesas se pronunciaram. Assim, AC-1 corresponde ao sócio-administrador da boate, AC-2 é o vocalista da banda, AC-3 é o sócio-investidor da boate e AC-4 refere-se ao auxiliar de palco da banda.

Quanto aos membros do Ministério Público (MP) que atuaram em plenário, levo em conta a ordem em que se deram seus pronunciamentos: assim, o promotor que primeiro falou aos jurados trato como MP-1 e a segunda (promotora) como MP-2. Da mesma forma, codifico os assistentes de acusação (AA), referindo-os igualmente, a partir da ordem de suas falas ao Conselho de Sentença, como AA-1 e AA-2.

Por fim, acerca dos advogados de defesa (DF), faço-lhes a vinculação ao réu por eles defendido. Como parte dos réus teve mais de um defensor pronunciando-se em plenário,

[282] Como o júri referido foi realizado ao tempo da pandemia da Covid-19, vários dos oradores aparecem usando máscaras ou *face shield*, como forma de prevenir qualquer contágio pelo vírus SARS-Cov-2, popularmente conhecido como Coronavirus. Inclusive, na Seção 9.3 deste capítulo e no Capítulo 10, Seção 10.11 e 10.15, trato sobre os aspectos dialógicos, pela vertente cronotópica, da utilização da máscara ao tempo da realização do júri, em dezembro de 2021.

utilizo dois algarismos para reportá-los: o primeiro diz respeito ao réu defendido e o segundo à ordem de pronunciamento do advogado ao corpo de jurados. Assim, DF-11 será o código para o defensor do primeiro réu (de seus defensores, o único que se pronunciou) e DF-21 a defensora (advogada) do segundo réu (dentre seus defensores, também a única a se pronunciar); DF-31, do terceiro réu o primeiro advogado e DF-32 seu segundo defensor; e DF-41, DF-42 e DF-43, do quarto réu o primeiro, o segundo e o terceiro advogados, respectivamente.

Dessa forma, a partir de tal codificação evito de, nas citações, mencionar diretamente o nome das pessoas envolvidas na materialidade analisada. Claro que, se confrontada a codificação com os pronunciamentos havidos, é possível identificar os réus e os profissionais que atuaram nas tribunas da acusação e da defesa. Contudo, meu objetivo não é personalizar a análise, mas apenas estudar o conteúdo temático, o estilo, as construções composicionais e outros elementos adjacentes na perspectiva do dialogismo e da incidência do princípio dialógico sobre os componentes ideológicos, estilísticos e cronotópicos perceptíveis no trabalho de cada personagem, daí porque nomes e dados pessoais de cada um dos oradores tornam-se dispensáveis.

Para localização, quando necessário, de trechos colhidos no material enunciativo-discursivo de cada orador, faço referência ao vídeo relativo ao dia (de 01 a 10) e ao turno (M = manhã, T = tarde e N = noite), em que se encontra, logo em seguida reportando a hora, o minuto e o segundo do início e do fim do trecho referenciado. Assim, por exemplo, se na referência constar "(D-10-M, de 01:18:15 a 01:30:40)", significa que a passagem a que me refiro encontra-se no vídeo correspondente ao décimo dia de julgamento, no turno da manhã, iniciando em uma hora, dezoito minutos e quinze segundos e terminando em uma hora, trinta minutos e quarenta segundos.

Saliento que todos os vídeos relativos ao júri do Caso Kiss encontram-se relacionados no quadro que consta no Apêndice do presente estudo, especificando os *links* de cada qual junto ao *YouTube*, assim como o código de identificação a partir dos critérios aqui adotados.

Esclareço, por fim, que neste Capítulo 9 me dedico a analisar como se deram as marcações de aspectos comuns aos júris em geral, em relação especificamente ao júri do Caso Kiss, notadamente o que se observa quanto à disposição física das personagens no plenário (*layout*), a elementos contextuais como vestes, simbologia de adereços, uso de máscaras preventivas da dispersão da Covid-19 e expressões de tratamento, assim como aos sujeitos do ato enunciativo, ao conteúdo e à forma dos pronunciamentos havidos, à ordem e tempo de duração das falas, ao respeito aos limites enunciativos e aos auditórios sociais alcançados.

No Capítulo 10, que seguirá, faço o recorte de vinte passagens dos pronunciamentos das partes em plenário, através das quais verifico se existiram e como se deram as interações dialógicas do enunciador perceptíveis na atividade enunciativa e suas relações nos aspectos ideológicos, estilísticos e/ou cronotópicos com os elementos integrantes da definição de gênero do discurso na perspectiva bakhtiniana.

9.1 DISPOSIÇÃO FÍSICA DAS PERSONAGENS NO PLENÁRIO (*LAYOUT*)

Foi observado, em linhas gerais e dentro do possível, o *layout* tradicional. Depois de o processo ter sido desaforado, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da comarca de Santa Maria para a da Capital gaúcha, a sessão foi realizada no salão da 1ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre, entre os dias 1º e 10 de dezembro de 2021. Digo dentro do possível porque o espaço não parece muito grande, em especial quando comparado ao número de réus e de profissionais que ali trabalharam em referido julgamento.

A imagem da Figura 10 dá conta da distribuição havida:

Figura 10 – Plenário: visão da disposição física das personagens

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Ao fundo e ao centro, do que se denota, percebe-se o lugar do juiz presidente. Seu patamar é ligeiramente mais alto do que o dos demais ocupantes do mesmo conjunto de móveis. A cadeira por ele ocupada é também diferente das demais, notadamente pelos detalhes do

encosto, mais elevado e com *design* mais estilizado e almofadado, ostentando curvas e vazados bastante diferentes de outros assentos existentes no ambiente, tal qual melhor visualizado na Figura 11.

Figura 11 – Plenário: maior elevação da cadeira do juiz (à direita)

Fonte: *YouTube* (D-01-M [01/12/2021]).

O substrato dialógico contido em tais elementos visuais, por sua maior imponência, é transmitir a ideia de estar ali o coordenador dos trabalhos (v. Nota n. 244), dialogismo imagético esse próprio de um cenário em que alguém se coloca ao centro e em patamar mais elevado[283]. Essa percepção cênica, contudo, no espaço do júri analisado, restou um pouco prejudicada relativamente ao ângulo do observador: parte da bancada do juiz presidente ficou por detrás dos volumes do processo postos à sua frente. Por conta disso, para quem esteja de frente para o plenário, mais à direita, o destaque da altura da mesa do magistrado pode ficar um tanto comprometido, podendo ser esse fator tomado como um ligeiro deslizamento em relação àquilo que é costumeiro em tais ambientes.

Ao lado direito do juiz presidente (esquerdo de quem observa o plenário da plateia), cumprindo a imposição do legislador, estão assentados os promotores (MP-1 e MP-2). Há aí um componente dialógico de cunho imagético: conforme anotado no Capítulo 7, Subseção

[283] É bem verdade que as bancadas de defesa que se encontram na parte de trás do espaço próprio dos defensores também apresentam maior elevação. Por certo, isso deu-se para não haver prejuízo de quem se coloca atrás de outros defensores e réus, porém não exteriorizam qualquer elemento imagético de comando, porquanto estejam em número mais difuso de pessoas e afastadas do centro do salão, ocupando um espaço na lateral. O posicionamento físico mais à margem de determinado espaço tende a ser associado a um menor nível de comando quando relacionado com quem ocupe posição mais centralizada.

7.1.1, é esse o local reservado ao Ministério Público em face do disposto nas leis orgânicas da instituição. A imagem dessa disposição, ao lado direito do juiz, demonstra cenicamente que ali está a instituição que defende os interesses sociais de justiça, portanto devendo permanecer equidistante tanto do acusado quanto da vítima, por não guardar compromisso em relação a qualquer dos sujeitos (passivo e ativo) do crime sob julgamento[284].

Ao lado esquerdo do magistrado (direito de quem observa o plenário da plateia) encontram-se os serventuários da justiça, que no plenário atuam em auxílio ao presidente dos trabalhos, também como já mencionado no Capítulo 7, Subseção 7.1.1. Os servidores presentes alternam-se ao longo da sessão, tanto em número quanto em relação às pessoas e posições que ocupam no espaço que lhes é destinado.

Na diagonal esquerda do juiz presidente (direita quando vista da plateia) foram assentados os réus e os respectivos defensores. Como já referido, não há legalmente a obrigatoriedade de lado para a bancada da defesa, sendo seu posicionamento adequado às condições espaciais e arquitetônicas do local. No caso do júri do Caso Kiss, as bancadas de defesa foram divididas em quatro mesas, conforme o número de réus. As bancadas de AC-1 e AC-2 ficaram na parte de trás, em patamar um pouco mais elevado do que as de AC-3 e AC-4, posicionadas na parte da frente. As cadeiras e mesas de trabalho são idênticas às destinadas ao Ministério Público, sem qualquer distinção visual no mobiliário das partes.

Convém anotar, como algo anômalo, que parte do pessoal de apoio das bancadas de defesa foi alocado no espaço reservado à plateia, junto ao cercado que o divide do espaço do plenário, se bem que próximo aos defensores aos quais o auxílio era prestado. Essa anomalia, não é difícil perceber, decorreu do espaço físico limitado das respectivas bancadas, mas, mesmo ante eventual justificativa, pode ser tida também como um breve deslizamento, por não ser usual.

No lado direito do plenário (a esquerda de quem está na plateia), mais próximo à bancada do Ministério Público, foi assentada a bancada dos assistentes da acusação (AAs). Não são muitas as imagens em que aparece a bancada dos advogados contratados pelas famílias ou pela associação de familiares para representar seus interesses no julgamento, limitando-se as filmagens a mostrarem *en passant* o local onde foram assentados referidos profissionais. Também sua alocação ali está de acordo com a normalidade (próximo aos promotores), porque afinal atuam, em última análise, como seus assistentes.

---

[284] É possível perceber na bancada do Ministério Público, além de MP-1 e MP-2, também pessoal de apoio, como estagiários ou funcionários da instituição.

Ainda do lado direito do plenário, entre a bancada da assistência da acusação e o cercado que divide tal ambiente da plateia, ficou o espaço reservado ao Conselho de Sentença. Ali os jurados tomaram assento, porém em momento algum sendo eles visualizados nas filmagens disponíveis no *YouTube*. Isso, por evidente, deve-se a questões relacionadas à sua preservação e segurança, mas é plenamente viável saber-se que estão alocados em tal posição, pois é para ela que se voltam o juiz presidente e os oradores quando querem dirigir-se ao colegiado popular.

Ao centro do plenário, mais ou menos no meio do espaço situado entre a cerca que o divide do público e as bancadas ao fundo do salão (magistrado, Ministério Público e serventuários) foi colocada a cadeira para assentarem-se, durante os depoimentos e interrogatórios, testemunhas, vítimas sobreviventes e réus. Ali também foi disponibilizado um balcão de apoio para cada depoente ou interrogando, aparato esse (cadeira e balcão) postado de frente para o juiz presidente, embora quem estivesse depondo, em boa parte das vezes, se voltasse para quem lhe estivesse dirigindo perguntas, o que é bastante normal e legal, sem configurar deslizamento.

O outro lado do cercado divisório foi destinado ao público presente, integrado, pelo que se percebe nas imagens, majoritariamente por familiares das vítimas e por profissionais da imprensa que faziam a cobertura do julgamento, sem prejuízo de algumas cadeiras terem sido destinadas ao pessoal de apoio das bancadas de defesa, como antes dito.

A Figura 12 ilustra o público presente:

Figura 12 – Plenário: visão geral do público presente

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

.

Assim, do que se observa, as personagens foram dispostas no plenário da melhor forma possível ante as condições do local e a quantidade de réus e profissionais envolvidos, não se podendo registrar variação significativa do que é comum, em termos de *layout* e de elementos cênicos em sessões do Tribunal do Júri, nem mesmo os pequenos deslizamentos anotados tendo o condão de configurar algo que possa ser tido como anomalia relevante.

Sendo esses os dados mais significativos relacionados à disposição física do plenário, na sequência passo a tratar dos sujeitos que protagonizaram, em tal evento, a atividade enunciativa através dos pronunciamentos realizados.

9.2 SUJEITOS DA ATIVIDADE ENUNCIATIVA

No júri do Caso Kiss, houve o pronunciamento, em termos discursivos ao Conselho de Sentença, de onze oradores: dois membros do Ministério Público, dois assistentes de acusação e sete advogados de defesa. Dos oradores que atuaram em plenário, nove eram do sexo masculino (MP-1, AA-1, AA-2, DF-11, DF-31, DF-32, DF-41, DF-42 e DF-43) e dois do sexo feminino (MP-2 e DF 21).

Registro também que, no curso dos trabalhos desenvolvidos na sessão, não se verificou qualquer oposição à atuação dos profissionais que lá estiveram nas bancadas de acusação e defesa. Isso faz crer que todos preenchiam os requisitos legais para ali estarem atuando, tanto os promotores quanto os advogados (assistentes de acusação e defensores constituídos), sendo perceptível ainda, quanto aos profissionais da advocacia, serem todos inscritos na seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil.

Do ponto de vista da imagem pessoal, todos os oradores revelaram estilo cuidadoso, não se observando qualquer desleixo ou falta de zelo para consigo mesmo, tampouco, por outro lado, utilizando elementos imagéticos que pudessem revelar algum exagero ou ostentação desmedida. Todos apresentavam cabelos aparados e tratados, mãos aparentemente asseadas, servindo-se de vestes alinhadas, talares ou outras, e de calçados adequados ao evento. Foi possível assim observar, acerca dos aspectos visagísticos, não ter havido qualquer anomalia digna de registro, nem por falta de cuidado, nem por algum tipo de excesso.

Quanto à organização visual do entorno, a distância entre as câmeras de filmagem e as bancadas não permitem maior detalhamento. É possível apenas verificar a presença de

livros e papeis, provavelmente cópias de partes do processo, mas nada que permita aferir com maior precisão dados relativos a como cada qual dos profissionais se apresenta no aspecto organizativo de seu trabalho. Mesmo em relação à mesa central de apoio, em que o material de cada um é colocado durante seu pronunciamento, é apenas perceptível a presença de papéis, normalmente com *post-its* para marcação de páginas, o que é normal considerando-se a necessidade de, em meio ao desenrolar do ato enunciativo, utilizarem anotações, marcações e leituras para a construção dos argumentos de que lançam mão. Também em relação a este aspecto, portanto, nada há de anômalo a ser registrado, parecendo estar toda a parte organizacional do entorno dos enunciadores consoante o usual em tais circunstâncias.

9.2.1 Oradores da acusação

No júri, o Ministério Público (do Estado do Rio Grande do Sul) foi representado por um promotor e uma promotora (MP-1 e MP-2), ambos tendo operado discursivamente ao Conselho de Sentença tanto na primeira etapa da acusação quanto na réplica. A acusação contou também com os pronunciamentos de dois assistentes (AA-1 e AA-2), o primeiro falando apenas na acusação inicial e o segundo apenas na réplica.

Quanto a MP-1 (Figura 13), seus pronunciamentos estão reportados em D-09-T, de 02:15:30 a 03:20:23 (acusação inicial) e D-10-M, de 00:50:43 a 01:28:05 (réplica).

Trata-se de promotor da comarca de Porto Alegre que, segundo menções havidas ao longo do julgamento, foi designado pelo Procurador-Geral de Justiça, chefe institucional do Ministério Público gaúcho, para acompanhar o Caso Kiss desde o início das investigações, com atuação na causa em todas as suas fases, culminando com o trabalho no plenário do júri.

Link para pronunciamento de MP-1 na acusação inicial[285]

[285] Tanto os *links* ofertados nesta seção quanto nas seções do Capítulo 10 são recortes extraídos das gravações disponíveis no *YouTube*. Os recortes foram feitos por mim e disponibilizados em arquivos salvos no *Google Drive*, de modo que o leitor possa ir diretamente à parte que interessa em cada tópico ou seção, sem a necessidade de ficar procurando a respectiva passagem em meio aos vídeos integrais das gravações junto ao *YouTube*. Em outras palavras, os recortes constantes nos *links* relacionados são uma forma de facilitar o acesso à passagem que está sendo comentada em cada momento do trabalho, permitindo ao leitor maior agilidade e otimização do tempo para a leitura.

https://drive.google.com/file/d/11kStNkL0d5b91RbmfhOERv4sxB5b4dES/view

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021], de 02:15:30 a 03:20:23).

Link para pronunciamento de MP-1 na réplica
https://drive.google.com/file/d/12-5ya-fqXfXmeM7uloK1zLSsm7Rv5aBv/view

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021], de 00:50:43 a 01:28:05).

Especificamente em relação a seu trabalho enunciativo, em linhas gerais[286], observo que MP-1 apresenta-se de forma elegante[287], havendo-se no geral com trato educado e cordato para com as demais personagens do processo. Comporta-se, em regra, de forma diligente em relação a todos os presentes, delineando em seu ato comunicacional com o Conselho de Sentença linguagem que oscila entre coloquial e técnica, em tom de voz ora moderado, ora mais alto, com picos de elevação, e cadência controlada. É suficientemente objetivo na abordagem dos pontos nodais que o convencem acerca da tese sustentada pela acusação – de homicídio doloso, por dolo eventual – procurando demonstrar comedimento e profissionalismo na análise da prova e na apresentação dos argumentos.

Não obstante, dirige-se aos jurados os tratando excessivamente por "vocês", tal qual anoto em meio à Seção 9.3, adiante. Não me parece ser proposital esse apelo à coloquialidade, no sentido de aproximar-se amistosamente dos integrantes do colegiado popular, senão algo de deslizamento, revelador de um certo vício de linguagem ou de menos atenção ao aspecto

[286] A análise, quanto aos estilos individuais que procedo em relação aos sujeitos da atividade enunciativa delineada no plenário do júri do Caso Kiss, nesta seção é feita "em linhas gerais", ou seja, tomando-se em conta aquilo que é perceptível na generalidade do pronunciamento de cada qual. Por certo, em determinados momentos pode haver algo de diferente, como uma oscilação vocal, um tom mais ou menos elevado, uma marcha de maior ou menor aceleração, um embate mais ácido etc. No entanto, minha análise nesta seção limita-se a descrever aquilo que, preponderantemente, observo nas falas dos enunciadores, remetendo eventuais minúcias ou detalhamentos mais pontuais para o Capítulo 10, em que faço a seleção de cenas específicas para nelas analisar a incidência, em passagem determinada, do fenômeno dialógico e seus desdobramentos sobre conteúdo, estilo, construção composicional e outros elementos presentes no enunciado.

[287] As observações quanto ao estilo de MP-1 e dos demais oradores reportados na sequência decorrem de avaliação arbitrária do autor do presente estudo. Como a análise envolve certa dose de subjetividade, pode ocorrer que elementos estilísticos individuais destacados neste trabalho não contem com concordância ou adesão de todos quantos se disponham a também analisar os pronunciamentos havidos no júri, por eventualmente interpretarem os estilos de forma diferente do autor.

litúrgico que aconselha um tratamento de maior formalidade em relação aos membros do Conselho de Sentença.

De qualquer forma, traz um estilo individual agradável a quem o ouve, revelando-se um profissional educado, sem perder, no entanto, a firmeza e disposição para defender solidamente seus pontos de vista, o fazendo com elevação do tom da voz em determinados momentos, de modo a grifar com maior ênfase certos dados de sua argumentação, sem que isso pareça algo demasiadamente agressivo ou desmedido.

Figura 13 – MP-1: pronunciamento durante a acusação inicial

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Também atuante no plenário, as falas de MP-2 (Figura 14), por sua vez, localizam-se em D-09-T, de 03:38:54 a 04:57:52 (acusação inicial) e D-10-M, de 01:39:03 a 02:41:29 (réplica).

Trata-se de promotora titular da Promotoria de Justiça com atuação junto à 1ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre, com largo tempo de atuação em processos de competência do júri segundo relatos havidos em meio a seus pronunciamentos.

Link para pronunciamento de MP-2 na acusação inicial
https://drive.google.com/file/d/11mM56bnq2k9cEi4HPHv3gR6vJoKZ8v6I/view

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021], de 03:38:54 a 04:57:52).

Link para pronunciamento de MP-2 na réplica
https://drive.google.com/file/d/11zppXc4_tbVpViBQV6p2rShU_Q_8Q0Jt/view

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021], de 01:39:03 a 02:41:29).

Em termos de estilo individual, MP-2, a exemplo de MP-1, utiliza também linguagem que de forma preponderante transita entre coloquial e técnica. Sua voz, que na parte da acusação inicial é pautada por entonação média um tanto mais moderada, torna-se substancialmente mais elevada durante a réplica, motivo pelo qual, especialmente em relação à parte adversa, acaba aparentando menor diligência e polidez do que o promotor que lhe antecedeu.

A cadência é marca bastante acentuada na voz de MP-2. A velocidade é bem controlada, procurando pronunciar com clareza cada sílaba, revelando com isso a preocupação, que lhe parece acompanhar durante toda a atividade enunciativa, de se fazer bem compreendida. Sua postura, em termos de foco, é de perceptível objetividade, indo na maioria das vezes direto aos pontos que lhe interessam, sem rodeios.

Por outro lado, quanto aos apelos contidos em seus arranjos enunciativos, envolvem certa dose de emoção e dramaticidade em algumas passagens, a exemplo do momento em que, logo no começo da acusação inicial, fala de seu sofrimento, de suas lágrimas, de seu choro, ao estudar o processo e tomar contato com seu conteúdo (D-09-T, de 03:43:10 a 03:45:02). Essa passagem, inclusive, será objeto de análise no Capítulo 10, especificamente na Seção 10.4.

Algo que chama atenção no pronunciamento de MP-2, tanto em sua primeira fala quanto na réplica, é a utilização de uma lousa como elemento de apoio visual àquilo que enuncia aos jurados. Nesse contexto, parte do que expõe ganha tom professoral, provavelmente fruto de sua experiência profissional anterior ao Ministério Público, já que relata ter sido professora antes de ser promotora (D-09-T, de 03:49:01 a 03:49:23), daí porque, segundo ela própria, “gosto muito de quadros”.

Com efeito, a lousa, como mecanismo em que as ideias vão sendo representadas por palavras escritas e que se interligam por flechas e traços, parece cumprir papel dialógico interessante no processo interacional de MP-2 com o auditório social primário, alvo central dos enunciados ali delineados. A lousa é colocada bem próximo ao Conselho de Sentença e, dessa

forma, os escritos, além de servirem como elementos de ilustração, que reforçam visualmente as ideias pronunciadas oralmente, acabam por funcionar como recurso para a fixação dos signos ideológicos relacionados, em perspectiva de valoração do apelo visual já destacada por Bakhtin quando se reportava a Goethe na *Estética da criação verbal* (v. Capítulo 2, Seção 2.6).

Em resumo, o discurso de MP-2 é forte, com certo grau de rispidez em determinados momentos, secundado por gestual exuberante, que soa como algo inato na pessoa da oradora. Sua postura no plenário é marcante e emblemática, externando a imagem de uma promotora aguerrida e com disposição para defender radical e enfaticamente seus posicionamentos, por vezes inclusive pondo de lado a racionalidade e optando pela emoção e pelo drama como estratégias enunciativas.

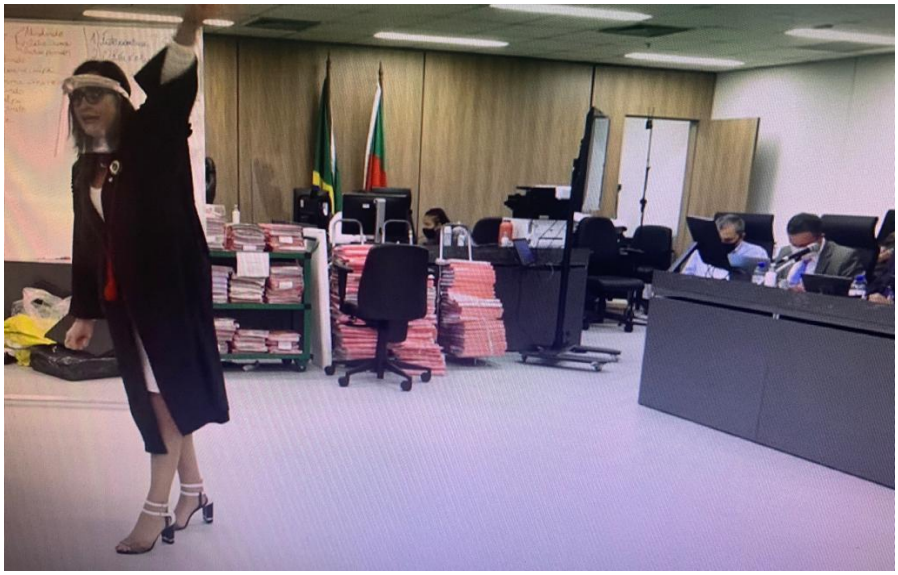

Figura 14 – MP-2: pronunciamento durante a réplica, com lousa ao fundo

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021]).

Quanto à assistência de acusação, houve contratação de assistentes por familiares de parte das vítimas e por uma associação que os congrega, tendo dois advogados realizado pronunciamentos no plenário, um deles (AA-1) na primeira fase dos trabalhos acusatórios, falando entre MP-1 e MP-2, e o outro (AA-2) como primeiro orador da réplica.

A fala de AA-1 (Figura 15) encontra-se registrada em D-09-T, de 03:20:25 a 03:38:51.

Link para pronunciamento de AA-1 (acusação inicial)

https://drive.google.com/file/d/11lRGCYFffqpg297BK8KImEvZZNiE9JaM/view

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021], de 03:20:25 a 03:38:51).

Trata-se de advogado que utiliza linguagem basicamente coloquial. Procura ser diligente em relação a quase todos os oradores, facultando aos defensores que o questionem caso esteja faltando com a verdade sobre análises que faz em torno de depoimentos e interrogatórios havidos na sessão plenária. Sem embargo, particularmente em relação a DF-42, adota no transcorrer do pronunciamento postura mais provocativa, citando seu nome várias vezes e a ele mais diretamente dirigindo a palavra, como que o concitando a retrucar, no que não obtém êxito, pois DF-42 permanece silente.

A voz de AA-1 é entonada de forma moderada, sem marcante alteração de volume, com cadência controlada. As palavras são bem pronunciadas, sendo também objetivo em suas colocações, focando fundamentalmente em explicar, segundo seu entendimento, como aparecem certas contradições e inconsistências nas palavras dos réus.

Percebo, no entanto, certo vício que reputo importante: durante quase todo seu pronunciamento, que no total durou quinze minutos e treze segundos de tempo líquido (descontado o período em que houve questão de ordem pela defesa, entre 03:33:04 e 03:36:52), AA-1 pouco se dirige frontalmente ao Conselho de Sentença. Na verdade, caminha excessivamente pelo espaço físico do plenário, por vezes olhando para o chão, outras olhando para o público presente, outras ainda para os defensores e, também, dispersando difusamente seu olhar para outros pontos. Com isso, consciente ou inconscientemente, abre mão do contato visual mais direto com quem realmente interessaria – os jurados –, comprometendo a maior credibilidade que o olho no olho desperta e, por outro lado, aparentando certa insegurança que o desvio do olhar em princípio deixa transparecer.

Nesse contexto, vejo aí um trabalho enunciativo singelo, pautado por apelos comedidos, abstendo-se AA-1 de maior emotividade e dramaticidade. Parece perceptível, até mesmo pela exiguidade do tempo que lhe coube, o propósito de apenas firmar posição em nome das famílias representadas do que propriamente de trazer argumentação de solidez suficiente para o convencimento do colegiado julgador.

Figura 15 – AA-1: pronunciamento durante a acusação inicial

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

O advogado AA-2 (Figura 16), por sua vez, pronunciou-se em D-10-M, de 00:36:03 a 00:49:42. Histórico tribuno em júris no Rio Grande do Sul e em outros estados, relatou contar com cinquenta e quatro anos de atuação no plenário, sendo profissional bastante conhecido e reverenciado no meio jurídico nacional.

Link para pronunciamento de AA-2 (réplica)
https://drive.google.com/file/d/11xM7s8ZYDF-uRO2hWP_euP1qEzak7KxC/view

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021], de 00:36:03 a 00:49:42).

Devido à idade já avançada, desenvolveu seu trabalho enunciativo sentado em cadeira de rodas, evidenciando, ao longo de seu pronunciamento, estilo elegante e, em certa medida, até mesmo refinado. Enunciou por treze minutos e trinta e seis segundos, sendo atentamente ouvido por todos os presentes, sem interrupção.

Valendo-se de linguagem predominantemente coloquial, mas por vezes dotada de certo rebuscamento, revelou-se diligente no geral e particularmente cavalheiresco em relação aos promotores. Inclusive, um dos pontos marcantes de seu discurso foi o desagravo feito em favor do Ministério Público, rebatendo o que foi tomado como ofensas irrogadas por DF-42 na

noite anterior (embora não o mencionando explicitamente), em cena que será objeto de análise específica no Capítulo 10, Seção 10.13.

Sua voz é emitida em nível entonacional moderado, até mesmo dotado de uma certa suavidade, já que a idade avançada parece retirar de AA-2 a possibilidade de maior potência vocal. A cadência entremeia o lento e o controlado, porém produzindo objetivamente o conjunto de argumentos que pretendeu delinear, até mesmo porque, em tempo bastante reduzido, não lhe seria viável divagar e fazer rodeios. Precisava enunciar o que tinha para enunciar em poucos minutos, e o fez de maneira comedida, resumida e direta.

Figura 16 – AA-2: pronunciamento durante a réplica

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021]).

9.2.2 Oradores de defesa

Em relação à defesa, embora houvesse a presença de mais advogados nas bancadas, a atividade enunciativa no plenário foi desenvolvida por sete profissionais, todos defensores constituídos pelos acusados: DF-11, único defensor de AC-1 a falar aos jurados, delineou seus pronunciamentos tanto na primeira etapa dos trabalhos defensivos quanto, ao final, no encerramento da tréplica; DF-21, atuando na defesa de AC-2, pronunciou-se também no primeiro estágio dos trabalhos defensivos e, igualmente, na fase da tréplica; a defesa de AC-3, em termos enunciativos ao Conselho de Sentença, foi patrocinada por dois profissionais, DF-

31 e DF-32, tendo ambos feito seus pronunciamentos na primeira etapa defensiva e também na tréplica; e, por fim, AC-4 teve, em seu nome, o trabalho plenário de três defensores, DF-41, DF-42 e DF-43, dos quais o primeiro e o terceiro apenas na defesa inicial, e o segundo tanto na primeira etapa defensiva quanto na tréplica.

Sobre DF-11 (Figura 17), suas falas aos jurados estão gravadas em D-09-N, de 01:25:02 a 02:08:03 (defesa inicial) e D-10-T, de 02:37:06 a 03:22:14 (tréplica).

Link para pronunciamento de DF-11 na defesa inicial
https://drive.google.com/file/d/11nBK7kgfBGvpKrHiQFyF180WjJ2E6DwT/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 01:25:02 a 02:08:03).

Link para pronunciamento de DF-11 na tréplica
https://drive.google.com/file/d/123w6ZuvQoAMNQcy0YzslRkCeZuCrt2w2/view

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 02:37:06 a 03:22:14).

Trata-se de advogado bastante conhecido dentre os causídicos das mais recentes gerações de tribunos gaúchos. Dotado de estilo marcante, mescla elementos de linguagem coloquial com linguagem técnica, por vezes servindo-se de certa dose de rebuscamento. Apresenta-se, em geral, diligente em relação às demais personalidades do processo, havendo-se, embora com discurso firme e robusto, de forma respeitosa quanto aos colegas de bancada, à acusação e ao juiz presidente.

Seus recursos entonacionais alternam-se entre moderados e altos (por vezes até altíssimos), cadenciando a voz de maneira controlada. Procura ser objetivo no delineamento da argumentação, até pela necessidade de repartir o tempo com as defesas dos demais acusados, o que, de qualquer forma, no júri do Caso Kiss, lhe rendeu quarenta e quatro minutos e dois segundos de fala na defesa inicial e quarenta e cinco minutos e nove segundos na tréplica, sendo, dentre os defensores, o que por mais tempo fez uso da palavra.

Destaco o fato de intercalar, em meio a sua fala, vídeos com recortes de depoimentos colhidos em plenário, demonstrando a força de elementos intraprocessuais na

elaboração de seu próprio arcabouço enunciativo. Ao silenciar a voz enquanto insere as partes de filmagens exibidas, incorpora em seu próprio discurso, como que abrindo aspas, as vozes originais das próprias testemunhas, em estratégia enunciativa na qual procura colher frutos a partir da fidelidade extrema ao enunciado original de que se vale, fidelidade essa alcançada graças aos recursos tecnológicos de hoje em dia, inimagináveis nos tempos de Bakhtin e do Círculo.

Figura 17 – DF-11: pronunciamento durante a defesa inicial

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Com relação a DF-21 (Figura 18), seus pronunciamentos aparecem em D-09-N, de 02:13:12 a 02:49:21 (defesa inicial) e D-10-T, de 01:08:02 a 01:37:08 (tréplica).

Link para pronunciamento de DF-21 na defesa inicial
https://drive.google.com/file/d/11n_fLvsJqGTzZkQQoaBXWB1g2MJDz4uI/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 02:13:12 a 02:49:21).

Link para pronunciamento de DF-21 na tréplica
https://drive.google.com/file/d/120kIcrsim3JJ7PFFgr9-IDvacVy6fxoc/view

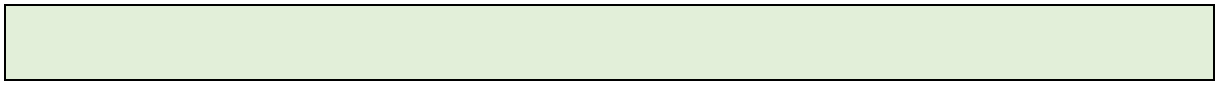

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 01:08:02 a 01:37:08).

É a única mulher dentre os defensores. Apresenta-se utilizando linguagem coloquial, em certos momentos até um pouco grotesca. No delinear do discurso, a ordem de ideias e de argumentos parece de certa forma divagante, com algum comprometimento do foco, pois é possível observar que por várias vezes começa a falar algo e, sem concluir o pensamento, emenda outro assunto. Em parte do ato enunciativo o tom de voz é moderado e a cadência controlada, mas durante várias passagens, parece que de propósito para enfatizar algo que lhe soe importante, o eleva substancialmente a níveis alto e altíssimo, imprimindo ritmo acelerado e introduzindo forte carga emocional, chegando mesmo a ares de dramaticidade. Por algumas vezes, dá a impressão inclusive de estar chorando em meio à fala, não sendo possível aferir se seria um choro espontâneo ou estratégico, neste caso como reforço da postura vitimizante de que ocasionalmente parece se valer.

A enunciação delineada por DF-21 envolve também a invocação de questões relacionadas à cidade e à sociedade de Santa Maria. Diz a advogada residir em Porto Alegre, porém refere ser oriunda e ainda manter forte ligação com a cidade em que o fato ocorreu. O enunciado, em tais passagens, assume feição dialógica nitidamente influenciada por elementos espaçotemporais, mediante modelagem discursiva relacionada ao tempo e ao lugar em que se deu o incêndio e o impacto social da tragédia[288].

Denota-se, ainda, que DF-21 incorpora em seu trabalho enunciativo elementos de cunho religioso, quiçá almejando algum ganho responsivo do corpo de jurados através da fé. Nesse contexto, estabelece relação dialógica com o catolicismo, ao referir-se a Nossa Senhora Aparecida e Nossa Senhora Medianeira (D-09-N, de 02:39:55 a 02:40:06), e com o espiritismo, procedendo à leitura de um livro espírita em que se encontra uma carta supostamente psicografada por uma das vítimas do incêndio da Boate Kiss (D-09-N, de 02:42:25 a 02:47:40). Essa parte da leitura do livro, no entanto, será analisada, em todos os contornos dialógicos que a cena permite aferir, no Capítulo 10, Seção 10.6.

[288] Semelhante busca de identidade espaçotemporal com a cidade em que o fato ocorreu é observável no pronunciamento de DF-43 (D-09-N, de 04:24:26 a 04:26:03).

Figura 18 – DF-21: pronunciamento durante a defesa inicial

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Sobre DF-31 (Figura 19), estão suas manifestações situadas em D-09-N, de 03:09:45 a 03:24:52 (defesa inicial) e D-10-T, de 01:37:41 a 01:58:33 (tréplica).

Link para pronunciamento de DF-31 na defesa inicial
https://drive.google.com/file/d/11mPxIGBJbHovB2N6J4lwsG2epOm9DwXf/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 03:09:45 a 03:24:52).

Link para pronunciamento de DF-31 na tréplica
https://drive.google.com/file/d/122-P4RLr0an7PS9xbLCmNBONqisMXD-6/view

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 01:37:41 a 01:58:33).

O trabalho enunciativo de DF-31 é pautado pelo uso de linguagem coloquial, em certos momentos se tornando um pouco rebuscada. Opera de forma preponderantemente provocativa em relação ao Ministério Público, procurando trazer a instituição à corresponsabilidade pelo evento ocorrido, inclusive ao final de sua primeira fala fazendo breve

deboche com relação ao fato de o promotor não possuir em mãos o alvará de funcionamento da boate. A entonação vocal transita entre moderada e alta, imprimindo velocidade controlada, entremeada por momentos de alguma aceleração, de qualquer modo com boa pronúncia das sílabas e clareza dos vocábulos. Seus movimentos e gestos não são cansativos, mantendo-se mais ao centro do plenário, com pouca variação, preservando-se na quase integralidade do tempo em posição frontal ao corpo de jurados.

Quanto ao foco, atua com nítida objetividade, procurando deixar claro não haver prova nos autos contra qualquer atuação de AC-3, dolosa ou culposa, já que seria apenas investidor, sem poderes de comando na boate. Seu apelo ao Conselho de Sentença é comedido, abdicando de operar emocional ou dramaticamente no ato enunciativo, dirigindo-se ao colegiado julgador com firmeza e sem divagações desnecessárias.

Não lança mão de maiores recursos dialógicos extra ou intraprocessuais, buscando mais enfatizar aos jurados as lacunas processuais e a carência de elementos probatórios contra seu constituinte. Não obstante, em sua primeira fala, em resposta ativa, critica menção partida do Procurador-Geral de Justiça no curso do processo, em que teria tentado explicar a limitação da denúncia do Ministério Público apenas contra os quatro réus, deixando de fora outros supostos responsáveis pelo evento catastrófico, além disso mencionando palavras de um promotor que depôs como testemunha no plenário, o qual ter-se-ia reportado à perspectiva de quaisquer dúvidas sobre irregularidades estarem dissipadas pela emissão, pelo poder público, do alvará de funcionamento (D-09-N, de 03:12:59 a 03:13:32), verificando-se aí uma das poucas interações dialógicas de DF-31 com substratos intraprocessuais.

Figura 19 – DF-31: pronunciamento durante a tréplica

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021]).

DF-32 (Figura 20), por seu turno, se pronunciou em D-09-N, de 03:24:53 a 03:47:36 (defesa inicial) e em D-10-T, de 01:58:35 a 02:11:11 (tréplica).

Link para pronunciamento de DF-32 na defesa inicial
https://drive.google.com/file/d/11s6jkHHvtzcrE8Zmyx1lVrekYVx-wwjy/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 03:24:53 a 03:47:36).

Link para pronunciamento de DF-32 na tréplica
https://drive.google.com/file/d/121kTVjtSjPbFtEOn80o71ZYjo3lyxySf/view

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 01:58:35 a 02:11:11).

DF-32 trabalha com linguagem coloquial, porém bastante mesclada com elementos de linguagem técnica, procurando fazer distinção jurídica acerca do que vem a ser dolo eventual e do porquê de não poder, como quer a acusação, ser ele admitido no caso em julgamento. A essência da tese defensiva de seu constituinte, AC-3, de inexistência de conduta por parte de referido acusado, somada à ausência de assunção de risco que levaria ao dolo eventual, ainda adicionando pedido para voto "sim" ao quesito genérico da absolvição e, por fim, em caráter acessório, de acolhimento, em caso de condenação, da minorante da menor importância de eventual participação de seu constituinte no crime[289], parece ter levado DF-32 à necessidade de uma abordagem preponderantemente técnica, inclusive quanto ao uso de vocabulário e expressões próprias do Direito, para tentar fazer os membros do Conselho de Sentença entenderem os contornos jurídicos da contenda e, ao final, responderem ativa e favoravelmente a seus postulados enunciativos.

A tonicidade de sua voz varia entre moderada e alta, com algum pico de altíssima, implementando cadência ora controlada, ora mais acelerada. Foca objetivamente nos pontos

[289] Observa-se, assim, que DF-32 defendeu quatro teses em plenário.

que tem como relevantes em termos de abordagem, desenvolvendo seu pronunciamento de forma bastante provocativa em relação ao Ministério Público. Ainda assim, é comedido na maneira como se dirige ao Conselho de Sentença, evitando emotividade e dramaticidade, embora empregue, como elemento de apoio ao que enuncia, gestual exuberante, não sendo possível aferir se lhe é inato ou utilizado propositalmente para criar clima de maior contundência enunciativa.

Destaco, no pronunciamento inicial de DF-32, a interação dialógica estabelecida com elementos extraprocessuais, ao trazer para reflexão do corpo de jurados precedentes de amplo conhecimento público nos quais seus protagonistas tenham sido acusados de crime culposo. Em tal momento, em que dialoga com os precedentes (D-09-N, de 03:38:05 a 03:41:45), reporta-se aos casos do Ninho do Urubu, no Rio de Janeiro[290]; do parque Hopi Hari, em São Paulo[291]; do acidente do avião da empresa Gol, sobre o estado do Mato Grosso[292]; e na casa de *shows* República de Cromañón, em Buenos Aires, Argentina[293]. Interessante porque, ao tratar de tais precedentes, DF-32 estabelece perceptível relação dialógica com todos os promotores que atuaram em tais casos, porém não os nomina individualmente, evidenciando que é possível construir-se o dialogismo com alguém que nem se saiba exatamente quem é.

[290] Incêndio nas dependências do alojamento das categorias de base do clube futebolístico Flamengo.

[291] Queda de uma usuária de brinquedo (elevador) no qual o sistema de segurança que mantém o usuário preso ao assento não funcionou.

[292] Queda do avião após ter sido abalroado, em pleno voo, por outro avião de menor porte, que havia desligado o *transponder* e prejudicado a intercomunicação com a aeronave atingida e com os sistemas de controle de tráfego aéreo.

[293] Incêndio no estabelecimento mencionado quando era realizada a apresentação de uma banda, resultando 194 mortos e 1.432 feridos (Fonte: Wikipedia, verbete "Tragedia de Cromañón", disponível em https://es.wikipedia.org/wiki/Tragedia_de_Croma%C3%B1%C3%B3n.

Figura 20 – DF-32: pronunciamento durante a tréplica

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021]).

Em relação a DF-41 (Figura 21), falou aos jurados apenas na primeira etapa da defesa, em D-09-N, de 03:57:29 a 04:10:38, com interrupção entre 04:02:20 e 04:05:51, utilizando a palavra, ao todo, por nove minutos e trinta e sete segundos.

Link para pronunciamento de DF-41 (defesa inicial)
https://drive.google.com/file/d/11v1--qSSiiUjPn-m-uQckaLuz4LgvnR4/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 03:57:29 a 04:10:38).

Do que se pode perceber da breve manifestação, no início DF-41 revela certo nervosismo, até mesmo trocando o nome do magistrado presidente quando da saudação. No geral, usa linguagem coloquial, imprimindo forma discursiva que mescla alguma vitimização de seu constituinte (AC-4) com elementos provocativos ao Ministério Público. A entonação de sua voz é moderada e linear, sem maior alteração da potência vocal, imprimindo cadência controlada.

Percebo também em DF-41 objetividade em suas proposições e comedimento na forma do apelo dirigido aos jurados, ainda que, em certos momentos, valha-se de um tom de dramaticidade, referindo-se a AC-4 como “boi-de-piranha” e que “a corda sempre arrebenta no mais fraco”, em contrapartida a agentes públicos poderosos e “com altos salários”.

Ponto importante e de destaque no ato enunciativo de DF-41 é que, em determinado momento, seu pronunciamento é interrompido pelo juiz, quando começa a falar aos jurados que, "ao longo destes nove dias de julgamento nós vivenciamos, e infelizmente os senhores não têm conhecimento do que nós vivenciamos aqui fora, que é uma situação completamente fora dos autos do processo [...], a repercussão midiática 'desse' júri fez com que tivesse uma onda, uma manifestação nunca antes vista na história deste país em favor de um inocente" (D-09-N, de 04:01:13 a 04:02:19). Neste momento, o magistrado interrompe DF-41 e anuncia que irá reunir-se por cinco minutos, a sós, com os jurados, o que constitui, no plano dialógico, resposta pronta e imediata do presidente da sessão. O juiz parece incomodado com as palavras do defensor sobre supostos fatores externos ao processo por ele [defensor] mencionados, soando buscar o advogado a adesão do colegiado julgador a uma suposta onda de manifestações populares em favor de seu constituinte[294].

Não se sabe o que foi tratado nos minutos de duração da reunião do juiz com os membros do Conselho de Sentença, pois não houve esclarecimentos a respeito do teor da conversa[295].

Figura 21– DF-41: pronunciamento durante a defesa inicial

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

[294] Esta passagem é mais detalhadamente analisada, em seus contornos dialógicos, no Capítulo 10, Seção 10.9.

[295] Talvez tenha reiterado aos jurados a necessidade de julgarem exclusivamente com base em suas convicções a estritamente partir dos elementos constantes nos autos, sem a influência de "manifestações" que tenham sido mencionadas pelo advogado (a anotação da presente nota é apenas uma suposição pessoal).

No que tange a DF-42 (Figura 22), seus pronunciamentos encontram-se em D-09-N, de 04:10:39 a 04:41:14 (defesa inicial) e D-10-T, de 02:11:31 a 02:26:27 (tréplica), a mim parecendo o mais icônico dos defensores que atuaram no júri do Caso Kiss.

Link para pronunciamento de DF-42 na defesa inicial
https://drive.google.com/file/d/11vLdYGqHR3q67x8Ej9fYfjuG7kkf6NwO/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 04:10:39 a 04:41:14).

Link para pronunciamento de DF-42 na tréplica
https://drive.google.com/file/d/123KqLIqokwDLsTgmT1yyQSworJleeE0V/view

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 02:11:31 a 02:26:27).

Dono de um estilo muito próprio, DF-42 parece apegar-se à polêmica e ao embate direto como uma espécie de marca pessoal e estratégia para trazer a atenção para si. Tenho a linguagem utilizada como preponderantemente coloquial, por vezes sendo possível classificá-la mesmo como um tanto grotesca. Vale-se no decorrer de sua atividade enunciativa de recursos prosódicos, por exemplo referindo-se a masculinos presentes no plenário (promotor, outro advogado, AC-4) como "índio"[296] e utilizando palavras de identidade regional como "guri" e "imundícia" e, referindo-se a uma testemunha, expressões como "parecia um tatuzinho, que se enterrava no chão", em metáfora à prática de um animal muito conhecido no pampa riograndense (tatu) que, quando amedrontado, procura refugiar-se na toca.

A tonicidade vocal de DF-42, especialmente na defesa inicial, oscila fundamentalmente entre alta e altíssima, imprimindo velocidade acelerada e, em certos momentos, atropelada. Ao tempo em que procura vitimizar o réu por si defendido (AC-4), busca confrontar os promotores, atuando de forma provocativa e, mesmo, agressiva, tal qual no momento em que rasga uma página do livro escrito por MP-1 e joga o exemplar no chão, em gesto de desprezo e menosvalia (D-09-N, de 04:15:22 a 04:15:46). Ou quando se dirige também

[296] No linguajar de certas regiões do Rio Grande do Sul, "índio" significa sujeito, indivíduo, homem.

a MP-1 e lhe diz “Ah, para! Tu não sabe é nada, índio, tu é um fiasco, me desculpe” (D-09-N, de 04:21:50 a 04:21:56). Neste momento, inclusive, obtém como resposta do promotor confrontado “em respeito aos jurados, eu não vou responder como o senhor merece” (D-09-N, de 04:42:40 a 04:42:43), estratégia de MP-1 que parece se valer da aparente ira de DF-42 para tentar ganhar pontos junto ao colegiado julgador, procurando adotar postura de equilíbrio e educação, mesmo quando ofendido pelo defensor.

No geral, DF-42 caminha excessivamente pelo espaço do plenário e seus movimentos físicos e gestuais soam um tanto frenéticos. Não é possível aferir se o excesso de movimentação e o frenetismo dos gestos são naturais ou propositais, a mim parecendo mais real a segunda hipótese, como forma deliberada de demonstrar, ao Conselho de Sentença e ao público em geral, extrema indignação com o teor da acusação e da alegada injustiça da qual seu constituinte seria alvo.

Enfim, é a meu ver o orador mais emblemático dos que trabalharam no *corpus* analisado neste estudo, principalmente pelo que produz na primeira parte do trabalho defensivo. Lança mão de apelo essencialmente emocional e dramático, abdicando de abordagem mais objetiva, verbalizando em plenário de forma um tanto divagante e dispersa, com foco pouco perceptível e sem um caminho enunciativo mais concreto, retilíneo e objetivo sobre as razões de ordem técnico-jurídica que pudessem rechaçar a tese acusatória do dolo eventual, emanando de seu pronunciamento mais sentimentos pessoais do advogado do que propriamente uma trilha planejada e articulada de convencimento do Conselho de Sentença.

Figura 22 – DF-42: pronunciamento durante a tréplica

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021]).

Por fim, reporto-me a DF-43 (Figura 23), que, a exemplo de DF-41, também falou apenas na primeira parte da defesa, em D-09-N, de 04:23:34 a 04:35:52. Seu pronunciamento, na verdade, intercala dois momentos da fala de DF-42, que dá a palavra a DF-43 e depois a retoma para finalizar a primeira parte da defesa de AC-4.

Link para pronunciamento de DF-43 (defesa inicial)
https://drive.google.com/file/d/11sNRqloYsnR2zS5j9N2CfXI-Zj-M_jYK/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 04:23:34 a 04:35:52).

Já um senhor de certa idade, DF-43, tal qual ocorrera com DF-41, também usou da palavra por pouco tempo. Ainda assim, seu pronunciamento foi suficiente para observar um orador de grande eloquência e potência vocal.

Utiliza linguagem que se alterna entre coloquial e, em certa dose, rebuscada. Implementa entonação que varia entre alta e altíssima, com cadência controlada, valendo-se de apelo que oscila entre o emocional e o dramático. Adota postura vitimizante de seu constituinte, AC-4, em certo momento a ele e aos outros réus inclusive referindo-se como "quatro 'lambari'";

utiliza a metáfora para acentuar o sentido de estarem ali os peixes pequenos, os menores dos responsáveis e socioeconomicamente mais frágeis; acrescenta, quanto aos peixes maiores, metaforicamente designando supostos responsáveis mais poderosos, "os surubis, os 'dourado', estão todos rindo da minha cara, rindo da nossa cara, bebendo, enchendo a cara de *whisky* importado" (D-09-N, de 04:29:17 a 04:29:37). E adiciona, mais ao final de sua fala, reforçando a postura vitimizatória, ser AC-4 "um pobre bicho, pobre criatura que se presta para ganhar trinta, cinquenta 'pila', numa noite inteira se estressando [...]" (D-09-N, de 04:35:33 a 04:35:46)[297].

DF-43 também, em determinados momentos, adota tom provocativo às autoridades constituídas que, supostamente, seriam corresponsáveis pelo incêndio. Refere-se aos depoimentos prestados por profissionais do setor público (prefeito, coronel e promotor [outro promotor, de Santa Maria]) como "um fiasco total". A enunciação de estratégia provocativa direciona-se de forma mais latente ao Ministério Público, ao dizer que "o promotor [de Santa Maria, que prestou depoimento] trouxe tanto código, que parecia um recém-formado fazendo o exame de Ordem. P'ra que isso? Para fazerem a própria defesa, e o Ministério Público se prestou para isso, o Ministério Público deu a sua chancela para os principais envolvidos neste triste, lamentável episódio [...]" (D-09-N, de 04:31:28 a 04:32:04)[298].

Apesar, no entanto, da eloquência e força vocal, percebo em DF-43 divagação no que tange ao foco, sem uma condução dos argumentos de maneira interligada, parecendo mais reflexões soltas e desprovidas, entre si, de elos de entrelaçamento. Apenas quando, no início, faz a reprodução (decorada) do Salmo 133 (BÍBLIA, 2010) (D-09-N, de 04:26:03 a 04:26:38) ou quando lê um texto sobre o silêncio como "a força dos nobres e dos sábios" (D-09-N, de 04:29:50 a 04:30:26), estabelecendo relações dialógicas com fontes extraprocessuais, é que o ato enunciativo soa como fruto de algum planejamento prévio. Além disso, em termos de movimentação no plenário, embora preponderantemente DF-43 coloque-se frontalmente aos jurados, por vezes volta-se para a público e somente a ele parece dirigir-se, soando dar maior atenção, em tais momentos, ao auditório social secundário do que ao auditório social primário.

---

[297] Lembrando que a vitimização é recurso enunciativo que visa atingir o sentimento de compaixão, de indulgência do receptor do enunciado, com vistas a uma resposta ativa de acolhimento e tolerância que, no júri, pode envolver a absolvição ou minoração das consequências punitivas.

[298] O enunciado de difusão de responsabilidades parece conter o propósito de reduzir a importância da atuação de AC-4, de modo a, no momento do veredicto, obter do Conselho de Sentença resposta ativa favorável a partir da ideia de injustiça, pela ausência do outros corresponsáveis do banco dos réus. E, como reforço ideológico da injustiça, o enunciador atribui ao Ministério Público a respectiva responsabilidade, ao que DF-43 refere-se metaforicamente como "chancela" para outros (supostos) responsáveis, que não foram denunciados pela Promotoria.

Importa anotar ainda que, durante parte da fala de DF-43, os demais advogados da defesa de AC-4 e o próprio acusado colocam-se em pé, por detrás do orador e abraçados, por vezes balançando a cabeça em sinal de assentimento ao que é dito, compondo imageticamente aos que presenciam a cena, especialmente ao Conselho de Sentença, a ideia de união e de força de tal bancada defensiva, como se observa inclusive na Figura 23.

Figura 23 – DF-43: pronunciamento durante a defesa inicial

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

São esses os sujeitos que protagonizaram a atividade enunciativa no plenário do júri do Caso Kiss, falando pela acusação e pela defesa ao Conselho de Sentença e aos demais auditórios sociais. Como se observa dos elementos reportados, cada qual é dotado de características muito próprias, ressoando, na diversidade de estilos individuais, as múltiplas influências dialógicas que a história e a personalidade de cada um permitem vislumbrar.

Registro que, malgrado não se tenha uma uniformidade estilística quando se aborda a atividade enunciativa a partir dos substratos individuais imanentes aos sujeitos que dão vida aos enunciados no plenário do júri, não se pode olvidar a advertência do próprio Bakhtin (1997) quando referia que, sendo o enunciado um fenômeno pessoal, reflete de algum modo a individualidade de quem o pronuncia, sem que a heterogeneidade estilística dos falantes seja suficiente para não se reconhecer um texto como gênero específico, sobretudo quando é perceptível a existência de regularidades e estabilização de características em que se assenta a

noção de gênero discursivo, especialmente conteúdo, estilo de gênero e construção composicional[299].

9.3 ELEMENTOS CONTEXTUAIS

Conforme assentei no Capítulo 7, Subseção 7.1.2.2, o contexto do Tribunal do Júri é marcadamente formal, tendente a um evento de solenidade e circunspecção, sem prejuízo de passagens em que os ânimos se alteram e o clima de conflagração se instala. Não raras vezes, em tais momentos, é possível registrar-se maior ostensividade no confronto entre as partes, com troca de farpas e até mesmo com o uso de palavras e expressões chulas ou grosseiras, a rigor incompatíveis com a contenção que o evento reclama.

No júri do Caso Kiss, o formalismo pode ser observado já nas roupas usadas pelas personagens que atuaram em plenário. Durante os pronunciamentos, a maioria dos profissionais utilizou vestes talares, exceto DF-31 e DF-32, tanto na defesa inicial quanto na tréplica, e DF-11 na tréplica, que optaram pelo uso de paletó e gravata. Dos que utilizaram a indumentária tradicional, é possível observar que a distinção do papel de cada qual, no aspecto visual, se deu pela cor do cordão de pescoço, já que não houve o uso de faixas de cintura. Ainda assim, em parte não foi seguida a tradição.

As imagens nas figuras 24, 25 e 26 mostram as vestes dos que optaram por não utilizar vestes talares:

[299] A respeito, v. Capítulo 2, Seção 2.5.

Figura 24 – Vestimenta de DF-11 (tréplica)

Fonte: *YouTube* (D-10-T [09/12/2021]).

.

Figura 25 – Vestimenta de DF-31

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Figura 26 – Vestimenta de DF-32

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021])[300].

Durante os trabalhos, o magistrado presidente utilizou cordão branco, enquanto os membros do Ministério Público (MP-1 e MP-2) usaram cordão vermelho, seguindo a simbologia normal atinente às cores. Contudo, observa-se que os advogados, tanto os assistentes de acusação (AA-1 e AA-2) quanto parte dos defensores (DF-11, na defesa inicial, e DF-21) utilizaram cordões inteiramente pretos. Já DF-41 utilizou cordão vermelho que, como dito, a rigor seria dos promotores de justiça; DF-42 utilizou cordão preto com a parte de baixo branca na defesa inicial e cordão vermelho na tréplica; e DF-43 não utilizou cordão, mas percebe-se um destaque vermelho na parte alta da beca, o que também remete à cor própria do Ministério Público. Nenhum dos advogados de defesa, portanto, utilizou o verde em seus cordões, o que seria mais esperado segundo a tradição e o simbolismo que as cores conferem ao papel de cada um, nos termos anotados em meio ao Capítulo 7, Subseção 7.1.2.2.

As imagens nas figuras 27 a 33 demonstram tal utilização das cores[301]:

Figura 27 – Magistrado presidente: uso de cordão branco

Fonte: *YouTube* (D-01-M [01/12/2021]).

[300] Embora possa não ser adequado, o uso de gravatas em tonalidades avermelhadas por defensores não me parece constituir deslizamento. Mais do que preocupação com a simbologia das cores, parecem revelar a busca pelo contraste bem construído de tonalidades com os demais elementos das vestes, como o traje e a camisa. Em outras palavras, o propósito parece ter mais a ver com a elegância do que com o que as cores possam simbolizar.

[301] Em relação a DF-42 usando cordão vermelho na tréplica, v. Figura 22.

Figura 28 – MP-2: uso de cordão vermelho

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Figura 29 – AA-1: uso de cordão preto

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Figura 30 – DF-11: uso de cordão preto (defesa inicial)

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Figura 31– DF-41: uso de cordão vermelho

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Figura 32 – DF-42: uso de cordão preto com ponta branca

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Figura 33– DF-41: sem uso de cordão (detalhe vermelho no ombro

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Nesse contexto, é possível inferir que o componente dialógico imanente às cores representativas de cada instituição (Magistratura, Acusação e Defesa) restou de certa forma prejudicado, isso em relação àqueles profissionais ou integrantes dos auditórios sociais que, conhecendo a simbologia envolvida na policromia dos adereços, neles prestam atenção e estabelecem as correlações.

Mas, mesmo diante dessa questão simbólica emanada das cores e, assim, do propósito dialógico contido na representação crômica de faixas (ou, no caso, cordões de pescoço), a experiência nos mostra que em boa parte das vezes a tradição não é seguida. Além de muitos oradores de júri optarem pelo não uso de vestes talares (como ocorreu, no júri analisado, com DF-31 e DF-32 durante todo o trabalho e com DF-11 na tréplica – Figuras 24, 25 e 26), é comum os que optam pela toga e pela beca não usarem faixa ou cordão algum ou, quando usam, apelarem para cores distintas das que seriam as corretas considerando a posição do sujeito no plenário. Daí porque não vejo o não uso ou o uso inadequado das cores como deslizamento no ritual, senão como algo que envolve apenas pouca atenção aos aspectos litúrgicos no que diz respeito às vestes e adereços apropriados.

Registro também o fato de AA-2 ter utilizado no pescoço um lenço xadrez, com preponderância da cor preta. Para o gaúcho, o lenço tradicionalmente constitui peça não apenas relacionada a algum apelo estético, mas, sob o ponto de vista imagético, de grande carga ideológica, traduzindo alguma forma de filiação, pendor, sentimento etc.[302]. Dessa maneira, o

[302] A força do simbolismo ideológico do lenço no pescoço é tão arraigada na cultura gaúcha, que durante a Revolução Federalista de 1893 a 1895 o adereço era o que diferenciava "chimangos" de "maragatos". Embora ambos os grupos fossem republicanos, os chimangos, tendo em Júlio de Castilhos sua principal liderança,

lenço de cor basicamente preta ostentado por AA-2 pode ser interpretado como símbolo do luto experimentado por familiares e amigos das vítimas do incêndio da Boate Kiss, materializado no adereço que um dos advogados que lhes representa em plenário envolve no pescoço e, ademais, cujas bordas se estendem até a altura do coração.

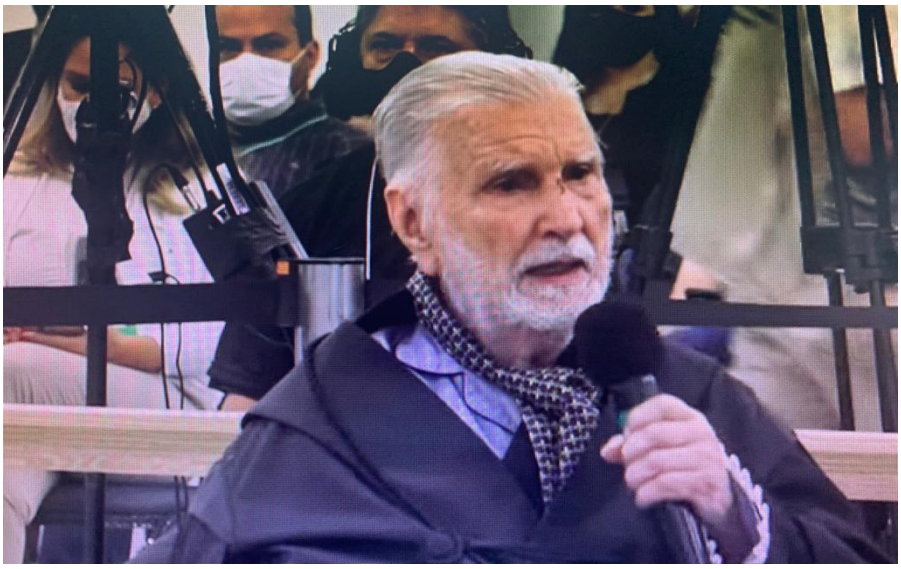

Figura 34– DF-41: uso de lenço com predominância da cor preta

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021]).

Outro elemento a ser destacado no que tange à indumentária diz respeito a bótons utilizados pela acusação (promotores e assistentes). Trata-se de objeto de formato arredondado, colocado sobre a veste talar, no lado esquerdo, em ponto do peito próximo ao coração. No artefato, pelas imagens do *YouTube*, denota-se a figura representativa de uma mão espalmada, em posição de "Basta!", conforme é possível observar nas imagens das Figuras 35 e 36:

preconizavam a ideia de um governo central forte, como forma de consolidar a República recém- proclamada, enquanto os maragatos, liderados por Gaspar Silveira Martins, apoiavam uma forma mais descentralizada de poder, com maior autonomia para as unidades da Federação. O grande diferencial, em termos imagéticos, entre ambos os grupos, era o lenço ostentado no pescoço, na cor branca para os chimangos e na cor vermelha para os maragatos, com reflexos observáveis até hoje na cultura e em correntes políticas do Rio Grande do Sul.

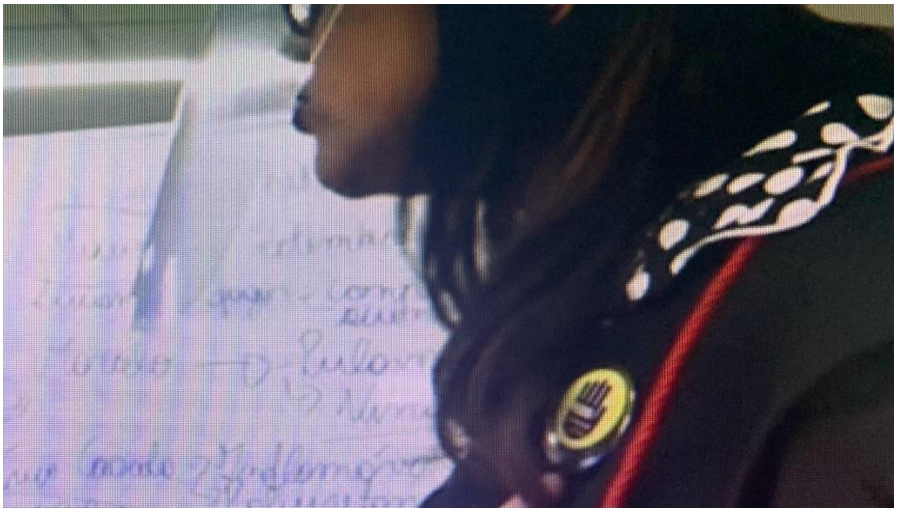

Figura 35 – MP-2: uso de

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021]).

Figura 36– AA-1: uso de bóton

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Historicamente, os bótons constituem elementos representativos de alguma filiação por parte de quem o usa. Gavin (2007) chega a compará-los a *outdoors* pessoais, evidenciando crenças e paixões daquele que os ostenta. Servem para inúmeras finalidades, como a demonstração de apreço por partidos políticos, candidaturas, clubes esportivos e artistas, inclusive também constituindo elementos ilustrativos de determinadas ideias, como no caso em análise.

A figura da mão espalmada contida nos bótons usados pelos acusadores no júri do Caso Kiss parece visar simbolicamente a ideia de que basta de impunidade, de não ser mais tolerável as pessoas não serem adequadamente responsabilizadas por seus atos. Em princípio, materializa a expectativa de que o júri decida por uma condenação exemplar, acolhendo o

reclamo acusatório, tornando claro ao corpo de jurados e aos demais auditórios sociais que isso é o que esperam o Ministério Público e as famílias das vítimas representadas pelos assistentes de acusação, quando a imagem da mão espalmada salta aos olhos de quem vislumbra o adereço em meio às vestes dos oradores.

O efeito dialógico visual do bóton, portanto, é primeiramente focado no Conselho de Sentença. Postando-se frontalmente aos jurados, promotores e assistentes demonstram-lhes não apenas pela verbalização, mas também pela ilustração contida no artefato que está ali, seu anseio por uma decisão rigorosa e à altura dos danos causados pelo incêndio cuja responsabilidade é imputada aos réus. Ao mesmo tempo, é possível extrair do uso do adereço a ideia de compromisso e interação com os propósitos das vítimas e familiares de vítimas[303], que também utilizam bótons semelhantes sobre suas vestes ou camisetas com o mesmo tipo de ilustração, conforme mostram as imagens nas Figuras 37 e 38:

Figura 37– Familiares: uso de bótons idênticos aos dos oradores

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

[303] Particularmente, a mim desagrada o uso de bótons por promotores. Parece soar algo um tanto "panfletário", que compromete a imagem de parte imparcial que o Ministério Público deve guardar, atentando, a meu ver, inclusive contra a formalidade e a circunspecção do ato, fundamentalmente solene.

Figura 38– Familiar: camiseta com o mesmo desenho dos bótons

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Por outro lado, chama atenção, no júri do Caso Kiss, a utilização de máscaras sobre a boca e o nariz durante a maior parte da sessão plenária, pela maior parte dos profissionais que ali atuaram. É o que vemos, além do juiz presidente durante toda a sessão, com a maioria dos oradores durante grande parte do tempo de seus pronunciamentos[304].

A máscara somente não foi usada por MP-1 em parte de seus pronunciamentos (acusação e réplica: D-09-T, entre 02:59:03 e 03:20:22; D-10-M, entre 01:15:16 e 01:38:06), por AA-1 (D-09-T, de 03:20:24 a 03:38:52), por AA-2 (D-10-M, de 00:36:06 a 00:49:42), por DF-21 durante a tréplica (D-10-T, de 01:08:02 a 01:37:09) e por DF-42 em parte da defesa inicial (D-09-N, entre 04:15:58 e 04:22:15)[305].

As imagens das Figuras 39 a 42 assim o retratam:

[304] Registro que MP-2, embora não use máscara propriamente dita, usa equipamento na forma de uma proteção de acrílico em frente ao rosto (*face shield*), com propósito idêntico, e que, quanto a DF-43 (D-09-N, de 04:23:34 a 04:35:52), por algumas vezes durante sua fala a máscara ficava sem cobrir o nariz.

[305] Mesmo sem o uso de máscara por parte dos oradores em alguns momentos da fala, quase todos mantiveram distância satisfatória dos demais participantes do plenário e do corpo de jurados. Apenas DF-42, durante o tempo em que ficou sem máscara, por vezes aproximava-se um pouco mais do Conselho de Sentença.

Figura 39– MP-1: uso de máscara

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Figura 40– MP-2: uso de proteção de rosto em acrílico (face shield)

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Figura 41– MP-1: momento sem uso de máscara

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Figura 42– DF-21: momento sem uso de máscara (tréplica)

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021]).

Observo haver no uso de tal artefato de proteção uma relação direta com a época da realização do júri, em um país e região que, naquele momento, ainda padeciam dos efeitos da pandemia da Covid-19, demandando precauções adicionais para evitar-se o contágio e a disseminação da doença. Tomando-se em conta, então, o substrato espaçotemporal em que foi realizado o júri, temos aí um componente cronotópico – talvez possamos referi-lo como "cronótopo da máscara" – que permite claramente associar o tempo e o lugar de sua realização com a praga que assolou o Brasil e o mundo nos primeiros anos da década de 2020.

E, para além do elemento cronotópico subjacente ao uso da máscara como artefato adicional à indumentária usual das sessões plenárias do Tribunal do Júri, é possível conectá-lo [o uso da máscara] com a carga dialógica nele contida. Isso porque, ao valer-se do adereço de proteção individual, o orador, posicionado em parte considerável do tempo de fala em frente aos integrantes do Conselho de Sentença, transmite-lhes imageticamente a ideia de preocupação e comprometimento com a segurança de todos naquele espaço discursivo, o que não deixa de soar simpático em época e local no qual todos se preocupavam com os riscos à saúde que o contato pessoal, sobretudo quando fisicamente próximo e desprotegido, pudesse envolver[306].

Quanto às expressões de tratamento de que usualmente as partes se valeram no plenário, tanto na relação dialógica estabelecida entre si quanto nas interações com o juiz presidente, com os jurados e com outras personagens do processo, registro primeiramente ter

[306] O elemento dialógico, de feição cronotópica, me parece digno de registro, tanto que na questão de ordem de MP-1 no pronunciamento de DF-42 (D-09-N, de 04:21:31 a 04:22:05) a falta do uso da máscara próximo aos jurados é levantada, certamente buscando MP-1 auferir alguma simpatia do Conselho de Sentença ao evidenciar preocupação com a saúde dos jurados

havido a utilização do pronome "Vossa(s) Excelência(s)", a exemplo do que se denota em várias passagens dos pronunciamentos[307], seja da acusação, como MP-1 (D-10-M, em 00:59:39; 01:01:16, 01:02:27 e de 01:26:44 a 01:26:5), seja da defesa, tal qual DF-11 (D-09-N, em 01:27:40), DF-31 (D-09-N, em 03:09:50; 03:21:04 e de 03:45:42 a 03:45:49), DF-41 (D-09-N, em 04:01:48), DF-42 (D-09-N, em 04:16:31) e DF-43 (D-09-N, em 04:34:14).

Ao lado do pronome, observa-se igualmente a utilização dos termos "senhoras e senhores" e "senhor", conforme se denota, também a título de ilustração, em DF-11 (D-09-N, em 01:25:07; 01:29:07; 01:29:57; 01:31:39; 01:31:52; 01:32:16; 01:36:24; 01:45:44 e 01:52:09).

Em relação especificamente ao juiz presidente, registro a predominância da palavra "doutor", em que pese DF-31 tenha se utilizado do pronome "Vossa Excelência" (D-09-N, 03:09:50), DF-41 da expressão "excelentíssimo senhor" (D-09-N, 03:57:32) e MP-1 da referência "senhor" (D-10-M, 00:50:47 00:50:49).

Quebrando de certa forma o desejável para a preservação da solenidade e formalidade do evento, também se verifica a utilização, em grande escala, do pronome de tratamento "vocês", tanto por oradores da acusação quanto da defesa, sobretudo quando se dirigindo aos jurados. Exemplo é o que ocorre com MP-1 (D-10-M, em 01:25:22; 01:27:11; 01:28:33; 01:32:17 e de 01:32:53 a 01:33:35), DF-11 (D-09-N, em 01:30:03 e 01:44:54; D-10-T, em 02:37:27; 02:58:13; 03:06:58; 03:07:12; 03:10:18 e 03:19:05), DF-21 (D-09-N, em 02:31:01; 02:32:42; de 02:32:56 a 02:33:08; 02:33:39; 02:34:17; 02:36:31; 02:42:42; 02:42:49; 02:48:54; 02:48:59 e 02:49:07), DF-42 (D-09-N, em 04:40:55; D-10-T, em 02:13:39 e 02:19:29).

O mesmo tratamento "vocês" foi por vezes dirigido também aos familiares das vítimas, tal qual o fizeram MP-1 (D-10-M, de 01:37:29 a 01:38:04), MP-2 (D-10-M, em 02:23:46) e D-21 (D-10-T, em 01:14:03).

Embora o uso do "você(s)" não constitua desrespeito propriamente dito, como já assentei em momento anterior (v. Capítulo 7, Subseção 7.1.2.2), trata-se de pronome que destoa do evento solene e formal do Tribunal do Júri, em especial no que tange à maneira de dirigirem-se, os oradores, aos auditórios sociais primário e secundário, como observamos ter havido na sessão de julgamento do Caso Kiss em distintos momentos e por parte de diferentes profissionais. Dialogicamente, ressoa algo de mais próximo, de mais íntimo, não condizente

[307] As passagens relatadas neste e nos parágrafos seguintes, relativas ao uso de pronomes de tratamento, não esgotam as ocorrências. As referências trazidas são apenas exemplificativas, podendo ser observadas outras passagens de idêntica feição ao longo dos pronunciamentos.

com a equidistância que o Conselho de Sentença deve guardar das partes, como forma de externar a ideia de imparcialidade imperiosa a qualquer órgão julgador. Bem provável, no entanto, pelo tom aparentemente natural com que aflora em meio aos enunciados, que o uso inadequado do "vocês" evidencie não uma busca proposital por intimidade com os jurados, mas sim que emerja como decorrência de pouca atenção ou, mesmo, de algum vício ou costume que, sem o cuidado devido, aflore no contexto enunciativo como algo inadvertido e despretensioso. Em outras palavras, soa mal, mas não parece haver maldade ou deslealdade no lançar mão do pronome de tratamento mais simples e indutor da ideia de maior proximidade.

Ao mesmo tempo, a despeito da inadequação do uso do "vocês" em relação aos auditórios sociais, não tomo essa observação como deslizamento real. Isso porque, primeiro, constitui como dito apenas inadequação e, segundo, a experiência demonstra que essa forma de se dirigir aos jurados e ao público presente não chega a ser incomum, ocorrendo de modo frequente nas sessões de júri em geral[308].

Por outro lado, o mesmo não se diga do uso do "tu", tal qual várias vezes utilizado por DF-42 para dirigir-se a MP-1. Ocorreu, por exemplo, quando referiu "tu não sabe nada, índio", "tu 'é' um fiasco, me desculpe" (D-09-N, de 04:21:51 a 04:21:56). "Índio" é palavra corriqueira no vocabulário regional do Rio Grande do Sul, não me parecendo problema o uso do regionalismo no contexto do enunciado, porém a palavra "fiasco" já parece trazer conotação ofensiva, reforçando, no processo dialógico, a ideia de rebaixamento do oponente ao lançar mão do pronome pessoal da segunda pessoa do singular, como forma de externar que ali está não um promotor, um jurista, um profissional do Direito, mas um simples "tu", um "tu" como qualquer outro "tu" poderia estar. O elemento dialógico subjacente ao uso do "tu" soa revelar menosprezo e desdém pelo adversário, em relação a ele externando pouco-caso e uma certa dose de escárnio, notadamente quando reforçado pelo substantivo "fiasco", como na passagem reportada.

O modo como D-42 referiu-se ao Ministério Público acarretou, inclusive, aparte de seu colega de advocacia AA-2, tendo este se insurgido contra as palavras de DF-42, gerando contrapontos de parte a parte de grande apelo dialógico (D-09-N, de 04:22:08 a 04:23:12), em cena que será analisada de forma mais aprofundada no Capítulo 10, Seção 10.11.

---

[308] Faço o registro com base nas centenas de júris dos quais participei como promotor de justiça, deparando-me com inúmeras vezes em que profissionais se dirigiram aos membros do Conselho de Sentença, a familiares e ao público em geral como "vocês". Não é elegante, não é solene, mas não chega a constituir uma anomalia enunciativa.

Aliás, chamam a atenção em nosso *corpus* certas expressões usadas por alguns dos oradores. Não é possível concluir se o lançar mão de tais expressões fazia parte da estratégia ou se tem, mais, alguma relação com o estilo próprio de cada qual, contudo a meu ver soando não apenas inadequadas, como também ofensivas, grosseiras e chulas. É o que ocorre, por exemplo, com DF-41, quando, ao referir-se ao Ministério Público, vale-se do termo "não levanta a bunda da cadeira" (D-09-N, em 04:08:12 a 04:08:36). Ou também com DF-42, ao referir-se a determinada testemunha como "vagabundo", "fogueteiro", "mentiroso" e "crápula" (D-09-N, de 04:16:25 a 04:16:39), assim como reportando-se a outra testemunha como "imundícia" e "fogueteiro". O mesmo orador, em outras passagens, diz que o Ministério Público deve "ter vergonha na cara" (D-09-N, em 04:16:50), que "são vaidosos, é a instituição mais vaidosa do mundo" e, referindo-se aos promotores, "eu quero me aparecer" (D-09-N, de 04:23:20 a 04:23:25), acrescentando, em outro momento, que o Ministério Público deve "levantar as nádegas da cadeira" para trabalhar melhor (D-10-T, em 02:21:30). Mais adiante, DF-42 ainda usa a expressão "estou cagando e andando para a *Internet*" (D-10-T, de 02:24:50 a 02:24:52).

De qualquer forma, sejam estratégicas, elementos relacionados a estilo ou simples inadvertências, certo é que as expressões não alcançaram objetivo positivo junto ao Conselho de Sentença, que ao final condenou também AC-4 na forma articulada pela acusação. É bem provável que, se algum efeito decorreu da postura mais ácida de DF-42, terá sido ele diverso daquele pretendido pelo profissional, que não obteve êxito em relação às teses por si defendidas.

Em linhas gerais, esses são os principais registros naquilo que definimos, no presente trabalho, como elementos contextuais mais marcantes do júri do Caso Kiss, dedicando-me, na seção seguinte, à análise dos mais destacados aspectos relacionados ao conteúdo perceptível na atividade enunciativa operada no *corpus* objeto do estudo.

9.4 CONTEÚDO DOS PRONUNCIAMENTOS

No que diz respeito ao conteúdo, os pronunciamentos das partes no plenário do júri do Caso Kiss guardam relação direta com a via dialógica estabelecida entre os oradores e o legislador, na medida em que o cerne da discussão foi o da existência, ou não, de crime doloso contra a vida atribuível a AC-1, AC-2, AC-3 e AC-4. Digo "via dialógica estabelecida com o legislador" por conta, exatamente, da competência do Tribunal do Júri, determinada

constitucional e legalmente, para decidir sobre crimes de tal espécie, o que acarretou inclusive como dito anteriormente, a pronúncia dos réus para serem submetidos a julgamento pelo colegiado popular, nos termos da Constituição da República (BRASIL, 1988) e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

No processo discursivo delineado pelos promotores no júri analisado, é possível observar, ao longo das sustentações, elementos enunciativos focados na existência de crime doloso contra a vida, a partir de larga utilização do signo "dolo", mais especificamente "dolo eventual" (v. Capítulo 6, parte final da Seção 6.1). Tal construção ideológica associa-se à competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dessa ordem, de modo a buscar, a acusação, a reafirmação de que houve por parte dos acusados assunção de risco relacionado à produção do resultado morte, cada qual em face de determinada conduta contributiva para a ocorrência da tragédia.

É o que se observa, por exemplo, em passagem do pronunciamento de MP-1 (D-09-T, de 02:45:43 a 02:48:00), quando traz explicação acerca da distinção entre crime doloso e crime culposo, enfatizando do que se trata o dolo eventual. Ou, ainda, durante a fala de MP-2 (D-O9-T, de 04:53:10 a 04:53:46), também explicando o dolo eventual a partir do risco assumido, adicionando explicação sobre o respectivo quesito e qual a resposta a ser dada pelo jurado para reconhecê-lo e, assim, firmar a competência do júri e acolher a tese acusatória.

Note-se, inclusive, no que tange a tal passagem da fala de MP-2, a presença de uma dupla relação dialógica. De um lado, aquela mais evidente, fixada com os membros do Conselho de Sentença, quando lhes explica como votar para emitirem decisão consentânea com a tese acusatória, de que se trata de homicídio doloso por dolo eventual, esperando, quando da decisão do jurado, resposta ativa ao conteúdo enunciativo produzido no plenário e que, na verdade, esteve presente desde o início do processo, quando a denúncia já imputava aos réus a prática de crime doloso. Por outro lado, também é possível observar a relação dialógica estabelecida por MP-2 com o próprio juiz presidente, na medida em que se vale de quesito a ser por ele redigido no sentido de colher dos jurados o veredicto, se conduta houve e, mais, em tendo havido, se terá sido ela dolosa ou não.

A toda evidência, tal fenômeno interacional envolve a invocação de componentes ideológicos próprios do plenário do júri, como os imanentes aos signos 'vida' e, especialmente, 'dolo' (e suas variações 'crime doloso' e 'homicídio doloso'), inúmeras vezes perceptíveis em grande parte das passagens dos discursos da acusação. Aliás, em linhas gerais, o conteúdo dos discursos acusatórios esteve o tempo todo, ora de forma mais clara e objetiva, ora de forma mais difusa, focado ideologicamente na presença do dolo eventual, sendo reiteradas as vezes

em que, do início ao fim da obra enunciativa produzida em plenário, os oradores aduziram a presença do dolo eventual na conduta de cada qual dos réus, por terem, cada um à sua maneira, assumido o risco de produzir o resultado ocorrido na fatídica madrugada de 27 de janeiro de 2013.

Ao mesmo tempo, é possível identificar-se também menções, pelos agentes do Ministério Público, às consequências havidas na vida das famílias e das próprias vítimas sobreviventes do incêndio. Tais consequências, em meio ao trabalho discursivo, são reportadas como "a dor de duzentas e quarenta e duas almas e mais de seiscentos feridos" (D-09-T, de 04:56:40 a 04:56:53), funcionando tais marcações semânticas como elementos que visam reforçar a perspectiva de adesão do jurado ao que postula a acusação, considerando a maior repulsa à conduta dos réus que tais números acabam por sugerir.

E, ainda em meio ao *corpus* analisado, constato também referência à impactação social que uma decisão benevolente aos acusados possa acarretar. É, por exemplo, o que refere MP-1 ao dizer que, "[...] se tu[309] 'disser' aqui hoje que não dá nada, não vamos mais poder entrar em boate, nossos filhos e filhas não vão entrar em boate, porque não dá nada", acrescentando em seguida que "a gente precisa dizer para as pessoas 'olha, gente, só um pouquinho, colocar fogo em lugar habitado por pessoas, cheio de gente, é homicídio doloso', e aí eu quero que vocês se coloquem em um desses lados" (D-09-T, de 02:53:32 a 02:54:04).

Como se observa, portanto, no Caso Kiss, os promotores valeram-se de linhas discursivas normais e consentâneas com os propósitos contidos em sua tese. Em essência, sua fala trouxe ao plenário, do ponto de vista comunicacional e enunciativo, argumentos constitutivos de conteúdo próprio e típico do órgão acusador, sustentando ideologicamente a presença de um crime doloso contra a vida, no que foram secundados também por AA-1 e AA-2 na condição de assistentes da acusação, como representantes de vítimas e de famílias de vítimas.

No que tange ao conteúdo dos discursos da defesa, não foge também à lógica do esperado em tais frentes de discussão no plenário do júri: em linhas gerais, os defensores oscilaram, no júri do Caso Kiss, entre as teses da negativa de autoria, a desclassificatória para homicídio culposo e a da absolvição genérica.

Negar a autoria ou qualquer forma de responsabilidade pelo ocorrido foi o argumento principal da defesa de AC-3, mediante trabalho enunciativo levado a efeito por DF-31 e DF-32. Segundo a defesa, AC-3, na condição de sócio-investidor, sem atividades

[309] Trata-se de um 'tu' genérico, difuso, sem ser endereçado especificamente a alguém.

gerenciais e de comando, não tomava decisões em relação à empresa, tendo se limitado a aportar valores a título de investimento, atribuindo a administração do negócio inteiramente a AC-1. A tese, portanto, ao negar qualquer atividade administrativa por AC-3, implica juridicamente a invocação da ausência de conduta, sabidamente o primeiro elemento da tipicidade, sem o qual não há que se falar em fato típico em relação a tal acusado. Caso tivesse sido aceita, a negativa de autoria daria ensejo à resposta "não" ao quesito da autoria, redundando na absolvição do respectivo réu.

Importa frisar, quanto a referida tese defensiva, que MP-1, na réplica, rebate os argumentos de DF-31 e DF-32 em favor de AC-3, invocando a Teoria do Domínio do Fato, pela qual a responsabilidade pode ser imputada a quem possua mediatamente o controle sobre a situação, e a Teoria da Cegueira Deliberada, pela qual o imputado propositalmente não quer saber das ocorrências do negócio para evitar ser responsabilizado por qualquer problema dele decorrente, deliberadamente "vendando os olhos" para não enxergar o que há de errado e, assim, buscando evitar que qualquer responsabilidade por danos provocados pela atividade negocial recaia sobre si. Daí o nome "Cegueira Deliberada", com toda a carga metafórica, da teoria referida. A discussão em torno dessa questão pontual, no entanto, em termos dialógicos, será objeto de análise mais detalhada no Capítulo 10, Seção 10.15.

A tese mais utilizada pelos defensores, no entanto, foi a da desclassificação para homicídio culposo. Como já visto, o crime é culposo quando o autor não age propositalmente para obter o resultado, tampouco assume o risco de o produzir. Neste caso, o resultado é produzido apenas por conta de uma violação de um dever de cuidado, mas não porque o autor o tenha desejado ou porque tenha, mesmo vislumbrando-o como possível, resolvido assumir o risco de sua ocorrência. E, dessa tese, os defensores de todos os acusados lançaram mão.

Em paralelo, as defesas também formularam pedido genérico de absolvição, algo que se tornou comum a partir da nova redação do *caput* do artigo 482 e do inciso III e parágrafo 2º do artigo 483, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), estabelecida pela Lei n. 11.689 (BRASIL, 2008). Considerando que ao Conselho de Sentença é formulado quesito obrigatório com a redação "O jurado absolve o acusado?", passou a ser de praxe que, mesmo nas mais improváveis situações, defensores utilizem da tese da absolvição genérica por clemência ou qualquer outra razão, tal qual também denotado com os réus do júri do Caso Kiss.

Importa registrar que, além das teses mais comuns, DF-11 também trouxe em seu trabalho enunciativo tese não tão rotineira nos julgamentos perante o júri, de erro sobre a ilicitude do fato, também conhecido no meio jurídico como "erro de proibição". A argumentação nesse sentido situa-se em D-09-N, de 01:30:21 a 01:32:28. Por ela, o agente

pensa estar agindo de acordo com a lei, desconhecendo a norma proibitiva incidente sobre o fato concreto.

No caso específico da enunciação de DF-11, é dito aos jurados que AC-1 estava em erro de proibição invencível, pensando estar agindo de acordo com a lei (desconhecendo, portanto, a ilicitude do fato de abrir a boate naquelas condições), após contar com PPCI[310], alvará da prefeitura e ter mantido contato com o promotor da comarca. A tese não foi aceita pelo Conselho de Sentença, em face da resposta negativa do corpo de jurados, mas, se tivesse sido, acarretaria a absolvição de AC-1, por afastar a consciência da ilicitude sobre seus atos e, assim, eliminar sua culpabilidade em relação aos resultados letais e lesivos decorrentes do incêndio.

Outro ponto ainda a ser anotado é o recurso discursivo focado na injustiça decorrente de um juízo condenatório em relação aos réus. Tal espécie de conteúdo enunciativo, com forte carga emocional voltada a atingir o lado mais compassivo do jurado, é percebido, por exemplo, no trabalho de DF-21 (D-09-N, de 02:39:02 a 02:40:06), ao narrar a defensora diálogo que teria mantido com seu pai, em que este lhe teria dito "minha filha, eu tenho orgulho de ti, eu tenho orgulho de ti" [com ares de pranto], acrescentando "porque o meu pai conheceu o... [AC-2] e eu digo 'eu só quero fazer o meu melhor, eu só quero poder trazer para os senhores que o... [AC-2] não fez isso, que o... [AC-2] jamais imaginou que poderia fazer isso", logo depois recorrendo a um apelo religioso, dizendo "eu tenho na minha mesa, na minha mesa eu tenho a Nossa Senhora Aparecida e a Nossa Senhora Medianeira, que eu levo aqui no meu peito [batendo forte no peito repetidas vezes] porque elas 'tão' sempre comigo e o... [AC-2] tirou o terço da mãe dele [gesticulando como se tirasse algo do bolso]: 'tá' aqui comigo..."; e de DF-42 (D-09-N, de 04:12:21a 04:14:19), ao referir-se a AC-4, em seu entender submetido injustamente ao Tribunal do Júri, como "um coió, um 6ª série, boi-de-piranha, que tem o coração maior que o mundo" (*sic*), acrescentando "que não tem ninguém aqui ganhando um pila, por amor a essa causa, p'ra ajudar um inocente", pedindo em seguida a AC-4, batendo em seu abdómen, "passa tua dor p'ra mim, passa tua dor p'ra mim, eu preciso da tua dor p'ra que esse jurado, esse sábio jurado entenda que aqui trata-se de um inocente, tchê, que é alguém que 'tá' vindo pedir uma oportunidade...".

Saliento, no entanto, que também esse tipo de apelo não é estranho aos pronunciamentos no Tribunal do Júri. Se, de um lado, a acusação trabalha com a ideia de injustiça correlacionada a uma indevida absolvição ou desclassificação, enfatizando o prejuízo

[310] Projeto de Prevenção contra Incêndio.

que a benevolência possa representar à prevenção geral negativa e ao caráter inibitório contido na pena que considera correta, por outro a defesa costumeiramente inclui em seu arcabouço enunciativo ilações sobre a desgraça decorrente de uma condenação injusta ou excessiva, também como substrato discursivo voltado a angariar, como resposta ativa do Conselho de Sentença, um veredicto mais indulgente e tolerante para com o acusado. E isso transcorreu também em nossa materialidade de análise.

De registrar, ainda, que DF-32, além de defender as teses de absolvição, também invocou tese privilegiadora, visando minoração da pena de AC-3 em caso de condenação. Para tanto, defendeu a ideia de que, se conduta houve por parte de referido acusado, terá sido ela na forma de participação de menor importância (D-09-N, de 03:47:15 a 03:47:31), visando a diminuição da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal (BRASIL, 1940), tese essa que igualmente é bastante comum, ainda que normalmente apareça em caráter secundário, acessória às teses de absolvição.

Assim, não vejo qualquer afastamento significativo das linhas enunciativas próprias das discussões possíveis e normalmente presentes nos discursos das partes no plenário do Tribunal do Júri, estando os processos comunicacionais dos enunciadores que se pronunciaram no júri do Caso Kiss dentro dos contornos de normalidade próprios de tal espaço discursivo.

9.5 OS PRONUNCIAMENTOS QUANTO À FORMA

No que diz respeito à forma dos pronunciamentos, analiso a posição física dos oradores e sua movimentação ao falarem ao corpo de jurados, igualmente observando como se deu preponderantemente essa fala, se de improviso, de maneira decorada ou lida. Além disso, também observo se houve e como aparecem as saudações de praxe e, ainda, como os discursos foram encerrados.

Considero importante a análise de tais elementos em meio ao *corpus*, por, para além do conteúdo dos pronunciamentos propriamente dito, também neles vislumbrar componentes dialógicos que podem contribuir para o convencimento do colegiado julgador, já que, ao menos de forma subjacente à atividade enunciativa em si, tendem a evidenciar segurança, equilíbrio, domínio de cena e confiabilidade por parte do orador. Afinal, constituem também mecanismos pelos quais é possível mensurar, no plenário, maior ou menor interação de quem fala com os

auditórios sociais destinatários e, em especial, com o Conselho de Sentença, do qual cada parte espera resposta ativa favorável às teses por si apresentadas.

Sobre a postura dos onze oradores que falaram aos jurados do Caso Kiss, registro inicialmente que dez deles o fizeram em pé, com exceção de AA-2 que, como já anotei na Subseção 9.2.1, durante os pouco mais de treze minutos nos quais fez uso da palavra (D-10-M, de 00:36:06 a 00:49:42) permaneceu sentado em cadeira de rodas, por se tratar de pessoa com idade avançada e, pelo que as imagens autorizam a concluir, com capacidade física um tanto debilitada.

Ao mesmo tempo, registro ter observado que a maioria dos oradores discorreu colocando-se em posição frontal ao corpo de jurados e a eles prioritariamente se dirigindo. Tal atitude é perceptível ao longo da maior parte do tempo das falas, com exceção de momentos de embate mais direto entre oradores (casos de apartes ou intervenções), ou de situações pontuais em que se dirigiam ao juiz presidente, aos colegas de bancada ou, mesmo, ao público presente.

Com efeito, nada mais esperado do que o orador voltar sua face precipuamente a quem irá julgar a causa. O ficar frente a frente, o olhar nos olhos, parece compor recurso dialógico de grande relevância, pois demonstra coragem, destemor e determinação de quem enuncia[311]. E, neste ponto, a grande maioria dos oradores teve postura bem perceptível nesse sentido[312].

Outro dado a registrar é que todos os pronunciamentos, tanto de acusadores quanto de defensores, ocorreram fundamentalmente de improviso. Não houve, por parte de qualquer dos oradores, discursos inteiramente lidos ou decorados, embora tenham por vezes procedido à leitura de obras jurídicas e literárias, assim como de peças processuais tais quais documentos, depoimentos, laudos periciais e outros escritos eventualmente considerados úteis, ou algum breve trecho que algum orador soubesse de cor, mas tão somente dentro de um contexto ilustrativo ou como reforço de determinada argumentação.

---

[311] Diferentemente do orador inseguro, que como regra acaba desviando o olhar e fugindo de um confronto visual mais direto com o interlocutor.

[312] Fiz ressalvas a respeito apenas em relação a AA-1 (Subseção 9.2.1) e a DF-42 e DF-43 (Subseção 9.2.2). Quanto a AA-1, ressalvei que traz uma postura mais dispersa do que os demais, parecendo mais falar a esmo e difusamente, movimentando-se de forma um tanto desordenada no espaço central do plenário e chegando, em determinados momentos, a ficar de costas para o Conselho de Sentença (D-09-T, de 03:20:24 a 03:33:03 e de 03:36:18 a 03:38:52). O recado dialógico sub-reptício a tal postura parece envolver desconforto, inquietude e uma certa dose de estresse adicional com o ambiente, que já era naturalmente tenso pelas circunstâncias gerais do julgamento. Quanto a DF-42, observei seu excessivo caminhar, durante grande parte de sua fala, no esapço físico do plenário e, acerca de DF-43, registrei por vezes dirigir-se mais ao auditório social secundário (público) do que ao primário (Conselho de Sentença).

Exemplos de leituras eventualmente inseridas no trabalho enunciativo das partes podemos encontrar em DF-11 (D-09-N, de 01:25:27 a 01:26:35), ao ler um trecho da apologia de Sócrates, como introdução de seu pronunciamento, assim como, também em DF-11 (D-09-N, de 02:05:44 a 02:07:42), de palavras de um membro do Ministério Público sobre a responsabilidade difusa de várias pessoas acerca da tragédia ocorrida. Outro exemplo são as leituras de trechos do livro de autoria de MP-1, procedidas pelo próprio autor (D-10-M, de 01:18:44 a 01:19:42 e de 01:20:17 a 01:20:49), por DF-32 (D-09-N, de 03:44:06 a 03:44:28) e por DF-42 (D-09-N, de 04:14:54 a 04:15:09). É possível observar, ainda em DF-11, a leitura de uma frase dita por MP-2 (D-09-N, de 02:00:06 a 02:00:11) e de um parecer constante nos autos (D-09-N, de 02:04:11 a 02:05:31). São, no entanto, como dito, leituras pontuais e esporádicas[313].

Assim, a essência da forma discursiva delineada em tal plenário, pelo que se pode observar no trabalho dos onze enunciadores que se pronunciaram ao Conselho de Sentença, ocorreu basicamente através de articulação improvisada das palavras, claro que mediante ordem argumentativa pensada e planejada de antemão por quase todos.

Os pronunciamentos, a rigor, seguindo o ritual, em sua maioria foram iniciados pela saudação. Não obstante, denoto que, por uma questão relacionada à limitação de tempo de cada orador, as saudações acabaram sendo de certa forma abreviadas. De qualquer forma, verifica-se no pronunciamento de MP-1 (D-09-T, de 02:15:30 a 02:20:45), que saudou o magistrado presidente, sua colega MP-2, os assistentes de acusação, os defensores e os acusados, os demais presentes, com ênfase especial para os familiares das vítimas, e, por fim, os jurados, estendendo-se um pouco mais em relação a estes, os saudando e ao mesmo tempo os advertindo sobre a importância de sua missão como julgadores.

Também houve saudação por parte de AA-1 (D-09-T, de 03:20:24 a 03:21:15), referindo nominalmente os profissionais atuantes no plenário e, genericamente, dirigindo-se aos jurados e familiares presentes; de MP-2 (D-09-T, a partir de 03:38:53, sem um momento preciso de término) saudando a todos os presentes e já dirigindo-se aos jurados em um misto de enaltecimento e exortação.

Do lado defensivo, DF-11 (D-09-N, de 01:26:58 a 01:27:54) concitou os jurados nominalmente a refletirem sobre os argumentos da defesa, deixando de saudar outras pessoas e partindo direto para suas teses; e DF-21 (D-09-N, de 02:13:15 a 02:15:38), com saudação

[313] Como exemplo de trecho decorado e utilizado, tivemos a letra da música "Pedaço de Mim", de Holanda, feita por MP-1 (D-09-T, de 03:18:37 a 03:20:10), e a declamação do Salmo 133 (BÍBLIA, 2010), feita por DF-43 (D-09-N, de 04:26:02 a 04:26:36).

dirigida ao magistrado presidente, referência nominal aos demais defensores, saudação também à jurada mulher e a MP-2 (ressaltando as figuras femininas corporificadas em ambas), à equipe do Judiciário, aos assistentes de acusação na pessoa de AA-2, aos familiares e amigos do AC-2.

Quando de sua fala, DF-31 (D-09-N, de 03:09:47 a 03:10:04), DF-32 (D-09-N, de 03:24:54 a 03:25:10) e DF-41 (D-09-N, de 03:57:30 a 03:58:05) saudaram brevemente o juiz presidente e, genericamente, a todos os demais presentes. DF-42, por sua vez, efetuou provavelmente a saudação mais incomum, enaltecendo o juiz presidente em suas virtudes, revelando chamá-lo de "... [nome do juiz no aumentativo]", explicando que o faz "não só pelo tamanho, mas pelo saber jurídico e pelo ser humano que é", acrescentando em seguida "e vou te dizer mais, eu não sou vidente, não sou vidente, mas eu lhe garanto uma coisa: eu estou diante do próximo ministro do STF, que vai ser Vossa Excelência" (D-09-N, de 04:10:39 a 04:11:22). E na sequência, continuou com "agora eu vou ter que saudar o MP, que passou uma vergonha horrenda aqui hoje; vão ter que voltar p'a réplica; eu avisei antes, eu não sou filho de pai bobo [...]", repetindo [bradando desta feita] "passaram uma vergonha horrenda aqui hoje e olha o que eu 'tô' fazendo, eu 'tô' fazendo justiça neste processo...", (D-09-N, de 04:11:23 a 04:11:40) já entrando em seu trabalho de defesa.

Mais à frente também falou DF-43, mas durante seu pronunciamento não houve saudação.

Consigno que, embora muitos dos profissionais do júri nem sempre deem à saudação o valor que ela encerra, penso ter o ato de saudar significação de grande vulto. A saudação, no ato enunciativo que se inicia, funciona como uma espécie de cartão de visitas, não apenas como algo destinado a inflar o ego de quem em meio a ela seja elogiado ou enaltecido, mas sobretudo como meio de permitir que o público-alvo anteveja características do orador, tais como urbanidade, humanidade, respeito, facilidade (ou dificuldade) de expressão, entonação e clareza, dentre outras. É, portanto, momento enunciativo que inspira dialogicamente, na relação interacional que deflagra com o público, uma expectativa da oratória e da qualidade do profissional que, no prólogo de sua fala, reverencia os presentes e lhes dirige suas palavras de cortesia (ou ao menos deveria fazê-lo, ainda que abreviadamente).

E, no júri do Caso Kiss, a limitação do tempo dos oradores acabou por acarretar brevidade nas saudações, prejudicando em parte a operação desse efeito dialógico de "bom-mocismo" que o orador procura difundir no plenário, especialmente para de plano causar boa impressão junto ao Conselho de Sentença.

Desenvolvido o conteúdo nas linhas gerais relatadas na seção anterior (Seção 9.4), as partes procederam ao encerramento dos respectivos processos enunciativos, cada qual com apelo produzido de forma muito particular.

MP-1, por exemplo, para encerrar a acusação inicial, faz declamação da canção "Pedaço de Mim", de Holanda[314] (o uso do último sobrenome segue o padrão), como meio de exortar o corpo de jurados e sensibilizar os integrantes do Conselho de Sentença em relação ao sofrimento experimentado pelas famílias das vítimas (D-09-T, de 03:18:40 a 03:20:10). AA-1, o segundo a falar na primeira parte da acusação, encerra fazendo breve balanço das causas que deram origem à tragédia, correlacionando-as com as ações ou omissões de cada qual dos acusados, para, por derradeiro, invocar palavras de Couture[315] e postular aos jurados que façam justiça (D-09-T, de 03:36:18 a 03:38:52). MP-2, por sua vez, faz seu encerramento da acusação inicial concitando os jurados a entenderem que o que julgariam seria referência para Santa Maria, para Porto Alegre, para o Rio Grande do Sul, para o Brasil e para o mundo, que o julgamento é a aprovação ou desaprovação desse tipo de situação, finalizando com "eu digo para os senhores: façam aquilo que os senhores deveriam fazer para os seus filhos", em um apelo emocional e com um quê de dramaticidade (D-09-T, de 04:56:07 a 04:57:52).

Pela defesa, na primeira parte dos trabalhos defensivos, DF-11 faz o encerramento de sua fala procedendo à leitura de um texto subscrito por um promotor de justiça de Santa Maria, em que é mencionada a responsabilidade difusa de agentes públicos e de particulares pelo incêndio da Boate Kiss, para imputar ao Ministério Público ter livrado as autoridades de sua responsabilidade e tê-la [responsabilidade] atribuído apenas aos quatro acusados julgados na ocasião, procurando incutir na mente do jurado ter havido tratamento desigual por parte do órgão acusador (D-09-N, de 02:05:39 a 02:08:02).

DF-21, para finalizar, reporta-se a uma frase de MP-2 reproduzida pela advogada de defesa: "eu digo para os senhores: tenho certeza que todos os anjinhos que estão lá em cima [dedo apontado na direção do céu], que são as vítimas da Kiss, estão aqui, lindos, sorrindo e acreditando que a justiça será feita", arrematando com um "e não a vingança, absolvam o... [AC-2], é só isso que eu peço...", ainda estendendo-se alguns segundos a mais para reforçar pedido de reflexão sobre a ausência de intenção de AC-2 em provocar a morte das pessoas (D-09-N, de 02:47:50 a 02:49:21).

---

[314] Chico Buarque de Holanda, músico brasileiro.

[315] Eduardo Juan Couture (1904-1956), jurista uruguaio.

DF-31 faz seu encerramento apenas passando a palavra a seu colega de bancada (DF-32), não sem antes, em tom de deboche, dirigir-se a MP-2 e dizer "a propósito, doutor, para 'mim' encerrar, o senhor 'tá' com o alvará aí para eu... está? Não 'tá'? 'Tá' bom...", referindo-se provavelmente ao alvará de funcionamento da boate (D-09-N, de 03:24:30 a 03:24:53); DF-32 finaliza repassando as teses sustentadas pela defesa de AC-3 e apenas agradece aos jurados com um "muito obrigado" (D-09-N, de 03:45:39 a 03:47:36); DF-41 finaliza falando sobre a injustiça que seria uma condenação de AC-4 e fazendo críticas ao sistema, em seguida passando a palavra ao advogado seguinte, da mesma bancada (D-09-N, de 04:09:48 a 04:10:38).

DF-42 encerra agradecendo aos jurados por tantos dias dedicados a prestar atenção, "não vi nenhum jurado piscando, vi 'tudo jurado atento'..." e, em seguida, pela agitação dos movimentos, fazendo com que o aparelho de áudio da gravação seja desligado, tornando inaudíveis suas palavras, mas percebendo-se, bem ao final, direcionar-se ele a MP-1 e, em troca de farpas, encerrar de forma irada em relação ao promotor, dizendo "o... [nome de MP-1] já quer me acusar..." tendo MP-1 retrucado DF-42 com um "falta de educação não é crime ainda doutor", a partir daí intervindo o juiz presidente para serenar os ânimos, mas ainda podendo-se ouvir DF-42 dizer para MP-1 "fica sentadinho aí..." (D-09-N, de 04:40:35 a 04:41:33).

DF-43 não chega a encerrar formalmente, pois é interrompido por DF-42, que retoma a fala, a partir daí (D-09-N, de 04:35:30 a 04:35:52) observando-se que, em seguida, já se dirigindo para o local de assento, DF-43 é abraçado e beijado no rosto carinhosamente por DF-41, em gesto que, dialogicamente, parece querer demonstrar aos auditórios sociais reconhecimento e apreço pelas palavras e pela história do idoso advogado (D-09-N, de 04:36:04 a 04:36:11).

Quanto a AA-2, que falou apenas na réplica, a saudação foi dirigida ao juiz presidente, enaltecendo as qualidades do magistrado e o histórico de bom relacionamento mantido por ambos ao longo do tempo. Na sequência, invocando seu título de "patrono dos criminalistas do Brasil", fez um desagravo em favor do Ministério Público em razão das ofensas irrogadas contra referida instituição no dia anterior[316], pedindo desculpas em nome da Advocacia. Saudou também os colegas advogados da assistência da acusação e da defesa, assim como aos servidores da justiça enquanto funcionários públicos (D-10-M, de 00:36:06 a 00:38:52). Após explanar seu ponto de vista, na condição de representante de familiares de

[316] AA-2 não faz referência expressa a quem teria sido o ofensor, mas parece claramente referir-se a DF-42, que durante a defesa teve postura bastante agressiva em relação aos promotores de justiça e à instituição do Ministério Público como um todo, chegando a dizer que "é a instituição mais vaidosa de todas".

vítimas, encerrou agradecendo e fazendo exortação aos jurados pela condenação, ponderando que, ainda a ser admitido que as entidades estatais falharam, eles [jurados] não poderiam falhar, acrescentando que "a condenação não é o que eu peço, é o que a humanidade exige", reiterando por fim o desagravo em favor do Ministério Público procedido durante a saudação (D-10-M, de 00:48:45 a 00:49:41).[317]

É possível observar, assim, que tanto na saudação quanto no encerramento dos discursos, o dialogismo encontra-se marcadamente presente, a exemplo do que também se observa no conteúdo temático. Essa presença marcante se dá tanto pelo direcionamento mais direto das palavras aos homenageados (na saudação) quanto ao Conselho de Sentença (encerramento), todavia quaisquer movimentos operados em todos os momentos primordialmente focados no colegiado julgador, esperando a resposta ativa ao final dos trabalhos, quando da tomada da decisão. Dialoga-se, também, com autores, literatos, poetas, com a parte contrária e outras personagens, a depender do modelo de prólogo e de epílogo pelo qual cada parte tenha optado.

Registro por fim que, em meio aos pronunciamentos havidos, ocorreram questões de ordem, apartes e intervenções outras, sendo possível observar tais intercorrências dialógicas, por exemplo, nos seguintes momentos: no transcurso do pronunciamento inicial de MP-1, questão de ordem levantada por DF-32 e secundada por advogado da bancada de AC-1 (D-09-T, de 02:52:35 a 03:01:03); em meio à fala de AA-1, na acusação inicial, questão de ordem emanada de DF-32 (D-09-T, de 03:33:03 a 03:36:17); quando do primeiro pronunciamento de DF-21, aparte de MP-2 (D-09-N, de 02:27:55 a 02:28:48); ainda no mesmo pronunciamento de DF-21, intervenção de MP-2 (D-09-N, de 02:35:55 a 02:36:20); durante a fala de DF-42, questão de ordem por MP-1 (D-09-N, de 04:21:31 a 04:22:05), complementada pela intervenção de AA-2 (D-10-N, de 04:22:07 a 04:22:57); no curso da enunciação de MP-1 na réplica, aparte de DF-32 (D-10-M, de 01:21:40 a 01:25:03); quando da manifestação de DF-31 na tréplica, aparte de MP-1 (D-10-T, de 01:57:21 a 01:57:55); e no transcurso do pronunciamento de DF-32 na tréplica, aparte de MP-2 (D-10-T, de 02:03:45 a 02:04:24).

É oportuno ainda consignar que, talvez como em nenhum outro momento da atividade enunciativa, a resposta ativa seja tão perceptível quanto nos distintos embates diretos

[317] Optei por certo detalhamento das saudações e das falas de encerramento de cada orador para demonstrar a presença de tais composições na acusação e na defesa inicial. Deixo de repeti-las em relação a réplica e tréplica (salvo em relação a AA-2, que falou somente na réplica), para não estender ainda mais o reporte a esse nível de detalhamento, mas registro que parte dos oradores reiteraram saudações na réplica e na tréplica, e todos finalizaram seus trabalhos deixando claro seus pedidos em conformidade com as teses defendidas por cada qual.

acima reportados, dentre outros. O confronto dialético cara a cara, frente a frente, entre oradores põe em movimento de forma cristalina a interação dialógica que envolve enunciação e responsividade em um mesmo *round*, claro que ambos os lados da contenda, como sempre, com foco e projetando mediatamente a resposta ativa que realmente lhes interessa, a ser dada pelo Conselho de Sentença quando do veredicto.

9.6 ORDEM E TEMPO DE DURAÇÃO DAS FALAS E LIMITES ENUNCIATIVOS

Como já assentado no Capítulo 7, Subseção 7.1.2.5, a ordem das falas e o tempo de que cada sujeito dispõe decorrem de comandos contidos no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), portanto de uma interação dialógica dos protagonistas da atividade comunicacional com o legislador que fixou as regras relacionadas a tais fatores.

Seguindo as determinações legais, no júri do Caso Kiss primeiro falou aos jurados a acusação. O pronunciamento inicial se deu em D-09-T, de 02:15:30 a 04:57:51, com momentos de suspensão da contagem do tempo em razão de intercorrências e/ou conveniências.

Assim, a acusação iniciou com o trabalho enunciativo de MP-1, que nesta etapa perdurou por 56 minutos e 9 segundos, divididos em duas partes: a primeira entre 02:15:30 e 02:57:37 (42 minutos e 7 segundos) e a segunda entre 03:06:21 e 03:20:23 (14 minutos e 2 segundos). Na sequência, foi a vez de AA-1, que também teve seu tempo fracionado em duas partes, intercaladas por uma suspensão de contagem, totalizando 15 minutos e 13 segundos: de 03:20:24 a 03:33:03 (12 minutos e trinta e nove segundos) e de 03:36:18 a 03:38:52 (2 minutos e 34 segundos). Por fim, foi a vez de MP-2, que falou aos jurados entre 03:38:52 e 04:57:51, o que corresponde a 1 hora, 18 minutos e 58 segundos. Desse modo, nesta etapa inicial, somando-se os tempos de fala de MP-1, AA-1 e MP-2, o pronunciamento da acusação teve o total de 2 horas, 30 minutos e 20 segundos.

O pronunciamento da defesa, por seu turno, em D-09-N, contou com manifestações de sete advogados, entre 01:15:04 e 04:41:16, também com suspensões intercaladas no transcurso deste tempo. Primeiramente falou DF-11, de 01:25:04 a 02:08:05 (43 minutos e 1 segundo), produzindo a defesa de AC-1. Na sequência, foi a vez da defesa de AC-2, realizada por DF-21, que falou de 02:13:13 a 02:49:21 (36 minutos e 8 segundos). Em seguida, falaram os defensores de AC-3, tendo DF-31 se pronunciado de 03:09:47 a 03:24:53 (15 minutos e 6

segundos) e DF-32 de 03:24:54 a 03:47:36 (22 minutos e 42 segundos). Por fim, ocuparam o plenários os defensores de AC-4, com DF-41 falando de 03:57:30 a 04:02:20 e de 04:05:51 a 04:10:38 (totalizando, nas duas partes, 9 minutos e 37 segundos); DF-42 de 04:10:39 a 04:21:33 e de 04:22:57 a 04:23:33 (total de 11 minutos e 10 segundos); DF-43, de 04:23:34 a 04:35:52 (12 minutos e 18 segundos); novamente DF-42, de 04:35:53 a 04:39:35 (3 minutos e 42 segundos); outra vez DF-11, de 04:39:36 a 04:40:37 (1 minuto e 1 segundo); e por fim, ainda mais uma vez, DF-42, de 04:40:38 a 04:41:16 (38 segundos). Somando-se a duração de todas as falas dos defensores, a defesa realizou seu pronunciamento inicial em 2 horas, 35 minutos e 43 segundos.

A réplica ocorreu em D-10-M, entre 00:36:06 e 02:41:29, igualmente com interrupções. O primeiro a usar da palavra nesta etapa foi AA-2, que falou de 00:36:06 a 00:49:42 (13 minutos e 36 segundos). Em continuidade, foi a vez de MP-1 replicar, cuja fala ocorreu em três partes, de 00:49:43 a 01:03:25 (13 minutos e 52 segundos), de 01:05:48 a 01:22:05 (16 minutos e 17 segundos) e de 01:25:04 a 01:38:06 (13 minutos e 2 segundos), alcançando o tempo usado por MP-1 a soma de 43 minutos e 11 segundos. Por fim, pronunciou-se mais uma vez MP-2, de 01:38:54 a 02:41:29 (1 hora, 2 minutos e 35 segundos). Assim, o tempo global da réplica totalizou 1 hora, 59 minutos e 22 segundos.

A última etapa enunciativa foi a tréplica, ocorrida em D-10-T. O tempo da manifestação derradeira da defesa perdurou entre 01:08:02 e 03:22:14. Inicialmente a fala foi de DF-21, na defesa de AC-2, de 01:08:02 a 01:37:09 (29 minutos e 7 segundos). Em seguida, falaram os defensores de AC-3, ambos com pronunciamentos fracionados em duas partes cada qual: DF-31 de 01:37:10 a 01:57:22 e 01:57:43 a 01:58:34 (somados 21 minutos e 3 segundos), e DF-32 de 01:58:35 a 02:03:47 e de 02:04:25 a 02:11:15 (somados 12 minutos e 2 segundos). O penúltimo a falar, na defesa de AC-4, foi DF-42, que o ocupou o tempo de 02:11:16 a 02:26:27 (15 minutos e 11 segundos). E o trabalho defensivo foi encerrado pela defesa de AC-1, com a fala de DF-11, de 02:37:05 a 03:22:14 (45 minutos e 9 segundos). Dessa forma, o tempo da tréplica alcançou 2 horas, 2 minutos e 32 segundos.

Como se observa a partir de tais dados, apenas na réplica o tempo máximo determinado pelo artigo 477 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu *caput* e parágrafo 1º, foi rigorosamente observado. Nos demais pronunciamentos das partes houve extrapolação: na acusação inicial em 20 segundos, na defesa em 5 minutos e 43 segundos e na tréplica em 2 minutos e 32 segundos.

Todavia, apesar de constituir deslizamento, a não observância do limite temporal para a acusação, defesa e tréplica não chegou a ter a relevância necessária para invalidar o

julgamento sob tal justificativa. Primeiro, porque considerando-se o número de oradores de lado a lado e a complexidade da causa, os excedentes foram praticamente irrisórios; segundo, porque não parece, em função dos excedentes, ter havido prejuízo a qualquer das partes; terceiro, porque os maiores excessos de tempo foram protagonizados pela defesa, em caso no qual, ainda assim, os réus acabaram condenados conforme postulado pela acusação.

Quanto aos limites enunciativos, foram, em geral, respeitados. Não obstante, é possível constatar, em três momentos, apartes pela defesa, nos quais sustenta ter a acusação extrapolado as fronteiras legais do que pode ser dito aos jurados e que estariam então a violar os respectivos limitadores discursivos legalmente determinados.

O primeiro deles ocorreu por parte de um dos defensores de AC-1 (D-09-T, de 02:57:35 a 03:01:03), quando aduziu que MP-1 teria violado o limite estabelecido pelo inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ao referir-se a magistrado que atuou em fase anterior do processo e que teria anotado nos autos a percepção dele [juiz] sobre a "indiferença" com que se houveram os acusados por ocasião do incêndio (palavras de MP-1 em D-09-T, de 02:56:40 a 02:56:55). A extrapolação do limite teria ocorrido porque o dispositivo legal referido determina que durante os debates não podem ser feitas referências "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação [...] como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado". Em relação à insurgência, o juiz presidente entendeu que não havia sido feita menção à decisão de pronúncia ou a qualquer outra relativa à admissibilidade da acusação, já que a menção reproduzida por MP-1 se dera em decisão sobre o decreto de prisão temporária, assim como que, em sua visão de coordenador dos trabalhos plenários, as palavras citadas pelo promotor não haviam sido usadas como argumento de autoridade.

O segundo momento em que foi alegada a ultrapassagem dos limites (D-09-T, de 03:32:55 a 03:36:18) se deu quando AA-1 fez alusão ao silêncio dos acusados em seu discurso, o que é vedado pelo inciso II do artigo 478 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ao prever que nada pode ser dito também em relação "ao silêncio do acusado [...] em seu prejuízo". A referência de AA-1 ao silêncio de AC-3 gerou o levantamento de questão de ordem por DF-32, depois estendida para todos os demais corréus, tendo o magistrado, mesmo inferindo não ter havido um propósito intencional de obtenção de vantagem irregular pelo orador, pedido aos

integrantes do Conselho de Sentença que desconsiderassem alusão de AA-1 ao silêncio de AC-3 e advertido o assistente de acusação para que "não faça bobagem"[318].

A terceira passagem se dá durante a réplica (D-10-M, de 01:38:10 a 01:38:52), quando DF-32 pede a palavra, tão logo encerrada a fala de MP-1, para registrar que o promotor havia ultrapassado os limites enunciativos inovando a acusação, ao argumentar em desfavor de AC-3 sua responsabilidade em decorrência da Teoria da Cegueira Deliberada e da Teoria do Domínio do Fato (D-10-M, de 01:21:14 a 01:22:42), o que não constara na imputação inicial e que, por conta disso, não poderia ter sido sustentado em plenário[319], portanto configurando desrespeito aos limites enunciativos autorizados às partes. O juiz presidente procedeu ao registro da insurgência do defensor, mas prosseguiu com o julgamento.

Nas três passagens aqui reportadas como de alegada extrapolação dos limites enunciativos a serem observados em plenário, denota-se forte carga dialógica. No entanto, o dialogismo perceptível nesses três momentos será melhor detalhado no Capítulo 10, Seções 10.2, 10.3 e 10.15.

9.7 AUDITÓRIOS SOCIAIS ALCANÇADOS

Conforme já delineado no Capítulo 7, Subseção 7.1.2.6, trato por auditório social primário o próprio Conselho de Sentença, por secundário o público presente à sessão ou que a acompanha por meio virtual, e, por terciário, as pessoas que, de qualquer outra forma, dela vêm a tomar conhecimento.

Quanto ao auditório social primário, no júri do Caso Kiss, importa registrar, o magistrado havia convocado para a sessão, com vistas ao sorteio dos integrantes do Conselho de Sentença, não apenas vinte e cinco jurados, tal qual previsto no artigo 447 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), mas número bem superior, de cento e cinquenta (D-01-M, de 00:56:10 a 00:56:20), considerando vinte e cinco titulares e os restantes, suplentes. Dos vinte e cinco titulares convocados, compareceram apenas seis e, dos suplentes, já consideradas as

[318] Tal questão, inclusive, foi objeto de recurso, não tendo sido reconhecida pelo julgamento do reclamo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora, por outros motivos, o júri tenha sido anulado.

[319] Diz o *caput* do artigo 476 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que a acusação em plenário deve se dar "nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação".

ausências e as dispensas deferidas pelo próprio juiz presidente a pedido dos interessados, cinquenta e nove, totalizando sessenta e cinco jurados presentes (D-01-M, de 01:18:00 a 01:18:40).

Nesse contexto, a urna com o nome dos vinte e cinco jurados componentes do Tribunal do Júri foi preenchida com os seis titulares presentes e dezenove suplentes, estes escolhidos aleatoriamente pelo magistrado presidente dentre os cinquenta e nove que compareceram (D-01-M, de 01:22:00 a 01:25:45).

Durante o sorteio (D-01-M, de 01:39:00 a 02:04:02), foram recusados três jurados pelos promotores de justiça e onze pelas defesas (dois pela defesa do AC-1 e três por cada qual das demais [AC-2, AC-3 e AC-4]). Além disso, em razão de alegados problemas pessoais, um dos jurados que havia sido sorteado foi dispensado pelo próprio juiz presidente, restando, ao final, o Conselho de Sentença composto por seis homens e uma mulher, quatro deles já com experiência anterior na função de jurado e três estreantes na ocasião (D-01-M, de 02:06:45 a 02:06:47)[320].

Por sua vez, o auditório social secundário, ao envolver o público em geral, comumente é integrado, ao menos em parte, por pessoas que possuem algum interesse mais direto sobre a causa, em especial familiares, parentes e amigos do réu e da vítima. Também é comum a presença na plateia de estudantes de Direito, que ali buscam angariar conhecimento para sua formação, além de profissionais da imprensa, notadamente quando o processo envolve o julgamento de casos mais rumorosos e de maior apelo midiático.

No julgamento do Caso Kiss, houve a necessidade de fixação de certos critérios de acesso ao local, dado o espaço limitado reservado ao público presente. Daí porque, do que se observa no material visualizado, foi priorizado o ingresso de familiares das vítimas, que ocuparam boa parte do local reservado à plateia, aos quais foi permitido o ingresso no recinto com camisetas estampando imagens de vítimas e/ou com alguma simbologia de enlutamento, inclusive havendo momentos em que, embora silenciosamente, deram-se as mãos e formaram um círculo (*v.g.* D-09-T, de 02:27:03 a 02:27:20, em meio à fala do MP-1), exteriorizando com tal gesto de união sua concordância (ao menos a mim parece) com a tese sustentada pelo Ministério Público.

A Figura 43 retrata referida simbologia.

[320] Como anotado na Subseção 9.1.1, não há registro visual dos jurados, por razões de preservação e segurança dos membros do Conselho de Sentença.

Figura 43– Imagem simbólica do luto: união e silêncio

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021]).

Ressalto tais elementos visuais relativos aos familiares das vítimas como traços dialógicos pregnantes, focados não apenas nos oradores no plenário, mas, para além disso, evidenciando propósito interacional sobretudo com os membros do Conselho de Sentença, a mim soando como uma espécie de apelo para deles obter uma decisão condenatória nos termos postulados pela acusação.

Não chegam a ser simbolismos comuns em sessões de julgamento, mas ocasionalmente ocorrem, a exemplo de nosso *corpus*. E, quando aparecem camisetas, faixas e cartazes (em frente aos fóruns ou em locais próximos), o dialogismo imanente ao desiderato interativo com os responsáveis pela decisão parece bastante perceptível e esperado.

Igualmente estiveram presentes órgãos de imprensa (*v.g.* D-09-T, de 02:27:01 a 02:27:22) e houve transmissão de todo o julgamento, ao vivo, pelo *YouTube*, no canal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Através da plataforma, além da transmissão simultânea, ficaram e permanecem as gravações disponíveis para quem queira acessá-las, totalizando mais de setenta e oito horas[321] de gravação de trabalhos efetivos[322], divididas em vinte e oito vídeos (vide Anexo I). O material gravado, no dia em que esta parte do presente

[321] Precisamente setenta e oito horas, dezesseis minutos e trinta e quatro segundos.

[322] Esse tempo refere-se ao trabalho efetivamente gravado, já descontando-se, no material acessível no Youtube, os períodos em que a gravação ainda não havia sido iniciada, em que foi interrompida ou que já havia sido encerrada. Assim, o tempo referido é totalmente ocupado por imagens e sons, não sendo computados na contagem os períodos em que aparece uma tarjeta amarela, sem áudio, demonstrando que, naqueles momentos, estava a atividade plenária suspensa ou em recesso.

trabalho é escrita[323], conta com o total de cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco acessos, com uma média, por vídeo, de cento e noventa e oito mil e quarenta e cinco acessos.

O vídeo mais acessado é o referente a D-01-T, com trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis acessos, e o com menor número de acessos é o referente a D-09-T, com dezoito mil, duzentos e setenta e oito visualizações.

Especificamente nas gravações que contêm os pronunciamentos das partes em plenário, o número de acessos registrados no *YouTube*, nesta mesma data, é de dezoito mil, duzentos e setenta e oito (D-09-T)[324], duzentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e quatro (D-09-N), cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta (D-10-M) e duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito (D-10-T). Todos esses números, dão conta da dimensão do auditório social secundário alcançado pela sessão de julgamento e, particularmente, pelo trabalho enunciativo das partes em plenário.

Por fim, quanto ao auditório social terciário, por razões óbvias não há como ser dimensionado em sua extensão, nem em relação ao júri do Caso Kiss, nem em relação a qualquer outro julgamento. É, quando muito, apensas possível especular-se, neste caso especificamente, a respeito de seu grande alcance, dada a repercussão do fato e do julgamento na imprensa nacional e internacional, assim como nos mais diversos sítios na *Internet* e nas redes sociais em geral.

Acreditando haver tratado, neste capítulo, dos aspectos gerais de maior relevo observáveis no *corpus* a partir das variáveis delineadas, passo agora, no capítulo seguinte, à análise de vinte momentos recortados da sessão do júri escolhido como materialidade, procurando compreender a construção enunciativa contida nos pronunciamentos das partes em cada qual das cenas selecionadas.

---

[323] Dia 15 de setembro de 2022.

[324] Este número chama a atenção por destoar em muito da média de visualizações. Para se ter uma ideia, após D-09-T, o menos acessado é o referente a D-06-N, com noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e seis acessos. Daí em diante, temos onze vídeos com acessos entre cem e duzentos mil; doze com acessos entre duzentos e trezentos mil; e três acima de trezentas mil visualizações.

10 O JÚRI DO CASO KISS: ANÁLISE DE CENAS ESPECÍFICAS

Neste capítulo, analiso passagens da sessão plenária do júri do Caso Kiss, referindo-me a cada passagem recortada (vinte ao todo) como "cena", que é identificada pelo número correspondente (Cena 1, Cena 2, Cena 3 etc.), sequenciando-as em seções conforme a cronologia em que ocorreram na sessão plenária. Procuro observar o fazer dialógico nos enunciados do Tribunal do Júri, tanto no que tange à identificação das fontes extra e intraprocessuais com as quais dialoga, quanto em relação aos substratos ideológicos, estilísticos e cronotópicos que formatam o conteúdo temático, o estilo, a construção composicional e outros fatores detectáveis na respectiva atividade enunciativa, com vistas a admiti-la, ou não, como gênero discursivo específico à luz da teoria bakhtiniana dos gêneros.

As cenas foram selecionadas a partir dos vídeos existentes no *YouTube*. Para tanto, procedi ao recorte da passagem a ser analisada e o salvei com *link* próprio junto ao *Google Drive*. Assim, cada cena está salva em um arquivo específico, podendo ser diretamente acessada através do *link* informado no quadro existente no início da respectiva seção.

Logo abaixo de cada quadro, no reporte sobre a fonte, informo o dia, o turno e o intervalo em que se encontra cada cena nos vídeos disponíveis no *YouTube*. Dessa maneira, com o *link* do dia e turno constante no Apêndice, é possível, em caso de dúvida sobre a autenticidade da parte recortada, ser feita a conferência junto à gravação original.

Para a seleção das cenas, adotei o critério de escolher ao menos uma passagem de cada pronunciamento de cada orador. Assim, temos cenas de todos os dez oradores que atuaram na acusação e defesas iniciais (MP-1, AA-1, MP-2, DF-11, DF-21, DF-31, DF 32, DF-41, DF-42 e DF-43, nessa ordem), somando, em relação a esta parte dos trabalhos enunciativos no plenário, doze cenas (nos pronunciamentos iniciais de MP-1 e DF-42 selecionei duas cenas de cada; nos dos demais, uma cena por orador).

Quanto à réplica e tréplica, foi selecionada também uma passagem envolvendo cada qual dos profissionais que nelas falaram (AA-2, MP-1, DF-32, MP-2, DF-21, DF-31, DF-42 e DF-21, nessa ordem). Quanto a DF-32, ao invés de selecionar passagem de seu pronunciamento na tréplica, optei por escolher sua fala em uma questão de ordem levantada após o término do pronunciamento de MP-1 na réplica e antes do início da enunciação de MP-2, pelas razões que reporto quando da análise da cena (Seção 10.15).

Assim, no somatório das doze cenas da primeira parte dos trabalhos acusatórios e defensivos com as oito extraídas da réplica e tréplica, temos o total das vinte cenas, que passo agora a analisar.

10.1 CENA 1

Link para a Cena 1
https://drive.google.com/file/d/12N3wjlKMNYZ7qJXMRcOUUU6kwJj-UliD/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021], de 02:46:13 a 02:48:03).

A Cena 1 ocorre durante o pronunciamento de MP-1 na parte inicial da acusação, situando-se em D-09-T [09/12/2021], de 02:46:13 a 02:48:03. Trata-se de momento em que o promotor explica a diferença entre crime doloso e crime culposo, enfatizando no contexto enunciativo a noção de dolo eventual e afasta, em relação às condutas dos acusados, qualquer imputação sobre dolo direto. Diz ele:

> "[...] Então, o legislador optou por definir crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, [e] crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. E, no parágrafo único [do artigo 18 do Código Penal (BRASIL, 1940)], o legislador traz uma coisa muito importante, que é o 'princípio da excepcionalidade da culpa'... Porque, evidentemente, se uma pessoa é inteligente, se ela é racional, ela sabe o que está fazendo, ela prevê algo, ela vai evitar... Se ela não evita, 'porra(!)', como é que eu vou dizer que isso não é dolo?... Como que eu vou dizer que isso não é dolo?... Normalmente eu vou ter uma ação dolosa; excepcionalmente vou ter uma ação culposa... Óbvio!
>
> E dolo, 'vamo pará' aqui com esse MITO[325] que se estabeleceu que eu 'tô' dizendo que o... [AC-4][326], esse rapaz simples, que 'tava' lá ajudando a banda QUERIA 'MATÁ' AQUELAS PESSOAS. EU NÃO DISSE ISSO. NUNCA NINGUÉM DISSE ISSO... 'VAMO PARÁ' COM ESSE MITO DE QUE EU 'TÔ' DIZENDO QUE O... [AC-2] QUERIA 'MATÁ'. 'QUÉ' QUE EU DIGA? NÃO QUERIA 'MATÁ'... NINGUÉM FALOU ISSO. NINGUÉM FALOU AQUI QUE

[325] No presente texto, uso o recurso gráfico da caixa-alta para retratar as entonações mais elevadas em meio às falas reproduzidas.

[326] Ao transcrever as falas, uso o sinal gráfico das reticências, seguido da referência codificada do personagem processual ou enunciativo entre colchetes, para significar que ali é dito o nome do acusado, do juiz, do promotor, do advogado etc., mantendo-me fiel ao propósito de não referir os nomes das pessoas citadas nos enunciados ou confrontadas nos embates dialógicos.

> O... [AC-3], QUE O... [AC-1] QUERIAM ‘MATÁ’. SÓ UM INSANO DIRIA ISSO. ELES ESTAVAM LÁ SE DIVERTINDO. O probleMA... é o que eles não ‘não quiseram’, como diria Binding, um dos autores mais importantes da história do Direito Penal. Porque age com dolo quem quer... e quem não ‘não quer’... Porque tu ‘tem’ que... agir de maneira... a ‘demonstrá’... que não se quis [...]”

O intervalo aqui analisado não é longo, nem envolve interrupção da parte contrária ou alternância entre enunciadores. Porém, nele denotamos marcas dialógicas significativas, em relação a conteúdo, estilo e construção composicional, importantes para as reflexões contidas no presente trabalho. Não há dados mais perceptíveis quanto à organização visual do entorno do orador, salvo a deposição de boa quantidade de papéis sobre a mesa central, própria para isso, provavelmente cópias impressas do processo, o que é absolutamente natural nas circunstâncias de um caso de tamanho gigantismo e complexidade enunciativa.

MP-1, na cena, veste-se de forma adequada ao plenário, utilizando beca sobreposta a uma camisa de cor clara e gravata escura, dando o conjunto um ar de sobriedade ao orador. Utiliza linguagem coloquial intercalada por termos e expressões que remetem à linguagem técnica. No geral, os gestos e atitudes são elegantes e harmônicos com o que está sendo dito. O trato é diligente em relação aos jurados, porém, quando se refere ao mito da tese de que os réus queriam matar as vítimas, desmentindo-a, assume postura que mescla elementos de vitimização com certa dose de sarcasmo em relação às bancadas de defesa, ao elevar a voz e contestar com veemência que a acusação tenha dito algo nesse sentido. Aliás, a entonação na maior parte da cena é moderada, salvo quando aumenta a potência vocal em referido momento (caixa alta na transcrição), sendo a velocidade da voz em regra controlada, irradiando, em boa parte do transcurso do ato enunciativo contido no recorte, certo ar professoral.

Quanto ao foco, MP-1 delineia o enunciado com objetividade e clareza, sem rodeios ou malabarismos discursivos para dizer o que pretende. Seu apelo soa comedido, não escapando, contudo, durante a veemente contestação a terem os acusadores falado em intenção por parte dos acusados de matarem as pessoas, de valer-se de apelo um pouco mais dramático, aparentando tratar-se de estratégia enunciativa de reforço à postura mais vitimizante que assume em tal passagem.

No que diz respeito ao conteúdo, MP-1 explica a diferença técnica entre ‘dolo eventual’ e ‘culpa’, valendo-se dos signos para dialogar ideologicamente com o legislador e a doutrina, fontes dialógicas extraprocessuais de que lança mão para construir composicionalmente o enunciado. Com o legislador, o diálogo se dá, por óbvio, mediante resposta ativa de efeito retardado, considerando que o texto legal a que se refere o promotor

data de 1984, ano da lei que alterou a Parte Geral do Código Penal (BRASIL, 1940), trazendo a redação vigente até hoje do artigo 18, ao qual se reporta no delineamento argumentativo.

E essa interação dialógico-ideológica com o legislador em um primeiro momento se dá de forma bastante direta. Isso porque, na construção composicional do enunciado, MP-1 utiliza com fidelidade as palavras insertas no artigo 18 citado, ao definir crime doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (inciso I) e crime culposo "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (inciso II), tendo sido exatamente este o conjunto vocabular utilizado pelo promotor.

Em um segundo momento, o processo dialógico com o legislador se dá por meio de paráfrase, especificamente quando MP-1 se refere ao parágrafo único do mesmo artigo 18. Em tal passagem, diz nele estar contido o que no mundo jurídico é conhecido como o *princípio da excepcionalidade da culpa*, o qual traduz em termos enunciativos um pouco adiante, ao dizer "Normalmente eu vou ter uma ação dolosa; excepcionalmente vou ter uma ação culposa".

A cena também permite observar interação dialógico-ideológica com a doutrina penal, igualmente de efeito retardado. Esta ocorre quando, na busca de uma definição mais compreensível do signo 'dolo eventual', o promotor recorre a Binding[327], ao dizer que "age com dolo quem quer e quem não 'não quer'" como forma de demonstrar aos jurados, através do já-dito do autor alemão, que o "não não querer" é elemento subjetivo do agente que o leva à indiferença quanto ao resultado, justamente a espécie de dolo imputada aos acusados na denúncia do Ministério Público.

Note-se, na cena, que MP-1 estabelece relação enunciativa primordialmente com o Conselho de Sentença. É para os jurados que se posta frontalmente e direciona o olhar e a fala, na maior parte do tempo, mantendo-se a uma certa distância do colegiado julgador, mais ao centro do espaço físico. Não obstante, no trecho em que diz "'VAMO PARÁ' COM ESSE MITO DE QUE EU 'TÔ' DIZENDO QUE O... [AC-2] QUERIA 'MATÁ'. 'QUÉ' QUE EU DIGA? NÃO QUERIA 'MATÁ'", muda o foco, volta-se para as bancadas de defesa e, particularmente, para a defesa de AC-2, a elas direcionando o enunciado de forma direta, claro que indiretamente também falando aos jurados.

O ato de em tal trecho o promotor, mesmo ficando por alguns segundos de costas para o Conselho de Sentença, voltar-se para os defensores e, de forma vigorosa, dizer que os acusados não queriam matar, parece acarretar duplo efeito: o primeiro, o de irradiar

[327] Karl Binding (1841-1920), jurista alemão, considerado um dos grandes expoentes da doutrina retributivista (a pena como retribuição justa ao mal injusto provocado pelo crime).

imageticamente um orador corajoso, que não receia encarar o oponente face a face e olho no olho para dizer o que pensa; o segundo o de que, ao negar expressa e ostensivamente que os acusados quisessem matar as vítimas, difundindo portanto a imagem de homem justo, grifa o contrassentido de terem assumido o risco de produzir o resultado, procurando reforçar a acreditação da tese acusatória junto ao colegiado julgador através da estratégia de reconhecer o que não houve para assegurar crédito ao que afirma ter havido.

Por fim, detalhe que destaco na cena é que MP-1, no curso do ato enunciativo delineado, solta inadvertidamente um "porra!", quando diz que a pessoa que prevê o resultado e não o evita age com dolo[328]. A palavra, como signo ideológico, remete à obscenidade. No contexto em que usado na enunciação do promotor, no entanto, aparece como verdadeira interjeição, cumprindo, conforme assinalam Valadares e Santos (2015, p. 9) sobre tal circunstância de uso, "o sentido de contrariedade, atestada na força do léxico obsceno".

Obviamente, na cena não se trata de utilização programada, refletida, da palavra "porra", estando mais para aquela ausência de controle sobre tudo o que se diz da qual fala Pêcheux. Todavia, considerando a solenidade e o formalismo aconselhável para o evento, a mim soa como deslizamento, como quebra da normalidade discursiva no plenário do júri, a inserção na composição enunciativa de recurso interjecional que, em sua feição sígnica originária, conduz à ideia de cupidez, ainda que o elemento lascivo, como dizem Valadares e Santos (2015), possa acentuar lexicamente a potência do dissabor que o falante acaba evidenciando.

Dentro do que é mais perceptível, esses são os principais ingredientes que detecto no recorte analisado nesta seção e que a mim parecem dignos de registro.

10.2 CENA 2

Link para a Cena 2
https://drive.google.com/file/d/12C68fgjlaWXFW2swLonIdogLuPdclD8R/edit

[328] "[...], ela prevê algo, ela vai evitar... Se ela não evita, 'porra(!)', como é que eu vou dizer que isso não é dolo?"

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021], de 02:57:35 a 03:01:03).

A Cena 2 ocorre em D-09-T [09/12/2021], de 02:57:25 a 03:01:03. Trata-se do contexto dialógico decorrente de uma questão de ordem suscitada por um dos defensores da banca de AC-1 (defensor que, nos pronunciamentos ao Conselho de Sentença, não fez uso da palavra) quando a palavra está com MP-1, durante a primeira parte do trabalho acusatório. MP-1, momentos antes da cena ora analisada, mencionara aos jurados que o próprio juiz de Santa Maria que anteriormente trabalhara no processo, ao decidir um *habeas corpus*, havia usado o vocábulo "indiferença" para referir-se ao comportamento dos réus quando do incêndio da Boate Kiss (D-09-T, de 02:56:35 a 02:56:50).

Em meio à fala de MP-1, o defensor de AC-1 interrompe o promotor, pedindo ao juiz presidente para levantar uma questão de ordem. MP-1, demonstrando certa irritação com a interrupção, sem ainda olhar para o advogado, menciona "Só pela microfonia, eu já vi...". O defensor, de certo modo provocando o promotor, responde em tom de voz moderado e com velocidade controlada (parecendo irradiar domínio da situação), "O senhor sabia porque o senhor conhece processo penal, 'né' doutor?", e continua sua intervenção, dizendo ao juiz presidente que "A referência ao doutor... [juiz referido] viola o artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo que, nos termos do artigo 571, inciso VIII, fica registrado nos termos da defesa do... [AC-1]".

O juiz presidente, por seu turno, serenamente, responde ao defensor de AC-1 que "'Tá' bem, fica registrado, mas não me pareceu que a alusão tenha sido aquilo que é vedado falar-se, mas... 'tá' ali na tela aquilo que foi mencionado pelo promotor e, salvo erro, eu vou conferir... o artigo é o 478...", ao que o defensor complementa "478, inciso I", continuando o magistrado com "Certo, aí eu preciso que a estenotipia registre quando for questão... questão... não, aparte de questão de ordem não existe. Questão de ordem vem p'ra mim e eu resolvo", esta última menção em resposta a MP-2 que, fora da captação do microfone, parece ter pedido um aparte em meio à questão de ordem da defesa de AC-1.

A tela do auditório, neste momento, exibe ostensivamente a transcrição de uma passagem das palavras do juiz referido por MP-1 e que deu origem à discussão contida na cena, em que o magistrado de Santa Maria teria escrito em uma peça processual, referenciada como constante na página 218: "Nesse contexto, a indiferença dos sócios administradores da casa noturna com a segurança oferecida no local traz fortes indícios de que estes assumiram o resultado morte dos frequentadores do local".

Ouve-se o juiz presidente dizendo “Só um segundo, só um segundo” e, ao fundo, a voz de MP-2 pronunciando “bloquear o tempo”, ao que o magistrado responde “‘Tá’ bem, bloqueia o tempo, isso com certeza”. Neste momento, sai da transmissão o *slide* com a frase atribuída ao juiz de Santa Maria e é novamente mostrado o espaço do plenário do júri.

O magistrado presidente prossegue, dirigindo-se ao defensor de AC-1:

> “Aqui ‘tá’ dizendo que não se pode ler aquilo que nós sabemos que não se pode ler, e que nem vou... nem vou nominar, como argumento de autoridade. E aqui não me pareceu... fica o registro, mas... ‘tá’ anotada a sua manifestação... O que eu vejo ali é... [apontando para a tela existente no plenário] uma transcrição, que depois pode ser juntada essa...”

Neste instante MP-1 atravessa a palavra e diz: “Do *habeas corpus*, doutor”.

E continua o juiz presidente:

> “Do *habeas corpus*. Portanto, de fato a sede material daquilo que está sendo lido... E trata-se aqui, convenhamos, de uma norma restritiva, ‘né’? O 478 restringe aquilo que se pode trazer a plenário. Como corolário disso, a interpretação, evidentemente, há de ser também restritiva. E ali há nominação de um tipo de decisão que não se pode ler. Não se trata... de *habeas corpus*, como é o que o promotor diz que está lendo. Então, eu recebo a questão de ordem mas rejeito por essas duas fundamentações: primeiro, que não se trata da decisão mencionada no 478 e, tampouco, não pareceu, a mim pelo menos, que se esteja a utilizá-la como argumento de autoridade para alguma coisa. Mas, fica o registro da sua impugnação.”

O defensor retoma a palavra e acrescenta, agora com a voz mais acelerada:

> “‘Tá’... Doutor, só que assim, ó... Eu quero fazer o registro nos termos do artigo 571, inciso VIII... Eu não vou debater aqui o 563, prejuízo, porque a jurisprudência, a doutrina, ela entende que todas as decisões elas podem ser utilizadas... Então, eu não vou justificar isso porque eu entendo que agora é a consignação. Então, essas questões... é... se foi argumento de autoridade, se não foi... Eu apenas peço que foi mostrado p’ros jurados é... decisão do juiz presidente da primeira fase do... do júri... Portanto, fica registrado nos termos do artigo 571, inciso VIII, a irresignação da defesa do... [AC-1], o prejuízo do artigo 563, as questões restritivas do artigo 578, inciso I, a defesa fará quando entender pertinente. É como registro, apenas. Muito obrigado, excelência!”

O magistrado ainda responde: “Perfeito! Eu só digo que segui o 497, X, que aponta que devo resolver as questões de direito que surgirem, mas... Só um segundo... (o magistrado conversa ao pé do ouvido com uma assessora) Só um segundo...”, sendo atravessado por MP-1 que, dando a entender que se enganou quando mencionou *habeas corpus*, esclarece “É a temporária. Eu falei *habeas corpus*, mas é a temporária (referindo-a à decisão que decretou a prisão temporária dos réus)”.

Em seguida, o juiz suspende a sessão para que um jurado possa ir ao *toilette*, determinando que “a única causa de interrupção no ensejo dos debates vai ser alusiva a jurados”, bloqueando o tempo em seguida.

Note-se que as relações dialógicas na cena são estabelecidas multilateralmente, nelas figurando o magistrado presidente, um dos defensores de AC-1, MP-1 e MP-2. Não chega a haver qualquer troca de farpas mais ácida, mantendo-se as partes e o juiz dentro dos limites do contraponto de ideias, no geral todos observando a urbanidade própria do evento, apenas com ressalva para um certo desagrado percebido na frase de MP-1 tão logo o defensor inicia a questão de ordem[329] e o tom provocativo na resposta imediata do advogado[330]. De resto, sequenciado o diálogo fundamentalmente entre o magistrado e o defensor, o trato entre ambos é cordato, utilizando os interlocutores na relação interacional chamamentos de "senhor" e "excelência", empregando tom que se revela ameno e respeitoso, E as intervenções de MP-1 são apenas para esclarecer a fonte da citação e de MP-2 apenas para reclamar o bloqueio do tempo enquanto perdurasse a discussão sobre a questão de ordem.

A relação dialógica que, ao longo da cena, se constrói entre o defensor de AC-1 e o magistrado presidente está repleta de alusões a fontes extraprocessuais. Percebe-se que os fundamentos do advogado envolvem a alegada extrapolação dos limites enunciativos por MP-1 ao reportar-se a texto do juiz de Santa Maria, valendo-se o causídico, para tanto, da invocação de artigos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e, nessa senda, socorrendo-se de dialogismo que, mediatamente, o vincula ao legislador através de resposta ativa nos momentos em que invoca o texto legal para dar suporte a seus argumentos. Em outro instante, ainda busca sustentar o alegado trespasse dos limites por MP-1 invocando doutrina e jurisprudência como fontes dialógicas de sustentação, no sentido de que todas as decisões (e não apenas às relacionadas à pronúncia), na visão de doutrinadores e tribunais, entrariam na vedação contida no artigo 478 do citado código processual.

O juiz presidente, por seu turno, igualmente se vale do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) para resolver a questão de ordem levantada pelo advogado de AC-1, portanto também operando dialogicamente com o legislador, a ele respondendo mediatamente através do uso do texto legal para externar as razões de seu convencimento sobre a impertinência da irresignação trazida pelo defensor.

Observo, ainda, que a alternância comunicacional, especialmente entre o juiz presidente e o advogado de AC-1, se dá através da conclusão, por parte de cada enunciador, pela via do exaurimento semântico-objetal (v. Capítulo 2, Seção 2.2) do componente enunciativo de resposta ativa imediata ao que o outro enunciara. O alcance do exaurimento

---

[329] "Só pela microfonia, eu já vi..."

[330] "O senhor sabia porque o senhor conhece processo penal, 'né' doutor?"

semântico-objetal referido, ao que parece, guarda relação direta com o clima de respeito e cordialidade fixado no contexto dialógico analisado, no qual prepondera trato diligente, linguagem essencialmente técnica, entonação moderada e velocidade no geral controlada (salvo em uma das falas do causídico, em que acelerou um pouco a cadência vocal) das vozes, foco objetivo no delineamento enunciativo e, pelo advogado, apelo comedido de sua pretensão, limitando-se a solicitar a consignação da insurgência, sem qualquer exagero ou aceno a vetores emocionais ou dramáticos.

Digno de registro, ainda, é que, no contexto enunciativo contido na cena, as relações dialógicas mais perceptíveis, com já dito, se constroem entre o causídico da defesa de AC-1 e o magistrado presidente, com ligeira participação de MP-1 e MP-2. Não obstante, durante a alternância enunciativa entre o juiz e o advogado, MP-1 caminha de um lado para outro do plenário, evidenciando certa inquietação e ansiedade. Não parece haver o promotor sido desestabilizado pela intervenção do defensor, mas sua postura demonstra desconforto com o fato de ficar à margem da discussão, notadamente porque, em duas oportunidades, atravessa na fala do magistrado para esclarecer, primeiro, que o trecho lido encontrava-se em uma decisão de *habeas corpus* e, depois, para corrigir a informação, mencionando que estava na [decisão que decretou a prisão] temporária dos réus, sempre andando para lá e para cá.

Por fim, denoto ainda que, em meio à toda a contenda enunciativa observável na passagem, ao Conselho de Sentença restou permanecer em plano secundário, limitando-se os jurados a contemplarem, em posição coadjuvante, o desenrolar da questão de ordem, cuja essência interacional envolveu primordialmente as personagens referidas (advogado de AC-1 e juiz presidente, com sutil participação de MP-1 e MP-2).

10.3 CENA 3

Link para a Cena 3
https://drive.google.com/file/d/12CbY1Tcns44lKfwVeX7XlpjaMr67LfZ-/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021), de 03:32:45 a 03:36:18).

Na presente seção, analiso a Cena 3, extraída de D-09-T [09/12/2021], de 03:32:45 a 03:36:18. Trata-se de passagem contida no transcurso do pronunciamento de AA-1, em que este é obstado por DF-32, o qual levanta questão de ordem acerca de alusão supostamente feita pelo assistente de acusação ao silêncio dos acusados, o que é vedado pelo inciso II do artigo 478 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), portanto alegando DF-32 ter AA-1 extrapolado os limites enunciativos permitidos pela lei.

Com efeito, em sua fala, AA-1 diz o seguinte em plenário, ao referir-se aos acusados: "Tiveram oito anos p'ra falar p'ros pais o que eles pensavam... [cita o nome de DF-42], e hoje não quiseram responder às perguntas... que eu ia fazer, doutor... [cita o nome do juiz presidente], pelos pais. Sabe(?), doutor... [cita o nome do juiz presidente novamente, em ambas as vezes olhando em sua direção].

Neste momento, é interrompido por DF-32, que vai direto falando, sem pedir licença ao magistrado presidente:

> "Questão de ordem necessária: 'tá' fazendo alusão ao silêncio, ao silêncio do meu cliente [ouve-se um "Não" sussurrado por AA-1]... SIM, SENHOR! SIM, SENHOR! A defesa de... [AC-3] pontua e registra a nulidade, e... e faz questão que seja inclusive advertido o assistente de acusação."

O juiz presidente, então, toma para si a palavra:

> "Fica feito o... o registro. De alguma maneira eu vou assinalar duas coisas: primeiro, hãã... que... o artigo suscitado pelo... pela defesa de... [AC-3] hãã.. é o 478, inciso II... hãã... Não... não verifiquei, mas isso é uma consideração que se aprecia depois, hãã... e 'tá' tudo gravado, obviamente. Inclusive determinei, não sei se comentei com as defesas... Aqui 'tá' parado o tempo, 'né'? Por favor [dirigindo-se a seu pessoal de apoio], pare o tempo. Hãã... que depois toda a gravação seja materializada em CD para instruir o processo, de modo que aqui, o que direi, é... depois pode ser verificado pelos demais. Hããã... Mas, fica o registro...
>
> Não verifiquei qualquer proveito que se tenha tentado obter disso, mas, de toda a maneira, essa é uma percepção minha para esse ensejo. Mas, sim, como diz o... o... a bancada de defesa de... [AC-3], duas coisas: primeiro, aos jurados, desconsiderem essa afirmação hã... por completo... [ouve-se um 'Eu retiro' partido de AA-1]. Só um segundo, doutor... [AA-1]... Por completo essa afirmação do doutor... do assistente de acusação. E, em segundo lugar, peço ao assistente de acusação que se atenha ao texto legal, que diz que determinadas coisas não se pode falar em plenário. Ou seja, sobre determinadas coisas, é importante que se guarde o silêncio. Nós estamos caminhando aqui desde quarta-feira da semana passada. Tenhamos cautela... tenhamos cautela [ouve-se um "Sim, senhor", parece vindo da voz de AA-1].

Neste momento, o juiz ouve a intervenção de um dos defensores de AC-1 e o atende, o qual passa a dizer: "Só uma questão de ordem, p'ra que não me falte legitimidade, ele falou num primeiro momento 'os acusados'. Então, que se estenda...", ao que o juiz, o interrompendo, responde:

> "Acrescento ao argumento que desenvolvi, hãã... algo alusivo a todos.
>
> Ficou muito claro nas interjeições que fiz com TODOS os acusados que a manutenção do silêncio no concernente às perguntas que eu fizesse, que qualquer das

> partes fizesse, não os prejudica. E eu peço ao doutor... [AA-1] que compreenda isso e que, portanto, hãã... não faça bobagem. É isso, podemos seguir."

Na sequência, DF-21 pede a palavra e diz: "Eu gostaria de deixar consignado, 'tá'(?), pelos argumentos dos colegas, pela defesa de... [AC-2] e pela defesa de... [AC-4] também", ao que o magistrado ainda novamente responde:

> "Está valendo para os quatro e eu estou reiterando, 're-i-te-rando', que qualquer consideração no sentido de que o silêncio de qualquer acusado possa ser tomado em seu desfavor é uma consideração equivocada, que discrepa do texto legal e que os jurados devem desconsiderar, simplesmente. Apenas isso..."

A palavra, então, é devolvida a AA-1, que encaminha a parte final de seu pronunciamento.

O processo interacional, nesta cena, como se denota, envolve o juiz presidente, um dos assistentes de acusação (AA-1) e três defensores (DF-32, um dos de AC-1 e DF-21), de três réus diferentes. São várias as relações dialógicas que se estabelecem no decorrer do ziguezague enunciativo delineado ao longo da passagem ora analisada. Sem embargo, a exemplo do que ocorreu na cena anteriormente compulsada, os contrapontos se dão em clima respeitoso e cordial, o trato é diligente entre todos, a linguagem utilizada é basicamente técnica, o tom de voz é moderado, sem exaltações, e a velocidade controlada, com fonemas e palavras bem pronunciados e audíveis. Os propósitos enunciativos são bem objetivos e os apelos comedidos, com o juiz procurando solucionar a questão de ordem com equidade, os advogados de defesa fundamentalmente focados em deixar registrada a insurreição contra as colocações de AA-1 que, de sua parte, para tentar remediar a situação, ainda, em meio às enunciações dos defensores e do juiz presidente, pronuncia um "Eu retiro", não sendo possível identificar se o faz por entender que se equivocou ou para evitar estender o assunto.

A essência da atividade enunciativa presente na cena decorre do fato de AA-1 ter feito menção, em tom crítico, ao silêncio dos acusados, referindo expressamente o nome de AC-3. Quando dessa passagem de sua fala, AA-1 recebe resposta ativa imediata de DF-32, que sai da inércia, põe-se em movimento e se insurge contra o que fora mencionado pelo assistente de acusação. E, vale anotar, constitui o defensor, neste momento, interação dialógica não apenas com AA-1 (imediata), mas também com o próprio legislador (mediata) pois, ainda que não referindo explicitamente o inciso II do artigo 478 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a ele obviamente se reporta quando invoca o conteúdo de tal dispositivo legal como base argumentativa da insurreição que manifesta.

A partir da insurgência de DF-32, temos sequência de respostas ativas que vão se sucedendo. Primeiramente a do magistrado presidente, que procura contemporizar a situação

ao externar sua percepção sobre ausência de proveito obtido por AA-1 ao extrapolar os limites enunciativos determinados pela lei processual, mas ao mesmo tempo dirigindo ao assistente de acusação pedido de cautela e, um pouco mais à frente, arrematando com um pujante "Não faça bobagem", demarcando com veemência o exaurimento semântico-objetal de seu enunciado.

Aliás, a esse respeito, não me soa que a ênfase contida no "Não faça bobagem", inclusive a própria utilização do vocábulo "bobagem", possa ser tomada como ofensa do magistrado a AA-1. O propósito parece mesmo de enfatizar, através do uso da palavra "bobagem" como reforço ideológico da conclamação dialógica endereçada a AA-1, para que este observe a necessidade de absoluto cuidado no conteúdo enunciativo, de modo a evitar o risco, pela via da extrapolação de limites, de gerar nulidade do julgamento e, portanto, de se perder todo o trabalho exaustivamente desenvolvido. Tanto esse parece ser o propósito (de advertir enfaticamente com marcação ideológica de impacto, e não de ofender), que momentos antes do uso da palavra "bobagem" o juiz presidente mencionara, no desenrolar enunciativo de suas considerações, que "Nós estamos caminhando aqui desde quarta-feira da semana passada. Tenhamos cautela... tenhamos cautela", o que demonstra sua preocupação com a lisura e preservação da validade do júri. "Bobagem", portanto, a meu ver, é apenas uma forma de, semanticamente, acentuar sua visão sobre o erro de AA-1 do que de ofendê-lo ou menosprezá-lo. Desse modo, não me é possível identificar na passagem, mesmo com a força do vocábulo usado, quebra de respeito e urbanidade e, assim, deslizamento a ser considerado.

Anoto, em paralelo, ser o magistrado quem, ao encaminhar decisão sobre a questão de ordem levantada por DF-32, refere-se ao inciso II do artigo 478 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), portanto dialogando também mediatamente, porém de forma expressa, com o legislador que, nas palavras do juiz, surge de maneira cristalina como fonte dialógica extraprocessual, de que se vale o presidente da sessão em sua atividade de coordenação dos trabalhos para advertir AA-1 sobre a necessidade de ter cautela e não fazer bobagem.

A cena ainda permite contemplar resposta ativa ao enunciado de DF-32 por parte de um dos defensores de AC-1 (o mesmo que não chegou a pronunciar-se nos trabalhos da defesa – inicial e tréplica – ao Conselho de Sentença, mas que havia interpelado também MP-1 na cena analisada na seção anterior – Cena 2) e de DF-21, na forma de adesão, quando dirigem-se ao magistrado presidente e pedem para estender insurgência também em relação a AC-1, AC-2 e AC-4, recebendo resposta imediata do juiz de que "Está valendo para os quatro".

Note-se que durante a cena os promotores, demais assistentes de acusação e demais defensores permanecem silentes, enquanto AA-1 deixa transparecer alguma desorientação e desestabilização. Tanto que, em meio à alternância enunciativa entre o juiz e os advogados de

defesa, AA-1 fica caminhando para lá e para cá no meio do plenário[331] e chega a assentir com um "Eu retiro" e um "Sim, senhor" quando da fala do juiz, parecendo querer encerrar a questão com a maior brevidade possível.

Por derradeiro, tal qual anotei ao término da seção precedente (Cena 2), também aqui o Conselho de Sentença manteve-se em plano acessório, assumindo postura apenas contemplativa das interações enunciativas entre o assistente de acusação, os defensores reportados e o magistrado presidente, já que os enunciados, durante a discussão sobre a questão de ordem levantada, não eram diretamente endereçados ao colegiado julgador.

10.4 CENA 4

Link para a Cena 4
https://drive.google.com/file/d/129hjrCtUEfZkiMhIo3sdjS0xG_nkKDbp/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-T [09/12/2021), de 03:43:10 a 03:45:02).

A Cena 4 é constituída de recorte que extraio de D-09-T [09/12/2021), de 03:43:10 a 03:45:02. Trata-se de trecho constante nos momentos preambulares do primeiro pronunciamento de MP-2 (acusação inicial), quando a promotora saúda o público e fala sobre sua relação com o processo, dizendo:

> "Aos presentes... familiares...
> Meu coração, assim... Não sou de Santa Maria, mas meu coração agora é um pouco de Santa Maria... Meu sofrimento, minha dor... Eu sei 'o' quantas vezes eu chorei com vocês e por vocês... nestes dois anos. Porque... o MUNDO INTEIRO chorou... quando aconteceram os fatos. O mundo inteiro se solidarizou com vocês quando aconteceram os fatos... Mas... só quem... conhece a realidade desses fatos... [respira fundo] pode compreender a dimensão de tudo isso... Não são... papéis. Eu sempre digo: processos não são papéis... São pessoas... São sentimentos... [respira fundo] O processo mais difícil da minha vida. E se eu dissesse 'mais difícil pelo volume', volume a gente supera... É tu 'começá' um processo e tu 'chorá' a cada PÁgina... Pela DOR... que cada depoimento carrega... Pela DOR... que cada palavra carrega... É a diferença de tu 'ler'... outros processos e esse... É imensurável. É COMpletamente diferente..."

[331] A impressão que dá é de um certo nervosismo.

Na cena, MP-2 encontra-se elegantemente trajada, com a utilização de veste talar que, entreaberta, permite que se observe, por baixo, uma blusa predominantemente preta com bolas brancas, e saia branca, indumentária apropriada por condizer com sobriedade e formalismo exigíveis para o ato. Os adereços envolvem anéis em um dos dedos da mão direita e em dois da mão esquerda, pulseiras em ambos os pulsos, um colar de pérolas ou com bolas imitando pérolas, brincos discretos e um relógio dourado no antebraço direito. A meu ver, embora de certa forma numerosos, os adereços não chegam a ser excessivos, não parecendo comprometerem a imagem de MP-2 por algo que possa ser tomado como demasiado ostensivo ou exagerado.

A promotora apresenta-se usando *face shield* e bóton, tal qual já mencionei e analisei em passagem anterior do presente estudo (v. Capítulo 9, Seção 9.3). Não há dados sobre elementos organizacionais de seu entorno, percebendo-se apenas a mesa central repleta de papéis que podemos associar a cópias do processo, com uma lousa colocada um pouco mais adiante, bem à vista do Conselho de Sentença e do público em geral.

No recorte, a linguagem empregada por MP-2 é basicamente coloquial, servindo-se de entonação em regra moderada, com quatro ou cinco pontos de alguma elevação vocal. A velocidade da voz é controlada, entremeando pausas que demarcam breves hiatos de reflexão. Não há interação dialógica com outros profissionais presentes no plenário, o que torna prejudicada a análise quanto ao trato dispensado ao juiz presidente, a MP-1, aos assistentes de acusação e, sobretudo, aos advogados das bancadas da defesa.

No aspecto do pronunciamento em si, observável na passagem é iniciar MP-2 operando dialogicamente no plenário mediante a invocação de elemento marcadamente cronotópico. Suas palavras iniciais reportam-se à cidade de Santa Maria e aos dois anos transcorridos entre sua entrada no processo e a data do júri, valendo-se a oradora de tais substratos espaçotemporais (lugar do fato e período de ocorrência de seu relacionamento com as famílias) para dar a entender seu compromisso com um resultado que aplaque o sofrimento de todos, parecendo recorrer à empatia[332] como forma de angariar confiança e crédito para o trabalho enunciativo que inicia[333].

---

[332] "Não sou de Santa Maria, mas meu coração agora é um pouco de Santa Maria... Meu sofrimento... Minha dor... Eu sei 'o' quantas vezes eu chorei com vocês e por vocês... nestes dois anos."

[333] A estratégia do uso da empatia é bastante comum no Tribunal do Júri, com a acusação procurando fazer com que o jurado se coloque no lugar da vítima e de seus familiares, e a defesa, ao contrário, procurando fazer com que o membro do Conselho de Sentença se ponha no lugar do réu e de sua família.

Analisando a cena sob a óptica do foco da oradora no delineamento enunciativo nela [cena] contido, as construções comunicacionais parecem atuar centripetamente, circundando algo que ainda virá. Não aparenta que a fala sobre sofrimento, dor e choro, palavras que ideologicamente remetem ao martírio que assola as vítimas e famílias desde a tragédia, seja um fim em si mesmo. Os ares subjacentes a essa parte da enunciação, portanto, no que diz respeito ao foco, soam como de preparação para algo que será dito mais à frente, em outro momento do processo discursivo.

Destaco, também, a forma de apelo de MP-2 na cena. A narração de seu vínculo com a causa desde que entrou para atuar como personagem da acusação traz uma aura de dramaticidade, a meu ver bem marcante. A cadência moderada da voz, com pausas estrategicamente inseridas para induzir reflexão; o conteúdo narrativo remetendo a flagelo e tormento de vítimas e familiares por ela, promotora, incorporados; o relato de ser o processo mais difícil de sua carreira, valendo-se inclusive da hipérbole de "chorar a cada página", são elementos que, na construção composicional do enunciado, parecem visar a instauração de um clima de comoção e angústia no evento.

E o apelo à dramaticidade observável no recorte parece ser ainda mais acentuado quando MP-2 intercala, em dois momentos de sua fala, pausas para respirações profundas. A contração diafragmática, traço físico mais perceptível no ato de respirar profundamente, no contexto da cena assume papel verdadeiramente dialógico. Isso porque, imageticamente, aparenta agravar o tamanho de seu próprio sofrimento, sobretudo quando da segunda respiração profunda, que é precedida pelo elemento metafórico "Não são... papéis. Eu sempre digo: processos não são papéis... São pessoas... São sentimentos...", palavras que pronuncia de forma arrastada, quase chorosa, reforçando o ar dramático que, ao meu sentir, permeia o enunciado do início ao fim da cena.

Destaco, por fim, que o trabalho enunciativo de MP-2, no recorte, é feito com a frente voltada para o público presente, ficando de lado para o Conselho de Sentença. Não chego, contudo, a considerar isso um deslizamento, tendo em vista haver ali enunciação dirigida primordialmente às vítimas e familiares presentes na plateia, sendo, portanto, natural que a promotora naquele momento se voltasse frontalmente para o auditório social secundário. Ainda assim, malgrado o endereçamento primordial do ato enunciativo contido na cena ter sido direcionado a vítimas e seus familiares, indiretamente MP-2 também se dirige ao colegiado julgador, que a tudo ouve e de quem é esperada resposta ativa de acolhimento da tese acusatória, operando a enunciação efeito dialógico também junto ao auditório social primário, mesmo que de forma transversal.

Ao meu olhar, esses os dados mais significativos na cena a serem reportados.

10.5 CENA 5

Link para a Cena 5
https://drive.google.com/file/d/1-FgNFvLOoRD5UoTjtiF2AsgezBDjFepl/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021), de 01:25:04 a 01:27:42).

A Cena 5 é constituída de um recorte do pronunciamento de DF-11, localizado em D-09-N [09/12/2021], de 01:25:04 a 01:27:42. Envolve a parte inicial da fala do defensor de AC-1, quando este faz a leitura de uma passagem da Apologia de Sócrates, obra de Platão (428/427 – 348/347 a.C.), na qual o autor narra que o pai da filosofia grega, quando de seu julgamento, dizia a seus julgadores acerca das inverdades e calúnias contidas nas palavras de seus acusadores e de seus sentimentos em relação a elas, ao mesmo tempo enaltecendo sua versão sobre as acusações e que a verdade estaria apenas naquilo que ele, Sócrates, pronunciava. Por ser um trecho não tão curto, DF-11 optou pela forma lida, ao final trazendo decorado o brocado socrático "conhece-te a ti mesmo", fazendo a partir dele uma ligação com a citação de Nietzsche "torna-te quem tu és". A invocação a digressões filosóficas é ultimada nessa parte inicial com o dito de filósofo cujo nome não foi mencionado pelo defensor no plenário, "quanto mais poderoso for o poder, mais silenciosamente ele atuará"[334], acrescentando que "a prova são Vossas Excelências", dirigindo-se aos jurados (que julgam incomunicável e silenciosamente, mas que são a verdadeira expressão do poder e da soberania popular no Tribunal do Júri).

Em um primeiro registro, a incorporação de palavras de outrem, com o encadeamento explícito mediante o qual realizada, parece nitidamente pretender a produção de certos sentidos e reações positivas do auditório-alvo. Soa querer o enunciador, já no prólogo de

[334] Provavelmente uma referência ao pensador sul-coreano Byung Chul Han, catedrático da Universidade de Berlim.

seu pronunciamento, bem impressionar o corpo de jurados e o público presente, colocando-se como pessoa de cultura apurada e dotada de sensibilidade.

A cena traz a imagem de um orador cuidadoso, com veste talar cobrindo uma camisa branca, com o colarinho bem alinhado, e gravata cor de vinho. A indumentária é condizente com a apresentação imagética de alguém que, sem exagero, procura transparecer seriedade e respeito ao aspecto litúrgico do evento. A mesa de apoio, à sua frente, tem pouco material: apenas alguns papéis, um *notebook* e uma garrafa d'água, sem dados significativos observáveis quanto à organização ou desorganização.

No que diz respeito à linguagem, o trecho ora analisado é marcado por um certo rebuscamento, que decorre da própria leitura da Apologia de Sócrates, detentora em seu bojo de um linguajar mais literato do que convencional, em associação com o que parece ser um vocabulário natural do orador nas partes em que as palavras lhe vêm de improviso. Dirige-se de plano ao colegiado como "senhoras juradas; senhores jurados", mais adiante a eles referindo-se como "Vossas Excelências", o que revela diligência neste momento para com os membros do Conselho de Sentença.

A cadência da voz é bem controlada, com fonemas bem pronunciados e audíveis. A entonação oscila entre moderada e alta, com altercações que, nos tons mais elevados, perceptivelmente visa dar ênfase a palavras, expressões ou pontos de maior significação do trecho introdutório de sua defesa. Exemplo disso é quando, lendo a suposta fala de Sócrates a seus juízes sobre o crédito de sua verdade, dizia o réu "eu a direi em TODA a plenitude" e, adiante, "tanto agora como mais tarde, ou em QUALQUER TEMPO, podereis considerar estas coisas, elas são como eu vos digo". O orador eleva a entonação, também, na sequência, quando invoca o socrático "TORNA-TE QUEM TU ÉS" e, com o arremate "QUANTO MAIS PODEROSO FOR O PODER, mais silenciosamente ele atuará". Essa variação de tons de voz constitui recurso de grande significação dialógica, pois tende a manter mais atenta a pessoa alvo do enunciado, incrementando dessa forma a chance de uma resposta ativa mais adequada aos propósitos do enunciador[335].

Sob o ponto de vista do foco, DF-11 parece aqui lançar mão de um método centrípeto no ato comunicacional neste início de seu pronunciamento, de modo a pretender introduzir na mente do jurado, antes de qualquer outra coisa, uma reflexão sobre seu papel de julgador, sobre a importância de ouvir ambos os lados e sobre seu poder, que é exercido de

[335] Ao revés, a monotonia, a linearidade entonacional, tende a gerar sonolência e desatenção, prejudicando o elemento responsivo aguardado pelo artífice da enunciação.

forma silenciosa e secreta quando deposita o voto na urna. O apelo é feito de forma comedida, sugerindo nas entrelinhas até mesmo um certo convite à racionalidade. Esse é o conteúdo imanente à fala.

Note-se, no contexto desta Cena 5, que DF-11 estabelece várias relações dialógicas na montagem do desenho enunciativo aqui analisado. Com Sócrates e Platão, constrói um processo interacional separado por dois milênios e meio de história, para compor a ideia de que a acusação mente e de que a verdade está com o acusado. O mesmo se diga em relação ao diálogo estabelecido com Nietzsche, eis que separados pelo hiato temporal de mais de um século, cuja interação dialógica se consubstancia no apelo ao conhecer-se a si mesmo. E, também, com Byung Chul Han, este contemporâneo do orador e que, embora não citado de forma nominal tal qual ocorrera com os demais, teve seu pensamento, relativo ao poder exercido de modo silencioso, trazido *ipsis litteris* para o corpo do enunciado.

Ainda quanto ao rol de fontes extraprocessuais presentes na Cena 5, o defensor estabelece interação, igualmente, com Amilton Bueno de Carvalho[336], ao homenageá-lo diante da admiração que afirma ambos compartilharem por Nietzsche.

Já, em relação aos jurados, fonte intraprocessual, o reforço argumentativo embebido na filosofia, em especial a grega, parece cumprir uma duplicidade de funções dialógicas: de um lado, a de impressioná-los mediante a utilização de um recurso sempre indutor da ideia de erudição e envergadura cultural; de outro, apropriar-se da autoridade e reverência que a filosofia em si desperta, em especial quando trazidos para o centro do enunciado filósofos universalmente conhecidos, como os nominalmente referidos na passagem ora compulsada.

E o uso da filosofia, como propósito dialógico em relação aos membros do Conselho de Sentença, encontra-se inserido no próprio objetivo geral da defesa, de obter na hora da votação resposta ativa que venha ao encontro dos interesses do acusado. Por certo, apenas socorrendo-se de citações filosóficas é pouco provável que a resposta esperada venha, mas seu uso não deixa de ser uma tentativa de alcançar admiração, respeito e a confiança dos jurados, daí porque tratar-se de recurso dialógico com frequência utilizado nas construções composicionais enunciativas, tal qual observado nesta parte inicial da fala de DF-11.

Esses, penso, são os elementos mais relevantes no contexto na Cena 5.

---

[336] Magistrado aposentado do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

10.6 CENA 6

Link para a Cena 6
https://drive.google.com/file/d/12920_cGUxKxo7Ant0LZpjt_PYuL-SLPM/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 02:42:25 a 02:47:40).

A Cena 6, analisada nesta seção, está situada em D-09-N [09/12/2021], de 02:42:25 a 02:47:40 e ocorre em meio ao pronunciamento de DF-21. O recorte congloba passagem em que a defensora utiliza um livro ligado à religião espírita, no qual existe o texto de uma carta supostamente psicografada por uma das vítimas fatais do incêndio da Boate Kiss a seus pais.

A advogada inicia esta parte dizendo aos jurados, aos quais se refere ora por "vocês", ora por "senhores", que irá ler uma mensagem, a exemplo do que fizeram outros oradores [MP-1 e DF-11]. Pega o livro que estava sobre a mesa de apoio, o levanta acima do ombro e diz ter ele sido juntado aos autos do processo por iniciativa de DF-31 e DF-32.

Na sequência, DF-21 se coloca mais ao lado do espaço central do plenário, próximo à bancada da defesa de AC-4. Chama DF-42 e, em seguida, diz a DF-41 e DF-43 "levantem". DF-42 coloca-se ao lado de DF-21.

Inicia-se então o áudio (gravado) de uma locução, sendo possível perceber que se trata de gravação feita por locutor profissional. Na introdução, o áudio inicia com o texto "Mensagem psicografada, retirada do livro *Nossa nova caminhada*. Psicografia de sete jovens que desencarnaram na Boate Kiss em janeiro de 2013, em Santa Maria, Rio Grande do Sul. Psicografia recebida no Lar Espírita Irmã Valquíria, pelo médium Alaor Borges Júnior, Uberaba, Minas Gerais, 13 de junho de 2013, atribuída ao espírito de... (nome da vítima)". No curso dessa introdução contida no áudio, chegam DF-41 e DF-43, que se colocam em pé, junto com DF-21 e DF-42, ficando os quatro advogados (DF-21, DF-43, DF-42 e DF-41, nessa ordem) lado a lado, voltados para o centro do plenário, em cena demonstrativa de união, o segundo com braço nas costas da primeira e o terceiro com braço sobreposto no ombro do segundo.

O áudio tem sequência com o início de uma música instrumental, com acordes que criam aura de introspecção e que funcionará como fundo musical para a leitura do que seria o

texto psicografado, pela defesa atribuído à vítima. Com a música de fundo, o locutor prossegue, lendo a suposta carta:

> "Querida mãezinha... (nome) e querido pai... (nome).
>
> A ficha ainda não caiu por completo e o mês de janeiro ainda está vivo em minha memória e da... (nome de outra pessoa morta no incêndio). Estamos lutando tanto quanto o senhor, a mãe, a tia... (nome) e o... (nome). Não está sendo fácil viver sem a presença de tantos afetos que deixei para trás. Aproveite e abrace a senhora... (nome) e diga a ela que 'estamos indo... aos trancos e barrancos, mas estamos indo mesmo assim".
>
> Até hoje, estão procurando uma justificativa para a tragédia de Santa Maria que me vitimou. E diria que... fez não só o Brasil chorar, como também muitos pais, qual vocês mesmos que, de frente à televisão, se viram impotentes para fazer algo. Foi uma cena muito difícil e, até hoje, não nos conformamos com o que aconteceu.
>
> De fato, a sensação que temos é de que... alguém surgiu e jogou um balde de água fria em nossos sonhos e planejamentos futuros. Mas, peço a vocês, meus pais, que, na medida do possível, reúnam forças e se lembrem das centenas de mães e pais também enlutados, e procurem aceitar as determinações divinas.
>
> Eu também lamento tudo o que ocorreu, mas só me resta tentar me adaptar à realidade. A avó... (nome) está me amparando e não tem me faltado assistência. Eu estou emocionado.
>
> Pai e mãe, estimaria vê-los distantes de quaisquer protestos, que não me trarão de volta. Vamos lembrar que os responsáveis também têm famílias, e não tiveram qualquer intenção quanto à tragédia acontecida. Pensemos no fato como uma fatalidade. E, hoje, já começamos a entender um pouco, em sentido mais profundo, do que nos ocorreu do ponto de vista da lei de causa e efeito.
>
> Mãe e pai, continuem a caminhada, na certeza de que não me perderam, de maneira alguma. Estou vivo...
>
> Ao invés de concentrar tanto nosso pensamento procurando por culpados, eu os convido a orarmos juntos por todas as vítimas e seus afetos enlutados...
>
> Beijo a todos...
>
> (apelido e nome da vítima)"

Finda a leitura pelo locutor, a música ainda se estende por mais uns poucos segundos, enquanto o grupo de advogados da defesa de AC-2 e AC-4 se desfaz. DF-41, DF-42 e DF-43 retornam a seus lugares. A seguir, já sem o efeito sonoro de fundo, DF-21 coloca-se junto à mesma central de apoio, de frente para o Conselho de Sentença, e retoma a palavra. A defensora passa a descrever como soube do livro (através de DF-31 e DF-32) e como obteve o exemplar que utiliza em plenário:

> "Isso eu recebi.
>
> Não sei se os senhores jurados... [pegando o livro]. Eu estive em Santa Maria uma semana antes, e fui no consultório, desculpa, no escritório do doutor... [DF-31] e do doutor... [DF-32]. E eles dizem: '... [DF-21], tu conhece esse livro?' Eu digo: não, não conheço... 'São mensagens psicografadas das vítimas da Kiss'. Eu digo: 'Ah, é?'. Eu digo: 'Onde é que eu encontro?' 'Não, tu não encontra, tá esgotado...'
>
> Estava chegando em Porto Alegre, uma pessoa me ligou e disse: 'Doutora' (Muitas mensagens eu recebi de pessoas querendo ajudar a defesa do... [AC-2]) 'Doutora, eu tenho um livro... Eu quero saber se a senhora quer.' Eu disse: 'Que livro?'. E ele disse assim: 'Um livro de mensagens psicografadas'. Eu digo: 'Como assim?'. Eu disse: 'Eu quero'. E ele disse assim... Eu disse: 'Mas, eu já procurei'. Ele disse: 'Mas, eu vou conseguir p'ra senhora...'
>
> Tinha dois livros em Porto Alegre. Um 'tá' aqui... Um 'tá' aqui..." [DF-21 mostra mais uma vez o exemplar para os jurados]

No recorte, a atividade enunciativa de DF-21 é dirigida primordialmente ao Conselho de Sentença, mas o clima de introspecção é irradiado por todo o ambiente. É o que se percebe como decorrência da "trilha sonora" de fundo e da forma como o texto é não apenas lido pelo locutor, mas interpretado através de entonação, cadência e pausas que sugerem reflexão compassiva, com certo ar de dramaticidade, de modo a observarmos desiderato dialógico também em tais elementos [música e áudio].

Substrato estilístico perceptível na passagem é o forte apelo à emotividade, com DF-21, quando enuncia, entonando a voz entre suave e moderadamente e imprimindo cadência controlada, também observando-se arrasto com um certo quê choroso, acentuado por "fungados" que entremeiam a fala em alguns momentos. A defensora parece querer construir um ar de sofrimento e pesar, utilizando elementos que cenicamente deixam transparecer algo entre consternação e agrura, o que é possível inferir pelos recursos entonacionais e respiratórios de que lança mão como elementos de apoio àquilo que verbaliza, elementos esses que de alguma forma integram o próprio enunciado em sua construção composicional, fundindo-se com o conteúdo e com o estilo pessoal de que a oradora se vale.

Ponto a ser destacado é a utilização de componente místico no trabalho enunciativo de DF-21 contido no conteúdo do trecho ora analisado. Embora incorporado ao processo judicial por iniciativa da defesa, o livro, como fonte dialógica originalmente extraprocessual, traz documento com atribuição de autoria a uma vítima falecida, e cuja confecção supostamente se dera após o falecimento através de comunicação transcendental nominada pelo Espiritismo como 'psicografia'. Sem possibilidade de comprovação científica da autoria atribuída, a defensora, ao lançar mão de substrato argumentativo que precisa ser validado pelas convicções religiosas de cada jurado, parece optar por correr esse risco, considerando que talvez nem todos os integrantes do colegiado julgador eventualmente possuíssem a crença necessária para convencer-se da origem metafísica do documento lido, ou, mesmo, que pudessem peremptoriamente rejeitá-lo por motivos religiosos em razão de professarem outro tipo de fé ou de não professarem fé alguma.

O que observo – e a mim parece algo bem perceptível – é a utilização de certa forma teatralizada da "carta psicografada". Não houve uma leitura contextualizada, que soasse como algo espontâneo e natural no contexto enunciativo delineado por DF-21. Ao contrário, mediante o uso de gravação nitidamente "encomendada", revestida de profissionalismo e planejamento, pareceu revelar o propósito específico de produzir, artificiosamente, certa comoção nos auditórios sociais. E, também por esse aspecto, tratou-se de estratégia arriscada pois, ao invés de gerar a comoção e a compaixão esperadas, pode haver acarretado desagrado e antipatia de

quem presenciou a cena, por nela quiçá vislumbrar certa dose de desrespeito, oportunismo e apelação, não sendo descartada a produção de efeito inverso ao pretendido pela parte.

E, para além disso, a presença apenas da bancada de AC-4, junto à defensora de AC-2, no momento em que o áudio da locução era passado, pareceu externar certa divisão nas bancadas de defesa quanto ao uso da estratégia de apelo ao argumento místico. Percebe-se que, durante todo o tempo de reprodução do áudio, as bancadas de AC-1 e AC-3 permanecem sentadas em seus lugares. Notoriamente (a mim parece) os defensores de AC-1 e AC-3 focaram-se preponderantemente, em termos enunciativos de sua argumentação, na invocação de substratos jurídicos, discutindo ideologicamente signos como ‘dolo eventual’ e ‘culpa’, ‘justiça’ e ‘injustiça’ e ‘suficiência’ e ‘insuficiência’ (de prova), dentre outros. Portanto, do que o aspecto cênico da passagem autoriza a concluir, o recurso ao misticismo, pela postura que assumem naquele momento os demais defensores, parece contar apenas com a concordância dos defensores de AC-4, componente dialógico esse que, se não declarado expressamente pelos causídicos, aparece de forma tácita a partir da postura de cada qual em meio ao desenrolar da cena, quer demonstrando ostensivamente a adesão (defensores de AC-4), quer permanecendo como estavam, revelando certo desconforto ou indiferença (defensores de AC-1 e AC-3).

Em suma, é um momento bastante ímpar do julgamento, seja pelo inusitado da busca de argumento a partir de substrato revestido do mais puro transcendentalismo, seja por parecer evidenciar certo desacordo entre as bancadas de defesa quanto à eficácia da estratégia para o alcance dos propósitos almejados por todos na sessão.

10.7 CENA 7

Link para a Cena 7
https://drive.google.com/file/d/12N7IRIVjAfHPqu__i1L_FQJ-wTYncgRj/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 03:21:55 a 03:24:55).

Nesta cena, temos DF-31, o primeiro defensor de AC-3, desenvolvendo seu trabalho nos últimos minutos de sua intervenção quando da defesa inicial de seu constituinte, localizados em D-09-N [09/12/2021], de 03:21:55 a 03:24:55. Trata-se de profissional que se apresenta sem veste talar, estando na ocasião com terno em tom cinza, camisa branca e gravata vermelha[337]. Para quem optou pelo não uso da beca, a roupa do advogado é alinhada e suficientemente discreta, embora permaneça com os botões do paletó abertos, o que compromete um pouco a elegância do vestuário mas que se dá, provavelmente, para obter maior mobilidade no gestual que ocorre em paralelo à fala.

No ato enunciativo que observamos na cena, DF-31 diz:

> "O... [AC-3] não estava na boate no dia do fato. Não participava quando a festa era aberta no lado esquerdo, na pista... Não tinha condições de saber... o que aconteceria naquela noite. Também foi reconhecido pelo... [AC-1] que o... [AC-3] não participava de nada, mas também não participava das questões relativas à contratação e designação de shows, como isso 'ia acontecê'.
>
> Evidente que ele tinha um interesse... do ponto de vista contábil e financeiro. Isso é do negócio. Mas, isso é MUITO diferente de dizer que ele tomava parte nas decisões... E não tem essa prova. E não TEM, e não haverá, porque não existe...
>
> Foi dito aqui... Bom! Foi alegado até o Código de Defesa do Consumidor p'ra responsabilidade penal [ouve-se um grito por trás, que, pela voz, parece ser de DF-42, dizendo: 'é canelada, chute nas canela, coisa ridícula isso]. Essa.... essa... essa eu não tinha visto até hoje.
>
> Mas, o contrato social aqui do... [AC-3], que está no processo, senhores, ele estabelece é que... que o cessionário, que são... que é o... [AC-3], assume junto com os sócios remanescentes TODAS as obrigações de responsabilidade da pessoa jurídica... Aquilo que a pessoa juRÍdica fizer... Não aquilo que as pessoas físicas fizerem. Portanto, mais uma inverdade que cai por terra nessa criação fantasiosa do Ministério Público.
>
> O que aconteceu lá foi um acidente, foi uma fatalidade, foi uma tragédia. E quando é assim, não tem só um ou dois ou três ou quatro responsáveis. SÃO MUITOS, mas a escolha pelo dolo se deu p'ra se 'excluí'... Todo mundo sabe disso... A sociedade sabe disso, os PAIS sabem disso. Por isso que... os pais reclamaram e acabaram sendo processados pelo Ministério Público, porque RECLAMARAM disso... Porque foram engaNAdos pelo Ministério Público naquele aúdio que até hoje não apareceu...
>
> Então, senhores e senhoras... Aqui, foram passados mais dois ou três depoimentos de pessoas que nunca foram ouvidas em juízo... Se não são ouvidas em juízo, o processo penal democrático não perMIte o contraditório... Então não é correto, não é legal... não é adequado que se venha trazer situações para um processo onde as partes não puderam participar... Isso já 'tá' na lei... A formação da convicção é a partir das provas colhidas no proCEsso penal... É isso que importa. E isso não tem em relação ao... [AC-3].
>
> Eu... já passo aqui ao... ao meu colega [ouve-se novamente a mesma voz ao fundo, provavelmente de DF-42, dizendo: "Ah... [nome de DF-42 no aumentativo]. E, só p'ra 'dizê' ainda, p'ra 'finalizá': o... [AC-3] não agia na sorte, o... [AC-3] agia na confiança.
>
> E, a propósito doutor [voltando-se para MP-1, caminhando em sua direção e lhe estendendo a mão], p'ra mim 'encerrá', o senhor 'tá' com o alvará aí, p'rá eu 'ficá'? Não 'tá'? 'Tá bom' [dando as costas para o promotor e retornando na direção da mesa de sua bancada, enquanto ouve-se por trás gritos provavelmente de DF-42, 'Cadê o alvará?', 'Cadê o alvará doutor?', 'AAAAHHHHH', 'ÔÔÔ'...]"

[337] V. Nota n. 300.

No intervalo em análise, DF-31 utiliza linguagem basicamente coloquial, com trato no geral provocativo em relação ao Ministério Público, com conteúdo centrado em tecer críticas à sua forma de atuação na causa, irrogando os seguintes motivos: por não ter denunciado outros supostos responsáveis pela tragédia; pelo trato dispensado aos pais das vítimas, a quem o defensor reporta que "foram enganados pelo Ministério Público", inclusive dizendo "os pais que reclamaram e acabaram sendo processados pelo Ministério Público"; e pelo fato de terem sido passados aos jurados, no plenário, depoimentos de pessoas que não foram ouvidas na fase judicial, ao que se refere o orador como algo incorreto, ilegal e inadequado.

A entonação da voz é no geral moderada, com picos silábicos e vocabulares em tom mais alto. A cadência é controlada, com boa pronúncia dos fonemas, sílabas e palavras, nenhuma dificuldade de compreensão se denotando. Sobre o foco no ato enunciativo, DF-31 opera com objetividade, mantendo-se comedido quanto ao apelo, sem incursões emocionais ou dramáticas perceptíveis no trecho.

A enunciação é direcionada essencialmente ao Conselho de Sentença, salvo na parte final da passagem, em que o defensor se volta para MP-1 e a ele dirige a palavra em tom irônico. Na maior parte do tempo, está de frente para os jurados, olhando em sua direção, delineando o discurso com o apoio de gestual de reforço, elegante e consentâneo com o que é dito a cada instante.

Os elementos ideológicos ao longo da passagem guardam boa conexão entre si, entrelaçados pelo vetor de crítica ao Ministério Público, não sendo detectável quebra ou dispersão do raciocínio. Há encadeamento lógico observável, que permeia toda a construção composicional do enunciado no curso da cena, evidenciando um discurso bem produzido a partir do propósito, que se percebe, de expor e desacreditar a instituição acusatória naquilo que DF-31 enxerga como pontos vulneráveis da atuação dos promotores.

O ápice da estratégia enunciativa escolhida pelo defensor, de exposição e crítica ao Ministério Público, aparece ao epílogo de sua fala, em momento no qual, valendo-se de ironia, se dirige a MP-1, caminhando em sua direção, e lhe pergunta, de forma direta, olho no olho, com uma pitada de sarcasmo, pelo alvará. Tal fecho, em perspectiva imagética, parece cumprir propósito de demonstrar cenicamente que o promotor está emparedado, colocado "nas cordas", porque integra a instituição à qual DF-31 atribui corresponsabilidade pela autorização para o funcionamento da boate Kiss nas condições em que se encontrava por ocasião do incêndio. O elemento cênico, no contexto da passagem, soa algo como "ele acusa os réus, mas também é responsável pelo alvará", dessa forma estabelecendo interação dialógica não apenas com MP-

1, mas também com os auditórios sociais, notadamente o Conselho de Sentença, do qual mediatamente espera resposta ativa favorável a alguma das teses defensivas de AC-3.

Registro também que, apesar da desenvoltura discursiva demonstrada na cena, DF-31 parece um tanto desconfortável com as intervenções e gritos de DF-42 ao fundo. Embora o defensor de AC-4 bradeje manifestando apoio e assentimento ao conteúdo enunciativo do defensor de AC-3 no que tange às críticas ao Ministério Público, DF-31 sequer olha para a bancada onde está sentado o advogado emissor dos brados, tampouco interrompe a fala para lhe dar voz, gesto este que seria esperado de quem adotasse postura de acolhimento ao que enuncia seu colega. Neste ponto, a atitude do defensor de AC-3, ignorando os enunciados de DF-42 e prosseguindo com sua própria fala, aparenta evidenciar algo de desagrado com a intervenção, atravessada pelo defensor de AC-4 sem pedir licença ou aparte para tanto. Em outras palavras, o comportamento de DF-31 em relação aos gritos de DF-42 parece, cenicamente, dizer a seu colega "fica quieto e não atrapalha", mensagem velada essa que, se de fato ocorreu, não foi compreendida pelo advogado bradador, que insistiu nos atravessamentos por duas ou três vezes até o término do pronunciamento de seu colega.

Por outro lado, a atitude de DF-42 em meio à fala de DF-31, nela se intrometendo sem aviso ou autorização, mesmo que em manifestação de apoio ao conteúdo pronunciado pelo orador da vez parece soar como algo deselegante e, mesmo, insolente. Penso, aliás, não estar descartada a possibilidade de ter capturado efeito contrário às suas pretensões quando da emissão dos enunciados transversos, já que imageticamente deixam transparecer pouco apego à solenidade e ao respeito adequados ao evento.

São esses, a meu ver, os principais elementos a serem destacados na Cena 7.

10.8 CENA 8

Link para a Cena 8
https://drive.google.com/file/d/12PuZzsZtbA1EO4kok0T7idEzf2kDEjij/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 03:43:50 a 03:47:36).

A Cena 8 corresponde aos minutos derradeiros do pronunciamento de DF-32 na defesa inicial de AC-3, situados em D-09-N [09/12/2021], de 03:43:50 a 03:47:36, com o seguinte conteúdo:

> [...] O que nós não podemos é chamar as coisas de um nome que não corresponda à sua essência. Dolo eventual, PRESSUPÕE A INDIFERENÇA, pressuPÕE a indiferença.
>
> E 'tá' aqui. Foi lido várias vezes. Não é para constranger ninguém. [Mostra o livro de autoria de MP-1] É uma belíssima obra sobre o crime culposo. E o doutor... [MP-1] diz [Lê o texto do livro]: 'o dolo eventual é um ato de decisão do agente que, prevendo a possibilidade de produzir o resultado [aparece a imagem do texto do artigo 302 da Lei n. 9.503 – BRASIL, 1997 – conhecido como Código de Trânsito Brasileiro], DECIDE, ACEITA correr o risco de produzi-lo'...
>
> Nós precisamos entender, assim, que o... [AC-1] lá dentro, com sua mulher grávida, o... [AC-2], o... [AC-4], os três lá dentro, o... [AC-4], que investiu dinheiro... um empresário da noite, como fizeram quesTÃO de falar que era um empresário experiente da noite... 'Ah, vou botar dinheiro aqui. Se pegar fogo, azar, paciência, não tem problema nisso...' Aí O INDIFERENTE [aponta para AC-3], O INDIFERENTE... SAI DE CASA ÀS TRÊS E MEIA DA MANHÃ... E VAI P'RA BEIRA DA BOATE, e fica acompanhando os trabalhos até 'amanhecê'... Depois se reúne com o... [AC-1], passa o dia discutindo o que que vão 'fazê' com uma tragédia desse tamanho... E aí no outro dia se apresenta na polícia. Esse é o indiferente? É essa indiferença que o Ministério Público 'qué enfiá' goela aBAIxo, SÓ P'RA QUE TENHAM UMA PENA ALTA E FIQUEM SÓ CINCO ANOS PRESOS? É ISSO? É ISSO QUE NÓS ESTAMOS TRATANDO AQUI? O MINISTÉRIO PÚBLICO 'QUÉ' QUE ESSE PROCESSO FIQUE SENDO O PROCESSO DA BOATE KISS? OU QUE FIQUE SENDO CONHECIDO COMO O MAIOR ERRO JUDICIÁRIO DA HISTÓRIA 'DESSE' ESTADO? É ISSO QUE VAI 'ACONTECÊ' COM UMA CONDENAÇÃO DESSA FORMA... É ISSO que vai 'acontecê"...
>
> Então, senhores jurados, quando forem apresentados os quesitos a Vossas Excelências, a defesa de... [AC-3] pede que os senhores reconheçam a materialidade. Não se discute que houve mortes. Não se discute a existência dos fatos... Mas, no segundo quesito, vai ser perguntado se... [AC-3] concorreu para a prática do crime... E nós sustentamos que não. Que ele, na condição de sócio investidor, não tinha poder de mando, não teve ações ou omissões que tenham concorrido, PENALMENTE... PENALMENTE, para a prática do resultado. No âmbito empresarial, no âmbito cível, ele vai responder, como está respondendo e vai continuar respondendo... Mas nós pedimos que os senhores digam que ele não teve participação e absolvam... [AC-3] por ausência de autoria...
>
> Na eventualidade de os senhores superarem essa tese, nós nos somamos à tese de... [AC-1] e pedimos que os senhores absolvam ele no quesito absolutório, entendendo que, com a questão da espuma, que o próprio Ministério Público disse que espuma antichama ou não antichama faria o mesmo resultado, absolvam ele por... ausência de crime aí...
>
> O próximo passo é de não ser absolvido por ausência de autoria, nem no quesito absolutório, os senhores neguem o dolo eventual, devolvam ao juiz de Direito o processo e... [AC-3] responderá por um outro crime, que não o crime doloso contra a vida.
>
> É o ÚLtimo dos pedidos é o pedido de que, se nenhum desses for acolhido, os senhores reconheçam uma minorante, que é a minorante da participação de menor importância, entendendo que o... [AC-3] teve uma participação reduzida... em relação aos demais...
>
> Eu agradeço imensamente a atenção dos senhores. Peço desculpas pelos excessos.
>
> Muito obrigado!

Inicialmente sobre as vestes, DF-32, a exemplo de seu colega da defesa de AC-3 – DF-31 –, também não usa beca, optando por vestir terno e gravata. O conjunto é igualmente sóbrio, formado por calça e paletó azul marinho, sobreposto a uma camisa branca, com a gravata na cor vermelha[338]. Tal qual seu colega, o traje é alinhado e discreto, ainda que, da mesma forma, permaneça com o paletó desabotoado, sendo crível que não por desleixo, mas também na perspectiva de facilitar o movimento dos braços nos gestos que acompanham a verbalização.

Aliás, o trabalho enunciativo de DF-42 é marcado por gestual abundante e elegante, condizente com o que verbaliza. A gesticulação constitui elemento dialógico que, também em seu pronunciamento, atua na compreensão por parte do ouvinte do que é pronunciado, na medida em que o movimento dos braços e mãos reforça a expressividade daquilo que é enunciado através da fala.

Na cena, sua linguagem é preponderantemente coloquial, intercalada com alguns traços de linguajar técnico. O trato em relação à parte adversária no geral é diligente, notando-se alguma vitimização do réu quando fala da imputação de 'indiferença' que lhe faz a acusação[339], e certa provocação ao Ministério Público quando diz que a instituição, para sustentar o dolo eventual, "'qué enfiá' goela abaixo" dos jurados a ideia de que AC-3 agiu com indiferença por ocasião dos fatos, e quando diz, em tom interrogativo, que "O Ministério Público 'qué' que esse processo fique sendo o processo da boate Kiss? Ou que fique sendo conhecido como o maior erro judiciário da história 'desse' estado?"

De resto, elogia o livro autoria de MP-1, ao referir-se como "belíssima obra", revelando trato diligente e, mesmo, cavalheiresco para com o promotor, além de ao final pedir desculpas aos jurados pelos excessos cometidos durante seu pronunciamento, tratando com diligência também os integrantes do Conselho de Sentença.

A entonação vocal de DF-32 é naturalmente mais elevada do que a média dos oradores, tornando-se ainda mais alta nas passagens destacadas na transcrição do enunciado contido na cena (caixa alta). Não obstante, o advogado cadencia controladamente a velocidade da voz, focando com objetividade nos pontos que compõem o ato enunciativo. O apelo é na maior parte comedido, socorrendo-se o orador de alguma dramaticidade apenas quando, como ênfase à pontual enunciação vitimizante do acusado, fala sobre as atitudes de AC-3 tão logo

---

[338] V. também Nota n. 300.

[339] "[...] Aí O INDIFERENTE [aponta para AC-3], O INDIFERENTE... SAI DE CASA ÀS TRÊS E MEIA DA MANHÃ... E VAI P'RA BEIRA DA BOATE, e fica acompanhando os trabalhos até 'amanhecê'... Depois se reúne com o... [AC-1], passa o dia discutindo o que que vão 'fazê' com uma tragédia desse tamanho... E aí no outro dia se apresenta na polícia. Esse é o indiferente? [...]

soube do incêndio[340] e, em potência vocal mais elevada, do risco de se cometer o que chama de "maior erro judiciário da história 'desse' estado".

Assim, sob a óptica do estilo e da construção composicional, o trabalho enunciativo de DF-42 na cena, em linhas gerais, a meu sentir, é bem conduzido, evidenciando recursos oratórios de boa estrutura qualitativa.

Quanto ao conteúdo do enunciado contido no recorte em análise, penso ser possível dividi-lo em duas partes, para melhor compreensão. Na primeira, dentro da matriz nuclear da discussão travada no júri como um todo, procura situar o jurado quanto ao signo ideológico 'dolo eventual', para tanto inclusive utilizando interacionalmente as palavras do próprio MP-1 inscritas no livro de sua autoria, de que DF-32 se vale como fonte dialógica extraprocessual. Nesta parte, procura atacar a tese acusatória visando expor contradição entre o que o promotor escreve em sua obra e o que sustenta no plenário. Faz o contraponto entre a forma como se portaram os demais réus, todos dentro da boate, e seu próprio constituinte, que lá chegou na madrugada para acompanhar os desdobramentos dos fatos, com a indiferença imputada pela acusação, para dizer, no contrassentido da ironia de que lança mão no corpo do enunciado[341], que não houve indiferença alguma.

Na segunda parte, DF-32 dedica-se a dar explicações sobre as teses da defesa de AC-3 em relação aos quesitos a serem formulados aos jurados. Como a tarefa de redigir os quesitos compete ao juiz presidente, é possível aqui observar interação dialógica do defensor com o magistrado, mesmo que, àquela altura, ainda não haja ocorrido a redação das perguntas. Talvez se possa pensar, mesmo, em uma espécie de dialogismo por antecipação, na medida em que o advogado, conhecedor da lei e dos contornos técnicos que envolvem o plenário do júri, consegue antever o que o juiz presidente irá em momento posterior indagar ao Conselho de Sentença[342].

E, por certo, esta parte do pronunciamento constitui interação dialógica de DF-32 com os integrantes do colegiado popular julgador, em que o causídico procura, endereçando-lhes o enunciado de forma direta, prestar a seus membros os esclarecimentos necessários para acolherem, através da votação no momento oportuno, alguma das teses defensivas, como

---

[340] No trecho destacado na nota anterior (Nota n. 339).

[341] Também me refiro neste ponto ao trecho destacado na Nota n. 339.

[342] Nessa linha, poderíamos até pensar em uma terceira espécie de efeito da interação dialógica. Além do dialogismo indutor de resposta ativa das espécies imediata e retardada, seria algo como a resposta antecipando-se ao enunciado (do juiz), mediante a previsão do que será seu conteúdo mais à frente. Se assim for, poderíamos falar em resposta ativa imediata, em resposta ativa retardada e, como uma terceira espécie, em resposta ativa antecipada. Algo para se pensar...

resposta ativa de efeito mediato àquilo que lhes é dirigido através da atividade enunciativa da qual são alvo.

E os quesitos, tal qual procura antecipar DF-32, envolvem conteúdo típico dos processos de competência do júri. As perguntas, segundo enuncia o defensor, irão envolver indagações aos jurados sobre a materialidade (prova material dos crimes); a autoria por parte dos réus e particularmente de AC-3, seu constituinte; a absolvição dos acusados pelo jurado; e, por fim, a presença de minorante que, em caso de condenação, possa reduzir a pena do condenado.

Em suma, o conteúdo do pronunciamento de DF-32 mantém-se dentro da mais absoluta normalidade. Assim, unido ao estilo, à construção composicional e ao direcionamento precípuo ao Conselho de Sentença enquanto auditório social primário, nenhum deslizamento há que se possa tomar como quebra da estabilidade enunciativa esperada em relação à atividade discursiva delineada no plenário do Tribunal do Júri.

10.9 CENA 9

Link para a Cena 9
https://drive.google.com/file/d/12RkDxszd5CHCSz-jnKL94s9DlEfUX3fb/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 03:58:43 a 04:02:33).

A Cena 9 foi extraída do único pronunciamento de DF-41, ocorrido na defesa inicial de AC-4, encontrando-se a passagem recortada em D-09-N [09/12/2021], de 03:58:43 a 04:02:33. No trecho destacado para a presente análise, o defensor assim delineia seu pronunciamento:

> "Nós num primeiro momento queríamos sentir... quem era o... [AC-4] e como era a repercussão do caso do... [AC-4] e da pessoa do... [AC-4] na sociedade de Santa Maria. Então nós fomos a Santa Maria... e pedimos para o... [AC-4]: ... [AC-4], 'vamo caminhá' na... na rua central, no centro de Santa Maria, na rua principal.... E, naquela oportunidade, nós vimos que... o... [AC-4] podia 'caminhá' de cabeça erguida e peito aberto. Caminhamos, então, em toda a extensão da rua principal de Santa Maria... E, naquela oportunidade, nós vimos então que a sociedade de Santa Maria... via esse homem... como um inocente... um injustiçado...

> ‘Passado’ alguns dias... foi designado o júri...do... [AC-4]... lá em Santa Maria... Dia 16 de março de 2020... E nós... toda nossa bancada junto com... [AC-4], no dia 13 de março de 2020 preparados para ir para Santa Maria, recebemos, no final do dia duma sexta-feira, do dia 13 de março de 2020, a notícia de que o Ministério Público... tinha ingressado com recurso... e suspendeu o julgamento... ‘Retirô’, da sociedade de Santa Maria, o direito de julgar esse caso... E não só da sociedade de Santa Maria, mas retirou do... [AC-4]... a possibilidade de olhar para a sociedade de Santa Maria e explicar... o que que tinha acontecido naquele fatídico dia...
>
> Passados esses anos... desde 2020 até agora... tendo modificado a competência. Não mais da cidade de Santa Maria, mas agora para a cidade de Porto Alegre, nós ficamos muito receosos... porque nós não sabíamos... o que que a sociedade de Porto Alegre, que não conhecia os detalhes desse processo... os meandros desse processo... as relações esPÚrias do Poder Público nesse processo... O que que a sociedade de Porto Alegre, Vossas Excelências... sabiam desses fatos...
>
> Ao longo desses 9 dias de julgamento... nós... vivenciamos e infelizmente os senhores não tem conhecimento do que nós vivenciamos... aqui fora, que é uma situação completamente fora dos autos do processo... Esse júri... certamente é o maior julgamento da história do país... A transmissão desse julgamento... é na integralidade, 24 horas por dia. Vossas Excelências não têm noção... da repercussão que isso corre na rua... Nós, muito receosos do que iria acontecer... Mas, a repercussão midiática ‘desse’ júri... fez com que tivesse uma onda, uma manifestação... nunca antes vista na história ‘desse’ país... em favor de um inocente [apontando para AC-4] [Ouve-se ao fundo uma voz feminina, que parece ser de MP-2, dizendo: ‘Nos autos. Né doutor?’]

Neste momento, o juiz presidente toma para si a palavra e diz: “Eu ‘tô’ interrompendo os trabalhos por cinco minutos, p’ra me ‘reuni’ com os jurados. Só eu... Cinco minutos interrompidos”. DF-41 permanece parado no meio do plenário, de frente para o magistrado, olhando na direção do presidente, sem nada dizer, ainda ouvindo-se a mesma voz feminina ao fundo pronunciar “O que não ‘tá’ no mundo não ‘tá’ nos autos”. Assim encerra-se a cena selecionada.

A parte final desta cena, relativa ao momento em que o juiz interrompe a sessão para conversar com os jurados após algo falado pelo defensor, já foi objeto de breve alusão quando comentei sobre DF-41 como um dos sujeitos oradores, especificamente no Capítulo 9, Subseção 9.2.2. Agora retomo a passagem de forma mais ampla, para o aprofundamento da análise sobre a integralidade dos contornos dialógicos nela contidos.

Primeiramente, quanto aos aspectos pessoais, DF-41, que aparenta ser o mais jovem dentre os oradores a falarem no plenário, apresenta-se bem apessoado, usando veste talar sobreposta a uma camisa branca e gravata de tom escuro. Não há dados relativos ao trato com a parte adversa, até mesmo considerando que o advogado se dirige essencialmente aos jurados, a quem trata com diligência, olhando na direção do Conselho de Sentença na maior parte do tempo. A linguagem de que lança mão é coloquial, empregando entonação moderada, cadenciando a voz controladamente e produzindo objetiva e comedidamente o enunciado. No que diz respeito a tais componentes enunciativos, é um orador que se faz bem compreender, com boa pronúncia fonética e silábica, o que me permite assinalar que, a meu sentir, sua

instrumentalidade vocal soa agradável aos ouvidos de quem o assiste no transcurso do trecho analisado.

Do ponto de vista dialógico, na construção composicional DF-41 socorre-se de recursos espaçotemporais para a montagem do enunciado. Em um primeiro momento, quando relata aos jurados o fato de, antes de aceitarem a causa em favor de AC-4, os defensores terem ido até Santa Maria e lá haverem andado com o acusado pelas ruas do centro da cidade para sentirem como a população local o enxergava, recorre a substrato interacional de vertente fundamentalmente cronotópica, ao qual me reporto no Capítulo 8, Seção 8.3, como "preconcepção acerca da causa". Não se trata, no caso, de falar de preconcepção por parte do jurado integrante do Conselho de Sentença, mas daquela que a população em geral costuma ter normalmente em localidades menores e, nas circunstâncias específicas de fato de tamanha dimensão e repercussão, também em médias (como é o caso de Santa Maria) ou mesmo em grandes cidades[343].

Para tentar transportar aquilo que diz ter observado nas ruas santamarienses ao evento do júri realizado em Porto Alegre, o advogado vale-se da metáfora "o... [AC-4) podia 'caminhá' de cabeça erguida e peito aberto", expressão usada popularmente para referir que a pessoa pode transitar sem medo e/ou sem constrangimento. E o desenho metafórico une-se logo adiante com a oração "nós vimos então que a sociedade de Santa Maria... via esse homem... como um inocente... um injustiçado...", da qual o orador se vale como reforço semântico para a assertiva espaçotemporal relacionada à suposta imagem que o acusado ainda ostentaria no local onde os fatos e as investigações ocorreram.

Seria uma espécie de "cronótopo da inocência", ilustrado narrativamente pelo testemunho que o advogado procura dar a partir de suposta experiência por si vivenciada no lugar, alguns anos depois da tragédia. Para tanto, teria o próprio causídico se proposto ao experimento dialógico com a população de Santa Maria, obtendo como resposta ativa nas ruas da cidade algo como a exteriorização de um sentimento de injustiça para com AC-4, em razão de ter a ele sido imputada corresponsabilidade pelo ocorrido. E essa alegada prospecção interacional cronotopicamente estabelecida com o povo do local do fato seria, através do conteúdo enunciativo reportado por DF-41, repassada ao Conselho de Sentença pela via dialógica presente no pronunciamento do orador.

Porém, a construção argumentativa calcada na espaçotemporalidade não para por aí. Na sequência, DF-41 acaba por se valer de comparação entre as sociedades de Santa Maria

[343] A esse respeito falo no Capítulo 8, Seção 8.1, quando trato do júri nas pequenas, médias e grandes cidades.

e Porto Alegre e, nas entrelinhas, procura insinuar eufemisticamente que os jurados da Capital talvez não tenham tanto conhecimento de causa quanto os santamarienses. A ideia aparente contida em tal estratégia enunciativa é a de conferir acreditação à suposta percepção popular do local dos fatos sobre a inocência de AC-4, procurando o defensor, na construção do enunciado, assumir o papel de mediador de uma pensada operação interacional entre as duas comunidades, atuando, ele e seu testemunho pessoal, como fio condutor da percepção existente em uma (Santa Maria) para a outra (Porto Alegre). Teríamos aqui, como parece querer pavimentar o advogado, interação dialógica estabelecendo-se não entre dois sujeitos, mas entre duas coletividades, com ele advogado avocando para si essa intermediação, o que não deixa de ser interessante sob o ponto de vista do conteúdo e da construção composicional fundidos no enunciado.

Mais ao final, o causídico propõe-se a uma nova intermediação, desta feita não mais entre as populações das duas cidades, mas entre o Conselho de Sentença e o povo externo ao espaço do julgamento. Diz ele, nesse sentido, "a repercussão midiática 'desse' júri... fez com que tivesse uma onda, uma manifestação... nunca antes vista na história 'desse' país... em favor de um inocente", apontando para AC-4. Neste momento, procura construir relação dialógica entre os jurados e o público externo, mediante a indução de um elo interacional entre os membros do colegiado julgador e o suposto "povo inconformado", valendo-se de dita onda de manifestações em favor de seu constituinte. Para tanto, momentos antes, preparara os jurados para o que viria na sequência, ao lhes pronunciar que "Ao longo desses 9 dias de julgamento... nós... vivenciamos e infelizmente os senhores não tem conhecimento do que nós vivenciamos... aqui fora", colocando-se novamente na condição de testemunha, agora não do sentimento do povo de Santa Maria, mas da mencionada "onda de manifestações" favoráveis ao acusado por ele defendido.

Não deixa, também nessa nova incursão, de haver estratégia semelhante à primeira, de atuar como via de ligação dialógica entre as duas coletividades, desta feita a do grupo de jurados e a do público externo supostamente manifestante. E, para incrementar a credibilidade que busca alcançar, vale-se da hipérbole "manifestação nunca antes vista na história deste país em favor de um inocente", procurando através de referida figura de linguagem dar a ênfase necessária para despertar no imaginário do membro do Conselho de Sentença (incomunicável) a ideia da existência de um grande movimento popular em favor de AC-4, ao qual ele, como julgador, deve dar resposta ativa favorável ao reclamo quando do veredicto.

Ao que, na dicção de DF-41, supostamente estaria ocorrendo no lado externo ao júri, o juiz presidente, por iniciativa própria ou em atenção ao protesto de MP-2 (acredito ter sido a promotora que protestou dizendo "Nos autos. Né doutor?"), sem mesmo permitir que o

defensor concluísse sua fala, em pronta resposta ativa o interrompe e convoca os jurados para cinco minutos de conversa reservada[344]. Ao que tudo indica, ao não se ater aos autos, dando seu testemunho pessoal sobre suposta opinião pública colhida nas ruas de Santa Maria e falando sobre a tal onda de manifestações em favor de seu constituinte, o advogado parece ter ido além do que os limites enunciativos lhe permitiam, inclusive a última menção podendo ser vista como indutora de risco à incomunicabilidade dos jurados, cuja decisão deve se dar com base exclusivamente em seu convencimento e não em qualquer espécie de alegado levante popular em favor de um acusado. Em outras palavras, a reação do magistrado, evidenciando certa irritação em relação ao conteúdo discursivo de DF-41, bem demonstra a ocorrência, nesta passagem, de deslizamento importante, que mereceu a pronta atenção do presidente dos trabalhos para que não se estendesse além do que até ali já houvera sido tolerado.

Destaco, por fim, o deslize cometido também por MP-2 quando do arremate, já após a interrupção da palavra de DF-41, invertendo o conhecido jargão forense "O que não está nos autos, não está no mundo", ao dizer "O que não está no mundo não está nos autos". Embora seja apenas uma inversão, dela decorre a completa perda do sentido lexical almejado, reflexivo da ideia de o que não estiver dentro do processo não poder ser utilizado como argumento. No caso, o engano parece derivar de um enunciado responsivo que surge quase como um ato reflexo, pronunciado atropeladamente pela promotora como reforço ideológico àquilo que, em seu instantâneo imaginário, terá sido a razão pela qual o magistrado acabara de interromper a sessão. Não é algo grave ou facilmente perceptível, mas que soa como deslizamento, realmente soa.

Estes, a meu ver, os principais aspectos a serem destacados na Cena 9.

10.10 CENA 10

Link para a Cena 10
https://drive.google.com/file/d/12WpDUrNrrIJroOKlVb3Uml4G2rIp_Vvn

[344] V. Nota n. 295.

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 04:14:18 a 04:15:50).

A cena que analiso nesta seção é um recorte do pronunciamento de DF-42 na defesa inicial de AC-4, situada em D-09-N [09/12/2021], de 04:14:18 a 04:15:50, com o defensor delineando seu ato enunciativo através das seguintes palavras:

> "Vocês acham que... esse guri [estendendo o braço na direção de AC-4]... é um inimputável, é um louco? TU ACHA QUE O... [AC-1] É UM LOUCO? Que o... [AC-3], que o... [ac-2]... iam 'botá' fogo no lugar E 'FICÁ' LÁ DENTRO, SAMBANDO? Quem é que faz isso? E aí... eu respeito muito o doutor... [MP-1]... Mas... olha o que ele diz aqui doutor... [nome de um jurado]... OLHA o que ele diz... Isso aqui oh, é uma vergonha mundial.... [inicia a leitura do livro de MP-1] 'O agente afirma...para si mesmo... HAJA o que houver' doutor. 'Tá' aqui... [continua a leitura] 'Dê no que dê... eu vou agir'. Então 'esses índio' aqui... pensaram assim... 'Vam botá' fogo aqui. Ah, vai pegar fogo. VAI MORRER 240 E POUCOS... EU VOU MORRER JUNTO. É ISSO QUE ELE QUER DIZER... Vão negar isso? [dirigindo-se e olhando para MP-1] TU NEGA ISSO AQUI? TU NEGA O QUE TU ESCREVEU? ME DIZ... ME DIZ SE TU 'NEGA'? [agora olhando para os jurados] Ele negou. Então 'as' que eu 'vo te que fazê'?.... eu vou 'te' oh, oh..."

Neste momento, MP-1, sentado em sua bancada, em voz suave e controlada, diz ao microfone "Fala numa voz aceitável, que eu discuto com o senhor... tá(?)", enquanto DF-42 prossegue, de forma agitada, vociferando "Olha aqui, olha aqui, olha aqui... EU VOU 'TE' QUE 'TIRÁ' ESSA PÁGINA [arranca a página do livro e a rasga no plenário], PORQUE ISSO AQUI NÃO VALE NADA. Ó, O QUE ELE FALA NÃO VALE NADA. O LIVRO É MUITO BOM [pega o livro nas mãos], MAS O QUE TU 'DIZ' AQUI [olha para MP-1 e mostra o livro] NÃO VALE NADA [e atira violentamente o livro no chão].

O defensor traja veste talar, cobrindo uma camisa de cor azul e gravata em tom que parece também ser azul, um pouco mais escuro do que o da camisa. Olhando para as vestes de DF-42, são adequadas ao evento, irradiando sobriedade, inclusive com um toque extra de elegância.

Em que pese os efeitos visuais irradiados pela indumentária, no entanto, a postura de DF-42 parece ir em direção oposta. O andar, o gestual, os elementos entonacionais (entre moderados e altos) e de velocidade (acelerada) da voz e a forma como conduz os apelos (emocionais e dramáticos) no ato enunciativo emanam ares de agitação e frenesi. O trato em relação à parte contrária, fundamentalmente endereçado a MP-1, é agressivo, com uso de elementos de linguagem que, a meu ver, oscilam entre o coloquial e o grotesco, em especial o fato de reiteradamente dirigir-se ao promotor o chamando de "tu"[345].

[345] Ainda que, nesta passagem, talvez não se detecte no "tu" tom tão depreciativo quanto o que registrei no Capítulo 9, Seção 9.3, quando DF-42 dirige-se a MP-1 e diz: "[...] tu é um fiasco, me desculpe" (D-09-N, de 04:21:51 a

Ainda assim, o ápice do trato agressivo contra o oponente é perceptível através da utilização de dois gestos de forte carga simbólica partidos de DF-42: o de arrancar e rasgar a página do livro de MP-1 e o de, logo após, jogar ferozmente o livro no chão. O ato de arrancar e rasgar a página do livro é permeado pela verbalização de "eu vou 'te' que 'tirá' essa página, porque isso aqui não vale nada", sendo adicionado o "ó, o que ele fala não vale nada". Observa-se aqui a construção composicional do enunciado através do elemento vocal, com o reforço do elemento imagético extremo contido nos atos de arrancar e rasgar.

E, para agregar ainda mais dramaticidade, o defensor complementa a cena com um retumbante "o que tu diz aqui não vale nada", novamente reforçando o elemento vocal, agora com o elemento imagético de lançar o livro ao solo.

Trata-se de momento de rara peculiaridade, dialogicamente falando. Do ponto de vista ideológico, DF-42 está no episódio procurando expor aos jurados por que considera absurdo se pensar em dolo eventual, tal qual imputado aos réus e, em particular, a seu constituinte AC-4, a quem se refere como "esse guri". Delineia para tanto, a construção composicional do enunciado através de ironias interrogativas[346] e assertivas[347], para na sequência alterar o alvo interacional e voltar-se à pessoa de MP-1[348], culminando com o arrancar e rasgar a página e atirar o livro no chão.

Em que pese, no entanto, os recursos imagéticos extremos, o propósito dialógico contido na conduta de DF-42 parece visar, no contrassentido do impacto da cena, criar maior ênfase ao que entende como paradoxo entre o que o promotor escrevera e o que agora diz. O faz lançando mão das insolentes atitudes, que nas circunstâncias parecem não naturais, soando como previamente planejadas, não sendo possível aferir tão somente pelo contexto da cena se alcançou êxito no que aparenta ter sido seu desiderato enunciativo de constranger o adversário pela alegada contradição. Pode, mesmo, até haver experimentado o revés de, ao arrancar a página, rasgá-la e jogar o livro ao solo, produzir a vitimização do promotor o qual, aliás,

---

04:21:56), a não utilização de invocação da parte contrária através de expressão de tratamento mais respeitosa, como Vossa Excelência (o desejável), Vossa Senhoria ou ao menos Senhor, a meu ver constitui deslizamento que acaba por derruir referido elemento protocolar próprio de tal evento.

346 "Vocês acham que... esse guri [estendendo o braço na direção de AC-4]... é um inimputável, é um louco? TU ACHA QUE O... [AC-1] É UM LOUCO? Que o... [AC-3], que o... [ac-2]... iam 'botá' fogo no lugar E 'FICÁ' LÁ DENTRO, SAMBANDO? Quem é que faz isso?"

347 "Então 'esses índio' aqui... pensaram assim... 'Vam botá' fogo aqui. Ah, vai pegar fogo. VAI MORRER 240 E POUCOS... EU VOU MORRER JUNTO. É ISSO QUE ELE QUER DIZER..."

348 "TU NEGA ISSO AQUI? TU NEGA O QUE TU ESCREVEU? ME DIZ... ME DIZ SE TU 'NEGA'?", referindo-se ao livro.

instantes antes reclamara mais educação da parte do advogado de defesa[349], o fazendo suave e moderadamente, e irradiando certo domínio da situação.

De toda forma, abstraindo qualquer juízo de valor sobre os aspectos éticos da postura e das atitudes de DF-42 na cena, os marcos dialógicos são relevantes, pois evidenciam estilo e construção composicional de certa forma surpreendentes, para dizer o mínimo. Intencionais ou não, planejadas ou não, as particularidades observadas no trabalho enunciativo de referido defensor são um ponto fora da curva quando se pensa em evento tradicionalmente solene, circunspecto, formal e na medida do possível cordato.

10.11 CENA 11

Link para a Cena 11
https://drive.google.com/file/d/1-a3mg6P54a-ZQOrPIJdGdJpeeEPAZgNZ/edit

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 04:21:30 a 04:23:15).

A Cena 11, a exemplo da anterior, também ocorre em meio ao pronunciamento de DF-42, em recorte localizado em D-09-N [09/12/2021], de 04:21:30 a 04:23:15. Na cena, DF-42 encontra-se falando aos jurados sobre AC-4 ter salvado pessoas por ocasião do incêndio, quando MP-1 pede ao juiz presidente a palavra para uma questão de ordem. Neste momento, DF-42 se insurge contra a questão de ordem que MP-1 pretende levantar, caminha na direção do juiz presidente e lhe diz, “não doutor, eu tenho pouco tempo”, recebendo como resposta do magistrado “estou parando o cronômetro”. Na sequência, DF-42, dando as costas para o magistrado, caminha na direção oposta e, elevando o tom da voz, com expressão de desagrado, diz “é sempre assim, depois eu é que sou o barraqueiro, que sou o louco”, evidenciando certa desestabilização emocional. O juiz tenta retomar o controle, dizendo com entonação suave da voz, “eu parei, só um segundo, só um segundo”, no que MP-1, como questão de ordem,

[349] “Fala numa voz aceitável, que eu discuto com o senhor... tá(?)”

menciona, em tom de voz moderado e falando em cadência controlada, “eu só vou pedir para o doutor... [DF-42] ou colocar a máscara ou ficar longe dos jurados”.

Como a principal tese da defesa de AC-4 vinha sendo a ausência de dolo eventual, DF-42 tem um momento de interessante inspiração e prontamente responde a MP-1 “Ah, é claro, se eu matar ‘eles’ [referindo-se aos jurados] vai ser dolo eventual?” e, já lançando mão de um brado mais alto, acrescenta, olhando e gesticulando para o promotor, “Ah, para! Tu não ‘sabe’ é nada ‘índio’. Olha ‘índio’, tu ‘é’ um fiasco, me desculpe, mas ‘vamo’ lá... vou ‘tomá’ mais uma aguinha, eu posso?” E, caminhando pelo plenário, em tom de voz ainda elevado, gesticulando, continua falando “vai ser dolo eventual, eu passo Covid e morre, dolo eventual”, instante em que, usando ainda de tom moderado e velocidade controlada da voz, MP-1 fala “em respeito aos jurados, eu não vou responder como o senhor merece”, momento em que DF-42 ainda diz, sempre com a voz alta, “pelo amor de Deus... não tem argumento mesmo, não adianta”.

AA-2, então, pede a palavra ao juiz presidente e, autorizado a falar, o faz em tom suave de voz e em cadência controlada, iniciando com “Eu, com mais de meio século...”. Neste instante, MP-1, olhando para DF-42 ainda diz “Pode ofender a honra aqui?”, no que o defensor se volta para o promotor e, caminhando em sua direção, responde “Mas olha o que vocês ‘tão’ fazendo, olha o que vocês ‘tão’ fazendo com esse guri [referindo-se a AC-4], eu não vou ‘deixá’, aqui não...”. Em paralelo, o juiz pede calma e dá novamente a palavra a AA-2, para que continue, no que este a retoma dizendo, suave e controladamente: “Com mais de meio século de Tribunal do Júri, ou, mais precisamente, dia 7 de dezembro eu fiz cinquenta e quatro anos, eu sempre vi o respeito às instituições. E eu ‘tô’ me sentindo mal...” e interrompe sua fala porque ouve-se a voz de DF-42 ao fundo. O juiz reitera a DF-42, que continua falando ao fundo, que “eu vou lhe devolver... [o tempo]”, instante em que o defensor, já em tom novamente elevado, diz a AA-2: “Passou a vida inteira aqui e quer me criticar”. O magistrado, então, mais uma vez diz para o advogado de AC-4, “Eu vou lhe acrescer o tempo, doutor... [DF-42]”, continuando AA-2 dizendo “Eu pediria ao doutor... [DF-42] que respeitasse todos os presentes”, ao que DF-42 novamente interrompe AA-2 e diz, em voz alta, “Eu respeito quem respeita. Eles [referindo-se aos promotores] não respeitam ninguém, eles não respeitam ninguém. E tu [dirigindo-se a AA-2] sempre ‘teve’ aqui [parecendo referir-se à tribuna da defesa]”.

O juiz, então, agradece a AA-2 pela intervenção, enquanto DF-42, olhando para os jurados, colocando-se próximo a AC-4, esbraveja dizendo: “Como é que eu vou respeitar alguém, Excelência? Como é que eu vou respeitar, se ‘tão’ destruindo... [levando a mão em direção ao acusado]? O juiz, ao fundo, diz “‘vamo’ seguindo” e DF-42 continua, em tom alto e

acelerado, dizendo com o olhar voltado ao Conselho de Sentença e caminhando na direção dos jurados: “Ele [AC-4] ‘teve’ indiferença pela vida [...] teve indiferença pela vida. Pelo amor de Deus! Isso é uma vergonha!” E, apontando para a bancada do Ministério Público, acrescenta, ainda em tom alto: “Tinham que ter pedido a absolvição, mas não. São vaidosos. É a instituição mais vaidosa do mundo. Não! Eu quero me aparecer [referindo-se aos promotores]...”.

Com se percebe, a Cena 11 envolve múltiplas relações dialógicas protagonizadas por DF-42, MP-1, AA-2 e o juiz presidente, em que os enunciados vão se sucedendo de parte a parte, como respostas ativas imediatas, em uma perspectiva de alternância enunciativa sem um acabamento muito perceptível por qualquer dos contendores. Na verdade, percebe-se, tal alternância se dá muito mais por interrupção de outro falante do que propriamente por alguma forma de, lembrando Bortolini e Valério (2021), exaurimento semântico-objetal (v. Capítulo 2, Seção 2.2) por parte de quem, na sucessão de enunciados, esteja com a palavra.

No desenrolar do ato comunicacional contido no recorte, as partes envolvidas na contenda parecem evidenciar propósitos enunciativos bem distintos. MP-1, ao mesmo tempo que provoca certo descontrole em DF-42, ao utilizar tom moderado e velocidade controlada da voz tenta demonstrar equilíbrio e estabilidade emocional, visando irradiar preocupação com a segurança dos jurados em relação à Covid-19, valendo-se do não uso da máscara e de suposta proximidade física excessiva do defensor em relação ao Conselho de Sentença, como forma de angariar alguma simpatia e adesão dos membros do colegiado julgador.

DF-42, por seu turno, ao reagir com maior virulência à questão de ordem de MP-1, procura utilizar o momento e a deixa inadvertida do promotor, para construir oportuno argumento em favor da tese de inexistência do dolo eventual. Usa método comparativo entre sua conduta de não usar a máscara, com um suposto futuro resultado morte de algum jurado, e o comportamento de AC-4 na ocasião do incêndio, já que este teria acendido o artefato que deu origem ao fogo sem imaginar os trágicos desdobramentos que dali poderiam advir, o que implicaria não ter assumido o risco de produzir o resultado, tal como ele próprio [DF-42] não assumiu quando falou aos jurados sem o equipamento de prevenção[350].

A máscara, assim, acaba por transcender sua função de mero artefato de proteção, para, em face de seu uso ou não uso, ingressar na seara discursiva. Trata-se, como já reportei anteriormente (v. Capítulo 9, Seção 9.3), de elemento cronotópico que, dialogicamente, passa a integrar o discurso em razão da pandemia da Covid-19, vivenciada de forma mais acentuada no

[350] Note-se que, em meio à comparação entre a conduta de AC-4 e sua própria, DF-42 vale-se do recurso da ironia, ao indagar a MP-1: “Ah, é claro, se eu matar ‘eles’ [referindo-se aos jurados] vai ser dolo eventual?” E acrescenta, ainda ironizando, “vai ser dolo eventual, eu passo Covid e morre, dolo eventual”.

início da década de 2020. Para MP-1, cumpre função discursiva de demonstração de zelo para com a segurança dos jurados; para DF-42, a função discursiva é observada na comparação havida com vistas a descartar o dolo eventual da conduta de AC-4.

Na Cena 11 é possível observar, também, que DF-42 procura utilizar sua maior veemência enunciativa, com elevação do tom, aceleração da velocidade da voz, gestual ostensivo e caminhar compulsivo, como elementos estéticos de uma maior indignação em decorrência da tese acusatória do dolo eventual. Parece buscar fazer do quadro de revolta que procura pintar, como reforço imagético de argumentação, a ideia de injustiça da qual está seu constituinte sendo alvo, quando a ele é imputado ter assumido conscientemente o risco de matar pessoas e de ter, assim, se comportado com indiferença ante o resultado antevisto. Aqui também usa ironia como estratégia enunciativa, ao enfatizar que AC-4 "teve indiferença pela vida", para arrematar, assertivamente, que "isso é uma vergonha", procurando expor a tese acusatória ao ridículo.

A intervenção de AA-2, por seu turno, parece socorrer-se da maior credibilidade que um ancião tende a angariar, negociando a identidade com os auditórios sociais a partir de seu histórico profissional de advogado militante no Tribunal do Júri há mais de meio século. Some-se a isso sua voz mais serena e um certo ar de fragilidade, imageticamente reforçado pelo uso da cadeira de rodas, parecendo o conjunto de fatores evocar a ideia de um orador acima de qualquer suspeita e, portanto, credor de maior autoridade e atenção. E isso parece ficar perceptível a partir do trato a ele deferido pelo juiz presidente, revestido de indulgência e reverência.

Daí porque, talvez na alternância enunciativa com AA-2 é que se detecte o maior revés para a imagem de DF-42 na cena. O defensor, pensada ou impensadamente, reage ao idoso advogado o chamando de "tu" ("E tu sempre 'teve' aqui"), dando a entender (ao menos é o que parece) que o "tu", advogado tradicional na tribuna da defesa e crítico da acusação, agora mudou de lado (é o que o contrassentido permite concluir, ao menos em minha visão). E, por ter mudado de lado, deixa de ser "excelência" ou "senhor" e vira simplesmente "tu". Tal qual, desdenhando MP-1 ao chamá-lo de "fiasco", também a ele se refere como "tu" ("Olha, 'índio', 'tu' é um fiasco"). O "tu", portanto, nas circunstâncias do ato enunciativo de DF-42, deixa de ser apenas o pronome da segunda pessoa do singular, assumindo no contrassentido uma conotação de ofensa e menosprezo para com o interlocutor. E essa difusão de *tus* ofensivos pode ser visto como deslizamento, não apenas quebrando a diligência e o respeito para com a parte contrária, mas principalmente atentando contra a própria solenidade e circunspecção desejável àquele evento discursivo.

Ainda assim, não procuro valorar a cena em termos de vencedores ou vencidos. Cada qual dos oradores usou de estratégia enunciativa que melhor lhe tenha parecido utilizar, buscando, através do dialogismo edificado no calor do momento, auferir pontos junto ao Conselho de Sentença com vista, mediatamente, a uma resposta ativa favorável: o grupo acusatório, na cena formado por MP-1 e AA-2, adotando postura mais serena ou até vitimizante, com sutil provocação ao adversário; DF-42 adotando trato mais sarcástico e agressivo.

E, em meio à contenda enunciativa das partes, o juiz presidente tentando cumprir o papel de ordenador do plenário.

A meu sentir, esses os pontos mais importantes, em termos dialógicos, contidos na cena examinada na presente sessão.

10.12 CENA 12

Link para a Cena 12
https://drive.google.com/file/d/12Ws9D7Xdo9TVndhHtkdle3syKNDhhzeu/view

Fonte: *YouTube* (D-09-N [09/12/2021], de 04:23:45 a 04:28:03).

A Cena 12 foi retirada do único pronunciamento de DF-43, que se deu na defesa inicial. O recorte destacado está disponível no *YouTube* em D-9-N [09/12/2021], de 04:23:45 a 04:28:03.

No destaque, o advogado, senhor idoso, inicia falando sem microfone, por isso restando inaudíveis suas primeiras palavras. Esse fato, embora possa ser visto como mero detalhe sem maior relevância, na verdade penso ser revelador de certa ansiedade e, até mesmo, de algum estresse de DF-43, que, no afã de logo deflagrar seu trabalho enunciativo, acaba por se esquecer de utilizar o aparelho eletrônico de ampliação do volume da voz e dá de pronto

início à fala, sem se dar conta do prejuízo causado à gravação e aos auditórios sociais presentes[351].

Quando lhe é dado microfone, ouve-se a seguinte construção discursiva:

> "[...] um processo penal moderno que tirou dos advogados, principalmente... (Obrigado!). [pega o microfone] Alô, tá saindo?... os advogados, o tempo, o nosso maior inimigo aqui é o tempo. Mas os ânimos... Eu estou há 40 anos e 5 meses faZENdo Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri é assim: é razão e emoção... Razão e emoção... Uns aceleram mais, outros aceleram menos...
>
> Então, em homenagem a todo este povo de Santa MaRIA, que é praticamente meu conteRRÂneo, porque eu sou de Jaguari, nasci na vila I-Jucapirama e fui criado em Santiago. P'ra mim, Santa Maria são meus conterrâneos. Minha VÓ morou em Santa Maria. Meus TIOS moraram em Santa Maria. Eu AMO Santa Maria. Já fiz palestras na UNIfra de Santa Maria. Não me queiram mal, não nos queiram mal. Nós estamos aqui na busca de jusTIça. Ninguém 'qué' mais nada do que isso. E justiça é dar a cada UM o que é seu [ouve-se um 'isto' por trás].
>
> Então, para... harmoniZAR os ânimos e em homenagem às vítimas faTAIS... *In meMOrian*... As 'VÍTIMA' das lesões 'sofrida', as 'VÍtima sequelada', muitas 'igual' a MIM, porque eu em abril tive Covid e tive duas 'semana' de UTI... Sei o que que é querer respirar e não conseguir... O oxigênio no quinze... e a máquina apitando porque eu perdi 70% do pulmão, tanto que não conseguiria 'fazê' um júri sozinho... Então para harmonizar, e em homenagem a TOdos os santamarienses que eu amo... de paixão. [começa a recitar] 'Oh! Quão BOM e quão suave é... que os irmãos habitem em união. É como um óleo precioso sobre a cabeça, que desce sobre a barba... A barba de Aarão. E desce à orla dos seus vestido... É como o orVAlho de HerMON sobre os MONtes de Sião... Porque ali o Senhor ordena a benção e a vida para sempre'.
>
> Esse é o Salmo 133. Este é o Salmo de cabeceira. Ali ele ordena a benção e a vida para sempre... TOdos os nossos irmãozinhos (E eu tenho sobrinhos... que sucumbiram... nessa lamenTÁvel traGÉdia! Sobrinhos que eu não conheci, mas sei que tenho sobrinhos lá.)...
>
> Então, aqui vai a minha palavra de conforto... aos meus irMÃos... de doutrina, às minhas cuNHAdas e aos meus sobrinhos. Vamos descanSAR! Vamos aliviAR a nossa alma! Santa MARIA... o povo está canSAdo de TANto sofrer essa dor e essa amargura... Santa Maria precisa, não de ficar mexendo nas 'ferida' todos os 'dia', como a imprensa faz... Não! Santa Maria precisa de um...processo...catártico. Ou seja, uma catarse, que que significa purificação e limpeza. Nos estamos 'enlameado' numa dor infinita...

Do ponto de vista indumentário, DF-43 apresenta-se com veste talar, no entanto a mantendo aberta em tempo integral. A beca, na cor preta, ostenta ombreiras vermelhas, o que em princípio remete à cor utilizada pela acusação. Sob a túnica, o advogado veste camisa azul-clara e gravata também azul, em tom um pouco mais escuro. A calça é do tipo *jeans*, com comprimento um tanto excessivo, pois a veste permanece bastante enrugada entre os tornozelos e a parte inferior das pernas. Nessas condições, tomando-se em conta a vestimenta, ao meu pensar DF-43 imageticamente exterioriza estilo menos ortodoxo, sem maiores cuidados com a aparência e adequação das roupas.

---

[351] Talvez nem tanto prejuízo ao Conselho de Sentença, pois sua posição física é no centro do plenário, próximo ao auditório social primário, mas certamente ao público e, principalmente, a quem assistia ou teve acesso ao vídeo através da gravação.

O linguajar de que se vale é coloquial, mesclado com algum toque mais rebuscado quando da declamação bíblica do Salmo 133 (BÍBLIA, 2010), cujo conteúdo de *per si* já contém certa erudição, ou quando, mais ao final do recorte, fala em catarse como forma de purificar a cidade de Santa Maria. Não há, na cena, elementos referenciais que permitam aferir o trato dispensado à parte contrária, merecendo registro apenas que, mesmo sendo sua única intervenção durante os trabalhos enunciativos da defesa, deixou de proceder às saudações de praxe (o recorte se dá no início de sua fala), inclusive ao próprio magistrado presidente.

Dentre os onze oradores que atuaram no plenário, é o que possui a entonação vocal de maior volume, mantendo-se alta em considerável parte do recorte, inclusive observando-se picos silábicos altíssimos, parecendo valer-se dos marcadores tônicos mais acentuados como forma de angariar maior atenção dos auditórios sociais.

A velocidade empregada na voz varia entre controlada e acelerada. Não há, na cena, um foco bem definido, soando um tanto divagante no espaço de pouco mais de quatro minutos falar sobre tantos assuntos: características dos advogados do júri, contar um pouco de suas origens e de sua vinculação familiar com Santa Maria e com cidades da região, falar sobre sua experiência com a Covid-19, homenagear vítimas e familiares de vítimas, declamar um salmo, falar acerca de sobrinhos seus mortos na tragédia e conclamar o povo santamariense a sublimar seus sentimentos e seus traumas. O apelo contido no enunciado me parece preponderantemente emocional e dramático, cujo ápice da dramaticidade surge ao final da cena, quando de forma metafórica menciona que Santa Maria necessita de um processo catártico, como meio de depuração e limpeza, eis que "estamos [colocando-se junto] 'enlameado' numa dor infinita".

Quanto ao conteúdo, no primeiro momento DF-43 aparenta querer justificar ao Conselho de Sentença o estilo mais emblemático empregado por DF-42, que lhe antecedera e protagonizara as cenas analisadas nas seções precedentes (Seções 10.10 e 10.11), rasgando página de livro, jogando livro no chão, esbravejando e adotando postura bastante agressiva, especialmente contra MP-1 e AA-2. Daí porque DF-43, que para tanto negocia identidade invocando seus "quarenta anos e cinco meses fazendo Tribunal do Júri", diz que "O Tribunal do Júri é assim: razão e emoção... Razão e emoção... Uns aceleram mais, outros aceleram menos...", provavelmente na tentativa de escusar DF-42 (impressão minha) por sua conduta mais emocional e acerelada observada instantes antes.

A atividade enunciativa de DF-43 evidencia moldagem dialógica fortemente alicerçada em elementos cronotópicos. O eixo central do conteúdo de sua fala envolve a cidade de Santa Maria pós incêndio da boate Kiss, avocando também para si o sofrimento do povo

santamariense em decorrência da tragédia[352]. Para tanto, negociara identidade um pouco antes, dizendo de suas ligações familiares e pessoais com a cidade onde os fatos aconteceram, praticamente colocando-se como cidadão local[353]. Nesse contexto, fala em "harmonizar os ânimos", fazendo o que refere como "homenagem às vítimas fatais... *In memorian*... Às 'vítima' das lesões 'sofrida', às 'vítima sequelada'"[354], acrescentando em seguida certa dose de vitimização pessoal ao dizer, agora olhando mais para os jurados, "muitas [vítimas] 'igual' a mim, porque eu em abril tive Covid e tive duas 'semana' de UTI... Sei o que que é querer respirar e não conseguir... O oxigênio no quinze... e a máquina apitando porque eu perdi 70% do pulmão, tanto que não conseguiria 'fazê' um júri sozinho...".

Mais adiante, já ao final da cena recortada, DF-43 retoma o substrato dialógico-cronotópico para sentenciar que "Santa Maria precisa, não de ficar mexendo nas 'ferida' todos os 'dia', como a imprensa faz... Não! Santa Maria precisa de um...processo...catártico. Ou seja, uma catarse, que que significa purificação e limpeza", por estar enlameada em uma dor infinita, em apelo, como registrei acima, de profunda dramaticidade.

Importa registrar, ainda, que na composição enunciativa o defensor vale-se de fontes dialógicas extraprocessuais, em particular algumas das que falei no Capítulo 5, Subseção 5.1.4. Utiliza literatura religiosa no momento em que declama o Salmo 133 (BÍBLIA, 2010), no caso respondendo ativamente, com milênios de retardo, ao escritor bíblico do Velho Testamento. Também emana relação interacional com o povo de Santa Maria, para saber do sofrimento e da dor por ele experimentada que relata, além de interagir dialogicamente com "seu eu" de outros tempos, ao reportar sua própria história falando de avós, tios, sobrinhos, palestra na Unifra[355] e de sua experiência com a Covid-19.

Saliento, por derradeiro, que os demais defensores de AC-3, juntamente com referido acusado, no curso da fala de DF-43, vãos aos poucos se pondo em pé por detrás do

---

[352] "Vamos descanSAR! Vamos aliviAR a nossa alma! Santa MARIA... o povo está canSAdo de TANto sofrer essa dor e essa amargura..."

[353] "... este povo de Santa MaRIA, que é praticamente meu conteRRÂneo, porque eu sou de Jaguari, nasci na vila I-Jucapirama e fui criado em Santiago [localidades e cidades da região]. P'ra mim, Santa Maria são meus conterrâneos. Minha VÓ morou em Santa Maria. Meus TIOS moraram em Santa Maria. Eu AMO Santa Maria. Já fiz palestras na UNIfra de Santa Maria..."

[354] Neste trecho, o orador posta-se em posição frontal para ponto médio entre o Conselho de Sentença e o público, fecha os olhos, direciona seu rosto para o chão em ângulo de aproximadamente quarenta e cinco graus, e opera o pronunciamento com a mão esquerda fechada, realizando movimentos verticais com o braço esquerdo, valendo-se do gestual para enfatizar a tonicidade silábica que empreende em certas palavras, criando alternância entre distintos patamares vocais para quebrar a monotonia de um discurso entonacionalmente mais linear. O efeito esperado dessa técnica é acabar por melhor atrair a atenção do ouvinte.

[355] Universidade Franciscana, sediada em Santa Maria.

orador, colocando os braços uns sobre os ombros dos demais e assim permanecendo até o final da cena, em atitude que, do ponto de vista imagético, aparenta querer demonstrar a união de toda a bancada em torno daquilo que o defensor com a palavra enuncia, como uma espécie de reforço cênico àquilo que é dito.

Esses os principais destaques dialógicos que encontro na cena analisada, integrando o conteúdo, o estilo e a construção composicional do enunciado nela contido.

10.13 CENA13

Link para a Cena 13
https://drive.google.com/file/d/12DNRQgUnGDhZCatQuPzwpI4OcrkfwbBA/edit

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021], de 00:36:35 a 00:38:26).

Trata-se aqui de um recorte do pronunciamento de AA-2, como primeiro orador da réplica, presente no intervalo D-10-M [10/12/2021], de 00:36:35 a 00:38:26, conglobando desagravo procedido pelo assistente de acusação ao que chama de ofensas irrogadas contra o Ministério Público no dia anterior. O causídico não refere expressamente quem teria sido o ofensor, mas, pelo que se observa nas gravações do nono dia da sessão do júri, certamente reporta-se a DF-42, nas circunstâncias analisadas nas Seções 10.10 e 10.11.

Na passagem recortada, assim se pronuncia AA-2:

> "Devo dizer a Vossa Excelência [dirigindo-se ao juiz presidente] que... há dois anos e meio atrás, num Congresso da Ordem dos Advogados do Brasil, na cidade de Belém do Pará, eu fui... condecorado, fui eleito o... 'patrono dos criminalistas'. E usando esse diploma é que eu venho fazer um desagravo... Das... coisas que mais me... ensinou o Tribunal do Júri, foi a cordialidade, foi o resPEIto às instituições. E ontem alguém aqui ofendeu profundamente... o Ministério Público do Rio Grande do Sul. Devo dizer que, no dia 7 de dezembro, eu completei 54 anos de atuação profissional... e sempre em contato com o Ministério Público. E... é dos órgãos, das instituições que orgulham, não só o Rio Grande do Sul e ao Brasil. Assim que eu, em nome dos advogados... do Rio Grande do Sul, em nome dos criminalistas, eu faço esse desagravo àquilo que foi feito ontem aqui. E... [agora dirigindo-se aos membros do Ministério Público] peço desculpas, como advogado, ao... à doutora... [MP-2] e ao doutor... [MP-1], ao nobre subprocurador, doutor... [nome do subprocurador]. É... PerDOEM, que todas as instituições têm gente boa e gente meio transviada. PerDOEM... A admiração que eu tenho pelo Ministério Público é muito grande.

A cena mostra um senhor idoso, sentado em cadeira de rodas. Já falei no Capítulo 9, Seção 9.3, sobre AA-2 ostentar no pescoço um lenço de cor predominantemente preta, o que, simbólica e dialogicamente, aparenta remeter ao luto das famílias que perderam entes queridos no incêndio. Sua linguagem no recorte é preponderantemente coloquial, embora utilize a palavra "desagravo" para definir o que enuncia naquele momento, vocábulo este que acaba encerrando certo rebuscamento, por não ser de uso corriqueiro na linguagem popular. O tom é diligente no geral e, no curso do desagravo, cavalheiresco para com os membros do Ministério Público presentes na sessão (MP-1, MP-2 e um subprocurador), sem embargo de referir-se ao advogado de defesa ofensor dos promotores, embora sem citá-lo, como "gente meio transviada"[356], o que não deixa de configurar algo provocativo ou, mesmo, agressivo em termos de trato à parte adversa.

A entonação da voz situa-se na zona fronteiriça entre o suave e o moderado, com velocidade controlada, tendo sido bastante objetivo quanto ao foco. O apelo, na passagem, apesar da força da mensagem contida nas palavras que articula, é comedido, limitando-se AA-2 a exculpar a classe dos advogados perante a instituição Ministério Público, em seu dizer profundamente ofendida por "alguém aqui" no dia anterior.

No recorte analisado, observa-se demarcação pessoal conduzida através de clara negociação de identidade. Para tanto, AA-2 coloca-se como "patrono dos criminalistas", sublinhando tratar-se de título a ele outorgado pela Ordem dos Advogados do Brasil, além de invocar seus cinquenta e quatro anos de advocacia como reforço da autoridade que avoca para si. Alicerçado em sua condição de renomado causídico no Rio Grande do Sul e fora dele, o assistente de acusação põe-se em movimento em favor do Ministério Público gaúcho, seu parceiro de lado no plenário, ao qual pede perdão pelas ofensas irrogadas contra a instituição.

No contexto da cena, é possível observar múltipla operação dialógica na modelagem enunciativa de AA-2: de forma mais direta, dialoga com o juiz presidente, a quem dirige inicialmente a palavra[357], e com os membros do Ministério Público[358]; de forma indireta, em tom de repreensão, com o "alguém aqui", com a personagem "meio transviada", valendo-se, na construção composicional, das perífrases para apenas dar a entender quem seria o ofensor, de modo a, propositalmente ou não, deixar algo suspenso no ar, outorgando certa liberdade à

---

[356] "[...] todas as instituições têm gente boa e gente meio transviada [...]"

[357] "Devo dizer a Vossa Excelência [...]..."

[358] "[...] peço desculpas, como advogado, ao... à doutora... [MP-2] e ao doutor... [MP-1], ao nobre subprocurador, doutor... [nome do subprocurador] [...]

imaginação do ouvinte; de forma também indireta, mas em tom de resgate, com os auditórios sociais, provável e subjacentemente buscando deles angariar simpatia e adesão, sobretudo do Conselho de Sentença, já que o "alguém" não expressado realmente adotara apelo bastante agressivo contra os promotores na noite anterior, em cenas por todos testemunhadas.

E, no que concerne ao defensor perifraseado, a operação dialógica de conteúdo repreensivo é precedida, como reforço na preparação do argumento, do necessário clima de respeito que deve permear o evento do plenário[359]. Daí porque, ao lançar mão da advertência, o causídico, no contrassentido, parece ampliar a gravidade das violações contidas nas posturas do "alguém aqui", as difundindo não somente como ofensas ao Ministério Público em si, mas também como quebras dos paradigmas que o próprio Tribunal do Júri a ele [AA-2] ensinara.

Por fim, friso, o clima de reverência a AA-2, durante a cena e, de resto, no transcurso de toda sua fala, é facilmente perceptível. A grande maioria dos presentes em plenário parece dedicar grande atenção a suas palavras, não sendo possível aferir se em razão do renomado jurista que é, ou se em respeito a sua ancianidade, ou se em comiseração a suas condições físicas já debilitadas pela idade, ou se do somatório de todos esses e de outros eventuais fatores. De qualquer forma, tais fatores, isolada ou conjuntamente, parecem atuar também dialogicamente no cenário, como suplementos imagéticos de apoio àquilo que é, do ponto de vista semântico, delineado pelo orador.

Esses os dados mais significativos a serem relatados na cena

10.14 CENA 14

Link para a Cena 14
https://drive.google.com/file/d/12E4CvhreQZJYKiIXwuHcw7eVL8wu1uSv/edit

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021], de 01:20:00 a 01:25:05).

[359] "[...**]** Das... coisas que mais me... ensinou o Tribunal do Júri, foi a cordialidade, foi o resPEIto às instituições [...]"

A Cena 14 envolve passagem da manifestação de MP-1 durante a réplica, especificamente o recorte que, no *YouTube*, encontra-se localizado em D-10-M [10/12/2021], de 01:20:00 a 01:25:05, contendo o pronunciamento do promotor, intercalado por aparte solicitado por DF-32 em que também contou com a intervenção do magistrado presidente.

A cena recortada começa com MP-1 dizendo:

> "Aqui eu trago... outra situação que eu já mencionei p'ra vocês ontem porque o... [AC-3] insiste em dizer que não sabia... que era só um... um... era só um... investidor... [Inicia a leitura de uma peça] 'A doutrina pátria, de modo geral, admite o dolo sem o conhecimento efetivo naqueles tipos penais formados pela expressão dever saber existente nos artigos 130, 180, parágrafo primeiro, 241, 180-A... Nesses casos, conforme Bitencourt, com amparo em Nelson Hungria, o elemento subjetivo se refere à consciência ou à possibilidade de consciência, configurando-se o dolo eventual quando a gente dever saber... [conclui a leitura]
>
> SeRÁ que o... [AC-3]... Digamos que ele fosse... Digamos que ele nunca tivesse entrado na boate. Digamos. Digamos, o que não é verdade. A minha colega já demonstrou por inúmeras provas que ele tinha, sim, poder de mando na boate.
>
> Inclusive tem um e-mail do... [AC-1] com a arquiteta dele dizendo: 'Olha, primeiro, sobre essas reformas, eu preciso trocar uma ideia com o... [AC-1]... Sobre essas reformas'. Mas, vamos imaginar que... vamos imaginar que fosse verdade...
>
> Cegueira deliberada é quando alguém que tem a obrigação de saber, fecha os olhos... Pior cego é o que não quer ver...
>
> CHEIO de gente lá dentro, ganhando MUITO dinheiro lá d., 'ma' MUITO dinheiro, ganhando dinheiro, com uma... com uma boate super lotada...

Neste momento, DF-32 atravessa a fala de MP-1 e diz: "Doutor... [MP-1]", porém o promotor continua seu enunciado sem atender ao advogado, prosseguindo com "e simplesmente ignorando os cuidados com as pessoas...ignorando que tem... o que está sendo feito... ignorando o que está sendo feito, ignorando as coisas que estão sendo... feitas lá dentro... Isso é cegueira deliberada..."

Como DF-32, na continuidade do transcurso enunciativo do promotor continuara insistindo em pedir um aparte, finalmente MP-1 interrompe seu raciocínio, volta-se para o advogado e, em resposta ativa imediata, pondera que "A gente tinha combinado que o juiz regularia", lhe replicando o causídico com "Eu 'tô' pedindo, estou pedindo, eu estou pedindo um aparte", com o que, então o promotor concorda com um singelo "Ok".

Neste momento, entra na alternância enunciativa o juiz presidente, que esclarece aos profissionais e, ao que parece, também a todos no plenário, que "É, eu não me manifestei porque o... [DF-32] não falou comigo, mas normalmente assim que se procede: pede-se p'ra mim", ao que o defensor ainda responde "Perfeito, perfeito". E DF-42 continua, já iniciando seu enunciado, dizendo:

> "Então Excelência, peço um aparte. É... Eu gostaria de saber de Vossa Excelência se... passados 2 anos de pandemia... considerando todas as determinações e diretrizes da Organização Mundial da Saúde, Vossa Excelência considera, por exemplo, que a doutora... [MP-2], usando *face shield* sem máscara, contrariando todas

> as determinações sanitárias, ela estaria em cegueira deliberada e em dolo eventual de contea... contaminar as pessoas presentes? É uma pergunta para Vossa Excelência...

MP-1, então, responde a DF-32 com um "Pergunte p'ra ela, doutor, ela 'tá' ali na sua frente" e, de imediato, o advogado novamente replica o promotor com um "Eu 'tô' lhe perguntando...". É quando o magistrado, ao que aparenta para não permitir que a alternância se agrave, chama novamente a palavra para si e passa a falar:

> "Tá, eu vou, eu vou, eu vou retomar o tempo. Agora, eu devo 'dizê' algo a bem da verdade factual... Hã! Duas coisas, duas coisas, 'tá'? O tempo, o tempo está parado. Não há problema nos apartes. Eles estão sendo feitos daquela mesma maneira, mas quando eu suscitei a maneira como regularíamos o aparte, me lembro o doutor... (DF-32] foi o primeiro a dizer que não haveria apartes. Mas, é justamente isso que mostra a importância dos debates Às vezes a gente... E... E a questão da máscara durante a exposição, eu próprio faço a indagação: ontem o senhor chegou até mim e me formulou uma pergunta sobre se, durante a exposição, poderia atuar sem máscara e eu disse que, 'dada' as circunstancias atuais da pandemia e compreendendo que há uma certa dificuldade concernente a isso (e o senhor observou, é verdade, a questão do *face*), hã... que eu... (e aí assumindo a responsabilidade no... no concernente a isso) e eu disse que, se quem estivesse falando ficasse distante dos jurados... na situações... relevantes, deixaria fazê-lo sem máscara, como O fiz... como o fiz com relação a acusados e algumas testemunhas. 'Né?' Esse... esse foi o procedimento adotado e disse, numa conversa 'tete-a-tete' com Vossa Excelência [dirigindo-se a DF-32], isso. Inclusive acho que, durante a exposição do doutor... [DF-31], se eu não me equivoco (ele 'tava' de óculos), eu talvez tenha dito: 'olha...' Ou foi para alguma testemunha... Eu falei: 'máscara e óculos eu sei que é complicado e tal... Hã... Pode 'sê' um erro meu, no exercício da Presidência, mas é um erro que eu assumo... Hã... E... E... Enfim, só queria fazer essa o-observação, p'ra que...

DF-32, na sequência, interrompe o magistrado presidente, dizendo: "Vossa Excelência, nesse ponto, 'tá' coberto de razão. O meu questionamento se deve ao fato do doutor... [MP-1] ter advertido o doutor... [DF-42] com relação a isso, por estar muito perto das testemunhas, e especialmente considerando a linha argumentativa que 'tá' sendo desenvolvida pelo doutor... [MP-1] aqui na frente... É uma... É uma...", ao que o juiz, interrompendo a fala do advogado e dizendo "Entendi, entendi... Sobre a questão argumentativa nada falarei. Sigamos. 'Tô' reacionando o cronômetro", sacramentando de forma peremptória o fim da alternância enunciativa contida da cena.

A passagem recortada transcorre em clima de certa urbanidade. MP-1 enuncia em tom de voz em média mais elevado do que em cenas de recortes anteriores (Seções 10.1 e 10.2), conduzindo sua réplica como resposta ativa mediata aos enunciados delineados pelos defensores ao longo da fase inicial da defesa. Continua a usar veste talar, empregando linguagem que mescla elementos de coloquialidade com elementos vocabulares técnicos. A velocidade da voz é controlada, enuncia com objetividade e seus apelos, ainda que desta feita

com mais contundência, são comedidos, tal qual na maior parte de seu trabalho enunciativo em plenário.

Embora em um primeiro instante, quando do pedido de aparte por DF-32, o promotor continue falando ao Conselho de Sentença, ante a insistência do defensor acaba cedendo e age neste momento com diligência em relação ao advogado, respondendo com tonalidade vocal moderada, o lembrando que os apartes seriam regulados pelo magistrado presidente, mas, de qualquer forma, o acolhendo com um "ok" emitido em suave entonação. Como efeito dialógico da interação, MP-1 apenas revela certo desconforto quando, indagado sobre a questão de MP-2 estar usando *face shield* sem máscara poder configurar dolo eventual de contaminar os presentes, dizer de forma mais áspera a DF-32 que perguntasse diretamente à promotora, pois "ela 'tá' ali na sua frente".

DF-32, por seu turno, no curso do aparte solicitado, acatado por MP-1, dirige-se ao promotor usando linguagem preponderantemente técnica. Embora com entonação vocal também moderada, enuncia com trato provocativo, procurando dar a entender que o equipamento de proteção facial de MP-2 é insuficiente e que, nesse contexto, sem máscara, "ela estaria em cegueira deliberada e em dolo eventual de... contaminar as pessoas presentes(?)", fazendo em forma de pergunta, o que acentua o escopo de provocar o oponente, até mesmo com certa dose de sarcasmo parecendo emanar da indagação.

Com relação à alternância que se segue, já atravessada pela intervenção do magistrado presidente, DF-32 é cavalheiresco, usa tom moderado e cadência controlada na voz, sendo objetivo no que diz respeito ao foco e comedido no apelo, ainda que procure, já mais ao final da cena, retomar o endereçamento contra MP-1, sendo obstado pelo juiz que, reativando o cronômetro (paralisado durante o aparte), restitui a palavra ao promotor.

No diálogo que estabelece diretamente com DF-32 e, indiretamente, com o próprio Conselho de Sentença e demais presentes, o magistrado continua conduzindo-se de forma elegante e com trato diligente. Vale-se basicamente de linguagem coloquial, tom moderado, cadência entre lenta e controlada, mesclando objetividade com alguma divagação no ato enunciativo, operando comedidamente no que diz respeito aos apelos que, no seu caso, envolvem o ordenamento dos trabalhos discursivos das partes.

Não obstante o trato cavalheiresco e diligente reciprocamente estabelecido entre DF-32 e o juiz presidente, há dois momentos em que o enunciado de um é interrompido pelo de outro, antes de esgotar-se pela via da exauribilidade semântico-objetal. O primeiro se dá quando, após o "ok" do promotor ante a insistência do defensor, o magistrado começa a explicar que não se manifestara até então porque o advogado não lhe havia solicitado o aparte,

esclarecendo que “normalmente é assim que se procede: pede-se para mim”, instante é que é interrompido pelo causídico que “cassa” a palavra do juiz dizendo apenas “Perfeito, perfeito”, já emendando o conteúdo de seu aparte na sequência.

No segundo momento, ocorre o inverso: DF-32 encontra-se no desenvolvimento de seu enunciado no sentido de esclarecer o porquê de ter falado sobre a questão do não uso de máscara por MP-2. E, antes de exaurir sua fala, quando diz “[...] especialmente considerando a linha argumentativa que ‘tá’ sendo desenvolvida pelo doutor... [MP-1] aqui na frente... É uma... É uma...”, é interrompido pelo magistrado que, com um “Entendi, entendi... Sobre a questão argumentativa nada falarei. Sigamos. ‘Tô’ reacionando o cronômetro”. DF-32 cala-se e a palavra é devolvida pelo presidente ao membro do Ministério Público.

Na cena, é possível observar em MP-1 o socorro de fontes dialógicas extraprocessuais para construir composicionalmente o enunciado, especificamente quando se reporta a artigos do Código Penal (BRASIL, 1940) e a autores como Bittencourt[360] e Hungria[361], procedendo em tais momentos interações mediatas com o legislador e a doutrina. Também se observa o uso de fonte dialógica intraprocessual, neste caso e-mail transitado de AC-1 para uma arquiteta, em que o acusado falava sobre a necessidade de “trocar uma ideia” com AC-3 acerca de reformas na boate, constituindo o ato de recorrer a tal documento (v. Capítulo 5, Subseção 5.2.1) existente nos autos do processo, interação dialógica tardia com o próprio acusado de quem partiu a correspondência eletrônica reportada.

Ideologicamente, a contenda se dá em torno daquilo que, em termos de conteúdo, foi o epicentro da alternância enunciativa entre os debatedores ao longo do júri: haverem, ou não, os acusados agido com dolo eventual, com a acusação dizendo que sim e defesa dizendo que não. Na cena recortada, o confronto em tal linha ideológica continua, porém desta feita com a invocação por DF-32 do substrato cronotópico relacionado ao não uso da máscara por MP-2 em tempo de pandemia, comparando a conduta da promotora no júri (“usando *face shield* sem máscara”, como diz o advogado) com a dos acusados por ocasião do incêndio. No trecho, é possível observar que o defensor constrói composicionalmente o enunciado usando método comparativo, extraindo-se no contrassentido da comparação o propósito de fragilizar os argumentos dos integrantes da bancada da acusação, a partir de suposta contradição entre o que enunciam dialógico-ideologicamente como dolo eventual e cegueira deliberada, e o comportamento que MP-2 adota em plenário. Nesse desiderato, DF-32 é objetivo ao compor o

[360] Cezar Roberto Bitencourt, jurista brasileiro da atualidade.

[361] Nelson Hungria (1891-1969), jurista brasileiro.

conteúdo do enunciado, quando indaga, em tom irônico: "[...] a doutora... [MP-2], usando *face shield* sem máscara, contrariando todas as determinações sanitárias, ela estaria em cegueira deliberada e em dolo eventual de... contaminar as pessoas presentes?"

Note-se, aqui, dentro da linha que já tratei no Capítulo 9, Seção 9.3, a máscara atuando não apenas como artefato de proteção contra a disseminação de doenças, mas como elemento imagético com carga dialógica, sobretudo no tempo da pandemia da Covid-19. Na cena, DF-32 recorre a seu não uso por MP-2 inclusive como estratégia para tentar desconstruir o conceito de dolo eventual sustentado pela acusação. A máscara, então, no contexto enunciativo delineado pelo defensor, torna-se referência ideológica para derruir as bases argumentativas de MP-1, passando a integrar o enunciado de DF-32 tanto em seu conteúdo quanto como componente imagético nuclear da construção composicional operada.

Esses, a meus ver, os dados mais significativos identificáveis no recorte.

10.15 CENA 15

Link para a Cena 15
https://drive.google.com/file/d/12ERCmEysu-FGdwr3E6X0PBKbF5gZnttq/edit

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021], de 01:38:10 a 01:38:52).

A cena em tela extrai-se de um recorte situado em D-10-M [10/12/2021], de 01:38:10 a 01:38:52 e consiste na intervenção de DF-32, o qual, tão logo encerrada a fala de MP-1 como segundo orador da acusação na réplica (o primeiro fora AA-2), pede a palavra ao juiz presidente, que lhe é deferida, para fazer o seguinte registro:

> "É uma questão de ordem.
> Eu, por força do artigo 571, inciso VIII, eu me sinto obrigado a 'fazê' um registro de inovação acusatória, relativamente à 'Teoria da cegueira deliberada' e à Teoria do domínio do fato', que não constam da imputação inicial... [ouve-se algum murmúrio indecifrável ao fundo]. Tão somente isso, tão somente isso. É apenas um registro."

Na sequência, o magistrado presidente responde a DF-32 dizendo:

> "Bom! Fica o registro e, como eu disse, eu vou... eu não vou me manifestar, porque nós 'tamos' materializando tudo isso em vídeo e, consequentemente, depois as instâncias recursais apreciarão aquilo que em não posso fazer... Hãã... Fica... Fica assinalado... Né? Sigamos....

A passagem é curta, durando apenas quarenta e dois segundos, mas tem grande significação dialógica. Se dá a intervenção de DF-32 depois de, em seu pronunciamento no curso da réplica, MP-1 haver feito menção à *teoria do domínio do fato* e à *teoria da cegueira deliberada* como bases de sustentação da imputação contra AC-3, o que acabou sendo visto pelo defensor como inovação acusatória, para tanto argumentando que os componentes teóricos que as constituem não constaram da imputação inicial e que, em assim sendo, não poderiam ambas as teorias terem sido levadas a plenário como fundamentos da acusação. Em outras palavras, o advogado de defesa imputa ao promotor a extrapolação dos limites enunciativos.

Estilisticamente falando, na cena DF-2 enuncia de forma elegante, valendo-se de linguagem técnica para pronunciar sua insurgência contra a fala de MP-1. O trato no levantamento da questão é diligente, sem qualquer postura provocativa ou agressiva contra o promotor, entonando moderadamente a voz e a cadenciando de forma controlada. É objetivo quanto ao foco, indo direto ao ponto nodal de sua insurreição, dirigindo ao magistrado presidente apelo comedido e respeitoso, limitando-se apenas a fazer o registro, certamente para que não corresse o risco de a parte contrária alegar preclusão da matéria quando de eventual recurso da defesa.

O enunciado de DF-42 serve-se de fonte dialógica extraprocessual, especificamente o legislador, haja vista mencionar expressamente o inciso VIII do artigo 571 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) como alicerce normativo de seu manifesto. Como em outras passagens em que o texto legal também é invocado pelo orador, trata-se de resposta ativa de efeito retardado em relação à atividade de quem outrora legislou, porém de efeito imediato quando visto no que tange ao enunciado de MP-1, pois operado o registro enunciativo do defensor tão logo ocorrido o "fim do discurso projetado" pelo promotor, o que permitiu a alternância enunciativa através de tal forma de conclusibidade, assim compreendida na perspectiva de Bortolini e Valério (2021)[362].

Interessante no contexto aqui analisado é a demonstração de, mesmo diante de um enunciado materializado através da oralidade, a interação dialógica poder corporificar-se não necessariamente por uma resposta ativa verbalizada. A cena é muito clara a esse respeito se observarmos as reações de MP-1 e MP-2: o primeiro, que acabara seu pronunciamento e se

[362] V. Capítulo 2, Seção 2.2.

sentara em seu lugar, está mexendo no aparelho celular e aparentando distração quando o advogado de AC-3 pede a palavra e começa a falar. Mas, no exato momento em que o causídico menciona a expressão "inovação acusatória, relativamente à 'Teoria da cegueira deliberada' e à 'Teoria do domínio do fato'", MP-1 levanta a cabeça como que levando um susto, em expressão facial que, a mim parece, evidencia um misto surpresa e incredulidade; a segunda, por seu turno, em pé, no mesmo exato momento, embora não de forma tão ostensiva quanto MP-1, olha de imediato para seu colega de bancada, não sendo possível saber se como um simples ato reflexo ou como revérbero mimético de quem pensa "O que você vai dizer?".

De qualquer forma, as respostas ativas à fala de DF-32 são instantâneas por parte dos promotores que, mesmo sem pronunciarem uma palavra sequer, atuam responsivamente através dos movimentos corporais e expressões de rosto que exprimem espanto, perplexidade, sobretudo quando observada a reação de MP-1.

A cena se encerra com resposta ativa do magistrado presidente, que o faz mais uma vez de maneira serena e educada, socorrendo-se, dialogicamente, de fonte intraprocessual ao afirmar que todo o transcurso enunciativo de MP-1 e a objeção de DF-32 estão materializados em vídeo[363], remetendo quaisquer desdobramentos da questão para as instâncias recursais e determinando o prosseguimento dos trabalhos com um singelo, mas peremptório, "sigamos"[364].

A cena encerra-se e, de fato, o júri prossegue.

10.16 CENA 16

Link para a Cena 16
https://drive.google.com/file/d/130fdj_n7xOy3rprBRyDjDDtZMjPqK_ZK/view

Fonte: *YouTube* (D-10-M [10/12/2021], de 02:18:45 a 02:22:30).

[363] Documentação visual.

[364] O "sigamos" do magistrado presidente, ainda que irrogado com suavidade e urbanidade, no contexto em que pronunciado envolve carga semiótica de encerramento, de finalização do momento cênico, dizendo nas entrelinhas "não vou prosseguir com polêmica desnecessária".

Nesta Cena 16, temos MP-2 fazendo seu pronunciamento na réplica, em recorte que extraio da gravação no *YouTube* de D-10-M [10/12/2021], de 02:18:45 a 02:22:30. A promotora apresenta-se usando veste talar, que fica entreaberta, com roupa branca por baixo (um vestido ou uma saia com blusa e cinto). O decote é um tanto excessivo, deixando à mostra a parte superior do colo que, mesmo com a cobertura da beca, a depender do movimento corporal realizado, ainda aparece desnuda. Não chego, todavia, a caracterizar como deslizamento o detalhe do decote, por não o tomar como vulgaridade, desleixo ou forma de desrespeito à solenidade do evento (sobretudo por estar recoberto pela veste talar), mas faço o registro porque eventualmente pode chamar a atenção do público mais atento aos pormenores.

Os adereços são basicamente os mesmos que já mencionei quando da análise contida na Cena 4 (Seção 10.4), fazendo a promotora também o uso de *face shield.* Destaco ainda o uso de bonitas sandálias de salto, as quais, bem à vista em razão de o comprimento da beca ser até pouco abaixo dos joelhos, emanam um toque de elegância ao conjunto.

Na cena aparece a lousa de que também já falei anteriormente (Capítulo 9, Subseção 9.2.1), embora neste recorte MP-2 dela não faça uso[365]. Os papéis colocados sobre a mesa de apoio, é possível observar-se logo ao início, estão em desordem, de certa maneira comprometendo imageticamente a sensação de organização a quem venha a atentar para o detalhe.

Em termos de conteúdo, o delineamento enunciativo é realizado da seguinte forma:

> [Inicia com a imagem de uma banda (Projeto Pantano) tocando em outra ocasião] Ah, mas eu queria mostrar o teto..... Aqui [apontando para o vídeo, que é pausado com uma imagem tomada de baixo para cima]... Quem 'tá' ali embaixo vê o teto... Claramente, CLAramente...
>
> E AÍ NÃO SE ASSUME O RISCO? NÃO SE ASSUME O RISCO DE FAZER O QUE SE FEZ? E aí a gente vai, senhores, p'ro laudo da espuma. O laudo da espuma nos diz, em suas CONclusões... finais... [respira meio ofegante]... Vai lá... [nome da auxiliar] p'ra folha 7517 do laudo... Isso aí, lá embaixo, pra ser mais rápido... [lendo o texto do laudo] 'Quando submetido à queima libera substâncias? [aparece o laudo na tela] Se [gagueja] positivo, especificar... SIM... Todo material que queima pode liberar substâncias tóxicas e consumir o oxigênio presente no ambiente, caso a combustão ocorra em ambiente fechado ou pouco ventilado. Neste caso, a queima de poliuretano' (que é o que tinha na espuma) 'produz majoritariamente, Dióxido de Carbono e Monóxido de Carbono. Minoritariamente, várias outras substâncias podem ser geradas em menores proporções, entre elas o Ácido Cianídrico'. E 'o Dióxido de Carbono não é um gás tóxico em si, porém em ambiente fechado com consumo de oxig... se com consumo de oxigênio, o mesmo torna-se asfixiante'. E os senhores imaginem... a DOR... que é morrer asfixiado [simula a sensação de uma asfixia] sem conseguir respirar.
>
> Tentem ficar um minuto sem conseguir respirar... A SENSAÇÃO. Fiquem ... quando a gente 'tá' embaixo da água... que a gente tentava. Eu, quando a gente era criança, a gente tentava ficar o máximo possível... A sensação...

[365] Os escritos que aparecem na lousa são de momento anterior do pronunciamento da promotora, fora do presente recorte.

> E ontem, eu, p'ra minha surpresa, eu ouço a defesa em uma de suas bancadas na inauguração de sua fala, 'falá' de Nietzsche, Nietzche, que é... o pai... de da filosofia totalitarista e nazista. E esse gás, senhores, foi o gás utilizado nas CÂMARAS DE... GÁS NAZISTAS P'RA MATAR... E fiquei... choCAda, que se usasse JUSTAMENTE ESSE FILÓSOFO p'ra 'abri' as falas da defesa... Fiquei chocada... CHO-CA-DA. Porque JUSTAMENTE NUMA MORTE QUE SE 'FALÔ' E QUE SE SABE QUE O GÁS QUE 'MATÔ' FOI UM GÁS... QUE FOI UTILIZADO NAS CÂMARAS DE GÁS NAZISTAS. SE ABRIR UMA FALA COM UM FILÓSOFO QUE SUSTENTOU O REGIME TOTALITARISTA NAZISTA... ME DESCULPEM... É UM DESRESPEITO FAMÍLIAS À VOCÊS QUE SOFREM ATÉ HOJE...

No ato enunciativo presente na cena, observo MP-2 valendo-se basicamente de linguagem coloquial. Como o pronunciamento se dá em meio à réplica, momento próprio para a resposta da acusação àquilo que foi trazido pela defesa durante a primeira parte dos debates, a promotora adota tom provocativo, lançando mão inclusive de ironia para questionar se os acusados não teriam, nas circunstâncias, assumido o risco de produzirem o resultado. Há, na construção composicional, inclusive certo quê de sarcasmo quando é utilizada menção à sensação da morte por asfixia, primeiramente falando do laudo e dos gases produzidos pela queima nele relatados, assim como na sequência propondo comparação com a sensação de ficar sob a água sem respirar (asfixia por afogamento). Embora não esteja totalmente claro, o desiderato contido nas proposições comparativas aparenta ter sido o de reforço argumentativo através do elemento imaginário, calcado em sensações forjadas nas elocubrações propostas, inclusive com o substrato imagético de uma simulação momentânea de asfixia[366].

Todo esse contexto composicional está ligado ao conteúdo ideologicamente desenhado no pronunciamento, em que procura a oradora reafirmar, tal qual ocorrera desde o início dos trabalhos acusatórios, o permeio de dolo eventual contido na conduta dos acusados a partir do conceito que lhe outorga o Código Penal (BRASIL, 1940), como o "assumir o risco" de produção do resultado. O vetor dialógico com o legislador enquanto fonte extraprocessual, dessa forma, ainda que não expressamente assumido, aparece implícito na substância enunciativa que emana das palavras da promotora ao bradar "E AÍ NÃO SE ASSUME O RISCO? NÃO SE ASSUME O RISCO DE FAZER O QUE SE FEZ?".

A entonação utilizada mescla algo de moderação com variações para tons altos e altíssimos em certos momentos, sem no entanto perder o controle sobre a cadência da voz, que aparece em velocidade adequada à boa compreensão dos fonemas, sílabas e palavras. O foco, por seu turno, mistura objetividade, quando fala do laudo e das sensações decorrentes da asfixia,

[366] Quando diz "E os senhores imaginem... a DOR... que é morrer asfixiado, sem conseguir respirar", a promotora simula, em meio à fala, sensação de asfixia, como ingrediente composicional a integrar o próprio enunciado.

com estratégia mais centrípeta, neste caso quando MP-2 faz a crítica ao pronunciamento defensivo em que houve referência a Nietzsche (DF-11, na defesa inicial), vinculando o filósofo alemão ao nazismo e às câmaras de gás (elemento circundante) para chegar aos gases inalados pelas vítimas do incêndio (elemento central).

Como a cena retrata momento da fala da promotora em que a ênfase se dá em torno das sensações e da agonia experimentadas pelas vítimas, o apelo oscila essencialmente entre o emocional e o dramático. Pelo que observo, MP-2 parece ter pretendido fazer com que os integrantes do Conselho de Sentença se colocassem no lugar das pessoas que estavam no interior da boate na hora da tragédia, procurando integrá-los ao contexto vivenciado por aqueles que morreram ou que restaram lesionados, de modo a sensibilizar mais agudamente os julgadores como decorrência do referencial umbrático que enunciativamente tenta induzir. A estratégia enunciativa, assim, envolve não apenas conteúdo e composição, mas também a necessidade de contar com resposta ativa imediata de cada jurado, consistente na ativação de seu córtex cerebral para, de fato, se pôr no lugar das vítimas e, imaginariamente, experimentar idênticas sensações.

Por fim, no que tange às fontes, além da implícita interação com o legislador, explicitamente a oradora estabelece relação dialógica com os peritos subscritores do laudo de que se vale. Traz para dentro de seu discurso a autoridade dos especialistas, para descrever as espécies de gases venenosos produzidos pela queima da espuma, visto que a inalação foi a principal causa de morte das vítimas fatais. O socorro dos peritos, assim, no processo interacional delineado por MP-2, serve de componente científico para a sustentação vinda na sequência, permeada por larga utilização de apelos fundados na emoção e no drama, como recurso enunciativo de tonificação do sofrimento dos martirizados no episódio, com o nítido propósito de obter dos jurados resposta ativa favorável na hora do veredicto.

Penso serem esses os mais significativos pontos do pronunciamento da promotora, contidos nesta parte de seu trabalho no plenário.

10.17 CENA 17

Link para a Cena 17

https://drive.google.com/file/d/130u4NAVj7fVTSJiZo-4rKrBdSRARtr_L/view

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 01:32:25 a 01:37:07).

A Cena 17 é retirada do pronunciamento de DF-21 durante a tréplica, cena essa situada em D-10-T [10/12/2021], de 01:32:25 a 01:37:07. Quanto à indumentária, a defensora usa beca sobreposta a uma blusa clara. Os adereços e os calçados são discretos, dentro do esperado para a circunspeção do evento discursivo. A mesa de apoio, centralizada, conta com papéis aparentemente organizados e, embora sem o uso de máscara, DF-21 mantém distanciamento adequado do corpo de jurados.

Enunciativamente, temos o seguinte conteúdo, inclusive entremeado por aparte realizado por MP-2:

> [...] Mas, é como a doutora... [MP-2], eu uso as palavras da doutora... [MP-2], que trouxe p'ra vocês: 'cada um tem que assumi a sua responsabilidade'... Cada um, se assumisse a sua responsabilidade, nós não estaríamos aqui... Ah, mas os bombeiros foram condenados... uma cesta básica. Ah, mas os bombeiros perderam a... a sua patente. E eles 'tão' aqui...

Neste momento, a promotora pede um aparte. E, sem esperar anuência da advogada ou a autorização do juiz presidente, já prosseque dizendo que "não foram cestas básicas que foram condenados", acrescentando que "foram condenados quatro bombeiros na Justiça Militar, que é o foro competente p'ra análise dos crimes militares e que foram [gagueja um pouco] inclusive foram 'foi condenado' comandantes, subcoman... e o antigo comandante. Não foram cestas básicas. Por favor!". O juiz então a interrompe, dizendo "Ok, seguimos" e a promotora ainda verbera "Não. É que a informação foi equivocada", encerrando o magistrado o aparte com um peremptório "'Tá' retific... 'Tá', 'tá', tá' registrado".

DF-21, que permanecera calada durante o aparte de MP-2, retoma a palavra e prossegue:

> "Só que eles não tinham que ser julgados pela Justiça Militar; eles tinham que ser julgados pelos senhores. Porque como o doutor... [DF-32] ontem 'falô'... Como é que é doutor... [DF-32]? 'Ligue... para o 193 [Ouve-se DF-32 dizendo ao fundo: 'Ligue para o 193'] 'Ligue para o 193'. 'TÁ PEGANDO FOGO, TÁ PEGANDO FOGO...' 'Senhora, ligue para o 193...' 'TÁ PEGANDO FOGO, TÁ PEGANDO FOGO, me ajuda...' '... [fala o nome de uma jurada], liga para o 193, porque aqui a gente não pode fazer nada por ti. E ninguém é responsável... ATÉ ESSA PESSOA QUE FEZ ISSO, dona... [nome da jurada novamente], tinha que 'tá' aqui... [Ouve-se a voz de uma funcionária, ao fundo, dizendo: 'doutora... DF-21, um minuto', advertindo a advogada sobre o tempo restante]. 'Brigada'!
>
> E eu peço, senhores... [nome da jurada, mais uma vez], nós representantes das mulheres aqui, nesse Tribunal do Júri. ... [fala o nome dos outros seis jurados] Se eu tiver falando errado, o senhor me desculpe, [referindo-se ao último dos jurados

> invocados]. E aqui eu coloco a máscara para chegar perto de vocês... [coloca a máscara]
>
> Absolvam o... [AC-2]... Eu peço do fundo do meu coração p'ro senhor. Eles não foram, eles não 'foi' lá, senhor... [nome do último jurado antes citado] p'ra 'matá' as pessoas que estavam lá. Eles não foram lá... p'ra 'fazê' aquela atrocidade que vocês viram na foto. Eles não foram lá... p'ra 'trazê'... a tristeza p'ra esses pais. Eles foram lá, seu... [nome de um dos jurados], p'ra se 'diverti'. Eles foram lá, seu ... [nome de outro dos jurados], [inicia um choro] p'ra 'voltá' p'ra casa e 'senti' o abraço daquele pais de novo. Eles foram lá, p'ra 'acordá', como disse uma mãe naquele livro, e que ele dizia assim; Mãe, eu vou 'chegá' em casa e vou na casa do vô e da vó 'dá' um abraço', como eles disseram. É isso que eles foram 'fazê'. E o... [AC-2] foi sim, p'ra 'dá' alegria, p'ra 'dançá' com eles. O... [AC-2] jamais foi indiferente a todas aquelas... criANças que estavam lá [agora já sem o choro]. O... [AC-2] JAMAIS IMAGINOU QUE PODERIA... CAUSAR QUALQUER TIPO DE AGRESSÃO A QUALQUER SER HUMANO QUE ESTIVESSE LÁ, QUE SUSTENTAVA ELE, QUE DAVA O PÃO P'RA ELE PAGAR... O SUSTENTO DA FILHA DELE, DA MULHER DELE, P'RA 'TÁ' JUNTO DO PAI DELE.
>
> E hoje, o... [AC-2], p'ra 'encerrá', ligou p'ro pai dele. Ele me disse assim: "... [DF-21], o pai me 'falô' uma coisa hoje de manhã'. Eu disse: 'Que que houve, ... [AC-2]? 'Que sempre quando tu vai 'falá tem uma cadeira vazia do meu lado. [Começa novamente a chorar] E, eu disse: 'Como assim... [AC-2]? E ele disse: '... [DF-21], a minha mãe morreu... p'ra me 'dá' a vida. E a minha mãe tá ali do meu lado e não foi propositalaquela cadeira vazia ali' [apontando para onde está a cadeira vazia, em maior pranto].
>
> ENTÃO, EU PEÇO P'ROS SENHORES, DE CORAÇÃO. PODEM ME 'CRITICÁ', PODEM 'FALÁ', MAS EU NÃO ADVOGO... EU ADVOGO COM A MINHA ALMA, COM MEU CORAÇÃO. E, SE ME PEDIRAM PARA EU 'TRAZÊ' ISSO AQUI [MOSTRANDO O LIVRO PSICOGRAFADO PARA O PÚBLICO]... EU RESPEITO TODA A ASSOCIAÇÃO. ESSES PAIS AQUI PEDIRAM PORQUE QUERIAM SIM, DE ALGUMA MANEIRA, TER CONTATO COM SEUS FILHOS AMADOS QUE ESTAVAM NAQUELA TRAGÉDIA... [Agora sem choro] Absolvam o... [AC-2] Absolvam, p'ra que o... [AC-2] possa sim voltar pelo menos a 'tê' um pouquinho de vida... Porque o... [AC-2] nunca vai ser mais o... [nome e sobrenome de AC-2]... O... [AC-2] vai ser o... [AC-2] da Kiss."

Como se observa, na cena DF-21 delineia seu ato enunciativo através de linguagem essencialmente coloquial. Comporta-se diligentemente quando do aparte solicitado por MP-2, mantendo-se silente durante a intervenção, até que o juiz lhe retorne a palavra. Ainda assim, a primeira parte do recorte é marcada por trato provocativo dirigido ao Ministério Público, inicialmente usando as palavras da promotora para sustentar a ideia de uma responsabilidade que deveria ser compartilhada com outras personagens (bombeiros, policial militar que atendeu ao telefone e mandou ligar para o 193) e que, deixa implícito, ali não estariam por conta de algum tipo de proteção recebida.

Na segunda parte, dedica-se a postular a absolvição de AC-2, neste trecho assumindo postura de maior vitimização de seu constituinte. Embora, nesta parte, o enunciado se torne um pouco divagante quanto ao foco, em que a defensora pincela fragmentos argumentativos de distintas ordens (propósito do acusado de apenas divertir as pessoas, conversa com o pai do acusado sobre a cadeira vazia, a menção ao livro, a forma como advoga etc.), do conjunto como um todo emana o objetivo, bastante perceptível, de apelar para a

compaixão e indulgência dos jurados. Nesse ponto, inclusive, o enunciado assume ares essencialmente emocionais e dramáticos, valendo-se a defensora de argumentos comocionais, como por exemplo a parte em que dá a entender que a mãe do acusado tenha falecido durante o parto.

Aliás, nesse ponto DF-21, no delineamento enunciativo, parece estabelecer outra vez relação dialógica com pessoa falecida, tal qual fizera na defesa inicial e que repete durante a tréplica quando fala de psicografias existentes no livro espírita de que se vale em ambos os momentos. Neste caso, da mãe de AC-4, o processo construtivo da composição é reforçado, inclusive, do ponto de vista imagético, pelo simbolismo da cadeira vazia, em que estaria sentada a finada genitora do acusado, ao lado do filho. Não tenho como precisar o objetivo que se subsume no enunciado dessa forma construído, se o de angariar adesão do Conselho de Sentença por compartilhamento de alguma crença no transcendental, se o de despertar sentimento compassivo em relação ao réu em sua condição de órfão de mãe desde o nascimento, ou se ambos os propósitos em conjunto, ou se com algum outro escopo sequer por mim cogitado.

Quanto aos demais elementos estilísticos detectáveis na cena, DF-21 oscila a entonação entre momentos de potência vocal mais moderada e outros em que a eleva a volume alto ou altíssimo. Mesmo assim, consegue controlar a velocidade fonética, silábica e vocabular, com boa pronúncia e inteira possibilidade de compreensão, por parte do ouvinte, daquilo que é dito.

A emotividade e a dramaticidade como recursos imanentes aos apelos decorre não apenas do conteúdo do enunciado, mas também de aspectos relativos à construção composicional. Um deles, deveras marcante, e que já se observara em outro momento discursivo da defensora anteriormente analisado (Seção 10.6), é a incorporação outra vez de um tom choroso entremeando certas partes de sua fala, embora desta feita o pranto pareça mais espontâneo, menos forçado do que antes. De uma ou de outra forma, no entanto, com maior ou menor naturalidade, é recurso de que a defensora reiteradamente lança mão para a fixação dos elos dialógicos com o Conselho de Sentença, como reforço interacional focado na sensibilidade e empatia que procura extrair de seus membros para com a posição do acusado no contexto, perspectivando mais à frente resposta ativa favorável a seus anseios, quando da emissão do veredicto.

Importa registrar, também, que a cena envolve variadas relações dialógicas: DF-21 e MP-2, MP-2 e juiz, DF-21 e funcionária, DF-21 e DF-32, todas através de vias interacionais

de mão dupla, além por óbvio de todas as personagens interagindo enunciativamente com os auditórios sociais, em especial com o colegiado julgador (auditório social primário).

Anoto, ainda, que DF-21, para compor seu ato enunciativo contido no recorte, vai a ele incorporando gêneros discursivos primários, consistente na introdução de alternâncias dialógicas supostamente experimentadas em outros momentos e que, agora, passam a integrar a atividade comunicacional que delineia no plenário. Neste particular, me refiro a passagens como "ele me disse", "eu disse", "ele disse" e coisas do tipo, trazendo a defensora para dentro de seu enunciado reprises de diálogos alegadamente travados por ela própria com o pai de AC-4 e deste com o próprio filho. A técnica composicional é a mesma a que se referia Bakhtin (1997), de transmudação de gêneros primários em secundários e sobre a qual falei no Capítulo 2, Seção 2.2[367], estratégia também utilizada para narrar o diálogo entre a policial militar que atendeu o telefonema dado à Polícia e uma vítima do incêndio, no momento em que a casa noturna pegava fogo.

Por fim, é de ser registrado que, igualmente ao que ocorrera em outras passagens em plenário, o uso da máscara, também nesta cena, assume papel interacional explícito, quando a advogada acentua aos jurados que "aqui eu coloco a máscara para chegar perto de vocês", valendo-se da assertiva como forma de sublinhar seu respeito e preocupação para com a saúde dos membros do Conselho de Sentença. Tivesse colocado o artefato de proteção sem nada dizer, talvez passasse até mesmo despercebido, daí porque sua explicitação no enunciado parece envolver alguma pretensão de angariar simpatia e reconhecimento, também com foco em resposta ativa positiva no momento decisório.

Esses, ao meu sentir, os principais dados a serem destacados na Cena 17.

10.18 CENA 18

Link para a Cena 18
https://drive.google.com/file/d/132-tNjrdomrIs-CZnzuYKSclWkVh78fh/view

[367] Conforme transcrevi alhures, "durante o processo de sua formação, esses gêneros secundários absorvem e transmudam os gêneros primários (simples) de todas as espécies, que se constituíram em circunstâncias de uma comunicação verbal espontânea" (BAKHTIN, 1997, p. 281)

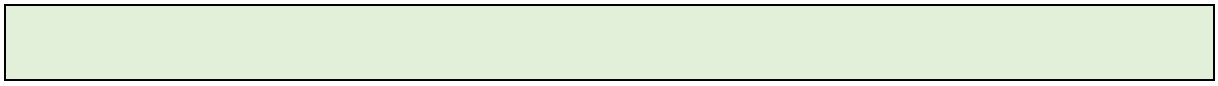

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 01:56:15 a 01:58:34).

Trata-se esta cena de um recorte da fala de DF-31 no decorrer da tréplica, situada em D-10-T [10/12/2021], de 01:56:15 a 01:58:34, em meio à qual temos um aparte de MP-1, conforme segue, iniciando pelas palavras do defensor:

> [A cena inicia com uma imagem do edifício da sede do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre] Esse é o prédio que o Ministério Público trabalha... aqui em Porto Alegre. As 'Torres Gêmeas'. É o prédio onde a doutora... [MP-2] trabalha. É o prédio onde o doutor... [MP-1] trabalha. É UM PRÉDIO QUE NÃO TEM ALVARÁ. QUE ELE DISSE QUE TINHA ALI (OS SENHORES OUVIRAM), E NÃO VEIO...
>
> Eles sabem, então, que trabalham num prédio que não tem alvará, que não 'tá' dentro das condições porque ainda não foi liberado. E aí, no setor privado isso vira dolo eventual... [o advogado manda continuar um vídeo, em que aparece MP-1 falando e dizendo: 'eu não posso pegar todo mundo que tem obrigação de fiscalizá uma situação e deixô passá isso, aquilo, e colocá no banco dos réus, porque senão esse processo não vai terminá nunca']
>
> [O advogado repete o que disse MP-1 no vídeo] 'Eu não posso pegá todo mundo que tem a Obrigação de fiscalizá, e não fiscalizô e colocá no banco dos réus.' E aí vieram aqui 'dizê' que o... [AC-3] deveria 'sabê' da espuma. [Repete mais uma vez o que MP-1 falou no vídeo] 'Eu não posso colocá todas as pessoas que têm a Obrigação de fiscalilzá e não fiscalizaram'... Sabe por quê? Porque o processo não vai terminá nunca.

Neste momento MP-1 pede um aparte a DF-31 e o juiz diz "Eu 'tô' parando o cronômetro; um minuto", entendendo-se dessa forma o aparte como concedido. Então MP-1 indaga: "O que é que tem de errado tecnicamente, do ponto de vista do Direito, no que eu falei, doutor? Qual é o erro do que eu falei, [agora com dedo em riste] do ponto de vista TÉCNICO, sem enrolação com os jurados, mas do ponto de vista TÉCNICO?"

O magistrado então esclarece que "O cronômetro voltou" e DF-31 diz a MP-1: 'A fala é sua. É o senhor que tem que me dizer se tem problema técnico. O senhor acha que 'tá' certo o que o senhor falou, então?", ao que MP-1 lhe responde: "O senhor acha que responsabilidade administrativa tem que vir para o banco dos réus, então? É isso que o senhor aprendeu na faculdade, doutor?".

O defensor então retoma a palavra e prossegue:

> "'As pessoas que têm a obrigação' – a fala é sua, não é minha – ´as pessoas que têm a obrigação de fiscalizá e não fiscalizaram... não têm problema.' O... [AC-3], que é um empr..., que não é engenheiro, que não é arquiteto, que é alguém que procura investir em... vários segmentos, ESSE tem obrigação de 'fiscalizá', então? 'Tá' sendo aqui responsabilizado por culpa *in vigiLANDO*... das situações do sócio-administrador? [Agora olhando para MP-1 e caminhando em sua direção] Eu sei que o senhor 'tá' constrangido. O senhor 'falô' isso, [Volta novamente a olhar para os jurados] agora sustenta o que 'falô' [MP-1 diz ao fundo: 'Não tô porque eu estudei isso na faculdade; o senhor não.'] A acusação aqui, senhores... a acusação aqui... a

> acusação contra o... [AC-3], essa farsa do dolo eventual... é uma faca sem fio, que perdeu o cabo. Não se sustenta juridicamente."

Na cena, DF-31 apresenta-se trajando terno e gravata, conforme vestiu-se ao longo do júri todo, optando por não usar veste talar. Usa máscara, embora durante todo o recorte não se aproxime demasiadamente do Conselho de Sentença, mantendo distanciamento prudencial. As roupas são sóbrias e discretas, não evidenciando detalhes dignos de registro.

Na mesa de apoio, colocada ao centro do plenário, vemos algumas poucas folhas de papel, de modo a prejudicar a possibilidade de qualquer comentário sobre organização ou desorganização.

Quanto ao estilo pessoal empregado no ato enunciativo, o defensor se vale de linguajar preponderantemente coloquial, exceto quando usa a expressão "culpa *in vigilando*", que tem conotação técnica. A exemplo do que fizera na cena analisada quando de sua fala na defesa inicial de AC-3 (Seção 10.7), opera trato bastante provocativo em relação ao Ministério Público, alternando a entonação vocal entre moderada e alta, anotando-se que possui timbre de voz naturalmente elevado. A velocidade vocal varia entre controlada e acelerada em alguns momentos, procedendo enunciação de modo objetivo no que tange ao foco ao qual se direciona. O apelo é comedido, mesmo com aparte do promotor, não se observando elementos emocionais ou dramáticos na passagem.

Acerca do conteúdo discursivo, primeiramente DF-31 dedica-se a falar sobre a ausência de alvará concedido para o prédio sede do Ministério Público, em Porto Alegre. Inicia mostrando uma imagem do edifício, conhecido como "Torres Gêmeas", asseverando não estar a edificação em condições de uso "porque ainda não foi liberado". O propósito, nesta parte do enunciado, parece ser a exposição de contradições do órgão acusador, que cobra regularidade do meio empresarial, mas ele próprio não estaria regular em relação à sua sede, notadamente quando o defensor encerra essa parte ironizando: "E aí, no setor privado, isso vira dolo eventual...".

Na sequência, o advogado inclui, na composição de seu enunciado, um vídeo em que aparece MP-1 falando. Nele, o promotor escusa a ausência de outras pessoas do processo criminal, dizendo que, se fosse para incluir todos os que, mesmo tendo obrigação de fiscalizar, deixaram passar isso ou aquilo, o processo jamais teria um fim. Embora não esclareça de forma expressa, MP-1 na gravação parece querer justificar a opção pelo processo limitado ao acusados a partir de alguma preponderância de sua conduta na produção do resultado, de modo a excluir outros possíveis corresponsáveis por ausência de relação de causalidade mais significativa com o trágico evento. Anoto isso a partir do que parece emanar do uso da expressão "isso, aquilo",

contida no corpo do enunciado de MP-1 no vídeo mostrado, quando se refere ao que teriam "deixado passar", revelando com tal elemento semântico a menor importância que parece atribuir a detalhes que não teriam sido adequadamente fiscalizados.

A construção composicional de DF-31, na sequência, importa palavras do promotor contidas na gravação. As incorporando a seu próprio enunciado, delas se utilizando como ferramenta para operar com ironia, o advogado indaga ao promotor expressamente, no contrassentido, que então seria AC-3 "que deveria 'sabê' da espuma"?

MP-1, por seu turno, aparteia o advogado de maneira formal, sendo o aparte deferido pelo magistrado presidente, ainda que não o faça de modo expresso, apenas dando a entender que o autoriza, ao dizer que parou o cronômetro. No curso da intervenção, o promotor assume inicialmente trato também provocativo, questionando o defensor sobre qual seria o erro técnico de sua fala no vídeo exibido, inclusive operando semanticamente com propósito de contraexposição de DF-31, ao referir que este responda sobre o questionado erro "sem enrolação com os jurados". A expressão, no contexto do enunciado do promotor, parece vir sublinhada, grifada, com o fito de demonstrar ao Conselho de Sentença a presença de algo sofismático contido na modelagem enunciativa do advogado, algo capaz de, fraudando a verdade ("enrolação"), iludir os jurados e os induzir em erro.

De se notar que, ao ser retrucado pelo defensor, que lhe indaga "O senhor acha que 'tá' certo o que o senhor falou, então?", MP-1 vai além da provocação e parte para trato mais agressivo, parecendo fazê-lo como recurso estilístico estratégico de continuação no contragolpe, agora falando tecnicamente sobre responsabilidade administrativa no banco dos réus, mas adicionando em tom mais sarcástico: "É isso que o senhor aprendeu na faculdade, doutor?". A construção enunciativa nessa sequência, em forma de interrogação, vale-se da ironia para, no contrassentido, depreciar o conhecimento jurídico do defensor.

DF-31, ao retomar a palavra, insiste no embate dialético direto com MP-1. Dirigindo-se ao promotor, a este confronta dizendo "a fala é sua, não é minha", referindo-se à não responsabilização daqueles que falharam na fiscalização. E, dando ainda maior ênfase imagética à contenda a que se propõe, caminha e olha na direção do membro do Ministério Público e enuncia sarcasticamente: "Eu sei que o senhor está constrangido. O senhor 'falô' isso, agora sustenta que 'falô [nesta última oração já olhando para o Conselho de Sentença]", ao que MP-1, não se dando por vencido, ainda responde "Não 'tô' [constrangido] porque eu estudei isso na faculdade; o senhor não", reiterando, agora de forma direta (não através ironia) e com trato agressivo tal qual o fizeram instantes antes, componente depreciativo da cultura jurídica do advogado.

Note-se, assim, que o enunciado construído por DF-31 ao longo da cena é permeado por fontes dialógicas intraprocessuais em sua composição, particularmente por documentos visuais retratados na imagem do prédio sede do Ministério Público e no vídeo contendo fala de MP-1. Este, de sua parte, busca em fonte dialógica extraprocessual, especificamente seus professores da faculdade, ingrediente argumentativo para confrontar o defensor, reportando o que aprendera à época do curso como adequado ao trato da responsabilidade administrativa, com o que procura emanar subjacentemente a ideia de ausência conhecimento do oponente a respeito do assunto.

O processo de alternância enunciativa entre os locutores, se num primeiro instante se dá por exauribilidade semântico-objetal, a partir do momento em que o magistrado menciona que "o cronômetro voltou" o fenômeno responsivo passa a se intercalar por meio de atravessamento não licenciado, replicado de parte a parte sem aparente conclusão enunciativa do locutor de cada vez, compondo forma de interação dialógica popularmente conhecida como "bate-boca". Não seria o ideal no clima de formalidade adequado do júri, porém muito longe está de configurar deslizamento, dada a frequência com que essa espécie de alternância ocorre nos plenários país afora.

Anoto ainda, por derradeiro, que durante toda a cena, o pano de fundo ideológico contido no enfrentamento delineado entre DF-31 e MP-1 é o mesmo que esteve presente como o eixo central de todos os debates: terem ou não os acusados, particularmente AC-3 no caso do recorte, agido ou não com dolo eventual. Tanto que, como corolário, a cena encerra-se com a metáfora do defensor, de que "essa farsa do dolo eventual... é uma faca sem fio, que perdeu o cabo", para finalmente arrematar que "não se sustenta juridicamente".

Esses, penso, os principais componentes dialógicos a serem destacados na Cena 18.

10.19 CENA 19

Link para a Cena 19
https://drive.google.com/file/d/1356wKlsEZoiD16JrB7nD68IMHLU40hIv/view

Fonte: *YouTube* (D-09-T [10/12/2021], de 02:16:55 a 02:21:55).

A Cena 19 é extraída do pronunciamento de DF-42 durante a tréplica, localizando-se em D-09-T [10/12/2021], de 02:16:55 a 02:21:55. Eis a transcrição do que enuncia:

> "'Condená' nesse processo, com dolo eventual, é a coisa mais absurda que eu já vi na vida. (E eu também 'sô' professor. [falando com algum dos jurados] Tu acredita? Eu não sei 'os loco' que me contratam, mas 'sô'). Eu rasguei só a página, não o livro [falando de sua atitude no dia anterior]. Porque, se o próprio autor... não acredita... no que escreve, o que que eu 'vô fazê'? 'É que eu preciso encontrá subterfúgios... p'ra condená... Eu preciso modifica a tipificação penal e dizê: não, é culpa. Só que a pena da culpa é pequenininha, doutor. Então, pela proporcionalidade... eu peço... o doloso... Uma pena alta.
>
> Mas, mais uma vez eu vo 'dizê', doutora... [nome de uma jurada], que se lute então para aumentar a pena do culposo. Mas, não venham 'fazê' esse papel patético aqui, que foi feito pelo Ministério Público... Patético... E, se tivesse que 'rasgá' de novo, rasgaria... p'ra 'vê' se aprendem a 'trabalhá'... Porque hoje eu vi a acusação da doutora... [MP-2] (E, sim, botaram a doutora... [MP-2] porque ela é... uma promotora assim... Parecia que ela estava acusando... bandidos, faccionados...) Doutor, tudo trabalhador...
>
> [O advogado volta-se para AC-1] ... [AC-1], levanta. Levanta um pouquinho, meu irmão (... DF-11, me autoriza?) Vocês acham que esse cara [referindo-se a AC-1, que se põe de pé] 'botô' uma boate p'ra 'matá' gente? ... [AC-3], levanta, meu irmão [AC-3 também fica de pé] Tu 'acha' que ele investia os 'pila' 'pra 'queimá' tudo e 'matá' um 'monte de jovem'? ... [AC-2], levanta [AC-2 levanta-se também]. Tu que 'era' um cantor, que ia p´ra lá p'ra 'trazê' alegria (e a música une as pessoas)... Sai de lá com duzentas e quarenta e duas mortes. [AC-4]! [agora voltando-se para o Conselho de Sentença] Eu peço p'ra vocês [em tom pranteado]: não condenem o meu amigo. Vocês acham que esse '*roadie*'... queria a morte de duzentas e quarenta e duas pessoas, seu amigos? [AC-4 chora ao fundo da cena] E todos aqui são vítimas também...
>
> [Falando junto aos jurados] Será que isso é 'fazê' justiça? Será que eu vou 'consegui'... 'chegá' em casa tranquilo, com a condenação desse pessoal? Porque, doutor, a importância, excelência... [em tom quase de sussurro] a importância do jurado, o compromisso do jurado não termina aqui. Sabe por que, doutor? Vocês vão 'chegá' nas suas casas. Doutora... [nome de uma jurada], nos seus lares... Graças a Deus! E aí, um filho... uma esposa pode 'perguntá': 'Pai, como é que foi o julgamento?' E eu 'vô respondê': 'Eu condenei... por condená, em cima daquilo lá...' E aí esse familiar vaí 'dizê', olhando nos olhos: 'Por que tu fez isso?'
>
> Com a mesma régua que eu julgo, eu 'vô sê' julgado.
>
> E uma coisa me deixa muito tranquilo: que eu sei que essas maldades... que o Ministério Público fez hoje... talvez eles não paguem nesse mundo, doutor... Mas, lá em cima, há um Jesus Cristo justo, e eles vão 'tê' que 'respondê'... Porque... 'acusá', doutor... [nome de um jurado]... 'Acusá' gente pobre... gente trabalhadora... Falando bem no caso do... [AC-4], é um absurdo. Vem aqui... [AC-4]. [AC-4 levanta-se e vai até ao lado do defensor]
>
> É esse. É isso que eles querem 'botá'... Ela disse que ele usava terno... 'Botô' um terno p'ra 'ficá' bem numa foto, p'ra 'podê trabalhá'. [AC-4 chora] E olha o estado! É um homem acabado... Eu convivo com esse homem... Ess... Ele é o meu amigo. Não condenem meu amigo... Não estou pedindo milagre... Eu não estou pedindo... perdão. Eu estou pedindo justiça, doutor... Um '*roadie*'... Doutor... [nome de outro jurado], vamos condenar um '*roadie*'? que foi enganado, que não sabia de nada... Apenas p'ra 'dizê': 'Ah! Eu condenei na Kiss. Eu sou importante.' Que é isso que a doutora 'qué'. [AC-4 retorna para seu lugar] 'Eu sou importante. Eu condenei na Kiss.' Não! O RIO GRANDE DO SUL... É UM ESTADO DE JUSTIÇA. E NÓS VAMOS 'MOSTRÁ' P'RO PAÍS INTEIRO. NÃO É ASSIM QUE SE CONDENA. VÃO 'TRABALHÁ' MELHOR. LEVANTEM... AS NÁDEGAS DA CADEIRA E VÃO VISITÁ A BOATE. Não, ma... Mandaram o secretário... QUATRO ANOS EM

> CIMA DO TAC[368]... QUATRO ANOS. TINHAM SIM QUE 'ESTÁ' AQUI 'SENTADO', 'SENTADINHO'... Mas, não! 'Lavo as minhas mãos [fazendo gesto de lavar as mãos]. Minha instituição é poderosa, nada acontece comigo... [referindo-se ao Ministério Público]'" [o advogado respira ofegantemente ao final da cena]

DF-42 apresenta-se condizentemente vestido. Ostenta veste talar, que se sobrepõe a uma camisa branca bem cortada e gravata de um vermelho vivo[369]. A calça é em tom cinza e sapatos pretos, irradiando os elementos indumentários, em seu conjunto, imagem de asseio e adequação ao evento.

Não há maiores dados sobre organização. Observa-se alguns papéis sobre a mesa de apoio, colocada ao centro do plenário, em número não excessivo e que, nas circunstâncias de um júri denso e complexo, não refoge à normalidade.

Há, logo no início, por parte de DF-42, negociação de identidade, quando diz aos jurados: "E eu também 'sô' professor. Tu acredita? Eu não sei os 'loco' que me contratam, mas 'sô'". Embora o faça de forma jocosa, com conotação anedótica, o propósito subjacente à piada parece ser o de avocar também para si autoridade acadêmica, de modo a dialogicamente reivindicar junto ao Conselho de Sentença o mesmo patamar de credibilidade que MP-1, o qual, além de promotor, é também professor na área jurídica e autor da obra polemizada em plenário.

A linguagem utilizada pelo defensor ao longo de toda a cena é essencialmente coloquial. O trato direcionado à parte contrária, bastante agressivo nos recortes anteriormente analisados sobretudo em relação a MP-1 e AA-2 (Seções 10.10 e 10.11), desta feita é mais ameno, ainda que, já para o final, volte a atacar o Ministério Público, em tom crítico a sua posição no próprio júri e na fiscalização da boate. DF-42 procura no contexto discursivo vitimizar seu constituinte, falando em certos momentos sobre as características humildes de AC-4, como tirar uma fotografia de terno apenas para arrumar trabalho, ser um homem acabado e chamá-lo insistentemente de '*roadie*'[370].

Nesta cena, a entonação vocal é bem mais moderada do que nas cenas colhidas na defesa inicial (Seções 10.10 e 10.11), embora ainda apareçam picos de elevação. Na parte destacada em caixa alta na transcrição acima, inclusive, o tom empregado é altíssimo, parecendo o advogado, naquele trecho especificamente, usar a maior elevação da potência vocal

---

[368] Sigla para Termo de Ajuste de Condutas. Trata-se de um acordo, previsto na Lei n. 7.347 (BRASIL, 1985), que o Ministério Público pode fazer com um infrator que causou ou que possa causar um dano coletivo, para solucionar o problema e/ou reparar o dano causado.

[369] V. Nota n. 300.

[370] O termo é usado para referir pessoas que trabalham em eventos com as atividades de produção. "[...] é um técnico que acompanha os artistas, bandas e companhias de teatro nas digressões. É o primeiro a chegar, mas é também o último a sair. É responsável por montar e desmontar tudo o que está no palco" (PAIVA, 2020).

como grifo para acentuar o espírito de justiça do povo gaúcho e a inércia do Ministério Público no que tange à fiscalização do cumprimento do TAC celebrado com a casa noturna.

A cadência da voz é basicamente controlada, aparecendo todavia passagens com alguma aceleração. Em certa medida divaga no foco, pois os argumentos parecem ser lançados de forma um tanto desordenada, ora falando de suas atitudes no dia anterior, ora sobre aumento da pena do homicídio culposo, ora referindo-se aos demais acusados, ora falando sobre a consciência dos jurados em relação a imaginados questionamentos familiares, ora vitimizando AC-4 e ora criticando o Ministério Público, tudo em um espaço de tempo de exatos cinco minutos.

Os apelos enunciativos, que se exteriorizam em momento inicial de forma até certo ponto comedida, em determinados instantes se tornam emocionais e até mesmo dramáticos. O defensor, quando apela para a emotividade e dramaticidade, parece procurar irradiar sentimento condoído, inclusive utilizando ingredientes extralinguísticos na construção composicional do enunciado: o emprego de arrasto choroso na condução da voz, a emanar ares de lamento e agrura; o gesto de lavar as mãos, como forma de imageticamente representar a indiferença dos promotores quanto ao cumprimento de seus deveres; e respiração ofegante ao final do ato, como a dizer de seu martírio e suplício por ver um injustiçado alvo de tamanho calvário.

As fontes dialógicas observáveis na cena envolvem especialmente a parte contrária, o acusado e os demais corréus, os jurados (fontes intraprocessuais) e familiares dos jurados, assim como a religião (fontes extraprocessuais). Em relação à parte contrária, DF-42 inicialmente opera resposta ativa às críticas recebidas de adversários (MP-1 e AA-2, em particular), que se levantaram contra a conduta do defensor de rasgar uma página do livro escrito pelo promotor. Responde, neste particular, procurando justificar sua atitude, dizendo que o fez "Porque, se o próprio autor... não acredita... no que escreve, o que que eu vou 'fazê'?", procurando dessa maneira reproduzir a alegada contradição entre o que MP-1 escrevera e o que agora diz, tal qual já havia feito no dia anterior (Seção 10.10).

A relação dialógica com os adversários, na forma de reação, continua também quando adjetiva o trabalho realizado pelo Ministério Público como "papel patético" e, para grifar seu repúdio à acusação, quando braveja que, "se tivesse que 'rasgá' de novo, rasgaria... p'ra 'vê' se aprendem a 'trabalhá'...", em nítido reforço enunciativo daquilo que já externara ao rasgar a página do livro, como substrato extralinguístico que remete ao escárnio e menosprezo às alegadas contradições de MP-1.

A utilização como fonte dialógica intraprocessual, não necessariamente das personagens, mas da instituição Ministério Público, vista também como adversária já que titular

da acusação, é perceptível ainda quando, em tom crítico à atuação da Promotoria de Justiça de Santa Maria (não mencionada, mais implicitamente denotada), o defensor brada em tom alto e agressivamente, "LEVANTEM... AS NÁDEGAS DA CADEIRA E VÃO VISITÁ A BOATE. [...] QUATRO ANOS EM CIMA DO TAC... QUATRO ANOS. TINHAM SIM QUE 'ESTÁ' AQUI 'SENTADO', 'SENTADINHO'...". E arremata com "Mas, não! 'Lavo as minhas mãos. Minha instituição é poderosa, nada acontece comigo...'", insinuando a existência de proteção corporativa entre promotores, talvez na busca da reprovação do Conselho de Sentença ao suposto corporativismo quando do veredicto, através de voto favorável a seu constituinte como resposta ativa do colegiado julgador.

Também o acusado aparece como fonte dialógica. A utilização enunciativa de um certo "coitadismo" é reforçada, imagética e extralinguisticamente, pela ostensividade do choro que acomete AC-4 (parecendo ser espontâneo) observada no curso da cena, que de certo modo ingressa na composição do enunciado quando DF-42 a ele se refere como "*roadie*" e ser acabado, perguntando aos jurados se "Vocês acham que esse '*roadie'*... queria a morte de duzentas e quarenta e duas pessoas, seu amigos?". Aliás, como reforço extralinguístico, na precedência de AC-4, o defensor havia chamado um a um dos acusados, pedindo que se levantassem, para difundi-los todos como vítimas da uma fatalidade, sintetizando este trecho enunciativo com um peremptório "Todos aqui são vítimas também..."

Em momento seguinte, o advogado mescla no enunciado fontes dialógicas *intra* e extraprocessuais. No caso, dirige-se aos jurados (*intra*) para conclamá-los a refletir acerca de imaginado diálogo com seus familiares (extra) sobre o teor do voto dado. A premissa é de que as famílias estariam de acordo com a tese defensiva e que o julgador, ao chegar em casa e falar sobre o veredicto dado, enfrentaria a reprovação de seus entes queridos se optasse pela condenação nos termos propostos pela acusação. A estratégia enunciativa de DF-42, neste momento, embora aparente propor apenas reflexão, não deixa de nas entrelinhas envolver algo de intimidatório em relação ao julgador leigo, valendo-se da fonte extraprocessual (família) para induzir o medo de reações adversas pelo não acolhimento das teses de defesa[371].

Ainda como fonte dialógica extraprocessual, denota-se que o defensor recorre à própria religião. Quando critica as posições assumidas pela acusação, de imputar crime doloso aos acusados e, em particular, a AC-4, a quem refere como "gente pobre... gente trabalhadora",

[371] Sem emitir juízo de valor, se certa ou errada, a mim a estratégia pareceu bastante arriscada. E se o jurando, de antemão (como não deixaria de ser natural), já soubesse qual a posição de sua família sobre o caso? E se essa posição, previamente conhecida, fosse pela condenação? O jurado, ao contrário do que pretendeu o defensor, poderia pensar: "se eu não condenar, vou ter que acertar contas com minha família".

usa passagem bíblica contida nos Versículos 21 a 25 do Capítulo 4 do Evangelho de Marcos (BÍBLIA, 2010), ao dizer que "Com a mesma régua que eu julgo, eu serei julgado"[372]. E acrescenta acreditar em Jesus Cristo e que, um dia, os promotores irão ser julgados pelo que teriam feito na sessão do júri.

Quanto ao conteúdo, no geral envolve discussão, no fundo, em torno do elemento ideológico ditado pela principal polêmica que permeou o julgamento e, a bem da verdade, o processo desde seu nascedouro: o 'dolo eventual', afirmado pela acusação e negado pelas defesas.

Além disso, para encerrar, em certo trecho do enunciado o defensor lança mão de elemento dialógico de feição cronotópica, ao referir "O RIO GRANDE DO SUL... É UM ESTADO DE JUSTIÇA. E NÓS VAMOS 'MOSTRÁ' P'RO PAÍS INTEIRO. NÃO É ASSIM QUE SE CONDENA". No caso, a referência ao compromisso do estado gaúcho com o justo remete àquilo que, lá atrás, reportei como "os fatores socioculturais de cada lugar" (Capítulo 8, Seção 8.2), em que determinada sociedade, em dado momento histórico, assume compromissos com determinados valores. De certo modo, tal trecho enunciativo corrobora aquilo que então havia [eu] assentado, quando disse que "a cultura do lugar deve pesar de forma bastante incidente sobre o discurso das partes", dando azo, na invocação do causídico, a uma espécie de "cronótopo do senso de justiça gaúcho", a atuar como fio condutor dos julgamentos populares realizados em solo sulriograndense.

Essas as principais anotações sobre os elementos dialógicos presentes na cena analisada nesta seção.

10.20 CENA 20

Link para a Cena 20
https://drive.google.com/file/d/12IieNiw9jOQUNEwlMpMUuLwi-RcK23aV/edit

[372] Na verdade, a frase é: "Prestem atenção no que vocês ouvem: com a mesma medida com que vocês medirem, também vocês serão medidos [...] (BÍBLIA, 2010, p. 1073).

Fonte: *YouTube* (D-10-T [10/12/2021], de 03:12:25 a 03:15:48).

Por fim, a cena derradeira que destaco trata-se de passagem do pronunciamento de DF-11, o último dentre os oradores da tréplica, envolvendo recorte disponível em D-10-T [10/12/2021], de 03:12:25 a 03:15:48. No trecho, assim enuncia o causídico:

> "Condenem o... [AC-1]... Mas condenem qualquer um deles pelo certo. E o certo não é dolo... o certo não é dolo... Por que que não é dolo? Não é dolo porque juridicamente não é dolo. Não é dolo porque não é correto. O jurídico ele nunca é o jurídico sem o fático. Não existe nada jurídico... sem um fato, porque o fato é que dá a vida ao Direito, o fato é o Direito... Sem fato, o Direito não é nada... Sem fato o Direito é nada... Ele é nada. Só tem, só p'cisa 'tê' fato. Então a realidade é que mostra que eles estavam... longe do dolo eventual. Por quê? Porque... no dolo eventual... [aponta para o telão ao fundo] a pessoa assume o risco. Na culpa, ele também assume, mas olha 'qualé' qu'é é a diferença: a pena do dolo eventual ela é igual à pena do dolo direto. Então é preciso que haja nessa conduta... que haja nessa conduta [aparece a imagem do telão com quadro de diferenças entre dolo e culpa] uma indiferença com a vida humana igual à do dolo direto, porque a pena é a mesma. E o desvalor... que o direito atribui ao que está acontecendo... é o mesmo.
>
> Então, se eu tenho... um dolo direto, que é pegar uma arma e matar alguém, com uma pena de 6 anos ou de 12 anos no qualificado, se eu tenho isso, e eu 'tô' tratando de um dolo eventual, eu não posso estar aqui... diante de uma conduta... com uma lesividade muito inferior ao que eu tenho aqui. Sabe por quê? Porque a pena é a mesma.
>
> Querem chegar aos 30 anos do promotor? Pois bem. Eu que quero dizer aos senhores e a senhoras... que 30 anos... é o uma pena de homicídio qualificado, onde a pessoa mata com qualificadoras, com uma situação extremamente grave... querendo matar. Mas, será que isso é equiparável? (E por isso que o Código Penal na sua exposição de motivos diz claramente – o magistrado sabe disso... Diz o quê? Que assumir o risco... é prestar anuência ao resultado...) É dizer: 'Mas essa boate pode sim... Se esses caras acenderem esse negócio lá dentro, pode 'pegá' fogo nessa boate?'
>
> Previsibilidade, previsão, culpa com... conhecimento do risco. 'Mas, só um pouquinho: eles vão usá essa esse fogo lá? E pode queimá?' 'Olha, até pode viu? Isso aí. Olha, isso é perigoso. Fogo lá dentro é perigoso..' 'Ah, tá, mas não tem problema. Se queimá, a gente segue em frente... Se queimá não tem problema...'
>
> Por por que que o dolo eventual se equipara ao dolo direto? Porque ele 'tá' num nível de gravidade, que o Direito Penal diz o seguinte: essas coisas se equiparam... se equiparam...
>
> Agora, vocês devem 'tê' amigos e devem conhecer pessoas que fazem condutas arriscadas muito fortes e que... mas que mesmo assim não aceitam o resultado. E aí... a gente precisa pensar que esse caso é um caso de culpa consciente. E nós vamos até 'discuti' p'ra o longo da vida depois... se essa culpa realmente foi consciente ou não... Porque o Ministério Público disse aqui, na pessoa do doutor... [promotor de Santa Maria que depôs em plenário], que 'se ele soubesse'... Então, é porque ele não sabia. Então é porque ele não sabia. E, se ele não sabia, nem consciente era essa culpa [...]

Na cena, ao contrário do que ocorrera em seu pronunciamento durante a defesa inicial, DF-11 desta feita apresenta-se sem veste talar, usando apenas terno, com paletó, calça e colete em cor escura, camisa branca e gravata vermelha[373]. Ainda que sem a beca, a vestimenta é elegante e bem alinhada, expressando figurativamente cuidado com a própria imagem. A mesa

[373] V. Nota n. 300.

central à sua frente encontra-se com poucos papéis, o que, aliado ao socorro visual do telão em meio à atividade enunciativa, dá ares de zelo e organização. Não há, na passagem recortada, discussão com outros oradores, restando prejudicada qualquer análise quanto ao trato dirigido à parte contrária.

O defensor desenvolve linguagem eminentemente técnica, valendo-se de coloquialidade apenas quando intercala explicações jurídicas com exemplos da vida cotidiana. Emprega entonação moderada, com um ou outro pico silábico ligeiramente mais elevado, sem que possa, contudo, ser tipificado como alto ou altíssimo. Cadencia a voz de forma controlada, em geral bem pronunciando os fonemas, sílabas e palavras; foca objetivamente nos propósitos enunciativos e conduz os apelos de maneira comedida, sem arroubos emocionais ou dramáticos. É, portanto, a meu ver, um discurso estilisticamente agradável a quem ouve, pois se trata de orador que demonstra substancial qualidade no delineamento enunciativo.

Quanto ao conteúdo, a cena de certa forma sintetiza o cerne da maior discussão travada nos debates ocorridos no plenário (por isso a selecionei para ser a derradeira na análise), qual seja, se houve dolo eventual ou apenas culpa por parte dos acusados, evidenciando que a questão do elemento subjetivo (dolo ou culpa) constituiu o núcleo da contenda jurídica até seus estertores. DF-11, no recorte, tal qual já fizera anteriormente e igual ao que já haviam feito outros oradores, vale-se de diálogo com o legislador (fonte dialógica extraprocessual) para, invocando o que está dito na legislação penal, falar sobre quantificações de pena relativas ao crime de homicídio doloso, assim como à exposição de motivos do Código Penal (BRASIL, 1940) para nela buscar referência conceitual de que o dolo eventual envolve o "prestar anuência ao resultado", como menciona.

Indiretamente, DF-11 também dialoga com os promotores, pois rebate a perspectiva de pena de trinta anos supostamente pretendida pelos membros do Ministério Público, ao argumento de que seria esse tanto uma pena para homicídio doloso qualificado. E complementa, sustentando tratar-se quando muito de caso de culpa consciente ou, mesmo, de culpa inconsciente, para isso conduzindo sua fala mediante interação dialógica de efeito mediato com o promotor de Santa Maria que, chamado a testemunhar, teria usado a expressão "se eu soubesse". Nesse trecho, para sustentar ideologicamente a inconsciência da culpa por parte também dos acusados, usa o paradigma do testemunho (fonte dialógica intraprocessual) do promotor referenciado, pois, como assinala o defensor em seu ato enunciativo, "Porque o Ministério Público disse aqui, na pessoa do doutor... [promotor de Santa Maria que depôs em plenário], que 'se ele soubesse'... Então, é porque ele não sabia. Então é porque ele não sabia. E, se ele não sabia, nem consciente era essa culpa [...]".

De forma também indireta, DF-11 igualmente interage com o juiz presidente. Tal interação se dá quando, almejando agregar credibilidade ao que enuncia sobre o que consta na exposição de motivos do Código Penal (BRASIL, 1940) conforme acima reportado, dirige-se ao Conselho de Sentença e introduz, em meio a sua fala: "o magistrado sabe disso". No trecho, emerge componente enunciativo que, por breves instantes, coloca o juiz na condição de avalista daquilo que o defensor relata aos jurados, transformando o magistrado, de presidente do trabalhos, em testemunha da autenticidade da afirmação do causídico. A construção composicional do enunciado, nesse contexto, se dá com o socorro dialógico de fonte intraprocessual deslocada enunciativamente de seu papel original, pois a pessoa do juiz, como decorrência da imparcialidade que o move, não está ali para acreditar ou desacreditar o conteúdo discursivo de qualquer das partes. Não deixa de haver aqui, portanto, a essa conta, deslizamento digno de registro.

Por fim, com a análise desta Cena 20, encerro o presente capítulo, em que me debrucei fundamentalmente sobre os dados dialógicos nos aspectos ideológicos, estilísticos e cronotópicos observáveis nas vinte cenas analisadas, esperando haver conseguido demonstrar, em relação aos recortes selecionados, como se deram as interações enunciativas nos discursos de cada qual dos oradores que os tenham protagonizado ou que, de uma ou outra maneira, neles tenham estado envolvidos. Por certo, muitos outros recortes seriam passíveis de idêntica análise, todavia acredito que a seleção havida cumpre o escopo de bem representar a atividade enunciativa como um todo, para os fins propostos neste estudo, o que justifica as escolhas realizadas.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade enunciativa desenvolvida no plenário do Tribunal do Júri em nosso país, por uma série de razões, envolve determinadas peculiaridades que, diante de minha experiência profissional como membro do Ministério Público há quase quatro décadas – a maior parte desses anos atuando como promotor de júri –, sempre me despertaram profundas reflexões sobre o fenômeno comunicacional estabelecido, naquele espaço discursivo, entre oradores de acusação e defesa e integrantes do Conselho de Sentença. De um lado, promotores e advogados operam enunciativamente, visando o convencimento do corpo de jurados em relação às respectivas teses apresentadas; de outro, os julgadores populares, através de respostas afirmativas ou negativas a quesitos formulados pelo juiz presidente, posicionam-se acerca das proposições e argumentos trazidos pelas partes, de modo a, pelo sequencial lógico das respostas dadas, chegar-se ao veredicto.

Dessa forma, o trabalho enunciativo que os profissionais do Direito ocupantes das bancadas de acusação e defesa desenvolvem no plenário do júri torna-se fundamental para a solução da causa, pois é através dele que o Conselho de Sentença é levado a se posicionar e decidir. Portanto, o que os oradores enunciam produz efeitos diretamente sobre a condenação ou absolvição do acusado, quer em sua essência, quer nas variações condenatórias ou absolutórias possíveis conforme cada caso sob julgamento.

Nesse contexto, tomando por base a relevância dessa atividade enunciativa, cujas consequências tendem a ser geradas não apenas em relação ao réu, mas, em um espectro mais dilargado de percepções, em relação à sociedade como um todo, irradiando paradigmas comportamentais a serem reprimidos ou tolerados em meio às relações sociais em geral, me propus a estudar o pronunciamento de promotores, assistentes de acusação e defensores no plenário do júri. Aqui, contudo, abdiquei de análises estritamente jurídicas do fenômeno ali observado, para compulsá-lo especialmente sob a óptica das Ciências da Linguagem, realizando a investigação a partir de substratos próprios desse campo do saber e coerente com a titulação perseguida em nível de doutorado junto ao programa de pós-graduação no qual realizei a pesquisa.

Tendo em vista a questão-problema levantada ao início do trabalho, meu propósito foi o de saber se o pronunciamento de acusação e defesa, no panorama do plenário do Tribunal do Júri brasileiro, pode ser considerado um gênero discursivo específico. A resposta à formulação, no entanto, longe de um simples “sim ou não”, demandou o aprofundamento da

identificação de marcas dialógicas integrativas de referida atividade enunciativa, alicerçada na premissa de que, estando o dialogismo presente nas mais diversas formas de criação humana, por conseguinte também integra a moldagem do evento comunicacional objeto de meu estudo.

Como base teórica para a sustentação do trabalho, utilizei a *teoria dos gêneros discursivos*, de Bakhtin, com especial ênfase para a compreensão do dialogismo como princípio que transita por considerável parte da obra do pensador russo. Assumi tal suporte teórico por inferir, no prólogo da pesquisa, que componentes ideológicos, estilísticos e cronotópicos subsumidos nos discursos perante o Conselho de Sentença são essencialmente dialógicos em seu conteúdo, estilo e construção composicional, de maneira que encontrei na essência do pensamento bakhtiniano arcabouço teórico consentâneo e identificado com minha inferência preliminar.

De fato, a pesquisa permitiu observar que todo processo criativo humano parece inteiramente permeado por relações dialógicas. O 'outro' está presente no que fazemos, construímos, dizemos, escrevemos, de modo a sermos uma espécie de produto do somatório das interações que estabelecemos, tanto com aqueles que estão mais proximamente em nosso entorno quanto com a própria humanidade como um todo, sendo a originalidade pura reservada apenas ao mítico Adão bíblico, como ilustrara Bakhtin.

Com efeito, o dialogismo, enquanto ingrediente característico do ser humano, guarda estreita relação com o próprio gregarismo do homem. A percepção de um ser dependente das relações grupais, forjado através de mecanismos interacionais com seu semelhante e por eles formatado, é algo nitidamente perceptível e do que sempre se ocupou a filosofia e a ciência política. Ao longo dos tempos, tem estado nas reflexões de filósofos e pensadores como Aristóteles, Ulpiano, Grotius, Hobbes, Locke, Rousseau, Schopenhauer, Papini e, em nosso país, Almeida, parecendo comum entre quase todos, se não todos, a concepção do homem como ser político, na medida em que integrado na *polis* e por ela moldado e condicionado.

Em paralelo, o estudo demonstrou que as construções interacionais que moldam e condicionam o sujeito decorrem de processos dialógicos estabelecidos em diferentes patamares relacionais. Podem ter origem nas trocas havidas desde os círculos de interação mais próximos, passando pelos intermediários e chegando até aqueles de maior amplitude. É possível, por exemplo, que as influências dialógicas decorram de interações na família, na vizinhança, na cidade, no país e no próprio planeta, estando presentes, portanto, como elemento integrativo das relações que se estabelecem não apenas por sujeitos entre si, mas também do sujeito com sociedades, povos e culturas as mais diversas. Assim, o processo interacional que modela o sujeito pode se dar com os pais, irmãos, parentes, vizinhos, amigos e outras espécies de relações

mais próximas, mas também ocorrer através das interações havidas com qualquer habitante do globo, em diferentes circunstâncias (diálogos diretos, meios de comunicação, obras literárias e artísticas em geral etc.).

Também é possível o elemento temporal que permeia as construções dialógicas envolver o passado, o presente e, mesmo, o futuro: o passado aparece quando interagimos com aqueles que viveram em outro tempo, mas que nos legaram a perspectiva interacional através de obras e documentos em geral, de modo a nos permitirem utilizá-los como fontes referenciais históricas daquilo que produzimos hoje; o presente opera no dialogismo sempre que nos valemos de processos interacionais com nossos contemporâneos, quer diretamente, quer indiretamente, neste caso através de alguma forma de intermediação; e o futuro, quando entra em foco nossa expectativa de responsividade por parte de alguém que, a partir de nosso movimento atual, sairá da inércia em um processo de complemento interacional que ocorrerá em algum tempo que ainda está por vir.

De tal forma, quando pensamos na diversidade das interações dialógicas que contribuem para a forja do homem enquanto sujeito político, creio ser possível, a partir do presente trabalho, observar que o dialogismo constitui um processo dotado de universalidade e intergeracionalidade: é universal porque as fontes interacionais podem emanar de qualquer lugar; é intergeracional porque [as fontes] não se limitam no tempo, nem para trás, nem para a frente, perpassando as gerações.

Partindo da premissa de que o dialogismo está presente na integralidade do processo criativo humano, me permiti também inferir que, em sendo assim, por decorrência lógica, igualmente se insere na modelagem do fenômeno enunciativo consubstanciado no pronunciamento das partes no plenário do Tribunal do Júri. E, para possibilitar a análise de forma metodologicamente estruturada, escolhi três vetores analíticos de sua projeção em tal contexto enunciativo: a ideologia, o estilo e a cronotopia. Meu propósito, com tal escolha, foi o de estabelecer alguma limitação dos campos de análise para possibilitar objetividade na execução do trabalho, o que se tornaria praticamente impossível se deixados os campos em aberto.

Selecionados os vetores da análise, vali-me também das concepções bakhtinianas de ideologia, estilo e cronotopia para dar sequência ao trabalho. E, nessa linha, assumi a ideologia não em sua feição estritamente etimológica ou política, mas como elemento associado à palavra em sua função sígnica, ou seja, a palavra como signo vinculado a um substrato ideológico correspondente, eis que semioticamente pura, ideologicamente neutra, implicitada

na ordinariedade interacional humana, interiorizável e obrigatoriamente presente em todo ato dotado de consciência (MARIANO; SOUSA, 2003).

Quanto ao estilo, colhi na concepção de Bakhtin a existência, nele [estilo], de um fator associado ao conteúdo e à composição para complementar a noção de gênero. Ainda que a questão do estilo, conforme assinalado por Brait (2018b), situe-se difusamente na obra do pensador russo, o presente estudo serviu para demonstrar, como extrato do pensamento bakhtiniano, que a estabilização estilística de enunciados ocorre na proporção direta do nível de padronização de cada gênero. Daí porque serem os gêneros padronizados aqueles enunciativamente mais estáveis, valendo em sentindo inverso a lógica de que, quanto mais aberto for o gênero, maior será a dinâmica dos insumos enunciativos que lhe dão sustentação, neles [insumos enunciativos] incluindo-se os elementos estilísticos fundidos em suas estruturas.

É justamente desse modo que ganha relevo a inspiração dialógica do estilo que se instala em cada gênero, sendo possível observar que, de forma progressiva, pela influência ou condicionamento decorrente dos processos interacionais, mesmo os gêneros abertos vão aos poucos sendo submetidos a certas regularidades, chegando-se em determinado momento àquilo que o próprio Bakhtin (1997) referira como "estilo do gênero". Contudo, mesmo ante a consagração de certas estabilizações, não há impedimento de que marcas estilísticas individuais possam ocupar determinados espaços lacunosos da respectiva matriz enunciativa, ainda que o pensador russo relegue os componentes pessoais do enunciador, em princípio, a um plano acessório, constituindo em sua visão apenas um epifenômeno do enunciado.

De qualquer modo, seja em materialidades estilisticamente mais estáveis, seja naquelas mais permeáveis a variações ou a maior incidência de substratos estilísticos individuais, o estudo mostrou que, para Bakhtin (1997), a feição marcadamente dialógica do estilo envolve a percepção, pelo locutor, de como o destinatário da locução enunciativa irá se pôr em movimento, em resposta ativa àquilo que lhe foi pronunciado. E, sendo o Conselho de Sentença o alvo primaz da atividade enunciativa delineada no plenário do júri, a relação dialógica orador-jurado parece exercer influência direta sobre o estilo empregado nos pronunciamentos da acusação e da defesa, motivo pelo qual assumi neste trabalho também a noção de estilo irradiada do conjunto da obra de Bakhtin.

No que diz respeito à cronotopia, foi possível observar no pensamento bakhtiniano a conformação dialógica que permeia a inserção espaçotemporal do ser humano, mediante a dinâmica das representações a que é submetido individual e socialmente, submissão essa que lhe acarreta figurações afloradas de marcadores sociais e históricos que acabam por induzir sua formação. Trata-se do fenômeno do "amálgama" reportado por Furlanetto (2019), em que

tempo e espaço, compreensiva e concretamente fundidos, operam relacional e identitariamente efeitos sobre o sujeito, de modo influenciá-lo no plano discursivo através de fatores associados à época e ao lugar em que ocorre o ato enunciativo que protagoniza.

E, malgrado a limitação da análise cronotópica, contida em Bakhtin, às obras literárias, socorri-me também de Furlanetto (2019) para compreender a cronotopia como um fenômeno de espectro mais amplo, permitindo a busca de rastros dialógicos espaçotemporais contidos em outras materialidades, como no pronunciamento das partes no plenário do Tribunal do Júri.

Dessa forma, por tudo o que foi considerado no estudo em tela, penso que a essencialidade do pensamento bakhtiniano para os estudos linguísticos é inegável. Particularmente em relação à questão dos gêneros, a percepção das formações enunciativas prosaicas e a necessidade de transcender à visão clássica, enclausurada na retórica e na poética, para incorporar à noção de gênero discursivo também outras materialidades, a exemplo daquelas ligadas à comunicação cotidiana ou a formas interacionais não eruditas, trouxe verdadeira revolução no modo de compreender-se o funcionamento dos processos que envolvem a composição dos enunciados, em suas mais distintas feições, processos esses fundamentalmente dialógicos.

Daí porque – é também perceptível no estudo – o pensador russo propor que a noção substancial de gênero discursivo envolva a aferição do conteúdo, do estilo e da construção composicional fundidos no enunciado, de maneira que, diante de estabilizações denotáveis na fusão dos três ingredientes, se possa observar certa regularidade a emanar de determinada categoria comunicacional. Ou seja, os gêneros do discurso estão diretamente ligados à relativa estabilidade de certos tipos de enunciados utilizados nas mais distintas esferas de utilização da língua, estabilidade essa observável no produto da fusão operada entre seu conteúdo, estilo e composição (BAKHTIN, 1997).

Pelo estudo realizado, foi igualmente possível observar que, passados os anos, à tríade bakhtiniana (conteúdo, estilo e composição) tem sido proposta a agregação de novas alternativas de mensuração de regularidades, ampliando-se assim o leque de possibilidades de materiais enunciativos passíveis de categorização como gênero. Dentre tais alternativas, teve especial relevância no presente trabalho (por razões óbvias) a proposição de Bortolini e Valério (2021) que, em meio a outros elementos, sugerem também como variável analítica a regularidade quanto ao auditório social a que se direciona o enunciado, do qual é esperada, pelo enunciador, alguma forma de resposta ativa.

Em paralelo, tratando-se de pesquisa não endereçada essencialmente a profissionais da área jurídica, tornou-se necessário imergir na abordagem sobre o Tribunal do Júri em nosso país, para que o leitor, em especial aquele vinculado às Ciências da Linguagem, pudesse ter informações suficientes para compreender algo do evento em que se dá o objeto de minha investigação. Assim, destinei a segunda parte do trabalho, após as digressões relativas à teoria de base de que me vali, a tratar da história, dos contornos teóricos e políticos, dos princípios norteadores e das normas constitucionais e legais que se relacionam com o Tribunal do Júri brasileiro.

De tal maneira, foi possível verificar como surgiram as primeiras manifestações de justiça popular, tanto em outras partes do mundo, tal qual no direito hebreu, na antiga Grécia, em Roma, no direito inglês, no direito francês e nos Estados Unidos da América, quanto no Brasil, ainda à época do Primeiro Império. E, mais, como desde então evoluiu em nosso país, passando por modificações havidas no Segundo Império e em diversas fases da República, até chegar à hodierna conformação, consagrada na atual Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), este tanto em sua redação original quanto em alterações havidas ao longo dos anos, sobretudo com a edição da Lei n. 11.689 (BRASIL, 2008).

O estudo também permitiu compreender o Tribunal do Júri como um dos instrumentos pelos quais o povo exerce diretamente o poder (democracia direta), assim como os princípios que o inspiram em sua modelagem, tanto aqueles [princípios] mais amplos, de abrangência sobre os processos criminais em geral (do juiz natural, acusatório, *in dubio pro societate*, devido processo legal, defesa técnica, ampla defesa, contraditório, licitude da prova, direito ao silêncio e *in dubio pro reo*), quanto mais específicos do próprio júri (plenitude de defesa, incomunicabilidade dos jurados, sigilo das votações, íntima convicção e soberania dos veredictos).

E, ademais, a pesquisa em torno das regras constitucionais e legais viabilizou esclarecimentos relativos aos aspectos normativos que ordenam a operacionalidade do tribunal popular em terras brasileiras, tais como sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (homicídio; indução, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto), bem como a parte procedimental em suas duas fases, a primeira perante o juízo singular (*judicium accusationis*) e a segunda no plenário do júri (*judicium causae*).

Plantados os fundamentos essenciais sobre os quais se assentou a pesquisa, na sequência os resultados começaram a surgir. Penso que uma das principais contribuições do estudo para as comunidades científica, acadêmica e jurídica se dá na prospecção, catalogação, classificação e tipificação de componentes que possam integrar a atividade enunciativa

consubstanciada nos pronunciamentos das partes no plenário do Tribunal do Júri, em etapa do trabalho que acabou por conglobar quatro capítulos. Nela me dediquei a inferir elementos de possível observação na atividade comunicacional delineada perante o Conselho de Sentença, me permitindo sistematizá-los em conformidade com fontes dialógicas extra e intraprocessuais de que emergem e com a dinâmica interacional que estabelecem com a ideologia, o estilo e a cronotopia.

Para o alcance de tal desiderato, procurei buscar subsídios em minha própria experiência de promotor atuante no Tribunal do Júri, bem como na interlocução com outras personagens dedicadas ou também com experiência em referida atividade, quer como oradores quer como ouvintes. Do somatório de reflexões e contribuições, procedi à construção de proposições tipológicas que penso adequadas aos vetores analíticos escolhidos, fazendo isso com certa dose de arbitrariedade, já que inexistente na literatura precedente qualquer sistematização a respeito. Ao mesmo tempo, tal tipificação se tornou necessária porque as variáveis a serem compulsadas na análise do *corpus* demandavam alguma parametrização terminológica, como forma de permitir a adequada compreensão do sentido semanticamente apropriado às perspectivas classificatórias inferidas em relação a cada qual.

A respeito das fontes dialógicas que interagem na elaboração enunciativa dos oradores do júri, o trabalho demonstrou a adequação de dividi-las em dois grandes grupos, tomando-se em conta o critério de situarem-se fora ou dentro do processo sob julgamento. Assim, foi possível inferir como fontes extraprocessuais que podem integrar os enunciados construídos naquele espaço discursivo a norma jurídica, a doutrina, a jurisprudência e, mesmo, fontes dialógicas não jurídicas, como a literatura, as relações interpessoais e a história de vida do enunciador.

Por outro lado, como fontes intraprocessuais, foram catalogados os documentos, os peritos, a vítima, as testemunhas, o acusado, a parte contrária, o juiz presidente e, também, os próprios jurados, já que todos esses elementos e personagens, de uma ou outra maneira, podem determinar as condições de produção dos enunciados ou de qualquer forma exercerem alguma espécie de influência em sua construção, além de igualmente poderem integrar seu conteúdo ou sua composição.

Sobre os elementos dialógicos relacionados à ideologia, as inferências realizadas permitiram classificá-los, com base no critério da maior frequência com que tendem a aparecer na atividade enunciativa estudada, em signos de ao menos quatro ordens distintas: primeiro, aqueles de caráter técnico-conceitual, como ‘vida’, ‘morte’, ‘dolo’ e ‘culpa’, por constituírem representações sígnicas que largamente aparecem na argumentação delineada no plenário do

júri, sobretudo por ali se proceder ao julgamento de crimes dolosos contra a vida; segundo, os relativos ao direito material envolto na discussão da causa, com especial destaque para 'punibilidade', 'crime' e 'clemência', signos esses que possuem função semântica associada a sua feição de natureza jurídica, e que operam no raciocínio em torno da condenação ou absolvição do acusado por razões de cunho substantivo[374]; terceiro, os relativos ao direito processual aplicável, em que destaquei 'suficiência' e 'insuficiência' (de provas), estes como signos que não raro aparecem nas discussões como elementos de cunho adjetivo[375]; e, quarto, aqueles que decorrem da própria ordem político-jurídica que orienta o direito como produto cultural, a exemplo de 'rigor', 'condenação' e 'prisão', de um lado, e 'tolerância', 'absolvição' e 'liberdade', de outro, signos esses que costumam aparecer em discussões que envolvam o posicionamento da sociedade em relação à criminalidade como um todo, se mais inflexível ou mais indulgente.

Quanto aos elementos dialógicos relacionados ao estilo, entendi por bem fracionar a prospecção e a catalogação entre os que dizem respeito aos elementos estilísticos gerais e aos elementos estilísticos individuas, aqueles [gerais] tendo a ver com o que a teoria bakhtiniana trata por "estilo do gênero" e estes [individuais] relativos aos ingredientes próprios de cada orador.

Nessa linha, o trabalho demandou primeiramente abordar o *layout* físico do espaço em que se realiza a sessão do Tribunal do Júri, permitindo verificar como é feita a distribuição do mobiliário e a alocação dos assentos às personagens que ali trabalham ou comparecem, tratando-se como regularidades as formas que aparecem nas Figuras 8 e 9 (Capítulo 7, Subseção 7.1.1).

Na sequência, tratando do estilo geral, foi possível reportar: quem são os sujeitos protagonistas da atividade enunciativa delineada no plenário, especificamente promotores, assistentes de acusação e defensores; o contexto em que se insere aquele evento, pautado por formalismo, solenidade e circunspecção, a reclamar o uso de vestes adequadas, tratamento respeitoso aos presentes, inclusive com socorro de expressões essencialmente formais, como "Senhor(a)", "Doutor(a)" e "Excelência"; a forma como se dão os pronunciamentos, ou seja, oralmente, de preferência direcionados frontalmente aos jurados, iniciando com saudação aos presentes, como sinal de reverência e cordialidade, e finalizando com alguma forma de

---

[374] Quando falo em "cunho substantivo", me refiro a questões de direito material, para diferenciá-las das de "de cunho adjetivo", que dizem respeito a direito processual, no contexto da linguagem técnico-jurídica empregada no campo do Direito.

[375] V. nota anterior.

sintetização do que foi dito de mais importante em seu transcurso; a ordem das falas, com sequenciamento entre acusação inicial, defesa inicial, réplica e tréplica; o tempo máximo disponível por cada parte[376]; os limites enunciativos que devem ser respeitados[377]; os auditórios sociais alcançados, quais sejam, o Conselho de Sentença (que denominei "auditório social primário"), o público que assista à sessão presencial ou virtualmente, neste caso tanto de forma sincrônica quanto diacrônica ("auditório social secundário") e quem venha a tomar conhecimento do júri por outros meios, sem tê-lo assistido em momento algum ("auditório social terciário").

Sobre o estilo individual, me permiti, para melhor sistematizar a abordagem, classificá-lo a partir de sete critérios: a imagem pessoal do enunciador (desleixado, cuidadoso e exagerado), a linguagem por ele utilizada (grotesca, coloquial, técnica, rebuscada e pedante), a forma de trato que o enunciador dirige à parte adversa (cavalheiresco, diligente, vitimizante, sarcástico, provocativo e agressivo), o nível preponderante da entonação no transcurso do enunciado (suave, moderada, alta e altíssima), a cadência da voz empregada pelo enunciador (lenta, controlada, acelerada e atropelada), o foco que o orador mantém durante o ato enunciativo (divagante, centrípeto, evasivo e objetivo) e a forma de apelo que o enunciador utiliza no desenvolvimento do enunciado (acanhado, comedido, emocional e dramático). São, estes, marcadores daquilo que Bakhtin nominara elemento *expressivo*, que no contexto enunciativo transmudam a palavra ou a oração de algo neutro em algo realístico-valorativo (v. Capítulo 2, Seção 2.5).

No estudo foi possível, no entanto, observar que, apesar de marcas individuais poderem aparecer (e aparecem) no enunciado fundidas com os demais elementos que o integram, isto não é impedimento para a categorização de determinada materialidade como gênero discursivo, como forma típica de enunciado em um campo social. Na visão do pensador russo, a preponderância é a das marcas de maior generalidade, estas sim passíveis de análise mais viável no que diz respeito à aferição das regularidades estilísticas – o que determina o estilo do gênero como forma estável. No caso do júri, trata-se de um procedimento com forma elevada, oficial e impondo certa coerção enunciativa.

---

[376] Como já esclarecido no corpo do texto (Capítulo 7, Subseção 7.1.2.5), uma hora e meia para cada qual das partes nos pronunciamentos iniciais se houver só um réu, ou duas horas e meia se houver dois ou mais réus, e uma hora para cada parte na réplica e na tréplica havendo um réu somente, ou duas horas se houver mais de um acusado.

[377] V. Capítulo 7, Subseção 7.1.2.5, antepenúntimo e penúltimo parágrafos.

Acerca dos elementos dialógicos relacionados à cronotopia, fatores de natureza espaçotemporal, inferidos como passíveis de surgimento no processo discursivo havido no plenário do júri, tendem a envolver o local em que ocorre o julgamento, tomando-se em conta o tamanho das cidades (pequenas, médias e grandes), questões socioculturais do lugar (formação histórica e etnorracial, variáveis sociais e econômicas, elementos culturais) e a preconcepção que as pessoas têm acerca da causa (quanto menor a cidade, maior a tendência de preconceber-se opinião a respeito, dada a maior proximidade relacional com os envolvidos no fato), além do tempo transcorrido entre a data do fato e a do julgamento (quanto maior o lapso temporal havido, maior será a tendência de refluir o sentimento popular sobre a necessidade/intensidade da punição) e, ainda, a criminalidade na região na época em que o júri é realizado (quanto maiores os índices de criminalidade, maior tenderá a ser o reclamo por punição).

A partir de toda a prospecção, catalogação, classificação e tipificação de elementos dialógicos que, por inferência, é possível imaginar como presentes na atividade discursiva objeto do estudo, a projeção lógica a se fazer é a de que, nos pronunciamentos da acusação e da defesa no plenário do Tribunal do Júri, o *conteúdo temático* há que envolver discussão sobre a existência ou não de um crime doloso contra a vida, ou sobre a suficiência ou insuficiência de provas quanto à autoria por parte do acusado, ou acerca da existência de alguma causa de justificação que possa acarretar a absolvição (legítima defesa, legítima defesa putativa etc.), ou quanto a algum gravame (qualificadora, agravante ou majorante) ou benefício (atenuante, minorante) para o réu, ou mesmo a respeito da clemência dos jurados através de um voto "sim" ao quesito que simplesmente indaga se "o jurado absolve o acusado" por qualquer motivo.

Ainda em meio ao conteúdo, as linhas argumentativas no contexto do enunciado podem conglobar substratos mais periféricos, como a função constitucional do Tribunal do Júri em nosso país, a maior ou menor tolerância da sociedade para com a criminalidade, a posição que cada profissional ocupa naquele espaço e a função que desempenha, o reflexo de uma condenação rigorosa na vida do acusado e de sua família, dentre outros argumentos situados fora do núcleo principal das discussões.

Quanto a tal elemento de análise, foi possível observar no pronunciamento dos promotores, assistentes de acusação e defensores em nosso *corpus*, tanto na parte inicial da acusação e da defesa quanto na réplica e na tréplica, fundamentalmente o permeio de discussão sobre ter havido, ou não, crime doloso contra a vida, com os acusadores dizendo que sim e as defesas sustentando que não.

Com efeito, o trabalho enunciativo do Ministério Público em plenário envolveu a imputação de homicídios consumados e tentados contra as vítimas, focando-se ideologicamente na presença de 'dolo eventual', signo utilizado para designar o comportamento de quem assume o risco de produzir o resultado ao agir com indiferença em relação a essa possibilidade, ainda que o vislumbrando como concretamente possível. O trabalho acusatório delineou-se nesse sentido, aparecendo o dolo eventual como o eixo nuclear de todo o processo discursivo desenvolvido por promotores e assistentes de acusação para, através dele, concluírem pela existência de crime doloso contra a vida.

Para tanto, a argumentação acusatória verteu, essencialmente, no fato de que AC-1, sócio-administrador da boate, com a anuência de AC-3, sócio-investidor mas que também teria participação nas decisões, adquirira a espuma com alto grau de inflamabilidade e de propagação do fogo, nenhuma importância, pela óptica da acusação, dando ao risco que imporia aos frequentadores, já que estariam pensando exclusivamente na questão financeira e lucrativa. AC-4, por sua vez, também indiferente em relação às pessoas presentes no lugar, teria assumido o risco ao acender o artefato pirotécnico através do qual tudo começou, o repassando para AC-2 que, como vocalista da banda que se apresentava no local, teria por seu turno assumido o risco ao realizar movimentos performáticos, que permitiram o contato do fogo do artefato com o teto contendo a espuma inflamável, dando início ao incêndio.

As defesas, por sua vez, apesar de alguma variação de teses, tiveram em comum a busca pelo afastamento da ideia de crime doloso. Todas foram unânimes em sustentar que, quando muito, haveria crime culposo, desencadeado por alguma forma de imprudência, negligência ou imperícia, mas jamais por risco concretamente assumido por qualquer dos acusados. Igualmente, todas também postularam a absolvição com base no quesito genérico nesse sentido ("O jurado absolve o acusado?").

Variando um pouco, DF-11, na condição de defensor de AC-1, deduziu alternativamente a tese de erro de proibição invencível, enquanto DF-32, defendendo AC-3, introduziu em seu trabalho enunciativo também as teses de negação da autoria e da participação de menor importância por parte de seu constituinte.

Assim, o conteúdo temático contido no eixo central das discussões operou-se dialogicamente em torno de fundamentos ideológicos relacionados à espécie de crime havido, delineando-se os processos enunciativos primordialmente em torno da ideologia diretamente associada aos signos 'dolo' e 'culpa'. Não obstante, considerando a postulação defensiva, em paralelo, do voto "sim" ao quesito absolutório genérico, apareceram nos enunciados também os elementos ideológicos 'condenação' e 'absolvição', o mesmo ocorrendo particularmente em

relação à postulação da defesa de AC-1 quanto à tese do erro de proibição invencível, cujo desaguadouro, se aceita fosse pelo colegiado julgador, de igual forma seria a absolvição do réu.

Ademais, ao observar-se como tese de AC-3, invocada por DF-32, a negativa de autoria, foi delineada argumentação de não ser a prova suficiente para tornar certo (não duvidoso) que, além de investir, referido acusado teria algum poder decisório em relação à casa noturna. Assim, na linha discursiva adotada por DF-32 a esse respeito, surgem também os signos ideológicos 'suficiência' e 'insuficiência' de provas de ter ele tomado parte no crime na forma imputada pela acusação.

E, ainda no trabalho enunciativo de DF-32, embora neste caso sem escopo absolutório, foi afirmado que, se alguma participação houve por parte de AC-3, terá sido ela de menor relevância, de modo a ensejar a minoração da punição, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Em caráter mais secundário, nos processos discursivos foi falado, dentre outros substratos argumentativos periféricos, também no impacto social de uma decisão desclassificatória para crime culposo, implicando punição desproporcional, para menos, considerando o tamanho do dano causado pela tragédia (MP-1)[378]; nas consequências para a vida dos acusados que uma condenação por crime doloso, considerada injusta, poderia acarretar (DF-11 e DF-42)[379]; naquilo que a cidade de Santa Maria vive e no que ela pensa a respeito da tragédia (DF-43)[380]; e na corresponsabilidade de autoridades públicas que teriam sido "protegidas" pelo Ministério Público, ao fazer a Promotoria a opção por denunciar e levar a júri apenas os quatro acusados (DF-31, DF-32, DF-42 etc.)[381].

Em suma, em termos gerais os conteúdos temáticos enunciados de parte a parte, verificados no *corpus*, estão dentro de linhas de regularidade própria desse tipo de causa e da substância jurídica que a permeia, não havendo, do ponto de vista da matéria a envolver as rotinas dos pronunciamentos de acusadores e defensores do júri, pontos fora da curva que possam, no Caso Kiss, ser considerados deslizamentos ou anomalias de significativo vulto. Em

---

[378] Argumento de natureza também ideológica, consentâneo com os signos "condenação" e "punição", vistos pelo aspecto de sua adequação e intensidade.

[379] Argumento igualmente ideológico, ligado aos signos "condenação" e "punição", vistos pelo aspecto da injustiça.

[380] Argumento de cunho cronotópico, calcado no elemento espaçotemporal da Santa Maria pós tragédia.

[381] Argumento ainda ideológico, tomando por base os signos "crime", "dolo [eventual]" e "punição", tomados pelo viés da isonomia negativa, pois não teriam outros corresponsáveis recebido o mesmo tratamento que foi dispensado aos quatro acusados.

outras palavras, os oradores mantiveram-se, quanto ao conteúdo temático, dentro das fronteiras normais e esperadas em tal evento enunciativo.

Em relação ao *estilo*, o trabalho desenvolvido junto ao *corpus* envolveu a análise do estilo geral e dos estilos individuais nele observáveis. Acerca do *estilo geral*, é de se esperar que se manifestem apenas profissionais credenciados e habilitados para tal, tanto na bancada da acusação quanto na da defesa; que se valham da oralidade como forma de dirigir-se aos jurados; que haja a alternância legalmente estabelecida entre os oradores, observando-se a ordem que a lei determina e os tempos de duração dos pronunciamentos; que as intervenções em meio à fala da parte contrária sejam feitas com a licença do orador e/ou a autorização do juiz presidente; e que sejam observados os limites enunciativos determinados pela lei processual.

A essa conta, foram justamente esses os elementos sobre os quais me debrucei na análise do estilo geral em relação à materialidade.

E, penso, não há como negar a regularidade de tais variáveis estilísticas e sua presença, tal e qual, no júri do Caso Kiss. Houve pronunciamentos de dois promotores, dois assistentes de acusação e sete advogados de defesa (regularidade dos sujeitos), todos delineando seu trabalho enunciativo oralmente (regularidade de forma), dez deles pondo-se de pé e apenas um sentado em cadeira de rodas[382] (regularidade de posicionamento físico). Os oradores alternaram-se na ordem estabelecida por lei (regularidade de ordem), com apartes ocorridos de forma autorizada pelo magistrado presidente, ou aceita, ou pelo menos tolerada pelo orador da vez (regularidade direta ou indireta das intervenções).

Além disso, o tempo máximo reservado a cada qual das partes, embora não rigorosamente observado, apesar de breves extrapolações de segundos ou poucos minutos, não chegou a excessos consideráveis capazes de influenciar substancialmente no resultado do júri, até mesmo porque as maiores extrapolações foram cometidas por parte das defesas, que acabaram sendo derrotadas em suas pretensões. A acusação inicial excedeu seu limite temporal em apenas vinte segundos[383], a defesa inicial extrapolou seu tempo em cinco minutos e quarenta e três segundos[384], a acusação na réplica manteve-se dentro do limite[385] e a defesa, na tréplica, houve-se com excesso de dois minutos e trinta e dois segundos[386]. Contudo, seja pela não

[382] Como dito alhures, em face da nítida idade avançada e dos limites corporais dela decorrentes.

[383] Falou por duas horas, trinta minutos e vinte segundos.

[384] Falou por duas horas, tinta e cinco minutos e quarenta e três segundos.

[385] Falou por uma hora, cinquenta e nove minutos e vinte e dois segundos.

[386] Falou por duas hora, dois minutos e trinta e dois segundos.

influência dos breves excessos na decisão dos jurados (já que quem mais se excedeu não se sagrou vencedor), seja pela quantidade de profissionais situados em todas as bancadas, o pequeno excedente de tempo enunciativo de cada qual é compreensível e justificável, até porque tradicionalmente os tempos-limite são apenas referenciais, não possuindo caráter radicalmente absoluto, sendo comum a tolerância de pequenas extrapolações se delas não decorrerem prejuízos graves à parte adversa (regularidade de duração dos pronunciamentos).

E, em relação aos limites enunciativos, quanto àquilo que não se pode falar em plenário, denotamos alegados deslizamentos em MP-1 e AA-1: o primeiro, por utilizar em sua linha argumentativa as teorias do 'domínio do fato' e da 'cegueira deliberada', que não teriam constado da denúncia ao início da ação penal, não podendo supostamente serem agora utilizadas no plenário por representarem inovação acusatória; o segundo por ter feito referência ao silêncio dos acusados, o que é proibido por lei.

De qualquer forma, à exceção dessas duas situações, quanto aos outros nove oradores não houve qualquer ressalva em relação à não observância dos limites enunciativos, o que faz pressupor tenham todos eles se mantido nas estritas fronteiras daquilo que é legalmente permitido dizer, evidenciando que, em linhas gerais, também esse elemento associado ao estilo geral de tal atividade enunciativa foi respeitado pelos oradores, inclusive pelos dois especificamente reportados no restante de seus pronunciamentos (regularidade dos limites enunciativos).

Assim, a despeito da ocorrência de breves escorregões relativos ao tempo máximo de parte das falas e da observação dos limites enunciativos, nada parece haver de tão grave, no júri do Caso Kiss, que possa ter alterado a percepção dos jurados sobre a causa, de modo que tenho como satisfatoriamente preservado o estilo geral do processo discursivo contido nos pronunciamentos.

Em relação ao *estilo pessoal*, espera-se que no ato comunicacional o orador apresente-se de forma adequada no que diz respeito aos aspectos visagísticos, valorizando uma boa imagem de sua pessoa e usando vestes condizentes com a formalidade e sobriedade do evento; que consiga fazer-se bem compreender, utilizando linguagem acessível, especialmente ao corpo de jurados; que fonemas, sílabas e palavras sejam bem pronunciados, em entonação agradavelmente audível e cadência compatível com a capacidade de captação do ouvinte; que procure, dentro do possível, comportar-se de forma educada e urbana, ainda que, em certos momentos, no calor das discussões, a educação e a urbanidade venham compreensivelmente a ser postas de lado. Enfim, que o estilo pessoal possa também converter-se em recurso dialógico a somar pontos em favor do orador.

A esse respeito, primeiramente registro que, no júri analisado, falaram no plenário onze oradores, totalizando dezoito pronunciamentos entre acusação e defesa iniciais, réplica e tréplica. Nada mais natural, portanto, com tamanha gama de falas, do que a expressividade individual contida nos distintos atos enunciativos ter sido repleta de larga heterogeneidade, como aliás restou bem detalhado quando tratei dos sujeitos da atividade enunciativa (Capítulo 9, Seção 9.2) e dos pormenores contidos nas vinte cenas escolhidas para análise (Capítulo 10, Seções 10.1 a 10.20).

O trabalho analítico permitiu observar a diversidade de estilos individuais no que diz respeito à linguagem utilizada, que oscilou entre grotesca, coloquial (predominante), técnica e, em alguns momentos, rebuscada; à forma de trato dirigido à parte contrária e aos presentes em geral, que variou entre cavalheiresca, diligente (predominante), vitimizada, sarcástica, provocativa e agressiva; ao nível preponderante da entonação vocal dos oradores, que transitou entre moderado (predominante), alto e altíssimo; à cadência da voz, observada entre controlada (predominante) e acelerada; ao foco do enunciador quanto aos propósitos enunciativos, que variou entre divagante, centrípeto e objetivo (predominante); e à forma de apelo contido no enunciado, que oscilou entre comedido (predominante), emocional e dramático.

Ao mesmo tempo, não houve durante os pronunciamentos condições ideais para se observar dados relativos à organização visual do entorno dos sujeitos, tampouco do gestual e atitudes adotadas fora de sua fala, pois as imagens obtidas junto ao *YouTube* não foram suficientes para observações precisas em relação a referidas variáveis. E, quanto à imagem pessoal dos enunciadores, em linhas gerais os classifiquei como cuidadosos, por evidenciarem normalidade visagística quanto aos elementos asseio, vestes e adereços[387].

Dessa maneira, tomando-se por base a média daquilo que foi observado, é possível dizer que, em sua maioria, os estilos individuais foram permeados por oradores que se houveram com cuidados normais quanto à imagem pessoal e que preponderantemente utilizaram linguagem coloquial, trataram diligentemente os presentes e os adversários, valeram-se de entonação moderada e velocidade controlada da voz, mantiveram foco objetivo em suas falas e lançaram apelos comedidos no delineamento dos enunciados. Claro, tudo sem prejuízo de momentos ou circunstâncias em que a tipologia padrão foi inteiramente posta de lado e outros elementos expressivos (técnica, linguajar rebuscado, vitimização, sarcasmo, provocação, agressividade, elevação entonacional, aceleração vocal, divagação, emotividade e dramaticidade) afloraram com maior ou menor intensidade, mas sem que os estilos individuais,

[387] Com breve ressalva à calça *jeans* utilizada por DF-43 na cena analisada no Capítulo 10, Seção 10.12.

fossem qual fossem, pudessem sobrepor-se ao estilo geral no que diz respeito à potencialização de referida materialidade como gênero discursivo.

Registro, ainda, quanto aos estilos individuais, que fonemas, sílabas e palavras foram em regra bem pronunciados por todos, não havendo problemas significativos de dicção ou relacionados a atropelos ou deficiências vocais que, de alguma maneira, sob tal prisma, pudessem comprometer a compreensão do ouvinte sobre o que era dito pelos enunciadores.

Concernente à *construção composicional*, os enunciados hão que ser permeados por encadeamento lógico das ideias e por fontes dialógicas adequadas e consentâneas com cada propósito enunciativo; os elementos ideológicos e cronotópicos que vierem a ser utilizados na composição do enunciado devem guardar relação com o conteúdo que lhe servir de eixo condutor; os recursos linguísticos, metalinguísticos e extralinguísticos devem ser utilizados na composição de maneira clara e precisa, adequados aos escopos enunciativos que dão ensejo à sua utilização. Enfim, a materialidade discursiva há que ser devidamente organizada pelo enunciador, sem divagações, imprecisões, vaguidades, ambiguidades e vícios em geral que possam comprometer a compreensão do enunciado e do sentido que se lhe pretende conferir no contexto em que é verbalizado.

Quanto à construção composicional, a análise da materialidade demonstrou que, no júri do Caso Kiss, os oradores lançaram mão de diferentes elementos construtivos na composição dos enunciados. No que tange às fontes dialógicas, apareceram difusamente[388] fontes extraprocessuais, especificamente o legislador, a doutrina, a jurisprudência e insumos literários, musicais e religiosos, assim como até mesmo o público presente, notadamente os familiares das vítimas, e a população de Santa Maria em geral. E, quanto às intraprocessuais, observou-se o socorro interacional com as palavras de vítimas, testemunhas, peritos e dos próprios acusados, assim como alternâncias enunciativas com a parte adversária, quer na forma de resposta ativa mediata, com as falas sucedidas tal qual a disposição legal que lhes determina a ordem dos oradores, quer através de interações de efeito imediato, com questões de ordem e apartes indutores de pronta responsividade entre os debatedores, ora com, ora sem a mediação ou intervenção do juiz presidente.

Este, o magistrado, também operou dialogicamente na composição enunciativa das partes, seja nos momentos em que, atuando como presidente da sessão, conduziu a ordem dos

[388] Quando falo em "difusamente", significa que me refiro a elementos que podem aparecer em um, em mais de um ou em todos os pronunciamentos. Aqui, no entanto, por ser tratar apenas de "considerações finais", em, que o objetivo é um apanhado geral sobre o que o estudo permitiu apurar, trago referência mais genérica, já que as análises pormenorizadas de cada orador e pronunciamento foram realizadas nos Capítulos 9 e 10.

trabalhos e tomou decisões pontuais, seja, sobretudo, através da elaboração dos quesitos a serem submetidos ao colegiado julgador, os quais serviram de diretriz para parte dos pronunciamentos havidos no que tange às explicações dadas aos jurados sobre como se posicionarem para acolher as teses postas à mesa.

Também estiveram no mais das vezes no campo diretivo dos enunciadores os integrantes do Conselho de Sentença. Considerando ser do colegiado a resposta ativa almejada tanto por acusadores quanto por defensores, é natural que seus membros constituam, como constituíram em nosso *corpus*, o principal alvo da atividade discursiva realizada no plenário. Daí porque invocações e apelos a ele dirigidos no sentido da condenação ou absolvição estiveram assiduamente presentes na construção composicional dos enunciados delineados pelos oradores de ambos os lados, sempre pautados pela resposta que buscavam alcançar dos julgadores populares quando da emissão do veredicto.

Ao mesmo tempo, em termos de recursos linguísticos, a construção composicional foi elaborada em geral de forma mais direta e objetiva, utilizando-se palavras, termos, expressões e orações a partir de sua função semântica ordinária no contexto da língua, sem prejuízo de, entremeando a atividade enunciativa, oradores servirem-se de figuras de linguagem a exemplo de metáforas, ironias, hipérboles, comparações e perífrases, de modo a melhor se fazerem compreendidos, ou para grifar uma ideia ou ainda como reforço de determinado argumento.

Ademais dos recursos linguísticos, a atividade enunciativa delineada pelos oradores socorreu-se, também de forma difusa, de recursos meta e extralinguísticos, podendo-se citar como exemplo certos componentes e artefatos indumentários[389], gestos e expressões corporais de apoio visual ao conteúdo do enunciado[390] e certas atitudes carregadas de simbologia[391].

Houve, ainda, a percepção da presença de recursos prosódicos relacionados ao linguajar gaúcho, especialmente denotados no trabalho enunciativo de DF-42. E, ainda, até mesmo com mais intensidade e frequência, de aparato tecnológico como reprodução de cenas e áudios contendo gravações da tragédia, depoimentos de testemunhas e de personagens do processo, integrando o conteúdo de enunciados através do método que o próprio Bakhtin

---

[389] Me refiro a componentes como vestes talares em relação àqueles que as usaram; cores dos cordões de pescoço para os que seguiram o padrão; lenço preto no pescoço de AA-2; bótons usados por MP-1, MP-2 e AA-1; e, até mesmo, o uso da máscara e do *face shield*, equipamentos de proteção esses que em certas passagens estiveram no centro da discussão.

[390] Exemplos são movimentos de mãos e braços, dedos em riste, abraços e inclusive respiração profunda e ofegante, como ocorreu com MP-2 em certos momentos.

[391] Rasgar página de livro, jogar livro no chão,

(1997) já anotara, de incorporação de um enunciado dentro de outro, sendo aquele por este absorvido e dele passando a fazer parte.

Por tudo isso, observa-se que os profissionais que atuaram na acusação e na defesa, na composição enunciativa de cada qual valeram-se de fontes, tanto internas quanto externas ao processo sob julgamento, comumente utilizadas para dar sustentação a argumentos trazidos ao plenário do júri, assim como de elementos linguísticos, meta e extralinguísticos, de recursos prosódicos, de recursos tecnológicos e até de outros substratos menos marcantes, aqui não reportados expressamente, como estratégias composicionais, mantendo-se na regularidade esperada quanto à construção dos enunciados e aos elementos inspiradores ou integrantes de sua estrutura organizativa.

Além dos três vetores tradicionalmente tidos na visão bakhtiniana como fundidos no enunciado, é de se observar, também, se o júri é realizado em espaço físico distribuído de forma correta e adequada em face das possibilidades ditadas pelas dimensões e arquitetura do local, bem como quais os auditórios sociais alcançados pela atividade enunciativa ali delineada, elementos esses que, na visão de autores mais contemporâneos, a exemplo de Bortolini e Valério (2021), para além do conteúdo, estilo e composição, podem também servir como referências analíticas integradoras da noção de gênero.

No que diz respeito ao *espaço físico*, foi possível denotar, primeiramente, que a sessão do júri ocorreu em local concebido para a realização de tal espécie de julgamento (salão da 1ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre), com *layout* semelhante àquele retratado na Figura 8 (Capítulo 7, Seção 7.1.1), com o juiz presidente ao centro, os promotores à sua direita e seus auxiliares à sua esquerda. A bancada da assistência da acusação ficou à direita do Ministério Público, com aparato mobiliário específico, e as das defesas na diagonal esquerda do magistrado, de frente para o centro do plenário. O Conselho de Sentença assentou-se na diagonal direita do juiz, também de frente para o centro do plenário, e o público presente no local costumeiramente lhe reservado, do outro lado da barreira física que divide o plenário da plateia.

De tal forma, ressalvando as adaptações necessárias ao número de acusados e à excepcional quantidade de profissionais que atuaram nas diversas bancadas, nenhuma anomalia de maior significado há que ser registrada, salvo o fato de alguns dos advogados de apoio às defesas terem sido alocadas na parte reservada ao público, proximamente à mesa de trabalho localizada junto ao cercado divisório, onde estava a bancada de defesa de AC-4. Ainda assim, como assinalei no corpo do trabalho, considerando as peculiaridades deste julgamento, não vejo

a situação como deslizamento, apenas a compreendendo no contexto de falta de espaço no local de costume.

Por fim, no que tange aos *auditórios sociais*, o primário, consubstanciado no Conselho de Sentença, seguiu os padrões legais, composto por sete jurados sorteados no início da sessão (seis homens e uma mulher; quatro com experiência anterior na função e três sendo jurados pela primeira vez).

Já o auditório social secundário presente foi formado principalmente por vítimas e familiares de vítimas, assim como por profissionais da imprensa. Além disso, como a integralidade do julgamento está disponível em vídeos no *YouTube*, em 15 de setembro de 2022, data em que os números foram pesquisados, o material contava com o total de cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco acessos, com média de cento e noventa e oito mil e quarenta e cinco acessos por vídeo.

Quanto ao auditório social terciário, é simplesmente impossível saber quantas pessoas, de alguma forma, tomaram conhecimento do júri através de outras fontes., impossibilidade essa que não refoge à normalidade esperada para algo sobre o que não é viável delinear-se qualquer forma de acesso ou controle.

Feitas todas essas considerações, é chegado, agora, o momento derradeiro.

Por tudo o que foi investigado ao longo da pesquisa e considerando também o que foi sintetizado nas presentes considerações finais, penso ser possível responder, com alguma segurança, à questão-problema: *Que marcas dialógicas aparecem na atividade enunciativa das partes no plenário do Tribunal do Júri brasileiro e, a partir delas, é possível concluir que há ali um gênero discursivo específico?*

Invertendo a ordem, acredito que a pesquisa sugere constituir, o *discurso no plenário do Tribunal do Júri brasileiro*, gênero discursivo específico, por envolver estabilização suficiente em relação a todos os elementos dialógicos que, na visão da *teoria dos gêneros*, de Bakhtin, tanto em seus contornos originais quanto em adições propostas por seus seguidores, integram a noção de gênero.

Vejamos:

a) Conta com *conteúdo temático* próprio de tal espaço enunciativo, determinado por normas constitucionais e legais de nosso país, consubstanciado na discussão sobre a existência de crime doloso contra a vida e de circunstâncias a ele imanentes;
b) Possui *estilo geral* que envolve: sujeitos da enunciação previstos na lei processual, quais sejam promotores, assistentes de acusação e defensores,

todos com formação em Direito e devidamente habilitados para o exercício de cada função; utilização da oralidade para a construção dos enunciados de que se valem no plenário; alternância entre os oradores e ordem das falas também legalmente estabelecidas, começando pela acusação, seguindo-se a defesa, retornando a acusação à réplica (opção) e, se for o caso, a defesa à tréplica; tempo máximo de duração dos pronunciamentos e limites enunciativos (o que não pode ser falado em plenário) igualmente previstos na lei processual, sob pena inclusive de anulação do júri em casos de violações mais graves;

c) Os *estilos individuais* dos oradores operam dentro da margem de expressividade possível em materialidades não padronizadas, ainda que em certos momentos, estrategicamente ou por deslizamento, ocorram desvios incompatíveis com o formalismo e a solenidade próprios do evento do júri, sem contudo perderem seu caráter periférico quando confrontados com os elementos inerentes ao estilo geral;
d) A *construção composicional*: envolve a utilização de fontes dialógicas extra e intraprocessuais, consentâneas com o conteúdo temático que com elas se funde no ato enunciativo; utiliza recursos linguísticos semanticamente condizentes com a função sígnica das palavras, mas a eles não se limita, servindo-se também de figuras de linguagem adequadas a uma melhor compreensão do enunciado, ao destaque de uma ideia ou ao reforço argumentativo; não se limita a elementos linguísticos na elaboração dos enunciados, aparecendo também componentes meta e extralinguísticos, tais como aqueles ligados à indumentária, ao gestual e às expressões faciais e corporais e ainda às simbologias contidas em determinadas atitudes encenadas; pode utilizar recursos prosódicos; pode valer-se de recursos tecnológicos, tudo isso associado a outros insumos composicionais adequados aos propósitos enunciativos;
e) O *espaço físico* é no geral estabilizado em seu *layout* e na distribuição do mobiliário e das personagens, com variações de pouca significação, as quais, se e quando ocorrem, se justificam por eventuais ajustes ao tamanho ou às especificidades arquitetônicas do local;
f) Os *auditórios sociais* são também estabilizados, especialmente o Conselho de Sentença e sua condição de auditório social primário, já que é o órgão

> constitucional e legalmente competente para a tomada da decisão, atuando como uma das expressões máximas da democracia direta em nosso país, sem o qual o Tribunal do Júri simplesmente não existiria.

Considerando todas essas marcas, inteiramente dialógicas em sua concepção, moldagem, desenvolvimento e perspectiva de responsividade, fundidas no enunciado por meio de elementos ideológicos, estilísticos, cronotópicos e, mesmo, de outros matizes aqui não contemplados, reitero ser SIM a resposta à segunda parte da questão-problema: o *discurso no plenário do Tribunal do Júri brasileiro*, a par da vertente teórica bakhtiniana dos gêneros e do dialogismo como princípio a ela associado, constitui um gênero discursivo específico.

Não obstante, ainda continuarei pesquisando a respeito, para agregar novos dados e argumentos que venham a endossar (ou mesmo refutar) tal intento conclusivo, o qual, como resultado de toda pesquisa que se pretenda dotada de seriedade e compromisso com a verdade, tem sempre caráter provisório e possibilidade de revisão.

Para encerrar, saliento que, considerando ser o estudo em tela apenas inaugural em relação ao tema investigado, adições futuras irá demandar. De qualquer forma, penso ter sido suficientemente meritório para deflagrar reflexões a respeito do pronunciamento das partes no plenário do júri brasileiro como gênero discursivo específico, esperando que eu próprio e muitos da comunidade científica, acadêmica e jurídica possamos continuar avançando nas investigações, de modo a aprimorar cada vez mais a qualidade do trabalho e o proveito que possa trazer para todos os que compartilham das mesmas paixões e inquietudes.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claúdio. **Teoria Geral do Estado**. 3 ed. Barueri: Manoele, 2010.

ALBUQUERQUE, Kátia Oliveira Bonifácio. **A toga & a beca**: vestes talares. 1. ed. Maceió: Gogó da Ema, 2019.

ALMEIDA, Jerri. **O homem é um ser gregário**. [in Diálogos Filosóficos] S.l: 2010. Disponível em http://jerrialmeida.blogspot.com/2010/10/o-homem-e-um-ser-gregario.html Acesso em: 26 out. 2021.

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. São Paulo: WVC, 1999.

ÂMBITO JURÍDICO [Equipe]. Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri. [in Âmbito Jurídico, Revista 86, sem paginação] S.l.: 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/ Acesso em 4 out. 2021.

AMORIM, Marilia. **Cronotopo e exotopia**. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin:** outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2018.

ARISTÓTELES. **Política**. [in Os Pensadores: Aristóteles, p. 141-251] São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ARRUDA, José Acácio. Breve história do júri criminal inglês. [Publicação da Confraria do Júri] S.l. S.d. Disponível em \ Acesso em: 05 out. 2021.

AULETE. Aulete digital: o dicionário da língua portuguesa na internet. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, s.d. Disponível em: https://www.aulete.com.br/site.php?mdl=aulete_digital Acesso em: 29 jun. 2022.

BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**: a teoria do romance. Tradução de Aurora Fornoni Barnardini *et al.* 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira, a partir do francês. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BAKHTIN, Mikhail [V. N. VOLOCHÍNOV]. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 16. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

BARBOSA, Marcelo Fortes. A acusação no plenário do júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 146-159.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 111-116.

BECCARIA, Cesare. ***Dei delitti e delle pene***. A cura di Franco Venturi. Torino: Tascabili, 1965.

BEMONG, Nele; BORGHART, Peter. A teoria bakhtiniana do cronotopo literário: reflexões, aplicações e perspectivas. In: BEMONG, Nele *et al*. **Bakhtin e o cronotopo**: reflexões, aplicações e perspectivas. São Paulo: Parábola, 2015. p. 16-32.

BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: **A lógica da internação**: instituições totais e disciplinares (des)educativas. São Paulo: UNESP, 214, p. 63-84. Disponível em: https://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-04.pdf Acesso em: 17 mar. 2022.

BEZERRA, Paulo. **Mikhail Bakhtin**: os gêneros do discurso. Organização, tradução, posfácio e notas: Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2016.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada.** Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. 3 ed. São Paulo: Paulus, 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito Penal da sociedade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BONFIM, Edilson Mougenot. **No Tribunal do Júri**: a arte e o ofício da tribuna. Crimes emblemáticos, grandes julgamentos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES FILHO, Oziris. Prefácio à edição brasileira. In: BEMONG, Nele *et al*. **Bakhtin e o cronotopo**: reflexões, aplicações, perspectivas. São Paulo: Parábola, 2015. p. 7-9.

BORTOLINI, Fernanda Lopes, VALÉRIO, Patrícia da Silva. **Por que é preciso aprofundar o conceito de gêneros do discurso?** [in Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade de Passo Fundo, v. 17, n. 2, p. 218-237] Passo Fundo: UPF, 2021.

BRAIT, Beth. Dialogismo e polifonia em Mikhail Bakhtin e o Círculo: dez obras fundamentais. In: **Guia Bibliográfico da FFLCH**, p. 1-22. São Paulo: FFLCH/USP, 2016. Disponível em

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5330808/mod_resource/content/1/Bakhtin.pdf Acesso em: 28 out. 2021.

BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin:** conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2018a.

BRAIT, Beth. Estilo. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin**: conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2018b. p. 79-102.

BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin**: outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2018c.

BRAIT, Beth. Análise e teoria do discurso. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin:** outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2018d. p. 9-31.

BRAIT, Beth. Problemas da poética de Dostoiévski e estudos da linguagem. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin:** dialogismo e polifonia. São Paulo: Contexto, 2018e. p. 45-72.

BRANDIST, Craig. O Círculo de Bakhtin. In: **Internet Encyclopedia of Philosophy**. Sheffield: University of Scheffield, s.d. Disponível em https://iep.utm.edu/bakhtin/ Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Lei de 18 de junho de 1822. Disponível em https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=S/N&ano=1822&ato=5430TPn1EeBRVT5cf Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Decreto de 22 de novembro de 1823. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-11-1823.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO,Constituinte%20sobre%20liberdade%20de%20imprensa. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Lei de 29 de novembro de 1832). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo%20Criminal.&text=2%C2%BA%20Os%20Chefes%20de%20Policia,Art. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Decreto n. 562, de 2 de julho de 1850. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-562-2-julho-1850-559720-publicacaooriginal-82069-pl.html#:~:text=Art.,Municipios%20das%20fronteiras%20do%20Imperio. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Decreto n. 4.992, de 3 de julho de 1872. Disponível em https://legis.senado.leg.br/norma/406993/publicacao/15817218 Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Emenda constitucional n. 3, de 3 de setembro de 1926. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1 Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 7 out. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal: Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm Acesso em: 8 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (1993a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (1993b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL, Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1 Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 11.689, de 11 de julho de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1 Acesso em: 7 out. 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, advogados**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

CASTRO, Nilsandra Martins de; BARRETO, Rodrigo Moreira. Ideologia e discurso nos Tribunais de Júri. **Ribanceira: Revista do Curso de Letras da UEPA**, Belém, v. I, n. 4, p. 53-61, 2015. Disponível em: https://paginas.uepa.br/seer/index.php/ribanceira/article/view/527/459. Acesso em: 19 abr. 2019.

CORRÊA, André Luiz; SILVA, Paloma Rodrigues da; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida; CALDEIRA, Ana Maria de Andrade. Aspectos históricos e filosóficos do conceito de vida: contribuições para o ensino de biologia. **Filosofia e história da biologia**, v. 3., p. 21-40, 2008. Disponível em: http://www.abfhib.org/FHB/FHB-03/FHB-v03-02-Andre-Correa-et-al.pdf Acesso em: 7 mar. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf Acesso em: 13 maio 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça brasileira em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf Acesso em: 11 maio 2022.

CRUZ, Alex Sandro Teixeira da. **A petrificação de cláusulas constitucionais à luz do compromisso com a democracia intergeracional**: um estudo integrado com a Constituição brasileira de 1988. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6755/1/Alex%20Sandro%20Teixeira%20da%20Cruz.pdf Acesso em: 20 dez. 2020.

CRUZ, Alex Sandro Teixeira da. O dialogismo no processo judicial: a correlação entre a teoria bakhtiniana e os fenômenos processuais dialógicos. In: CATAPAN, Bárbara Luzia Sartor Bonfim (Org.). **As ciências jurídicas e seus impactos na sociedade**. Vol. 1, p. 127-142. Curitiba: Reflexão Acadêmica, 2021a. Disponível em:

https://www.reflexaoacademica.com.br/assets/ebooks/O846Hm10wV7K24DBioF69G1LvaTenp15.pdf Acesso em: 28 out. 2021.

CRUZ, Alex Sandro Teixeira da. Marcas cronotópicas na Constituição brasileira de 1988: considerações sobre suas matrizes espaçotemporais. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Souza de (Org.). **Direito, política e sociedade**. Ponta Grossa: Atena, 2021b. p. 88-106. Disponível em: https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/4644 Acesso em: 8 dez. 2021.

CRUZ, Rogério Schietti. Entrevista ao site Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: https://www.scheid.adv.br/noticias/tribunal-do-juri-amp-quot-excessiva-duracao-dos-processos-e-um-dos-principais-problemas-do-tribunal-do-juri-amp-quot Acesso em: 11 maio 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DECLERQ, Gilles. **L'art d'argumenter** – Structures rhétoriques et littéraires. Paris: Editions Universitaires, 1992.

DOROW, Clóris Maria Freire. Discurso jurídico – a prosódia marcando a ironia. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE LINGUAGEM E ENSINO (SENALE), 4., Fortaleza: 2001. Anais do... Pelotas: UCPEL, 2001. Disponível em: http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/SENALE_IV/IV_SENALE/Cloris_Dorow.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

DUCROT, Oswald. **Le dire et le dit**. Paris: Minuit, 1984.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAGUNDES, Valda de Oliveira. **Alguns aspectos lingüísticos do discurso judiciário**. 1986. 239 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-graduação em Linguística, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1986. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/75328/264137.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 30 mar. 2019

FAGUNDES, Valda de Oliveira. A espada de Dâmocles da justiça: o discurso no júri. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, Ano IV, n. 6, p. 59-66, 1998. Disponível em: https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1600/1309. Acesso em: 30 mar. 2019.

FARACO, Carlos Alberto. Aspectos do pensamento estético de Bakhtin e seus pares. **Letras de Hoje**. Porto Alegre, v. 46, n. 1, p. 21-26, 2011. Disponível em:

https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fale/article/view/9217/6367 Acesso em: 29 maio 2023.

FERNANDES, Pedro Henrique Carnevalli. A vida social e a sociabilidade na pequena cidade de Nova Tebas (PR). **Geografia em Questão** [revista *on-line*], Marechal Cândido Rondon, v. 11, n. 01, p. 131-146, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/acruz/Downloads/geq_editor,+Gerente+da+revista,+A+VIDA+SOCIAL+E+A+SOCIABILIDADE+NA+PEQUENA+CIDADE+DE+NOVA+TEBAS+(PR).pdf Acesso em: 03 maio 2022.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Von. **Tratado de Derecho Penal común vigente na Alemania**. Buenos Aires: Hamurabi, 1989.

FURLANETTO, Maria Marta. Cronotopia: um fenômeno de largo espectro. **Revista de Estudos Linguísticos**, Belo Horizonte, v. 27, n. 1, p. 453-482, 2019.

GARCIA, Afrânio. Tipos de discurso. **Soletras: Revista do Departamento de Letras da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, São Gonçalo, Ano III, ns. 05 e 06, p. 186-190, 2003. Disponível em: file:///C:/Users/acruz/Downloads/4469-17167-1-SM%20(3).pdf Acesso em: 24 abr. 2022.

GAVIN, Lucas. ***Chapas****: um diseño redondo*. Barcelona: Gustavo Gili: 2007.

GONÇAVES, Ferraz. Conceitos e critérios da morte. **Nascer e crescer** [revista do hospital de crianças Maria Pia]. v. XVI, n. 4, p. 245-248, 2007. Disponível em: https://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1123/1/ConceitosCriteriosMorte_16-4_Web.pdf Acesso em: 7 mar. 2022.

GONÇALVES, Wanderson de Melo. **Discurso formal no Tribunal do Júri**: estratégias argumentativo-interacionais. 2011. 206 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Curso de Pós-graduação em Linguística, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10099/1/2011_WandersondeMeloGon%C3%A7alves.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Unijuí, 2004.

GUERSON, Cindy. **Saiba o que é a linguagem técnica e qual a sua funcionalidade para os profissionais**. S.l., s.d. Disponível em: https://www.voitto.com.br/blog/artigo/linguagem-tecnica Acesso em: 14 abr. 2022.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

G1 [Sítio da *Internet*]. Sarajevo lembra seus 11.541 mortos na Guerra da Bósnia. 2012. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/04/concerto-lembra-os-11541-mortos-do-sitio-a-sarajevo.html Acesso em: 13 maio 2022.

G1 [Sítio da *Internet*]. 10 anos de guerra na Síria deixaram quase 500 mil mortos, afirma ONG. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/01/10-anos-de-guerra-na-siria-deixaram-quase-500-mil-mortos-afirma-ong.ghtml Acesso em: 13 maio 2022.

HOBBES, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [in Os Pensadores: Hobbes] São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HOLQUIST, Michael. A fuga do cronotopo. Tradução de Ivan Marcos Ribeiro e Luciana Moura Colucci de Camargo. In: BEMONG, Nele et al. **Bakhtin e o cronotopo**: reflexões, aplicações e perspectivas. São Paulo: Parábola Editorial, 2015. p. 34-51.

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles, FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. 2015. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques Acesso em 04 maio 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf Acesso em: 04 maio 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População. 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html Acesso em: 04 maio 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5929-atlasviolencia2020relatoriofinalcorrigido.pdf Acesso em: 13 maio 2022.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 1. vol. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, José Raimundo de. Diversidade cultural no Brasil: do escravismo à assimilação de diversas manifestações humanas. **Revista Construir Notícias**, Recife, Construir, ed. 91, 2016, s.p. Disponível em: https://www.construirnoticias.com.br/diversidade-cultural-no-brasil-do-escravismo-a-assimilacao-de-diversas-manifestacoes-humanas/#:~:text=Diversidade%20cultural%20no%20Brasil%3A%20do%20escravismo%20%C3%A0%20assimila%C3%A7%C3%A3o%20de%20diversas%20manifesta%C3%A7%C3

%B5es%20humanas,-Jos%C3%A9%20Raimundo%20de&text=Brasil%20tornou%2Dse%20uma%20das,povos%20advindos%20de%20outras%20terras. Acesso em 04 maio 2022.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014.

MACHADO, Irene. **Gêneros discursivos**. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin:** outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2018.

MAINGUENEAU, Dominique. L'ethos, de la rhétorique à l'analyse du discours. Extrait de "Problèmes d'ethos", **Pratiques: linguistique, littérature, didactique,** n. 113-114, juin 2002, p. 55-67. Disponível em: http://dominique.maingueneau.pagesperso-orange.fr/pdf/Ethos.pdf Acesso em: 8 ago. 2023.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 10. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

MARIANO, Maria Irene Lima; SOUSA, Socorro Cláudia Tavares de. Linguagem e ideologia: uma perspectiva marxista. In: ENCONTRO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA LINGUAGEM APLICADA AO ENSINO (ENCLAE), 2., João Pessoa, 2001. **Anais do...**, p. 1579-1590. João Pessoa: Ideia, 2003. Disponível em: http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ECLAE_II/linguagem%20e%20ideologia/principal.htm Acesso em: 8 nov. 2021.

MATEUS, Samuel. Formas emotivas do discurso persuasivo. **Impactum Journals.** Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, Media&Jornalismo, Artigos, 2018, p. 127-141. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_9/5351 Acesso em: 24 abr. 2022.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MILHOMENS, Jônatas. **A prova no processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MPRS – Ministério Público do Rio Grande do Sul. Denúncia [Caso Kiss]. 2013. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

MPRS – Ministério Público do Rio Grande do Sul. Sentença de pronúncia [Caso Kiss]. 2016. Disponível em:

https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/boate_kiss/sentencapronunciajuri.odt Acesso em: 18 maio 2023.

MIGALHAS [Sítio da *Internet*]. Sentença [Caso Kiss]. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf Acesso em: 18 maio 2023.

MIOTELLO, Valdemir. Ideologia. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin:** conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2018. p. 167-176.

MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. 3. Ed. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORNELLAS, Clara Ávila. Mikhail Bakhtin no Brasil: primeiras repercussões. **Espéculo: Revista de estúdios literarios da Universidad Complutense de Madrid**, Madrid, v. 43, s.p., 2010. Disponível em: https://webs.ucm.es/info/especulo/numero43/brabaj.html Acesso em: 23 out. 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. Os limites da opinião pública. **Migalhas** [sítio na *Internet*]. S.l., 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/315871/os-limites-da-opiniao-publica Acesso em: 09 maio 2022.

PAIVA, Sara. *Roadie*. [Guia das Profissões] S.l.: 2020. Disponível em https://www.guiadasprofissoes.info/profissoes/roadie/ Acesso em: 23 maio 2023.

PAPINI, Giovanni. **Relatório sobre os homens**. Lisboa: Livros do Brasil, 1986.

PUZZO, Miriam Bauab. Gênero discursivo, estilo, autoria. **Linha D'Água** (Online), São Paulo, v. 28, n. 2, p. 172-189, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/acruz/Downloads/105646-Texto%20do%20artigo-191883-1-10-20151127.pdf Acesso em: 20 nov. 2021.

RÖLKE, Helmar. **Raízes da imigração alemã**: história e cultura alemã no estado do Espírito Santo. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2016. Disponível em [PDF]: https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Livros/APEES_23_Ra%C3%ADzes_da_Imigra%C3%A7%C3%A3o_Alem%C3%A3_Helmar_R%C3%B6lke.pdf Acesso em: 04 maio 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. [in Os Pensadores: Rousseau – vol. 1] São Paulo: Nova Cultural, 1999.

RUDÁ, Antônio Solón. **Direito Penal e bioética**: o início e o fim da proteção jurídica da vida humana. S.l., 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/17427/direito-penal-e-bioetica/2 Acesso em: 7 mar. 2022.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. O crime, a pena e o direito em Émile Durkheim. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2010. p. 8359-8373. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3070.pdf Acesso em: 17 mar. 2022.

SANTANA, Wilder Kleber Fernandes de; LIMA, Pablo Vinícius de Brito. Bakhtin e o Círculo: entornos dialógico-discursivos sobre o ato e a alteridade. **Revista Versalete**, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 8-25, 2018. Disponível em: http://www.revistaversalete.ufpr.br/edicoes/vol06-11/1.SANTANA.%20LIMA.%20Bakhtin%20e%20o%20c%C3%ADrculo.pdf Acesso em: 21 out. 2021.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral.** Trad. de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Pererga y paralipomena**. v. II. Madrid: Trotta, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 1994.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 492.964. Julgado em 3 de março de 2019 [2019a]. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857342881/habeas-corpus-hc-492964-ms-2019-0039940-0/inteiro-teor-857342958 Acesso em: 09 maio 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.790.039-RS. Julgado em 18 de junho de 2019 [2019b]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201790039%20-%20Voto%20Relator%20Rogerio%20Schietti.pdf Acesso em: 23 maio 2023.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Dados do processo n. 001/2.20.0047171-0. [s.d./a] Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/dados-do-processo/ Acesso em: 18 maio 2023.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Caso [Kiss]. [s.d./b] Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/ Acesso em: 18 maio 2023.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Notícias do Caso Boate Kiss. [2023] Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=103922 Acesso em: 18 maio 2023.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origens, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 11-97.

VALADARES, Flávio Biasutti, SANTOS, Mariana Fernandes dos. O léxico obsceno inserido no regionalismo da Bahia. **Revista Uniabeu**, Belford Roxo, v. 8, n. 19, p. 1-15, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/acruz/Downloads/2037-7380-1-PB.pdf Acesso em: 06 maio 2023.

APÊNDICE – *Links* para os vídeos do júri do Caso Kiss

***LINKS* DO JÚRI**			
DIA DATA	**TURNO**	***LINK***	**CÓDIGO**
01 01/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU&t=549s	D-01-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=XmgKewe7VSY&t=11s	D-01-T
	Noite	https://www.youtube.com/watch?v=uwTOhtNqBwA	D-01-N
02 02/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=2AB_9MzdApM	D-02-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=NxVAIL_3zJk	D-02-T
	Noite	https://www.youtube.com/watch?v=R5KSWrtnQEU	D-02-N
03 03/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=4cLXsH9yrXs	D-03-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=F9A8zKJraro	D-03-T
	Noite	Não houve	D-03-N
04 04/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=TbuQPTK2iW8	D-04-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=GXdEZJh-0cQ&t=73s	D-04-T
	Noite	Não houve	D-04-N
05 05/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=I2tk2QfYuCQ	D-05-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=rdB-R8BeRjM	D-05-T
	Noite	https://www.youtube.com/watch?v=szpiK_K_MA4&t=86s	D-05-N
06 06/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=McSvsvDUfpY	D-06-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=16Tv0y2OlYw	D-06-T
	Noite	https://www.youtube.com/watch?v=0AXrpglabeM	D-06-N
07	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=50REt0bbt6s&t=5s	D-07-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=y0C1LN0CeTw	D-07-T

07/12/2021			
	Noite	https://www.youtube.com/watch?v=2Vz8ulFPhU4	D-07-N
08 08/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=i3hLf4NUy9M	D-08-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=iGN7QpMoGtU	D-08-T
	Noite	https://www.youtube.com/watch?v=fT6T_t1g18A	D-08-N
09 09/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=HLtvq6ldGZw	D-09-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=OAgkW_sp8Qc	D-09-T
	Noite	https://www.youtube.com/watch?v=QlAEn5pThh8&t=15252s	D-09-N
10 10/12/2021	Manhã	https://www.youtube.com/watch?v=DvN8aeCe7IQ&t=1309s	D-10-M
	Tarde	https://www.youtube.com/watch?v=iULZroiFwxQ&t=11406s	D-10-T